



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2597

EXECUCAO DA PENA

2009.61.07.007976-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 66/68. ... Assim, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do Juízo Estadual das Execuções Penais em que se encontra preso o réu já sentenciado, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP (competente para o processo e julgamento das execuções penais relativas a presos da Penitenciária de Avanhandava-SP).Dê-se baixa na distribuição por incompetência, observando-se as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.07.008782-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 55/56. ... Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba-SP (fls. 02 e 54), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2507

MONITORIA

2002.61.07.006427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 213/214: proceda a secretaria a expedição de nova solicitação de pagamento com as regularizações devidas, oficiando-se à Corregedoria, se necessário.Fls. 215/216: manifeste-se a parte ré em 10 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2009.61.07.007234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIGINO ALVES SILVA JUNIOR X SHIRLEY MARIA MATIAS DA CUNHA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 25/26, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra Hígino Alves Silva Junior e Shirley Maria Matias da Cunha a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O documento juntado às fls. 06/14, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.008537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE CEOLIN

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 32, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra MARILENE CEOLIN a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços e Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF - Crédito Direto Caixa.O documento juntado às fls. 06/19, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.008538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE INACIO DE ARAUJO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 15, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra MARLENE INÁCIO DE ARAÚJO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa.O documento juntado às fls. 06/08, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.008866-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 12, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra VANDERLEI APARECIDO PEREIRA ME e VANDERLEI APARECIDO PEREIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734.O documento juntado às fls. 06/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo

Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.009042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR X FAUSTINA AMORIN DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 31/32, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR e FAUSTINA AMORIN DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O documento juntado às fls. 06/14, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800586-6 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA X FRANCISCO MARQUES DE SOUSA X JOAO MELINSKY X CELINA GOMES PUSCI X KIYOSHI TERUYA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da conta fundiária do autor Miguel M. L. Pereira.O autor manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito de honorários (guia à fl. 606). É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Quanto ao crédito do autor este encontra-se disponível em conta conforme informação de fl. 604. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.001435-5 - OLENTINA BARBOSA DE PAULA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 367: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que foi a parte quem apresentou os cálculos de liquidação, houve concordância do réu INSS, tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 366) e, efetuado o seu levantamento (fls. 361 e 370). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

1999.61.08.009349-5 - LAURA ALVES PEREIRA X DEUSDEDIT MARQUES BORGES X JOANA DAMASCENO DA SILVA X ADAO JUVENCIO GARCIA DE OLIVEIRA X VICENTINA DOS SANTOS FERRO X IRACI VARGAS X AGENOR ROSSIGALI X SEBASTIANA NERCINDA VICENTE X VALDETE GOMES FERRAZ MELHADO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Uma vez que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA encontra-se extinta, sendo substituída pela União Federal, desnecessária a sua intimação. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 101), fica suspensa a execução da verba honorária de condenação.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e archive-se o feito.Int.

2000.03.99.020399-0 - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 420/433 e 437/443: cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC.Não havendo oposição de embargos, requisiute-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Promovam as autoras JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS, LUCI NATALI DOS SANTOS e MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA a execução de seus créditos no prazo de 10 dias. Int.

2000.03.99.034029-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA X GERMANO MACHADO X ADRIANA APARECIDA FONTANETTI DA SILVA X OLAIR PERES X ALAN CESAR ALVES BADARO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 344: manifeste-se objetivamente o peticionário (Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB/SP 83.710), em 5(cinco) dias, à vista de pedido de desarquivamento anterior (fl. 341), vez que retirou os autos de secretaria, devolvendo-os, posteriormente, sem manifestação.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.07.004173-2 - JOSE CORREA NOVARESE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 187: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que foi a parte quem apresentou os cálculos de liquidação, houve concordância do réu INSS, tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 186) e, efetuado o seu levantamento (fls. 182 e 190). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2001.61.07.004926-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 213: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que foi a parte quem apresentou os cálculos de liquidação, houve concordância do réu INSS, tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 211) e, efetuado o seu levantamento (fls. 207 e 216). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2002.61.07.000268-8 - DARIO VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 155: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que a parte concordou com os cálculos de liquidação (fl. 141), tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 154) e efetuado o seu levantamento (fls. 150 e 158). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2002.61.07.003756-3 - AUREO PIRES DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 181: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, ante a sentença prolatada à fl. 177. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença e arquite-se o feito. Int.

2003.03.99.006654-9 - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 456/459: cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC.Não havendo oposição de embargos, requisiute-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Fls. 461/474: cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Promovam os autores CLAUDENICE FRADE GOMES e GILBERTO CARLOS SUNDEFELD a execução de seus créditos no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.07.002336-2 - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 188: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que foi a parte quem apresentou os cálculos de liquidação, houve concordância do réu INSS, tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 187) e, efetuado o seu levantamento (fls. 183 e 191). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2003.61.07.005286-6 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 121: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que a parte concordou com os cálculos de liquidação (fl. 104), tendo sido regulamente intimada dos depósitos (fl. 120) e efetuado o seu levantamento (fls. 116 e 128). Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2004.03.99.004458-3 - MARIA MADALENA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X DINAIR MARQUES PINHO X ADRIANO CARANI X EDILIO CARANI NETO X CLAUDIO JOSE CARANI X MIGUEL ANGELO FERREIRA X BENICIA FIGUEIREDO MALHADO ROSA X CHRISTINA ROLEDO RODRIGUES X WALDOMIRO PINHEIRO MARQUES X SERGIO ANTONIO MACHADO X EVANDRO JOSE CARANI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 390: indefiro. Atente a i. causídica que, conforme consta à fl. 338, em relação ao autor Edílio Carani Neto, o processo foi extinto sem julgamento de mérito nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso VI, do CPC.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.07.008300-4 - CICERO FERREIRA LEITE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 188: defiro ao autor a dilação de prazo por 10 dias.Após, sem manifestação ou com pedido de novo prazo, venham conclusos para fins de extinção da execução.Int.

2006.61.07.000244-0 - TADAO KAWATOKO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.07.011522-1 - MERCES APARECIDA DIAS MASSON(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente à aposentadoria deferida à autora (NB 92/535.839.241-2).Com a juntada da informação, intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos acostados às fls. 148/151, assim como do procedimento administrativo e, por fim, sobre o efetivo interesse processual no prosseguimento da demanda.Após, tornem os autos conclusos.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.011689-4 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Fls. 170/171: ciência à parte autora. Fls. 153/168: manifeste-se o autor quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte autora, ou quedando-se esta silente, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2007.61.07.001222-9 - ORLANDO PEDRO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.07.004089-4 - CLAUDINEI ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 93: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos dos arts. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o requerente fornecer as cópias para fins de substituição, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Int.

2007.61.07.005260-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Intime-se.

2007.61.07.006346-8 - CLAUDIO BELLUSSI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 86: indefiro o pedido, pois é ônus do autor instruir minimamente o feito, no caso, apontando o número da conta poupança que eventualmente mantinha junto à ré. Ademais, a ré informa à fl. 45, item 5 que após minuciosa pesquisa em seus arquivos não logrou localizar nenhuma conta pelo nome e CPF do autor. Intimem-se e voltem conclusos.

2007.61.07.009630-9 - ADONIAS SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 83, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.000480-8 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 134: manifeste-se a autora em 10 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.07.003689-5 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

2008.61.07.004765-0 - ELGITA DE SOUZA CABRAL X MARTIN FLORENCIO DE SOUZA X CELSO SCARANO X CLAUDIA MICHELA KONDA DE ALMEIDA X HIROO UTSUNOMIYA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X MARIO HENRIQUE KONDA X ANA PAULA KONDA X ENEAS DONATO DE SOUZA - ESPOLIO X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X ALCEBIADES DONATTO DE SOUZA X ANA KIMIKO KATAOKA X GRIGORIO MARIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 154. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para autenticar os documentos que instruem a inicial, por meio de declaração única ou, individualmente por documento, que confere com o original. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.008338-1 - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA

X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 191/193: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do pólo ativo para exclusão de Ederval Artur Donatoni, Luiz Fernando Donatoni e Cláudia Elaine Donatoni Lucato. À luz do disposto no parágrafo terceiro, do artigo 160, do Provimento COGE n 64/2005 e do art. 46, parágrafo único, do CPC, promovam os autores o desmembramento do presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 44 e a devolução à parte autora independente de substituição por cópia, pois estranho aos autos, devendo a parte promover a sua retirada em secretaria em 5 dias.Int.

2008.61.07.010921-7 - EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários da(s) conta(s) mencionada(s) e no período requeridos na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

2009.61.07.001818-6 - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.07.008578-3 - MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI X JOAO GONCALVES X TOMIO YOKOYAMA X YOSHIMI MOTOORI X JOSE PIN X SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 100 e 102/110: não ocorre a prevenção apontada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente instrumento de mandato judicial outorgado pelo coautor João Gonçalves ou, se o caso, regularize o de fl. 25.Sem prejuízo, cite-se a ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, a Secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intime-se.

2010.61.07.000700-2 - SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a Instituição-ré providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação às parcelas 059 e 060 - vencidas em 06/08 e 06/09/2009, relativas ao contrato celebrado nº 8.0589.0001.227-2.Intime-se o(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DA PRAÇA RUI BARBOSA, CENTRO, ARAÇATUBA SP, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 143/2010-mag).Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.009142-3 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP245317 - GIVAGO PRANDINI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 79: concedo à parte autora a suspensão do prazo por 3(três) meses.Após, não ocorrendo a regularização, venham conclusos para fins de extinção.Int.

2008.61.07.012705-0 - DIRCE PARRILHO FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Em caso de concordância, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.07.004905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003468-8) TELMA ALVES HIPOLITO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Junte-se extrato da movimentação processual do feito principal (p. 1999.61.07.003468-8). Fl. 47: esclareça a embargante o que pretende, uma vez que estes embargos e o feito principal já se encontram extintos. Prazo: 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.001644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Fl. 100: manifestem-se os réus em 10 dias quanto às alegações da autora CEF. Após, conclusos. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009155-9 - JOSE CARRASCO VALVERDE(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 11 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.010202-1 - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.010352-9 - ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Compulsando os autos observo que a autora já havia ajuizado este mesmo pedido no JEF de Andradina-SP, no qual restou extinto sem julgamento de mérito (fls. 34/35). Considerando que podia a parte optar entre aforar esta ação no JEF mais próximo ou demandar perante a Vara Federal de seu domicílio, sendo um caso de competência concorrente, não há que se falar em distribuição por dependência, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ter regular prosseguimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça cópia integral de sua CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma

legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intime(m)-se.

2009.61.07.010723-7 - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intime(m)-se.

2010.61.07.000699-0 - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 16:15 horas.Cite-se. Intimem-se.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

CARTA PRECATORIA

2010.61.07.000091-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X AURENI APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PATRISI DA SILVA X JOSE RAVANI X INOCENCIO SOAREZ DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 11 de maio de 2010, às 16:15_ horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

2010.61.07.000345-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X DIRCE DE SOUSA MOURA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

2010.61.07.000347-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X JOSE CARLOS PEREIRA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5494

MONITORIA

2008.61.16.001623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001336-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL APARECIDA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO

E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

.PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, a qual julgo procedente, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC, no montante constante da planilha que instruiu a inicial, a ser atualizado nos termos contratados, descontados os valores levantados nos autos 2007.61.16.001336-6, igualmente atualizados. .PA 1,15 Apresentados os cálculos aritméticos pela autora, após a atualização e descontos devidos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001338-6 - PAULO FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da abertura da empresa individual denominada P.F.F de Araújo Presidente Prudente - ME, CNPJ nº 05.134.008/0001-64, com sede fictícia na Rua Felício tarabay, nº 916, Presidente Prudente, devendo a RECEITA FEDERAL e a JUCESP promoverem os necessários registros perante seus cadastros e bancos de dados. Em consequência, declaro ineficazes, em relação ao autor, as obrigações tributárias, fiscais ou administrativas resultantes da abertura e funcionamento fraudulento da empresa, lançadas ou constituídas em seu desfavor. Em face da sucumbência dos requeridos, condeno-os, em rateio, ao ressarcimento das despesas processuais comprovadamente realizadas e ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à JUCESP e RECEITA FEDERAL, comunicando o teor desta Sentença e para que promovam as anotações necessárias e as baixas e exclusões de eventuais restrições em nome do autor, decorrentes da abertura e funcionamento fraudulento da mencionada empresa. Então, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000201-0 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA, condenando a autarquia a converter o auxílio-doença previdenciário nº 570.091.230-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2007. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita e que a demora na solução da lide não pode ser imputada à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento do valor gasto com o pagamento dos honorários periciais. Tal valor deverá integrar a conta de liquidação e reservado ao ressarcimento da União Federal.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença, bem como comandando o depósito das prestações mensais em conta judicial á disposição deste Juízo, até que seja regularizada a interdição da autora. ntime-se, ainda, o curador provisório nomeado em favor da autora, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP nº 194.393 da sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, promovendo os atos necessários em defesa dos interesses da autora. Deverá ser intimado, ainda, de que sua remuneração dar-se-á de acordo com a tabela de honorários dos defensores dativos fixada pelo Conselho da Justiça Federal.oficiar à OAB/SP, na forma como requerida pelo INSS e reiterada pelo Ministério Público Federal, em face da justificativa apresentada pela patrona da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar os 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2005.61.16.000201-0Nome do segurado: BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA Benefício concedido: conversão de auxílio-doença nº 570.091.230-5 em Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01/09/2007Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 22/12/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000367-1 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo expressamente a liminar concedida às fls. 272/273 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SUELI RAMOS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000250-2) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por NOVA AMÉRICA S/A - AGROPECUÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento das custas judiciais e reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000313-4 - APARECIDO CORREA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais restam suspensos nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. .PA 1,15 Autor isento de custas. .PA 1,15 P.R.I.

2007.61.12.003063-5 - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 502.796.416-8, desde a data em que cessado administrativamente (31/01/2007). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. .PA 1,15 Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. .PA 1,15 Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. .PA 1,15 Nos termos da fundamentação, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 502.796.416-8, o qual deverá ser mantido enquanto não verificado, em perícia médica do INSS, o pleno restabelecimento da autora ou a hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez. Ante a informação da Autarquia às fls. 197/199, no sentido de que o benefício está concedido desde 01/07/2009, sem data de cessação programada, dispensável a expedição de ofício ao INSS para cumprimento. .PA 1,15 As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. P.R.I.

2007.61.16.000855-0 - NEUSA BUENO DE CAMARGO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ante o pequeno valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000899-9 - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação do índice de correção monetária de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). No mais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança mantida pelo autor à época. As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos e compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000905-0 - IDINA DAVID SILVA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente a junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança mantida pela autora à época. As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação e a pouca complexidade da matéria. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001303-0 - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente, na íntegra, a pretensão tratada, deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 55), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.001336-3 - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por LUIS ANGELO TRIGOLO e IZABEL FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que o pagamento das parcelas devidas deverá ser feito diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000241-2 - FERNANDO GOMES FERREIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 19), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.000650-8 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora, porém, nas penas da litigância de má-fé, na forma dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil, por ter faltado, na petição inicial, com a verdade processual afirmando fato que tinha pleno conhecimento não condizer com a verdade, como se vê do item I acima. Fixo a multa em R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de tornar-se inócua. Observo que a concessão da justiça gratuita não impede a cobrança de tal penalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000686-7 - MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o teor da informação supra, com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, fica, desde já, autorizado o levantamento dos depósitos judiciais, pela Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará, cujos valores deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Intimem-se.

2008.61.16.001114-0 - OLAVO MUREB JACOB X VITOR SALINAS JACOB X MARIA DE LOURDES SALINAS JACOB X HENRIQUE SALINAS JACOB X HELVIO SALINAS JACOB (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001149-8 - DELVO LOPES BRANCO (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Sendo deste modo, afasto a preliminar relativa à alegada falta de interesse e, quanto mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO INDEVIDO O DÉBITO CORRESPONDENTE À PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA referente ao trabalho do Autor entre 3 de outubro de 1966 e 4 de outubro de 1971, bem como entre 4 de março de 1972 e 3 de maio de 1974, extinguindo-se o feito de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arbitro, em favor da nobre Advogada nomeada (folha 5), honorários que fixo no valor máximo da tabela aplicável, determinando que se expeça o necessário para pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, não se aplicando condenação relativa a custas processuais em vista de isenção legal em favor da Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.001293-4 - ODETE LINO GONCALVES (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança mantida pela autora à época. As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação e a pouca complexidade da matéria. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001295-8 - ODETE LINO GONCALVES(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ante o pequeno valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001862-6 - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00012896-9), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002006-2 - REINALDO CHRISTOFOLETTI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) Reinado Christofoletti, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0312.013.00056189-2), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002018-9 - CARMEN SILVA MUNIR COTULIO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00053543-2), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que no mês de abril de 1990 deve ser utilizado o IPC integral de 44,80%, com exclusão dos índices oficiais em tais meses. A partir da citação, as diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000018-3 - CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00020336-7), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da

condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000227-1 - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 1190.013.00002630-0. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº.561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000281-7 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00047456-4. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº.561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000285-4 - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 1190.013.00005093-7, 1190.013.00004530-6 e 1190.013.00005729-0. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº.561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000598-3 - OLINDA CORDEIRO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 19 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000636-7 - MELQUIADES GONCALVES GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por MELQUIADES GONÇALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000794-3 - JANUARIO DA COSTA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, indefiro a petição inicial, por aplicação do artigo 282, incisos IV e V, e artigo 295, III e VI, e torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual, com a participação da Parte Ré.Imponho à Parte Autora o dever de recolher as custas decorrentes ajuizamento se, em um prazo de 5 (cinco) anos, puder fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.16.001438-8 - MARCIO RUELA DE OLIVEIRA X JOVENIL DE OLIVEIRA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por MARCIO RUELA DE OLIVEIRA e JOVENIL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001758-4 - ARMINDA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual, com a participação da Parte Ré.Imponho à Parte Autora o dever de recolher as custas decorrentes ajuizamento se, em um prazo de 5 (cinco) anos, puder fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.16.002184-8 - JOSE APARECIDO ANDRE(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual, com a participação da Parte Ré.Imponho à Parte Autora o dever de recolher as custas decorrentes ajuizamento se, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 55), puder fazê-lo em um prazo de 5 (cinco) anos sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.61.16.000069-0 - SIMAO GERALDO CARDOSO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001185-1 - IVONICE MARIA SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a declaração de fls. 10, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que fica isenta do pagamento de custas. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51.Outrossim, condeno a autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, ante sua litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Autoridade Policial e à Promotoria de Justiça de Maracá - SP, dando notícia dos termos desta sentença, para fins de instrução no procedimento investigatório em andamento. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.001213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001059-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedentes os Embargos apresentados pelo INSS para que, da quantia em execução, sejam descontados os valores pagos administrativamente ao Embargado, referentes ao NB 31/502.126.471-7, no período 16/12/2004 a 31/03/2006. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados em relação ao próprio valor em execução, fixando aquela verba em R\$ 200,00 (duzentos reais) - atentando para a inexistência valor de condenação, sobre o qual devesse incidir percentual de honorários, e ainda porque em boa parte foi o próprio INSS que deu origem à diferença, quando apresentou o cálculo incorreto que instigou a execução. Sem custas, por não incidir na espécie (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.16.000250-2 - NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, mantenho a liminar concedida e dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por NOVA AMÉRICA S/A - AGROPECUÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de suspender a exigibilidade das CDAs nºs. 80.6.05.050577-75, 80.6.04.099147-43 e 80.6.05.050576-94 até final julgamento da ação principal. Tendo em vista que a requerida não se opôs ao mérito do pedido, concordando ser direito do contribuinte depositar valores em caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, deixo de condená-la ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e por isso não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e do depósito judicial de fl. 48 para os autos principais, onde o destino da quantia ali referida será analisado após final julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001325-6 - ALEXANDRO CARLOS DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo deste modo, julgo improcedente o pedido apresentado, assim ficando decidido o mérito da pretensão, conforme prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 19), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor da CEF - estes fixados em R\$ 200,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5519

ACAO PENAL

2001.61.16.000028-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Considerando a inquirição da testemunha de defesa Osvaldo Alves dos Santos à fl. 350, pelo sistema audiovisual, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem mídia digital (pen drive, CD entre outros), para obtenção de cópia do referido depoimento. Sem prejuízo, designo o dia 26 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Luiz Almeida Moura, observando-se o endereço constante à fl. 385, qual seja, Av. Walter Antonio Fontana, 825, Vila Cláudia, nesta cidade de Assis, SP. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2004.61.11.003129-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Considerando a inexistência de pagamento ou parcelamento do crédito na via administrativa, conforme informado à fl. 481, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo Ministério Público Federal, apresentarem suas alegações finais.

2006.61.16.000437-0 - JUSTICA PUBLICA X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO X MIRALDO FERNANDES X CARLOS JOSE DA COSTA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP155342E - CELSO FRANCISCO MANDARI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ANA SANTA FERREIRA ALVES, ANTONIO DE SOUZA ARCANJO, MIRALDO FERNANDES e CARLOS JOSÉ DA COSTA, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo. P.R.I.O.

Expediente N° 5523

MONITORIA

2008.61.16.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

...Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Aguarde-se a vinda da Carta Precatória expedida para citação do requerido Osvaldo Cunha.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

I - Primeiramente, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 45, assinado por pessoa diversa do devedor, não se presumindo citação válida, e, ainda, considerando a certidão de fl. 105 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço atualizado do requerido Ricardo Carneiro Cardoso da Costa para fins de citação. II - Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida Celma Cristina Arão Carneiro. Recebo os embargos monitórios, fls. 55/68, para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.002014-7 - ELIZIO JOSE PAULINO BOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que as peças de fls. 91/92 não guardam qualquer pertinência com o pedido deduzido nestes autos, determino seu desentranhamento, devendo a parte autora, por meio de sua advogada, retirá-las em Secretaria, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, arquivem-se as peças supracitadas em pasta própria, para encaminhamento deste feito ao E. TRF - 3ª Região.Int.

2005.61.16.001397-4 - LUIZ MIGUEL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimada por mais de uma vez, a Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento à sentença de fls. 74/83, nos termos da decisão de fl. 140/141, procedendo ao depósito dos valores apurados pela Contadoria judicial (fls. 123/128) na conta poupança do autor.Iso posto, intime-se-á para cumprir o julgado, nos termos acima, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.Cumprida a determinação, providencie a serventia a expedição de alvará de levantamento, conforme as instruções contidas na decisão de fls. 141/141.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001572-7 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato do autor necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, pelos fundamentos

acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manuel Almeida dos Santos, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade parcial (28/11/2007), devendo ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da presente, quando deverá ser submetido a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas e, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício concedido. Em vista da parcial sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir desta data (02/12/09), bem como que mantenha o benefício de auxílio-doença ativo até 02/06/2010, quando deverá submeter o autor a uma nova perícia médica. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001572-7 Nome do segurado: Manuel Almeida dos Santos Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000404-7 - DARCI CAVANI DE LIMA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em favor da autora, conforme requerido à f. 160. Expedido o ofício em questão, sobreste-se os autos em Secretaria, a fim de que se aguarde a comunicação de pagamento. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública - acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001973-7 - CHARLES DANIEL FLORIANO MORAES - MENOR (CINTIA DE CASSIA FLORIANO) X CINTIA DE CASSIA FLORIANO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 148: Impertinente a petição de fls. 148 uma vez que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação (fl. 144/145). Outrossim, ante a certidão de fl. 150, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de fls. 141/142. Havendo requerimento expresso de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, proceda-se nos termos do despacho de fls. 141/142, expedindo-se o necessário. Caso contrário, ou seja, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000146-8 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA e CELMA CRISTINA AARÃO CARNEIRO (assistente autoral) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela. Intimem-se os autores comunicando a revogação da antecipação de tutela e de que deverão efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitoria nº 2008.61.16.000073-7, em apenso. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000232-1 - LAURA DE SOUZA RIBEIRO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 125 - Tendo em vista as petições e documentos acostados às fl. 114/124, prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Após o prazo assinalado à autora, na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas da sentença de fl. 98/99. Na hipótese de discordância, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000795-1 - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR X NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora, para dar cumprimento à determinação do despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da ausência de manifestação no prazo concedido ser entendida como desistência do recurso interposto. Decorrido in albis o prazo concedido, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 132/134, requisitando o pagamento do advogado dativo. Pa 2,15 Int.

2008.61.16.001363-0 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS X MAFALDA CHISOLINE VASCONCELOS (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/121. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.16.002065-7 - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X JOSE GONSO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X PAROQUIA SAGRADO CORACAO DE JESUS X SERGIO XAVIER (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fl. 63/77, afasto a relação de prevenção apontada à fl. 32 entre este feito e a ação 2008.61.16.002014-1, pois se referem a contas de poupança distintas. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações n. 2004.61.16.001286-2 e 2004.61.16.001941-8; b) Comprovar que Paróquia Sagrado Coração de Jesus é o atual nome fantasia da Paróquia da Catedral de Assis, titular da conta de poupança 0284.013.35194-3, conforme extratos de fl. 54/55; c) Regularizar o polo ativo, substituindo o nome fantasia da pessoa jurídica autora da presente ação por sua razão social, conforme cópia do CNPJ de fl. 27; d) Juntar cópia autenticada do documento de nomeação do Sr. Padre Davi José Martins como representante do titular da conta de poupança 0284.013.35194-3; e) Juntar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do Sr. Padre José Martins. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002123-6 - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fl. 61/75 e 76/88, afasto as relações de prevenção apontadas à fl. 30 entre este feito e as ações 2008.61.16.002014-1 e 2008.61.16.002065-7, pois se referem a contas de poupança distintas. Defiro a exclusão da autora MIDORI MATSUNAGA TOLOTO do polo ativo da presente ação e a exclusão do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários da conta de poupança n. 0284.013.54543-8, de titularidade de Odília Pinheiro, conforme item d do pedido formulado às fl. 38/41. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal a fim de solicitar cópia da ação indicada no termo de prevenção de fl. 31, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora: a) Juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações n. 2007.63.08.002877-9; b) Juntar a via original da procuração cuja cópia encontra-se acostada à fl. 90; c) Comprovar que o autor SILVESTRE TOLOTO é o segundo titular da conta de poupança n. 0327.013.15670-1 OU o único sucessor do titular Henrique Toloto; d) Apresentar planilha do valor da causa estimado para a autora ODILIA PINHEIRO, ainda que provisória; e) Corrigir o valor da causa, adicionando o valor apurado para a autora ODILIA PINHEIRO no total indicado na petição de fl. 38/41; e) Complementar, se o caso, as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000516-8 - SILVIA REGINA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

2,15 Fl. 428/435 - Indefiro o pedido de perícia médica na área de psiquiatria pelos motivos abaixo elencados.O(A) autor(a) alegou na inicial que é portador(a), além das doenças de natureza psiquiátrica, de lombociatalgia crônica, hérnia discal, espondiloartrose, dorsalgia crônica, escoliose, cervicobraquialgia, transtorno não especificado de disco intervertebral e radiculopatia e cervicalgia (vide fl. 03/05).Além disso, requereu a nomeação de perito médico com a especialidade que o caso requer e não, especificamente, a nomeação de um psiquiatra. Tampouco alegou ser a moléstia psiquiátrica a causa de sua incapacidade laborativa (vide fl. 18). Por fim, intimado da decisão que nomeou clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão (vide fl. 359, 379 e 418/426 e 428/435).Indefiro, ainda, a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois os quesitos de fl. 433/434 se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a reformulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 418/426, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo quesitos complementares, intime-se a perita nomeada para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma outra complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Todavia, não sendo ofertados quesitos complementares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000537-5 - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 110, comprovando nos autos a data da cessação dos benefícios recebidos pelo autor.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.16.001051-6 - SAUL CARFE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 17/18, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001167-3 - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos os documentos indicados nos itens b e c do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001341-4 - VILMA AFONSO DA SILVA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 20, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001345-1 - ALICE TOTTI CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi intimada para corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, complementando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais iniciais.Em sua manifestação de fl. 125, a parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) porém, em se tratando de ação de cunho alimentício, que pleiteia a concessão de benefício previdenciário, composto de prestações mensais, tal manifestação é insuficiente para o cumprimento da determinação de fl. 124.Issso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl.

124.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.16.001503-4 - LUCINEIA DELMONDES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177/180 - Defiro o pedido formulado pela parte autora.Para a realização da perícia médica com o Dr. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, designo o dia 03 de MARÇO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o experto para realizar a prova nos termos da decisão de fl. 74/75.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Cientifique-se o INSS.Com a vinda do laudo pericial médico, cumpra, a Serventia, as determinações constantes da parte final da decisão supra referida.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001532-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142/143 - Defiro o pedido formulado pela parte autora.Para a realização da perícia médica, designo o dia 09 de MARÇO de 2010, às 10:00 horas, no consultório do Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o experto para realizar a prova nos termos da decisão de fl. 106/107.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Cientifique-se o INSS.Com a vinda do laudo pericial médico, cumpra, a Serventia, as determinações constantes da parte final da decisão supra referida.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001886-2 - JOSE ESTEVAO COELHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometido de miocardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca, prolapso de válvula mitral e hérnia discal.Intimado a esclarecer a possível relação de prevenção entre este feito e o de número 2006.63.01.012064-2 (fl. 220), o autor juntou cópias e alegou que a causa de pedir deste não coincide com a daquele, pois o fundamento desta ação é o agravamento das doenças alegadas naquela (fl. 223/253).Instruiu a inicial com cópia de documentos, tais como, CTPS, processos administrativos e atestados médicos, alguns deles com data posterior à sentença proferida nos autos 2006.63.01.012064-2 como, por exemplo, os acostados às fl. 212/217.Iso posto, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 218 entre esta ação e a de número 2006.63.01.012064-2.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de MARÇO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001513-7 - ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001647-6 - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas. Cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 17/18. Intimem-se.

2009.61.16.001649-0 - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas. Cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 15/16. Intimem-se.

2009.61.16.001651-8 - ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas. Cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 15/16. Intimem-se.

2009.61.16.001653-1 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 17:00 horas. Cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 18/19. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.16.000071-9 - LUZIA ARACI AUGUSTO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

....Assim, nesta análise perfunctória, nenhuma ilegalidade é encontrada na decisão impugnada por este mandamus, posto que o indeferimento do benefício de auxílio-doença se deu em virtude de constatação administrativa, através de perícia médica, de que não há incapacidade laborativa. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada por Luzia Araci Augusto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002654-1 - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 282/285: ao advogado da parte autora, para ciência e, querendo, manifestação. Int.

2004.61.16.000897-4 - EDVALDO BETIN(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDVALDO BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito formulado pelo exequente à f. 247. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Na hipótese de não se verificar a oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, devendo ser obedecido o valor limite constante na tabela de verificação de valores limites para RPV, expedida pelo E. TRF - 3ª Região. Transmido de forma eletrônica o ofício requisitório, sobreste-se o feito em Secretaria, até que seja comunicado seu cumprimento.

Expediente N° 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001969-5 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000105-1 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000210-9 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000446-5 - MARIA DE FATIMA DE MELO GRILLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000518-4 - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000920-7 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

2007.61.16.000980-3 - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001278-4 - ROBERTO KILL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001328-4 - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001384-3 - NAIR RODRIGUES MEDEIROS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001742-3 - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001746-0 - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

2007.61.16.001898-1 - ALICE RODRIGUES BRANDAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000328-3 - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000511-5 - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000592-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001081-0 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001092-5 - LOURDES DE CASTRO SANTELA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001452-9 - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001552-2 - SIMPLICIO MARTINS NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001581-9 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001821-3 - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001928-0 - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001979-5 - ANTONIO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000623-9 - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 -

EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000728-1 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000756-6 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000787-6 - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000856-0 - JORGE CAPELLINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001172-7 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001350-5 - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001502-2 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000211-7 - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.000656-1 - APARECIDO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000159-2 - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000694-2 - JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000796-0 - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000929-3 - VALTER DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001049-0 - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001188-3 - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001395-8 - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001486-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MATOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001789-7 - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001795-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001894-4 - AIRTON ROSA DALGESSO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000331-3 - ROSELI REGINA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000467-6 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000726-4 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001283-1 - INES APARECIDA DA SILVA BETIN(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001670-8 - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001683-6 - SILVANA LUCAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001841-9 - MARIA AFONSO SILLO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001852-3 - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.002040-2 - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000077-8 - ROSANGELA TEODORO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000230-1 - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000458-9 - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001075-9 - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001330-0 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001360-8 - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5531

MONITORIA

2007.61.16.000313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos, Prejudicada a análise da petição de fls.163 ante a exclusão do executado Pedro Rivelino Goivinho do pólo passivo da demanda. Em face da petição de fls.164, e diante da impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2010, às 17:00 horas, anteriormente marcada às fls. 154/155. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

2007.61.16.001141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Fl. 110/111 - Não obstante a apresentação da declaração de pobreza, verifico que a ré GABRIELA MOURA DE RESENDE exerce a profissão de odontóloga. Isso posto, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, intime-se a ré supra referida, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos comprovantes de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 114 - Ante o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 116), prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. CITE-SE o requerido DIRCEU FERREIRA DE RESENDE FILHO, no endereço constante da consulta de fl. 116, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se a competente precatória, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Expedida a precatória, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002063-0 - GUERINO BEVILAQUA X EZIO DORETO SPERA X ANTONIO NARCISO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para o dr. Edmar José Rodrigues Martins, OAB/SP 288.200. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.002755-7 - JOAO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.16.000291-4 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Carlos Alberto da Mota, OAB/SP 91.563. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000367-4 - CLAUDIA CRISTINA DIAS TONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.000276-5 - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira, OAB/SP 108.374. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.002019-6 - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que a sentença de fl. 268/272 está sujeita ao reexame necessário, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 280. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000657-0 - OLGA PEREIRA MEYER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.16.001531-5 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197 - Ante o impedimento declarado pelo Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o(a) Dr.ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de MARÇO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o experto de sua nomeação e para cumprimento do encargo nos termos da decisão de fl. 182/183. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Cientifique-se o INSS. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na decisão de fl. 182/183. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001985-0 - OLAVO DUTRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de exibição de documentos em nome do autor, conforme determinado às fls. 22 e 27. Após, venham conclusos.

2008.61.16.001992-8 - FRANCISCO PERES DA SILVA X ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES X ANDRE GRACIOSO PERES DA SILVA X THIAGO GRACIOSO PERES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 84 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 79. Int.

2008.61.16.001994-1 - DAVID RABELO DE ALMEIDA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.16.002073-6 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de exibição de documentos em nome do autor, conforme determinado às fls. 29. Após, venham conclusos.

2008.61.16.002103-0 - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de exibição de documentos, referente aos extratos da conta poupança nº 1684-100, em nome da autora (folha 24).

2008.61.16.002110-8 - JOAO BATISTA PESSOA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome e o do titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança, conforme cópia(s) de extrato(s) apresentada(s) (fl(s). 45/54), comprovando a sua titularidade no período vindicado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.83.002826-2 - ZARIFE EL RAFIH DUARTE X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 124.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.11.006203-0 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.044890-5/SP, fls. 96/101, remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 3ª Vara em Marília/SP, com as cautelas e homenagens de praxe.Int.

2009.61.16.000066-3 - BIBIANA SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/55.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.16.000380-9 - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 25.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.16.000770-0 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 150, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000902-2 - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 14.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.16.001082-6 - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, por um lapso, a decisão de fl. 15 deixou de determinar à parte autora o esclarecimento da relação de prevenção apontada no termos de fl. 13.Iso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 15, consignando que, no mesmo prazo, devesse a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 13, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.16.003595-5.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.16.001083-8 - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 240 - Ante o impedimento declarado pelo Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de MARÇO de 2010, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o perito de sua nomeação e para cumprimento do encargo nos termos da decisão de fl. 199/200.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Cientifique-se o INSS.Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na decisão de fl. 199/200.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001164-8 - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 217/218 - Defiro. Expeça-se como requerido, ficando, desde já, a parte autora intimada a comparecer em Secretaria e retirar a certidão, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, archive-se a certidão em pasta própria da Serventia.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002229-4 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos administrativos no benefício de pensão por morte titularizado pela autora, até o julgamento final do feito. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.16.000029-0 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

2010.61.16.000070-7 - MARIA DO CARMO DE CASTILHO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para corrigir o nome do perito médico nomeado nos autos às fls. 57/58. Dessa forma, onde está escrito Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, leia-se Marco Brasileiro Lopes, CRM n.º 65.225. No mais, fica mantido o r. despacho. Intime-se, com urgência.

2010.61.16.000243-1 - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Além disso, no presente caso, o(a) autor(a) instruiu a inicial com cópias do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença 31/120.009.777-4, do ano de 2001, sem, contudo, ter comprovado o indeferimento do benefício de aposentadoria invalidez em data recente.Issso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Comprovado o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.16.000239-0 - FATIMA FRANCO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, especialmente realização de prova pericial, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001941-8 - JOSE GONSO X REGINA LUCIA GONCALVES TRUCHLAEFF X WALDEMAR ACORSE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Simone Quoos Seno, OAB/SP159.665. Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.16.000795-2 - JANUARIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG EM ASSIS/SP
Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.16.001330-1 - ASSOCIACAO DE CARIDADE STA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS EM ASSIS/SP(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 520/524, assim como as decisões de fls. 533/534 e 535/536 e 537/538, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000458-0 - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 360: reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do seu CPF. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001154-3 - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do seu CPF. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001286-2 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI X JOSE GONSO X IRENE GIANAZI X CLARICE GONCALVES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS GIMILIANI X JOSE GONSO X IRENE GIANAZI X CLARICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Simone Quoos Seno, OAB/SP 159.665. Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001945-2 - ADAO RODRIGUES AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000300-0 - IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA E SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001032-5 - ADILSON DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001309-0 - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001601-7 - MAURICIO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001725-3 - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001744-7 - MARINA CRISTINA CANDIDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000512-7 - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000614-4 - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000678-8 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001115-2 - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001865-1 - MARIA JOSE DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000676-8 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

2009.61.16.000867-4 - MARIA IZABEL VIRGOLINO BELINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 5535

ACAO PENAL

2009.61.16.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação, para os fins e prazo do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000066-2 - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) INFORMAÇÃO PROFERIDA À FL. 176:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6060

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.002854-8 - AMELIA VALONGO CASAN(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X BANCO PINE S/A(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS não integra o pólo desta ação, somente efetua os descontos do empréstimo pessoal entre a autora e o Banco PINE(fls. 52/55, 59, 65).Pelo exposto, não há razão para tramitação do feito perante a Justiça Federal. Remetam-se os autos à Comarca de Pederneiras, tendo em vista a competência daquele juízo para apreciar o pedido.

Expediente N° 6061

ACAO PENAL

2010.61.08.000009-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP218892 -

GUILHERME JAIME BALDINI) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Tópico final da decisão de fls. 332 e verso: ...A inicial acusatória atribuiu ao réu, em tese, o delito previsto no artigo 334, parágrafo 1o, letra c do Código Penal. Nessa peça processual, o MPF indicou que o autor teria internalizado sem o devido pagamento de tributos mercadoria estrangeira, ou seja, individualizou sua conduta. Rejeito o pedido de absolvição sumária, já que nao há nos autos quaisquer indícios de que o acusado teria realizado a conduta em apreço sob excludentes de ilicitude ou excludentes de culpabilidade, ademais diante do enorme volume de mercadorias nao há que se falar em insignificancia. Em juízo preliminar, ou seja, na fase de recebimento de denúncia, o laudo merceológico não é necessário à deflagração da persecução penal em juízo, já que o auto de apreensão trouxe elementos suficientes para comprovar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas (fls. 243 a 341). Além disso, foi apreendido medicamento de circulação, comércio e importação proibida no território nacional de nome PRAMIL. Por fim, mantenho a decisão de fls 2010.61.08.000010-7, exarada às folhas 63 e 64 do pedido de liberdade provisória, já que nao há nos autos prova de que os requisitos autorizadores da prisão preventiva do réu desapareceram. Isso posto, rejeito as preliminares aduzidas e mantenho a rejeição ao pedido de liberdade provisória do réu susomencionado. Traslade-se cópia da decisão proferida no pedido de liberdade provisória n. 2010.61.08.000010-7 para estes autos. Ciência ao MPF. Intimem-se.Despacho de fl. 224:Fls. 206/215: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas e sobre o pedido de concessão de liberdade provisória. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido pelo Parquet (fls. 222/223). Anote-se a atual representação processual dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 6062

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000913-5 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para que preste informações no prazo de até 10 dias.Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e officie-se..

2010.61.08.000929-9 - SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP179602 - MARCUS VINICIUS MADASTAVICIUS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para que preste informações no prazo de até 10 dias.Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e officie-se..

Expediente Nº 6063

MONITORIA

2003.61.08.007533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS MACHUCA X ROSANGELA APARECIDA ALVES MACHUCA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES)

(...) Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos embargantes.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.007569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

(...) Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do

contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.005842-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00. Intime-se a parte ré a comprovar no prazo de 10 dias o depósito judicial, em conta judicial vinculada a este processo e este juízo, referente ao pagamento dos honorários judiciais, sob pena de desconsideração da prova pericial. Atendido o acima exposto intime-se o perito judicial para iniciar a perícia judicial. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000059-4 - MARCELO FERNANDO ALVES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU
Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida para o fim de julgar improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança postulada. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR
Depreque-se para a Comarca de Ituitaba a intimação do requerido, no endereço de fl. 97 fornecido pela CEF. Antes da expedição da carta precatória deve a CEF apresentar as guias de diligência do oficial de justiça, bem como a referente à distribuição da carta precatória perante a justiça estadual de Ituitaba MG.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.008891-4 - MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Isto posto, reconheço a inadequação da via eleita, e sendo incabível o procedimento adotado para o caso, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 129: Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.10, às 13:45 horas. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006839-4 - ADELINA RINALDO MUTO X MARIA APARECIDA BAU NIETTO X MARIA FURCIN MOCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando a homologação judicial de fls. 318 os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 285 e 343/350 e a concordância da parte autora (353/354) determino a expedição de PRECATÓRIOS à co-autora Maria Aparecida Baú Nietto, no importe de R\$ 55.547,12, e R\$ 2.900,25, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2009 e às co-autoras Maria Furcin Moço e Adelina Rinaldo Mutuo, no importe de R\$ 31.171,14, para cada uma delas e R\$ 2.501,78, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2008. Ante, porém, da expedição do precatório, intime-se as partes para que se manifestem em até cinco (5) dias quanto aos valores supra. Se nada requerido, expeçam-se os precatórios. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2002.61.08.004894-6 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Fls. 81/83: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2002.61.08.006578-6 - MARIA DE FATIMA TENORIO TOLEDO OLIVEIRA X EDNA MARIA PITONI CARRER X FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES X MARIA HELENA PIOTO X GUIDO DE MORAES ALVES X NERCI MARANHO X MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

2003.61.08.000833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008162-7) LUCIMARA TERESINHA STORIO ZACARI X MARCIO ADRIANO ZACARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Expeçam-se alvarás de levantamento referente aos valores mencionados as fls 383, sendo R\$ 5.458,04 em favor da parte autora e R\$ 3.938,57 em favor da CEF. Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

2003.61.08.002129-5 - EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Face à todo processado, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 15.756,58 a título de principal e 1.575,66 + R\$ 138,58 (condenação nos embargos), totalizando 1.714,24, devido a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/08/2009. Ante, porém, da expedição dos RPVs, dê-se vista as partes. Se nada requerido, expeçam-se as requisições. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2003.61.08.002990-7 - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 526. (Despacho de fl. 526: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/FNA (aqui exequente), conformerequerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao depósito complementar, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do SEBRAE, do valor depositado a fls. 517 Int.)

2003.61.08.003288-8 - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
..... (fls. 231/239), ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias e após, conclusos.

2003.61.08.004495-7 - CELSO GODOY BUENO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X NILZA RIBEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X

COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 736/438: aguarde-se, por ora, pelo trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes réis (CEF e COHAB), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.005704-6 - APARECIDA ROCHA TOTO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados às fls. 207/213. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.335,69 e outra no valor de R\$ 2.533,57, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 211 (data da conta - 31/11/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.08.009878-4 - ALCIDES VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BELINI(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as réis CEF e COHAB, no prazo de cinco dias, sobre a pretensão da parte autora em relação aos valores depositados (fls. 434/436).Int.

2003.61.08.012147-2 - MARCELO PIMENTEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 147) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.854,74, devido a título de principal, atualizado até 31/07/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.012167-8 - TITO PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES E SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Face a manifestação da União (fls. 132) e todo o processado, archive-se.

2003.61.08.012169-1 - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X ARMANDO ROBERTO ALESSI DA COSTA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na conta judicial 8453-7, informando este Juízo à realização da operação.Com a diligência, intimem-se e archive-se o feito.

2004.61.08.001671-1 - ADRIANO ALEXANDRE CANOVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2004.61.08.001731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000968-8) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/284: Manifestem-se as partes em até quinze (15) dias.No silêncio, archive-se o feito.

2004.61.08.004252-7 - ALESSANDRO DA COSTA TEADOLINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a manifestação da parte autora (fls.227/228), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.832,16 e R\$ 561,95, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/07/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2004.61.08.005336-7 - MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.005898-5 - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares realizados pela CEF a fls. 126, referentes aos valores apontados pela Contadoria. Na concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás, devendo a advogada da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingue a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.08.006395-6 - AGNES APARECIDA RIBEIRO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.006493-6 - RAFAEL LEDA MINETTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int. (Intimação conforme Portaria 06/2006, item 24, desta Vara).

2004.61.08.007396-2 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o pagamento referente ao valor de porte e retorno dos autos (Guia Darf, Código 8021, R\$ 8,00), sob pena de deserção. Intime-se.

2004.61.08.007880-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.009284-1 - EDA REGINA GOMERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Primeiramente, face aos documentos carreados aos autos, decreto o sigilo de justiça, modalidade sigilo de documentos. Dê ciência à União sobre os documentos juntados a fls. 114/221. Após, remetam-se os autos à D. Contadoria.

2004.61.08.010158-1 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA X LENITA APARECIDA TERSE ROCHA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as formalidades pertinentes.

2005.61.08.004839-0 - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da parte autora de fls. 374, expeçam-se alvarás, sendo um destinado ao pagamento dos honorários fixados pelo perito a fls. 297, e o excedente (R\$ 126,60) em favor da parte autora/depositante. Após, volvam os autos conclusos.

2005.61.08.005871-0 - RODRIGO MARQUES - MENOR (ULISSES MARQUES)(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON

RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.006677-9 - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/INSS (ora exequente), conforme requerido às fls. 205/206. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.008110-0 - LUIZA GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, em conformidade com o que consta nos documentos pessoais anexados a fl. 18. Diante da concordância da parte autora e de sua advogada com o depósito realizado pela CEF a fl. 142, em relação aos valores referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará, devendo o advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingua-se a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determine a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.08.008572-5 - MARTA CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 139/143: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 6.332,34 e outra no valor de R\$ 582,46 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 142. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2005.61.08.010344-2 - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Intime-se a CEF para que proceda aos depósitos. Comprovado os depósitos, intime-se a advogada da parte para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a diligência, archive-se o feito.

2006.61.08.000025-6 - RUBENS VAGNER BUENO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Intimem-se. (Intimação conforme art. 1º, item 24 da Portaria 06/2006 desta Vara).

2006.61.08.005534-8 - ZENAIDE BARALDI(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, para em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco (5) dias. Se nada requerido, archive-se o feito.

2006.61.08.005536-1 - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 108 e a devolução dos alvarás n.ºs 706/2008 e 707/2008, determine o cancelamento dos mesmos, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 100/101 em favor da parte autora e de seu causídico. Advirta-se que o prazo de validade do alvará é de 30 dias contados da data de sua expedição. Int.

2006.61.08.006502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005516-6) ELAINE CRISTINA VILLA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, dou por preclusa a produção da prova pretendida, conforme já advertido a fl. 239. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de cinco dias, ressaltando-se que a CEF já o fez (fls. 215/217). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da procuração com poderes para receber os valores depositados pela CEF e dar quitação aos mesmos, juntada pelo advogado do autor a fls. 158, expeçam-se alvarás, sendo ônus do advogado do demandante agendar data com a secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.08.009607-7 - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Ciência as partes da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/142).

2006.61.08.011058-0 - JOAO PAULO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pelo reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para anotações. Após, remetam-se os autos à 2ª Vara da Justiça Estadual em Lençóis Paulista. 3. De eventual conflito de competência Na eventualidade de o r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista não comungar com esse entendimento, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.08.001736-4 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 78/81, para manifestar-se requerendo o que de direito. Int.

2007.61.08.005291-1 - OSNI LIMEIRA(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 56, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 55, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

2007.61.08.005316-2 - KAKUZU MATSUMURA(SP255744 - HELIDA DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 96/97. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.005333-2 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 122, no prazo de cinco dias, impreterivelmente.

2007.61.08.005361-7 - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA MANSANI DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 128/134: manifeste-se a parte autora, principalmente em relação ao quinto parágrafo da fl. 134. Int.

2007.61.08.006083-0 - OPHELIA ZANIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu (fls. 201/210), dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009294-5 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o informado a fl. 236, intime-se parte autora, pessoalmente, no endereço de fl. 238, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 234, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.61.08.009469-3 - EDSON SOARES BARBOSA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Não tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas, conforme determinado a fl. 158, dou por preclusa a prova testemunhal por ela requerida.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Manuel/SP para depoimento da parte autora, conforme requerido pela CEF e deferido a fl. 158. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita à legislação própria.Int.

2007.61.08.010115-6 - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se.

2007.61.08.010261-6 - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2007.61.08.010275-6 - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 67, intime-se o co-autor Nelson Assad Ayub, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 61, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.61.08.011440-0 - IRAI MATIAS OYAMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/243: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 10.797,98 e outra no valor de R\$ 1.079,80 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 241.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.000060-5 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVERIA DOS SANTOS X DANIELLE CECILIA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001173-1 - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ao MPF para manifestação. 1,15 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação / restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista ao autor, para contrarrazões ao recurso do INSS e ao INSS para contrarrazões ao recurso do autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001584-0 - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO FEDERAL/FNA, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 27/28), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte AUTORA, para contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

2008.61.08.002385-0 - DULCE SENIS CORTEZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu (fls. 170/179), dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.002952-8 - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados as fls. 182/187, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 10.554,01, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (R\$ 3.166,20), conforme contrato de fls. 191 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 1.055,40, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 185 (data da conta - 30/11/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.004409-8 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA X CARLOS CACAO DA CRUZ X KUNIAKI GONDO X LUIZ CARLOS MASSARICO X MIGUEL JAIR SVICERO X MERCIO MARINO MOREIRA X MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União, ora Exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a Autora/Executada, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento do julgado no que tange ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados a fls. 262.No caso de não haver impugnação, deverá a Autora/Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006029-8 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias, iniciando-se pela demandante.Sem prejuízo, manifestem-se às partes no prazo de 05 dias, sobre a suplementação do valor referente aos honorários periciais.Com o decurso dos prazos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do expert.Intimem-se.

2008.61.08.006261-1 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/137: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo

uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 79,80 e outra no valor de R\$ 11,97 (cálculos atualizados até 31/12/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 135. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.006435-8 - RODRIGO MORENA ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X DANIELA FABIANA SOARES LENHARO ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes rés (CEF e COHAB), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006822-4 - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 175/359 : ciência à parte autora, por até dez dias, para, em o desejando, manifestar-se. Int.

2008.61.08.007461-3 - WANDA STEVANATO DE SOUZA X NERIDE GUDIANA DE SOUZA DALALIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 119: Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para contrarrazões e, após, dê-se ciência de todo o processado ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007462-5 - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora, para em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.007732-8 - AFONSO PINHEIRO DA SILVA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/167: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

2008.61.08.008098-4 - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas pela CEF (fls. 98/103), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008439-4 - MARIO EDUARDO ROVEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela deferida às fls. 36/40, em relação à qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados às fls. 153/160. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma

disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 18.197,80 e outra no valor de R\$ 2.847,84, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 156 (data da conta - 31/12/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.008929-0 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009061-8 - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 82, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (menor impúbere).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009798-4 - AIRTON FERREIRA X ANTONIO SABINO DE GODOY X ARY IGNATIOS X ARMANDO GESUALDI X AURELIANO AGUILERA X JORGE IGNATIOS NETO X MARIA OSCAR PAVAO X SEBASTIAO FACCHINELLI X TARCEMA TEIXEIRA DA COSTA X YARA VICENTINE DO AMARAL(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento.Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

2008.61.08.009809-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

2008.61.08.009922-1 - ROGER MARTINS IKEZIRI(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que, em trinta (30) dias, dê cumprimento ao acordo.Comprovado os depósitos, intime-se a advogada da parte para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a diligência, archive-se o feito.

2008.61.08.010083-1 - IDA DAL COL(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2008.61.08.010131-8 - IRENE DE ANDRADE NUNES(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls.79/82, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010137-9 - SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), na forma avençada pelas partes, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.125,00 e outra no valor de R\$ 412,50, referente aos honorários advocatícios (data da conta - 30/11/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após,

ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.010180-0 - REINALDO CANDIDO(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 44/45, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010197-5 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 55/63, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010208-6 - ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 70/72, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte RÉ/CEF, para em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias.Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.010315-7 - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ X ELIZA RODRIGUES PAPASSONI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora ao recolhimento do valor do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, na guia DARf, código 8021, com recolhimento na CEF.Cumprida a determinação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010329-7 - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 58/64, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010331-5 - SERGIO PINHEIRO X ZENILDA GARCIA PINHEIRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 59/60, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2009.61.08.000045-2 - SEBASTIAO CREPALDI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int;

2009.61.08.000074-9 - ROBERTA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que, em trinta (30) dias, dê cumprimento ao acordo.Comprovado os depósitos, intime-se a advogada da parte para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a diligência, archive-se o feito.

2009.61.08.000437-8 - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000511-5 - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2009.61.08.000565-6 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.08.001082-2 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.001119-0 - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a retificação de fls. 158 e a concordância da parte autora (fls. 159) determino a expedição de RPVs no importe de R\$ 21.040,80, e R\$ 1.500,00, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2009.61.08.001621-6 - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a União Federal, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.002937-5 - JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/75: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.116,42 e outra no valor de R\$ 291,07 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 74.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2009.61.08.003623-9 - IRENE DOS SANTOS KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/125: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 6.083,64 e outra no valor de R\$ 608,37 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 90.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2009.61.08.003843-1 - JOVERITES CASTOR CORREA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005559-3 - MARLENE NUNES DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.. Vista às partes (autora e CEF), para apresentarem as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005576-3 - JOSE APARECIDO RIZZI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 __/__/03 __/__/2010_, às 14:00 _____ horas.Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13). Int.

2009.61.08.005689-5 - AMADO BORGES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.005753-0 - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 66/240.

2009.61.08.005869-7 - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Promova a parte autora a citação da União Federal, sob pena de se declarar extinto o processo.Após a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União no pólo passivoSem prejuízo, oficie-se ao Hospital Manoel de Abreu solicitando cópia do prontuário médico da autora.

2009.61.08.006075-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR033974 - ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

2009.61.08.006277-9 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.006292-5 - MARCO ANTONIO MEDEIROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

2009.61.08.006791-1 - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2009.61.08.006901-4 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.006967-1 - JOSE CARLOS GOMES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.08.007453-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Citem-se, na forma da lei.Após a vinda da defesa, dê-se vista ao MPF e, na sequência, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.007907-0 - ANTENOR BATISTA EVANGELISTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto, sem adentrar-lhe o mérito, o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício.Reconheço prescrito o direito do autor, no que tange às diferenças decorrentes da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei de Benefícios e julgo improcedente o pedido de aplicação da Lei n. 6.423/77, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008894-0 - ALICE PEREIRA MAIA RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.08.009597-9 - JOAO GUERRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

2009.61.08.009648-0 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2009.61.08.009649-2 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2009.61.08.009651-0 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.010196-7 - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 42/48), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 23, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.010646-1 - SABINO CAPELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010647-3 - PAULO FAUSTINO DAMACENO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010651-5 - ARNALDO LOPAU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010653-9 - ANGELO BOTERO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010782-9 - LUCIO NATALE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010785-4 - MARIA EUNICE CANTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010787-8 - JOAQUIM KAZUO TAKEDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2009.61.08.010838-0 - WILLIAN BARBOSA BARRETO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO(SP259120 - FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 164/186. Após, ao MPF.

2009.61.08.010884-6 - CRISTIANE MOREIRA LEITE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2009.61.08.010888-3 - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para a resposta. Intimem-se.

2009.61.08.011174-2 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.011179-1 - DEVANIR MORETTO - ESPOLIO X DANIELE MORETTO DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2010.61.08.000092-2 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, na senda do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, não diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

2010.61.08.000164-1 - SILVIO SAVERIO VENTRICE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2010.61.08.000350-9 - PEDRINA DE OLIVEIRA PERIN X GLAUCY APARECIDA PERIN BRIGANTI(SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2010.61.08.000455-1 - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Domingos França Duarte, em face da decisão de fls. 79/84.É a síntese do necessário. Decido.Conheço e dou provimento aos embargos, pois constatada manifesta omissão no decidido.Ante o esclarecido às fls. 87/92, revogo a decisão de fls. 79/84.Cite-se. Intime-se.

2010.61.08.000494-0 - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2010.61.08.000494-0Autora: Antonio Vicente Bugini ItaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Antonio Vicente Bugini Ita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) - fl. 11.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2010.61.08.000650-0 - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2010.61.08.000651-1 - CLAUDETE DELGADO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2010.61.08.000666-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 31), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2010.61.08.000667-5 - CLARICE QUINTINO LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Clarice Quinto Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 22), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois

não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.08.000668-7 - ALAIDE DIAS DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Alaíde Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 40), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.08.000670-5 - SEBASTIANA DA SILVA BASTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastiana da Silva Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 21), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.08.000673-0 - MARIA DO CARMO ALVES FERRAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Alves Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 16), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção

judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2010.61.08.000674-2 - SILVERINA VALENTIM DE BARROS SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Silverina Valentim de Barros Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 15), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo

tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.08.000675-4 - BENEDITA FERNANDES BUENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedita Fernandes Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02 e 16), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.08.000681-0 - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5368958044, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS n.º 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829 que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas das perícias deverão ser pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em

Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.08.000690-0 - NAIR ANTUNES JACOBSEN (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5370592264, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829 que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas das perícias deverão ser pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.08.000742-4 - JACIARA APARECIDA DA LUZ (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada, em cinco dias. Sem prejuízo, citem-se.

2010.61.08.000747-3 - LUIZA BELARMINO CUNHA (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, assegurando-se a prioridade na tramitação do feito e o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, indicando a possibilidade de conciliação e as provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2010.61.08.000786-2 - NILCE MARIA CARMINATO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico

especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se e Intimem-se.

2010.61.08.000787-4 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citem-se, na forma da lei.Após a vinda da defesa, dê-se vista ao MPF e, na seqüência, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2010.61.08.000880-5 - ZULEIDE ALVES MESSIAS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2010.61.08.000881-7 - DJALMA BATISTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto, julgo improcedente o pedido, na forma dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC.Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009855-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Face ao decurso do prazo requerido a fls. 149, intime-se a parte autora, novamente, por publicação, a cumprir o despacho de fls. 147, em até 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.

2007.61.08.007761-0 - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória às fls. 215/232, bem como ao DNIT dos documentos juntados às fls. 236/287.Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo

autor.Int.

2010.61.08.000485-0 - JOAO MENDES FERREIRA FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por João Mendes Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 10.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Getulina/SP (fls. 02 e 90), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Fls. 46: O pedido será apreciado no feito da ação ordinária nº 2003.61.08.002129-5.Arquive-se o feito.

2009.61.08.011082-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029524-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A parte autora solicita a prorrogação de prazo fixado em lei para praticar ato processual, no caso, impugnação à embargos opostos pela Fazenda Pública.Embora tal prazo tenha natureza peremptória e não possa ser elástico, diante das razões invocadas, defiro, em caráter excepcional, a ampliação do prazo por mais 05 dias.Intime-se.

Expediente Nº 5245

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000883-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X

CARLOS ALBERTO GALLO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para 10/03/2010, às 15hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.02).Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL

2004.61.08.005764-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ANESIA MOMO CASALI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Apresente a defesa do réu Aparecido os memoriais finais no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5693

ACAO PENAL

2002.61.05.005016-1 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos:Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da

insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva.Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas a testemunha de acusação Luiz, Márcia e André e as testemunhas de defesa Maria e Terezinha e realizado o interrogatório do acusado.Notifique-se. Intime-se.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto para oitiva, respectivamente das testemunhas de acusação Viviane e Carlos.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (CEF e AGU).Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 485/486, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento de eventual delito de falsificação da folha de antecedente. Proceda-se nos termos do requerido, encaminhando-se cópia integral dos autos do inquérito, bem como o documento original questionado à uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas para as providências que entender necessárias.I.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 73/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CARLOS EDUARDO DE FAVERI E N. 74/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VIVIANE CRISTINA SILVA BAGOLIN.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa do réu Joseph Hanna Doumith a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 2501.

Expediente Nº 5696

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.05.012475-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E SP126245 - RICARDO PONZETTO)

DECISÃO DE FL. 365/365 VERSO - Trata-se de pedido de especialização de hipoteca legal, deflagrado pelo Ministério Público Federal, a fim de garantir a reparação do dano causado pelo delito imputado a SALVADOR RODRIGUES FRANZESE, nos autos da ação penal nº 2002.61.05.013183-5.A defesa alegou que o débito já está garantido nos autos da ação de execução fiscal nº 2008.61.05.004450-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou quais débitos estão garantidos (fls. 350/360).O Ministério Público Federal reiterou o pedido de constrição dos bens.Decido.Em que pese a manifestação ministerial de fl. 364, verifico que de acordo com a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 350/351, a dívida inscrita sob nº 80.1.08.000672-75 e garantida pela penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.05.004450-3, corresponde ao processo administrativo nº 10830.001506/2003-78, objeto da denúncia ofertada

nos autos da ação penal nº 2002.61.05.013183-5. Assim, estando o crédito tributário que deu origem à denúncia integralmente garantido na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, não vislumbro, por ora, necessidade de constrição patrimonial para reparação de dano, em caso de eventual condenação por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos autos da ação penal acima mencionada. I.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

2002.61.05.012881-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Trata-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado requerido pela defesa do corréu Francisco às fls. 190/191, com fulcro no artigo 1º e 68 da Lei 11.941/09. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/200. Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito. Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelos réus em sua opção, sobretudo porque apresentada pelo valor mínimo autorizado por lei - consoante se colhe do documento de fls. 189 em cotejamento ao teor do artigo 1º, 6º, inc. I, da Lei 11.941/2009. Indefiro portanto, por ora, o pedido de suspensão dos autos. Contudo, de modo a permitir a imediata subsunção da hipótese suspensiva legal, em caso de seu cabimento, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informar a este juízo, sobre eventual homologação de pedido de parcelamento em relação ao débito mencionado na denúncia. Intime-se o Dr. Fábio Camata Candello, OAB 196.004, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos. Uma vez regularizada a sua representação, intime-se o referido defensor, da data da audiência designada às fls. 189, bem como tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários em favor da Dra. Maria Helana Campos de Carvalho, defensora dativa do réu Francisco. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 189.

Expediente Nº 5698

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.017732-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016814-2) LUIS CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos principais nº2009.61.05.016814-2 foi nomeada defensora dativa para os réus ante a inércia do advogado constituído em apresentar resposta à acusação, regularize o subscritor da petição de fls. 28/ 30 a sua representação processual, no prazo de 48 horas.

2009.61.05.017734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016814-2) WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos principais nº2009.61.05.016814-2 foi nomeada defensora dativa para os réus ante a inércia do advogado constituído em apresentar resposta à acusação, regularize o subscritor da petição de fls. 32/34 a sua representação processual, no prazo de 48 horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.008554-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP080206 - TALES BANHATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA fim de dar cumprimento ao item 3 do despacho de f. 1.102, intimo o advogado subscritor da petição de ff. 1089/1091, TALES BANHATO, OAB/SP 80.206, de seu inteiro teor, conforme abaixo transcrito:3. Ff. 1089-1091: Antes de apreciar o pedido de levantamento dos honorários, não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, deverá demonstrar prévio contrato entre a extinta Rede Ferroviária demonstrando que tal verba pertenceria aos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO

FF. 38/39: Conforme certidão de f. 40, as custas já haviam sido recolhidas integralmente. Nada a prover, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008820-5 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. F. 212: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em renda do depósito de f. 208.2. Com o cumprimento, dê-se ciência à União e tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2000.61.05.017008-0 - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 567, 574-581 e 811: Considerando a manifestação de oposição da União e o pedido de dilação de prazo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrada, para manifestação sobre a petição da impetrante de ff. 574-581.2. Intimem-se.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.012429-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.012902-8 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.000770-5 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.002357-7 - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.008000-7 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher corretamente a complementação de custas, considerando que a Guia de recolhimento de f. 174, foi efetuada sob código da receita incorreto, 5775, que se refere a custas para processos que tramitam em Segunda Instância. Deverá proceder novo recolhimento sob código correto, 5762 com o valor atualizado da diferença, R\$ 52,57, conforme certidão de f. 187. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.009920-0 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.010479-6 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.011247-1 - BRA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher corretamente a complementação de custas, considerando que a Guia de recolhimento de f. 217, foi efetuada sob código da receita incorreto, 5775, que se refere a custas para processos que tramitam em Segunda Instância. Deverá proceder novo recolhimento sob código correto, 5762 com o valor atualizado da diferença, R\$ 52,57, conforme certidão de f. 222. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.012591-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 161-162: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às f. 152 e o trânsito em julgado certificado às f. 160. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.000001-4 - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO

1. Ff. 372-387, 542-544 e 606-607: Mantenho, por ora, as decisões de ff. 350-351 e 370. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação da licitação em questão. 3. Com a resposta, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELIANA PINHEIRO FIGUEIREDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o decurso do prazo certificado às f. 114. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.063560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA EUNICE CAMARGO BENATTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às f. 234. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.063653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA HELENA D. DELCARO X LUIZ CARLOS DELCARO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o decurso do prazo certificado às f. 212. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.103055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CAMILO MOREIRA DE OLIVEIRA X ABIGAIL APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o decurso do prazo certificado às f. 167. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.103502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JARBAS NATALINO BOVOLENTA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o decurso do prazo certificado às f. 251. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.103511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOAO TOBIAS SANTOS SILVA X MARILDA VICENTE SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 189: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 147.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

1999.61.05.000946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIS HENRIQUE MOREIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o decurso do prazo certificado às f. 100. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.009918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 156-179: Vista aos autores sobre a petição e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos.

2002.61.05.012179-9 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. F. 87: intime-se a executada Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data da condenação (ff. 81 e verso), o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2009.61.05.009996-0 - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI(SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a regular citação da ré e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, a começar pelos requerentes, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

2009.61.05.014327-3 - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porque inexistem os vícios apontados ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.011511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP103721 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Em resposta a ofício expedido em cumprimento da sentença proferida nos autos, este Juízo foi informado, através do ofício 3068/02/2009 (f. 197), recebido da 7ª CIRETRAN de Campinas, que a transferência de titularidade do veículo já foi realizada. Todavia, para emissão do Certificado de Registro, faz-se necessária a apresentação do procedimento completo de registro do veículo, recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. Assim, intime-se a parte autora a providenciar o necessário, diretamente naquele órgão. 3. Nada mais a prover, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008596-5 - SINDIQUINZE - SIND DOS SERV PUBL FED DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15.A REGIAO - CAMPINAS/SP(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 334/336: Afasto as alegações do executado, por inaplicáveis ao presente caso. Com efeito, a jurisprudência por ele colacionada refere-se à propositura de ação executiva autônoma, não ao simples cumprimento do julgado, próprio do processo sincrético, ao qual são inerentes a economia e a celeridade processuais. Ademais, não se pode acolher argumento utilizado pelo executado para furtar-se ao ônus decorrente de seus próprios atos, o pagamento dos honorários sucumbenciais de ação por ele proposta. 2) Diante do exposto, oportuno uma vez mais ao SINDIQUINZE-Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, que efetue o pagamento do crédito da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Diante da data de apresentação dos cálculos, o valor deverá ser pago devidamente atualizado. 4) Intime-se.

2008.61.05.008122-6 - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Alega o autor, em sua inicial, haver trabalhado para a IBM do Brasil Ind. Máq. Ltda., em condições especiais, no período de 16/09/74 a 28/05/98.2) O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 51/52, contudo, encontra-se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho referente apenas ao período de 01/09/1978 a 31/01/1988. 3) Oficiada a encaminhar a este juízo os documentos instrutórios do PPP, a empresa referida apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 180/181), que faz referência a fator de risco diverso do apontado no formulário de ff. 51/52.4) Diante do exposto, expeça-se novo ofício à IBM do Brasil Ind. Máq. Ltda., determinando que encaminhe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base no qual foram preenchidos os formulários de ff. 51/52 e 180/181, referente a todo o período trabalhado pelo autor na empresa, e que esclareça a apontada divergência de fatores de risco.5) Instrua-se o ofício com cópia dos formulários de ff. 51/52 e 180/181, do laudo de ff. 53/56, e da presente decisão.6) Diante da determinação supra, despicienda a produção da prova pericial requerida pela parte autora (ff. 161/162). 7) Cumprido o item 5, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.008797-0 - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de ff. 50/51.2) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ff. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011393-1 - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Apensem-se a estes autos os do Agravo nº 2009.03.00.036383-3, certificando-se.2) Diante da decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, nos quais deverá ser juntada eventual contraminuta protocolizada.4) Por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.5) Ff. 120/123: Compulsando o feito verifco que os comprovantes de despesas médicas que a perita afirma anexar ao laudo não foram juntados nos autos. Assim, intime-a para que os apresente no prazo de 5 (cinco) dias.6) Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.8) Ff. 108/110: Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, por desnecessária, ante a pormenorizada análise sócio-econômica realizada pela perita do juízo.9) Indefiro, outrossim, a expedição de ofício aos órgãos referidos, tendo em vista que eventuais documentos que estejam em seu poder podem ser providenciados pela própria parte autora.

2009.61.05.015170-1 - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 66/69: Recebo a petição de ff. 66/69 como emenda à inicial.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 45.870,76 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos).3) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.4) Deverá a autarquia, na mesma oportunidade, colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 141.079.105-7.

2009.61.05.017713-1 - REGINALDO DA SILVA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

...Portanto, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição da República, decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Por conseguinte, nos termos do caput e parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao em. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Vinhedo - SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição..pa 1,10 Intime-se.

2010.61.05.002832-2 - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso).6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030899-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1) Intime-se o apelante/embargado a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64/05 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 2) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3) Sem prejuízo, intime-se o embargante da sentença de ff. 39/40.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002054-3 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.Verifico da manifestação do autor de ff. 304-308, que este pretende a concessão da aposentadoria a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (NB 137.803.913-0), em 03/03/2005, cuja cópia não foi juntada aos autos.Assim, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 137.803.913-0), no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia legível de todas as suas CTPS, em ordem cronológica de data, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.006402-1 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, porque inexistem os vícios apontados ao ato sen-tencial embargado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010977-0 - APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Eleodoro Cicero Fortunato (CPF 722.667.328-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar o período comum trabalhado na empresa Antônio Alves Machado, de 01/07/1973 a 02/08/1973; (ii) a averbar os períodos de atividade especial trabalhados nas empresas: Equipesca Equipamentos de Pesca Ltda., de 23/08/73 a 01/06/76; Cobrasma S/A, de 23/02/78 a 26/02/87 e Bandag do Brasil Ltda., de 26/10/87 a 22/08/88 - exposição a ruído acima de 90dB(A); (iii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2004. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela

AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Por juízo de equidade e nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comuniquem-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003469-4 - NELSON DE GODOY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nelson de Godoy (CPF 773.237.698-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo comum os períodos trabalhados nas empresas: Cia Campineira de Transportes, de 13/05/1968 a 26/11/1970 e de 17/03/1971 e 01/07/1973; Viação Caprioli, de 01/08/1973 a 09/11/1973; Comdasa, de 13/11/1973 a 31/07/1977; Concrebrás S/A, 14/05/1984 a 20/09/1984; Rodoviário Liderbrás S/A, de 06/05/1985 a 30/08/1991; Rápido Serrano Viação Ltda., de 11/12/1997 a 07/05/2000 e Vésper Transportes, de 08/11/2005 até 20/12/2005 (DER); (ii) averbar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas: Concrelix S/A, de 02/06/1977 a 30/09/1977 e de 08/11/1982 a 15/02/1984; Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 06/01/1992 a 01/08/1992 e Rápido Serrano Viação Ltda., de 16/02/1995 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) redefinir a data do início do benefício proporcional do autor, com consequente recálculo da RMI, para 20/12/2005 - data da entrada do primeiro requerimento administrativo - com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor, a seu critério. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso - direito que não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005184-6 - VALDEMAR ROBERTO SGARBI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valdemar Roberto Sgarbi (CPF nº 046.754.178-76) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 18/03/1976 a 26/10/1990, de 05/04/1993 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 03/03/1997 - exposição aos

agentes químicos sílica e amônia, bem como ao agente físico ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de manutenção dos efeitos da tutela mantida pela Turma Recursal quando da anulação da sentença originária do Juizado Especial Federal. Encontram-se presentes o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença e manutenção do pagamento mensal que vem sendo realizado. Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012442-4 - MARIA ISABEL CARVALHO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) **DIANTE DO EXPOSTO:** (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 10 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. 10 Custas na forma da lei. 10 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. 10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.015107-5 - JOSE NETTO SOBRINHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5004

DESAPROPRIAÇÃO

2009.61.05.005529-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMEN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Em virtude da discordância do Ministério Público Federal quanto à avaliação da área a ser desapropriada, pedindo a não homologação do acordo firmado pelas partes, hei por bem cancelar a audiência designada para o dia 10 de fevereiro próximo. Ante a proximidade da data, autorizo à Secretaria que, sem prejuízo da publicação oficial, comunique às partes, via telefone, o cancelamento da referida audiência, para o fim de se evitar deslocamentos desnecessários. No mais, dê-se vista às partes do parecer ministerial, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604735-3 - TEXCOLOR S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.007771-2 - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.009575-1 - JOAO PIRES DE MORAES X NIRCO MACHADO X ARI BARROSO(SP122886 - LUCIANA FRANÇO SO RODRIGUES E SP148137 - OLAVO FRANCO SO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.034424-0 - JARDEMIL LOURENCO THOMAZ FAVERY X JOAO CARLOS MOSQUIM X JORGE MINORU ISHIGURO X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.048242-8 - ADAUTO FLORENCIO MARQUES X CELSO BUENO DE OLIVEIRA X GERALDO QUIRINO DE MORAES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ CALVI X LUIS FAUSTINO DA SILVA X REGINALDO ANDRE RISONHO X RUBENS GIUNGI X TACIL BENJAMIM X VALDIR PIVATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.059591-0 - EDUARDO BENATTI X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO X JESUS HONORIO BRANDAO X LUIZ GRESCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.061189-7 - ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA X CARMITA ROCHA FERREIRA PEREIRA X EDI BATISTA DA SILVA X JOANIM ROZA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES X MARILENE BALCONI X NOIR DE OLIVEIRA X ODLANIGER APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SERGIO PEREIRA X VALDIR GIMENEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.05.001299-0 - WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 323), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 324 e 346).Às fls. 352 foi determinada a transferência do valor bloqueado, para uma conta judicial junto à CEF, sendo, conseqüentemente desbloqueadas as demais contas (fls. 353/354).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve expedição de alvará para levantamento, pela CEF, do valor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

2001.03.99.055071-2 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SERRA GHIROTTI X IRINEU VIVAN(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, pelo que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Banco Bradesco Crédito Imobiliário S.A. a recalcular o saldo devedor do contrato juntado aos autos, nestes termos:(...)Restam mantidos os demais termos da sentença.

2006.61.00.021510-0 - PRELUDIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo aos honorários foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o Subscritor da petição de fls. 152 a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, para que seja deferida a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido. Findo o prazo e não regularizada a representação, retornem os autos ao arquivo, caso regularize, fica deferida a vista fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.005473-2 - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA

Posto isto, indefiro a liminar requerida. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Defiro os benefícios da assistência judiciária para o corréu Antonio Donizete Ropa, em razão da declaração juntada às fls. 61, bem como o desentranhamento do documento de fls. 69/82, requerido pela corré Caixa Econômica Federal.Cumpra a Secretaria a primeira parte do Despacho de fls. 83.Autentiquem os autores os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal.

2008.61.05.005757-1 - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos impugnados/exequentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.639,78 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), válido para maio/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

2008.61.05.009237-6 - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155: Diante da manifestação do autor e tendo em vista o documento juntado às fls. 140, oficie-se à CEF para que esclareça se não existem ou se, embora existente, a CEF não encontrou registros em seus bancos de dados relativos às contas objeto deste feito e se há mecanismos para se apurar as datas de abertura de tais contas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º ____/____ **** Deverá a CEF informar, no prazo de 10 dias, o quanto acima questionado. Instrua-se o presente com cópia de fls. 140/143. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.05.017395-2 - CARLOS ALBERTO INACIO ALEXANDRE(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.017846-9 - ADOLFO FRANCISCO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 10. De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, junto ao Juizado Especial Federal, requerendo a revisão e correção da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal Atual de seu benefício. A ação foi julgada improcedente. Tratando-se de reprodução integral de ação anteriormente intentada, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.002932-6 - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 10:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame portando documentos de identificação (RG, CPF e carteiras de trabalho - antigas e atual), bem como acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 22/23). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/505.631.770-1, ao Chefe da AADJ -

Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 28. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.009621-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2010.61.05.001614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*** Depreco a citação dos executados MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA, com sede na Rod. Vereador Geraldo Dias, n.º 8.180, Vila Formosa, Jundiaí/SP; ANTONIO MIGUEL FILHO E MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL, ambos residentes e domiciliados na Av. Antonio Segre, n.º 501, Jd. Brasil, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA PRONTA)

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.003478-1 - FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo n.º 2009.03.00.003155-1 e após, traslade-se a certidão do trânsito da sentença lá proferida, em seguida abrindo-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela União, conforme petição de fls. 289. Após, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos, com baixa definitiva. Int.

2009.61.05.016584-0 - DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.000448-2 - KELLY CHRISTINE CLAUDINO LOBO(SP279229 - DAIANE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Fls. 28: anote-se. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo e ativo, fazendo constar, como autoridade impetrada, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, e o nome completo da impetrante: Kelly Christine Claudino Lobo Ajudarte.

2010.61.05.002905-3 - ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP209914 - JULIANA RAMAZINI MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Promova a impetrante a efetiva juntada aos autos dos documentos mencionados no 3.º parágrafo de fls. 03, os quais deverão comprovar sua efetiva ciência do ato de exclusão, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.05.002979-0 - ALPHA FM LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281435 - ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2010.61.05.002988-0 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA

CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Verifico que a impetrante aponta como autoridades coatoras o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de Campinas e o Diretor Regional dos Correios de São Paulo/Interior, entretanto, no corpo da inicial, menciona, por diversas vezes, como autoridade coatora, o Diretor Regional de Sorocaba da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 04, 3.º parágrafo e fls. 101, item c).Outrossim, às fls. 170, consta a sede da autoridade coatora como sendo em Bauru/SP.Assim sendo, intime-se a impetrante a declinar corretamente nos autos quem são as autoridades coatoras e as respectivas sedes, para o fim de fixação da Competência deste Juízo.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação tornem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.006230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006696-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.653,73 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), válido para abril/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 42/44.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009445-6 - RITA DE CASSIA CONCEICAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao despacho de fls.53.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO da autora Rita de Cassia Conceição, residente e domiciliada na Rua General Euripedes Machado Boa Vista, 390, Parque Valença I, Campinas/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 53.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 53.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5005

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005725-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela União às fls. 89/90.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606496-7 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ELIANA APARECIDA PEREIRA X EDISON PEREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA BELTRAMINE PEREIRA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DA SILVA X DIRCEU RICCI X FRANCISCO CIRINO NETO X IRINEU CARBONEZZE X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LAURA ALBINO PINTO MEI X CELIA CEARA NOVAES X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 399/405: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 409).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARIA APARECIDA OGERA CALHAU, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ora habilitada do valor depositado às fls. 387.Int.

94.0012417-1 - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 418. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0601595-1 - EDGARDO DE MORAES X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X ENEDINA FERNANDES COTRIM X HILDEBRANDO MENGALDO X LAURA DE JESUS PEDRO DA SILVA X MARIO DEMARIO DOS SANTOS X OLIVER BUENO X ORLANDO MALAGUTI X PHYLLIS ABBIE REED SIMAS X ROSA BRUNO MELILLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0606150-5 - TESSOR IMPORT LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documento juntado ao auto, o crédito relativo ao valor principal foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.05.010980-4 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GRIBEL DE ARAUJO CAMPOS X JOSE CARLOS HENRIQUE X JOSE CARLOS MAGANINI X JOSE CARLOS MOTARELI X JOSE CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS CAPELLARI X JOSE CARLOS CAVALCANTI DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls 238: Defiro conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Com a devolução dos autos em Secretaria, promova-se a exclusão do nome da subscritora do Sistema Informatizado e retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.013867-1 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 221/223, para pagamento da indenização, atualizados até 04/05/2009, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 104/109. Advirto as partes, incluindo o auxiliar do juízo, que as manifestações neste e em outros feitos, doravante, deverão restringir-se a questões técnicas e jurídicas, sob pena de responsabilização. Intimem-se, inclusive o sr. experto, da decisão prolatada neste feito.

2001.03.99.021748-8 - ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO CARDOSO DE LIMA X ISABEL CRISTIANA NOGUEIRA X JOSE PEREIRA LACERDA FALCAO X JURANDIR DOMINGOS MONTEIRO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIRA X PAULINA ALVES X SEBASTIANA ANGELICA JESUS CASTRIGLINI X VICENTE EUGENIO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo solicitado às fls. 302, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.015805-5 - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o crédito apurado em liquidação de sentença, nos termos do Decreto 3.048/99 e Ordem de Serviço nº 209/99, deverão incidir os acréscimos indicados nos parágrafos anteriores, a título de juros e correção monetária. Custas ex lege. Quanto à União Federal, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Em relação aos demais réus, fixo, em desfavor da autora, os

honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do art. 20 do CPC. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, 3.º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.05.007300-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade a Secretaria cópia desta para os autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.05.007300-2, bem como proceda ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 779/794.

2007.61.05.001999-1 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS (SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o ora informado [fls. 254], desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanharam [fls. 251/253], juntando-as à Ação Monitória, processo nº 2007.61.05.010262-6, em apenso. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2008.61.05.013245-3 - RENATO MINOPOLI (SP156071 - LUCILENE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 123/124, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo o INSS manifestado sua concordância às fls. 128/129. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinado a transferência para o Tesouro Nacional por meio de TED ou DOC, do valor depositado às fls. 124, observando-se os códigos indicados pelo INSS às fls. 128. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.05.013692-6 - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 92 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.005071-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Defiro a produção de provas, como requerido às fls. 360 e 365/366 pelas partes. Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol e informem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverão os autores juntar nos autos o original da foto de fls. 322, bem como a documentação requerida pelo INSS às fls. 366. Após cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para agendamento das audiências. Int.

2009.61.05.007290-4 - CARLOS EDUARDO FABRI (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.011872-2 - JOSE BORGES DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do óbito noticiado as fls. 136/140, suspenda-se o feito, nos termos do art. 265. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.007723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605884-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X OCTACILIO GROF X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Dê-se vista à parte exequente do auto de penhora de fls. 136, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Diante do silêncio certificado às fls. 124, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002859-6 - PAULO APARECIDO MARINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS/SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Tendo em vista o requerido à fl. 185, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 179.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.001579-0 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico às fls. 15/22, que se encontra tramitando perante a Comarca de Cosmópolis, ação ordinária em que o Segurado e o INSS, partes da presente demanda, discutem a mesma relação jurídica posta perante este Juízo.Em respeito ao princípio do Juiz Natural e diante da existência de ações idênticas, mister se faz reconhecer a prevenção do Juízo de Direito, com fundamento no artigo 253, inciso III do CPC. Deste modo, determino a remessa dos autos à MM. Vara Cível da Justiça Estadual Comarca de Cosmópolis, nos termos do artigo 106 da Lei Adjetiva.À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005528-8 - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 335/336, bem como aqueles apresentados pela Caixa Seguradora às fls. 330/332 e, ainda, aqueles apresentados pela IRB - Brasil Resseguros S.A. às fls. 333/334, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Marcos Silva Garzesi (CRM 59.912), efetuada pela Caixa Seguradora na mesma petição de fls. 330/333.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do alegado e requerido pela IRB - Brasil Resseguros S.A. às fls. 327/328.Tendo em vista a certidão de fls. 339,

intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 16/03/2010 às 13h50min, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila São Jorge - Campinas/SP (fone 3234-9994), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 322 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0601800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605771-0) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a ausência de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 196, preclusa a prova pericial requerida. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, apresentem suas alegações finais. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

1999.61.05.012232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606940-4) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.012620-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012617-8) M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 444/445: Indefiro por falta de amparo legal. O feito encontra-se sentenciado, com recurso de apelação interposto pela embargante, de modo que impossível a extinção requerida. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014854-0) SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI28031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SPI78081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004387-7) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem. Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desapensem-se destes autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.004387-7, certificando-se. Com o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.011264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008014-0) FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SPI70895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 82. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 82: Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva

intimação (fls. 30/31 e 33, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.008014-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.013926-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO

Registro que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, devido à inércia do exequente em informar a este Juízo os dados de sua conta bancária para fins de transferência do valor depositado às fls. 14 (R\$314,64 - trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, o sobrestamento do feito implica em diversas consequências para o executado junto aos cadastros de distribuição do Judiciário. Desta forma, definitivamente indique a exequente o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias, ou, ainda, o número da conta bancária para transferência. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 14, conforme determinado na r. sentença de fls. 20/22. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se, com urgência.

2003.61.05.005761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Tendo em vista o recurso de apelação discutir apenas os honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2007.61.05.002454-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se a executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Tendo em vista o recurso de apelação discutir apenas os honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0605176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604598-4) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 110/111), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.002872-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSCAR MOURA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013360-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CANAZZA NETO SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001470-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA IGUATEMY CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004038-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA PEREIRA MENIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.006225-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILVAN DE MOURA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008333-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO SA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008337-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DA SILVA CORSO SANCHES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008383-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MARACCINI

JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008391-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO LEONCINI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008401-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELDER FERNANDES DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008408-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRONTAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008422-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008425-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIRESTEEL ENGENHARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008428-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROSUB-COMERCIO E SERVICOS

SUBAQUATICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008445-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLON RICARDO LUIZ FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008448-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS AUGUSTO DE ASSIS TRIVELLATO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008453-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCILIO SONSIN LIMONGI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008480-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO ALBERTO DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008492-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LICIA MARIA D AREZZO MAESTRELLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008493-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LG COM E CONSERT.INSTRUMENTOS

DE MEDICAO LTDA EP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008510-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008513-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTURAL BLOCOS LTDA-ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008517-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERGIA-PLANEJ.URBANO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008539-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RAFAEL LONGO MUCIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008540-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR TADEU GRAZIANI CANAZZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008546-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARGO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008549-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CESAR DOTTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008558-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVAN & LEATTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008560-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ATSUSHI SAKANAKA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008561-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO PERES BARACHATI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008567-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008569-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OBJETO E FORMA - ARQUITETURA E

REPRESENTACOES S/C LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008570-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR DE MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008573-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO CARICHIO BOSELLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.014744-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016055-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADELICE LEITE DE GODOY D AVILA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016056-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS ALCINO VICENTIN ALTRAN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016558-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016564-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016832-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANOEL LINO DE FARIA NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016838-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDIO NUNES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016925-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016934-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016935-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CRISTIANO CAMARGO HEINRICH

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016940-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARION MUEHLEN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016945-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO GUAZZE BAESSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016950-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO PIRES FRANCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016956-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAU HIN ON

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016957-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOISES MARTINS DA COSTA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016964-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016965-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAFE-CARD ASSISTENCIA E ACESSORIA PARA AQUISICAO DE CONVENIOS SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016966-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NETCARE ASSISTENCIA MEDICA PRE HOSPITALAR S/A

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016967-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016968-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016969-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMEP - CENTRO DE ESTUDOS MEDICO PSICOLOGICO SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016977-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERIKA FREIRE VEELINGS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016979-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016990-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO FORESTI NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016993-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.016999-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELSON DE ARAUJO MONTAGNO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017003-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017005-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ORESTES BRAGA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017006-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017007-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017017-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017019-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017020-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017022-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017023-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OFFICINA DA SAUDE E POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017025-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017026-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRAF-COR METODOS GRAFICOS E DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017027-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMOES SISTEMA INCORPORATIVO EM MED OCUACIONAL EMPRESARIAL E SEGURIDADE S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017032-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017033-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PROF JOSE ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017034-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ENCOL SA-ENGENHARIA COM E IND FIL 0077

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017038-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIANP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO NEUROPSIQUIATRICO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017040-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIEIRA CORTEZ CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICIA E PATOLOGIA CERVICAL SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017044-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.A.M.E. - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017045-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA RAPOSO DE MEDEIROS SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017046-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017047-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN AUDIOLOGICA FARIAS FRANCO SC LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017051-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR LUIZ HENRIQUE GIOVANNETTI LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017054-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO - IBRADA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017055-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017056-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVICO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA.
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017059-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SLENDER CLINICA POS CIRURGIA PLASTICA ESTETICA SC LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017064-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M.M. ASSERT SERVICOS MEDICOS LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017067-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE NEFROLOGIA E DIALISE DE CAMPINAS
LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017068-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.R.C. SERVICOS MEDICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017073-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAAT - SERVICO DE ATENDIMENTO A
ALCOOLISTA E TOXICOMANOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.017464-6 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B -
CELIA APARECIDA LUCHESE) X LIDIANA ANDREA FERNANDES BRIGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2276

MONITORIA

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl. 289: Defiro nova suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para que a exequente dê o devido andamento ao feito.Int.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 156/157, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.05.016352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2009.61.05.016863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

CERTIDÃO DE FL. 74:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000143-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000157-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000184-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s)

endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 39:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000197-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 36:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 32:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO SCHIAVO X MARIA SILVIA CAUDURO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 24:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE HILTON DE FREITAS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 74:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

2010.61.05.000235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/24, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

2010.61.05.000237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2010.61.05.000238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 51: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES MARIA JANTALIA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 36: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2010.61.05.000769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 31: Promova a parte retirada da Cartas Precatórias nº 74/2010, expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2010.61.05.000773-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 40: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.001576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2010.61.05.001581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 29/30, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

2010.61.05.001585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 44, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação

financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

2010.61.05.001594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2010.61.05.001649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista certidão de fl. 191, expeça-se novo Ofício ao Banco Pecúnia S/A, requisitando as informações determinadas no r. despacho de fl. 188. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Fl. 362: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Fl. 309: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a exequente apresente matrícula atual do imóvel com a averbação da penhora efetuada. Int.

2003.61.05.013836-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls. 180/187. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 254. Tendo em vista o pequeno valor do depósito judicial e o fato de a executada MICHELE DA SILVA PACHECO residir na cidade de Varginha/MG, expeça-se novo Ofício ao PAB-CEF desta Justiça determinando a transferência, com urgência, do valor depositado na conta judicial nº 2554.005.00050544-6 (fl. 222) para a conta corrente nº 1.005.604-7, do BANCO BRADESCO S.A., Agência 0510-P (fl. 240). P 1,10 Expeça-se carta registrada para intimação da executada da referida transferência, no endereço de fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2281

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.017940-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

1 - Diante da certidão de fls. retro, afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 48/50. 2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 3 - Cumpridas as

determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

2010.61.05.000375-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

1 - Diante da certidão de fls. retro, afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 67/73. 2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.3 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

USUCAPIAO

2010.61.05.002395-6 - MARIA JOSE APARECIDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDECIR FERREIRA X CARLOS ANTONIO LIMEIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:a) Trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel e de eventual recibo ou contrato de transferência de posse de Adilson Benício de Sobral à autora; e b) Requerer a citação dos promitentes compradores constantes do contrato de fls. 29/45. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.011325-0 - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo supra, regularize o autor sua representação processual posto que a procuração de fl. 14 é cópia e é exclusiva para o Juizado Especial Federal. Após, conclusos para verificação dos atos praticados perante o JEF. Intimem-se.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 192/193: defiro as citações requeridas. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos mais 2 (duas) cópias da petição inicial, a fim de compor as contrafés. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória competente. Int.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 201/208: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 165, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.05.004525-1 - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264: Defiro a devolução do prazo ao autor para manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 262. Int.

2009.61.05.007186-9 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista a autora acerca da carta precatória devolvida, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.05.009786-0 - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fl. 385/386: Dê-se vista a ré acerca da complementação do depósito judicial.Após, diante da ausência de pedidos de produção de provas, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009925-9 - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: dê-se vista à parte autora.Dou por encerrada a instrução processual.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra a Secretaria a parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 129.Int.

2009.61.05.014036-3 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente aprecio a preliminar arguida pelo INSS.Anoto que, anteriormente à propositura do presente feito, ingressou o autor com ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí, conforme cópia de fls. 18/21, discorrendo acerca do período trabalhado sem registro (13.10.1959 a 31.08.1967) e do período especial no Dersa, sendo que tal ação foi julgada procedente em primeira instância (fls. 143/145) e improcedente em segunda instância (fls. 166/168).Em relação ao período sem registro, embora o autor tenha mencionado em sua inicial na Justiça Trabalhista, observo que tal período não foi objeto de análise pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 143/145, não havendo que se falar em coisa julgada.Em relação ao período trabalhado para o Dersa, em que pese ter sido julgado improcedente em segunda instância, o autor afirma que o INSS reconheceu como especial, requerendo em seu pedido apenas a manutenção de tal período na contagem de tempo de serviço.Assim, não há que se falar em coisa julgada.No mais, a tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no reconhecimento do tempo de serviço sem registro, bem assim, no preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Anoto que, quanto ao período de 13.10.1959 a 31.08.1967, não me parece que tenha sido reconhecido perante a justiça Trabalhista, sendo certo que a Delegacia Regional do Trabalho constatou apenas que a empresa mantém a seus serviços o empregado João Mateus da Silva, admitido há mais de 5 anos, não lhe tendo concedido até a presente data qualquer período de férias, que por força de lei faz jus (fl. 55), sendo tal documento datado de 06.04.1970.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.014136-7 - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/596: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União.Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.014260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004987-2) VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014596-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos pela autora.Int.

2009.61.05.014806-4 - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro a devolução do prazo a autora.Int.

2009.61.05.014846-5 - REINALDO BENTO DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.017224-8 - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 113, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 12H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.017714-3 - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.017904-8 - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos apresentados pelo autor, fls. 53/54, e pelo INSS, fls. 33, bem como a indicação pelo réu de seu Assistente Técnico, fica agendado o dia 16 de março de 2010 à 13:00 horas, para realização da perícia. Notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças, bem como as partes da data agendada. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico do Sr. Perito, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor acerca da contestação. Int.

2009.63.03.006825-0 - JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo supra, regularize a representação processual, juntando procuração na via original ou cópia autenticada por Tabelião. Intime-se.

2010.61.05.000455-0 - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requestado. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2010.61.05.001564-9 - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda a inicial. Para avaliação pericial nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se a partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

2010.61.05.001916-3 - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante da comprovação de recusa do INSS em pôs a disposição do autor os processos administrativos para retirada de cópias, requisite à referida Agência da

previdência Social de Cosmópolis, para que encaminhe a este Juízo cópia dos autos dos processos administrativos n. 111.040.383-3, 128.438.196-7 e 535.252.979-3. Diante do pedido de antecipação de tutela, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como peritos: O médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765); E o médico Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Considerando que os quesitos do autos estão na inicial, intimo o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda dos laudos periciais. Cite-se e intime-se.

2010.61.05.002445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006263-7) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

2010.61.05.002576-0 - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequê o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando a somatória do valor de danos morais e materiais. Intime-se.

2010.61.05.002640-4 - JOSELITO DE BRITO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficial ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se a partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

2010.61.05.002785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016412-4) IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN (SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2010.61.05.002904-1 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo a ausência dos contratos de trabalho laborados nas empresas Têxtil Tabacow, 3M do Brasil (03/02/75 a 02/12/1975) e Talimar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Intime-se e cite-se.

2010.61.05.002924-7 - AGENOR MOLTINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fls. 43, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Intime-se.

2010.61.05.002926-0 - BRAZ PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fls. 79, por tratar-se de objetos

distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Intime-se.

2010.61.05.002960-0 - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Diante da ausência de manifestação da CEF ao r. despacho de fls. 505, concedo prazo suplementar de 30 dias para diligências. Int.

Expediente Nº 2294

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005507-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE

Intime-se a ré Marianna Martins Fiore para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou não os termos do acordo de fls. 34/36, por meio de advogado ou Defensor Público da União. Int.

2009.61.05.005839-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do réu Kalil Set El Banate no pólo passivo da presente ação, consoante documento de fls. 117, bem como para que se retifique o valor da causa, devendo constar R\$3.693,17, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, fls. 34 e 40/41. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem os termos do acordo de fls. 39/41. Ressalto que os expropriados deverão de manifestar expressamente acerca da ratificação ou não do instrumento de transação judicial, através de advogado ou da Defensoria Pública da União. Int.

2009.61.05.005889-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Considerando que o Perito nomeado às fls. 1411 Sr. Marcos Horta de Lima encontra-se impossibilitado de realizar a perícia, destituo o mesmo e nomeio em substituição o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 1411. Int.

2009.61.05.005947-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS

Tendo em vista que os expropriados não possuem advogado constituído, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.017977-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos seguintes autos elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 74/79, a saber: 2009.61.05.017957-7, 2009.61.05.017971-1, 2009.61.05.000377-5, 2009.61.05.017957-7, 2009.61.05.017898-6, 2009.61.05.017939-5, 2009.61.05.017972-3, 2009.61.05.017967-0, 2009.61.05.017897-4, 2009.61.05.017933-4 e 2009.61.05.017881-0, por se tratarem de imóveis distintos.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.001879-6 - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153. Dê-se vista às partes.Int.

2008.63.03.010747-0 - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/117. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Considerado que as as testemunhas residem em Sumaré/SP, conforme fls. 92 verso, expeça-se carta precatória. Int.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.014828-3 - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/231. Considerando as alegações do autor de que existem dois fatos controvertidos a serem provados na audiência designada para o dia 09/03/10 às 14H30, defiro a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Int.

2009.61.05.015118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 47, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.05.016427-6 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a perícia médica foi agendada para o dia 24/02/10 às 12H00, encaminhe-se cópia da petição de fls. 82/83 para o Sr. Perito nomeado às fls. 51, a fim de que sejam respondidos os quesitos do autor e haja ciência da nomeação do assistente técnico.Int.

2009.61.05.016487-2 - JOSE LUIZ GIACHETTO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré CEF que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito em relação às parcelas dos contratos n°s 4089.110.0002777-25 e 4089.110.0003037-42.Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quais prestações foram estornadas (data de vencimento, valor) e de que forma tal estorno foi efetuado, comprovando documentalmente. Informe ainda a situação do contrato (data da mora, número de prestações em atraso etc.)Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.016657-1 - EDENIZE MARON GUNDIM(SP118421 - SUZANNA ALICE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 51. Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isto, com resolução de mérito e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o valor devido pela autora seja apurado da seguinte forma: a) juros pelas taxas previstas no contrato, porém sem capitalização mensal, até a data do vencimento antecipado da dívida; b) a partir de então, comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, porém, sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sem juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, e sem capitalização mensal; e para determinar que a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo nº. 25.1168.690.12-08, somente seja levada a protesto após a correta apuração do valor devido na forma desta sentença.No mais, confirmando a liminar, e tendo em vista a inexatidão do valor inserido na nota promissória, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar e determino a SUSTAÇÃO DO PROTESTO do título de nº. 12/98, no valor de R\$ 13.334,04, emitido em 19/12/96, apontado pela ré, com número de apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Serra Negra nº. 73725. Levante-se a caução. Oficie-se à mencionada Serventia noticiando esta decisão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003635-9 - LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LEONDENIZIO LUIZ DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/05/1973 e de 15/01/1974 a 15/09/1982, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 02/05/1989 a 22/12/1994 na empresa Auto Viação Progresso de Paulínia Ltda., bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2005, com 34 anos, 5 meses e 25 dias, nos termos das regras de transição previstas no artigo 9º, da EC nº. 20/98.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANÇATempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/05/1973 15/01/1974 a 15/09/1982Tempo de serviço especial reconhecido: 02/05/1989 a 22/12/1994Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcionalNúmero do benefício (NB): 139.547.604-4Data de início do benefício (DIB): 04/11/2005Renda mensal inicial (RMI): A calcularCustas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2008.63.03.005082-4 - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NATALINA APARECIDA CANDIDO em face do INSS, para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 26/03/1976 a 31/03/1976 e de 01/04/1976 a 22/10/1981 laborados na Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 08/07/1982 a 19/11/1989 laborado no Hospital Álvaro Ribeiro e de 29/08/1990 até 01/06/2005 laborado na

UNICAMP;b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/118.889.808-3, DER - 25/04/2005, alterando-o para aposentadoria especial e a PAGAR a partir da data da propositura da presente demanda em 16/04/2008, os valores decorrentes da alteração ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NATALINA APARECIDA CANDIDO Tempo de serviço especial reconhecido: 26/03/1976 a 31/03/1976 01/04/1976 a 22/10/1981 08/07/1982 a 19/11/1989 29/08/1990 até 01/06/2005 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial Número do benefício (NB): 42/118.889.808-3 Data de início do benefício (DIB): Alterar a partir de 16/04/2008, em razão de pedido expresso nesse sentido Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2009.61.05.010133-3 - GUILHERME DE OLIVEIRA SIMOES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GUILHERME DE OLIVEIRA SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, para condenar o réu a: a) recalcular a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria do autor, fixando como marco temporal para o cálculo a data de 02/07/1989, segundo a legislação então vigente; b) implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão, observando na revisão dos valores a legislação de regência, inclusive o disposto no artigo 144, da Lei nº. 8.213/91; c) pagar todas as diferenças em atraso que se formarem em decorrência da revisão, inclusive dos abonos anuais, observada a prescrição quinquenal; d) sobre esses valores incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GUILHERME DE OLIVEIRA SIMÕES Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/063.682.153-6 Data de início do benefício (DIB): 21/10/1993 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame (art. 475, 1º, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Posto isto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, em relação aos embargantes MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - ME e JAQUELINE LEMOS DE SENE E LESSA. Em relação ao embargante MARCÍLIO DA SILVA LESSA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para fixar o valor da execução nos seguintes termos: a) juros pelas taxas previstas no contrato, até a data do vencimento antecipado da dívida, no importe de R\$ 7.793,42 (sete mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), em 25/02/2006 (fl. 102); b) a partir de então e até o ajuizamento da execução, comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, porém, sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sem juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, devendo ser expurgado do cálculo de fls. 104/105 o índice de rentabilidade de 1% (um por cento); c) após o ajuizamento da execução, atualização do valor do débito pelos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Resolução 561/07. d) o valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação. Não há custas. Condeno os embargantes MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA - ME e JAQUELINE LEMOS DE SENE E LESSA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Condeno a as partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MARCÍLIO DA SILVA LESSA a pagarem honorários à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em que sucumbiram, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, para este último. Traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença, da petição, demonstrativos e planilhas de fls. 97/105 e do laudo pericial de fls. 107/108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se para os autos da execução, processo nº 2007.61.05.015593-0, cópia da presente sentença, certificando-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para constar como embargada a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE EM PAR-TE OS EMBARGOS propostos pela UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para acolher em parte os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/51, com a exclusão das prestações anteriores a julho de 1998 consignadas às fls. 26/27, na forma da fundamentação retro. O valor devido será apurado em fase de liquidação. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima da União, e da concessão de Justiça Gratuita à embargada na ação principal, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certifique a Secretária o apensamento des-tes autos ao processo principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa conforme requerido pela embargante no item a de fl. 13v°. Traslade-se cópia desta sentença, das fls. 21/39, bem como os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 49/51 para os autos da ação ordinária apensa, processo nº 2003.61.05.008944-6, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010828-5 - CYNTHIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria, objeto do procedimento de desembaraço aduaneiro nº 10692.000047/2009-22, sem a exigência de quaisquer tributos e respectivas multas ou encargos acessórios. Observo que a presente sentença somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.012193-9 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.012758-9 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos. Deverá a autoridade impetrada informar o Código para recolhimento/pagamento. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.012910-0 - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.014239-6 - RUBENS HENRIQUE WEST(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.014883-0 - ALCINA REGINA DANTAS PAVANATE(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

...Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (UC nº: 13087800) e se abstenha de suspendê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 34218799/00 lavrado em 21/08/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.015016-2 - JOSE ANTONIO LUCENA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.015210-9 - M 7 PRODUÇÕES, COM/ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.016526-8 - PAULO ROBERTO CARDAMONE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.017850-0 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009, bem como reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título em razão do Decreto nº. 6727/09, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº. 8.212/91.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.06.007808-3 - ELICELIO DE PAULA BARBOZA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

...Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (UC nº: 20527250) e se abstenha de suspendê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 16802965 lavrado em 29/03/2005.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.005938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isto, com resolução de mérito e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o valor devido pela autora seja apurado da seguinte forma: a) juros pelas taxas previstas no contrato, porém sem capitalização mensal, até a data do vencimento antecipado da dívida; b) a partir de então, comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, porém, sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sem juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, e sem capitalização mensal; e para determinar que a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo nº. 25.1168.690.12-08, somente seja levada a protesto após a correta apuração do valor devido na forma desta sentença.No mais, confirmando a liminar, e tendo em vista a inexatidão do valor inserido na nota promissória, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar e determino a SUSTAÇÃO DO PROTESTO do título de nº. 12/98, no valor de R\$ 13.334,04, emitido em 19/12/96, apontado pela ré, com número de apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Serra Negra nº. 73725. Levante-se a caução. Oficie-se à mencionada Serventia noticiando esta decisão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0606398-7 - UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.013361-1 - MARCUS PEREZ LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 2554.005.50555-1 e penhorado à fl. 93, à Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, evento 2903-9, SL-1, unidade de destino: 7349-0, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2489

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005440-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 62, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido.Intimem-se.

2009.61.05.005522-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 75, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido tendo em vista o seu falecimento.Intimem-se.

2009.61.05.005573-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Consoante matrícula do imóvel expropriando à fl. 57, verifico que o imóvel que pertencia ao de cujus JOSÉ DOMINGOS PIRES foi partilhado ao herdeiro JOSÉ AFONSO PIRES casado pelo regime da Comunhão de Bens com SONIA REGINA MARQUES PIRES. Destarte, desnecessária a juntada aos autos, pelos autores, da certidão de óbito

do de cujus. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a exclusão de JOSÉ DOMINGOS PIRES do pólo passivo, incluindo-se JOSÉ AFONSO PIRES e SONIA REGINA MARQUES PIRES. Após, cite-se os réus para contestarem os termos da ação, intimando-se-os desde logo para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Intimem-se.

2009.61.05.005619-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o Réu regularize sua representação processual, visto que na procuração de fl. 64 consta número de processo em trâmite em outra Vara Federal. Após vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.05.005644-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA Vistos. Consoante matrícula do imóvel expropriando à fl. 57, verifico que o imóvel que pertencia à ARON JAFFE foi transferido A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Destarte, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de ARON JAFFE e inclusão de A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA, no pólo passivo. Após, cite-se a parte demandada, na pessoa de seu representante legal para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Intimem-se.

2009.61.05.005674-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO TAKAME X CINOBU TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Em face da certidão de óbito de fls. 61, determino a exclusão de Ikuro Takane do pólo passivo da ação. Tendo em vista a escritura pública de doação, fls. 62/65 inclua-se Emiko Takane e Cinobu Takane no pólo passivo. Embora não formalmente citada a demandada Cinobu Takane, manifestou-se nos autos oferecendo proposta para acordo, restando suprida a citação. Muito embora exista procuração nos autos, verifico que não foram outorgados poderes para receber citação. Destarte, cite-se Emiko Takane. Manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta oferecida pela ré. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

2009.61.05.005712-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELI X MARCIA MORBIO

Vistos. Consoante matrícula do 3º Cartório de Registro de Imóveis, fl. 29, verifico que o imóvel expropriando pertence a Márcia Morbio e Vanderlei Martineli, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Roberto da Silva Amaral. Concedo à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel, devendo o autor, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo intime-se os réus já citados, Márcia Morbio e Vanderlei Martineli para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.05.005715-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Vista aos autores das petições e documentos de fls. 128 a 225. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 220/2009. Intime-se.

2009.61.05.005745-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME

FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE Vistos.Tendo em vista juntada de Certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 67), intimem-se os autores para se manifestarem em 10 (dez) dias quanto à inclusão da Sociedade Jundiaense de Terraplenagem LTDA no pólo passivo da ação. Informem, ainda, no mesmo prazo a qualificação e endereço do réu Guerino Malagola, trazendo aos autos contrafé.Encaminhe-se ao SEDI para inclusão dos réus no pólo passivo conforme determinado no despacho de fl. 59.Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 47, citando-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Intimem-se.

2009.61.05.005831-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI Tendo em vista que a matrícula de fl. 53 demonstra que o imóvel objeto desta foi adjudicado à viúva meeira, Adelbertina Pereira de Souza Azzi, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ascânio Maximiliano Azzi do pólo passivo, bem como para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 40, incluindo Adelbertina Pereira de Souza Azzi.Após, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.005896-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE HIGINO DOS SANTOS Tendo em vista o teor da matrícula do imóvel expropriando (fl. 59) onde consta o falecimento do réu José Higinio dos Santos, procedam os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do pólo passivo, bem como a citação dos réus. Intimem-se.

2009.61.05.012607-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 103v, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido por não encontrá-los no endereço indicado.Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Intimem-se.

2009.61.05.017605-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL Vistos.Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos, não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que

poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

2010.61.05.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WARLEY VALERIO DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré residente em Sumaré/SP. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.000222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação da ré residente em Jaguariúna. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré residente em Monte Mor/SP. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME X TANIA BENEDITA DE TOLEDO ROSA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré residente em Socorro/SP. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.000384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 30/31, por tratarem de objetos distintos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.001589-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para os réus residentes em Campinas e Carta Precatória para citação da parte ré residente em Guarujá/SP. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.002551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 93, por tratar de objeto diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, expedindo-se mandado monitório para o réu com endereço em Jundiá e Carta Precatória para citação da parte ré residente em Santana de Parnaíba/SP. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2010.61.05.002573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré residente em Sumaré/SP.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2010.61.05.002580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 15, por tratarem de objeto diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.001727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000314-6) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 163: Intime-se o autor por carta de intimação a regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia da advogada constituída, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao determinado às fls. 159, bem como quanto à manutenção da tutela antecipada deferida.Intimem-se.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado de intimação em plantão à Dra. Maria Helena Vidotti, para que responda ao quesito suplementar de fls. 134, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir o mandado com cópia deste despacho e de fls. 133/134 e 172/175.Intimem-se.

2008.61.05.010551-6 - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Às fls. 71/99 dos autos, cópia do procedimento administrativo do benefício concedido à autora, observa-se que houve um pedido de benefício anterior, NB 111542704-8/42, que supostamente contém documentos que comprovam atividades exercidas em condições especiais, cuja anexação foi requerida pela autora (fl. 78). No entanto não se encontram no procedimento de fls. 71/99.Assim, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo NB 111542704-8/42, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos referentes ao período de 29/3/1974 a 1/9/1999 em que laborou como professora, que comprovem especificamente seu enquadramento nos artigos 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal, e 67, 2º da lei 9394/96. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.005158-5 - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no artigo 130 do CPC, considerando a divergência entre a CTPS de fl. 26 e o tempo reconhecido pelo INSS à fl. 330, onde consta o período de 07/03/1963 a 12/05/1963 para a empresa Filobel Indústria Têxtil do Brasil Ltda, com os documentos de fls. 39/44, onde consta o período de 07/03/1963 a 10/05/1965, designo audiência de instrução para a data de 16/03/2010 às 15:45 horas.Observo que deverá o autor comparecer munido dos originais de suas CTPSs.Intimem-se.

2009.61.05.014232-3 - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 41/121.805.058-3 bem como do CNIS da autora.Fls. 74/75: Considerando que a autora não apresentou planilha de modo a demonstrar a apuração do valor da causa ao fundamento de que somente após a realização de prova pericial contábil será possível apurar o valor da causa, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora pelo reconhecimento futuro da incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa na forma do disposto no despacho de fl. 70.Intime-se. Oficie-se.

2010.61.05.002657-0 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, a qual designo para o dia 08 de março de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, e o Dr. Marcelo Krunfli para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 03 de março de 2010, às 12:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP devendo os peritos nomeados apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, e dos procedimentos administrativos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios nº 31/505.223.346-5 e nº 32/560.143.804-4, bem assim, do procedimento de suspensão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome da autora na autuação, consoante documentos de fls. 19/20 e 22. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.05.002662-3 - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 03 de março de 2010, às 12:20 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo o perito nomeado apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.05.002705-6 - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Considerando que, aparentemente, o processo administrativo do benefício nº 42/140.270.905-3 se encontra integralmente acostado às fls. 42/132, deixo de solicitar, por ora, sua apresentação pelo INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome do autor na autuação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.017613-8 - ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito. Observo que deixou de constar do despacho de fls. 107, a faculdade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes o façam, em querendo. Com o decurso do prazo, intime-se a Sra. Perita do despacho de fls. 107. Publique-se o despacho de fls. 107. Intime-se o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 107. Int. Despacho de fls. 107: Fls. 98/104 e 105/106: Ciência à parte autora da contestação e da informação quanto ao restabelecimento do benefício. Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 9 de março de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e

qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Observo, outrossim, que o nome do autor encontra-se incompleto no cadastro do sistema processual. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome do autor como ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE.

Expediente Nº 2492

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014405-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2005.61.05.010874-7 - AUTO VIACAO INDAIA LTDA-EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP205663 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.003421-9 - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2010.61.05.000331-3 - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 28: Nada obstante o recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, deve a impetrante atribuir valor à causa que corresponda ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante cumpra corretamente o despacho de fl. 25, retificando o valor da causa. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2010.61.05.001909-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2010.61.05.002901-6 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 13, tendo em vista a informação de fl. 15, em face da diversidade de pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Proceda a Secretaria à regularização do cadastramento do advogado, Dr. Fernando Ramos de Camargo - OAB 153.313, para efeito de futuras publicações, consoante documentos de fls. 16/18. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Fls. 7113/7138: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não ter tido acesso às manifestações de alguns réus em virtude de não terem sido remetidos todos os volumes da ação e considerando a notificação e a apresentação da defesa de José Ricardo de Almeida, notificado (fls. 6115 - vol. 26), defesa prévia (fls. 6160/6164 - vol. 27), Pedro Aristides Pagagnella, notificado (fls. 5798 - vol. 25), defesa prévia (fls. 5820/5827 - vol. 26) Tércio Ivan de Barros, notificado (fls. 6136 - vol. 27), defesa prévia (6043/6064 - vol. 26), Rommel Albino Clímaco e Wilson Gregório Junior, notificados (fls. 5946, verso e 5941- vol. 26, respectivamente), defesa prévia (6956/7037 - vol. 30), determino nova vista ao MPF, encaminhando-se todos os volumes destes autos. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 1349/1357: tendo em vista o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré (requeridos pela autora) às fls. 565 (volume 3), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 582. Diante da certidão de fls. 736, v, deverá a autora trazer endereço para intimação da testemunha Wagner Henrique dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também a autora providenciar as guias todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 04 de março de 2010, às 14:30h, para oitiva da testemunha residente em Campinas (fls. 582) e depoimento pessoal do representante legal da ré. Intimem-se as partes pessoalmente da audiência designada. Int.

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em face da juntada dos documentos de fls. 632/640 (Dados Cadastrais do Autor, Relação de Vínculos e realção de contribuições), dê-se vista às partes para manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia de sua CTPS n. 86.648-282 e das demais, se houverem. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.001819-6 - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 5262/5264, porém nego-lhes provimento, por ausência de efetiva omissão a ser sanada. Fica mantida inteiramente a sentença de fls. 5223/5230. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO

SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor da RMI devida aos autores. Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista dos cálculos às partes, bem como ao MPF, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012100-9 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

(...) Dessa forma, tendo em vista as conclusões apresentadas pelo Perito, no sentido de que as patologias que acometem a autora podem ter causa no ambiente profissional e de que ela necessita de cirurgia e fisioterapia, DEFIRO o pedido liminar, para que a autora seja reintegrada provisoriamente no quadro do Exército, com a percepção dos proventos com soldo de Terceiro Sargento, bem como para recebimento de tratamento médico, amparado no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil e com base no parágrafo 7º do art. 273 do mesmo Código. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho proferido à fl. 422, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.013556-2 - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o réu ao pagamento/restabelecimento do auxílio-doença à autora, desde 11/11/2008, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/11/2009, podendo ser cessado nas hipóteses e condições previstas nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.213/91. Condeno réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, desde 11/11/2008, e de aposentadoria por invalidez, desde 26/11/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré. Concedo, outrossim, a tutela antecipada, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Luceli Gonçalves de Aguiar Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 11/11/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/11/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho proferido à fl. 158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014998-6 - DONIZETE JANUARIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação que fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Comunique-se o Sr. Perito acerca da desistência da ação, informando-lhe que sua atuação não será mais necessária neste feito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.002695-7 - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.(...) Assim, amparado no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil e com base no parágrafo 7º do art. 273 do mesmo Código, DEFIRO o pedido liminar, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que o autor não seja desligado do Exército até que seja realizada perícia (na via administrativa) e se conclua o Inquérito Sanitário de Origem requerido pelo autor (fl. 157) ou até seja apresentado laudo por Perito designado por este Juízo, quando deverão retornar os autos à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, com endereço à Rua Engenheiro Monlevade nº 110, Campinas-SP, devendo a Secretaria tomar as necessárias providências para que seja agendada data para a realização da perícia, devendo ser as partes intimadas da referida data. Deve o autor comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG e CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e

término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que a parte autora já formulou quesitos (fl. 30), faculto à parte ré a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades do autor têm como causa preponderante as atividades do Exército? Foram as enfermidades do autor agravadas pelas atividades militares? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade às atividades do Exército? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a União a prestar informações acerca do andamento do Inquérito Sanitário de Origem requerido pelo autor, apresentando as cópias do referido procedimento administrativo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Fls. 200: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo de avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010024-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

[...] Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

2009.61.05.011564-2 - CIA/DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante (Rua Mogi Guaçu, nº 46, Bairro Tucura, Mogi Mirim/SP unidade consumidora nº 12545600), sem o pagamento dos débitos anteriores a 19/06/2007 e após as adequações técnicas necessárias apontadas no documento de fls. 106. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. O.

2009.61.05.012218-0 - SIMILDA RODRIGUES DOS ANJOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.012880-6 - JUAN CARLOS SANZ ROMAN(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

[...] Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

2009.61.05.013750-9 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

[...] Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.014237-2 - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.05.014649-3 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.06.007380-2 - PAULO LUCIO GODOY(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante (Rua Francisco Ovídio, n. 194, Vila Mugnani, São José do Rio Preto/SP), desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica e que a única pendência seja a apontada no termo de ocorrência de fls. 18. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. O.

2010.61.05.002900-4 - EVARISTO DE PAULA BUENO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

(...) Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial sem apreciação do mérito, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005643-9 - PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Muito embora o Agravo Regimental não suspenda a tramitação do presente feito, a liberação do montante devido ao autor torna a medida irreversível em caso de eventual procedência do Agravo. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos, conforme já determinado no despacho de fls. 937.Int.

2008.61.05.004968-9 - ADAO DE FREITAS ALVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias, ou a requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, com cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (CEF) ciente do ofício da Justiça Estadual, para que se manifeste, quanto a certidão de fls. 23, do Sr. Oficial de Justiça, cuja cópia autêntica segue em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifico ainda que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, não foi procedida a penhora de bens (fls. 265). Nada mais.

2007.61.05.002488-3 - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 198: tendo em vista a concordância dos exequentes com os depósitos realizados pela CEF (fls. 192 e 197) expeça-se alvará de levantamento em nome dos exequentes e/ou procurador de fls. 198, ante a procuração de fls. 15, outorgando ao patrono poderes para receber e dar quitação. Com relação à fixação de honorários, observo que a executada

depositou, conforme petição das exequentes (fls. 185/186), a quantia devida com incidência de 10% (fls. 192 e 197), sobre a condenação, a título de pagamento. Portanto, pagou honorários na forma de multa. A expedição de alvará desse valor significa indenizar o atraso e a verba honorária.Int.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CLAUDIA RODRIGUES COELHO X ISAC MACIEL NETO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação ao executado Rosemiro Rodrigues Coelho, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 216. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1566

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.017979-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 49/53, posto que possuem objetos distintos dos presentes autos, nos termos das CPAS de fls. 56/103.Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os autores juntem cópia da matrícula do imóvel, bem como do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intimem-se, no mesmo ato, as rés do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Após, conclusos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Fls. 105/106: indefiro, posto que são outras as pessoas que serão citadas (possuidores diretos). Intime-se a CEF a recolher a taxa de distribuição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, desentranhe-se a guia de fls. 106 e cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.010657-4 - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 176/194: defiro o prazo de sessenta dias para que a autora providencie os demais documentos (fls. 155).Intime-se a DPU de que a certidão vintenária de propriedade não acompanhou a petição de fls. 176/194.Int.

MONITORIA

2004.61.05.001481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARISA BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 135/137: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem o autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.017693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA PAULA FAVERO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 17, posto que a ação apontada foi proposta por Amélia Paula Fávero, ré nos presentes autos. Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Expedida a carta precatória supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória de citação.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos

e a original guardada em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Fls. 145: cite-se.Regularize a CEF sua representação processual, posto que o peticionário Dr. Jefferson Douglas Soares, não está constituído.Int.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 327/328: recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária (CEF) para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 507/511: dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Fls. 512/514: indefiro o depoimento pessoal da requerida pelas razões expostas às fls. 506/506,v.Publique-se a decisão de fls. 506/506,v.Int.Despacho de fls. 506/506,v:A controvérsia cinge-se no real valor atribuído, pela autora, das mercadorias que importou, objeto dos combatidos Auto de Infração e Termo de Apreensão, e na aplicação das penas previstas em caso seja constata do subfaturamento.Alega a autora que, na verdade o que ocorreu foi relação mercantil de interesse mútuo, onde o exportador - AUTOCRAZE auto- rizou a autora que realize as primeiras importações em nível de amostras, e que subsidiaria o frete, lembrando que esta prática mercantil é comum no Brasil (fl. 493 - réplica).Não há controvérsia em relação a preço real de mercado e nem sobre a característica técnica da mercadoria, portanto, para o deslinde da controvérsia, prescinde de prova técnica requerida pela autora com o objetivo de demonstrar a conduta ilícita da requerida na formulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão, demonstrar equívocos na respostas dos ofícios, que contaminaram os valores caucionados pela autora (fl. 489), bem como para demonstrar inexistência de relação jurídica entre a União e a Autora (fl. 498). Basta a verificação se a importação, por suas circunstâncias, efetivamente contém meras amostras.Por esses motivos, reconsidero o despacho de fls. 499, encerro a instrução e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença, juntamente com os autos de n.

2009.61.05.010231-3, apensos a este processo. Int.

2009.61.05.011068-1 - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista à parte autora do processo administrativo juntado às fls. 308/447, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.014189-6 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 44/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.05.016154-8 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.016326-0 - FATIMA FUINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.016905-5 - JULIETA JUDITH FOELKEL X YARA MARIA FOELKEL MONTANHEIRO X REINALDO LUIZ FOELKEL(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/57: intimem-se os autores a trazerem aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 2008.61.05.012181-9, no prazo de 10 (dez) dias.sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão os autores justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos que demonstrem o valor

que pretendem receber.Int.

2010.61.05.001646-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNAO ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA ELISA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE TEIXEIRA DE CAMARGO FILHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA DE CAMARGO DE MACEDO SOARES X MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, tratando-se de ação cujo valor não excede à 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

2010.61.05.001647-2 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNAO ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA ELISA ANDRADE TEIXEIRA CAMARGO X MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE TEIXEIRA DE CAMARGO FILHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA DE CAMARGO MACEDO SOARES X MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, tratando-se de ação cujo valor não excede à 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

2010.61.05.002818-8 - JOAO CARDOSO FRANCO X MARLI RENATA GALVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017752-0 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 64/66: tendo em vista que a impetrante está situada em Campinas, que o mandado de segurança foi impetrado em Campinas e que nesta cidade há Caixa Econômica Federal, cumpra corretamente o despacho de fls. 61, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

2010.61.05.002889-9 - JOSE SILVANE DE MACEDO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

1. Considerando a certidão e as cópias de fls. 133/143, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 130/131.2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.4. Antes, porém, de que sejam expedidos os ofícios requisitando-as, determino à parte impetrante que apresente cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, em duas vias, para que integrem a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como apresente outra cópia da petição inicial, viabilizando o cumprimento do inciso II do art. 7º da mesma lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Cumpridas as determinações contidas no item 4, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.6. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Intimem-se.

2010.61.05.002928-4 - VANILSON FARIAS DA SILVA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Emende a parte impetrante a petição inicial, indicando corretamente quem deve compor o polo passivo da relação processual, bem como providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e autentique, folha a folha, por declaração de advogado, as cópias que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Cumpridas tais determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0609273-2 - CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES-PETROB E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO)

Fls. 392/397: ciência à peticionária, Drª Larissa do Prado Carvalho, OAB/SP 195.557, de que os autos encontram-se desarquivados para consulta em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, posto que a Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás não é parte no feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.015088-7 - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Fls. 152/153: ciência à peticionária, Drª Andréa Almeida Soares, OAB/SP 213.367, de que os autos encontram-se desarquivados para consulta em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, posto que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás não é parte no feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 462: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente IBG. Intime-se a exequente N. B Oliveira, por publicação, de que sua regularização processual está pendente. Int.

2003.61.05.007857-6 - TARCISIO PINTO X TARCISO PINTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 175: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.003213-6 - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face da concordância da União (fls. 176) com os cálculos elaborados pela exequente (fls. 142), em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV). Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

2009.61.05.009998-3 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 42/43, bem como da sentença de fls. 70/70V, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação, bem como para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/70v. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Tendo em vista a informação e documentos juntados pela DPU às fls. 230/242, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2778

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.001043-3 - INEZ FERREIRA DA MOTTA X INEZ FERREIRA DA MOTTA(SP201477 - QUÉZIA

FARIA DUARTE MONTEIRO E SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). JOSÉ MARIA DUARTE, OAB/SP 105.679B, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 05/02/2010. (Validade 30 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7320

MONITORIA

2006.61.19.008817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X ALCIDES CARRIAO X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE acerca do endereço dos réus. Após, dê-se vista a parte autora.Int.

2008.61.19.004357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVO ANTONIO BARBOSA X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/43, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.003437-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GREGORY DA SILVA SANTOS

Fl.54- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.009656-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X VALDELINA NATALINA DE ALMEIDA DA COSTA X JOANITA ALMEIDA DA COSTA

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com substituição das cópia já apresentadas pela parte autora.Intime-se a CEF a retirá-las no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004036-6 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que o Advogado Dr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, OAB/SP 172.238, não procedeu a devolução dos autos, conforme certidão de fl. 224, determino, nos termos do artigo 196 do CPC, a perda do direito à vista fora de cartório pelo referido Advogado, devendo a secretaria anotar na capa dos autos.Aguarde-se o pagamento do precatório 20080000094.Int.

2002.61.19.004987-8 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS. Dê-se vista ao SEBRAE do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 740/742. Int.

2002.61.19.005164-2 - LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme documento de fl. 15 (LEONARDO LUIZ). Após, expeça-se conforme determinado à fl. 148.

2002.61.19.006568-9 - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(CEF) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 436, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2005.61.19.000822-1 - SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIS CELSO AFONSO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LEVI MARTINS REZENDE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ APARECIDO BERNARDES(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ RAMOS GALEANO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 277- Defiro o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Int.

2005.61.19.003985-0 - JOSE ALFREDO DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 184. Int.

2005.61.19.004689-1 - ENCARNACAO CALVO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2006.61.19.001574-6 - WAGNER SOUZA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 143. Int.

2006.61.19.002027-4 - JAIR ATACIANO DAMASCENO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2006.61.19.003322-0 - MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPOLIO X MIGUEL ARCANJO MOREIRA X MARIA MAIA MOREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171- Intime-se o Autor a regularizar seu pedido, tendo em vista que trata-se de execução contra o INSS, portanto, a execução deve ser feita nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2006.61.19.007497-0 - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 183. Int.

2007.61.19.002297-4 - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 181/182- Prossiga, por ora, somente a execução da sucumbência. Dê-se vista ao INSS quanto ao valor apresentado pelo Autor.Int.

2007.61.19.004303-5 - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 133/152- Dê-se vista a parte autora dos extratos fornecidos pela CEF, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.004454-4 - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 182/186, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.001127-0 - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER X IROMAR DO CARMO REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Int.

2008.61.19.001374-6 - DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Concedo novo prazo ao Autor para regularizar seu pedido, tendo em vista que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, portanto, a execução deve ser feita nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.19.003619-9 - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTORA) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 117/120, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.005148-6 - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 67/68, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, o CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.006142-0 - MAGALI APARECIDA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme fl. 109/115.Int.

2008.61.19.008608-7 - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 110/116, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.009704-8 - AKIRA TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 77/83, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.010076-0 - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 80/85, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2009.61.19.002498-0 - CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2009.61.19.003711-1 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66- Defiro o desentranhamento dos documentos 10/26, com substituição por cópia simples.Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2009.61.19.004524-7 - VALKIREES ARMINDA FLORIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005548-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000131-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.003861-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X WAGNER JEAN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS

Fls.113- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com substituição por cópia simples.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.19.009259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GONCALVES LUIZ X CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ X MAGNOLIA VIANA DE LIMA LUIZ
Fls. 95/96-Cite-se o executado BRUNO GONÇALVES LUIZ no endereço indicado pela CEF.Com relação aos executados CRISTIANO e MAGNOLIA, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE acerca do

endereço da executada. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.006001-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Fl. 72- Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.19.001198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Fls. 79/80- Esclareça a CEF a juntada de custa de distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2009.61.19.004489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS

Desentranhem-se a petição protocolada sob nº 2009.190051886-1m tendo em vista que trata-se de embargos à execução. Após, distribua-se por dependência. Int.

2009.61.19.004964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Fls. 66/69-Defiro. Expeça- se mandado de citação no endereço fornecido pela CEF. Int.

2009.61.19.005125-9 - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões negativas de fls. 92 e 98, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2009.61.19.010278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões negativas de fls. 39 e 41, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.001584-4 - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 185/186- Comprove a CEF que o executado perdeu a condição do disposta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.19.001426-3 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fl. 67- Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004394-1 - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72/73- Dê-se vista a parte autora do extrato fornecido pela CEF, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

2005.61.19.000129-9 - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc.ELZA DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial.Alega que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa e que reside sozinha passando por necessidades.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às fls. 41/56, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido, por não estarem configurados os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 60/65.Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 68). O INSS requereu a expedição de ofícios e depoimento pessoal da autora (fls. 70/71).Quesitos do INSS às fls. 76/77.Resposta ao ofício nº 240/2007 pela Telefônica às fls. 102/115.Depoimento pessoal da autora às fls. 117/118.Oitiva das testemunhas da autora: Luciana da Solidade de Oliveira Silva (fls. 119/120), Severino Chalegre da Silva (fls. 121/122) e Maria Chalegre da Silva Oliveira (fls. 123/124).Laudo médico-pericial às fls. 135/142.Manifestação das partes às fls. 147/153 e 155/157.Manifestação do Ministério Público à fl. 159.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo social (fls. 164/167).Estudo Sócio-Econômico às fls. 177/179.Manifestação das partes à fl. 185.O INSS peticionou às fls. 189/190 informando que foi concedido amparo assistência à autora na via administrativa a partir de 07/03/2008.O Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 194/195).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo.Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afasto a alegação preliminar eis que patente que ocorreria o indeferimento naquela via ante a discussão travada acerca da incapacidade da autora. Ademais, in casu, tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo.Verifica-se de fl.191, no entanto, que a partir de 07/03/2008 a autora teve concedido na via administrativa o benefício sob nº 88/529.316.172-1.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao amparo assistencial no período de 17/02/2005 (propositura da ação) a 06/03/2008 (dia anterior à concessão do benefício na via administrativa).Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I, da CF que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos

requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas tais considerações, passo ao exame da situação dos autos:De acordo com o parecer médico-pericial, a autora não possui incapacidade laborativa. Assim constou da conclusão do Laudo:A pericianda é portadora de Espondiloartrose e Artrite Reumatóide que não lhe incapacitam totalmente às atividades laborativas (fl. 139). Não constatada a incapacidade laborativa, não cabe a concessão do benefício, eis que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários previstos na Lei.A partir de 25/02/2007, no entanto, a autora completou 65 anos de idade, restando aferir se satisfaz a condição econômica como exigência para a concessão do benefício a partir dessa data.No Estudo Sócio-Econômico (fls. 177/179) a assistente social informou que se deparou com situação socioeconômica razoável, sem indícios de miserabilidade, mas apenas de dificuldade econômica (fl. 179). Afirmou, ainda, que a autora depende economicamente do filho solteiro com quem reside.Considerando a situação econômica razoável da família noticiada pela assistente social, não me parece caso de concessão do amparo assistencial.De fato, o amparo ao idoso também é dever da família e, em especial, dos filhos (quando possam prestá-lo), inclusive com obrigação prescrita pelo artigo 1.696, CC, não se justificando a concessão do benefício quando estes possuam condições de amparar o familiar necessitado.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão do amparo assistencial no período de 17/02/2005 a 06/03/2008.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2005.61.19.004486-9 - MAURICIO GUIMARAES SAPATA - MENOR IMPUBERE (MIREN MARIA GUIMARAES SAPATA)(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.MAURICIO GUIMARAES SAPATA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial.Alega que sofreu acidente que lhe ocasionou deficiência mental. Afirmo que a família está sobrevivendo apenas com a pensão de R\$ 435,88 deixada por seu pai, mas devido às condições especiais de seu cuidado e tratamento, esse valor está sendo insuficiente para a sobrevivência da família.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de estudo social (fl. 55).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).Manifestação do MPF à fl. 60.O INSS apresentou contestação às fls. 64/77, pugnando pela improcedência do pedido, por não estarem configurados os requisitos para a concessão do benefício.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/83).Réplica às fls. 87/99.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 107), a qual foi indeferida pelos argumentos apontados à fl. 192. O INSS e o MPF se manifestaram às fls. 108v. e 109.Estudo Sócio-Econômico às fls. 167/171.Manifestação das partes à fl. 180/182.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 194/196).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I, da CF que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Postas tais considerações, passo ao exame da situação dos autos: De acordo com a informação constante à fl. 78, o autor foi considerado incapaz nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, na avaliação médica efetuada na via administrativa. Desta forma, a controvérsia se refere apenas em relação à situação econômica da família. Consta do CNIS (fls. 185/186) e HISCRE (fls. 187/190) que a família percebe pensão por morte com valor em torno de R\$ 550,00 e ainda possui renda decorrente do trabalho da genitora do autor, em torno de R\$ 690,00. A família é constituída por três pessoas, o que resulta em uma renda total de R\$ 1.240,00 e per capita de R\$ 414,00. No Estudo Sócio-Econômico (fls. 167/169) foi apurada uma situação sócio-econômica razoável, com renda per capita de R\$ 414,23, sem indícios de miserabilidade, mas apenas de dificuldade financeira transitória em razão de empréstimos assumidos: Em visita foi possível verificar que a família está bem assistida no que tange aos recursos disponíveis no Município, tendo sido verbalizado pela titular que não possuía intenção de mudar de cidade devido as possibilidades de atendimento para o filho Maurício. Passam atualmente por situação financeira crítica devido às dívidas ora acumuladas, tendo ainda a perspectiva de melhora no quadro financeiro. Considerando a situação econômica razoável da família noticiada pela assistente social, não me parece caso de concessão do amparo assistencial. Cumpre consignar, por fim, a impossibilidade de cumulação do Amparo Assistencial com qualquer outro benefício no Âmbito da Seguridade Social,

determinado pelo art. 4º da Lei 8.742/93. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.19.006265-3 - DONIZETI LOPES X EDNA SILVANO COELHO LOPES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. DONIZETI LOPES e EDNA SILVANO COELHO LOPES ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 22/12/1998, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmam, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Sustentam: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) recepção da Lei 4380-64 como Lei Complementar pela CF/88, e) Respeito aos juros aos 6% a.a. pactuados, f) irregularidade na cobrança de taxas de administração e de risco de crédito, g) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, h) compensação na forma do artigo 1009 do CC, i) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do DL 70/64, não observância de formalidades do referido decreto, existência de ação ordinária e inexistência de débitos (pois o descumprimento contratual partiu da ré). Afirmam que em função das práticas abusivas da ré foram obrigados a bloquear o pagamento das prestações a partir de março de 2000 (fl. 23). Pedem, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito das prestações vincendas no valor que entendem devido, exclusão de seus nomes do SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito e suspensão da execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 107/110 foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido de tutela antecipada. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autores apresentaram embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 114/116), os quais não foram acolhidos (fls. 117/118). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 123/134). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para deferir os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 136, 141 e 227). A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 148/186). Alegou, em sede preliminar a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, denúncia da lide ao agente fiduciário e litigância de má-fé. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 199/224. Juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré às fls. 229/248. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 249), a qual foi deferida (fl. 252). Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pela parte autora (fls. 253/254). Quesitos da CEF às fls. 255/256. Laudo da contadoria (fls. 271/275). O processo foi encaminhado à semana de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 283/284). Designada nova audiência de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência das partes (fl. 294 e 296). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 306/309 e 314/315. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto as preliminares apresentadas pela CEF. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade da CEF verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da denúncia da Lide ao Agente Fiduciário Observo que a requerida denunciou à lide,

com fundamento do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, o AGENTE FIDUCIÁRIO por ela eleito, a quem atribuiu a responsabilidade pelo eventual processamento irregular da execução do contrato. Como se vê a ré - na denúncia - atribuiu a terceiro a responsabilidade pelos danos, pretendendo introduzir nova lide entre ela e o terceiro denunciado, não se vislumbrando, nesse caso, qualquer das hipóteses do artigo 70 do Estatuto de Rito, pelo que reputo infundada a denúncia da lide. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência. Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do artigo 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúncia da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato (RSTJ 53/301). De fato, a denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (STJ - 4ª Turma, Resp 2.967-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.10.90, DJU 18.02.91, p. 1.042). No mesmo sentido: RSTJ 14/440, RT 492/159, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122. Assim, há de ser, pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos uma nova demanda, com produção de prova pericial e testemunhal, entre denunciante e denunciado (STF - RT 631/255), ou em que o reconhecimento do alegado direito de regresso requeira análise de fundamento novo não constatado da lide originária (RSTJ 58/319). No mesmo sentido JTJ 173/169. Destarte, por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro a denúncia. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 271). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito,

portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Aplicação da TR Defendem os autores a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor. O contrato em questão foi assinado em 22/12/1998, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. No entanto, essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice

estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Desta forma, o STF somente rechaçou a aplicação da TR como índice de correção sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91, o que não é o caso dos autos. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação

do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,00%^{aa}, e taxa efetiva de 6,1677%^{aa} - fl. 58) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009). De acordo com a contadoria judicial a taxa de juros estipulada está sendo observada pela ré (resposta ao quesito 2 do autor - fl. 271). Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação da Tabela Price e Capitalização de Juros Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo, porque a simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não obstante, a inexistência de capitalização de juros foi confirmada pela perícia, na resposta ao quesito 1 do autor. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº

8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). Desta forma, não procede o pleito quanto a esse argumento. Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da não recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar: A Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF: O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional. (...) Onde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192. Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4.390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8.177/91, a lei nº 4.728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras. Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. Por fim, menciono que, como constou do julgado, a jurisprudência se encaminha no sentido de considerar legítima a aplicação da TR na correção do saldo devedor de financiamento habitacional. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto

processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas.Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça.Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fl. 239/246), condição suficiente a ensejar o conhecimento do Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina.Quanto à purgação da mora, consta às fls. 233/238 carta de notificação pessoal dos autores via cartório.Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão:Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeiMelhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro.Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC:a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência.Via de conseqüência, não há como acolher o pleito de exclusão ou não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista restar configurada a inadimplência voluntária.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.19.008764-9 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuiza ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Informa o autor que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 15/10/1998, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES). Afirma que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ter sido reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entende que a CEF não respeitando o quanto avençado reajustou as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alega a abusividade no valor do seguro contratado, ilegalidade na cobrança de taxa de administração, ilegalidade na forma de reajuste do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), a limitação de juros pelo valor nominal em 7%, ocorrência de anatocismo, irregularidade na utilização da Tabela Price, pleiteando sua substituição pela Tabela SAC, inobservância do índice de comprometimento de renda. Sustenta, ainda, que se trata de relação de consumo, aplicação da teoria da imprevisão e ocorrência de lesão contratual. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls. 90/93). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Emenda à inicial às fls. 96/98. Às fls. 120/151 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao seguro e litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora. No mérito sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 217/243. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 249). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 248). Quesitos da ré às fls. 258/259. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo autor às fls. 269/272. Laudo pericial contábil às fls. 276/310. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 322/348 e 352/356). Encaminhado o processo à semana de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 363/364). É o relatório. D E C I D O. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Da Legitimidade Passiva da CEF em relação ao seguro e do Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato, apontados pela parte na ação ordinária. Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora, tendo em vista que ela não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDEBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, análise o mérito da demanda. Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, os requerentes, em 15/10/1998, assinaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes devam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em

princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial que os aumentos efetivados no contrato do autor foram inferiores ao aumento da categoria profissional, tendo sido pagas parcelas em valor menor que o devido (fl. 289). Nesse aspecto, portanto, tenho como indubitado que há de ser rejeitado o pedido de restituição no tocante a esta questão, pois, embora tenha a CEF praticado índices diferenciados dos utilizados pela categoria profissional do mutuário, esta diferença não trouxe prejuízo que dê ensejo à repetição de valores. Outrossim, constata-se de fls. 288 e 300 que não houve comprometimento de renda superior à previsão contratual (fl. 296, item 6.8.1). Assim, não procede o pleito revisional quanto a esses aspectos. Da utilização da TRDe outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula oitava - fl. 48). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o

emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido. Anoto, por fim, que o perito judicial ainda esclareceu que a aplicação do INPC seria prejudicial ao autor, visto que sua variação, no período, foi maior que a TR (fls. 288 e 292, item 5.7.5). Da amortização do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 7%^{aa}, e taxa efetiva de 7,2290%^{aa}), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009). Ademais, conforme verificado pelo perito judicial, foram corretamente aplicados os juros pactuados (fl. 298 - item 6.15.1). Da substituição da Tabela Price pelo SACA Tabela Price é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações. A simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, mas sim o grande descompasso causado pela forma divergente de correção das prestações e do saldo devedor existente nos contratos do PES. Sendo o sistema PRICE o método contratado pelas partes, não cabe ao magistrado alterar o que foi pactuado pelo SAC, SACRE, ou qualquer outro. Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração

do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 260/267). Desta forma, também não procede o pleito quanto a esse aspecto. Da Taxa de Seguro Quanto ao valor e as condições do seguro habitacional, estes são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, deve observar os índices da SUSEP. Da Inaplicabilidade do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da inocorrência de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático

desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Verifica-se de fls. 260/267, que no decorrer de seis anos (2000 a 2006), a prestação passou de R\$ 309,89 para R\$ 355,55, não se observando, portanto, um aumento expressivo tal que justificasse a aplicação da teoria da imprevisão. Aliás, conforme esclarecido pelo perito judicial, o valor das prestações sofreu variação menor que o aumento da renda do autor e menor que a estipulação contratual. Assim, também não procede essa tese. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro Alega o autor que o valor do seguro contratado está acima do valor de mercado. No entanto, o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleiteado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado. Fl. 379: Defiro. Expeça-se o alvará para pagamento do perito. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.007424-6 - IVONE GONCALVES SILVA X WILLIAN GONCALVES FERNANDES - MENOR IMPUBERE X RENATA GONCALVES FERNANDES - MENOR IMPUBERE X IVONE GONCALVES SILVA X HELIA GONCALVES FERNANDES(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.008192-5 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.002862-2 - MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 169/176, em que a embargante alega omissão quanto à análise do pedido de produção de prova testemunhal. Afirma, ainda, que não foi apreciada a alegação de aplicação do artigo 59, PU da Lei 8.213/91, que diz respeito ao agravamento e progressão da enfermidade.É o relatórioDecido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Não foi requerida prova testemunhal no momento oportunizado às partes para a especificação de provas. Em alegações finais o autor afirmou que estava reconhecida a incapacidade e que se o magistrado não entendesse dessa forma gostaria de produzir a prova testemunhal (fl. 163). A magistrada não discordou quanto a estar comprovada a existência de incapacidade, pelo que restou automaticamente prejudicada a apreciação do pedido para produção de prova testemunhal (considerando-se os termos colocados pelo autor à fl. 163), não havendo que se falar, portanto, em omissão ou em cerceamento de defesa. Não obstante, cumpre esclarecer que a questão relativa à incapacidade do autor restou devidamente esclarecida pelo Laudo Pericial, sendo esta prova técnica satisfatória a esse fim. Assim, efetivamente não se fazia necessária a produção da prova testemunhal.No que tange à aplicação do artigo 59, verifico que constou expressamente às fls. 175/176 a impossibilidade de sua aplicação em razão da própria incapacidade ser preexistente.Com efeito, o artigo 59 é aplicável aos casos em que a doença é preexistente, porém, depois do ingresso no Regime Geral de Previdência, a incapacidade sobrevém por agravamento dessa doença. Ressalto que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A cobertura previdenciária é da incapacidade para o trabalho e no caso, de acordo com a apuração da perícia judicial, mesmo antes de ingressar na previdência a autora já se encontrava incapaz para o trabalho, o que obsta a concessão do benefício. Por outras palavras, não há que se discutir progressão ou agravamento que veio a ocasionar a incapacidade, pois a incapacidade já existia.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.010318-8 - ACACIO FERNANDES DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000375-7 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 143/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000381-2 - LAZARO DAS DORES MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 106/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000506-7 - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000623-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000695-3 - BERENICE PEREIRA DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000730-1 - VALDELICE FRANCA MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000947-4 - JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.001161-4 - HERMINIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela apelante, uma vez que a sentença proferida não foi fundamentada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.003688-0 - MARIA JOSE LIMA BRITO(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.004210-6 - IVANILDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.004220-9 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida a fls. 85/90. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.005590-3 - LUIS WILLIAN DE MESQUITA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS WILLIAN DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.208.759-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que está com alta programada para o dia 02/06/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Emenda da exordial à fl. 85 para esclarecer que o autor pretende com a presente ação o reconhecimento de benefício na modalidade comum e não decorrente de acidente de trabalho.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 90/94).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 97v.).Quesitos do autor às fls. 98/99.O INSS apresentou contestação às fls. 100/106 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual na manutenção do auxílio-doença, eis que este continua ativo na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência da ação.Lauda Médico Pericial às fls. 111/119.Manifestação da partes às fls. 122/123 e 126/128.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação pois o benefício do autor foi cessado na via administrativa em 30/11/2009.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.Pretende o autor que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 531.208.759-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

(artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 531.208.759-5 a partir de 15/07/2008 (fl. 108), sendo programada alta médica para o dia 30/11/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O resultado da perícia judicial (fls. 111/119) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente do autor, esclarecendo que esta incapacidade já existia em 02/06/2009: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de múltiplas fraturas evoluindo com pseudoartrose do colo do fêmur esquerdo, associado à redução acentuada da mobilidade articular do joelho esquerdo, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Apresenta como única opção terapêutica a Artroplastia total do quadril esquerdo, porém considerando suas atividades laborativas (motoboy), as limitações impostas pelos componentes e a necessidade de preservação dos mesmos faz-se necessária a caracterização de incapacidade laborativa total e permanente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta. Sim. 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Sim. 3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/06/2009)? Resposta. Sim. (...) 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Não (fls. 115/117) - grifei Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 128. Com efeito, foi informado através do quesito 5.1 que levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, não é possível a reabilitação profissional do autor. O auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação da autarquia em 10/07/2009 (fl. 96). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Luis Willian de Mesquita para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.208.759-5, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2009, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários

advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.006063-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega que teve o benefício cessado em 07/02/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 84/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Contestação às fls. 91/100, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 110/115. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 116/117. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 120 e do INSS à fl. 121. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a preliminar argüida pelo INSS. Com efeito, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença ocorrido em 24/01/2002 (NB 123.763.232-0) ou sua manutenção enquanto perdurar a ALEGADA incapacidade. Alternativamente, requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde o dia seguinte à alta médica do auxílio-doença acidentário nº 529.333.847-8. No entanto, com relação ao auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho (NB 529.333.847-8), a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento das Cortes Superiores: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ESPÉCIE 93. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte acidentária, espécie nº 93, restou consolidada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 283201/RJ, 2ª T. Especializada, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU :30/10/2006) - grifei Porém, remanesce a competência para apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 123.763.232-0, razão pela qual passo ao seu exame. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma

atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 64, 67, 70 e 73, o autor esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílios-doença:a) 123.763.232-0, no período de 24/01/2002 a 02/09/2002;b) 126.818.217-3, no período de 03/09/2002 a 22/04/2003;c) 128.529.999-7, no período de 31/01/2003 a 07/04/2006;d) 560.060.648-2, no período de 18/05/2006 a 23/10/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Apesar dos relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Em relação ao exame psiquiátrico, não foram evidenciadas alterações que determine incapacidade.Não restaram seqüelas motoras ou cognitivas do TCE.Mesmo tendo sido beneficiário do auxílio doença, não há elementos objetivos que determinem incapacidade em qualquer época, exceto por trinta dias após o acidente ocorrido em 06/2004, no período de convalescença.Portanto, o periciando não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual ou atividades de vida independente.ConclusãoO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Quesitos do Juízo...2. O (A) periciando é portador de alguma doença ou lesão?Resp. Epilepsia pós-traumatismo craniano...3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resp. Não.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 112/113Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.008412-5 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/85 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.19.010161-5 - BENEDITO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 95/107 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do

Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.004616-1 - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações das partes em seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000775-0 - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.19.006717-1 - NELSON LUIZ GASPARIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 7323

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.009695-4 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI

Fixo duas penas restritivas de direito em modalidade pecuniária, cada qual no montante de R\$ 12.410,00, totalizando R\$ 24.820,00, o que deverá ser recolhido em prol de duas entidades assistenciais, conforme a listagem deste Juízo, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 5º do CP. n. Código Intime-se a defesa para recolher este valor, no prazo de trinta dias, a fim de ensejar o cumprimento da pena. Dê-se ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.005294-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Chamo os autos à conclusão. Visto a pauta cartorária desta Primeira Vara Federal e suas peculiaridades, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2010 para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Solicitem à Central de Mandados de Guarulhos a recolha dos mandados de intimação da audiência anteriormente marcada ainda não cumpridos. Expeça-se ofício ao Juízo Federal Deprecado de São Paulo para que seja aditada a data da audiência mencionada na expedição da carta precatória. Expeça-se novos mandados, com menção à redesignação ocorrida. Intime-se as partes.

ACAO PENAL

2002.61.19.004898-9 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA)

Tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, vem como o teor do artigo 402 do CPP encaminhem-se os autos ao MPF. Com retorno dos autos, intemem-se a defesa para a mesma finalidade.

2005.61.19.000577-3 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Intemem-se as partes da audiência de oitiva de testemunha designada para realização no dia 09/02/2010, às 14:45 horas, na Vara de Nova Odessa/SP.

2006.61.19.008179-2 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL ROZENO DA SILVA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 336: Atenda-se. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

2007.61.19.005846-4 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 396, interposto pela defesa técnica de Flávio Augusto de Almeida Lino. Intime-se a defesa técnica para apresentar suas razões de apelação. Com a juntada das razões, intime-se o Ministério Público Federal

para que apresente suas contrarrazões recursais. Após, com a juntada da intimação pessoal do réu de sua sentença condenatória, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

2007.61.19.008528-5 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Defiro o pedido formulado pela i. representante do Ministério Público Federal à fl. 372, item I. Intime-se a defesa para que informe se tem interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas na defesa prévia, bem como se pretende o reinterrogatório do réu.

Expediente N° 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000310-4 - MAURICIO SOARES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.002524-0 - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.003369-8 - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.004029-0 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.004210-9 - IRENE DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial, sob pena de preclusão da prova. Int-se.

2007.61.19.004236-5 - JOSE LUIS LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.005648-0 - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 336/338: Vista as partes. Sem prejuízo reitere-se os ofícios de ns.º 428 e 429. Int-se.

2007.61.19.006883-4 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2007.61.83.007570-3 - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.Ratifico os autos praticados na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, inclusive o indeferimento da tutela antecipada e o deferimento da Justiça Gratuita (fls.133/134). Anote-se.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, em 10 dias.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.000266-9 - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial, sob pena de preclusão da prova.Int-se.

2008.61.19.001546-9 - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 189, pois conforme já decidido à fl. 160, entendo desnecessária a perícia administrativa.Int-se.

2008.61.19.002577-3 - IZABEL BRAGA FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 55.Int-se.

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.003185-2 - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 88/94: Vista a parte autora.Int-se.

2008.61.19.004248-5 - ADENILDA ALVES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.004683-1 - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005050-0 - ROBERTO BARCALA MORUJA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005120-6 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005125-5 - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005153-0 - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005266-1 - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005334-3 - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005859-6 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.005860-2 - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.005861-4 - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.005933-3 - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.005937-0 - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.007330-5 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.007412-7 - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.007633-1 - BENEDITO FONTES MORGADO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.007904-6 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.008147-8 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.008698-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso.Int-se.

2008.61.19.009297-0 - CLAUDIO ROBERTO BUONO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.009419-9 - ERIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.009727-9 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.010491-0 - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/117: Vista a parte autora.Int-se.

2009.61.19.000688-6 - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 264, tendo em vista, que a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do artigo 12 da Lei 8.036/90.Int-se.

2009.61.19.002778-6 - ROBERIO ALMEIDA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005160-0 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.005608-7 - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.008019-3 - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 155, juntando aos autos CTPS original em que foi anotado o vínculo com a empresa LIPASA (CTPS N.º 074.169 SÉRIE 529).Int-se.

2009.61.19.009599-8 - ALCINO ZERBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009697-8 - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial, sob pena de preclusão da prova.Int-se.

2009.61.19.009846-0 - MARTI APARECIDO DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.013080-9 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nº 537.547.570-3 à requerente. Alega que requereu o benefício administrativo em 29/09/2009, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 29/09/2009).Em 08/05/2009 e em 29/06/2009 a autora foi submetida a perícia perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes nas quais os peritos também concluíram pela inexistência de incapacidade (fls. 54/66).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a

rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2010.61.19.000189-1 - VALDIR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 36/50 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000458-2 - EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA (SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.933.778-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/09/2009. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 05/09/2009, a parte autora requereu nova

concessão de benefício em 16/11/2009, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 57) Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 12:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 05/09/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO PAULO ANDRDADE DIAS X MARIA CRISTINA ANDRADE DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.19.013091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO NAKASHIMA CALCADOS EPP X JOAO NAKASHIMA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

2009.61.19.013098-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

2009.61.19.013107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEXANDRO BARELA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.006893-6 - CLEITON LAUREANO LEMOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Converto o julgamento em diligência, para regular prosseguimento das impugnações em apenso, com a intimação do impugnado para resposta.Int.

2005.61.19.004909-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Em face do teor da certidão de fls. 195, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2006.61.19.000059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007691-3)
ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do

imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 01 de abril de 2010, às 15:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.19.003669-5 - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 29/03/2010 às 14:30 min. 2. Intimem-se as partes da nova data; 3. Providencie a Secretaria a intimação pessoa do autor para comparecimento na audiência ora redesignada.

2006.61.19.005438-7 - ROGERIO TAVARES RICCI X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 08 de abril de 2010, às 15:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.19.006786-2 - ADRIANA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia __ de _____ de ____, às _____ horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.19.004893-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003114-8) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 11 de __03__ de __10__, às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.19.007178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006506-7) JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Em seguida, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos.Intimem-se.

2007.61.19.010046-8 - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 226/229 e 231/232: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos à Contadoria, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.000568-3 - MARCIO IRINEU DOS SANTOS X HELOISA DE OLIVEIRA CORREIA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 08 de abril de 2010, às 14:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do

artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.19.001079-4 - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 01 de abril de 2010, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.19.001368-0 - IZAIAS GONCALVES GOMES JUNIOR X KELEN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 08 de abril de 2010, às 15:15 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.19.001775-2 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 01 de abril de 2010, às 14:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.19.005822-5 - EDSON LUIS PERES LECKER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007424-3 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

2008.61.19.007431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005993-0) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 01 de abril de 2010, às 15:15 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.19.007674-4 - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 337 e postergo a análise da legitimidade passiva quando da prolação da sentença, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo estadual.Em dez dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, na forma estabelecida na Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do presente feito.Int.

2008.61.19.007766-9 - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

2008.61.19.008487-0 - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 330/360: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 361/363: Cumpra-se a Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se o Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme determinado à fl. 326.Int-se.

2008.61.19.008716-0 - JOEL DE MELO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2010, às 16:00 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se a testemunha arrolada a fls. 84.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2008.61.19.010180-5 - JESSE SOUZA MAIA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010378-4 - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010772-8 - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010975-0 - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das cópias juntadas com a petição de fls. 95, verifico que o presente feito é reiteração do pedido formulado nos autos do processo n.º 2008.61.19.004388-0. Dessa forma, determino a distribuição destes autos por dependência ao referido processo, que tramitou perante à 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

2008.61.19.011167-7 - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000188-8 - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000744-1 - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007942-7 - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ, determinando-se à ré que se abstenha de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa, afastando-se o óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Narra que, em razão de não ter sido reconhecido seu direito de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 9.069/95, interpôs Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no Processo Administrativo nº

16327.002420/99-64. Sustenta que a Lei nº 9.069/95 estabeleceu o incentivo fiscal referente à destinação de parte do IRPJ apurado pela empresa para investimentos regionais, mais especificamente no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR; desta feita, a fim de usufruir do benefício, apresentou sua DIPJ 1996 destinando parte do IRPJ apurado no ano-base 1995 ao Fundo mencionado. Em 13/10/1999 apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, o qual foi indeferido, ao fundamento de que a autora não teria anexado aos autos a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e que, quando da efetiva juntada, estaria ela com prazo de validade vencido, além da existência de débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Irresginalda, a autora interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual igualmente restou indeferida, dando ensejo a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual, por seu turno, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão de indeferimento do PERC. Argumenta ter apresentado a certidão necessária quando da interposição do Recurso Voluntário, bem como a inexistência de débitos impeditivos da concessão do incentivo fiscal, posto que se encontravam eles com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, pedidos de compensação ou pela interposição de Pedidos de Revisão de Débitos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/134, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou fazer jus à concessão do incentivo fiscal, por não ter demonstrado a quitação dos tributos federais, uma vez que mero pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além de não ter comprovado que à época do pedido de concessão do benefício estivesse regular com suas obrigações tributárias. É o relatório. Decido. Passo ao exame dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente em débito de IRPJ originado do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, concernente ao Processo Administrativo nº 16327.002420/99-64. Com efeito, dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Da simples leitura do aludido dispositivo legal, exsurge claro que sem a necessária comprovação da regularidade fiscal, a autora não poderia usufruir do incentivo fiscal pretendido, qual seja, destinar parte do valor do IRPJ em investimentos regionais, especificamente ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. A autora afirma que somente apresentou a certidão de Regularidade Fiscal quando da interposição do Recurso Voluntário, o que demonstra que não tê-lo feito por ocasião da opção pelo incentivo fiscal. Assim, a conduta omissiva da autora acabou por ser gerar o indeferimento do pedido e a interposição do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC. Frise-se que na petição inicial (fl. 05), a autora defende que para ter reconhecido o direito do incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 9.069/95 necessário se faz estar em regularidade fiscal no ano que houve a opção e não quando da sua análise. Portanto, não comprovada a regularidade fiscal no ano em que pleiteou o incentivo fiscal, não há que se falar em direito à concessão. Frise-se que a autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que no ano da opção estivesse em situação regular quanto ao recolhimento dos tributos federais. Tais fatos por si só são suficientes a retirar a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. Ainda que se pudesse considerar a Certidão de Regularidade Fiscal apresentada com o Recurso Voluntário em 2005, igualmente não há amparo para os argumentos da autora, uma vez que para verificação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é necessária a dilação probatória - incompatível a estreita via da cognição sumária - por ser necessária a constatação da regularidade do depósito judicial e dos pedidos de compensação que alega ter formulado. Por outro lado, duvidosa a alegação de perigo de dano irreparável, posto que a autora teve ciência da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso, em 18/07/2006 (fl. 221), ou seja, há mais de 3 (três) anos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente à autora. Int.

2009.61.19.008034-0 - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL X SANTANDER DO BRASIL

Fls. 272: Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 270, manifestando-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, devendo informar endereço para citação dos corréus BANCO AMÉRICA DO SUL e BANCO REAL. Int.

2009.61.19.008683-3 - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP (SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO (SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.011587-0 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Fls. 436/442: Acolho como emenda à inicial. Cuida-se de ação anulatória de lançamento

fiscal ajuizada por SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração datado de 19/12/2003, constante do Processo Administrativo nº 10.875.005848/2003. Narra a autora que teve lavrado contra si o Auto de Infração mencionado, por ter excluído as receitas contábeis decorrentes do reconhecimento dos Ativos Fiscais Diferidos de IRPJ e CSLL do lucro líquido do período, para apuração do lucro real em 21/12/1998. Aduz ter efetuado o registro contábil do Ativo Fiscal Diferido no Ativo Realizável a Longo Prazo (Balanço), o que veio a afetar a conta de Receitas (DRE) aumentando o saldo da conta de Lucros e Prejuízos (DRE), de forma que a única maneira de neutralizar os efeitos fiscais desse registro contábil seria mediante a exclusão do valor contabilizado do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do IRPJ e da base de cálculo da CSLL. No entanto, a fiscalização, entendendo indevidas as exclusões efetivadas pela autora, procedeu à glosa do procedimento adotado, o que deu origem ao crédito tributário em questão. Ressalta que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em razão de interposição de recurso na esfera administrativa, o que possibilitava a obtenção da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa para exercício de suas atividades, porém sobreveio o julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes, negando provimento ao apelo, o que tornou exigíveis os valores em tela, inviabilizando a expedição da certidão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo ao exame dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do Processo Administrativo nº 10.875.005848/2003. Dos documentos trazidos com a inicial, verifico que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, em face da interposição de recurso na esfera administrativa, o que viabilizou a expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, cuja validade expirará em 22/11/2009 (fl. 332). No entanto, o Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto na esfera administrativa, julgamento do qual a autora teve ciência em 26.05.2009 (fl. 441), o que teve o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Da análise dos autos, constato que a questão debatida é complexa e demanda dilação probatória, sendo necessário, para aferição da correção dos procedimentos adotados pela autora, a realização de perícia contábil, sem a qual não é possível aferir a exatidão das questões e valores em discussão. Assim, dadas as especificidades do caso em tela e considerando-se que a União Federal possui o prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC), conjugado ao fato de que a regular instrução do feito, com a produção de prova pericial, demandará certo tempo para que seja realizada, entendo configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente nos prejuízos advindos da iminente inscrição do débito em dívida ativa e os percalços de eventual ajuizamento de execução fiscal, além da impossibilidade de obtenção de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa para exercício de suas atividades negociais, inviabilizando sua participação em licitações e manutenção dos contratos em andamento, consoante demonstra nos documentos juntados com a inicial (fls. 333/432), aliado, ainda, ao estado deficitário em que a autora se encontra atualmente (fls. 73/74). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração datado de 19/12/2003, lançado no Processo Administrativo nº 10.875.005848/2003, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, assegurando o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito versado nestes autos e desde que mantida a situação ora descrita, até ulterior julgamento do mérito da presente ação. Cite-se e int.

2010.61.19.000440-5 - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2010.61.19.000472-7 - TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA(SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo informar corretamente quem figura no pólo passivo, uma vez que o réu informado não possui capacidade de ser parte, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Atendida as providências supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004364-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil referente ao ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por Shiro Misaki, visando a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueados pelo Plano Collor. Suspensio o processamento dos autos principais, o excepto, devidamente intimado, não se manifestou (fls. 05). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. Segundo o art. 8º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal sediada em Brasília. Portanto, na eventualidade de figurar como réu, deverá ser acionado no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, na capital do Estado onde possuir Delegacia Regional. Assim, no caso em exame aplicando-se tanto a regra geral de competência territorial do art. 94, caput, do C.P.C. (foro do domicílio do réu), como a regra especial do

art. 100, IV (foro do lugar da sede da pessoa jurídica), também do C.P.C., recai invariavelmente para uma das Varas Federais da Capital. Nesta esteira, têm decidido os Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100, do C.P.C. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a Seção Judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (C.F., art. 109, 2º. Competência do Juízo Federal suscitante onde está localizado o Departamento Regional da autarquia (Conflito de Competência nº 91.05.00893-0, T.R.F. da 5ª Região, Plenário, Relator Juiz Rivaldo Costa, D.J.U. de 14.06.91, p. 13.819). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art. 100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (CF, art. 110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art. 100, IV, b). 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante (C.C. nº 1.852/SP, 2ª Seção, Relator Juiz Homar Cais, TRF 3ª Região, DJ 18.06.96). Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pela ora excepta. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos a distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.19.003241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ referente ao ajuizamento da ação de rito ordinário proposta por CLEITON LAUREANO LEMOS, objetivando a rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelo impugnado. Requer a impugnante a alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, no montante de R\$ 88.169,39, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado, em dissonância com o fixado pela legislação e jurisprudência, prejudicando seu direito a eventual recurso. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 36.000,00, equivalente ao valor do contrato (R\$ 35.000,00), acrescido de R\$ 1.000,00, relativo ao pedido de indenização por danos morais. Intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 15 e verso). É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Via de regra, penso que não. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o ora impugnado estimou provisoriamente a importância que poderá compensar a dor e humilhação por ele sofrida. Esse valor, que é o proveito econômico visado, deve ser tomado como valor da causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP 439003, Processo 200200613148, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17/12/2004) - grifei CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (STJ, CC 88104 - RJ, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11/10/2007) - grifei PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EQUIVALENTE AO QUANTUM PRETENDIDO PELO AUTOR. - Por ausência de previsão legal que estabeleça critérios de aferição dos danos morais, ao autor é facultado mensurar o quantum pretendido, o qual deverá ser atribuído à causa. - Precedente jurisprudencial do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 221060 - SP, 5ª T., Rel. Des. SUZANA CAMARGO, DJ 31/01/2006) - grifei A alegação de que o valor dado à causa impossibilitaria o acesso da impugnante ao segundo grau de jurisdição não merece acolhida, uma vez que uma pessoa jurídica como Prefeitura de Poá possui, evidentemente, recursos suficientes para arcar com este ônus. Ainda, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal existe limite máximo de valor de custas a serem recolhidas por ocasião do recurso. O valor da causa deve refletir o benefício econômico perseguido na demanda, razão pela qual agiu corretamente o impugnado ao atribuir à causa o valor que entende compensar o dano sofrido. De todo modo, ressalto que o valor estimado pelo ora impugnado não vincula o magistrado, nem tampouco à eventual procedência da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 259, II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma do valor de todos eles, razão pela qual ao montante estimado pelo dano

moral deve ser acrescido o valor do contrato firmado pelas partes, tendo em vista o pedido de rescisão contratual formulado pelo impugnado. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.19.003236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CLEITON LAUREANO LEMOS, referente a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelo impugnado. A impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida ao autor, por não ter ele comprovado sua condição de miserabilidade, em face do fato de ter contratado advogado particular e de honrar o pagamento de prestação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Regularmente intimado, o impugnado não apresentou manifestação (fl. 13 e verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (grifei) Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis: Art. 17: 1. Cabe apelação:- de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856), ainda que autuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., Saraiva, 2000, p. 1102) No mérito, não assiste razão à impugnante. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (grifei). Na hipótese, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, comprovar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292610 Processo: 95031005957 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300091086 Fonte DJU DATA: 05/04/2005 PÁGINA: 218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Apelação improvida. Data Publicação 05/04/2005 Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). E não me parece razoável falar-se em quebra do sigilo fiscal para que se examine tal questão, pois a medida foge dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois somente deve ser utilizado em casos excepcionais, ante a salvaguarda constitucional da privacidade. Assim sendo, sem a comprovação, pela impugnante, de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, aquele tem direito de se beneficiar da Justiça Gratuita. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009814-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Fls. 73: Defiro a diligência requerida, expedindo-se nova carta precatória. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2009.61.19.001101-8 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(DF001667A - RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO DE FLS. 52: Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)
Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao fixado em audiência, informem as partes se restou frutífera as tratativas de acordo extrajudicial. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.19.007372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES X IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES

Designo audiência de justificação prévia para o dia 18/03/10__, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço declinado pela parte autora a fls. 133, intimando-a do presente despacho. Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM. Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária, bem como as custas referentes as diligências do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a providência supra, expeça-se carta precatória. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NATALIO SILVEIRA BATISTA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Natalio Silveira Batista, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005238-7 - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Designo audiência de instrução para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para a autora e as testemunhas arroladas à fl. 88. Ademais, intime-se o réu acerca da decisão exarada às fls. 62/64, bem como para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, eventual rol de testemunhas. Publique-se.

Expediente N° 6791

ACAO PENAL

2002.61.19.003724-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE(Proc. JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E Proc. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E Proc. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES)

Designo o dia 04 de março de 2010, às 15h00, para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 6792

ACAO PENAL

2005.61.19.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003096-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003095-2) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 93/96 e 98 para os autos n.º: 2000.61.19.003095-2;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

2000.61.19.019137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019136-4) INDUSTRIA JOAO MAGION S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 304: Prejudicado o pedido em face da decisão de fl. 303, atestando a desoneração do depositário e a liberação dos bens. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.19.019216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019215-0) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 126, 158/165, 171/174, 107/109 e 113 para os autos n.º: 2000.61.19.019215-0;II - Desapense-se; III - Publique-se;IV - Vista à União Federal;V - Arquive-se.

2002.61.19.005269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019757-3) HCI BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F. BASSO/RS 30694) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 473/480, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 467, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.004779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001703-0) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2005.61.19.005280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002451-5) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, tão-somente para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Honorários em reciprocidade.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se....

2006.61.19.003819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007063-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. A petição de fls. 419/431 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. .2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Superior Instância.4. Intime-se.

2006.61.19.003995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003640-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

2006.61.19.004820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006340-9) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (sentença)Ante o exposto, quanto à impugnação à avaliação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da execução, pro rata.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.005945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008718-9) INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Face a manifestação da embargada de fls. 133/134 proceda a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento do saldo remanescente dos honorários advocatícios.Int.

2006.61.19.005997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004365-4) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 94/110 no que tange ao alegado parcelamento.Após, venham os autos novamente conclusos.Int.

2006.61.19.007919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001481-1) ALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Traslade-se cópias de fls. 140/142 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.19.001481-1 abrindo-se vista a exequente, ora embargada, para manifestação. Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 140/142 como desistência do direito de apelar. Publique-se. Vista a União Federal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo).

2006.61.19.008407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006895-6) SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 -

EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o demonstrativo encontrado na contra capa dos autos, e que ora junto, abra-se vista a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de execução, para manifestar sobre eventual pagamento de débito. 2. Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal nº 2003.61.19.006895-62. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.008917-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003702-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista decisão proferida na ADC 18-DF, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o curso do presente feito, até novo pronunciamento do C. STF, consoante ementa:3. 1. Questão de ordem. 2. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. (Plenário, 16.9.2009).4. Int.

2007.61.19.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002478-0) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000940-9) JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do novo patrono da decisão de fls. 70, para os fins de direito.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2008.61.19.007076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000436-0) FITS WELL CONFECÇOES LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ILSON ROBERTO SANCHES DIAS X CARLOS ALMIR SANCHES DIAS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos. Certifique-se. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.009637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001459-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A Execução Fiscal foi garantida através de depósito judicial. Assim, deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal nº 2008.61.82.001459-0 em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados.3. Proceda-se ao apensamento dos feitos, certificando-se.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.19.000597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011943-7) MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro , que deverá ser examinado pelo Juízo deprecante , assim , proceda-se o apensamento aos autos da carta precatória 2009.61.19.011943-7 , após devolva-se dando baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.002156-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. A petição de fls. 46/56 informa interposição de recurso de r. despacho proferido nos autos de Embargos nº 20056119005402-4. Assim,

desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.3. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.4. Fls. 43: Defiro. Designem-se datas para leilões. Expeça-se o necessário.5. Intime-se.

2005.61.19.005716-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INASA HOSPITALAR LTDA X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X MARILUCI JUNG

1. A petição de fls. 140/198 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2007.61.19.009988-0 (fls. 112). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2005.61.19.008396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro o pedido da exequente de suspensão do curso da presente execução. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se, se necessário.

2006.61.19.003055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2008.61.19.008688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005087-2 - ANDREA BARROS DA SILVA X VALMIR BARROS DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.007032-0 - ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se e intímese.

2006.61.19.008285-1 - LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ X ALVANIR CAIRES DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/108, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2006.61.19.009245-5 - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/141, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2006.61.19.009517-1 - EDSON JOSE ZANOCCHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão saneadora de fls. 239/241, no tocante à inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista o princípio processual do dispositivo, determinando o prosseguimento do feito somente contra a Caixa Econômica Federal 2. Indefiro o pedido designação de audiência de tentativa de conciliação de fl. 340, considerando a inércia da CEF (f. 343), considerada como desinteresse na conciliação, conforme despacho de fl. 339. 3. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000001-2 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 161/163: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Intímese o INSS acerca do despacho de fl. 159.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Intímese.

2007.61.19.006336-8 - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a apresentação do laudo médico pericial (fls. 103/107) e do estudo socioeconômico (fls. 112/116), manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.007481-0 - JOANA LINDINALVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Indefiro, uma vez que não há nomeação do perito Dr. Antonio Oreb Neto, nos autos. Prejudicada também a petição de fl. 97.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/96, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000136-7 - MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 162/167, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias aos peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e EDUARDO PASSARELLA PINTO o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001952-9 - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/110, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer e não havendo outras provas a serem produzidas, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002852-0 - WILSON FERREIRA BOTARO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 177/178. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.002942-0 - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 91/102, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004797-5 - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/118: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Assim, abram-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.005333-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.005947-3 - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE MORENO (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial (fls. 80/83) e do estudo socioeconômico (fls. 100/107), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecer se há interesse na produção de outras provas, tendo em vista a apresentação de réplica à contestação (fls. 84/88), ii) manifestar-se acerca dos laudos, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil; iii) não havendo necessidade de esclarecimentos acerca dos laudos, bem como outras provas a produzir, apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e ao estudo socioeconômico e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Após, abra-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 95/96. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais às peritas THATIANE FERNANDES DA SILVA (psiquiatra) e MARIA LUZIA CLEMENTE (assistente social) o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fls. 93 e 108: Aguarde-se a manifestação das partes acerca dos laudos. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006287-3 - DAMIAO SOARES MATIAS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da intempestividade da réplica de fls. 94/100, determino o seu desentranhamento dos autos e a entrega ao subscritor Dr. MAURÍCIO SEGANTIN, OAB nº 189.717, devendo este comparecer pessoalmente à secretaria desta Vara para retirá-la. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006394-4 - CACUJI SAWAKI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: indefiro o pedido de apresentação de esclarecimentos do perito judicial, uma vez que o laudo pericial de fls. 60/65 é conclusivo, bem como em razão de os esclarecimentos requeridos não estarem relacionados com questões técnicas ligadas à especialidade médica do perito, mas sim à opiniões pessoais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os seus memoriais finais. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 66, incluindo-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal da Primeira Instância. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007522-3 - MARILENE PEREIRA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008086-3 - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para apreciação da preliminar arguida pelo INSS, da necessidade de inclusão no pólo passivo da esposa e do filho do de cujus. Verifico que trata-se de litisconsórcio necessário, uma vez que o eventual reconhecimento do direito pleiteado no presente feito poderá prejudicar os litisconsortes, devendo, portanto, este juízo decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, considerando ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a parte autora promova o aditamento à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários no pólo passivo da ação, promovendo suas citações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos processuais, nos termos dos arts. 47, parágrafo único e 267, IV, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008332-3 - JOAO MANUEL DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008517-4 - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação de sentença. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008630-0 - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 36, tendo em vista a cópia da CTPS da autora juntada à fl. 20, onde consta a opção pelo regime do FGTS desde 01 de março de 1967. Diante do exposto, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008741-9 - HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010650-5 - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da comunicação do INSS acerca do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor, conforme fls. 97/99. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010752-2 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010804-6 - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010977-4 - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011059-4 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011124-0 - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000024-0 - ALZIRA RAUL DE SANTANA(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 20: acolho como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000042-2 - LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000146-3 - ONA PRANSKUNAS GECAS(SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 43: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000204-2 - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 23/25: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000227-3 - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA

AUGUSTA GARCIA SOLA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000294-7 - NEILDE BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000343-5 - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço válido, em seu nome e atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000786-6 - DIOGO HILARIO DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial e apresentar seus memoriais finais, bem como dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001324-6 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002148-6 - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal não figura no pólo passivo da presente demanda, pelo que reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 75 e determino o desentranhamento da contestação de fls. 76/87, bem como sua entrega à advogada subscritora, Dra. Cláudia Sousa Mendes, OAB/SP nº 182.321, pessoalmente ou por correio. Sem prejuízo, cite-se os réus, Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A para responderem os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002507-8 - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS dos termos do despacho de fl. 105, devendo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo e não havendo interesse em produção de outras provas, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo do item 1.4. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003484-5 - KETLIN AMANDA NUNES PRADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004724-4 - GILBERTO LEAL ROVIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59/63: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005043-7 - EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005766-3 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 41: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006928-8 - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 83/89 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006985-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21/22: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007261-5 - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: Recebo como emenda à inicial e, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência de fl. 40, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/54 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008192-6 - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008422-8 - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como esclareça o INSS se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer e não havendo outras provas a serem produzidas, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008702-3 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 94/98 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009540-8 - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/123: Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041977-2. Após, cumpra-se o item final da decisão de fl. 117, citando-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010010-6 - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento e aguarde-se a vinda dos autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 83. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012827-0 - GERALDO VIEIRA LOURES (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.111662-2 - DINIZ DE CAMARGO BUENO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 191/192. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2000.61.19.007530-3 - THIERS CABRAL FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 393. Abra-se vista ao INSS para apresentar manifestação sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 391/392. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008844-9 - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP066178 - ALEX JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CREFISA S/A à fl. 206. Publique-se.

2001.61.00.002688-2 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a União acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 232/235. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.003909-2 - HATSUE ANDO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 129/133: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do determinado no acórdão de fls. 118/120, que antecipou os efeitos da tutela. Silente a parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 85), manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, devendo o INSS informar se ratifica seus memoriais de fls. 96/97; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o INSS acerca dos despachos de fl. 77 e 82. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002349-8 - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o teor da petição da patrona da autora de fl. 173 e a certidão de fl. 197, defiro o pedido de devolução de prazo, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 176/181. Nada havendo a esclarecer, faculto-lhe a apresentação de memoriais finais por escrito, bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003768-0 - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008514-5 - CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001251-1 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 105/116), manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, devendo o INSS informar se ratifica seus memoriais de fls. 96/97; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002118-4 - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 111/2009 pela Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 138 e 148 e da certidão de fl. 144, bem como acerca do depoimento da testemunha LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES (fl. 146). Caso não persista o interesse na oitiva das testemunhas RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO, faculta à parte autora a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS dando-lhe ciência da devolução da carta precatória, bem como para que apresente seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Tornando os autos conclusos, na sequência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.005247-8 - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das propostas de honorários apresentadas pelos peritos judiciais às fls. 128/131. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005430-0 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005778-6 - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 121/125), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer: i) faculta às partes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais finais por escrito, devendo o INSS informar se ratifica seus memoriais de fls. 115/116 e ii) arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006004-9 - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 57/63, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer e não havendo outras provas a serem produzidas, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 64: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006391-9 - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.

Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006581-3 - CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendo que resta configurada a necessidade de litisconsórcio passivo entre o CRECI/SP e o COFECI, porquanto a autora objetiva a anulação de penalidade imposta pelo primeiro, mediante procedimento administrativo disciplinar de sua competência. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.006623-4 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como esclareça o INSS se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer e não havendo outras provas a serem produzidas, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007018-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007023-7 - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007458-9 - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para que tome ciência das fls. 83/85. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007685-9 - SUELY FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Indefiro, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo e, bem assim, pela ausência de fundamentos aptos a ensejar o afastamento dos esclarecimentos e conclusões exarados pela perita judicial. Tendo em vista a apresentação de memoriais finais pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008146-6 - ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.

Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008225-2 - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008697-0 - JOSE CARLOS WINCE (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008823-0 - JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre o endereço declinado na exordial e o constante no comprovante de endereço juntado à fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009071-6 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009156-3 - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010004-7 - TANIA CARUSO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010123-4 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, bem como apresentem seus memoriais

finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Informe o INSS se ratifica seus memoriais de fls. 89/90. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010546-0 - BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN (SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010634-7 - MILA YURI YANAGA MORIMOTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010726-1 - IRACEMA SANTOS ORIBE (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010614-5 - URURAI MARCOS BRASILINO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012002-6 - ILAURA SANTOS CAVALCANTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000049-5 - ADELIA CORREA DE FREITAS (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000129-3 - JOSE ANDRE DA COSTA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000908-5 - TAKANOBU MIZUTANI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001003-8 - ZULEIDE ZAMPIERI VIDEIRA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001059-2 - JOSE SALGADO MAYRINK - ESPOLIO X MARIA BRAGA SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001115-8 - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/212: indefiro o pedido formulado pela parte autora para a produção de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Defiro, outrossim, o pedido formulado pela parte autora para que sejam respondidos os seus quesitos, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes, devendo responder os quesitos de fl. 19 e os suplementares de fl. 213. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001162-6 - IRINEU LASS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001521-8 - MARIA EDNEIDE LISBOA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27/28: Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, eis que não houve comprovação de que a autora está impossibilitada de fazê-lo ou da existência de óbice por parte do INSS em fornecê-lo. A autora deverá diligenciar pessoalmente e providenciar a juntada aos autos da referida documentação no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Decorrido in albis o prazo supra com o cumprimento da determinação pela parte autora, dê-se ciência ao INSS; não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001586-3 - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001923-6 - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais pelas partes, iniciando-se pela parte autora.. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002875-4 - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003649-0 - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 57/69, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se o INSS acerca do interesse na produção de outras provas. Nada havendo a esclarecer e não havendo outras provas a serem produzidas, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004017-1 - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004043-2 - ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo: i) dar cumprimento ao determinado à fl. 28 verso, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, ii) manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, iii) nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 65: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004092-4 - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SPI70559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 29/32: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004095-0 - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004442-5 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95: Acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação, fazendo constar o nome correto do autor, qual seja APARECIDO DONIZETE FERREIRA. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Decorrido o prazo

mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004631-8 - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia ré para que junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor (NB 32/140.211.636-2 e NB 31/118.345.565-5) haja vista não haver demonstração da impossibilidade do autor em providenciá-los, ou da existência de óbice por parte do INSS em fornecê-lo. Tal diligência incumbe ao autor, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos dos referidos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004638-0 - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/70 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especificação de provas pela parte autora à fl. 65, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006044-3 - FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006220-8 - NORMA INTERLICHE NORONHA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006613-5 - IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007385-1 - DILNEI RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007773-0 - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii)

apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008189-6 - LEANDRO FIENGA SANTOS X ELIZABETE TEREZA ROQUE (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008227-0 - JENELICE RIBEIRO CARDOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

2004.61.19.006387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001777-8) JUSTICA PUBLICA (Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AHMET BEKTAS (SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Reitere-se o ofício de fl. 202, encaminhando cópia de fl. 206. Intime-se o Dr. Valdemir Santos Rodrigues, OAB/SP 70.079, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua atuando na defesa do réu, tendo em vista que foi intimado em 14 de maio de 2009 a fornecer o endereço atualizado de seu cliente, e permaneceu inerte (fl. 201 verso). Publique-se.

2005.61.19.004229-0 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO FERREIRA DE SOUZA

O Ministério Público Federal, à fl. 297, requereu aditamento retificativo da denúncia de fls. 201/203, visando à correção de erro material, para que conste que o denunciado requereu, em 23.02.2005, o benefício previdenciário de auxílio-doença, oferecendo, para tanto, falso atestado médico, conduta essa tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, e não 08.12.2003 como constou à fl. 202, no primeiro parágrafo. Defiro o pedido formulado pelo MPF, uma vez que se trata de mero erro material, e não modifica a descrição do fato contido na denúncia, dos quais o acusado se defendeu. Tendo em vista que nada foi requerido em audiência na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais. Após, intime-se o réu para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

MONITORIA

2007.61.19.005720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls 86/88, no sentido de que a penhora se processe nos termos do artigo 655-A do CPC. Fls 90 e ss - Ciência à CEF. Int.

2009.61.19.000399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 116: Defiro. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

2009.61.19.001611-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 117/2009.Indefiro o pedido formulado às fls. 69 ante a ausência de fundamentação.No entanto defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 73, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.007016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA

Considerando a devolução da carta precatória nº 192/2009 por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

2009.61.19.007692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES

Considerando a devolução da carta precatória nº 221/2009 por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Fls. 53: Prejudicado ante o ora determinado.Int.

2009.61.19.009848-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 146, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2010.61.19.000220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO X WELLINGTON MACEDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48, intime-se a Autora a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2009.61.19.001192-4.Prazo: 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autos encontram-se no arquivo.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005436-3 - MARCIO ZUNHIGA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da realização de eventual acordo. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018553-6 - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o Julgamento em diligência. Reconsidero em parte a decisão de fls. 580 para deferir a produção da prova pericial contábil.Nomeio como Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP n.º 150354/02.Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento dos honorários acima fixados, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, tornem os

autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.19.006501-1 - JOSE TAVARES DE LIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 139/142.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial DR. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.006549-7 - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 136/138.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007352-4 - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 71/73 e recebo o Agravo Retido de fls. 75/80. Anote-se.Fls. 126/127: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal.Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 131/134.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007864-9 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 213/215.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoInforme o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 64.Int.

2008.61.19.011052-1 - MARIA IVONE DOS SANTOS FREITAS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Anote-se que a petição de fls 47/48 veio desacompanhada dos documentos a que faz referência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001058-0 - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o lapso temporal transcorrido concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para cumprimento da determinação de fls. 47.Int.

2009.61.19.001616-8 - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/214: Ciência às partes.Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 208, no prazo 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002128-0 - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.002734-8 - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.003330-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: Vista ao Autor.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Manifeste-se o Autor, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o Autor o requerido pelo INSS às fls. 61, ii.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente.Int.

2009.61.19.003966-1 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/111: Ciência às partes.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da

Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004417-6 - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.005192-2 - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o Julgamento em diligência. Requisite-se, via bacenjud, os extratos de contas bancárias da autora no período de 06/08 a 12/08.Após, dê-se vista às partes.Int.

2009.61.19.005976-3 - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fl. 185: Vista ao Autor.Publiche-se o despacho de fls. 186.Após, conclusos.Int.Indefiro a impugnação da fls. 180/183, tendo em vista que o perito judicial possui o Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia nº 7522, pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia- SBOT.Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.Int.

2009.61.19.006431-0 - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 134 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006644-5 - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Ciência ao Autor.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007840-0 - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.010027-1 - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls 99 - Ciência.Int.

2009.61.19.011473-7 - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização da prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.012193-6 - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição de procedimento administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012195-0 - VICENTINA FRANCISCA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição de procedimento administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a

recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012196-1 - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a autora possui mais de 60 anos de idade (fl. 10), defiro também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012232-1 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES JUNIOR(SP276051 - HAIRTON FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.012270-9 - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012332-5 - ERADI DA SILVA GUIMARAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012389-1 - JOSE CARLOS IERVOLINO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012396-9 - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012400-7 - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.012412-3 - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.012415-9 - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.012427-5 - JOSE WILDE VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a ficha de tratamento do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.012218-7 - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. Verifico, outrossim, que, não obstante tenha a autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 07). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o presente feito para o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Cite-se. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003015-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 44/verso requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 45/Verso requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA X DOUGLAS ALVES DE ALCANTARA

Tendo em vista a certidão de fls 48, dê-se baixa-entregue na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2009.61.19.003588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERCY RIBEIRO

Tendo em vista a notificação do requerido (fls. 45), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.004940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RASQUINHO X EUNICE RODRIGUES RASQUINHO

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.008431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO FARIA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 41 e 63: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.012161-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALDENICE DE JESUS GOIS

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação da Requerida. Int.

2009.61.19.013130-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO LUIZ OLIMPIO SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 27. Fls. 28/29: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Fls 69 - Ciência. Int.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024075-2 - ANAIDE FERREIRA LINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.19.003521-1 - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) X ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.008490-2 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/312 (fl. 321, vº), requeira a ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.004955-4 - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Republique-se o despacho de fl. 72. Intime-se. DESPACHO DE FL. 72: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.005007-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010953-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.19.000025-2 - SENOVALDO MARIA DE SANTANA(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/47, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.19.008246-2 - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP220258 - CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1713

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.007734-0 - NUNCIO PETRAGLIA NETO(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2010.61.19.000398-0 - MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a impetrante conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, conforme documento de fl. 10, defiro a tramitação especial do feito. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 1715

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Justifique e fundamente a Ré a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas. Int.

2005.61.19.004692-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Tendo em vista a certidão de fls 124v, decreto a revelia do Réu, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, designo a Defensoria Pública da União para a curadoria especial, devendo a Secretaria providenciar sua intimação acerca desta nomeação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.19.000385-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO

Citem-se as rés nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 10.319,38 (dez mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), apurada em janeiro/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado à fl 319, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa do Órgão em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2004.61.00.033844-3 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.016718-5 - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Fls 223/224 - Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela União, após o decurso do prazo acima estipulado. Int.

2005.61.19.000109-3 - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão do direito à produção da prova

requerida. Int.

2005.61.19.005034-1 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão do direito à produção da prova requerida. Int.

2006.61.19.001469-9 - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 377 - Tendo em vista que os documentos juntados por meio da petição protocolada sob nº 2008.190031489-1 não atendem ao solicitado pelo Perito Judicial, mantenho a decisão de fls 376. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009361-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls 314 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo retido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005049-4 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais, Drª Thatiane Fernandes da Silva e Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Considerando pertinente o pedido formulado pelo INSS à fl. 114, defiro a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da autora e designo o dia 09/06/2010 às 14h00 para a realização da audiência de instrução. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes com urgência.

2008.61.19.006968-5 - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial a resposta ao quesito nº 2, onde se constatou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007017-1 - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do sr. Perito, em resposta aos quesitos n.º 4.5, 4.6 e 6.1 (fls. 105), oficie-se à empresa KMMRCB Bolsas e Brindes Ltda, no endereço constante à fl. 21, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos exames pré-admissionais do autor. Com a juntada, intime-se o sr. Perito para que esclareça a este Juízo se, com base na análise de tais exames, é possível responder, de forma conclusiva, às questões acima apontadas. Int.

2008.61.19.009380-8 - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a oitiva do perito. Assim, tendo em vista que o Perito nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor e considerando-se, ainda, que não subsistem dúvidas acerca do referido laudo, indefiro o pedido de oitiva do Perito Judicial, formulado às fls 74. Quanto aos demais pedidos formulados às fls 74, ora reiterados, anoto que já foram objetos de apreciação, pelo que mantenho a decisão de indeferimento. Cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls 103. Int.

2008.61.19.010500-8 - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora, tendo em vista no laudo pericial apresentado às fls. 92/105, o perito judicial constatou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez

o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010994-4 - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 09/06/2010 às 15:00horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímese as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006401-1 - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 115/117.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.006469-2 - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Citem-se as rés.P.R.I.

2009.61.19.006568-4 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e e de depoimento pessoal da Autora. Designo o dia 28/04/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intímese as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímese as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2009.61.19.009555-0 - SANDRA REGINA MORAU FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial de fls 62/63. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010194-9 - PEDRO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls 108/109. Ao Sedi para as alterações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010407-0 - IZABEL RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. De início, reconsidero em parte o despacho de fl. 27 e passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-se cópia integral e legível do procedimento administrativo n 87/112.918.020-1, devendo a Autarquia trazer aos autos extrato de pagamento atualizado da aposentadoria em nome do genitor da autora (NB 108.910.142-0), bem assim informar acerca de eventual benefício concedido à Maria da Conceição Rodrigues (genitora e representante da autora).Tendo em vista a determinação para a realização do estudo sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos do Juízo: (...) Defiro a produção antecipada da prova pericial médica. (...) Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05/04/2010 às 15h15 para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, com os seguintes quesitos do Juízo: (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar no pólo passivo da demanda, na condição de representante legal da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.Publicue-se o despacho de fl. 27.P.R.I.C.

2009.61.19.010724-1 - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor cópias do aditamento de fls. 33/39 para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.010743-5 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.011053-7 - ERONILDO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial de fls 41/42. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.011062-8 - ELSON DE BRITO CORREA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPCInt.

2009.61.19.011696-5 - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.012690-9 - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 21/22. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que o instrumento público de mandato, juntado à fl. 12 dos presentes autos, não prevê poderes para outorga de procuração ad judicium. Assim sendo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.19.012766-5 - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido às fls 198. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.012951-0 - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.012957-1 - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, conforme pedido formulado às fls 18. Int.

2009.61.19.013030-5 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, à toda evidência, os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 34 e 45/46 demonstram que o autor não se encontra em situação de miserabilidade tal que não possa arcar com as custas do processo. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.122.012/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009 ; AgRg no REsp 957.761/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/05/2008). 2. Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.19.013202-8 - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo em nome da autora, pois não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer essa documentação. Cite-se o INSS. Esclareça a autora o petitório de fl. 37, vez que ausente o referido comprovante de endereço em nome do filho. P.R.I.

2009.61.19.013261-2 - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido formulado no sentido da

requisição do procedimento administrativo nº 10814.006711/2009-13, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da União em fornecer tal documentação.Cite-se a União.P.R.I.

2009.61.19.013354-9 - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias da petição inicial, da decisão que declinou da competência, bem como desta decisão.Int.

2010.61.19.000037-0 - ANTONIO MARCELINO DE MOURA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, consoante documento de fl. 14, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anotem-se. Reconsidero em parte a determinação de fls. 02 e determino a expedição de carta para citação e intimação da ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do documento de fls. 14.Int.

2010.61.19.000129-5 - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2010.61.19.000459-4 - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a Autora a petição inicial, a fim de esclarecer a divergência constante no valor atribuído à causa, devendo, se for o caso, recolher as custas complementares.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, conclusos.Intime-se.

2010.61.19.000492-2 - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.19.000552-5 - WALTO ANTONIO LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2010.61.19.000569-0 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

... Providencie a autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos processos nº 2008.61.00.022287-2 e 2008.61.00.025808-8, devendo esclarecer, ainda, o pedido formulado no item a desta prefacial tendo em vista que a questão relativa à suspensão da inscrição no CNPJ é tratada em processo administrativo diverso daquele indicado nestes autos (10314.011751/2007-92). Int.

2010.61.19.000573-2 - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2010.61.19.000579-3 - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2010.61.19.000624-4 - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2010.61.19.000649-9 - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo em nome da autora,

pois não restou comprovada nos autos a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer essa documentação.Cite-se o INSS.P.R.I.

2010.61.19.000668-2 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se.

2010.61.19.000724-8 - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.009678-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Deliberado em audiência: Indefiro o pedido de conversão de rito, uma vez que a inviabilidade de conciliação não tem o condão de determinar a aplicação do rito ordinário. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial na medida em que a ausência de documentação comprobatória do direito material alegado não se trata de matéria preliminar e deve assim ser conhecida no mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ocupação do imóvel por terceiro não retira a legitimidade da proprietária do bem para responder pelas obrigações de natureza propter rem. Rejeito a alegação de prescrição uma vez que a dívida cobrada re- monta a 15/10/2006, não transcorrendo tempo hábil à configuração da prescrição, a teor do disposto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos con clusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009820-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFIL MANOEL PEQUENO JUNIOR X GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO

Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos Réus no endereço por eles fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 96/97 - Ciência. Int.

2010.61.19.000088-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALMASO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Intime-se a Requerida no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls 101, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.19.003442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Fls. 50/55: Considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010 às 13 horas e 30 minutos.Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré, ante a declaração de insuficiência econômica acostada à fl. 42. Anote-se.Apresente a autora CEF planilha atualizada da evolução das prestações do arrendamento e das taxas de condomínio em atraso.Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2009.61.19.006099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ADAO DE JESUS X GISELE DE FREITAS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Fls. 58/67 - Manifeste-se a CEF. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 15h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Sem prejuízo,

providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. P.R.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

97.0104597-1 - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LEE CHIEN MAO, chinês, casado, comerciante, residente na rua Dom Pedro II, n.º 191, apto 105, Centro - Canela/RS, como incurso nas penas do artigo 231, 1º e 3º do CP, na sua redação original.Passo a dosimetria da pena.Art. 231, 1º e 3º do CP (redação original)No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois há prova nos autos de que o acusado falsificou a certidão de casamento de fls. 44, a fim de fazer com que ECLÉIA MELARA fosse casada com IVO ALVES MENEGAZZO. Além disso, teria providenciado a obtenção do passaporte de LIGIANA com falsidade ideológica. Todos esses ilícitos penais foram praticados com o fim de facilitar o tráfico de mulheres, merecendo, portanto, uma maior reprimenda. Além disso, os elementos de prova colhidos permitem afirmar que o réu praticava o crime de tráfico de mulheres como meio de vida. O réu não apresenta maus antecedentes. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima nada colaborou para o evento.Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base no dobro acima do mínimo legal, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, verifico a presença de causa de diminuição de pena referente à tentativa, na medida em que o tráfico de mulheres não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu LEE. Considerando que a prisão em flagrante ocorreu quando o réu e as mulheres que levava à prostituição em Taiwan já haviam embarcado no vôo VARIG, a redução de pena deve se ater ao patamar mínimo. Assim, reduzo a pena em 1/3, fixando-a, em definitivo, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.O valor do dia-multa será de 01 salário mínimo, pois o réu sustenta ser comerciante, proprietário de restaurante no Rio Grande do Sul.A culpabilidade do acusado não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos termos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ante a culpabilidade do agente, a teor do art. 33, 2º, b, e 3º, do CP. O réu poderá apelar em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas.Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o cumprimento da pena.Requisite-se a instauração de inquérito criminal junto à Polícia Federal para apurar a ocorrência de crime de falso testemunho por parte de MEDIANEIRA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE CASTRO, instruindo a requisição com cópia dos depoimentos de fls. 199/201 e 1295/1299 e da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOSÉ ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, maquinista, nascido em 20/07/1968, natural de Governador Valadares/MG, filho de José Gonçalves Moreira e Zumira Alves Moreira, residente na Rua Anísio Gil, nº 78, Cidade Nova, Almenara/MG, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal.Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Desse modo, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas

de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se, registre-se, cumpra-se e intime-se.

2000.61.19.004904-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Fls. 868: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela defesa do réu Mario. Findo o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2002.61.19.004105-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Tendo em vista o endereço informado na folha 439, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, sendo Lourdes Barboza da Silva na Subseção Judiciária de São Paulo e Dennis Daccach na Comarca de Itajubá/MG, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 396: Tendo em vista que a carta precatória para inquirição da testemunha Benedito Amaral foi devolvida (fls. 385/392), depreque-se novamente sua oitiva, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Quanto aos endereços das demais testemunhas, deverá a defesa informar aos respectivos juízos deprecados. Intimem-se.

2006.61.19.002665-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO BOVE(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222, também do CPP. Manifeste-se o MPF acerca das certidões de fls. 796/799. Intimem-se.

2008.61.19.004527-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE, denunciados em 30 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 07/10/2009 (fls. 88/verso). Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação nas folhas 130/132 e 134/136, respectivamente. Alegaram, em síntese, que não há qualquer prova concreta que tenham praticado os delitos imputados na denúncia, posto que somente utilizaram os passaportes em território americano. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, as alegações de que não fizeram uso dos passaportes adulterados no Brasil não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal dos acusados, posto que também foram denunciados pela participação na própria falsificação desses documentos. Ressalto ainda que a questão atinente à extraterritorialidade da lei penal sustentada pelo MPF em sua manifestação de fls. 143/144 constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus FABIANA GOMES DO NASCIMENTO e RICARDO FERNANDES DUARTE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia, por ora, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade onde residem as testemunhas arroladas ou esclareça se as mesmas comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.19.004411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) Oficie-se a Polícia Federal e a Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informem, respectivamente, a identificação do DPF que antecedeu ao signatário do auto de prisão em flagrante, bem como o AFRFB Marmo que prestou auxílio aos demais servidores arrolados como testemunhas. Com as respostas, tornem os autos conclusos para as determinações acerca de suas oitivas, bem como da testemunha Elza Elza Lucia de Melo que não compareceu à audiência realizada na data de ontem, a despeito de intimada para tanto. No que tange ao pedido do MPF de juntada de cópia do processo originário, observo que os autos nº 2008.61.19.005628-9 se encontram no TRF3 por decorrência de recurso interposto pela defesa do réu WASHINGTON COUTO JUNIOR. Verifico, contudo, que este processo é desmembramento daquele, cujas peças se encontram reproduzidas até a folha 437, além de peças do processo 2008.61.19.008113-2 desmembrado em relação aos réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ (fls. 431/572). Sendo assim, por ora, providencie a Secretaria a juntada de cópias das mídias relativas do interrogatório do réu WASHINGTON COUTO JUNIOR e dos depoimentos das testemunhas do processo originário, bem como da sentença prolatada naquele processo. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

1999.61.81.002342-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X KOUTI WAKABAYASHI(SP201296 - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X GIUNITI YAMADA(SP201296 - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 826, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.19.005489-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Em face do trânsito em julgado do acórdão que declarou a extinção da punibilidade, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.19.006041-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR APARECIDA JORGE MALAVAZI, brasileira, divorciada, nascida aos 19/05/1932, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, filha de Elias Jorge e Iracema Farias, RG nº 02.070.239-6 - SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada excede os lindes normais ao tipo, pois acarretou um prejuízo considerável da ordem R\$ 50.000,00. A acusada apresenta maus antecedentes, sendo criminosa contumaz há bastante tempo, já tendo sido condenada com trânsito em julgado por crime de estelionato contra a Previdência Social (fls. 757, 771, 774, 778, 796). A ré apresenta conduta social inadequada, tendo o crime como meio de vida, e apresenta personalidade voltada para o cometimento de crimes, não tendo as várias condenações impostas servido para coibi-la. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no triplo, a saber, em 3 (três) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 30 (trinta) dias-multa. 2ª - fase - Agravantes e atenuantes Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, incisos I (ser o agente maior de 70 anos na data da sentença) e a agravante do artigo 61, I (reincidência), na medida em que consta condenação transitada em julgado em 25/11/1998 por estelionato contra ente de direito público (fls. 762). Desse modo, por se tratar a reincidência de circunstância preponderante, nos termos do art.

67 do CP, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.3ª fase - Causas de aumento e diminuição de penaNa terceira fase de aplicação da pena, aplico a causa de aumento prevista 3º do art. 171 do CPC, aumentando a pena em 1/3 e fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa.O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. O regime inicial de cumprimento das penas será o fechado, diante do grau de reprovabilidade da conduta, da conduta social inadequada, da má personalidade, da reincidência e maus antecedentes apresentados pela ré, a teor do art. 33, 2º, a e b, e 3º, do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.19.002194-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Atenda-se a solicitação de fl. 300, encaminhando-se as cópias solicitadas, informando o local onde a ré se encontra presa, bem como que não há qualquer óbice por parte desta juízo quanto a sua inquirição acerca dos fatos investigados. Sem prejuízo, apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 296. Intime-se.

2009.61.19.004173-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Considerando que este Juízo não tem competência para apreciar pedido de Livramento Condicional, desentranhe-se a petição de fls. 359/387, protocolo 2010.290003703-1, encaminhando-a para a Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto pela ré. Intimem-se.

2009.61.19.009249-3 - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMI JULIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, LELO BIMI JÚLIO e KAMBA CELESTINO, denunciados em 29 de setembro de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 05/10/2009 (fls. 140/141). Citadas, as réS ESPERANÇA e LELO apresentaram suas respostas à acusação nas folhas 199/200 e 201/202, respectivamente. Alegaram, em síntese, que a prova da prática delitiva constitui ônus da acusação, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia e requereram a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal. O réu KAMBA, por sua vez, informou que não tem advogado constituído (fl. 197). Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou a peça defensiva nas folhas 220/226. Alegou a DPU, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No mérito arrolou uma das testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar

de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela DPU. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas dos réus não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, LELO BIMI JÚLIO e KAMBA CELESTINO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 13h30min. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Quanto à ordem das inquirições, aguarde-se a audiência. Reitere-se o ofício de fl. 156 com relação a entrega do numerário ao Banco Central. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

2009.61.19.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusão.DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DO ACUSADO BOBBY JOHNSON, vulgo BOB1) Em prol do acusado Bob Johnson, vulgo Bob, aduz a insigne Defensoria Pública da União o seu direito a responder ao processo em liberdade provisória, diante da excepcionalidade da prisão cautelar e ausência dos pressupostos que ensejariam a prisão preventiva.O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 831/832 verso pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.O pedido não merece guarida.Com efeito, consoante já mencionada na decisão que converteu a prisão temporária do réu Bob Johnson, vulgo Bob, em prisão preventiva, dos diálogos legalmente interceptados pela autoridade policial, há fortes indícios de autoria em relação à prática do delito de associação para o tráfico e estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva.Os argumentos defensivos em nada alteraram a situação fática então decidida, valendo salientar que o acusado BOB JOHNSON, vulgo Bob, responde a processo criminal por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.Ademais, ainda que ausentes os pressupostos que ensejam a prisão preventiva, como já decidido nos autos, o pleito defensivo não comporta deferimento por expressa previsão legal, pois se trata de delitos inafiançáveis e insuscetíveis de concessão de liberdade provisória nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06.Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA 2) A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, conferindo maior celeridade aos processos envolvendo réus presos, bem como atendendo ao requerimento ministerial lançado às fls. 831/832 verso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010, às 14h.DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, REFERIDAS ÀS FLS. 831/832 verso. 3) Homologo, para que surta os efeitos legais esperados, a desistência das testemunhas KARINA AYANA BEZERRA FERREIRA EVANGELISTA, KIPIANU GEROGINA MANUEL ASSUNÇÃO, CRISTIANE MIRIAN RIBEIRO, SAMUEL REIS, THIAGO BORGES RODRIGUES e VANDRÉ SANTOS DE SILOS. Intimem-se as defesas dos acusados GBENGA, BOBBY JOHNSON (somente em relação à KARINA AYANA BEZERRA FERREIRA EVANGELISTA, SAMUEL REIS, THIAGO BORGES RODRIGUES e VANDRÉ SANTOS DE SILOS) e AKKEM OLALEKAN MALIK a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas acima mencionadas, tendo em vista que não estão relacionadas aos fatos imputados aos aludidos acusados. O silêncio será interpretado como ausência de interesse na oitiva das testemunhas.DOS DEMAIS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 831/832 verso) Requistem-se à Corregedoria da Polícia Federal e às Delegacias de origem de cada um dos APFs arrolados como testemunhas para as respectivas oitivas perante este Juízo, ficando dispensada a expedição de cartas precatórias. Atenda-se, com urgência, a determinação constante do item 6 da decisão de fls. 299/309v, como requerido pelo Ministério Público Federal. No que tange à determinação de fls. 753/754, item 3 (difusão vermelha), resta prejudicado o pedido, uma vez já cumprido pela

Secretaria da Vara, conforme certificado nos autos. Proceda-se, assim, ao novo lacre de fl. 731. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026625-0 - ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor - R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.19.000167-5 - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2004.61.19.002039-3 - SEBASTIAO PERES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS com o cálculo de fls. 287, expeça-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, relativa aos honorários advocatícios, na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por fim, estando em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

2004.61.19.008030-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2005.61.19.001733-7 - LUCINEIA FREITAS MAZARO X LUCILAINE FREITAS MAZARO X LELIANA CONCEICAO DE FREITAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se requisições de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal, e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de R.P.Vs. Após, aguarde-se notícia dos pagamentos das R.P.Vs em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2005.61.19.003355-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 209), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e int.

2006.61.19.001243-5 - VALDEREDO ALVES VALENTIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, conforme constam dos documentos de fls. 13 dos autos. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em favor do autor. Isto feito, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio,

venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.001489-4 - MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor - R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.007070-8 - RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor - R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.007071-0 - ARACY AGUILAR(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, devendo nele constar o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor e proceda-se conforme determinado à folha 161 dos autos. Cumpra-se. Despacho de fl. 161: Ante a concordância do INSS manifestada à fl. 160, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos respectivos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int.

2006.61.19.008073-8 - JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.008101-9 - CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.000312-8 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP22421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 166), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda relativa aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e int.

2007.61.19.000336-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 205), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2007.61.19.003579-8 - MARIA DO SOCORRO BASTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int.

2007.61.19.005970-5 - EDI ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 220), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda relativa aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por fim, estando em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

2007.61.19.006407-5 - MARIA DE LURDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2007.61.19.008167-0 - THAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X LHAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X ALEX SEGECS X ALEX SEGECS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF das autoras THAIS BRITO SEGECS e LAIS BRITO SEGECS no sistema eletrônico, conforme documentos de fls. 40 e 43 dos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 218 integralmente. Despacho de fls. 218: Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Re-quisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e int.

2007.61.19.008708-7 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a concordância manifestada pela ré à fl. 180, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.003187-6 - VILSON BUENO DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2008.61.19.004566-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.004589-9 - ROSALIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambos na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por fim, em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

2008.61.19.005543-1 - MARIA DE FATIMA LINS AMORIM(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a concordância manifestada pela ré à fl. 151, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005979-5 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução apensos, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

2008.61.19.006026-8 - MATIAS FERREIRA ALVES PENIDO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com o valor apresentado pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal relativa aos honorários advocatícios, na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e int.

2008.61.19.008969-6 - MARIA DO CARMO MORGADO PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000886-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista que os autos principais n.

1999.61.17.000886-9 encontram-se no TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno para traslado àqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.17.000888-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000886-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista que os autos principais n. 1999.61.17.000886-9 encontram-se no TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno para traslado àqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.17.006413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006411-3) CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo dos presentes embargos, fazendo-se constar CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA, no lugar de CALÇADOS DI BETTONI LTDA. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006411-3, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.17.000389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006611-0) JOAO LUIZ TEGON (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.006611-0). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000932-3) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) Defiro a entrega dos livros de escrituração fiscal da empresa, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Providenciada a digitalização dos documentos, proceda a embargante à juntada da mídia (CD) a estes autos, por meio de petição com descrição dos arquivos digitalizados. Após, remetam-se os autos ao perito. Int.

2007.61.17.003824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002078-9) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002676-4) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

O recebimento dos presentes embargos deve aguardar pela garantia da execução com a efetivação da penhora sobre o bem indicado. Por outro lado, providencie a embargante a juntada de procuração, da(s) CDA(s), bem como atribua valor pertinente aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quando do cumprimento da determinação constante nos autos da execução fiscal, providencie a juntada do termo de penhora. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006483-6 - INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

De início, manifestem-se as partes acerca do informado pela agência depositária - CEF, através do ofício de fls.

145/146, ante a decisão de fls. 154/156 proferida nos autos do agravo de instrumento 20090300026402-8. Providencie o subscritor da petição de fls. 148/152 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC). Outrossim, esclareça o patrono da empresa executada, subscritor da petição de fl. 157 o porquê peticiona em nome de USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (atual denominação da Indústria Açucareira São Francisco), CNJP 47.756.754/0001-30, enquanto figura no polo passivo deste executivo fiscal a empresa IRMÃOS FRANCESCHI, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNJP 69.293.843/0001-20, observado que os documentos referentes ao noticiado parcelamento do débito (fls. 160/176) dizem respeito à Indústria Açucareira São Francisco S/A, CNJP 47.756.754/0001-30. Após, à exequente, votando os autos conclusos. Int.

2000.61.17.001053-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Por primeiro, providencie o subscritor da petição de fls. 156/160 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC). Outrossim, esclareça o patrono da empresa executada, subscritor da petição de fl. 163 o porquê peticiona em nome de USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (atual denominação da Indústria Açucareira São Francisco), CNJP 47.756.754/0001-30, enquanto figura no polo passivo deste executivo fiscal a empresa ÁGUAS DO TIETÊ AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 02.040.028/0001-88, observado que os documentos referentes ao noticiado parcelamento do débito (fls. 173/182) dizem respeito à Indústria Açucareira São Francisco S/A, CNJP 47.756.754/0001-30. Após, à exequente, votando os autos conclusos. Int.

2002.61.17.001422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOTARI & BOTARI LTDA ME X NELSON BOTARI - ESPOLIO X MEIRE CRISTIANE BENEDICTO BOTARI X JOSE LUIZ BOTARI(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a aferição da alegada ilegitimidade do sócio incluído na certidão de dívida ativa que goza de presunção de legitimidade demanda dilação probatória. Intimem-se.

2006.61.17.001074-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANA MARIA POLINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Insurge-se a executada, através de embargos de declaração, asseverando haver no despacho de fl. 71 omissão deste magistrado ao deferir a penhora de imóvel requerida pela exequente, sem manifestar-se acerca da impenhorabilidade do referido bem por tratar-se de bem de família. Traçadas essas considerações, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e dou-lhes provimento para o fim de acrescentar no despacho atacado que deverá o oficial de justiça responsável pela diligência abster-se de efetivar a penhora acaso constate que o imóvel objeto da matrícula 10.036 do 1º CRI de Jaú serve de moradia para a executada e sua família, nos termos da lei 8009/90. Ressalvo porém que, não é este o momento oportuno a possibilitar a discussão quanto à sujeição ou não do bem à satisfação do débito executado, não havendo que se falar, dessarte, em omissão de fundamentação legal a respeito do tema em comento no deferimento da medida. Intime-se a embargante/executada. Comunique-se o oficial de justiça responsável o teor desta decisão.

2007.61.17.000959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONSERTOS DE VEICULOS LTDA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Considerando-se que a executada Jauto Peças Acessórios e Consertos de Veículos Ltda. foi citada por edital (f. 145) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Eduardo Negreiros Daniel (OAB/SP 237.502), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

2007.61.17.002078-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.003736-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO BR JAHU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo em vista a recusa dos bens ofertados pela exequente, intime-se o executado para que indique outros bens em substituição aos indicados à fl. 14, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres do executado. Int.

2008.61.17.000392-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Tendo em vista a manifestação da FN às fls. 88/91, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da exequente. Intimem-se, sendo a exequente por carta, com aviso de recebimento.

2008.61.17.002709-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA. - EPP(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Impugnou a exequente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, sustentando a não ocorrência da prescrição alegada ao fundamento de ter a empresa oposto recurso administrativo em 26/10/2000, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como adesão ao REFIS, por parte da devedora, o que teria ocorrido em 23/10/2000, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353, 354 do CPC. Instruiu a insurgência com as fls. 368/391. Contudo, dos referidos documentos, não se pode concluir, com o necessário grau de certeza, referirem-se ao débito ora executado. Em face disso, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos documentos juntados. Intime-se a exequente a comprovar a correlação dos elementos de informação produzidos, com os débitos inscritos através das CDAs objeto deste executivo fiscal. Advirto as partes aos deveres insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 6469

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.003602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, conforme requerido às fls. 170/172 e, via de consequência, os leilões marcados para os dias 24 de fevereiro (1º) e 10 de março (2º), às 11:00 horas. Faculto a exequente promover a habilitação de eventuais sucessores do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência a CEHAS, acerca desta decisão. Int.

Expediente N° 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.001147-3 - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.63.07.004349-1 - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000986-9 - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002103-1 - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para inclusão da União como assistente da requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002769-0 - MARIA RAIMUNDA DE OLANDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002833-5 - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002938-8 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002994-7 - MARCOS ROGERIO PERES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.003166-8 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.003407-4 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003430-0 - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003472-4 - JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.17.003501-7 - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003531-5 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003651-4 - LAERTE CARRETA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.17.000001-7 - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.17.000062-5 - LUIZA CONTE BUSCARIOLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.17.000068-6 - ESTER APARECIDA NOVAES DE MELO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.003412-8 - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 15h30min.Int.

2010.61.17.000096-0 - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 273, I, do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2010.61.17.000105-8 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o minucioso cálculo do tempo de serviço do autor.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2010.61.17.000113-7 - FLAUDIO BRANCAGLION(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame minucioso do tempo de serviço/contribuição do autor.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003438-0 - CECILIA GRANAI TURCATI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/04/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 05/05/2010, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.003050-0 - ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.78), defiro o comparecimento da testemunha Marcia R.D. Pirillo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2010.61.17.000072-8 - ANALIA DO CARMO LOURENCO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/04/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000101-0 - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não atende a autora ao requisito previsto no caput do art. 34, da Lei 10.741/2003. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14 horas. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2010.61.17.000107-1 - APARECIDA FELIPPE FANTON(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (art. 273 do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2010, às 15h00min.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

2010.61.17.000117-4 - REMICILIO POLLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14h.Cite-se.Int.

2010.61.17.000119-8 - VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 16 horas, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvida a testemunha arrolada. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000210-5 - DAVID RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.002780-5 - VINICIUS RODRIGUES SANCHES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 226,20 (duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.006029-8 - MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006135-7 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006149-7 - JOSE PAULINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006407-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA X ANIZIO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIZIO JOSE FERREIRA X ELIANE DE LOURDES FERREIRA BASTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (tres reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.000400-7 - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 22,23 (vinte e dois reais e vinte e tres centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002174-1 - MARIA SILVA MUNIZ(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fls. 175/176, uma vez que não houve impugnação da CEF aos cálculos apresentados, tendo a CEF efetuado os depósitos de fls. 165 e 171, totalizando a quantia de R\$ 1.514,26 (um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 72,38 (setenta e dois reais e trinta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.005349-3 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005427-8 - LUZIA MARIA RODRIGUES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.006045-0 - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.006299-8 - JORGE JOGI KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000651-3 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,13 (cinquenta e cinco reais e treze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.001383-9 - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ANTONIO MESSIAS DA COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/09/2007 (fls. 14), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/26. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO MESSIAS DA COSTA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/09/2007 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003439-9 - NAIR PEDRASSOLI DE ARAUJO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fl. 16). Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003595-1 - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004029-6 - EMILTON SILVA CIDADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da cessação administrativa em 05/06/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial - 14/04/2009 (fls. 171), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/57. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EMILTON SILVA CIDADE Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/06/2008 - auxílio-doença 14/04/2009 - apos. invalidez Renda mensal

inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004725-4 - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,12 (trinta e sete reais e doze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Outrossim, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo supra, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (tres reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código 5762, a ser recolhido em qualquer agência da CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

2008.61.11.004975-5 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 53,91 (cinquenta e tres reais e noventa e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.005443-0 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ROSALINA FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data da citação ocorrida em 09/12/2008 (fl. 53-verso).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Fixo honorários em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ).Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e por ser a Autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Rosalina Ferreira da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº 8.213/91Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 09/12/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006174-3 - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001451-4 - WAGNER JOSE RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.002469-6 - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.(...)As cópias anexadas às fls. 38/77 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação nº 95.1002018-4, processada perante este mesmo Juízo. No que concerne ao pedido, verifica-se que, naquela demanda, o autor, em litisconsórcio ativo voluntário, perseguiu a correção monetária dos saldos de sua conta fundiária nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990, bem como a incidência de juros progressivos. Colhe-se, ainda, que o decisum proferido naqueles autos transitou em julgado no dia 16/08/2002, consoante certidão de fls. 77.Em relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990, portanto, está-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte). Por outro lado, embora não alegada, a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, deverá ser excluída desta ação a parte do pedido abrangida pelo aresto prolatado naqueles autos. O mesmo, porém, não ocorre em relação ao pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada do autor no mês de fevereiro de 1991, que, como visto, não foi incluído na ação anteriormente proposta. Dessarte, o presente feito deve prosseguir regularmente quanto a esse aspecto da pretensão autoral, sob pena de negativa de jurisdição, flagrantemente contrária ao disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República.Ante o exposto, anote-se na capa dos autos o deferimento da prioridade de tramitação e dos benefícios da gratuidade judiciária, consoante determinado às fls. 78.Cumprida a providência, cite-se a ré.

2009.61.11.006631-9 - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/44: mantenho a decisão de fls. 36/38, mormente não demonstrado o receio de dano.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38.Publique-se.

2009.61.11.006794-4 - BEATRIZ SANTOS BARBOSA - MENOR X NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 31/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.11.000646-5 - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JAIME NEWTOM KELMANN, CRM nº 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, 1283 - tel. 3433-3211, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Por fim, esclareça o autor se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição, tendo em vista que, embora maior de dezoito anos (sendo, portanto e em princípio, capaz para a prática dos atos da vida civil - CC, 5º, caput), encontra-se representado por sua genitora, além de ter sido qualificado como incapaz às fls. 05 de sua exordial.Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000649-0 - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala

14, tel. 3413-4299, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Por fim, verifico que a procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000654-4 - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Por fim, verifico que a procuração de fls. 13 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.002055-0 - ANA FORTUNATO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001518-6 - LEONOR TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003712-1 - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003833-2 - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001124-0 - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.002165-8 - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1000461-0 - PERICLES FROES DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2002.61.11.002519-0 - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz e a União intimadas do depósito juntado às fls. 542, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006248-9 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006571-5 - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003244-1 - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Abra-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 104/106. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.11.004281-1 - ANTONIO JOSE NEVES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004304-9 - DANIEL SABATINE (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 22/05/1961 a 30/03/1978 (incluído o período já reconhecido administrativamente de 01/01/1968 a 30/03/1978) e exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 01/06/1993 a 16/12/1995. Por conseguinte, condeno a ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 128.388.035-8, para que passe a representar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2003. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Daniel Sabatine Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 22/04/2003 (NB 128.388.035-8) Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 70% do salário-de-benefício Revista - 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento: Tempo especial reconhecido 01/06/1993 a 16/12/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005112-5 - LUIZ ANTONIO FRANCO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor seja reconhecido o exercício de trabalho em condições que alega especiais, nos períodos de 16/05/1988 a 06/05/1992, 01/09/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/08/2003 e 01/09/2003 até o julgamento da ação, em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído. Realizada perícia judicial nos locais de trabalho, o laudo técnico produzido, todavia, não foi hábil a quantificar, de maneira discriminada e por período, o nível de ruído a que estava submetido o autor, limitando-se o expert a informar que foram observados na data atual, índices de pressão sonora nos ambientes de trabalho do Requerente entre 81 e 94 dB(A). Dessa forma, sendo tal conclusão insuficiente para dar solução à controvérsia, determino que se OFICIE à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, solicitando o envio a este Juízo de cópia dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais, produzidos desde o ano de 1992 até a presente data. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006306-1 - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor do autor GERALDO SANTANA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 570.118.920-8, com data de início a partir da cessação administrativa do benefício, em 24/04/2007 (fls. 130), e renda mensal calculada na forma da lei.Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas (Súmula nº 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo sublinhado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a):GERALDO SANTANAEspécie de benefício:Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício - 24/04/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: --- -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.002632-9 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que a autora pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002738-3 - ELISEU FERREIRA DE MELO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela

gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003857-5 - LIDIA SABINO CARULA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003886-1 - BENEDITA CARDOSO GUEDES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004823-4 - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.006240-1 - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 26/01/2009 (fl. 64-vº).Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 80/81-verso.Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Betiza Thomaz de OliveiraEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/01/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.11.001454-0 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 2005.61.11.003275-4 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do CPC.Sem honorários advocatícios, porquanto sequer constituída a relação processual.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.11.000625-8 - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.11.000645-3 - ROSANE MESSIAS DOS SANTOS(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO SAO

PAULO PONTE NOVA LTDA X TRANSPORTADORA SAO PAULO PONTE NOVA LTDA

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru, SP, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, ali devendo constar a União Federal em lugar da Secretaria da Receita Federal, conforme aditamento realizado pela autora à fls. 89. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.11.000699-4 - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...) Impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 18/21) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. CRISTINA ALVAREZ GUIZZARDI, CRM 40.664, com endereço à Av. Rio Branco nº 1132 - sala 53, tel. 3433-4663, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 18/21), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004129-2 - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004348-7 - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004279-7 - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.004459-2 - DOMITILIA APARECIDA QUIOZINI FERNANDES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2963

MONITORIA

2005.61.11.003714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002443-0 - ALTAMIRO DO AMARAL X BENEDITO SILVA DE LIMA X DARCI CESAR X JORGE LUIZ AVANCO X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE

PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

95.1002912-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 322) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 323/326) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.1005479-3 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 653/654: manifeste-se a Dra. Claudia Stela Foz, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.1007819-6 - MANOEL GIMENES RUY(SP123645 - ANTONIO CARLOS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2002.61.11.001970-0 - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCELO ROBERTO KOIKE) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face às informações juntadas às fls. 300/327, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela exequente às fls. 330.Int.

2005.61.11.003344-8 - MARIA SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X PATRICIA GABALDI PELLI MIRANDA X WELMAN IBRAHIM CURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2006.61.11.004269-7 - MANOEL DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.005079-7 - BARBARA GONCALVES PITERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício da autora, bem como para que apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua

expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.000994-7 - HOUZO YAMASHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.001544-3 - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002171-6 - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002317-8 - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALAIR BOARIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002734-2 - MAURO PEREIRA SIMOES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6.

Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002736-6 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002780-9 - SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.004609-9 - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 117/124) e o laudo pericial médico (fls. 125/126).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000566-1 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.000906-0 - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 138/141).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.001318-9 - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.002787-5 - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/73) e o laudo pericial médico (fls. 75/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003063-1 - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/83).Int.

2008.61.11.003745-5 - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.004916-0 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 630,89 (seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos, atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005232-8 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/86) e o laudo pericial médico (fls. 89/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2009.61.11.000672-4 - ORLANDO CAIRES REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

2009.61.11.000770-4 - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/90).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.000596-0 - JOSE RAFAEL(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.003282-1 - ANTONIO BRUNO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.005310-1 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.000224-9 - PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.002312-2 - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002458-9 - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.006570-1 - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000385-8 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados (fls. 137 e 140/152), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002432-1 - NAIR MOSCA GOES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 94/97, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.003831-9 - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001829-5 - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002063-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002375-8 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002493-3 - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002751-0 - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002896-3 - MARIA CRISTINA DA SILVA X CINTIA ALVES DE ALMEIDA X CAMILA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VITOR ALVES DE ALMEIDA(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003558-0 - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.003900-6 - MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003906-7 - RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003957-2 - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003969-9 - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004016-1 - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004024-0 - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004121-9 - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004316-2 - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre a contestação, no mesmo prazo.

2009.61.11.004337-0 - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.004423-3 - OSVALDO TROVO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004435-0 - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004439-7 - ANTONIO MARQUIZELI FILHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004441-5 - MARIEDNA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004477-4 - NEUZA ALVES DEMEY(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004489-0 - COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004533-0 - DOMINGOS PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004539-0 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004544-4 - GERALDO INACIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004584-5 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004638-2 - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004648-5 - SERVILHO AMORIM(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004651-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004657-6 - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004658-8 - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004669-2 - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004670-9 - DOMINGOS NEVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004674-6 - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004675-8 - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004677-1 - APARECIDA DE LOURDES JOANETO BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004678-3 - ANTONIA APARECIDA PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004693-0 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004765-9 - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004835-4 - OLAVO BARCELOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004864-0 - ELOANA FERREIRA DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004881-0 - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004944-9 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre a contestação, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005249-3 - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1001052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004339-9) C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.007405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005606-9) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

A teor da v. decisão de fls. 1.035 e do r. despacho de fl. 959, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 987/1.033), também no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Fica a embargante intimada para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, devolvam-se os presentes embargos ao Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): RUY MACHADO TÁPIAS Excdo(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.1001655-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARIA DA GLORIA BATISTA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Exectd.: MARIA DA GLÓRIA BATISTA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.1001430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)
Fls. 187: em face do despacho prolatado à fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o trâmite dos embargos à execução opostos, ou nova provocação da exequente.Publique-se.

97.1008278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA(SP012807 - PEDRO ONICHI)
Fica o executado ESPÓLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 162,37 (cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

1999.61.11.001656-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEMAO VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI X HERALDO ROSSIGNOLI
Ciência às partes do retorno do presente feito.Diga a exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Intime-se.

2000.61.11.005833-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 141/144), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, EDVALDO MOREIRA ALVES e NEUZA MARIA SIMÃO ALVES, CPF nº 467.302.498-20 e 061.757.708-03, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

2000.61.11.006946-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 129/133, no tocante à utilização de valores existentes nos autos visando ao adimplemento do débito, uma vez que tais valores já foram convertidos em Renda da União, conforme fls. 84 e 90/91.Publique-se e dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado à fl. 128.

2002.61.11.001134-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)
Fls. 271: razão assiste à coexecutada Sônia Regina Fonseca Pastori, eis que se encontra regularmente representada à fl. 192.Destarte, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 266, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 196/265.Publique-se.

2002.61.11.002786-1 - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA X JOSE SEVERINO DA SILVA
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação

do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2002.61.11.002866-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA ME X FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA
Fica a executada OMEGA CDS & TAPES LTDA ME E OUTROS intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 52,04 (cinquenta e dois reais e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2003.61.11.001341-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO ANDRE(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)
Sobre fls. 174/194, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Não obstante, considerando que a tutela antecipada pretendida pelo coexecutado Carlos Alberto André (exclusão do seu nome do polo passivo da execução) esgota o objeto do pedido, esta é incabível nos termos do art. 1º, par. 3º da lei 8.437/92. Ademais, sendo o imóvel bem de família, conforme aduzido, não há risco de eventual constrição incidir sobre ele. Publique-se e intime-se a exequente.

2003.61.11.001706-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE
Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 306), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MURILO REZENDE e MÔNICA REZENDE, CPF nº 126.586.998-75 e 167.715.808-83, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se o(s) através de mandado. Publique-se.

2005.61.11.001619-0 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)
Fls. 284: defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o fim apontado. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento. Após, torme os autos à conclusão, com ou sem manifestação. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2008.61.11.003033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA
Fls. 73: defiro. Suspendo o andamento da presente execução até que se resolvam os embargos à execução nº 2009.61.11.002560-3, dela dependentes. Traslade-se cópia deste despacho para os mencionados embargos e remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se.

2009.61.11.001389-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DA SILVA DISNER
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Exectd.: MARLENE DA SILVA DISNER Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2967

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO

FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intimem-se as partes da inclusão da União, nos termos do despacho de fl. 1806, para eventuais manifestações, inclusive da União. Prazo de cinco dias.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com vistas no disposto no art. 899, § 1º, do CPC, intime-se a autora para completar o depósito, conforme valores indicados à fl. 178, no prazo de dez dias. Também com fundamento no dispositivo retro, autorizo a ré a efetuar o levantamento do valor depositado, informando os dados de seu representante para propiciar a expedição do alvará de levantamento.Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.11.006403-7 - JOSE LUIZ SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MOREIRA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Efetivada a imissão na posse, conforme documentos de fls. 228/230.A requerida apresentou a contestação de fls. 27/34 quando o feito tramitava na Justiça Estadual, bem como constituiu defensor, que foi intimado da decisão de fl. 214/216.Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se as partes para manifestação, caso queiram, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela requerida. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e eventual nova manifestação da ré.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.004256-5 - ROSALINA TANURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devido.Int.

2006.61.11.002594-8 - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora DARCI DANTAS SEBASTIÃO, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 29/05/2006 (fl. 29-vº).Os benefícios atrasados, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Darci Dantas SebastiãoEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 29/05/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.11.004807-2 - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi~ao para o reexame necessáριο, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.11.006300-0 - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.11.006303-6 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio campesino o período compreendido entre 19/10/1968 a 31/05/1991, totalizando 22 anos, 07 meses e 13 dias de serviço; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com renda mensal calculada na forma da lei, e com início do benefício na data da citação, ocorrida em 25/02/2008. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Pereira do Nascimento Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003861-7 - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JAIR APARECIDO ALEXANDRE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início a partir da citação ocorrida em 08/09/2008 (fls. 43-verso) e renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do beneficiário: Jair Aparecido AlexandreEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 08/09/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista que, apesar de intimado às fls. 335, não foi informado o endereço atualizado do autor, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer à audiência agendada para o dia 02 de março de 2.010, às 16h00.Outrossim, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 340, dando conta de que foi designado o dia 04 de março de 2010, às 16h00, na 1ª Vara Federal de Cascavel,PR, para a oitiva da testemunha Gilberto de Oliveira Monteiro.Publique-se com urgência.

2009.61.11.000159-3 - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.006150-4 - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/03/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.006889-4 - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.006940-0 - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/03/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002723-5 - DOLORES RONDON DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DOLORES RONDON DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo com início a partir da data da citação, ocorrida em 31/08/2009 (fls. 32-verso).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Dolores Rondon da SilvaEspécie de

benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003718-6 - BENEDITA PADOVAN GOMES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.11.003881-6 - LUIZA FARIAS LOPES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.006551-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA POLISELI (SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de março de 2010, às 15h00min. Intime-se a apenada para que compareça em Juízo do dia agendado, acompanhada de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002634-6 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.11.000709-3 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM LIMINAR. (...) Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo à contestação protocolizada pela impetrante no dia 11 de janeiro do corrente, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, unicamente em relação à parcela decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção, até decisão final na esfera administrativa. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.11.000703-2 - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de Assistência Judiciária gratuita, aguarde-se a juntada da declaração de pobreza, conforme requerido à fl. 06, pelo prazo de cinco dias, devendo ser juntada no mesmo prazo a certidão de nomeação do I. Advogado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.004495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5)

NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 45: manifeste-se a exequente, em cinco dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o retorno dos autos principais (fls. 10 e 17).Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.11.001972-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIA POLISELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença e acórdão de fls. 389/403 e 516/517 - certificado à fl. 538 e 536, respectivamente:1 - Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados;2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;3 - Expeça-se guia de recolhimento para formação do processo de execução penal - certificando-se nestes autos, oportunamente, o número de registro do feito;4 - Comunique-se o teor da sentença e o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005);5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa (fls. 401/402);6 - Após o retorno da contadoria, intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso o pagamento não seja realizado no prazo fixado.Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.11.001181-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Os advogados inicialmente constituídos pelo réu, intimados, não se manifestaram nos autos. O réu também foi intimado para informar sobre sua representação processual e não se manifestou (fls. 196, 213, 222, 224, 225 e 228).Oficie-se à OAB local solicitando a indicação de advogado dativo para o réu. Com a indicação fica o I. Advogado nomeado defensor do réu, devendo ser intimado para manifestação a respeito das provas testemunhais requeridas, no prazo de cinco dias, consoante o despacho de fls. 217.Publique-se.

Expediente Nº 2968

MONITORIA

2007.61.11.004405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ELIZANDRA DE SOUZA GONCALVES(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI) X ERICA DE SOUZA GONCALVES X JOSE APARECIDO ZAMPIERI X NILSON JOSE SOARES X MARIA LOURDES DOS SANTOS SOARES

No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Acontece que nestes autos não é possível a aplicação do dispositivo supra, uma vez que, dos réus, todos devidamente citados, Elizandra de Souza Gonçalves Pereira opôs os embargos à monitoria.Assim, decreto a revelia dos co-réus Erica de Souza Gonçalves, José Aparecido Zampieri, Nilson José Soares e Maria Lourdes dos Santos Soares, sem, todavia, aplicar a pena da confissão ficta, uma vez que a lide deve ser decidida de maneira uniforme entre os réus.Intimem-se e após, se nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.11.003850-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO NUNES FERREIRA X IDALINA DA CONCEICAO NUNES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabrício Nunes Ferreira e Idalina da Conceição Nunes, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 48,verso), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1005023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003234-8) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de

R\$ 2.647,51 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos, atualizados até outubro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007193-2 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SOBRINHO X PAULO ROBERTO JORGE X PLINIO CAPOANI X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a informação/cálculos da contadoria de fls. 449/450. Int.

2007.61.11.000008-7 - APARECIDA DAS NEVES SANTOS (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/124). Int.

2007.61.11.000325-8 - FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA X ALTAMIRO CAMPOS (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre eventual execução da verba de sucumbência a que o co-autor Altamiro Campos foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

2007.61.11.002748-2 - MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.005099-6 - REYNALDO WILSON AGUDO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 173. Assim, intime-se novamente a CEF para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.006265-2 - MASSAO KUANO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as

cauteladas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.002833-8 - LUIS AMAURI RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 180/217).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004666-3 - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/104), bem como sobre o auto de constatação (fls. 109/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004747-3 - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.005315-1 - ELZA DALL EVEDOVE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2009.61.11.002108-7 - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Sem prejuízo, desentranhem-se todas as guias de depósito juntadas aos autos, autuando-as em apenso. Int.

2009.61.11.005765-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005038-5) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apensem-se estes à ação cautelar nº 2009.61.11.005038-5.Depósitos voluntários em juízo são permitidos, sem a necessidade de autorização judicial.Citem-se a rés.Int.

2009.61.11.005849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000026-6) MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 14,36 (quatorze reais e trinta e seis centavos).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

2009.61.11.005882-7 - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.11.005984-4 - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado, cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.11.006009-3 - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tendo em vista que a contrafé trazida aos autos não condiz com a inicial, intime-se a parte autora para trazer a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo supra, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

2009.61.11.006236-3 - CARMEN ISHIBE(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 16/29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.006239-9 - ABDON MACHADO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001987-7) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

2009.61.11.003103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006398-7) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 71/73, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1000867-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 290: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se e cientifique-se a exequente.

97.1001591-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI X MITSUO MARUBAYASHI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)

Vistos. O recurso ordinário, assim como a petição inicial, deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso passíveis de ser apreciados pelo Juízo, podendo-se destacar, dentre

outros, (a) a legitimidade recursal, (b) o interesse recursal, (c) a tempestividade, (d) a regularidade formal, (e) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, (f) o preparo e, no caso que nos interessa, (g) o cabimento. No caso dos autos, o Juízo proferiu a decisão interlocutória de fls. 227/228 reconhecendo a ilegitimidades dos sócios Mitsuo Marubayashi e Luis Yoshinobu Marubayashi para figurarem no pólo passivo da presente execução. Tratando-se de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade de uma das partes para figurar na ação, determinando o prosseguimento do feito, o recurso cabível seria o de agravo, e não apelação, a teor do que dispõe o art. 522, caput, do CPC. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto não pode prosseguir. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, visto que não há dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, uma vez que o agravo como recurso contra as decisões interlocutórias está expressamente previsto em lei (art. 522, caput, do CPC), configurando erro grosseiro a interposição de apelação em detrimento do recurso adequado. Nesse sentido: AGRESP 200500412678. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 732567. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/12/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. AC 200161210046540. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403779. Relator(a): JUIZ VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 56. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa-executada, com o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado desprovido. Por todo o exposto, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo 2º, do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Em consequência desta decisão, SUSPENDO o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se e Intime-se.

2009.61.11.001648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO TODOKI LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004982-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao valor da causa. Int.

2009.61.11.006197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004660-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao valor da causa. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003900-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.006195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003526-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.006196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004660-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006399-5 - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GASPARETE EPP

Chamo o feito à ordem para ratificar a decisão de fls. 11 que concedeu a liminar para sustar o protesto.Tome-se por termo a caução, devendo o representante legal da empresa comparecer em Secretaria a fim de assiná-la, no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da medida liminar.Sem prejuizo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58.Int.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008125-0 - JOAO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 253, verso. Outrossim, já foi homologada a habilitação dos herdeiros às fls. 170.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentado pelo INSS, requisite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2.009, do C. Conselho da Justiça Federla.Tudo feito, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

1999.61.11.003636-8 - GRAZIELA PAGLIUSI CHAVES(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido ao impugnado o valor do cálculo apresentado às fls. 179/183, correspondente à importância de R\$ 4.083,50 (quatro mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que já se encontra depositado pela CEF, consoante guia de fl. 195.CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do patrono do impugnado, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso, devidamente atualizado desde novembro/2008 até a data do efetivo pagamento.Expeça-se alvará em favor do impugnado para levantamento da quantia mencionada, depositada à fl. 195.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000372-6 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELFRIEDE IRENE GEHRMANNExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, inculcado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002480-8 - PAULO KAZUO INOUE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, pois concedida a gratuidade judiciária, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Anote-se na capa dos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 18/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.002693-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.002744-5 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 24/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.004765-1 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 16/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 20/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA GOMES EMILIOExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOSExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004968-8 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 491/500 e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 339/342.Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada às fls. 482.Intimem-se.

2010.61.11.000170-4 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: indefiro. Como não existe especialista em oncologia no rol de peritos cadastrado nesta Subseção, correta a nomeação de clínico geral para o caso. Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 28/31.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003679-3 - GUMERCINDO CORREA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GUMERCINDO CORREAEExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.003423-5 - MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRAEExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA ROSA FERREIRAEExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA DE JESUS ALVESEExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MILTON ALVES DOS SANTOSEExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.000095-3 - ORLANDA MARIA MIRANDA PEDRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ORLANDA MARIA MIRANDA PEDROExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.001121-5 - MARIA DE SOUZA SCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA DE SOUZA SCARABOTOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.001125-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1007272-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X OEMA ORGANIZACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2003.61.11.000441-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NERY AGUIAR PORCHIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: NERY AGUIAR PORCHIA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor NERY AGUIAR PORCHIA e de seu procurador com poderes especiais JOSÉ CARLOS SISMEIRO DIAS, OAB/SP nº 89.017, referente ao valor remanescente na conta 3972.635.4893-8, com seus acréscimos, intimando o executado para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.11.000444-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS RENATO AUR

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: CARLOS RENATO AUR Vistos. Ante a remissão do débito noticiada à fl. 73, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.11.003361-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIMEIA DOS SANTOS ALVES EVARISTO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Exectd.: LUCIMÉIA DOS SANTOS ALVES EVARISTO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005368-3 - DORI ALIMENTOS LTDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA X

BALAS OURO VERDE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 438/439 e 442). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.11.000573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005544-4) JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso em face da sentença que autorizou o levantamento dos depósitos pelos autores e que a execução diversa nº 2005.61.11.005544-4 já está garantida, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 205 e determino o cumprimento da sentença, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.4354-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução diversa nº 2005.61.11.005544-4. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MONITORIA

2007.61.11.004419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NILTON CESAR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor da verba honorária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2004.61.11.001469-3 - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.000875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001370-6) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Revogo parcialmente o despacho de fls. 472, que concedia a Justiça Gratuita a autora SANCARLO Engenharia Ltda., mantendo quanto aos demais autores, ou seja, José Carlos Olea e Lea Maria Pereira Olea. Outrossim, revogo a nomeação do perito Ancelmo Alves - CRC 62.400 às fls. 1.618, tendo em vista que não faz parte do rol de peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária. Intime-se a autora SANCARLO Engenharia Ltda., para

que, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo legal, devidamente atualizada. Em cumprimento ao acórdão de fls. 2.468, nomeio para a realização da perícia contábil, o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP. Em face do tempo decorrido, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os quesitos que devam ser respondidos, ratificando os já apresentados (fls. 1580/1595 e 1612/1615) ou elaborando outros se necessário, bem como quanto a nomeação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intemem-se o perito nomeado da presente nomeação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.11.002736-2 - JAIR FERREIRA AFONSO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001927-8 - JESUS DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.003930-7 - WILSON DE OLIVEIRA(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.005402-3 - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.006207-0 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1002837-3 - WAGNER LOMBARDI X SONIA GOMES LOMBARDI X WANIA LOMBARDI X FABIANO LOMBARDI X ROGER LOMBARDI X GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.002253-4 - GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES)

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000085-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)
Em face da manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, traslade-se a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n.º 2003.61.11.000085-9 e desapensem-se estes autos.Sem prejuízo, requeira a embargada o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1001370-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Ante a informação retro, expeça-se Ofícios a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, processos n.º 970/2001 e 2526/2000 e para 2ª Vara do Trabalho de Marília, proceso n.º 1050/1995, respectivamente, para, que retifiquem os Mandados de Reforço de Penhora n.º 1294/2009, 1295/2009 e 1296/2009, devendo constar como apenso apenas o processo n.º 2006.61.11.000875-6.Cumpra-se.

2005.61.11.005544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Em face da decisão proferida, nesta data, nos autos da ação de consignação n.º 2006.61.11.000573-1 (fls. 127/129), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.11.006294-6 - DINARCI STROPPA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação cautelar e declaro extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de ação e não de mero incidente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se restar demonstrado que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.006874-2 - JAIRO ARRUDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao peticionado às fls. 128/131 nada a decidir, uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463 e incisos).Cumpra-se o despacho de fls. 127.

2010.61.11.000708-1 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo à contestação da impetrante datada de 7 de janeiro do corrente, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, unicamente em relação à parcela decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção, até decisão final na esfera administrativa.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001694-0 - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação da herdeira Silvana, sucessora da autora Erondina Aparecida Delmond dos Santos (certidão de óbito de fls. 166).Em igual prazo, informar o número do CPF da habilitada Ana Ruth Couto.Após, cumpra-se o despacho de fls. 225.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 213/221, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

98.1005633-8 - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 302.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários, visto que não houve condenação (fls. 296).Caso haja contrato de honorários firmado pelas partes, poderá o nobre causídico juntá-lo aos autos para abatimento da verba honorária do montante devido a título de execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001779-8 - CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o(s) valor(es) junto ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER(SP243477 - GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.001820-5 - MARIA CLEUSA MENOI BETEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de execução, nos termos do art. 475, J, efetuado pelo INSS, por entender não ser a presente a via correta para a cobrança dos valores percebidos como verba alimentar, pela parte autora, por ocasião da vigência da sentença que concedeu tutela antecipada, posteriormente revogada por decisão de segunda instância.É de se notar que a decisão, já transitada em julgado (fls. 136), menciona, expressamente, que o autor é isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e não determina de qualquer forma, que a parte autora devolva ao INSS os valores recebidos por força de antecipação de tutela, motivos pelos quais resta indeferido o pedido.Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos.INTIMEM-SE.

2008.61.11.004122-7 - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.128/129, conforme requerido às fls. 132. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

2008.61.11.005781-8 - MARIA GOMES CAETANO(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não realização da perícia anteriormente designada, nomeio o Dr. Ancelmo Takeo Itano CRM 59.922, Carlos Gomes, 312-ed. Veríssimo, 2.º andar, sala 23, CEP 17501-000, Telefone: 3422-1890/3432-5145, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autos e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006006-4 - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora SILVIA CRISTINA DE ANDRADE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da suspensão do pagamento do benefício do auxílio-doença, em 15/08/2008 (fls. 103), conforme requerido pela autora em sua exordial. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SILVIA CRISTINA DE ANDRADE Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2008 - suspensão do benefício Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetivado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 55/58. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a ser iniciado pela parte autora, para que se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 119/120. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000270-6 - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000694-3 - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 112, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel CRM 86892 Av. das Esmeraldas, 3023, CEP 17516-000, Tel. 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos

telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente o autos e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000935-0 - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001021-1 - THIAGO CAVALCANTI MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o motivo pelo qual o autor não compareceu na perícia médica e, se ainda possui interesse na realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001222-0 - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001757-6 - MARINALVA ALVES PINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002406-4 - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002980-3 - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLÁUDIO MIRO BENETON e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da realização da data da perícia médica (02/11/2009 - fls. 92), e, como consequência ocorre a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cláudio Miro Beneton Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB):

02/11/2009 - realização perícia Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetuado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 45/49. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003513-0 - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na Av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Fls. 56: A necessidade de audiência será analisada oportunamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003751-4 - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Defiro. Oficie-se ao Dr. Eduardo Alves Coelho para agendar data para comparecimento da autora em seu consultório para verificação de possível restabelecimento da autora. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003760-5 - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autora NEIDE DIAS MEIRA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 10/08/2009 (fls. 43 Verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NEIDE DIAS MEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS) Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/08/2009 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): --- Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetuado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 28/32. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.11.004296-0 - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 84, de que o autor comparecerá à data designada para a perícia, independentemente de intimação, aguarde-se a vinda do laudo pericial. INTIME-SE.

2009.61.11.004403-8 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E

SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 82), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.
INTIME-SE.

2009.61.11.004458-0 - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a impossibilidade de o dr. Fernando de Camargo Aranha realizar a perícia médica na parte autora (fls. 93), nomeio o dr. ANTONIO APARECIDO TONHON, CRM. 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, 254, telefone3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o sr. Perito responder aos quesitos do juízo (fls. 46) e aos quesitos depositados pelo INSS.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e assistente técnico.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004790-8 - VITA FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004800-7 - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no MÍNIMO da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial do médico perito especialista em neurologia às fls. 90/91, que sugeriu o encaminhamento da parte autora para avaliação por perito cirurgião vascular, a fim de verificar a sua incapacidade.Tendo em vista o informado pelo Sr. Médico Perito, nomeio o Dr. Luiz Sérgio Marangão, CRM 99.554, com consultório situado na rua Alvares Cabral nº 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da P perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004965-6 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005357-0 - ABIB DAU(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005733-1 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005752-5 - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005753-7 - APPARECIDO BARROS PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005825-6 - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 540,48, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005827-0 - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.474,56, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005883-9 - YASUO TESHIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005947-9 - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 5.542,31, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005948-0 - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006331-8 - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em 06/09/2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 8.140,76, sendo o valor retido de R\$ 2.059,85, conforme cálculos a seguir:R\$ 8.140,76 R\$ 8.140,76 R\$ 1.815,63X 27,5% X 3% R\$ 244,22R\$ 2238,71 R\$ 244,22 R\$ 2.059,85- R\$ 423,08R\$ 1.815,63Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.482,93, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006468-2 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.548,91, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000209-5 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Defiro. Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a vinda aos autos da procuração ad judicium e da declaração de pobreza atualizadas.CUMPRA-SE.

2010.61.11.000821-8 - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000824-3 - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AUXILIADORA NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, apresentados às fls. 18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.11.000741-0 - JAQUELINE DE MORAES DUARTE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se (...). Nessa consideração, a natureza da moléstia que acomete a autora somada ao estado de pobreza que afirma encontrar-se, em conjunto, reclamam a realização imediata de prova social e pericial médica, o que desde já determino, para, em seguida, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Para a realização da perícia, determino que se oficie ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação - com urgência - de médico na especialidade a que se refere a moléstia da requerente, bem como de data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde encontra-se a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a incapacidade? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, encaminhem-se ao Hospital cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia do Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e ainda daqueles eventualmente apresentados pela requerente. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, em face da natureza da moléstia da autora, determino a expedição de mandado de constatação, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Produzidas as provas tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

2008.61.11.002200-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Diante do pedido de desconsideração apresentado pela corré Patrícia, homologo a desistência das testemunhas Ramiro e Wilson Araújo. Recolha-se o mandado endereçado a Ramiro, independentemente de cumprimento. Diante da retificação de nome, intime-se a testemunha Rosângela de Souza da Silva, ou Rosângela de Souza da Silva Ribeiro, no endereço indicado pela defesa às fls. 603, para comparecimento. Em virtude do certificado às fls. 602, reconsidero a preclusão declarada e reabro à defesa de Lairto Capitano o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão da prova, indique o endereço correto da testemunha Rosângela ou esclareça se esta também comparecerá independentemente de intimação e se se trata da mesma pessoa arrolada pela corré Patrícia, tal como o arrolamento de Pablo Luiz. No mais, expeça-se mandado para intimação da ré Patrícia, observando-se a determinação de fls. 599. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100246-5 - HILDA CASETTO CUNHA CALDEIRA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DAZIL DE MAGRO FRUTUOSO(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X LUIZ ALTARUGIO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: HILDA CASETTO CUNHA CALDEIRA, ESMERALDA DE SOUZA LEITE, DAZIL DE MAGRO FRUTUOSO e LUIZ ALTARUGIOParte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Às fls. 335/340 foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes as importâncias devidas aos autores em epígrafe.À fl. 343 a parte autora manifestou a satisfação do crédito referente a autora Hilda Casetto Cunha Caldeira.No que tange aos autores Esmeralda de Souza Leite, Dazil de Magro Frutuoso e Luiz Altarugio não houve manifestação acerca da satisfação dos créditos, em vista disso dá-se a manifestação de forma tácita dos mesmos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1100973-7 - RONALDO BEZERRA DA SILVA X ABIGAIL BOMBONATTI BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO FRANCA FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da condenação da CEF no pagamento dos expurgos inflacionários devidos com relação às contas vinculadas ao FGTS dos autores.A CEF apresentou às fls. 342/352 petição informando o pagamento dos valores devidos aos autores.Os autores e a advogada (honorários) concordaram com os valores depositados (fl. 357) e requereram a sua liberação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para o levantamento dos valores (fl. 323), após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1101296-7 - SIND. TRABALHADORES NA IND/ PURIFICACAO E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) 1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101296-7 EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Executada : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA Parte ré/ Exequente : UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERALVisto em SentençaTrata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no

processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.As fls. 171/174 sobreveio ofício informando a conversão da renda cabível a União ao favor desta.No que tange ao crédito da Caixa Econômica Federal, foi retirado o competente Alvará de Levantamento (certidão de fls. 176v.)Em fls. 178 a União manifestou pela satisfação dos seus créditos.Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1101302-5 - SIND. DOS TRABALHADORES NA IND/ DE PUFIC. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) 1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101302-5 EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Executada : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO DE PIRACICABA Parte ré/ Exeqüente : UNIÃO FEDERALVisto em SentençaTrata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, dos autores no pagamento de honorários.À fl. 158 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei 9.469 de 10/07/1997 e no artigo 1º da IN AGU n03/97.Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios.Após, ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1106282-4 - ISABEL SALVEDA DA SILVA X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MANOEL MANNRICH X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIN PESSINATTO X OTILIA MARTINS CARDOSO X ROQUE FERDINANDO AZINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Isabel Salveda da Silva, Luzia Benedicta Bonilha, Manoel Mannrich, Marcílio Bigaton, Maria Aparecida Mengatto Gandelini, Mario Gallina, Osires Valentin Pessinatto, Otilia Martins Cardoso, Roque Ferdinando Azini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, através do reajustamento de acordo com o índice integral do IRSM, para apurar o valor do benefício em URV. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/42. Foi prolatada sentença a fl. 50. Interposta apelação às fls. 52/57. O E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou aludida decisão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito às fls. 65/70. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/85), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. DO MÉRITO Dispunha o art. 201, 2º (hoje 4º), da Constituição da República:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Tais critérios foram estabelecidos pela Lei n 8.213/91, que estatuiu, em seu art. 41, na sua redação original:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feito igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. Tendo em vista o que foi estabelecido nesse dispositivo legal, não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de aplicação do índice integral de aumento no primeiro reajuste do seu benefício previdenciário. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 dispôs sobre a aplicação de índice proporcional no primeiro reajustamento dos benefícios, de acordo com as datas de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real dos benefícios, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vista ao atendimento do disposto no art. 201, 2º, da Constituição. Ademais, o art. 9º da Lei n. 8.542/92 manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM. O critério adotado é compatível com a Constituição da República e representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor dos benefícios, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão dos benefícios, menor desgaste sofrerá em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, tendo esta, portanto, valor mais elevado. Logo, aplica-se à

hipótese o disposto no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação integral do INPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício. 2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano. 3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA n 414924/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/02/2003 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE. 1. Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n. 8.213/91. 2. Sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. 3. Recurso provido. (RESP n 419021/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 05/08/2002) Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, no seu art. 9º, que revogou o inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - viria a substituir o INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor -, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Assim dispunham os artigos 9º e 10 da Lei n 8.542/92: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Assim, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. A Constituição da República não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, apenas compensa a antecipação efetivada, não impondo expurgo algum. Editada a Medida Provisória n. 434, de 1994, da qual se originou a Lei 8.880/94, determinou-se, em seu art. 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de março de 1994. Além disso, a Lei 8.880/94, em seu art. 29, instituiu novo índice a ser aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, qual seja, o IPC-r. Logo, tendo em vista o que se afirmou anteriormente, não há que se falar em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês. De fato, em março de 1994, todos os benefícios previdenciários tiveram seus valores convertidos em URV, passando a ser expressos pela média aritmética dos valores do benefício de cada um dos meses componentes do quadrimestre anterior (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994). Todavia, não há qualquer vício no procedimento legal de conversão do valor dos benefícios previdenciários, pelos seguintes motivos: 1. assegurou-se que com a conversão os segurados não poderiam passar a receber renda inferior àquela recebida no mês de competência anterior, estando assim garantida a irredutibilidade do valor das aposentadorias e pensões (3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94); 2. a conversão foi feita considerando o valor do benefício em cada um daqueles meses de competência, com base no valor da URV do último dia daqueles meses, valor este que já embutia a inflação ocorrida no decorrer de todo o mês, daí porque não é possível reconhecer perdas de valor real em razão desse critério de conversão; note-se que o INSS procedeu à conversão com

base no valor do benefício em cada mês/competência, independentemente da circunstância de serem os benefícios pagos no início dos meses seguintes, sendo o critério legal absolutamente correto porque o benefício era devido e tinha seu valor apurado no último dia do mês, ou seja, o mesmo dia da URV considerado na conversão. A questão está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ, ERESP n 206405/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/04/2004) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE. I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF. II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ. III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia. IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido. (RESP n 354648/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/06/2002) Verificada assim a constitucionalidade e legalidade das regras de conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, importa apenas acrescentar que nos presentes autos não foram demonstrados quaisquer erros de cálculo na conversão do benefício da parte autora. Assim, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamento em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, não sendo devido, também, a revisão do benefício conforme pleiteado. Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

97.1102563-9 - RODOLFO DA SILVA X ERASMO SCHIAVINATTO X WALTER SPERATTI X ALBERTO MARCIO X ANESIA DO AMARAL JABOR (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1105394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105236-9) GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1101106-0 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para DECLARAR, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, a inexigibilidade da contribuição devida ao PIS objeto do parcelamento n 13888.000500/94-36, respeitado o prazo prescricional decenal, bem como para reconhecer seu direito de compensar o montante recolhido indevidamente, com parcelas vincendas de contribuições de mesma natureza, nos termos do artigo 66, da Lei n 8.383/91, corrigido monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula n 162, do STJ), pelos os indexadores fixados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 056112007, e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n 0188, do STJ), calculados pela SELIC, na forma do disposto na Lei 9.250/95. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da ré. Custas ex lege. Condeno a União Federal no reembolso das custas e honorários periciais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em conta a relativa simplicidade da causa e a mínima sucumbência da parte autora, nos termos do 4º do art. 20 do

98.1102162-7 - NILSON PILOTO X MARIA TEREZA ARROYO PILOTO(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nilson Piloto e Maria Tereza Arroyo Piloto, qualificados nos autos propuseram a presente ação sob o rito ordinário de repetição de indébito em face da União buscando restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool carburante, exigido pelo DL. 2.288/86, arguindo a inconstitucionalidade da exação. Citada, a União não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Indiscutível, hoje, a inconstitucionalidade do chamado empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustíveis, uma vez que seria devolvido em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, ao invés de ser devolvido em dinheiro, pelo que se caracterizava como investimento público na formação do patrimônio daquela autarquia, assim infringindo o art. 15 do CTN (nesse sentido, decisão do STF no R.E. 175.385-4/SC) e, além disso, foi instituído por decreto-lei, ofendendo tanto o artigo 18, 3º da Constituição Federal de 1969 quanto o artigo 15 do Código Tributário Nacional. Aliás, é tão pacífica a questão que o Poder Executivo editou o Decreto 1.601 de 23.8.95 dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de interpor recursos quando a decisão de mérito versar exclusivamente sobre os empréstimos compulsórios criados no DL. 2.288/86 (art. 1º e nº 01 do Anexo). Insta acentuar que para os fins da repetição é prescindível a juntada de notas fiscais comprobatórias das aquisições de combustível, bastando como aqui ocorre a prova de propriedade de veículos que foram abastecidos pelo tempo em que permaneceram no patrimônio da parte autora. A pretensão deduzida pelos autores não foi atingida pela prescrição. Refere-se à ação a tributo cuja legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Este é o entendimento de nossa Corte Superior, conforme ementa que trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Não se conhece do recurso especial por deficiência de fundamentação, quando genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. 3. Os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - Resp nº 900918/SP; Segunda Turma; DJU data 29/03/2007, pág. 254; Relator Ministro Castro Meira) Destarte, considerando a data do protocolo da petição inicial em 22/04/1998, não há que se falar em prescrição. Na repetição será levado em conta o consumo médio pelo tempo em que os autores possuíram os veículos referidos nos autos conforme comprovado pelos documentos juntados com a inicial, de acordo com as Instruções Normativas/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88. Os valores repetíveis sofrerão correção desde o recolhimento indevido até a data da restituição, pelos mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 1.1.96 incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste, 1%. Incidirão juros de mora contados do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça) na base de 1% ao mês. Os autores NILSON PILOTO e MARIA TEREZA ARROYO PILOTO comprovaram a propriedade dos veículos conforme documentos fls. 13 e 14. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a repetir aos autores NILSON PILOTO e MARIA TEREZA ARROYO PILOTO o valor correspondente ao que foi pago como empréstimo compulsório incidente sobre consumo médio de combustíveis (aproveitadas as IN/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88) ocorrido pelo tempo em que há prova nos autos de propriedade de veículos e a partir de 23.7.86. Haverá correção monetária a partir do recolhimento indevido, observando-se para isso os mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 01.01.96 na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste 1%. Os juros de mora serão de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado, até que satisfeito o crédito. A União responderá pelas custas e despesas em reembolso, e honorários do patrono do adverso que fixo em 10% sobre o valor do capítulo condenatório.

98.1105273-5 - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 9811052735 EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA Parte ré/ Exequente : UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de

condenação por sentença transitada em julgado, dos autores no pagamento de honorários.As fls. 210/211 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos da Lei 11.033/2004, que alterou o art. 20 , parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.024022-2 - ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ANTONIO GONZAGA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando-se, a restituição dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária. Exordial acompanhada de documentos (fls. 04/21). Regularmente citado, o réu contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição quinquenal, a carência da ação por ausência de ingresso na via administrativa. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Réplica ofertada a fls. 39/44. Foi proferida sentença às fls. 49/52. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apelação às fls. 54/58. Contra-razões ofertadas às fls. 60/65. O E TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença às fls. 101/110. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 118/122. Alegações finais acostadas às fls. 129/131. Relatei. Passo a decidir. O requerente afirma que sua aposentadoria foi concedida em 20 de janeiro de 1992, tendo na elaboração da concessão do benefício sido considerado apenas a contribuição sobre um salário mínimo. Menciona o autor que nos meses 03/89 a 03/90 recolheu suas contribuições para o Instituto sobre três salários mínimos e no mês 04/90 sobre cinco salários mínimos e de 05/90 a 11/90 sobre sete salários mínimos. Afirma que recolheu para os cofres do Instituto valores totalmente superiores ao devido, razão pela qual pretende a devolução dos valores que foram pagos indevidamente. Em parecer contábil constatou-se que existem diferenças apuradas em favor do autor no importe de R\$ 2.018,96, atualizado até janeiro de 2009. Tratando-se de restituição deve ser aplicada a prescrição tributária. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).No caso dos autos, trata-se de pagamentos efetuados entre o período de 03/89 a 11/90, ou seja, se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continuaria observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, tenha decorrido mais de cinco anos da contagem do lapso temporal estabelecido na lei revogada . Desse modo, no caso em análise não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição de R\$ 2.018,96, atualizada até janeiro de 2009. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

1999.03.99.059472-0 - ANTONIO CARLOS LIMA X FERNANDO BRANDAO CAMPOS X IRACEMA YUKIE HORIBE X LAZARO JOSE SAWAYA DONADELI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Antonio Carlos Lima, Fernando Brandão, Iracema Yukie Horibe, Lazáro José Sawaya Donadelli e Shirlei de Cerqueira Dorta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando um incremento de 28,86% aos seus vencimentos mensais, decorrente de tratamento isonômico aos servidores militares da União.A inicial foi instruída com os documentos de fls.15-36.Em 22/01/1998 foi determinado à parte autora que instrísse sua inicial com cópias dos documentos acostados na inicial, todavia, apesar de intimada para tal diligência(fl.37v), a parte autora ficou-se silente, razão pela qual em 28/04/1998 adveio sentença terminativa de fl.39.Fls.41-44, inconformada com o teor de fl.39 a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3, restando a sentença de fl.39 anulada conforme acórdão de fl.52.Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a ciência à parte autora(fl.57).À fl.58 consta termo de transação firmado entre o autor Lazaro José Sawaya Donadelli e o INSS, relativo ao objeto versado no presente feito.Na ausência de manifestação da parte, os autos foram enviados ao arquivo(fl.68).Em 13/02/2004 o advogado da parte autora requereu o desarquivamento do feito, bem como juntou planilhas de cálculo relativo aos valores que os autores teriam direito(fl.71-83). Ato contínuo, equivocadamente este Juízo determinou a citação do INSS nos termos do art.730, CPC, o que resultou na interposição de Embargos à Execução nº.2007.61.09.005238-5, cuja sentença de extinção do feito por falta de título executivo foi tralada e juntada às fls.94-95 dos presentes autos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.De fato, no presente caso restou patente o equívoco fomentado pela apresentação da planilha de cálculos de fls.71-83, uma vez que a

sentença anulada por acórdão do E. TRF3 deveria ter por resultado a simples citação do requerido INSS, para responder aos termos do processo, dando-se assim prosseguimento ao feito até formação de um título judicial exequível. Nesse contexto, se faz de rigor a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de se estabelecer o contraditório, requisito do devido processo legal. Todavia, a ação só deverá seguir em relação aos autores Antonio Carlos Lima, Fernando Brandão, Iracema Yukie Horibe e Shirlei de Cerqueira Dorta, uma vez que o autor Lazaro José Sawaya Donadelli e seu advogado constituído (Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026) transacionaram acerca do objeto da presente ação antes da formalização do contraditório, conforme documento de fl.58. Diante da falta de interesse de agir do autor Lazaro José Sawaya Donadelli, extingo o processo em relação a este sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, vez que o INSS sequer foi citado para responder a presente ação. Custas na forma da lei. Conforme já exposto, em relação aos demais autores: Antonio Carlos Lima, Fernando Brandão, Iracema Yukie Horibe e Shirlei de Cerqueira Dorta, o feito deverá transcorrer normalmente. Assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. P.R.I.

1999.03.99.081183-3 - ELENÍ FATIMA GONCALVES MESQUITA X SIDNEY AMORIN DOS SANTOS X JONAS SANTA ROSA X LUIZ LYRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.081183-3 Ação de rito Ordinário Autores: ELENÍ FÁTIMA GONÇALVES MESQUITA, SIDNEY AMORIN DOS SANTOS, JONAS SANTA ROSA, LUIZ LYRA FILHO e RUBENS DE OLIVEIRA MORAES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ELENÍ FÁTIMA GONÇALVES MESQUITA, SIDNEY AMORIN DOS SANTOS, JONAS SANTA ROSA, LUIZ LYRA FILHO e RUBENS DE OLIVEIRA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 249/255 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que creditou os valores referentes aos créditos dos autores Jonas Santa Rosa e Rubens de Oliveira Moraes. Os autores concordaram com os valores depositados. (fl. 258). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, em relação aos autores JONAS SANTA ROSA e RUBENS DE OLIVEIRA MORAES. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.03.99.096117-0 - ISRAEL PAVINATTO (SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Diante da inércia do réu, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 128.

1999.03.99.116493-8 - SILVIA CRISTINA DE CAMARGO VALENTE X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X ROSANGELA MARIA BATTAGLIA CHIACHIO X REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Pelo exposto, com relação aos autores SEBASTIÃO SÉRGIO ANGOLINI, ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS, REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Já com relação à autora ROSÂNGELA MARIA BATTAGLIA CHIACHIO, em virtude de acordo judicial previamente assinado, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Finalmente, com relação à autora SILVIA CRISTINA DE CAMARGO VALENTE, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para determinar ao réu, que proceda ao reajuste dos vencimentos de seus servidores, no percentual de 28,86%, com início em janeiro de 1993, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular liquidação, acrescidas de correção monetária incidente desde a data em que eram devidas as remunerações e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, que, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, descontando-se, por óbvio, os valores que foram antecipados e pagos administrativamente. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000075-1 - JOANA MILA MOREIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC,

arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000082-9 - PALMIRA FORTI ZANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

1999.61.09.000088-0 - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGÃO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (01/06/1999) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1999.61.09.000097-0 - SEBASTIANA DOMINGUES BOSSI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

1999.61.09.000294-2 - MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 15/06/1999 a 14/01/2003, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

1999.61.09.000296-6 - NADIR RIBEIRO DE CAMPOS GAVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NADIR RIBEIRO DE CAMPOS GAVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM SENTENÇA NADIR RIBEIRO DE CAMPOS GAVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/22). Réplica ofertada às fls. 24/30. A perícia médica foi apresentada às fls. 85/89 e o relatório sócio-econômico às fls. 113/114. As partes apresentaram manifestações às fls. 124 e 125/126. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco -

anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora é mulher, com 66 anos que, segundo o Laudo Médico-Pericial é portadora de deficiência, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho por se tratarem de lesões irreversíveis. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com sua neta. A renda mensal percebida pela família é composta pela pensão do marido da autora, salário da neta e do lucro advindo com seu brechó, que totaliza o valor de R\$ 1092,00 (mil e noventa e dois reais). O estudo relata ainda que a família reside em uma casa cedida por Otacir Mellonezes, com padrão simples, de 01 quarto, sala e cozinha. As condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000300-4 - HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 435/08-CJF/STJ. (fls. 143/145). O exequente manifestou-se pela satisfação dos seus créditos em fl. 153. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000316-8 - MERCEDES AGOSTINI BOMBASARO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

1999.61.09.000455-0 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001008-2 - APARECIDO ORLANDO CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ante o exposto, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos do Requerente, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do montante de: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes aos danos materiais sofridos pela parte autora. CONDENO ainda o requerido no pagamento das custas e honorários os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

1999.61.09.001266-2 - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) SÉRGIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 23/25). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/61, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas ofertadas às fls. 28/33 e 70/74. Foi determinada a exclusão da União Federal às fls. 84/85. O relatório sócio econômico foi apresentado às fls. 109/110 e o laudo médico-pericial às fls. 117/119. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende

necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O autor tem 46 anos que, segundo o Laudo Médico-Pericial é deficiente mental, portador de psicossíndrome amnésica, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. O estudo social de fls. 109/110 informa que o autor Sérgio Rodrigues reside com seus pais, Sr. Sebastião Rodrigues e Sra. Salvatina Franco Rodrigues, com sua irmã Sra. Sônia Regina Rodrigues, sendo a renda familiar de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). De acordo com o relatório, a casa é alugada, de alvenaria, simples, com seis cômodos. As despesas informadas são: -aluguel, R\$ 200,00; -alimentação, R\$ 380,00; -água, R\$ 74,04; - energia, R\$ 70,71; - gás, R\$ 35,00. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que

recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes de sua deficiência, que demandam constantes cuidados médico e familiares, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora aguarda a prestação jurisdicional desde 19/09/1999. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o autor, SÉRGIO RODRIGUES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para

determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

1999.61.09.001332-0 - LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001484-1 - GERALDINA CONCEICAO LOPES CANATA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que o INSS conceda a pensão por morte a partir da citação (22/10/1999). Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor supera a quantia de sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1999.61.09.001782-9 - IZALTINO DE BARROS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.001782-9 EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada : IZALTINO DE BARROS Parte ré/ Exequente : UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, dos autores no pagamento de honorários. As fls. 67/68 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos da Lei 11.033/2004, que alterou o art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001840-8 - FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (19/10/1999) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos.

1999.61.09.002928-5 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por LOURENÇO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1953 a janeiro de 1967, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para sua aquisição, entendendo estarem cumpridos todas as exigências legais. Juntou documentos às fls. 08/31. Citado o réu apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial e no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Réplica às fls. 44/48. Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 160/163). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 176/179. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, tendo em vista que preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso o mérito. A matéria controvertida nos autos refere-se ao alegado trabalho rural no período compreendido entre janeiro de 1956 a novembro de 1965. Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado, no período compreendido entre janeiro de 1953 a janeiro de 1967 como trabalhador rural. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos que demonstram o exercício de atividade rural: certidão de casamento e de nascimento do filho, com datas de 20/11/1964 a 10/10/1974, onde consta a profissão lavrador (fls. 31 e 189). Assim, os documentos evidenciam que o autor realmente foi lavrador, sendo referentes no período de 20/11/1964 a 10/10/1974. Os referidos documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Assim, considerando o pedido do autor, ao qual tenho que me adstringir, restou comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na exordial no período de 20/11/1964 a 01/01/1967. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor LOURENÇO PEDRO DA SILVA, no período de 20/11/1964 a 10/10/1974 a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Ante a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o pedido de averbação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.

1999.61.09.002994-7 - ALVERICO MIRANDA LELLA X JOAO JORGE GONCALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE THOMAZ DE AQUINO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, na forma pretendida as folhas 305. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.09.003490-6 - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

1999.61.09.003712-9 - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (27/09/200) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.004535-7 - MARIA LUIZA FERREIRA CARDOSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

1999.61.09.005835-2 - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

VISTO EM SENTENÇA FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/70). Citado, o INSS apresentou contestação. Perícia médica realizada em 28/08/2003 (fls. 104/105). Sobreveio petição do INSS informando que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 17/10/2003 (fls. 151/152). Relatei Fundamento e Decido No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário, faltando, portanto, interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da

ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

1999.61.09.006971-4 - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (03/10/2000) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.006974-0 - ANNA DA SILVA PASCHOAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, ANNA DA SILVA PASCHOAL, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 09/12/1999 a 03/06/2006, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor supera a quantia de sessenta salários mínimos.

1999.61.09.007186-1 - ORLANDO BAGNI X PEDRO JUCOSKI X PAULO FERDINANDO FERRI X SERGIO GOBATTO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 199961090071861 Ação de rito Ordinário Autores: ORLANDO BAGNI, PEDRO JUCOSKI, PAULO FERDINANDO FERRI, SERGIO GOBATTORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida nos autos da ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ORLANDO BAGNI, PEDRO JUCOSKI, PAULO FERDINANDO FERRI, SERGIO GOBATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de crédito relativa à condenação da ré naqueles autos. Às fls. 194/210, 228/232 e 233/235 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal apresentando cálculo dos valores devidos aos autores supramencionados, bem como informando que aqueles valores já estariam creditados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Às fls. 220 e 241 os autores manifestaram-se em concordância aos cálculos da CEF. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância

dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, na forma pretendida a folha 241. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.09.007217-8 - MARIA SIMAO DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por MARIA SIMÃO DA SILVA em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 09/22). O INSS apresentou contestação (fls. 30/33). A União Federal também apresentou contestação (fls. 53/58). A União Federal foi excluída do feito, conforme decisão de fls. 70/71. A assistente social informa que a requerente recebe pensão por morte de seu marido, no valor de R\$ 700,00, desde 2007 (fls. 88). Laudo médico pericial acostado às fls. 90/92. O INSS informa que o marido da requerente recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/1997, sendo que o seu valor em 02/2007 era de R\$ 669,82. Com o seu falecimento em 09/01/2007 a autora passou a receber pensão por morte, que atualmente está em R\$ 726,51 (fls. 112/115). Manifestação da parte autora (fls. 121/140). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93. O INSS juntou aos autos extrato do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora. Com efeito, não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Logo, não mais persiste o interesse processual. O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Nem se argumente que seriam devidas as prestações atrasadas da citação até o recebimento administrativo da pensão por morte, uma vez que o estudo social não indica que a requerente vivia em estado de penúria, apenas noticiou que a autora estava recebendo o benefício de pensão por morte. Além do mais, o INSS demonstrou que o marido da autora recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/1997, em valor bem superior ao salário mínimo. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

1999.61.09.007247-6 - MERCEDES APPARECIDA COLLETTI PEREIRA GOMES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.03.99.044574-2 - ALECRIS BAZAR E PAPELARIA - ME X J. O. FIORIN & CIA LTDA X OSVALDO VISENTAINER - ME X ESCRITORIO CONTABIL ROSA X LIMA & CANDIDO LTDA - ME X HELIO NICOLUCCI - ME X ANIZIO JOAO MAZZOTTI & IRMAOS LTDA - ME X MARGARIDA STOLFO BULHOES - ME X JOSE ANTONIO AUGUSTO ZAMPOLLO - ME (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSS/FAZENDA (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.076300-4 - ASTROGILDO SANSON X VIRGINIA MARIA SANSON SANDALO X JOSE ASTROGILDO SANSON X PEDRO PAULO SANSON X JOSE MARCOS SANSON X ESTER MARIA SANSON CANDIDO TEIXEIRA X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOANA CORTINOVI ALCARDE X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X NELIDA FERNANDES RAYA X SILVINO OMETTO X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X WALTER FERREIRA DE CAMARGO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

2000.61.09.000132-2 - ANTONIA SANCHEZ PEREZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.000160-7 - NILZA FRANCO COELHO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.000204-1 - ANTONIO MOLINA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ANTONIO MOLINA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 435/08-CJF/STJ. (fls. 179/181). O exequente manifestou-se pela satisfação dos seus créditos em fl. 186. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000234-0 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MARIA DE LOURDES SAMPAIO LIMA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação ordinária em epígrafe em virtude de transação firmada nos presentes autos. A parte executada apresentou cálculos à fl. 122. À fl. 163 sobreveio informação acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor. À fl. 169 a parte autora concordou com os valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000301-0 - VIRGINIA NAZATO TORREZAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Autos n. 2000.61.09.000301-0 Autora : VIRGINIA NAZATO TORREZAN Réus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VIRGINIA NAZATO TORREZAN, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/30). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. A União Federal também apresentou contestação (fls. 33/40). Réplica ofertada às fls. 47/53 e 54/58. Relatório sócio econômico juntado as fls. 95/101. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e 4 testemunhas (fls. 108/118). Manifestação das partes (fls. 124/128 e 129/131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, não há dúvida de que a parte autora atende ao requisito etário, conforme documento de fls. 10, já que ajuizou a presente demanda com 70 anos. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 95/101) na data de 05/06/2007, em que consta que a requerente vive com o marido, Floriano Torrezan, com 80 anos, aposentado, mas continua trabalhando como jardineiro na Santa Casa de Piracicaba. Residem em casa própria com infra-estrutura, em boas condições, pintura nova, na frente tem um portão de ferro, garagem. É composta por 3 quartos, 1 sala (com piso de madeira), 1 cozinha (azulejada - piso frio), 1 banheiro, lavanderia, no quintal há uma despensa. Quanto à mobília, descreve o relatório, que há uma tv, estante, sofá (em boas condições), um fogão de 4 bocas, um armário de cozinha, uma mesa de madeira com 6 cadeiras e uma geladeira, os utensílios de cozinha são muito bem cuidados. No quarto do casal, há uma cama, uma cômoda e um guarda-roupa antigo. Nos demais quartos há cama e guarda-roupas. A renda familiar provém da aposentadoria, no valor de R\$ 390,00 e salário bruto de R\$ 564,74. Relata que as despesas são as seguintes: água - R\$ 14,49; luz R\$ 43,74; telefone - R\$ 50,97; faxineira - R\$ 80,00; mercado - R\$ 300,00 e farmácia - R\$ 170,00. Consta, ainda, que o casal teve 7 filhos, que possuem vida independente e não auxiliam os pais. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável, porquanto a renda familiar supera o patamar estabelecido na lei que rege a matéria. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Aliás, há que se ressaltar que a autora afirmou em depoimento pessoal, que possui caderneta de poupança. Além do que, o casal possui despesas incompatíveis com a de uma família que passa por necessidades, tais como faxineira, telefone. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas. III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los,

com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda.IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infraestrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida.V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece.VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845, Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei)Logo, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000802-0 - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MAXIMINA PINHEIRO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (08/01/2002) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000906-0 - MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MERCEDES BIAZON INFORÇATO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que completou o requisito etário (12/10/2002), uma vez que não foi considerada deficiente, e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e com os honorários do seu patrono.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos.

2000.61.09.000999-0 - ODETE SARGACO GONCALVES X NELSON LUIZ GONCALVES X SONIA BASSINELLO GONCALES X ROGERIO JOSE CARAM X MARIA ELISA GONCALVES CARAM X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 -

MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001072-4 - JOAQUIM MANOEL(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
JOAQUIM MANOEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, reajustando 47,68% sobre o vencimento de complementação, da mesma forma que foi concedido a seus paradigmas em razão de acordos trabalhistas. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugna pela ocorrência da prescrição quinquenal e sustenta a legalidade dos índices aplicados (fls. 160/163). Réplica ofertada às fls. 175/183. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à preliminar de ilegitimidade do INSS, a mesma não merece acolhimento uma vez que se discute os valores dos proventos percebidos pelos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, sendo a referida autarquia previdenciária responsável tanto pelo pagamento da parte do benefício relativa ao regime geral de previdência, quanto pelo repasse da complementação salarial paga pela União. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. Sustenta a parte autora que se aposentou pelo regime da previdência social pública como ferroviário e desse modo faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei 8.160/91. Destaca quem em 1964 por força de determinação do Congresso Nacional os ferroviários teriam direito ao reajuste de 110 % em seus salários, contudo, após o golpe militar, os contracheques que já haviam sido emitidos foram recolhidos e o reajuste salarial foi cancelado. Ressalta que em 26 de junho de 1964 foi editada a Lei 4.345/64 que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, os quais foram estendidos à administração indireta, concedendo um reajuste na base de 110% calculado sobre os valores das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, aplicável ao pessoal cedido (estatutários) e trabalhistas da Rede Ferroviária Nacional, sob fundamento de equivalência de vencimentos. Contudo, menciona que a rede ferroviária federal resolveu promover apenas reajustes variáveis até 30%, prejudicando seus funcionários. Afirma que, em razão disso, os funcionários entraram com ação na justiça do trabalho e, ao final, assinaram acordo com a Rede Ferroviária Federal e a União Federal no sentido de que sobre os salários ou benefícios complementares seria aplicado um reajuste de 47,68%. Nesse contexto, os acordos geraram distorções na tabela de cargos e salários da RFFSA, motivo pelo qual pretende o reajuste de 47,68% em seu benefício complementar. Ocorre que o reajuste pretendido resultou de acordos judiciais, os quais pressupõem concessões mútuas das partes em litígio, beneficiando somente os autores da ação. Não é possível reconhecer a igualdade frente às decisões judiciais, conforme se observa no julgado a seguir exposto:
ADMINISTRATIVO. RFFSA. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRECEDENTES. REAJUSTES CONCEDIDOS POR DISSÍDIOS COLETIVOS. 1. Consistindo a legitimidade das partes uma das condições da ação, conhecível de ofício, a cujo respeito não se opera a preclusão (art. 267, 3º, e art. 301, 4º, ambos do CPC), há que se reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide em que se discute os valores dos proventos percebidos pelos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, eis que é responsável tanto pelo pagamento da parte do benefício relativa ao regime geral de previdência, quanto pelo repasse da complementação salarial paga pela União (TRF- 5A. REGIAO, AC 200383000114160/PE, DJ de 25/07/2007; TRF - 1a. REGIÃO, AC 200338000334306/MG, DJ de 03/12/2007 PAGINA). 2. Não há falar em isonomia em relação a ex-ferroviários aposentados pela RFFSA que tiveram o reajuste de 47,68%, em razão de acordos judiciais firmados com a RFFSA e a UNIÃO FEDERAL, face ao comando do art. 472 do CPC. 3. O reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, sendo certo que, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais (STJ, AGRESP 915912, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 31/03/2008; AGRESP 785366, Sexta Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ de 19/03/2007; TRF 2ª Reg, AC 200551010170098/RJ, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 26/03/2008; AC 200451130004604/RJ, Oitava Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. Maria Alice Paim Lyard, DJU de 29/11/2007). 4. Afiguram-se inconsistentes e inespecíficas as razões trazidas pelo apelante, de que não se encontra em qualquer parte da documentação acostada pela ré documento comprovante do efetivo pagamento integral dos valores devidos a título de complementação, bem como a data em que foi realizado, e, portanto, inábeis a enfrentar a sentença que, com escopo no contexto fático-probatório, rejeitou a pretensão autoral de reajustes concedidos à categoria ferroviária, por meio de dissídios coletivos, sob o fundamento de que a segunda ré demonstrou que vem respeitando os ditames trazidos pela Lei nº 8.186/91, aduzindo que a eventual discussão acerca dos índices de reajustamento salarial deve ser dirimida pela respectiva representação sindical por meio de negociação coletiva ou, frustrada a negociação, mediante o ajuizamento do competente dissídio coletivo junto à justiça especializada (art. 114 da CRFB/88). 5. Inacolhível, também, o argumento de que todas as parcelas de acordos, porventura pagos, foram efetuados com atraso e sem a devida atualização, vez que não restou demonstrada a ocorrência de tal fato. 6. Apelação

desprovida.(Processo AC 200751190015190 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425730 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::16/12/2008 - Página::114)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora.

2000.61.09.001082-7 - MARIA DE LOURDES FORNAZIERO CEREGATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.001098-0 - LEONOR LOPES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LEONOR LOPES DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM SENTENÇA LEONOR LOPES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação à fl. 25. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face do referido despacho às fls. 27/31, ao qual foi posteriormente dado provimento conforme fls. 82/85. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). O relatório médico foi apresentado às fls. 91/92 e o relatório social às fls. 108/110. Manifestação da parte autora às fls. 116/128. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora é mulher, com 50 anos que, segundo o Laudo Médico-Pericial é portadora de Asma e Doença de Chagas, encontrando-se incapacitada para o desempenho de atividade laboral. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com seu marido e dois filhos. A renda mensal percebida pela família é composta pelo salário do marido e dos filhos, que totaliza o valor de R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria, de boa conservação, contendo 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e abrigo. As condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001161-3 - LUIZ CADINE PERICO(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD E SP164137 - CRISTIANE HELENA DE CAMARGO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Sentença Tipo CAutos nº 2000.61.09.001161-3 Autor: LUIZ CADINE PERICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por LUIZ CADINE PERICO em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 09/25). O INSS apresentou contestação (fls. 43/46) A União Federal também apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A União Federal foi excluída do feito, conforme decisão de fls. 70/71. Foi realizado estudo sócio-econômico (fls. 88/90) em 15/10/2007. A autarquia previdenciária veio informar que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, desde dezembro de 2003 (fls. 101/104). O requerente não se manifestou (fls. 106, vº). Relatei Fundamento e Decido Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93. O INSS juntou aos autos extrato do benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte autora. Com efeito, não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Desse modo, não mais persiste o interesse processual, uma vez que a pretensão da autora foi satisfeita. O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.001441-9 - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(Proc. ADV. JOSE ANTONIO OINHEIRO ARANHA F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Zulmira Vecello Anholetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (19/08/2003). As verbas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor supera a quantia de sessenta salários mínimos.

2000.61.09.001446-8 - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001450-0 - ZILDA DE OLIVEIRA GODOY(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTO EM SENTENÇA ZILDA DE OLIVEIRA GODOY, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/42. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 50/54). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/64). Réplicas às fls. 67/70 e 71/74. Decisão excluindo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda (fls. 98/99). Relatório médico apresentado às fls. 119/122 e relatório social, às fls. 126/127. Sobreveio petição do INSS, informando o recebimento de aposentadoria por idade pela autora às fls. 131/134. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 140/141. Relatei. Fundamento e Decido. No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário, faltando, portanto, interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2000.61.09.001461-4 - MARIA IVONE GAVA MENEGHEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Ivone Gava Meneghel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/23. A União apresentou contestação (fls. 31/35). O INSS também apresentou contestação (fls.

38/41). Réplica ofertada às fls. 44/47 e 48/53. Relatório sócio-econômico acostado às fls. 59/60. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal foi acolhida, sendo excluída do feito (fls. 63/64).Fl.98: a parte autora apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito, em face da sua desistência, tendo em vista o falecimento da autora, conforme certidão de óbito (fls. 99)O requerido manifestou-se à fl.103, no sentido de que não se opunha a desistência.É o breve relato. Decido.Não havendo qualquer resistência à pretensão de fl.98, a extinção do feito se faz de rigor.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.3º, V, da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I.

2000.61.09.001464-0 - LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 18/05/2001 a 25/09/2006, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor supera a quantia de sessenta salários mínimos.

2000.61.09.001466-3 - IRENE BIAZON CASALE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.001755-0 - GILBERTO JOSE CORREIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Sentença Tipo CAutos nº 2000.61.09.001755-0 Autor: GILBERTO JOSÉ CORREIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por GILBERTO JOSÉ CORREIA em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 9/29). A União Federal apresentou contestação (fls. 41/48). O INSS também apresentou contestação (fls. 50/52).Réplica ofertada (fls. 59/66 e 67/73).A União Federal foi excluída do feito, conforme decisão de fls. 94/95.A assistente social informa que, em visita domiciliar, não encontrou o autor na casa, mas em contato com o filho que reside nos fundos, esse relatou que o pai já recebe o benefício de amparo social, já faz algum tempo (fls. 106/107).O INSS trouxe a informação de que o requerente já recebe o amparo assistencial desde 12/12/2000, data esta anterior à citação (30/03/2001).A parte autora requer a desistência do presente feito (fls. 125).De fato, não mais persiste o interesse processual, uma vez que a pretensão da autora foi satisfeita.O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor

atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.001861-9 - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.002030-4 - MARILENE APARECIDA VENDEMIATTI X INEZ RICCI VIEIRA X LUIZA MAGRI BARBOSA X LUIZ RIBEIRO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MARILENE APARECIDA VENDEMIATTI, INEZ RICCI VIEIRA, LUIZA MAGRI BARBOSA e LUIZ RIBEIRO Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 435/08-CJF/STJ. (fls.226/230). À fl. 239 a parte autora manifestou a satisfação do crédito referente a autora Marilene Aparecida Vendemiatti. No que tange aos autores Inez Ricci Vieira, Luiza Magri Barbosa e Luiz Ribeiro não houve manifestação acerca da satisfação dos créditos, em vista disso dá-se a manifestação de forma tácita dos mesmos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002098-5 - GALDINO RABATSKI(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação em honorários advocatícios por sentença transitada em julgado. Houve o pagamento dos honorários advocatícios conforme fl. 154. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

2000.61.09.002818-2 - VITOR FLORIANO PASSARIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.002872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002364-0) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

EDMILSON LOPES DA SILVA e RENATA FIRES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, promovem esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Postulam: - o recálculo das parcelas, considerando o Plano de Equivalência Salarial; - ilegalidade na aplicação do TR; - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - ilegalidade no sistema de amortização - série gradiente; - abusividade das cláusulas contratuais; - possibilidade de escolha de seguro mais vantajoso; - exclusão da parcela a título de CES. Pretendem a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 69/106, alegando, preliminarmente, - a necessidade de litisconsórcio com a União Federal; - necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora; - denúncia à lide com a seguradora; - carência da ação por ausência de solicitação administrativa; - indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 151/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Do litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e da denúncia à lide Fica, também, afastada esta preliminar, uma vez que o contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO

OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE.1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte.2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000187063. Processo: 200401000187063 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100235696. Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 81. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Da alegada carência da açãoAnte a prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não prospera a alegação de que os autores, antes de postular em juízo, deveriam requerer a revisão do contrato perante o agente financeiro.Do indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da açãoObservo que acompanha a inicial o contrato firmado entre a autora e o agente financeiro, além da planilha de evolução do financiamento. Nesse contexto, verifico que os documentos apresentados são suficientes para a propositura da ação.MÉRITONo que tange à prescrição, cumpre observar que os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação devem obedecer, além dos princípios e regras gerais, a princípios específicos de interesse social.Havendo vício de consentimento, este deve se apresentar de tal forma, que macule de nulidade todo o negócio jurídico.Desta maneira, entendo que a prescrição deduzida pela demandada não é aplicável ao presente caso.No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:Inaplicável a prescrição do art. 178, parágrafo. 9, V, do Código Civil, quando o erro não é substancial, o que impede a anulação do contrato, por falta de vício de vontade. A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais repactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º).Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco, reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. É certo que os financiamentos para a aquisição de casa própria, originários da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, estão sujeitos aos reajustamentos das prestações mensais de amortização e juros, com a devida observância do princípio da equivalência salarial, o qual, primeiramente, teve seus contornos delineados no artigo 5º e do preceptivo legal em destaque, até que o Decreto-Lei n. 2.164, de 19.09.1984, positivando o entendimento jurisprudencial, em seu artigo 9º dispusesse que: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifei) Prescrevia ainda o citado normativo que não pertencendo o tomador do empréstimo a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas teriam suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo (art. 9º, 4º).No caso em análise o reajuste das parcelas está fixado no plano de equivalência salarial, conforme se observa na cláusula décima a seguir prevista:CLÁUSULA DÉCIMA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, de pensionistas e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.Assim o reajuste das parcelas está sendo feito em conformidade com o ajustado entre as partes.Cumpre consignar ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social, consoante amplamente assentado pela jurisprudência. No que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a

correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718)Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. DO SEGUROO contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei.Cumpra observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA PRICE. EXPURGO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DOS JUROS CAPITALIZADOS. REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS À TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL NOS VALORES IDENTIFICADOS COMO PAGOS A MAIOR.... IV - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO -A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica. Precedentes: (AC 2004.38.00.049466-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.99). V - DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) ...(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000095729. Processo: 199935000095729 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/5/2007 Documento: TRF100249491. Fonte DJ DATA: 31/5/2007 PAGINA: 59. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Neste contexto, verifico que estão corretos o reajuste das prestações e o valor do seguro. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIALNo que se refere ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não se revelam abusivos os seus termos. Fundamenta-se a sua exigibilidade no fato de que fora criado com o fito de minimizar o desequilíbrio entre o reajuste das prestações e a evolução do saldo devedor, eis que, enquanto aquele ficou vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, este é corrigido mensalmente, conforme os índices aplicados à poupança. Sua existência decorre, ainda, de determinação contida na Resolução nº 36/69, do extinto Banco Nacional de Habitação, sendo legítima a sua cobrança, conforme jurisprudência adiante citada: TRF 2ª Região - AC nº 201720 - RJ - Terceira Turma - Relatora Juíza Tania Heine - DJU 27/06/2000.ADMINISTRATIVO - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR -PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIASALARIAL (CES)I - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.III - Não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção.IV - Apelação parcialmente provida.Do sistema de amortização previsto em contrato - Série em GradienteCumpra esclarecer inicialmente que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu o Sistema de Amortização denominado Série em Gradiente (item C-8, Cláusula 8ª e parágrafos). Pelas regras especiais desse tipo de cláusula, as prestações mensais, embora calculadas pelo PES e amortizadas pelo Sistema Francês (Tabela Price), são cobradas com redução baseada em percentual fixado no contrato, exigindo-se as respectivas diferenças após certo prazo, mediante acréscimo respectivo nas prestações futuras. Contudo, enquanto observado o percentual de comprometimento de renda durante toda a execução do contrato, não há dizer que cláusula da série em gradiente seja ilegal. Tal como decide o TRF/1ª Região, só haverá ilegalidade se a prestação, isoladamente considerada (i.e., sem o fator de acréscimo), for cobrada com violação da cláusula de equivalência salarial (PES), ou se o fator de crescimento (recuperação), também individualmente analisado, for cobrado em excesso, conforme demonstração em prova pericial:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. RENDA FAMILIAR. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a ser preservada a capacidade de adimplemento por parte dos mutuários e, por consequência, a sobrevivência do ajuste.3. Evidenciado o

descumprimento do PES, pode o juiz interferir na economia do contrato, para considerar não escritas as cláusulas atentatórias daquele princípio (de ordem pública), substituindo-as pelas previstas nos comandos legais que impõem sua observância.4. Aplicado o PES com amortização pelo sistema série em gradiente, a prestação mensal calculada pela equivalência salarial será acrescida, a partir do 13º desembolso, de um fator de recuperação do desconto concedido nas 12 (doze) primeiras prestações, podendo o encargo total (prestação pelo PES + fator de recuperação + juros), durante o tempo necessário àquela recuperação, ser superior à equivalência salarial e ao comprometimento de renda, isoladamente considerados (Lei n 7.764, de 02.05.89 - art. 3º, 1º; e Decreto nº 97.840, de 19.06.89 - art. 4º).5. A revisão do contrato, à conta de exigência de encargo excessivo, somente será possível se a prestação pelo PES, vista em si mesma (sem o fator de acréscimo), for cobrada com violação da equivalência salarial, ou se o fator de crescimento (recuperação), também visto individualmente, for cobrado em excesso, havendo, em qualquer das hipóteses, demonstração em prova pericial. 6. As vantagens ditas pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, não deixam de incorporar-se definitivamente aos seus ganhos, razão pela qual devem ser incluídas na base de cálculo da prestação em cada data-base.7. Apelação da União Federal provida. 8. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 2000.01.00.044113-3/BA, 6ª Turma, rel. Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (Conv.), DJU de 12/05/2003, p. 93.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PRESTAÇÃO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO.1. O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto da tutela jurisdicional. Precedentes do Tribunal. Preliminar rejeitada.2. A União é parte passiva ilegítima para figurar em ações em que se discute o reajuste das prestações de imóveis financiados no âmbito do SFH. Precedentes do STJ e deste Tribunal.3. Os reajustes relativos ao sistema Série em Gradiente não se chocam com os do Plano de Equivalência Salarial, pois o limite do comprometimento de renda previsto no contrato é desconsiderado durante o período de recuperação do desconto da prestação inicial.4. A revisão do contrato só é possível se a prestação estiver em desacordo isoladamente em relação ao PES, ou se o fator de recuperação do desconto, por si só, for cobrado a maior, mediante demonstração em prova pericial, caso em que deve ser feita a devida compensação com as prestações futuras.5. A atualização monetária do saldo devedor deve ser efetuada somente após o pagamento da prestação mensal, de forma a representar um abatimento real do referido saldo devedor, diferentemente do caso de amortização extraordinária do financiamento. Precedente do Tribunal (AC nº 1999.38.00.016405-9/MG).6. Apelação da União provida para excluí-la do feito. (AC 1999.33.00.016917-3/BA, 5ª Turma, rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJU de 17/03/2003, p. 171.) No caso em espécie, como a autora não se desincumbiu do ônus probatório em relação à alegada inobservância do PES, também não logrou comprovar que a adoção da Série em Gradiente resultou em violação da equivalência salarial, donde de conclui que o pedido deve ser julgado improcedente nesse ponto.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORConquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2000.61.09.002948-4 - ANGELINA BRAZ DE SOUZA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ANGELINA BRAZ DE SOUZA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 435/08-CJF/STJ. (fls. 247/249). O exequente se manifestou pela satisfação dos seus créditos em fls. 253. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002955-1 - BERNARDETTI ROMUALDO SANCHES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002958-7 - VENANCIA SILVA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.002979-4 - PRAXEIA ALEXANDRINA DA SILVA PALANCIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.003360-8 - AMARA FRANCISCA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, AMARA FRANCISCA DA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 03/10/2000 a 29/08/2003, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2000.61.09.003361-0 - LEANDRO APARECIDO BORBA BARBOSA DE SA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003385-2 - ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, ORMINDA DE SOUZA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 05/11/2001 a 13/08/2004, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2000.61.09.003391-8 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003393-1 - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, ALAIR FERREIRA BRITO ALVES, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 18/05/2001 a 28/08/2003, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2000.61.09.003394-3 - ANGELICA GOZZER SACRATIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.003845-0 - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.003859-0 - NILCEIA DE SOUZA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2000.61.09.004150-2 - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.004332-8 - LUIZA COVOLAN SOAVE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

2000.61.09.004341-9 - MALVINA APARECIDA BENTO DA COSTA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: MALVINA APARECIDA BENTO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por MALVINA APARECIDA BENTO DA COSTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 08/51.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, alega falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/66). Réplica ofertada às fls. 83/89.Laudo médico pericial acostado às fls. 103/108.É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega sofrer de diversos males, como fortes e constantes dores de cabeça, horríveis e insuportáveis dores na coluna vertebral, tonturas permanentes, fraqueza nos braços e pernas, dores nas juntas do corpo, sofrendo ainda de grave quadro de hipertensão essencial. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 103/108, concluiu que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de atividades de natureza braçal e

física com demanda freqüente e moderada de esforços. É reabilitável para atividades essencialmente sedentárias e estáticas. Manifesta morbidades e situação orgânica deficitária de natureza irreversível, degenerativa e adquirida por predisposição etária: hipertensão arterial, dorsalgia osteo-miofascial e senilidade. De fato, o laudo pericial foi conclusivo pela incapacidade da autora em exercer atividades de natureza braçal e física. Contudo, verifica-se que a incapacidade teve início quando já não mais ostentava a qualidade de segurado, já que o quadro de hipertensão arterial surgiu há dois anos da data da realização da perícia médica (19/07/2007) e sua última contribuição ao sistema previdenciário foi em setembro de 2002, conforme consulta no CNIS. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.004639-1 - SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida às fls. 200/202, alegando a ocorrência de contradição. Reconheço a existência de contradição, devendo o parágrafo da parte dispositiva ser assim modificado: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sidnei Borghesi, para determinar o pagamento dos valores em atraso, que totalizam R\$ 257,41 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, devendo incidir juros de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Ressalto que a renda mensal inicial do benefício do autor foi revista pela autarquia em 08/07/99, logo as diferenças pagas referem-se ao período de 08/95 a 07/99, uma vez que não existe nos autos a comprovação do pagamento de diferenças em relação ao período de 03/97 a 07/99. Assim não merece acolhimento a reiteração dos embargos declaratórios ofertada à fl. 228, encontrando-se correto o cálculo apresentado pelo contador às fls. 213/221. Retifique-se.

2000.61.09.004879-0 - MARIA COSTA GALVAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Autos n. 2000.61.09.004879-0 Autora: MARIA COSTA GALVÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença MARIA COSTA GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. Citado, o INSS também apresentou contestação. Réplica ofertada às fls. 49/54 e 55/59. Decisão excluindo a União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 78/79). A assistente social informa que, por 2 tentativas, não obteve sucesso em encontrar alguém na residência situada no endereço indicada na petição inicial (fls. 105). Instada a se manifestar, a parte autora informa que já está recebendo um benefício previdenciário (fls. 109). O INSS afirma que o marido da requerente recebeu um auxílio-doença desde 03/02/2002, que foi transformado em aposentadoria por invalidez em 25/11/2003 e o seu benefício é de R\$ 638,56, portanto acima do salário mínimo. Alega, ainda, que a autora requereu administrativamente um amparo social à pessoa deficiente que lhe foi deferido, desde 03/10/2003 (fls. 113/117). A parte autora requer a procedência do pedido para condenar a requerida a pagar-lhe o benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente em 03 de outubro de 2003. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para

65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, a autora passou a receber o benefício pleiteado administrativamente em 03 de outubro de 2003, motivo pelo qual requer o pagamento dos valores retroativos, ou seja, desde o ajuizamento da presente demanda até aquela data. Note-se que, à época da propositura da ação, a parte autora contava com 59 anos (conforme documento de fl. 10), havendo necessidade, portanto, de realização de perícia médica, já que pleiteava o amparo social ao deficiente. Contudo, em nenhum momento a requerente demonstrou interesse na realização dessa prova, imprescindível ao deslinde da demanda. Além do mais, não foi possível a realização do estudo sócio-econômico, pois a assistente social não encontrou ninguém na residência da requerente, por duas tentativas. De fato, a perícia médica, bem como o estudo social restaram prejudicados. Ressalto que o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada é da autora, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Tal conclusão decorre também da própria redação dos arts. 203, inciso V, da Constituição da República e 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, os quais dispõem que o benefício é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo, não restou demonstrado ser a parte autora portadora de deficiência, sem condições de manter seu próprio sustento, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA COSTA GALVÃO em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005419-3 - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Autos n. 2000.61.09.005419-3 Autor: ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25). Citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/36). A União Federal foi incluída no pólo passivo da demanda, contestando às fls. 66/71. O despacho de fls. 72/74 excluiu a União. Relatório sócio-econômico acostado às fls. 97. O INSS trouxe aos autos o nº do benefício de pensão por morte (NB 21/126.533.316-2) que a requerente passou a receber a partir de 17/10/2002. A parte autora requer, então, que seja concedido o benefício desde o ajuizamento da ação até a data em que começou a perceber o benefício de pensão por morte pela via administrativa, 17/10/2002. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Impossibilidade de cumulação de benefícios Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, com fundamento na idade avançada da parte autora. Quando a lide já estava em curso, a parte autora passou a receber pensão por morte pelo falecimento do marido, em 17/10/2002, conforme documento de fls. 111. Ora, a legislação que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, não há como se deferir o benefício a partir do momento em que a autora passou a receber a pensão por morte. Prestações retroativas O feito deve ser analisado quanto ao pedido de condenação do INSS nas prestações retroativas à data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, no art. 203, inciso V. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Como a percepção da pensão por morte pela autora impossibilita o recebimento do benefício assistencial, passo a apreciar a controvérsia, de modo a verificar se presentes tais requisitos à época da citação. O requisito de idade fixado no caput do art. 20 da Lei n. 8.742/93 foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso dos autos, a autora ajuizou a demanda com 73 anos, conforme se depreende da cédula de identidade acostada a fls. 09. Assim, preenchido o requisito etário. A hipossuficiência econômica também foi comprovada. De acordo com o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, presume-se de forma absoluta a hipossuficiência econômica quando a renda familiar mensal per capita é inferior a do salário mínimo. De acordo com o laudo social, a autora passou a receber pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Informa que reside em imóvel cedido pelo filhos, composta por nove cômodos em condição precária. Relata que passou por uma cirurgia no fêmur e ficou 2 anos em cadeira de rodas. Destaque-se que o estudo social foi realizado após o falecimento do marido da autora, contudo, é possível avaliar que a renda familiar permaneceu inalterada, levando a concluir que a união familiar sobrevivia do benefício, no valor de um salário mínimo, percebido pelo marido da requerente. O art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004)Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo marido da autora, verifica-se que a renda per capita da família era inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo.Convence-me, pois, o conjunto probatório de que a autora encontrava-se em situação de miserabilidade, vez que sua idade avançada e os males dela decorrentes demandam, certamente, constantes cuidados médicos e familiares, que agravam a situação de hipossuficiência da família.Logo, o benefício concedido deve ter como termo inicial a data da citação do INSS.Ao encontro do que se afirmou vem o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO - DEFICIÊNCIA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO.(...)II - A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, restando, portanto, a necessidade de se verificar a presença dos requisitos para o seu deferimento relativo ao período de 07.07.99 a 18.08.00, tempo decorrido entre o primeiro pedido administrativo e a sua concessão.(...)IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 3ª. Região, APELAÇÃO CIVEL 898576,Processo 200060020014714, Rel. Marisa Santos, DJU de 05/11/2004)DispositivoAnte o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o benefício de prestação continuada à parte autora, referente ao período compreendido entre 22/05/2001 a 17/10/2002, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.b) julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às parcelas vencidas a partir de 17/10/2002, em face do recebimento da pensão por morte pela autora.Diante da isenção de que gozam as partes, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005976-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA BARBOSA DE AZEVEDO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte ré/ Exequente: GOMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA e ANGELINA BARBOSA DE AZEVEDO DE SOUZA Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.À fl. 72 foi juntado comprovante de depósito judicial realizado pela executada.À fl. 73 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.006309-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.006355-8 - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Autos nº 2000.61.09.006355-8 Autor: MANOELINA CAETANO RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por MANOELINA CAETANO RODRIGUES em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 09/10). O INSS apresentou contestação (fls. 37/39). A União Federal também apresentou contestação (fls. 41/49).Réplica ofertada (fls. 63/67 e 68/74).A União Federal foi excluída do feito, conforme decisão de fls. 89/90.Laudo médico pericial acostado às fls. 110/114.A assistente social informa que a requerente recebe o benefício de amparo social ao deficiente desde 2006 (fls. 124/125).O INSS manifesta-se no sentido de que não há provas nos autos da necessidade da autora desde o ajuizamento da ação e que houve a concessão administrativa em 10/10/2005 (fls. 130/132).De fato, não mais persiste o interesse processual, uma vez que a pretensão da autora foi satisfeita.O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Nem se argumente que seriam devidas as prestações atrasadas da citação até o recebimento administrativo, uma vez que o estudo social não indica que a requerente vivia em estado de penúria, apenas noticiou que a autora estava recebendo o benefício de amparo social. Além do mais, a requerente não demonstrou interesse na produção de outras provas, permanecendo silente nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.006385-6 - MARIA APARECIDA ARAGON MAZZERO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA ARAGON MAZZERORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇAMARIA APARECIDA ARAGON MAZZERO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17).Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência do pedido em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93.Réplicas apresentadas às fls. 75/79 e 81/87.Laudo médico pericial acostado às fls. 99/101. A União Federal foi excluída do feito em face de sua ilegitimidade passiva, conforme decisão de fls. 104/105. Relatório sócio econômico acostado às fls. 117/119. Estudo sócio econômico juntado às fls. 126/127, dando conta de que a requerente recebe pensão por morte do marido. O INSS informa que a autora vem recebendo uma pensão por morte de seu marido, desde 26/08/2004, no valor de R\$ 590,48 (02/2009).RelateiFundamento e DecidoRequer a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.O INSS juntou aos autos comprovante de que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, desde 26/08/2004, no valor de R\$ 590,48.Com efeito, não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Nem se argumente que seriam devidas as prestações atrasadas da citação até o recebimento administrativo, uma vez que o estudo social não indica que a requerente vivia em estado de penúria, essência do benefício pleiteado.Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2000.61.09.006814-3 - MARIA LAIDE DA COSTA BARREIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC,

arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2000.61.09.007204-3 - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, MARIA OLÍMPIA BARBOSA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 13/11/2002 a 01/02/2004, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não supera a quantia de sessenta salários mínimos.

2000.61.09.007755-7 - ORIDICE SIVIERO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000162-4 - EVA BENEDITA GALDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2001.61.09.001238-5 - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM SENTENÇA ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/38, alegando ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/45). Réplicas ofertadas às fls. 59/63 e 64/67. Foi determinada a exclusão da União Federal às fls. 79/80. O relatório sócio-econômico foi apresentado às fls. 105/107 e a perícia médica às fls. 116/118. As partes apresentaram manifestações às fls. 124/138 e 139/141. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o

prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora é mulher, com 54 anos que, segundo o Laudo Médico-Pericial é portadora de deficiência mental, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com sua filha, seu genro e dois netos. A renda mensal percebida pela família é composta pelo salário do genro, da filha e da neta, que totaliza o valor de R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa ampla, contendo 09 cômodos e área de lazer no fundo. As condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.001750-4 - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC,

arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.002703-0 - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2001.61.09.002705-4 - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ALZIRA SOARES SPADOTTORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇAALZIRA SOARES SPADOTTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência do pedido em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 59/65).Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/69).Réplicas apresentadas às fls. 78/82 e 83/89. A União Federal foi excluída do feito em face de sua ilegitimidade passiva, conforme decisão de fls. 102/103. Relatório sócio econômico acostado às fls. 117/119. O INSS informa que a requerente recebeu o amparo assistencial ao idoso, no período de 21/10/2004 a 26/02/2008, quando passou a receber o benefício de pensão por morte deixada pelo seu marido (fls. 123/124). A parte autora permaneceu silente (fls. 128, vº).RelateiFundamento e DecidoRequer a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.O INSS juntou aos autos comprovante de que a requerente recebeu o amparo assistencial ao idoso, no período de 21/10/2004 a 26/02/2008, que foi cancelado, porque passou a receber pensão por morte em 27/02/2008.Com efeito, não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Nem se argumente que seriam devidas as prestações atrasadas da citação até o recebimento administrativo, uma vez que o estudo social não indica que a requerente vivia em estado de penúria, essência do benefício pleiteado.Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2001.61.09.003161-6 - SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2001.61.09.004172-5 - MARIA ODILA BIGARAM TARARAM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARIA ODILA BIGARAM TARARAM, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 32/37).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/44).Réplicas apresentadas às fls. 56/60 e 61/67.Foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação às fls. 80/81.Perícia médica apresentada às fls. 99/102. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 108/110. Sobreveio petição do INSS informando que a autora recebe pensão por morte de seu marido (fls. 114/116).RelateiFundamento e DecidoNão se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da

CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.)2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial.3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.)4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.)5. O art. 139, 4.º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.)6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.)7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação parcialmente conhecida e improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte, conforme telas da DATAPREV fl. 116.Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2001.61.09.004518-4 - SANTINA BRAIDOTE GOLDOLINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2001.61.09.004694-2 - JOSE ZUIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, JOSÉ ZUIN, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 28/06/2002 a 04/02/2003, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2002.03.99.018377-0 - WOOD PACK IND/ E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.036448-9 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X ANTONIO CARITA X JOAO DIORIO X JOAO ALVES DE GOES X ARTHUR GOTARDO X FRANCISCO DE LIMA X VALDOMIRO SIMOES X ENIO DA SILVA MATOS X NELSON CONDUTA X MARIO HAACKS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, na forma pretendida as folhas 555/556. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2002.61.09.002342-9 - PEDRO SABINO ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, PEDRO SABINO ALVES, na seguinte empresa: - Metalúrgica Brusantim Ltda., período de 16/07/1975 a 04/08/1976; - Caterpillar Brasil S/A, período de 01/10/1980 a 04/06/1981, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2002.61.09.002976-6 - ANTONIA DE CAMARGO PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

2002.61.09.004068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002508-6) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

2002.61.09.005629-0 - MIRTES CANDIDA DE JESUS DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor

da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.

1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2002.61.09.005743-9 - TEXTIL SANTA INES IND/ E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.005743-9 EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada : TEXTIL SANTA INÊS IND/ E COM/ LTDA Parte ré/ Exequente : UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, dos autores no pagamento de honorários. As fls. 269/270 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos da Lei 11.033/2004, que alterou o art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006147-9 - BERNADETE FELIX NASCIMENTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006617-9 - DIRCEU LOURENCO DE SOUZA(SP031444 - CIDNEY LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.007072-9 - BENTO GIMENES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor BENTO GIMENES, no período de 01/08/1979 a 30/07/1992. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

2003.03.99.020133-7 - ALDO RONCATO X ABEL MAIA GENOVEZ X ANTONIO MANOEL QUEIROZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ALDO RONCATO, ABEL MAIA GENOVEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 435/08-CJF/STJ. (fls. 157/161). O exequente não se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos, conforme consta em certidão de fl. 163v, em vista disso dá-se a manifestação de forma tácita da mesma. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001523-1 - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA X EDITH CAMPAGNA BARBOZA X ANTONIO CAMPAGNA X CLOVIS CAMPAGNA X ROBERTO CAMPAGNA X JANE SANDALO GIACOMINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA, EDITH CAMPAGNA BARBOZA, ANTONIO CAMPAGNA, CLOVIS CAMPAGNA, ROBERTO CAMPAGNA e JANE SANDALO GIACOMINI Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 186/187). À fl. 203 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO

EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.002384-7 - VALMIRA MARCILINO LAZARINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

2003.61.09.002948-5 - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

2003.61.09.003454-7 - LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, EXTINGO o processo, SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2003.61.09.004561-2 - BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2003.61.09.004635-5 - ROQUENITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ROQUENITA OLIVEIRA DE SOUZA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (22/09/2003) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.005006-1 - EDINA APARECIDA DANIEL LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

2003.61.09.005318-9 - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do débito de PIS inscrito em Dívida Ativa sob nº0.7.03.023546-24 e PROCEDENTE o pedido cumulativo para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS desde agosto de 1993, referentes ao pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº10865.000838/2002-57.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, devendo cada qual arcar com honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.005907-6 - INACIO ROBERTO ZULETA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como a condeno nas custas do processo.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2003.61.09.006460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004393-7) ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANGELO PILON em face da sentença de fls.274-277, sob o argumento de que houve contradição a ser sanada, conforme fls.301-302.Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente(fl.301), considerando a data de publicação da sentença embargada(fl.2970), razão pela qual conheço-os.Quanto ao mérito:Assiste razão à embargante, de fato houve erro material que levou à aludida contradição, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para sanar a sentença de fls.274-277, determinando que à fl.276 verso onde se lê:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu averbe o período rural laborado pelo autor, de 01/01/1968 a 30/12/1970,...Leia-se:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu averbe o período rural laborado pelo autor, de 01/01/1964 a 30/12/1970,...No mais, a sentença de fls.274-277 permanece tal como lançada.Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação às fls.283-289 tomando por base o teor decisório de fl.276, que ora foi sanado, determino:1-intime-se novamente a autoridade administrativa a fim de que cumpra a tutela antecipada, fazendo constar a correção nas datas, conforme acima destacado;2- intime-se novamente as partes, possibilitando ao INSS o oferecimento de recurso de apelação sobre a decisão sanada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2003.61.09.007488-0 - LUCIA DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil.CONDENO a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2003.61.09.007509-4 - RAUL MAZZAFERA(SP110174 - ALAYDE SILVA GREGORI MAZZAFERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.008614-6 - JOAO CERRI SOBRINHO X ANNA CORAZZA CERRI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JOÃO CERRI SOBRINHO e ANNA CORAZZA CERRI Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 123/124). Á fl. 128 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 123/124). Á fl. 128 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.023659-9 - WALDEMAR DA SILVA DE JESUS - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por WALDEMAR DA SILVA DE JESUS em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Posteriormente, com a morte do autor, ocorrida em 12/02/2000, houve aditamento à inicial, em que o menor Edson da Silva de Jesus requereu a conversão da ação de aposentadoria por invalidez para ação de pensão por morte, pedido este que foi deferido.Sentença prolatada às fls.

77/80.O acórdão de fls. 104/113 declarou nula a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para produção de provas pertinentes à comprovação da condição de segurado.À fl.148 foi determinado à autora que promovesse a habilitação dos sucessores de Waldemar da Silva de Jesus.Intimada em 11/02/2008 (fl.149) e 02/10/2009 (fls. 152/153) para cumprir a diligência supra, até a presente data a autora não a cumpriu, estando a ação paralisada pela desídia da parte autora.Nesse estado vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.In casu, a parte autora foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 284, do CPC, no entanto, quedou-se inerte à diligência que lhe competia, restando a causa abandonada.Deveras, se não bastasse a falta de interesse consubstanciada no abandono de causa, ainda se observa a falta de pressuposto processual consubstanciado em procuração irregular, situação que impede o regular processamento do feito.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observados os termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2004.03.99.023788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101828-2) ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exequente postulou o pagamento do total do crédito, honorários advocatícios e custas no importe de R\$ 56.963,65 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 164.Em sentença proferida em embargos à execução, restringiu-se a execução às verbas de sucumbência, fixando o valor de honorários em R\$ 2.845,78 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e de custas em R\$ 677,25 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com atualização até agosto de 2006 (fls. 182/183).Foi expedida requisição de pequeno valor conforme fls. 189/191, ao qual foi pago ao exequente conforme fls. 193/195 e 203/205.Pelo exposto, tendo sido realizado o pagamento em relação aos honorários e as custas, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

2004.61.00.035434-5 - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDITORA Z LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o parcelamento de seus débitos em 240 meses, nos moldes em que concedido às empresas públicas e sociedade de economia mista. Sustenta que o benefício deve ser estendido às empresas privadas, com fundamento no princípio constitucional da isonomia. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 296/298. Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. O parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Conclui-se, desse modo, que não há como ser deferido o ingresso do devedor no referido programa sem o cumprimento das exigências legais legalmente estipuladas. No caso, não existe afronta ao princípio constitucional da isonomia pois os tratamentos têm que ser diversos para situações diferentes, razão pela qual o parcelamento do débito em 240 meses, somente se aplica aos entes federados, empresas públicas e sociedade de economia mista, não podendo ser estendido sem previsão legal, até mesmo porque a norma tributária deve ser interpretada restritivamente. Neste contexto, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO SEM LEI EXPRESSA (PERSONALIZADO): IMPOSSIBILIDADE. 1 - Pretensão de revisão do débito tributário parcelado, reduzindo ou excluindo consectários legais, é questão que - ao primeiro olhar - se revela exclusivamente jurídica, cuja solução é tarefa solitária do julgador (destinatário), que pode, pois, sem incorrer em cerceamento de defesa, indeferir a prova técnica inútil (REsp nº 443.173/SC).Tem-se por improcedente o agravo retido, pois a prova pericial nada agregaria nem coisa alguma acrescentará à querela. 2 - Parcelamento é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, e reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão da empresa. 3 - Parcelamento não se realiza ao gosto do freguês, antes o contrário: oferece-se à contribuinte que dele queira se servir tal como a lei o instituiu, atendendo todos os seus limites (tempo e modo), pressupostos e perfil econômico-financeiro e submetendo-se a todas as suas consequências e ônus (pecuniários e processuais, inclusive), vedando-se que, como se legislador fosse ou pretendendo que o Judiciário assim o seja ou fosse, pretenda a empresa criar parcelamento personalizado (mesclando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam), cotejando dos diversos existentes os preceitos mais agradáveis ao seu parecer, na linha do devo, não nego, mas pago como quiser e bem entender. 4 - O parcelamento em 240 meses (previsto na Lei nº 8.620/93) não é extensível a particulares, tanto menos ao sabor de isonomia ou equidade. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 5 - SÚMULA nº 360/STJ: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos

sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 6 - Confessar e não pagar o débito (ou parcelá-lo) não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) hábil a afastar a multa moratória: o instituto não favorece a inadimplência (REsp nº 563.008/RS). Parcelamento não caracteriza o pagamento legalmente estabelecido (que se exige integral) para fruição das benesses decorrentes do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na inteligência da SÚMULA 208 do ex-TFR e dos precedentes desta Corte e do STJ. 7 - A aplicação da SELIC na cobrança e na restituição de valores tributários é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência: traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 8 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 9 - O STF tem entendido pela legitimidade da multa moratória fixada em patamar razoável (e.g.: 80% [RE nº 241.074/RS]), vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados (e.g.: 300% [ADI-MC nº 1.075/DF]), o que não é o caso. 10 - Apelação e agravo retido não providos. 11 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/12/2008, para publicação do acórdão. (Processo AC 200334000356519 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000356519 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:250) Em verdade, a autora pretende a obtenção de parcelamento de seus débitos para com a União, fora das hipóteses disciplinadas por lei. No entanto, não assiste razão à parte autora, já que não é possível conceder uma modalidade de parcelamento sem que ela se sujeite às exigências legais. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2004.61.09.000010-4 - LUCIA DE RODRIGUES MACHADO CORDEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2004.61.09.000144-3 - APPARECIDO DE PADUA CAMARGO (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

2004.61.09.000578-3 - IRACEMA DUARTE VANZELLI X PAULO ROBERTO VANZELLI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 96.1101606-9 Execução Fiscal Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 32.067.604-8. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.38). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.000580-1 - JULIA DAMIANO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JULIA DAMIANO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 115/116). Á fl. 120 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000583-7 - VALDIR BENEDITO GANDOLFI X MARIA ELISABETE DIOLI GANDOLFI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: VALDIR BENEDITO GANDOLFI e MARIA ELISABETE DIOLI GANDOLFI Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 112/113). Á fl. 117 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado,

expeça-se Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000598-9 - IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRMA DILENARDO PEREIRA, com qualificação nos autos opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 122/124, alegando que não foi determinada a aplicação de juros legais sobre o montante devido pelo INSS. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 122/124 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda.Sobre os valores devidos pelo INSS deverá incidir juros de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

2004.61.09.000978-8 - SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não recolher o Imposto de Renda - IR incidente sobre valor recebido da entidade de previdência privada correspondente ao resgate das contribuições pessoais.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 23/32, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar, tendo em vista que se encontra presente o interesse para propositura da ação.Analisoo mérito.No caso em apreço, o autor entende indevida a incidência do Imposto de Renda no valor recebido da entidade de previdência privada correspondente ao resgate das contribuições pessoais.Fundamenta o seu pedido argumentando que a Lei n.º 7.713/88 isentou do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e, posteriormente, a Lei n.º 9.250/95 revogou esta isenção, em desrespeito às relações já constituídas, caracterizando bitributação e ausência de fato gerador para incidência do Imposto de Renda.Ocorre que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é clara e assim expressa no art. 32 ora controvertido:Art. 32: O inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713 de 22/12/88 passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Suprimida, portanto, a letra b do antigo inciso VII, que era assim redigido:Art. 6º: omissis.VII- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Assim sendo, diante da clareza da alteração no regime de isenção procedida pela Lei n.º 9.250/95 que a manteve apenas no caso de o beneficiário da previdência privada ter recebido o seguro em razão de morte ou invalidez permanente e ter suprimido a isenção anteriormente incidente sobre o valor das contribuições a cargo do participante da previdência privada, entendo estar ausente o fundamento do direito invocado, eis que frontalmente contrário à lei vigente, que sujeita à incidência do IR fonte, integralmente, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como é expresso o art. 33 da Lei n.º 9.250/95, in verbis:Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Também o regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99, art. 633 e art. 43, inciso XIV:Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei 9.250, de 1995, art. 33);Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (...) Omissis:I a XIII - Omissis.XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33).Observo que a isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, conforme artigo 175, I e art. 176 do Código Tributário Nacional e sua interpretação é restritiva, eis que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal, não admitindo extensão em seu alcance. Portanto, o que não está isento por expressa disposição legal não pode ser objeto de ampliação.Não ocorre bi-tributação porque o valor das contribuições recolhidas ao programa de previdência privada, ainda que provenientes da empregadora ou do empregado, são isentas do Imposto de Renda, conforme Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso VIII.Observo que a Lei n.º 9.250/95 autorizou a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo contribuinte do valor das contribuições para as entidades de previdência privada cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, conforme seu art. 8º, letra e.Portanto, suprimida a isenção sobre os benefícios recebidos de entidade de Previdência Privada, conforme

arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.250/95, ficou autorizado no mesmo diploma legislativo a dedução na base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições da pessoa física à entidade de previdência privada destinadas a custear os benefícios complementares. Reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que na Apelação Cível n.º 133909-CE, publicada em 20 de abril de 2001, p. 993, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decidiu que: EMENTA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE IMUNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. 1. (...) Omissis. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. A percepção da quantia referente à complementação de proventos de aposentadoria recebidos através de entidade de previdência privada constitui acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda. 4. A isenção tributária concedida pela Lei n.º 7.713/88 em seu art. 6º, VII, b apenas incide sobre a parcela que é descontada como pagamento da contribuição para a entidade de previdência privada. 5. A Lei n.º 9.250/95 revogou a referida isenção e dispôs expressamente sobre a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. Sendo o Imposto de Renda devido, conforme acima exposto, inexistente direito à restituição dos valores recolhidos, como requer o Autor. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2004.61.09.001241-6 - JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES X LUIZ RODRIGUES TORRES (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES e LUIZ RODRIGUES TORRES Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 113/114). À fl. 118 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001248-9 - DAVIO FELIPE (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: DAVIO FELIPE Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 119/120). À fl. 124 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002250-1 - NAIR PEGAIA PEREIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: NAIR PEGAIA PEREIRA Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 125/126). À fl. 130 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003740-1 - LAURA APARECIDA BUTAFAVA DIZERO (SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003979-3 - ARI DATRINO (SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ARI DATRINO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação às fls. 102/105. A parte executada impugnou os cálculos às fls. 109/117, realizando o depósito integral dos valores pleiteados (fl. 120). A parte exequente concordou com os valores alegados como devidos em sede de impugnação (fls. 122/123), requerendo a expedição de alvará para o levantamento dos valores. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de

levantamento em favor da parte autora (exequente), no valor de R\$ 3.663,02 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos) atualizados até outubro/2008 (depósito de fl. 120).O restante do valor depositado deverá ser levantado pela instituição financeira.Após, com o trânsito em julgado e a expedição/cumprimento do alvará de levantamento, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003998-7 - ALTAIR THERESINHA GIUSTI SARTORI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2004.61.09.005002-8 - LUIZ ANTONIO PAINA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO PAINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entende devido para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária.Com a petição inicial vieram os documento de fls. 10/15.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/58.Foi proferida sentença às fls. 65/71.A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 82/97.As contra-razões foram ofertadas às fls. 103/108.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de 1º grau e determinou a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença (fls. 113/117)É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de contas bancárias, caberia à parte autora apresentar o extrato referente ao período em que pleiteia a atualização monetária, pressuposto este necessário para a propositura da ação.Ressalte-se que na atual fase do processo não é possível a modificação do pedido, conforme pretendido pelo autor às fls. 127/128.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2004.61.09.005391-1 - MARIA DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.09.005547-6 - MARIA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Pelo exposto, extingo a ação com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo da demanda o nome do autor Benedito Edeimar Ferreira.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2004.61.09.005675-4 - SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA (REPR. P/ AMARILDO DE LIMA)(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto confirmo a tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (06/09/2004 - mesma data do deferimento da tutela e da implantação do benefício - fl. 84) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Sucumbente em maior parte, condeno ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da

sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006490-8 - PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO X ALESSANDRA CHRISTINA ANDRADE FIGUEIREDO X SONIA M ANDRADE FIGUEIREDO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006838-0 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito tributário.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 136/137.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 146/157.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 159/171.Réplica ofertada às fls. 176/192.Sobreveio petição informando a adesão ao parcelamento às fls. 201/205.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 208/210.É a síntese do necessário. Decido.Noticiou-se nos autos que a parte autora aderiu ao parcelamento, o que, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda a presente ação.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

2004.61.09.007626-1 - JOSEFA PEREIRA MOLENDORFE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2004.61.09.008036-7 - ELIZABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida por ELIZABETH ROZA VILLA RIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou embargos à execução.O crédito foi pago à exequente conforme fls. 113/114.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2004.61.09.008474-9 - WINNY FABRICANTE PAZI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

2004.61.09.008734-9 - VALDEMAR DA SILVA VENANCIO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: VALDEMAR DA SILVA VENANCIOParte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.103/104).À fl. 108 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008735-0 - BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: BLADMIRO VALENTE ZAMPELINParte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 130/131).À fl. 135 a parte autora manifestou sua concordância com o

depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

Por tais razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança, declarando ser o Réu devedor da quantia faltante para perfazer o montante tomado em empréstimo, corrigida pelo INPC desde o momento do inadimplemento e nos termos da Lei 6.8981, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.09.000477-1 - HELIO GIOVANINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, ajuizada por HELIO GIOVANINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, aplicando-se o percentual de 82% do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial, pagamento das prestações vencidas. Aduz, em síntese, que possui 32 anos de contribuição ao sistema previdenciário, fazendo jus ao percentual de 82% do salário de benefício, contudo, o INSS considerou apenas 31 anos e 4 meses de contribuição. Exordial acompanhada de documentos (fls. 09/13). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, argüindo preliminar de falta de interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados, uma vez que já teve creditado em sua conta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 63/64. Cópia do processo administrativo de aposentadoria acostado às fls. 71/261. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos (fls. 269). Foram apresentados os cálculos pelo Contador Judicial (fls. 273/285). O INSS manifestou-se às fls. 291/292. A parte autora permaneceu silente. Relatei. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria, aplicando-se o percentual de 82% do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com pagamento das prestações vencidas. Verifica-se que a autarquia considerou 31 anos e 4 meses de contribuição, devido à quitação a menor de algumas contribuições, as quais foram excluídas para efeito de contagem do tempo. De fato, o autor procedeu alguns recolhimentos em valor menor do que o devido, sendo certo, também, que foi emitida carta de exigências (fl. 279) para que regularizasse a situação, contudo, não há notícias nos autos de que houve a complementação das contribuições. Logo, entendo não ser possível considerar tais recolhimentos a menor para efeito de tempo de contribuição. Com efeito, o requerente conseguiu comprovar 31 anos e 4 meses de contribuição, sendo que até a edição da EC nº 20/98, contava com 28 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, a renda mensal inicial da parte autora deve ser revisada em razão da alteração do coeficiente de cálculo, que deverá ser de 75% do salário de benefício, nos termos da EC nº 20/98. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando o coeficiente de 75% do salário de benefício. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/07. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, considerando a isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001097-7 - MOACYR ARRIVABENE(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assim, considerando o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que o autor trabalhou como trabalhador rural no período de 01/1971 a 12/1976; exercendo atividade especial no período de 01/03/1992 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 20/04/1995, exposto a ruído de 90 dB, na TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, exercendo atividade comum nos períodos de 01/10/1964 a 11/12/1970, 01/03/1977 a 02/04/1985, 01/09/1986 a 30/09/1988, 01/05/1989 a 30/11/1989, 03/12/1990 a 20/04/1995, 01/06/1995 a 30/04/1997, 28/08/2001 a 31/05/2002, 17/05/2002 a 30/11/2002, devendo tais períodos serem devidamente averbados como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, convertendo-se o tempo especial em comum. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, devendo o tempo aqui reconhecido ser averbado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.09.001172-6 - TEREZINHA CARNEIRO DE LUNA SAJOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2005.61.09.001566-5 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2005.61.09.001972-5 - PAULO VICELLI FILHO X MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002658-4 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002924-0 - MARCO ANTONIO MENCONI(SP174566 - LIEV FERREIRA BOTELHO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil revogando os efeitos da tutela deferida. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2005.61.09.003082-4 - EDMILSON APARECIDO ZAGO X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACIA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com relação à co-autora MARISTELA MAGNA ROMÃO ZAGO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto ao autor EDMILSON APARECIDO ZAGO, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com relação à co ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA, também nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, para esse mesmo co-autor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a co-requerida, Caixa Econômica Federal, no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Para os demais, não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003083-6 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2005.61.09.003401-5 - RAUL ESTEVES DUARTE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2005.61.09.003401-5 Autora RAUL ESTEVES DUARTE réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RAUL ESTEVES DUARTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento do crédito de seu benefício previdenciário referente ao período de 05/1998 a 08/2004, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 22/23. Regularmente citado, o INSS apresentou embargos monitórios, que foram recebidos como contestação (fls. 33/39 e 57). A parte autora informa que, tendo em vista que a conclusão do processo na via administrativa lhe foi favorável, o INSS liberou parte do pagamento, relativo ao montante correspondente aos benefícios do período de 05/1998 a 08/2004. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A parte autora, por meio do presente processo, objetiva o pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, das parcelas vencidas referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Informações trazidas pelo requerente noticiam que os valores em atraso foram disponibilizados à autora. Constata-se, dessa forma, que houve reconhecimento parcial da procedência do pedido após a citação do réu. Houve verdadeira adesão à parte do pedido do autor. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. É verdade que a autora não concordou com a importância disponibilizada. Todavia, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de juros sobre os valores atrasados, pois não houve resistência ao pedido do autor, sendo que o benefício pleiteado foi deferido na via administrativa e os valores atrasados também foram liberados administrativamente. O art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estatui que sobre os valores atrasados incidirá apenas correção, nos seguintes termos: O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Por fim, não foi comprovado o descaso do Instituto réu, tendo em vista que a liberação de valores atrasados depende de autorização da Gerência Executiva do INSS, de acordo com o disposto no art. 178, caput, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao recebimento das prestações atrasadas de seu benefício, corrigidas monetariamente, de acordo com a legislação que rege a matéria, conforme explanado nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com moderação, considerada a ausência de resistência e observada a norma do art. 26 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. P.R.I.

2005.61.09.003579-2 - ATEVALDO FAUSTINO(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004068-4 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito, os valores depositados em juízo deverão ser convertidos em renda e/ou transformados em pagamento definitivo para a União Federal. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, translate-se cópia da presente decisão para os autos nº 2005.61.09.004068-4 em trâmite nesta Vara e oficie-se à 2ª Vara Federal, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para ser juntada aos autos 94.0005803-9.

2005.61.09.004461-6 - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS(SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO MARTINS e DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS,

em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o contrato de financiamento sujeito às regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora alegou, em síntese, o seguinte que em 01/07/1988 firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos; foi adotado o plano de reajuste PES/CP, a requerida não quer rever o contrato, mesmo sendo o autor autônomo, não podendo seu contrato ser vinculado ao PES; ilegalidade da execução extrajudicial; não observância do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora requereu, então, renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pelas cláusulas contratuais, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 90,00, que é o equivalente a 30% do salário mínimo; que a requerida se abstenha de executar extrajudicialmente. O pedido de tutela antecipada foi apreciado (fls. 64/65). A CEF ofereceu contestação às fls. 111/117, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e abstendo-se de contestar o mérito, por ser parte manifestamente ilegítima. O Banco Nossa Caixa S/A também apresentou contestação às fls. 122/138, alegando que cumpre estritamente o contratado com os requerentes, dentro das normas estabelecidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, respeitando integralmente as diversas políticas salariais instituídas. Réplica às fls. 228/229. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade da CEF. Nos contratos firmados entre o mutuário e a instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), é indispensável a presença da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, já que é administradora de tal fundo. Mérito. No caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PESS sustenta a parte autora ser ilegal a cláusula que dispõe que o saldo devedor seria reajustado de acordo com o índice de remuneração da categoria profissional, pois o autor é autônomo, não podendo seu contrato ser vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, mas sim ao reajustamento da poupança. Para os mutuários autônomos, o contrato de financiamento prevê, em sua Cláusula Décima, parágrafo Segundo: Na hipótese de o (a) DEVEDOR(A) não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR(A) classificado como autônomo, profissional ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitando o limite previsto no caput desta cláusula. Assim, no caso em espécie, verifico que o reajuste das prestações, tal como pactuado, encontra amparo legal, não merecendo acolhida a pretensão de ver anulada a cláusula contratual. CES - Coeficiente de equiparação salarial - Legalidade. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular n. 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Ademais, não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. Estando, pois, patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 - Execução extrajudicial. Não assiste razão aos autores. Com efeito, no julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98). Do Código de defesa do Consumidor. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) devidos aos requeridos. P.R.I.

2005.61.09.004534-7 - ZONTA E SANTOS LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o

valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.09.005972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando ser a Ré devedora da quantia indicada na inicial.O valor devido será corrigido nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/07, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando sua execução suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102257-7) MARCELO SANSANA DA SILVA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Pelo exposto, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, todavia, a cobrança se sujeita a forma descrita no art.11, 2º, da Lei nº.1.060/1950.Sem condenação em custas, eis que o autor é isento, na forma do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

2005.61.09.007392-6 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.Custas na forma da lei.

2005.61.09.007581-9 - EVANILDE MOVIO DE LARA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVANILDE MOVIO DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos às fls. 10/72. Devidamente citada a Autarquia Ré, alegou preliminar de mérito, e, ainda, pugnou pela improcedência da ação às fls. 84/87. Réplica ofertada às fls. 92/99.Durante audiência de instrução e julgamento foi ouvida testemunha às fls. 107/110. Os memoriais foram apresentados às fls. 113/117. É o relatório. Passo a decidirA autora alega que exerceu atividade rural no período de 29/10/1950 a 31/12/1957; trabalhou em atividade comum na empresa Handcraft Serviços Temporários Ltda. e em atividade insalubre de 01/11/1988 a 05/06/1989, função auxiliar de enfermagem, conforme formulário acostado à fl. 57.A) Período rural de 29/10/1950 a 31/12/1957 Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora.O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva e Rural de natureza assistencial).Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52;b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar as 180 contribuições mensais no ano de 2011;c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas, para fim de carência, após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 da carência legal (60 contribuições mensais), conforme o artigo 24, parágrafo único.Ressalte-se que todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como o dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98No presente caso, afirmou o autor, na inicial, ter trabalhado em atividade rural no período de 29/10/1950 a 31/12/1957. As declarações de serviço rural não são idôneas para comprovar o efetivo exercício da atividade na lavoura, no período

pretendido, já que não são contemporâneas aos fatos. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rural, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal.B) Tempo Comum - 25/07/1988 a 31/08/1988 - empresa Handcraft Serviços Temporários Ltda.Nos autos não foram apresentadas cópias da carteira de trabalho e assim não restou comprovado o período de trabalho pretendido.C) Tempo Especial - 01/11/1988 a 05/06/1989 - função auxiliar de enfermagem - Amphla S/A Associação Médica do Hospital dos PlantadoresA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Outrossim, algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a

considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor, as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários que trabalhou exposto a agente insalubre, no seguinte período de 01/11/1988 a 05/06/1989, função: auxiliar de enfermagem, na Amphi S/A Associação Médica do Hospital dos Plantadores, fl. 57. In casu, a prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. A profissão de técnico em enfermagem e enfermeiro está prevista como especial, por meio do código 1.3.2, presente no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. Outrossim, até o advento da Lei n.º 9032, em 29/04/1995, e a sua regulamentação, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. Assim sendo, existe a presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos até o advento da regulamentação da Lei n. 9.032/95, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela autora, EVANILDE MOVIO DE LARA, no período de 01/11/1988 a 05/06/1989, em que exerceu a função auxiliar de enfermagem na empresa Amphi S/A Associação Médica do Hospital dos Plantadores para que seja somado aos demais períodos do autor, concedendo-lhe a aposentadoria apenas se preenchidos todos os pressupostos legais. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2005.61.09.007600-9 - NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor NATALIO

ALVES no período de 31/10/1975 a 07/05/1981 a fim de que seja somado aos demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais. Ante a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o pedido de averbação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de advogado, que nos termos do art. 20 parágrafo 4 do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, até a sentença; Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça gratuita.

2005.61.09.008128-5 - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARINO MERLOTI contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria. Acosta documentos às fls. 10/64. Devidamente citada a Autarquia Ré, alegou preliminar de mérito, e, ainda, pugnou pela improcedência da ação às fls. 83/88. Réplica ofertada às fls. 93/102. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. No caso em análise pretende o impetrante o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: - 01/02/1980 a 18/11/1981, função operador de máquina moldar, setor de fundição, empresa Fundação Técnica Nacional; - 06/04/1982 a 23/09/1985, função operador de máquina, setor fundição, empresa Fundação Técnica Nacional; 24/03/1986 a 20/05/2005, função mecânico montador, empresa Caterpillar Brasil S/A. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos a análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos de: - 01/02/1980 a 18/11/1981, função operador de máquina moldar, setor de fundição, empresa Fundição Técnica Nacional; - 06/04/1982 a 23/09/1985, função operador de máquina, setor fundição, empresa Fundição Técnica Nacional; 24/03/1986 a 20/05/2005, função mecânico montador, empresa Caterpillar Brasil S/A. In casu, merece ser ressaltado que existe a presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos até o advento da regulamentação da Lei n. 9.032/95, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria. Outrossim, constato, que pelos documentos, laudos e formulários anexados que o autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental e formulários, que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde, quando trabalhou como operador de máquina, no setor de fundição, nos períodos de 01/02/1980 a 18/11/1981 e 06/04/1982 a 23/09/1985, exposto ao agente agressivo chumbo ou seus compostos tóxicos, atividade enquadrável no Código 1.2.4, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 ou no 2.5.1 do anexo II, do Decreto n. 83.080/1979 e, nos termos do anexo III, item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II, item 2.5.2, do Decreto n. 80.080/79. No período de 24/03/1986 a 05/03/1997

trabalhou exposto sob o agente ruído acima do limite legal, na função mecânico montador, para a empresa Caterpillar Brasil S/A. Ressalto, ainda, que conforme o Enunciado n. 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social: O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos, laborados pelo autor, MARINO MERLOTI, nas seguintes empresas: - Fundação Técnica Nacional, períodos de 01/02/1980 a 18/11/1981 e 06/04/1982 a 23/09/1985; - Caterpillar do Brasil S/A, período de 24/03/1986 a 05/03/1997 a fim de que sejam somadas, aos demais períodos, já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria mais vantajosa, se todos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2005.61.09.008290-3 - ISAIAS PEREIRA BARBAO(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ISAIAS PEREIRA BARBÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, no período de 13/12/1960 a 01/11/1974, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para sua aquisição, entendendo estarem cumpridos todas as exigências legais. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/52). Em audiência de instrução foi tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas testemunhas (fls. 116/117 e 142/145). As partes apresentaram suas alegações finais remissivas durante a audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação previdenciária proposta por Isaias Pereira Barbão, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A matéria controvertida nos autos refere-se ao alegado trabalho em atividade rural, no período compreendido entre dezembro de 1960 a novembro de 1974. Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos. (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado, no período compreendido entre dezembro de 1960 a novembro de 1974 como trabalhador rural. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos: - cópia do certificado de reservista, onde consta a profissão lavrador, de 1967 (fl. 15); - certidão de casamento, realizado em 24/07/1976, onde consta a profissão lavrador (fl. 26). Quanto à atividade rural, os documentos evidenciam que o autor realmente foi lavrador, sendo referentes ao período de 1967 a 1976. Os referidos documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova

testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Sixta da Silveira afirmou que conhece o autor desde que o mesmo possuía doze anos de idade, pois residiu no sítio de seu pai no período de 1960 a 1974. Asseverou que durante este período o requerente sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, em regime de economia familiar, na lavoura de café. Destacou que o requerente nunca teve carteira assinada nem remuneração em razão de serem meeiros (fl. 116). A testemunha Hamilton Mendes mencionou que trabalhou juntamente com o requerente na Fazenda Dulce Lígia desde 1974 até 1985. Destaca que durante este período trabalhou na condição de meeiro, trabalhando nas lavouras de café, milho, arroz, feijão (fl. 117). A testemunha Antonio Barbosa de Souza disse que conhece o autor do Paraná, pois o mesmo trabalhava em uma Fazenda próxima ao seu local de trabalho. Alega que o trabalho do autor consistia em plantar, moer e colher café (fl. 144). Assim, restou comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na exordial no período de 01/01/1967 a 01/11/1974. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor **ISAIAS PEREIRA BARBÃO**, no período de 01/01/1967 a 01/11/1974, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data da implementação dos requisitos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.

2005.61.09.008327-0 - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o requerente no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. **CONDENO** ainda a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008456-0 - ANTONIA MARIA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2005.61.09.008458-4 - BENEDITA GIOVANONI GUERRERO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2005.61.09.008569-2 - ANTONIO ORIDES LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a averbação como especial o período, de 02/01/1978 a 30/03/1987 que o autor **ANTONIO ORIDES LEITE**, CPF N.865.851.938-49, trabalhou como motorista de caminhão, na empresa Emílio Furlan e outros (fls. 36) e de 01/03/24/02/1995 que o autor trabalhou como motorista de caminhão na **JG Montebelo & Cia Ltda** e como comum os períodos de 01/11/1969 a 05/02/1970-Usina Sta Helena S/A, 02/05/1970 a 30/09/1970 Antonio Furlan e Outros, 01/11/1970 a 01/11/1973- Orlando Furlan e Outros, 01/07/1976 a 31/12/1977-Emilio Furlan e Outros, 01/04/1991 a 08/06/1991-JG Montebello, 01/07/1991 a 12/02/1992-Vitório Schiavolin Filho, 06/03/1995 a 20/10/1995 Dafap Ind.Com. de Prod. Alim Ltda, 22/04/1996 a 30/11/1996 Usina Sta Helena S/A, de 06/1997 a 12/1997, de 01/1998 a 12/1998, de 02/1999 a 07/1999 como autônomo, 02/08/1999 a 15/12/2005 Rinen- Com. De Prod. Hig e Limpeza Ltda, que somados alcançam 36 anos, 7 meses e 24 dias de tempo contribuição, **BEM COMO** a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação do INSS, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência da parte ré arcará o INSS com os honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. .Sem custas.Publicue-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.09.008572-2 - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor FRANCISCO JUSTINO LEITE, no período de 12/64 a 03/66. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

2005.61.09.008575-8 - BENEDICTA DE CAMARGO CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2005.61.09.008575-8Autora : BENEDICTA DE CAMARGO CASTILHORéus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇABENEDICTA DE CAMARGO CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22).Foi colhido depoimento pessoal da parte autora (fls. 30).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.Relatório sócio econômico juntado as fls. 63.Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e 3 testemunhas (fls. 79/87).O INSS manifestou-se a fls. 88.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente, não há dúvida de que a parte autora atende ao requisito etário, conforme documento de fls. 11, já que ajuizou a presente demanda com 70 anos.Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 63) na data de 30/09/2007. Consta do relatório que a requerente mora com seu marido, que conta com 73 anos. Residem em casa própria, composta por 3 cômodos, de padrão simples. A renda familiar compõe-se da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 380,00 e do aluguel de um imóvel de três cômodos, no valor de R\$ 250,00. A família também possui um veículo Kombi, ano 83. As despesas consistem em: água - R\$ 12,05; energia elétrica - R\$ 54,10; alimentação - R\$ 200,00; vestuário - R\$ 30,00; farmácia - R\$ 50,00; telefone - R\$ 60,38 e transporte - R\$ 60,00.No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável, porquanto a renda familiar supera o patamar estabelecido na lei que rege a matéria. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001)Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f.

73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Além do que, os depoimentos das testemunhas não foram hábeis a comprovar que a família vive em situação de penúria. Aliás, há que se ressaltar que a unidade familiar possui dois imóveis e um automóvel, o que não se compatibiliza com a condição de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas. III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda. IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida. V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece. VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845, Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei) Logo, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001204-8 - ERMELINDA CALLEGARO TOMBOLATO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

2006.61.09.001538-4 - DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001643-1 - MARIA BRANCO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA BRANCO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇA MARIA BRANCO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30. Réplica às fls. 36/41. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação por já estar recebendo benefício de Pensão por Morte (fls. 84). O INSS manifestou-se pelo reconhecimento da carência superveniente da ação e consequentemente a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 51) Relatei Fundamento e Decido No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário de pensão por morte, faltando, portanto, interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com

2006.61.09.001888-9 - ROBERTO ANTONIO ROCHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO ANTONIO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e no mérito postulou a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 200/207. Réplica ofertada às fls. 222/228. É o relatório. Passo a decidir Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Analiso o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: - M. DEDINI, de 01/03/1977 a 10/08/1979, exposto a ruído; - N A SÃO PAULO, de 28/11/1979 a 23/09/1985, em razão da função exercida; NASP, de 01/11/1986 a 30/11/1990, em razão da função exercida; DZ ENGENHARIA, de 28/10/1996 a 26/02/1997, exposto a ruído; MÁRIO MONTANI, de 03/03/1997 a 05/03/1997, exposto a ruído. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja

considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: - M. DEDINI, de 01/03/1977 a 10/08/1979; - DZ ENGENHARIA, de 28/10/1996 a 26/02/1997; - MÁRIO MONTANI, de 03/03/1997 a 05/03/1997. Em relação aos períodos de 28/11/1979 a 23/09/1985, laborados na empresa N A SÃO PAULO, em que o autor laborou como torneiro frisor e de 01/11/1986 a 30/11/1990 laborado na empresa NASP, em que laborou como mecânico, o autor enquadra-se nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, operada pela Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei nº 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998. Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que

continuaram a prever tal faculdade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433 Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91. - Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03. - Carência de 96 contribuições comprovada. - Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma. - Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá parcial provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, ROBERTO ANTONIO ROCHA, nas empresas: - M. DEDINI, de 01/03/1977 a 10/08/1979; - N A SÃO PAULO, de 28/11/1979 a 23/09/1985; NASP, de 01/11/1986 a 30/11/1990; DZ ENGENHARIA, de 28/10/1996 a 26/02/1997; MÁRIO MONTANI, de 03/03/1997 a 05/03/1997, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos, a partir da data do requerimento administrativo em 02/08/1999. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.002114-1 - ANTONIO AGOSTINHO DA COSTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ANTONIO AGOSTINHO DA COSTA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em fls. 62/63 foi homologado a transação das partes em epígrafe. A fl. 84 a parte autora informou o cumprimento do acordo celebrado bem como a satisfação integral do crédito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002402-6 - CARLOS FELIPE CARREIRA (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de

mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a requerida, Caixa Econômica Federal, no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

2006.61.09.002806-8 - RUBENS SUZIGAN(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao pedido de ORTN/OTN e com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação do IRSM. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

2006.61.09.002898-6 - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a ré averbe o período rural de 18/03/1966 a 31/12/1966 e revise-lhe sua aposentadoria, considerando a DER em 19/04/1995 e respeitando a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.002948-6 - MARIO FAVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

2006.61.09.003020-8 - JOAO FERRAZ DE ARRUDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO FERRAZ DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos às fls. 09/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 104/107. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115/119. Réplica ofertada às fls. 141/143. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as

exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da

natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: - Dedini S/A, períodos de 01/04/75 a 20/02/76, 01/07/79 a 08/10/83, 12/11/84 a 30/04/86 e 01/05/86 a 23/06/87; - Codistil, períodos de 01/12/94 a 28/05/98 e 29/04/95 até a data atual. Em relação à atividade de operador de raio-x, exercida na empresa Dedini S/A, no período de 01/10/1974 a 31/03/1975, a mesma é enquadrável no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979, item 1.1.4 do Decreto 53.831/64.A atividade de motorista, exercida na empresa Orlando Comércio Bebidas Ltda. no período de 01/03/94 a 14/11/94, é enquadrável no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, operada pela Medida Provisória n. 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei n. 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998.Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- Carência de 96 contribuições comprovada.- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma.- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Apelação a que se dá parcial provimento.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JOÃO FERRAZ DE ARRUDA nas seguintes empresas: - Dedini S/A, períodos de 01/10/1974 a 31/03/1975, 01/04/75 a 20/02/76, 01/07/79 a 08/10/83, 12/11/84 a 30/04/86 e 01/05/86 a 23/06/87; - Codistil, períodos de 01/12/94 a 28/05/98 e 29/04/95 até a data atual; - Orlando Comércio Bebidas Ltda., no período de 01/03/94 a 14/11/94 a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para seja realizada a nova contagem do tempo de serviço, incluindo os períodos acima reconhecidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais.

2006.61.09.003170-5 - JUSTINO BELLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a considerar como tempo de serviço de 12/1955 a 01/1966 em favor de JUSTINO BELLATO, revisando-lhe o benefício desde o requerimento administrativo e condenando-o a pagar todas as parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Processo isento de custas.

2006.61.09.003668-5 - LUZIA BIZUTTI TEIXEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2006.61.09.004521-2 - COML/ BOM JESUS LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela UNIÃO FEDERAL em face do COMERCIAL BOM JESUS LTDA., alegando a ocorrência de contradição na sentença. Razão assiste à embargante: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2006.61.09.005188-1 - OVIDIO SCHIAVON(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: OVÍDIO SCHIAVON Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em fls. 112/134 a executada interpôs impugnação à execução, alegando excesso da exequente no cálculo de execução, na quantia de R\$ 7.567.40 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) e informou que efetuou o depósito judicial no montante integral

da condenação, ou seja, 38.789,19 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).Às fls 136 a exequente manifestou sua concordância com a impugnação da executada, concordando com o cálculo apresentado pela mesma no valor de R\$ 31.221,79 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, no montante de R\$ 31.221,79 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) na forma pretendida às fls.136, devolvendo o excesso, no valor de R\$ 7.567.40 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) à instituição financeira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005392-0 - ZENAIDE MARIA DA CONCEICAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2006.61.09.005393-2 - LUIZA LONGO TEIXEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2006.61.09.006482-6 - ARI ALVES(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 c.c. art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. P.R.I.

2006.61.09.006526-0 - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARLI CIRINO FRANCO AMÉRICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 126/132, pugnando pela improcedência dos pedidos. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas oitivas das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora às fls. 148/154. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, os documentos acostados aos autos apenas atestam o exercício da atividade rural pelo marido da autora. De fato, na escritura do imóvel acostado às fls. 33 e 36 consta a profissão da autora como do lar. No mesmo sentido as declarações de tempo rural apresentadas às fls. 12/13, 17, já que não são contemporâneas aos fatos. Por fim, constato que não existem registros de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita.Condenado a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

2006.61.09.006684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço e acolho em parte os presentes embargos de declaração, razão pela qual deve passar a constar na parte dispositiva da sentença o que se segue:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, na empresa: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., nos períodos de 26/10/1979 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 24/02/2006..No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2006.61.09.006695-1 - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO ANTONIO BETTIN, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 96/99, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste à parte autora, devendo na redação da sentença constar que o período em que se pretende o reconhecimento do período especial é de 01/05/1982 a 28/05/1998, trabalhado na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO e a parte dispositiva da sentença deve assim ser substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, HELIO ANTÔNIO BETIM, de 01/05/1982 á 28/05/1998, na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, onde laborou como mecânico de máquinas, para que sejam somados aos demais períodos do autor e revisado seu benefício previdenciário, considerando como início a DER 21/05/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal.. P.R.I. Retifique-se.

2006.61.09.006857-1 - NEIDE NELI PAULON ALCARDE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.007042-5 - JOAO BATISTA PRACUCHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JOÃO BATISTA PRACUCHO, na empresa: CATERPILLAR DO BRASIL LTDA período de 19/01/1978 a 05/03/1997, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER em 29/03/2004.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2006.61.09.007043-7 - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, GILDETE BARBOSA DE SOUZA, nas seguintes empresas: NIKEN METALÚRGICA LTDA período de 22/01/1980 a 19/10/1992; CODISMON METALÚRGICA LTDA., período de 02/08/1993 a 27/10/2003, nas quais exerceu a atividade de operador de prensa no setor de caldeiraria a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, considerando para este fim a data do requerimento administrativo em 15/12/2003 e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos todos os requisitos legais. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem do tempo de contribuição, concedendo-lhe, se preenchidos todos os requisitos legais, o benefício, no prazo de 45 dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.007139-9 - HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa.CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.. P.R.I.

2006.61.09.007141-7 - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para que o réu reconheça como especiais os períodos por ele laborados nas empresas INDÚSTRIA TÊXTIL AZIZ NADER S/A período de 08/05/1979 a 07/01/1983; FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A período de 01/02/1983 a 14/07/1983; GODYEAR DO BRASIL período de 25/10/1983 a 16/06/2006, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão

ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 16/06/2006. Condene ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

2006.61.09.007144-2 - JOEL PEREIRA SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos alterando-se parte da parte dispositiva:... concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos legais, considerando como a data do início do benefício a da sentença, em 17/02/2009, uma vez que há períodos posteriores ao requerimento administrativo, pagando-lhe, neste caso, as parcelas em atraso

2006.61.09.007306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004183-8) BENEDITO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.09.007454-6 - ANNA CASAQUI CAPPELLASSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ANNA CASAQUI CAPPELLASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/61, sustentando, em síntese, que os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Réplica ofertada às fls. 67/84. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, a fls. 90/97. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. No presente caso, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 63 anos em 27/01/1946, conforme se verifica no documento de fl. 18. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento apresentada apenas consta a profissão do marido como lavrador, não sendo, portanto, idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade na lavoura. Outrossim, as cópias da CTPS do marido da autora apenas demonstram o exercício do trabalho rural por ele exercido. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

2006.61.09.007492-3 - JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com julgamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOSÉ RITA LOPES, nas seguintes empresas: - gRÁFICA Cislén Ltda., período de 01/12/1976 a 02/02/1981, função auxiliar de tipografia; - Gráfico Jopin Ltda., períodos de 01/02/1982 a 17/02/1987, 03/08/1987 a 15/09/2004 e 16/09/2004 a 08/11/2006, funções de auxiliar gráfico e tipógrafo, para que sejam somados aos demais períodos do autor, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, que deverão ser todos mantidos e a data de entrada do requerimento em 16/09/2004. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2006.61.27.002309-7 - LAURITO CANCELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000003-8 - ANGELINO BERNARDO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Piracicaba-SP Autor: ANGELINO BERNARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Angelino Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/36. À fl. 50, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do INSS, conforme fl. 53. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.000166-3 - SIVANILDO DE MIRANDA X GRACIANA APARECIDA VIEIRA LOURENCON DE MIRANDA(SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000288-6 - ATTILIO YAMACHITA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

2007.61.09.000591-7 - ANTONIO SIDNEY COVOLAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SIDNEY COVOLAM, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 198/203, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ANTÔNIO SIDNEY COVOLAN, nas empresas CATERPILAR BRASIL S/A período de 24/03/1980 a 10/11/1982; INDÚSTRIA DE PAPEL PIRACICABA que teve a razão social alterada para VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., período de 23/03/1983 a 28/05/1998, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data do início do benefício do requerimento administrativo em 06/04/2006. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2007.61.09.000598-0 - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLYTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. contra a r. sentença de fls. 113/116. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito o pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que a restituição se refere apenas ao valor das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas, quais sejam as de caráter indenizatório. Assim, mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

2007.61.09.001264-8 - JOSE ANTONIO GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo

o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001315-0 - MARTA APARECIDA PAGOTTO(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99010234-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001482-7 - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado. Custas na forma da lei.

2007.61.09.001600-9 - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais o período laborado pelo autor, JOSÉ ADILSON MARTINS VIEIRA, na seguinte empresa: nas empresas Dedini S/A Participação e Dedini S/A Siderúrgica, período de 18/08/1976 a 03/12/1984, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 18/10/2002. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.001983-7 - MARIA CRISTINA NAPOLEAO MEYER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Napoleão Meyer interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 252/255, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada. Assiste razão à embargante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que no parágrafo dispositivo passe a constar: Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido que consta da inicial e DETERMINO ao INSS que reconheça o período de 01/04/1975 a 01/05/1975 e 01/08/1975 a 01/09/1975 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a da reafirmação em 18/10/2006. No mais, a sentença permanece como lançada. As demais questões deverão ser suscitadas em sede de apelação.

2007.61.09.002064-5 - MASHAHIRO ABIKO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para que o réu reconheça como especiais os períodos por ele laborados nas empresas TOYOBO DO BRASIL S/A períodos de 22/12/1980 a 31/12/1983 como Ajudante de Departamento de Serviço de Enrolamento; de 01/01/1984 a 31/12/1984 como Auxiliar de Assistente Técnico de Enrolamento; de 01/01/1985 a 31/12/2003, como Mestre de Enrolamento; e de 01/01/2004 até a presente data, como Mestre de Enrolamento, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 05/09/2006. Condeno ainda o INSS ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

2007.61.09.002982-0 - MARIA CECILIA APARECIDA CASTRO GARCIA X JOSE ROBERTO BELLEZA DE CASTRO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta

poupança n.º 0278.013.99000117-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004252-5 - PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.004519-8 - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAI VILLA RIOS X LAURA ROZA VILLA RIOS X ELISABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Os cálculos foram apresentados às fls. 72/75. Foi acostado aos autos comprovante do pagamento efetuado (fls. 79/80). Os exequentes concordaram com o valor depositado. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004596-4 - ARCILIO POSSANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 2199.013.00001618-8 e 2199.013.00001222-0 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, desde que com data de aniversário na primeira quinzena no mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos expurgos relativos à conta poupança nº 0332.013.25013175-7, uma vez que inexistente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono.

2007.61.09.004765-1 - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: GENIVALDO VALDECI VITTI Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 109/110). À fl. 118 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004773-0 - MARCELO MENDES MONTRAGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.10031147-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004907-6 - JOAO DE NADAI FILHO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0317.013.00069163-7 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, desde que tenha data de

aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.004951-9 - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto, e diante do pedido de desistência da parte autora antes da citação da parte ré, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil com relação às contas poupança números 0317.013.00024808-3, 0317.013.00031433-7, 0317.013.00063355-6, 0317.013.00071659-1, 0317.013.00075236-9 e 0317.013.00082730-0.E, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0317.013.00012708-1, 0317.013.00013706-0 e 0317.013.00055113-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.005003-0 - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005141-1 - MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONÇA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONÇA Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.69/70). À fl. 74 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005149-6 - EXPEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.005183-6 - MARIO MENEGUETTE(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(PUBLICACAO PARA CEF) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.005317-1 - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005333-0 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança nº 0341.013.00011823-7

apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de junho/julho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários do seu patrono.

2007.61.09.005338-9 - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 1233.013.00005212-6 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.005370-5 - ORLANDO DE QUEIROZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006132-5 - THEREZA MILANEZ PAVAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação. CONDENO a requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. P.R.I.

2007.61.09.006226-3 - JOAO BATISTA VENANCIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Desta forma, a parte dispositiva passa a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere o período comum de 04/05/1987 a 31/08/1987 e os períodos especiais de 01/09/1987 a 04/11/1991, 18/05/1992 a 30/11/1992, 10/05/1993 a 05/03/1997, 15/12/2004 a 19/04/2005, 14/09/2004 a 19/09/2004, 29/04/2004 a 16/05/2004, 20/02/2004 a 28/04/2004, 30/01/2004 a 17/02/2004 e 01/01/2004 a 22/01/2004, trabalhados na Usina Palmeiras, Agropecuária Anhangüera, Agropecuária Cresciumal e Agropecuária Campo Alto, a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe benefício previdenciário se preenchidos todos os requisitos legais. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2007.61.09.006503-3 - ADEMIR TREFT(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317.013.00028781-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006609-8 - YOLANDA CALLEGARI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

2007.61.09.006868-0 - MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência

mínima da parte autora que pleiteou o benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas.

2007.61.09.006880-0 - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0332.013.00021794-5 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC relativo ao mês de junho de 1987, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.007085-5 - SEBASTIAO FONSECA(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

2007.61.09.007176-8 - MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO X MALVINA PEREIRA COLOMBO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO e MALVINA PEREIRA COLOMBO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 73/74). À fl. 79 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida às fls. 79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008057-5 - LUIZ OMETTO X HILDA PARIZZOTTO OMETTO X MARISA OMETTO BESSEL(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls. 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008182-8 - RENAN MARQUES BARCELLOS X ANA LUCIA APARECIDA BEDESQUI MARQUES BARCELOS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa (arts. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50).

2007.61.09.008261-4 - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.09.008306-0 - EXPEDITO LUIZ DA COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, os períodos laborados pelo autor, Expedito Luiz da Costa Indústrias Nardini S/A de 07/11/78 a 05/01/79 e na Goodyear do Brasil de 24/11/88 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 20/12/2006, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Revogo a tutela antecipada de fls. 121/129, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008544-5 - RICHARD CAMARGO NEVES (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.009325-9 - VALDECIR DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECIR DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo especial e ou por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/57. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 77/88) O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 90/100. Réplica ofertada às fls. 110/116. É o breve relatório. Passo a decidir. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: CIA GOODYEAR DO BRASIL de 09.07.76 a 13.08.77, exposto a ruído de 85,50 dB, de 14.08.77 a 22.08.78, exposto a ruído de 91,60 dB, de 21.02.80 a 12.06.82, exposto a ruído de 85,50 dB, de 28.10.83 a 25.08.84, exposto a ruído de 91,90 dB, de 11.09.84 a 12.09.96, exposto a ruído de 90,70 dB, de 13.08.96 a 25.11.97 e 04.03.98 a 04.10.98, exposto a ruído de 85,50 dB. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais e reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos

seguintes períodos: CIA GOODYEAR DO BRASIL 09.07.76 a 13.08.77, exposto a ruído de 85,50 dB, de 14.08.77 a 22.08.78, exposto a ruído de 91,60 dB, de 21.02.80 a 12.06.82, exposto a ruído de 85,50 dB, de 28.10.83 a 25.08.84, exposto a ruído de 91,90 dB, de 11.09.84 a 12.09.96, exposto a ruído de 90,70 dB, de 13.08.96 a 25.11.97 e 04.03.98 a 04.10.98, exposto a ruído de 85,50 dB. Deixo, de reconhecer como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, pois não ficou evidenciado nos autos que tal benefício originou-se do exercício da atividade insalubre. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, na CIA GOODYEAR DO BRASIL 09.07.76 a 13.08.77, exposto a ruído de 85,50 dB, de 14.08.77 a 22.08.78, exposto a ruído de 91,60 dB, de 21.02.80 a 12.06.82, exposto a ruído de 85,50 dB, de 28.10.83 a 25.08.84, exposto a ruído de 91,90 dB, de 11.09.84 a 12.09.96, exposto a ruído de 90,70 dB, de 13.08.96 a 25.11.97 e 04.03.98 a 04.10.98, exposto a ruído de 85,50 dB, descontando-se o período que esteve em gozo de auxílio-doença, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se

2007.61.09.009442-2 - APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste embargante, devendo constar na parte final dispositiva : concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como a data do início do benefício a da sentença, em 30/03/09, uma vez que há períodos posteriores ao requerimento administrativo.

2007.61.09.009714-9 - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por HIRLENE VIANNA NOBRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não recolher o Imposto de Renda - IR incidente sobre a parcela dos benefícios complementares que recebem mensalmente da Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF), relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido dos autores, bem como a repetição dos valores que entendem indevidamente retidos a título de imposto de renda. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/49, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 53/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar, tendo em vista que se encontra presente o interesse para propositura da ação. Análise o mérito. No caso em apreço, argumenta que é indevida a incidência do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria complementar. Afirma que enquanto contribuía para o plano de previdência privada, não lhe era permitido deduzir essas contribuições no Imposto de Renda. Fundamenta que a Lei n.º 7.713/88 isentou do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e, posteriormente, a Lei n.º 9.250/95 revogou esta isenção, em desrespeito às relações já constituídas, caracterizando bitributação e ausência de fato gerador para incidência do Imposto de Renda. Ocorre que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é clara e assim expressa no art. 32 ora controvertido: Art. 32: O inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713 de 22/12/88 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Suprimida, portanto, a letra b do antigo inciso VII, que era assim redigido: Art. 6º: omissis. VII- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Assim sendo, diante da clareza da alteração no regime de isenção procedida pela Lei n.º 9.250/95 que a manteve apenas no caso do beneficiário da previdência privada ter recebido o seguro em razão de morte ou invalidez permanente e ter suprimido a isenção anteriormente incidente sobre o valor das contribuições a cargo do participante da previdência privada, entendo estar ausente o fundamento do direito invocado, eis que frontalmente contrário à lei vigente, que sujeita à incidência do IR fonte, integralmente, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como é expresso o art. 33 da Lei n.º 9.250/95, in verbis: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Também o regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99, art. 633 e art. 43, inciso XIV: Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei 9.250, de 1995, art. 33); Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (...) Omissis: I a XIII - Omissis. XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33). Observo que a isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, conforme artigo 175, I e art. 176 do Código Tributário Nacional e sua interpretação é restritiva, eis que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal, não admitindo extensão em seu alcance. Portanto, o que não está isento por expressa disposição legal não pode ser objeto de

ampliação. Não ocorre bi-tributação porque o valor das contribuições recolhidas ao programa de previdência privada, ainda que provenientes da empregadora ou do empregado, são isentas do Imposto de Renda, conforme Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso VIII. Observo que a Lei n.º 9.250/95 autorizou a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo contribuinte do valor das contribuições para as entidades de previdência privada cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, conforme seu art. 8º, letra e. Portanto, suprimida a isenção sobre os benefícios recebidos de entidade de Previdência Privada, conforme arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.250/95, ficou autorizado no mesmo diploma legislativo a dedução na base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições da pessoa física à entidade de previdência privada destinadas a custear os benefícios complementares. Reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que na Apelação Cível n.º 133909-CE, publicada em 20 de abril de 2001, p. 993, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decidiu que: EMENTA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE IMUNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. 1. (...) Omissis. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. A percepção da quantia referente à complementação de proventos de aposentadoria recebidos através de entidade de previdência privada constitui acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda. 4. A isenção tributária concedida pela Lei n.º 7.713/88 em seu art. 6º, VII, b apenas incide sobre a parcela que é descontada como pagamento da contribuição para a entidade de previdência privada. 5. A Lei n.º 9.250/95 revogou a referida isenção e dispôs expressamente sobre a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. Sendo o Imposto de Renda devido, conforme acima exposto, inexistente o direito à restituição dos valores recolhidos, como requer o autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2007.61.09.009751-4 - VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0317.013.99004969-3 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2007.61.09.009931-6 - SONIA MARIA MAROSTICA CORTE (SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta poupanças n.º 0283.013.00031591-7 no mês de abril de 1990, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010006-9 - EUGENIO CORRER (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2007.61.09.010011-2 - JOAO BATISTA ALVES (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010120-7 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve citação.Sem condenação em custas(art.4º, II, da Lei nº.9.289/1996).Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2007.61.09.010334-4 - ALMIR PEDRO DA SILVA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALMIR PEDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do seguro-desemprego.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/40, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, postulou pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 49/54.Fundamento e decido.Preliminarmente Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual.Entende este Juízo, no entanto, que a CEF é parte legítima para responder pelas questões relativas ao programa de seguro desemprego, corroborando tal entendimento o julgado a seguir:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, devendo, portanto, a empresa pública integrar a lide relativa à apuração da responsabilidade civil decorrente do pagamento do seguro-desemprego a terceiro, não reconhecido pelo beneficiário ... (Processo AC 200551010143903 AC - APELAÇÃO CIVEL - 432632 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/05/2009 - Página::142)MéritoPara o recebimento do seguro desemprego deve a parte autora comprovar que se encontra dentre as hipóteses previstas no artigo 3º da Lei 7.998/90: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso em análise, o pedido do seguro desemprego foi indeferido pelas seguintes razões: O trabalhador foi admitido em 13/03/2002 na empresa UNISER Efetivos e Temporários (CNPJ 02.844.159/0001-18) e demitido em 30/12/2002. Pelo prazo trabalhado nesta empresa (9 meses), foram liberadas 03 parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi efetivado em 05/05/2003, 23/05/2003 e 23/06/2003. Em 03/01/2003, consta o registro de reemprego do reclamante na empresa Esporte Clube XV de Novembro (CNPJ 54.412.564/0001-60). Entre as datas de demissão do emprego anterior (30/12/2002) e admissão em novo emprego (03/01/2003), o reclamante ficou apenas quatro dias desempregado, fato este que não lhe daria o direito ao recebimento das três parcelas do seguro-desempregado. Em 2006, quando o reclamante efetuou um requerimento para novo seguro-desemprego, o Ministério do Trabalho detectou o recebimento indevido das três parcelas em 2003, e foi emitida uma notificação pelo motivo 40 - parcelas a restituir, entregue efetivamente ao reclamante em 23/10/2006 ...A partir desta notificação, o reclamante deveria comparecer a um Posto do Ministério do Trabalho para cadastrar as restituições devidas e posteriormente efetuar o pagamento ou no caso de discordância da notificação, entrar com recurso.Assim, o autor recebeu valores indevidos a título de seguro desemprego, pois após ter sido demitido da empresa UNISER Efetivos e Temporários (CNPJ 02.844.159/0001-18) em 30/12/2002, logo se empregou na empresa Esporte Clube XV de Novembro em 03/01/2003 e não poderia ter recebido 03 parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi efetivado em 05/05/2003, 23/05/2003 e 23/06/2003. De acordo com a Resolução CODEFAT 467 de 21/12/2005, o autor deve restituir as parcelas pagas indevidamente, conforme artigo 21: As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CEF.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.010346-0 - JOSE OSVALDO MEDINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010815-9 - JOSE COSTA(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto caracterizada a falta de interesse de agir JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.010859-7 - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SPI13561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança nº 0341.013.00041824-9 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de junho/julho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários do seu patrono.

2007.61.09.011353-2 - MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(a) autor(a) MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.61.09.011356-8 - AUDA DENARDI DINIZ X DORIS DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99003251-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.011505-0 - MARIZETE COELHO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2007.61.09.011576-0 - HELIO MOREIRA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HÉLIO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇA **HÉLIO MOREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/96. Em fls. 106/112 a parte autora apresentou réplica. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência do feito (fls. 115). Em fl. 117 o INSS manifestou-se pela discordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 115.

Relatei Fundamento e Decido No caso em apreço, verifico que a autora formulou pedido de desistência do feito, faltando, portanto, interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.011778-1 - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ LUIS DE ALMEIDA ROCHA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada, a autarquia ré, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência da ação às fls. 164/182. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 184/186. Alegações finais apresentadas às fls. 194/195 e 196/197. É o relatório. Passo a decidir No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: - período de 01/03/1973 a 12/08/1973, na empresa Wilfer & Cia Ltda., função de torneiro mecânico; - período de 01/09/1973 a 08/03/1974, na empresa José Francisco Esteves, função torneiro mecânico; - período de 02/05/1995 a 07/07/1998, na empresa Elos Indústria e Comércio de Bombas e Peças Ltda., função torneiro mecânico. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado

SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março

de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Conforme a breve digressão legislativa realizada, somente até 28.04.95, o trabalho do Autor não exige a apresentação de laudo técnico. Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, 28.04.95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria.No caso versado nos autos, os períodos de 01/03/1973 a 12/08/1973 e 01/09/1973 a 08/03/1974 questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico e o período de 02/05/1995 a 07/07/1998 está comprovado por laudo acostado às fls. 90/95. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79,pela própria natureza da atividade desenvolvida.Colaciono julgado a respeito:Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ARROLADA NOS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp n.s 422616/RS e 421045/SC).2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6).3. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pela própria natureza da atividade desenvolvida.4. Comprovado tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 8 dias, bem assim a carência mínima, o autor faz jus à concessão de aposentadoria, pelo coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício.5. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a implantação do benefício deve ser imediata, nos termos da nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.6. Apelação do autor parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887411Processo: 200061190239490 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101519 Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 407 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO Decisão A Turma, por unanimidade de votos,deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator). A profissão de torneiro não está expressamente prevista como atividade insalubre, no entanto, é possível, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, pois a atividade encontra cômoda

adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pela própria natureza da atividade desenvolvida. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto á agente agressivo a saúde, nos termos do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II, item 2.5.8, do Decreto n. 80.080/79, na função de torneiro mecânico e fundidor; nas empresas citadas na exordial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ LUIS DE ALMEIDA ROCHA, em que laborou nas seguintes empresas: - período de 01/03/1973 a 12/08/1973, na empresa Wilfer & Cia Ltda., função de torneiro mecânico; - período de 01/09/1973 a 08/03/1974, na empresa José Francisco Esteves, função torneiro mecânico; - período de 02/05/1995 a 07/07/1998, na empresa Elos Indústria e Comércio de Bombas e Peças Ltda., função torneiro mecânico, para que somados aos demais períodos homologados pelo réu, revisando a aposentadoria concedida ao autor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.011795-1 - MARIA ELISA TROIANI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças 0332-013.00085518-6, 0332-013.00095741-8 e 0332-013.00075702-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011828-1 - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/60, alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 63/68. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, insta salientar que este juízo entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam a intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, não seria razoável extinguir este processo, no estado em que se encontra, tramitando por longo tempo e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando maiores prejuízos à parte autora. Análise o mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 60 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 15/17 não são idôneas para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista que nos referidos documentos consta que sua atividade é de doméstica. Nos autos não foram produzidas provas testemunhais e não existem outras provas documentais. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

2007.61.09.011888-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001602-4 - AGILBERTO CESAR GERALDELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2008.61.09.000039-0 - ANTONIO BENTO ZAMBON(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPEmbargos de Declaração Embargante: ANTONIO BENTO ZAMBONVisto em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 428/433.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, quanto ao reconhecimento do período de atividade rural.No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos.Com efeito, contradição existe no pedido do embargante, uma vez que às fls. 407/409, requereu o reconhecimento do período compreendido entre 21/03/71 a 31/12/74, que foi desconsiderado pela autarquia previdenciária. E, agora, em sede de embargos de declaração entende que o pedido é outro, tumultuando a questão trazida aos autos.Ora, a sentença foi clara em decidir nos exatos termos dos pedidos, não havendo que se falar em contradição.Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 436/437 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado.Int.

2008.61.09.000584-3 - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.85735-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000675-6 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.93).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001211-2 - DULCINEIA SATURNINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DULCINEIA SATURNINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 228/237. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 239/241. Réplica ofertada às fls. 246/248. É o relatório. Fundamento e Decido.No caso em apreço, sustenta a parte autora que em 11/04/2005 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 42/136.257.076-9, tendo seu pedido sido indeferido sob o argumento de que somente restariam comprovados 19 anos de contribuição.Assevera que após esta data a autora continuou trabalhando e recolhendo as guias da previdência social, tendo atualmente mais de 30 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.Pretende a declaração como tempo de contribuição dos períodos comuns: 15/02/1966 a 24/12/1970; 19/07/1979 a 19/08/1979; 12/09/1979 a 15/05/1981; 25/05/1981 a 17/02/1989; 02/10/1989 a 10/04/1991; 06/01/1992 a 07/04/1994; 01/08/1995 a 30/07/1996; 01/09/1996 a 11/04/2005; 12/04/2005 a 31/12/2007 e a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 11/04/2005

ou aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a propositura da presente, o que lhe for mais vantajoso. Verifica-se que contagem de tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, fls. 302/303, considerando todos os períodos requeridos pela parte autora, é de 21 anos, 07 meses e 05 dias, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, que exige 25 anos de contribuição. Consta-se que em 03/02/2009 a parte autora contava com tempo de contribuição de 31 anos 08 meses e 19 dias, tendo-lhe sido concedida nesta data a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, razão parcial assiste à parte autora, tendo em vista que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ser iniciada desde a data de citação do réu (03/03/2008). Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para que a aposentadoria por contribuição integral seja concedida desde a data da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, pois o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.09.001598-8 - JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Conheço dos presentes embargos de declaração uma vez que tempestivos e os acolho, razão pela qual deve passar a constar na parte dispositiva da sentença o que se segue: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS, nas empresas: DEDINI S/A METALÚRGICA - sucessora DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - período de 01/08/1979 a 05/03/1997; DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - período de 06/03/1997 a 18/11/2003; DEDINI S/A METALÚRGICA - sucessora DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - período de 19/11/2003 a 09/02/2008, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida APOSENTADORIA ESPECIAL, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para que no prazo de 45 dias seja feita nova contagem do tempo de serviço, considerando os períodos acima e mantidos os demais já reconhecidos na esfera administrativa e em liminar deferida, concedendo-lhe, se preenchidos os requisitos, o benefício de aposentadoria especial, informando este Juízo. A não observância ao prazo supra acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2008.61.09.001840-0 - JOSE ROBERTO BORTOLAZO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Tratam de embargos de declaração interpostos por JOSÉ ROBERTO BORTOLAZO em face da sentença de fls. 170/175. Desta forma, declaro a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOSÉ ROBERTO BORTOLAZO, na empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., de 01/02/1978 a 30/04/1980 e de 01/05/1980 a 22/09/1980, função ajustador mecânico e como comum o período de 01/07/1996 a 31/07/1996 para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe a aposentadoria se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 05/11/1997. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2008.61.09.001936-2 - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0345.013.00173553-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001938-6 - ANA ELIAS DE MORAES X BENEDITO ROBERTO DE MORAES X SILVANA EDNA DE MORAES POMPERMAYER X RAFAEL ROBERTO DE MORAES X ROQUE ROBERTO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança número 0292.013.00035389-3, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de

0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes às contas poupança nº 0292.013.00035847-0 e 0332.013.0030614-0, uma vez que suas datas de aniversário se dão na segunda quinzena de cada mês (dia 21 para ambas). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas conforme a lei. P.R.I.

2008.61.09.001976-3 - OLESIO FUGAGNOLLI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA FUGAGNOLLI PEGORARO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DESPACHO DE FL. 103) Reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 99, devendo no que tange aos honorários advocatícios prevalecer: Sem honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. No mais, a decisão permanece tal como lançada. (DESPACHO DE FL. 109) OLÉSIO GUGAGNOLLI (ESPÓLIO), interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 105/107) em virtude de erro material na sentença proferida à fl. 99, por ter deixado de reconhecer que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e condená-la ao pagamento de honorários mesmo diante da não citação da parte contrária (houve desistência do feito). Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas rejeito-os, pois às fls. 103 foi prolatada decisão concedendo o ora pleiteado pela parte autora, ocorrendo, portanto, a carência superveniente. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como da decisão de fl. 103. Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

2008.61.09.002161-7 - CARLOS COSTA MOREIRA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor CARLOS COSTA MOREIRA, com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA aforada pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para RECONHECER, o direito do autor de ter computado como tempo especial o período laborado na empresa FIBRA DUPOND SUDAMÉRICA S/A de 04/04/1991 a 12/12/1996 na função de oficial retificador, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum, revisando-lhe seu benefício previdenciário. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso I da Lei n. 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, até a sentença, devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.09.002166-6 - RUBENS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00019209-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002170-8 - SAMUEL VITTI X ANGELINA BRUNELLI VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00070481-1 e 0332.013.00039933-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002172-1 - JOSE MARIA COPOLI X ROSALINA NADALINI COPOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 2199.013.00007171-5 e 2199.013.00007468-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de

janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 2199.013.00010498-2, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 28). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.09.002174-5 - BENJAMIN JOAO DAVANZO X NELI PINTO DAVANZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00068918-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002352-3 - MAURICIO JOSE FORNAZIER(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99009350-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.002360-2 - SUCORRICO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SUCORRICO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação do valor indevidamente pago no montante de R\$ 88.500,70, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores que deverão ser acrescidos da taxa Selic, até a data da efetiva compensação, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº.9.250/95. Sustenta, em breve síntese, que referido valor foi pago indevidamente, vez que houve a extinção dos débitos tributários pela compensação realizada através da DComp. nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051(fl.03). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 105/208. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 214/215. Réplica ofertada às fls. 220/225. Agravo de instrumento interposto às fls. 226/240. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, a requerente alega que tem em seu desfavor os seguintes débitos: 1º) inscrição n.º 80.2.07.016133-76, no valor de R\$ 18.984,85 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda oriundo do processo administrativo n.º 10.865.000568/2007-99; 2º) inscrição n.º 80.6.07.037337-00, no valor de R\$ 69.515,85 (sessenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), a título de contribuição social, proveniente do processo administrativo n.º 10.865.000568/2007-99. Sustenta que houve a extinção do débito tributário relativo as CDAs nº. 80.2.07.016133-76 e nº. 80.6.07.037337-00, através de compensação com seus créditos tributários do PIS/PASEP, mediante a DComp nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051. Afirma que posteriormente a requerida teria lhe cobrado o referido débito na importância de R\$ 88.500,70 (oitenta e oito mil, quinhentos reais e setenta centavos), razão pela qual pretende a compensação de tais valores com outros débitos tributários, uma vez que houve o pagamento em duplicidade. Da contestação da requerida e documentos apresentados, restou configurado que a requerente detinha créditos de PIS/PASEP, cujo valor declarado era de R\$ 274.799,85 (fls 106 e 146-148), mas que após apuração no processo administrativo nº. 13887.000580/2004-91 definiu-se que eram compensáveis somente R\$ 258.340,39, sendo que este valor fora totalmente consumido na compensação dos débitos relacionados nos processos administrativos números: 13887.000259/2005-97, 13887.000283/2005-26, 13887.000285/2005-15, 13887.000300/2005-25, 13887.000323/2005-30, 13887.000325/2005-29, 13887.000326/2005-73, 13887.000344/2005-55, 13887.000361/2005-92, 13887.000370/2005-83, 13887.000386/2005-96, 13887.000391/2005-07, 13887.000411/2005-31, 13887.000416/2005-64, 13887.000391/2005-07, 13887.000429/2005-33, 13887.000428/2005-99 e 10865.001144/2007-41, não sobrando créditos disponíveis para a compensação com os débitos relacionados nas DComp. nº. 34967.55649.090307.1.3.08-9710, nº. 031506.2725.130307.1.3.08-3958 e nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051, conforme decisão no processo administrativo nº. 10865.000568/2007-44 (fl. 171), decisão esta cuja ciência fora dada à contribuinte em 13/06/2007 (fl. 174). Dessa forma, tem-se que a compensação proposta pela requerente na DComp nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051, não extinguiu os débitos tributários lá relacionados, pois que a extinção só se dá mediante a efetiva compensação, cuja verificação é de atribuição da

Autoridade Administrativa, não assistindo, na atual fase processual, prova inequívoca de que a inscrição em D.A.U foi indevida ou que o pagamento do principal acompanhado de juros, multa e encargos legais (R\$ 88.500,70) fora feito em duplicidade. Com efeito, a Administração deverá averiguar a regularidade do procedimento para homologar a compensação efetuada pelo contribuinte. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DECLARAÇÃO POR DCTF - COMPENSAÇÃO - COBRANÇA DE SALDO SUPLEMENTAR - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. In casu, conforme bem salientou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição no CADIN, porquanto não houve confissão via DCTF de valor a pagar. O Fisco tem o poder/dever de, em havendo irregularidade no procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das diferenças apuradas. (fl. 218) 3. Na hipótese de compensação via DCTF, cabe à autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para, então, se for o caso, proceder ao lançamento de eventual débito remanescente e só aí determinar a inscrição do devedor no CADIN. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200701972967 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981095 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/02/2009) Diante exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.002662-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito Ordinário PARTE AUTORA: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATAS SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO 0341.013.00011136-4 01 SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO 0341.013.00042495-8 04 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 09/60. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 98/124) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se

pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a

Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0341.013.00011136-4 e 0341.013.00042495-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.002768-1 - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALDO APARECIDO ZACARIA FILHO, nas empresas M DEDINI S/A, período de 10/11/1977 a 25/04/1997; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, período de 16/11/1999 a 17/05/1999 e de 13/11/2000 a 26/03/2008, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, que deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício pretendido desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER 22/04/77. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.002927-6 - JOSE ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC,

uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.002932-0 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002934-3 - CLAUDIONOR BOTA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99000754-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002941-0 - NILTON APARECIDO ROSSINI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0341-013.00043767-7 e 0341-013.99002660-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002942-2 - NILTON APARECIDO ROSSINI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-00060838-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003005-9 - CARLOS HENRIQUE ROSSINI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199-013-00003202-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003026-6 - ENCARNACION SOUTO LUCAS X NEIDE LUCAS RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00061947-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data

em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003038-2 - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0341-013.00013153-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003062-0 - PAULO LUTIZZOFF FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 110/115, alegando a ocorrência de contradição. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, PAULO LUTIZZOFF FILHO, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, nos períodos de 02/02/1978 a 07/12/1978 e 01/03/1985 a 31/12/2003, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, concedendo-lhe a aposentadoria, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.09.003337-1 - VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à Autarquia Ré que averbe o período 14/12/1998 a 20/11/2007, na empresa UNITIKA BRASIL IND. TÊXTIL LTDA., laborado pelo autor VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente (28/07/1981 A 27/01/1982; 28/01/1982 A 22/01/1990; 29/01/1990 A 15/04/1996 E DE 02/05/1996 A 13/12/1998), e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria especial (NB n.143.932.566-6/46), se preenchidos os demais requisitos legais, considerando a DER 20/11/2007. Condeno ainda o INSS ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003812-5 - DEVANIR LEANDRIN BENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. o 0278.013.00019150-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003820-4 - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004840-0) GENESIO DE JESUS MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0367.013.00038068-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de

0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Considerando que a cautelar nº 2007.61.09.004840-0 encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se encaminhando cópia dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007091-0) MARCELO FERNANDO PICKA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00042726-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003956-7 - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003958-0 - FRANCISCO CRISPIM (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004014-4 - CATARINA LUIZA CORRER STENICO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00018076-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.004026-0 - GILBERTO COLLA (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 960.013.00012888-2, 960.013.00001805-0, 960.013.00009385-0, 960.013.00008819-8, 960.013.00008230-0 e , desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos pleiteados com relação às contas poupança n.º 960.013.00001772-0, 960.013.00001860-2 e 960.013.00001771-1, uma vez possuírem data de aniversário na segunda quinzena do mês (dias 18, 22 e 18, respectivamente). Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004056-9 - LAUDELINO BERBERT DUTRA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.004200-1 - CELESTINO BASSO(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. o 0341.013.00061153-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004258-0 - YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI contra a r. sentença de fls. 144/146. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

2008.61.09.004260-8 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o depósito das importâncias devidas mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados de auxílio-doença e auxílio-acidente a seus funcionários, suspendendo-se a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/89. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 91/92. Réplica ofertada às fls. 101/107. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva restou superada com o aditamento da inicial para a inclusão da União Federal. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados de auxílio-doença e auxílio-acidente a seus funcionários por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

886954. Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583. Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:513 LEXSTJ VOL.:00216 PÁGINA:218. Relator(a) DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE: NATUREZA NÃO SALARIAL.1. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).3. Agravo de instrumento não provido.4. Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000069581. Processo: 200801000069581 UF: MA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF100275668 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 280 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença e auxílio-acidente a seus funcionários. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.004642-0 - CELSO BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, CELSO BENTO DE LIMA, nas empresas FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A., período de 21/08/1980 a 07/10/1987; VICUNHA TEXTIL S/A., período de 12/04/1988 a 06/12/2004, ARRUDA PEZZO IND. TEXTIL LTDA, de 01/12/2005 a 06/03/2007 a fim de que sejam somados aos demais períodos já homologados pela autarquia, concedendo-lhe a aposentadoria desde que preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.005101-4 - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO em face do INSS, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Inicial instruída com documentos (fls. 16/44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/61, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 67/68. A parte autora juntou novos documentos (fls. 89/94). O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 103/131). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima

quando não era mais detentor da qualidade de segurado.5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora completou 60 anos, em 30/04/2003, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 132 (cento e trinta e dois) meses. A parte autora conta com 168 contribuições junto à Previdência Social, consoante cópia da CTPS acostada as fls. 22/24, 30, 32/35, aliada à cópia do boletim de ocorrência de fls. 94, do documento de fls. 108, bem como das fichas de registro de empregado de fls. 114/116 e 130 restando preenchido o requisito da carência de cento e trinta e duas contribuições. No tocante à perda da qualidade de segurado, oportuno citar a orientação adotada pelo INSS na Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003: Art. 10. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: I - para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, até 24 de julho de 1991, ainda que haja reingresso posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições, no caso de Aposentadoria por Idade; (grifei) II - para ingresso no RGPS, posterior a 24/07/91, a carência a ser exigida será de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91; III - deve-se observar, na contagem do tempo de carência, o disposto no caput do art. 24 da Lei nº 8.213/91, não sendo computados os períodos descritos nos incisos I a VI do art. 56 desta Instrução Normativa; (...) 1º A aposentadoria por idade mencionada no caput deste artigo, requerida no período de 13/12/2002 a 08/05/2003, vigência da Medida Provisória nº 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem a perda da qualidade de segurado entre elas. (alterada pela IN INSS/DC Nº 96, DE 23/10/2003 - DOU DE 27/10/2003) 2º Para os benefícios de que trata o caput, cujas condições mínimas exigidas para sua concessão, foram implementadas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 083, prevalecerão os critérios vigentes na data da implementação ou da entrada do requerimento do benefício ou o que for mais vantajoso. 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, a Medida Provisória nº 083 e a Lei nº 10.666, de 09/05/2003, aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER, para a data correspondente à vigência da MP ou da Lei. (...) Assim, não obstante o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 estabeleça que para o cômputo do período de carência, considera-se a data do requerimento do benefício, o próprio INSS reconhece que, no caso de aposentadoria por idade, para os segurados inscritos junto à Previdência Social no regime geral até 24 de julho de 1991, ou ainda cujo reingresso seja posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado para efeito de carência será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições (art. 10, inciso I da Instrução Normativa nº 95/03). Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido da parte autora, uma vez que cumpriu todas as exigências legais para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam a idade mínima e o período de carência, aferido no momento do implemento do requisito etário. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cleide Terezinha Berto do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, ao pagamento das prestações vencidas que deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, também, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005127-0 - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0341.013.00013026-1, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que

os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.005180-4 - ARCILIO POSSANI X NELZA DALLAVILLA POSSANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 2199.013.00001618-8 e 2199.013.00001222-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.09.005268-7 - LINO DI PIERO X THERESA APPARECIDA BASSETTI DI PIERO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00078269-3, 0332.013.00018216-5 e 0332.013.00020224-7, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.005278-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP157013E - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela VIAÇÃO CLEWIS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato que a excluiu do REFIS. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 267/284. É a síntese do necessário. Decido. Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao programa de recuperação fiscal, o que implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao programa de recuperação fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme autoriza a legislação extravagante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

2008.61.09.005680-2 - NEUSELI APARECIDA SARTI X PEDRO GENARO X SANTA ROSOLEN BENTO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação aos autores Neuseli Aparecida Sarti, Pedro Genaro, Santa Rosolen Bento e Sonia Maria Pereira da Silva. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005681-4 - JOSE MORTARI X MARIA APARECIDA DA ROCHA NEVES X MARIA CLEUFE HABERMANN X MARIA LUIZA PEDREIRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação à autora Maria Luiza Pedreiro. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005682-6 - APPARECIDA SANCHEZ DE LIMA X GENESIO COSTA X GUILHERME BORDON X JOSE CELESTINO FILHO X JOSE DA COSTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação aos autores Aparecida Sanchez de Lima, Guilherme Bordon e José da Costa. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005744-2 - ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X GERALDO BEINOTTE X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI X ONOFRE LIBARDI X NILTON FAGANELLO X EVANILDE DEFAVARI FAGANELLO X NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CELSO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DEFAVARI SOUZA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA (SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00082829-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005748-0 - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CÉLIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI e outros contra a sentença de fls. 67-68. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, alegando que em nenhum momento os Autores buscaram a restituição de contribuições previdenciárias, assim, não há que se falar em solicitação de devolução de valores à Autarquia Previdenciária. Alega também que a sentença se fundou em erro pois não possuem título judicial apto a ensejar um requerimento de restituição administrativa, prelecionando que a natureza jurídica da sentença de mérito exarada em sede de mandado de segurança tem natureza meramente declaratória. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Assim, o recurso interposto em 03/11/2009 (fl. 74) é tempestivo, considerando-se a data de publicação da sentença (fl. 70), motivo pelo qual conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os. De fato, como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, entretanto, obscuridade e omissão não foram alvos do reclamo dos embargantes, mas sim contradição; contradição que não se verifica na sentença embargada. Inicialmente o causídico deveria atentar a causa de pedir remota da ação nº 98.1105334-0, pois foi aquela a causa que fundamentou a concessão de segurança aos autores, ou seja, uma vez que foi a indevida retenção na fonte de valores relativos ao pagamento de licença prêmio que ensejou aquela impetração, resta por dedução simples que a linguagem usada na sentença embargada se referia ao título de recebimento daqueles valores. No mais, a sentença de mérito proferida em sede de mandado de segurança sempre teve (pelo menos para a maioria esmagadora da doutrina), natureza jurídica mandamental, uma vez que constituem seus elementos: a imposição de uma prestação (entregar, fazer ou não fazer) + ordem (cujo descumprimento implica em descumprimento ou prevaricação), não havendo falar em natureza condenatória nas sentenças de mandado de segurança, pois essas somente possuem o elemento: imposição de uma prestação. In casu, o interesse de agir da parte autora encontra-se vinculado a demonstrar que requereu a restituição do indébito perante o órgão competente da Receita Federal e que essa lhe foi negada, seja por refutar o pedido inicial, omissão no tempo ou por decisão denegatória do crédito. Nesse contexto não há contradição a ser sanada na decisão, porquanto a questão foi posta com total coesão, restando nítido dos termos utilizados pelos embargantes que sua pretensão é a revisão do conteúdo da sentença, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 74-76 e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. P.R.I.

2008.61.09.005753-3 - SOLIDEA DELA COLETA (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 1938-013.00001377-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e

juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005763-6 - CELSO GARCIA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005885-9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2008.61.09.005885-9 Autor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO Ré: UNIÃO FEDERAL Visto em S E N T E N Ç A Noticiou-se nos autos que a parte autora aderiu ao programa de parcelamento de débitos fiscais trazido pela Lei nº 11.960/2009, reconhecendo os débitos previdenciários consubstanciados nas NFLDs correspondentes aos DBCAD de nºs 37.071.330-3, 37.071.329-0, 37.071.329-0 e 37.071.331-1, bem como requerendo a desistência da presente ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda. A União Federal requereu a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1%, sobre o valor do débito consolidado. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.006071-4 - PEDRO ALESSIO TURETTA X LEONILDA DANIEL TURETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006090-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004675-0) MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, em relação ao período de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00028575-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006093-3 - MARIA GONCALVES COELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.09.006183-4 - SILVINO BICUDO FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 2199.013.10801-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006284-0 - VALENTIM BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99007853-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003817-0) JOSE MANOEL MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0278.013.00035458-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário da conta n.º 0278.013.00045889-3, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a ela referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Ante a sucumbência recíproca, caba parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que a cautelar n.º 2007.61.09.003817-0 encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, officie-se encaminhando cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004839-4) FABIO PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00025531-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006538-4 - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006602-9 - BENEDITA ROZELI BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99006132-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário da conta n.º 0332.013.00073254-8, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a ela referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude de decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a

Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003802-9) MARIA IRTE BEGIATO BORTOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00133088-8 e 0332.013.9005312-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006654-6 - MARIA ANTONIA MACHI LORENZI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-99010255-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006674-1 - ANTENOR FONSECA(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTENOR FONSECA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.61.09.006884-1 - OTAVIO TAIYOU FUKUSHIMA(SP079153 - LUIZ HENRIQUE LUPPE E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0278-013-99008592-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006964-0 - EVA APARECIDA DO NASCIMENTO GODOY X MARIA CLARA DE SOUZA MOTTA X MARIA LUCIA DE BARROS X SELMA SIDNEIA ARTHUR X VALDECIR DE JESUS VEDOVELLO(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007138-4 - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas, nos autos qualificadas, na qual objetiva a parte autora, que a UNIÃO FEDERAL suspenda o parcelamento de débito, o qual alega prescrito, bem como

expeça certidão negativa de débitos, mediante o depósito judicial das parcelas e, a final, determine a anulação do débito fiscal e do respectivo parcelamento remanescente. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 87/88. A União Federal apresentou contestação, alegando que a matéria posta em debate foi objeto do Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar e/ou recorrer nas causas que versem sobre a constitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ante a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, informa que deixa de apresentar contestação em relação ao mérito da ação, razão pela qual não há que se falar em condenação nas verbas sucumbenciais, já que não deu causa a presente demanda. Réplica ofertada às fls. 117/119. Decido. Alega a parte autora que em diligência realizada em seu estabelecimento, na data de 27/09/2006 a requerida efetuou o levantamento de débito fiscal, lançando-o por meio do Lançamento de Débito Confessado-DECAB 35.834.388-7. Consolidado o débito aos 15/09/2007, o lançamento constituiu o crédito do período de 01/1996 a 12/1998, débito este referente ao não pagamento de contribuições sociais (SAT, INCRA, SENAC e SEBRAE). Referido débito foi parcelado, tendo a autora já quitado 23 parcelas, restando ainda 31. Afirma que em recente decisão o STF afirmou que a prazo decadencial para o fisco constituir seus créditos tributários decorrentes de contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos, conforme súmula vinculante n. 8. Que o débito parcelado da autora refere-se a contribuições sociais atingidas pela decadência. Pleiteia o direito de não mais recolher as parcelas faltantes, pois não pode o fisco cobrar débitos que já foram atingidos pelo prazo quinquenal da decadência ou prescrição. Requer que seja anulado referido débito fiscal. Tenho por pertinente o pedido da parte autora. No julgamento do Recurso Extraordinário 559.882-9/RS o STF firmou o entendimento que se aplica as contribuições sociais o prazo quinquenal previsto Código Tributário Nacional para aferição da decadência, tendo inclusive editado a Súmula vinculante n. 8 no sentido de que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, restando pacificada a questão. Pelos documentos juntados aos autos verifica-se, que os créditos tributários que foram objetos de parcelamento por parte da empresa autora foram constituídos após o mencionado prazo prescricional de cinco anos. Aliás, constata-se que houve reconhecimento da procedência do pedido pela ré, quanto à decadência do crédito tributário, objeto da demanda, de acordo com a manifestação de fls. 97/98. Houve verdadeira adesão ao pedido do autor. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. De fato, como o autor não pode repetir os valores já pagos, pois a mencionada decisão do STF foi modulada no sentido de não produzir efeitos pretéritos, não se mostra razoável exigir que a parte autora continue a efetuar o pagamento das demais parcelas do débito alcançado pela decadência. Com razão, portanto, a parte autora quando pleiteia a anulação do parcelamento dos créditos tributários consolidados no LCD DECAB n. 35.834.388-7, objeto do parcelamento 604306644. Sem razão, porém, quanto ao pedido de expedição de CDA uma vez que não há prova da inexistência de outros débitos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, determinando a inexigibilidade do remanescente do crédito LCD DECAB nº 35.834.388-7, objeto do parcelamento 604306644. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com moderação, considerada a ausência de resistência e observada a norma do art. 26 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.09.007143-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004916-7) MATILDE CORREA LEITE CORRENTE X ANTONIO JOSMAL CORRENTE (SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 2199.013.00010275-0 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de JPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/90, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança n 2199.013.00010412-5, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que flxo em 10% do valor da condenação. P.R.I

2008.61.09.007166-9 - MARIA APARECIDA CORREA ROMUALDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0332.013.99007755-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código

Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007168-2 - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, IV do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.09.007527-4 - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que a Autarquia Ré reconheça como especiais os seguintes períodos: de 01/06/1984 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 15/12/1988 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.; de 14/12/1998 a 14/09/2000 - NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; de 22/01/2001 a 27/11/2001 - FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.; de 29/01/2002 a 30/07/2004 - MGA TUBULAÇÕES E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e de 01/03/2005 a 14/06/2007 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE E ÁLCOOL FOLTRAN LTDA. e, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria (NB n.141.645.132-0), se preenchidos os demais requisitos legais, considerando a DER 14/06/2007. Condene ainda o INSS ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.09.007529-8 - OTAVIO ROSSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à inclusão nos salário-de-contribuição que integraram a renda mensal inicial do benefício do autor, valor relativo à majoração salarial nos salários-de-contribuição, obtido em sede de reclamação trabalhista, e proceder ao recálculo da renda mensal inicial, pagando-lhe as diferenças devidas desde a data da citação. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, desde a citação, nos termos da Resolução n.º 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007692-8 - JAYME CAVINATTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n° 0317-013.00031845-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007694-1 - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n° 317-01300052891-4 e 0317-013.00075840-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte

autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007698-9 - JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0317-013-99004115-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007947-4 - VALTER APARECIDO CLARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor VALTER APARECIDO CLARO, CPF 035.573.278-50, NB N. 141.914.112-8 como tempo de serviço especial, os períodos: 21/07/1980 a 24/07/1990 na Dedini Metalúrgica S/A, exposto a ruído de 97 dB; 14/01/1992 a 26/10/1994 na Metalúrgica Brusantin Ltda, exposto a ruído de 92dB; e 01/11/1994 a 15/07/2008, na DZ S/A, exposto a ruído de 92 dB, que totalizam 26 anos 06 meses e 02 dias de atividade especial e se convertidos e somados ao tempo comum totalizam 38 anos 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, e, por consequência, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso ao autor, após a elaboração do cálculo da renda mensal inicial. A data inicial do benefício deverá ser 15/07/2008, uma vez que foi reconhecido tempo posterior ao pedido administrativo, não submetido à apreciação da autarquia previdenciária. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007949-8 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Requer que seja averbado o enquadramento como especial dos períodos: 01/04/1977 a 15/05/1978 - FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL; 06/09/1978 a 14/12/1992 e de 23/05/1994 a 05/03/1997 - CATERPILLAR DO BRASIL. Pede, ainda, seja a ré compelida a reconhecer os tempos de contribuição correspondentes aos períodos laborados em condições normais, são eles: 06/03/1997 a 16/03/1999; 13/04/1999 a 03/04/2000 e de 05/05/2000 a 18/07/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 114/119. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, já que o período de trabalho em condições normais resta incontroverso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente, como se depreende de fls. 76/87. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 06/09/1978 a 20/02/1987; de 01/03/1991 a 14/12/1992 e de 23/05/1994 a 05/03/1997. Deixo de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 01/04/1977 a 15/05/1978, pois não há nos autos laudo pericial nem Perfil Profissiográfico Previdenciário. O período de 21/02/1987 a 28/02/1992 também não pode ser computado como período especial, já que o PPP indica o nível de ruído em 62,4 dB, sendo muito inferior aos 80 dB estipulados pela legislação à época. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 06/09/1978 a 20/02/1987; de 01/03/1991 a 14/12/1992 e de 23/05/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor CARLOS ALBERTO DE PAULA como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente e

implementando o benefício de aposentadoria (NB n.141.914.129-2), se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008048-8 - JOVELINO CORCETTI (SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0334.013.00011797-6 e 0334.643.00029161-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.008116-0 - MARCOS SABBAG HELUANY (SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento dos honorários por não ter ocorrido a citação da parte contrária. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96.

2008.61.09.008273-4 - HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00072653-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008274-6 - NEWTON DE OLIVEIRA NEVES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º.0332.013.00085553-4 e 0332.013.00107199-5 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008277-1 - CELSO ANTONIO LOVARDINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.09.008283-7 - OSWALDO CESAR VELLO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à Autarquia Ré que averbe o período de 27/09/1995 a 19/04/1999, em que laborou na empresa INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA.; e de 18/12/2003 a 31/12/2004, em que laborou na empresa NG METALÚRGICA LTDA, laborados pelo autor Oswaldo César Vello como tempo de serviço especial e, por consequência, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, o qual deve ser mantido,

implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais (NB n.144.359.302-5). Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.

2008.61.09.008337-4 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES X IVANIL MARIA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação ao autor Antonio Benedito Gonçalves.As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008449-4 - JOSE MARIA BERTANHA X MARIA REGINA POLETI BERTANHA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.99001236-6, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.09.008512-7 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDAL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Alves Vidal, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, revisão do valor do benefício previdenciário nos seguintes termos: incidência do índice IRSM em fevereiro de 1994; a aplicação do índice de variação do INPC no mês de maio de 1996; a aplicação do índice de variação do IGP-DI ou alternativamente, o INPC, nos anos de 1997, 2000 e 2001 e aplicação do IGP-DI no ano de 1999. Citado, o ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 35/53). Réplica ofertada às fls. 58/63. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prescrição apenas surtirá efeito em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação de prescrição.DO MÉRITOO artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei n 8.542/92 até a edição da Lei n 8.880/94, cujo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei n 8.542/92, que previa para o artigo 31 da Lei n 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URV) deveria ocorrer com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994.Dessa forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal.Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela NÃO incluiu o mês de fevereiro de 1994, a parte autora não tem direito ao recálculo da renda mensal inicial do aludido mês em 39,67%.Passo a analisar o pedido do autor em relação à aplicação do INPC nos anos de 1997, 2000 e 2001. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que:Medida Provisória n 1.572-1:Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social

serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o IGP-DI ou o INPC, pleiteados nestes autos já haviam sido substituídos por outros índices. Assim, os segurados não tinham mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI ou pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme se depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n 3, in verbis: Súmula n 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos n 3.126/2001 e n 4.249/2002. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI ou de qualquer outro índice para reajuste de benefício previdenciário: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999,

junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, nos anos de 1997, 1999 2000 e 2001, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal prevendo suas aplicações, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

2008.61.09.008522-0 - ANTONIO APARECIDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.00059512-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%,), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008602-8 - JOSE CARLSOS LIBARDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00103217-5 e 0332-013.00081216-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008603-0 - ALEX ROBERTO PRALIOLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00107847-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008604-1 - JOSE CARLOS ALCARDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.99004966-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008612-0 - IRINEU NAPOLEAO FILLET(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00104178-6 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008652-1 - ARNALDO PAGOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA

SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.09.008787-2 - BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n0332-013-99003705-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008904-2 - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199.013.00002460-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008921-2 - UMBELINA MOREIRA DOS SANTOS BUTAFAVA(SP232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-643-00016560-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009208-9 - ELZA BERALDO CLEMENTE X NEUSA MARIA CLEMENTE LUCAS X CARLOS ALBERTO LUCAS X VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00074143-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009212-0 - MARIA DE LOURDES BERTINATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00122464-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009219-3 - MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0361.013.00009507-4 e 2199.013.00009603-3, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes às contas poupança nº 0361.013.00010693-9 e 2199.013.00009851-6, uma vez que suas datas de aniversário se dão na segunda quinzena de cada mês (dia 17 para ambas).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários do seu patrono.P.R.I.

2008.61.09.009221-1 - ADEMIR MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.009466-9 - NEIVA SCHMIDT VANIN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEIVA SCHMIDT VANINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NEIVA SCHMIDT VANIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0317.013.85176-6, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/30.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 35/60, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 63/121.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº

138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário.No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987.A ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2009, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 27.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ e, considerando a ocorrência da prescrição com relação ao índice de junho de 1987, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.85176-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em virtude da prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta acima citada no mês de junho de 1987. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 31. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009607-1 - ANTONIO CARDOSO FILHO X CELINA MARIA VOLLET CARDOSO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-00009972-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009620-4 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Regina Francisca de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença., bem como a sua revisão para conversão em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento do benefício, datado de 13/06/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls.22-38. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls.42-43, sendo pelo indeferimento. Na mesma oportunidade o Juízo determino a citação do réu, bem como nomeou perito e determinou a intimação das partes para oferecimento de quesitos. Fls.48-49, quesitos apresentados pela requerente. Fl.51: citação do requerido com tagem do prazo de resposta iniciado em 18/11/2008(fl.50). Fls.54-76: inconformada com o teor da decisão de fls.42-43 a parte autora interpôs agravo de instrumento. Fls.84-89: contestação ofertada pelo INSS, bem como quesitos. Fls.93-98: manifestação da parte autora, juntado novos documentos aos autos. Fl.101: a autora foi intimada para comparecer no local de atendimento no Sr. Perito Judicial. Fl.104: a parte autora apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito, em face da sua desistência. O requerido manifestou-se à fl.106, no sentido de que não se opunha a desistência, todavia ressaltou a necessidade de se condenar o desistente em honorários de advogado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora assim o requereu(fl.03), fazendo prova de sua hipossuficiência(fl.23) e sem qualquer oposição do requerido a esse pedido(fl.84-89). Não havendo qualquer resistência à pretensão de fl.104, a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.3º, V, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Havendo notícia de Agravo de Instrumento interposto, comunique-se o E. TRF3, com cópia da presente. P.R.I.

2008.61.09.009639-3 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba Parte Autora: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em SENTENÇA JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 53/58 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal apresentando proposta de transação judicial. A parte autora em fl. 62 manifestou sua concordância com os termos da transação judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls. 53/58. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes no estrito modo de fls. 53/58. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009664-2 - MARTHA RODRIGUES BOMBO X MARA APARECIDA BOMBO QUADROS X CELIO AUGUSTO QUADROS X MARCOS JOSE BOMBO X ALESSANDRA FESSEL DUARTE BOMBO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.s 0332-013.00088739-8 e 0332-013.00097888-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009670-8 - CLEUNICE DOS SANTOS CIAVOLELA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. 2- Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 3- A execução destas verbas encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. 5- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009868-7 - JOSE NICOLAU DE MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ NICOLAU DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 17/144. Devidamente citada a autarquia ré, apresentou contestação às fls. 153/161, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 170/175. Réplica ofertada às fls. 189/193. É o relatório. Passo a decidir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício não impede o autor de requerer a revisão do mesmo. Análise o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais: EQUIPAV S/A, período de 19/08/1976 a 31/01/1977 e de 05/03/1977 a 31/01/1978; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP, período de 16/03/1978 a 17/03/1979, CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., de 06/12/1979 a 14/11/1980 e na USINA MODELO S/A no período de 25/05/1982 a 16/12/1982. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº

8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental que trabalhou nas seguintes empresas: EQUIPAV S/A, período de 19/08/1976 a 31/01/1977 e de 05/03/1977 a 31/01/1978, na função de motorista, enquadrável no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP, na função de operador de máquina motoniveladora, período de 16/03/1978 a 17/03/1979; e na USINA MODELO S/A no período de 25/05/1982 a 16/12/1982, exercendo a atividade de operador de máquina motoniveladora, conforme fls. 94/95, 97/98, 99/100 e 104. A função de operador de máquina motoniveladora, embora não indicada expressamente nos decretos, é considerada como insalubre pela jurisprudência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CTPS E POR DOCUMENTOS ACOSTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. 1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze) anos, 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se, através de cópia da Carteira de Trabalho, que durante os períodos já mencionados, o ora Apelado trabalhou com máquinas pesadas; exercendo as atividades de patrolista (operador de patrol) e operador de motoniveladora; ademais, também apresentou formulário de atividade especial, discriminando os agentes nocivos a que se encontrava exposto durante o período trabalhado. 3. Somando-se o tempo ininterrupto trabalhado em condições especiais, o segurado conta com quase 24 anos; ademais, comprovada a exposição aos agentes nocivos durante todo o período mencionado, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. Ademais, o mesmo obteve, na primeira instância, o reconhecimento da atividade especial desempenhada, haja vista os documentos anexados, os quais nesta análise recursal, é possível verificar que se referem a documentos idôneos a comprovar o direito alegado. 4. Outrossim, o autor, na data do requerimento administrativo computava mais que os 35 anos exigidos para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda mensal integral, fazendo jus a concessão desse benefício. 5. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Processo APELREEX 200381000313357 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3695 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::01/07/2009 - Página::218 - Nº::123) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu

considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOSÉ NICOLAU DE MELO, nas empresas EQUIPAV S/A, período de 19/08/1976 a 31/01/1977 e de 05/03/1977 a 31/01/1978, na função de motorista, enquadrável no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP, na função de operador de máquina motoniveladora, período de 16/03/1978 a 17/03/1979; e na USINA MODELO S/A no período de 25/05/1982 a 16/12/1982, exercendo a atividade de operador de máquina motoniveladora, revisando-lhe o benefício já concedido. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.009869-9 - VLADimir BRAS VITTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VLADimir BRAS VITTI contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/128. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 140/145) Réplica às fls. 158/170. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 172/176. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais nas empresas mencionadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo especial de contribuição. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de

serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Contudo, a apresentação de Laudo Técnico Pericial recente que revele condições insalubres de trabalho deve ser considerado, uma vez que, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região as condições de trabalho tentem a melhorar. Se hoje a condições e o nível do ruído é ruim, muito provavelmente a condição em tempos remotos era pior. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97,

consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise dos formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 11.09.1974 a 16.09.1976, na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI SP Ltda., na função de vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 115 e 116) e de 13.11.78 a 19.09.80, na função de motorista, hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 a atualmente no Anexo II, item XXI do Decreto n.º 3.048/99. Também comprovado nos autos que o autor laborou em atividade insalubre, nos períodos de 11.10.1980 a 15.01.1987, exposto a ruído de 91 dBs, de 16.01.1987 a 13.01.1992, sujeito a ruído de 85 dBs e, finalmente, de 18.08.1992 a 28.04.1995, submetido a ruído de 82,6 DBs, exercendo em todos os períodos acima mencionados a função de motorista de caminhão - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 (fls. 111/112, 113, 114 e 117 e 118/119). 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 7. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. AC 200261260110277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928866Relator JUIZA ROSANA PAGANOTRF 3ª Região - Sétima TurmaDJF3 DATA:24/09/2008Além disso, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais a prova do excesso de ruído pode ser feita por Laudo Técnico Pericial, mas também por meio de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) assinado pelo representante da empresa. O PPP é meio hábil de prova por presumir que a sua elaboração se deu com fundamento em um Laudo Técnico Pericial, sendo o representante da empresa responsável por todas as informações ali prestadas. Esse documento tem o condão de reunir em uma só planilha o histórico profissional do trabalhador e os agentes nocivos a que ele ficou exposto. Sobre a validade do PPP como meio de prova da exposição a ruído excessivo, colaciono os seguintes Acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. AMS 200661090044438 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222Relator JUIZA GISELLE FRANÇATRF 3ª Região - Décima TurmaDJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a

disciplinar aludido benefício. II - A aposentadoria especial, instituída pela Lei n.º 3.807/1960, destinava-se aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço para a sua concessão. III - O Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. IV - De seu turno, o Decreto n.º 611/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar, em seu art. 292, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no anexo deste último diploma, a atividade de Motorista, exercida pelo autor entre 22.10.1971 e 26.06.1972, é referida expressamente como especial. Leia-se, a propósito, o art. 292 do Decreto n.º 611/1992. V - A Lei 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VI - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado não tem valor de infirmar o laudo colacionado, mormente quando aquele fora elaborado para as atividades exercidas em recinto diverso daquele no qual o autor exercera suas atividades e porque o laudo reflete as reais condições do trabalho executado pelo segurado, enquanto o programa traduz uma orientação preventiva de acidentes e moléstias ocupacionais, dirigida a todo o ambiente de trabalho, através da elisão de riscos. VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. IX - No caso vertente, há que se admitir como termo inicial do benefício, a data de ajuizamento da presente demanda, afastado o comando do art. 54, da Lei n.º 8.213/1991, vez que não se desvela dos autos a data do requerimento administrativo, tampouco se o pedido naquele tenha sido idêntico ao formulado aqui. AC 200051015110859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 323699/Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER/2ª Região - Sexta Turma/DJU - Data: 14/01/2004 - Página: 73/73 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Por sua vez, o item 1.1.3 do mesmo

Decreto especifica o agente umidade e 1.2.11 - tóxicos orgânicos, ao passo que o Decreto 2.172/97 aponta no item 3.0.1: microorganismos. 6. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 24/10/2002, p.44). 8. A própria Autarquia Previdenciária expediu a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, afirmando em seu art. 19: A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade. 9. Ao ser convertida a MP 1.663-13/98 na Lei 9.711, em 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, permanecendo incólume a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. 10. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disposto no art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003. 11. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 12. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada (STF -RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000). 13. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 14. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 15. Mantida a condenação em honorários advocatícios, razoavelmente fixada em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro adotado por esta Turma. Não incidem, contudo, sobre as parcelas vincendas após a sentença, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 16. O INSS goza da isenção de custas judiciais concedida pelo 1º do art. 8º, da Lei 8.620/93, e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 17. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do INSS em custas judiciais. Remessa Oficial parcialmente provida para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais de atualização, bem como para adequar os honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)TRF 1ª Região - Primeira Turma-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64Merece ser ressaltado, ainda que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante

laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: AUTO PIRA S/A IND.E COM. DE PEÇAS, no período de 20/07/1983 a 31/01/1989, exposto a ruído de 88 dB, na empresa Metalúrgica Brusantin Ltda, no período de 06/08/1990 a 19/01/1993, exposto a ruído de 83 dB. Deixo de reconhecer o período trabalhado na empresa Delphi pois o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo.(fls. 100/101)Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor VLADEMIR BRAS VITTI, CPF N.067.650.998-32, NB N.42/141.643.953-3 como tempo de serviço especial, nas empresas AUTO PIRA S/A IND.E COM. DE PEÇAS, no período de 20/07/1983 a 31/01/1989, exposto a ruído de 88 dB, na empresa Metalúrgica Brusantin Ltda, no período de 06/08/1990 a 19/01/1993, exposto a ruído de 83 dB e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, implantando o benefício previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER 13/12/2006. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.09.009984-9 - FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 2199-013.00002183-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010003-7 - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00025953-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010006-2 - ANTONIO CESAR MULLER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º.0283.013.00009873-8 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução n.º.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010018-9 - JOSE ALBERTO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.99004214-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010022-0 - MARIO MONTAGNER FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.99003759-4 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010028-1 - ANDRE LUIZ SCANAVINI DE OLIVEIRA FRANCO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00008544-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010030-0 - ELISA RUTH CICONE MANOEL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00033770-8 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010038-4 - ARLINDO LUIZ DENTE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00025682-1 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010042-6 - JOSE DE ROSSI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.99003485 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010052-9 - NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00027637-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês

de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.010054-2 - FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00033957-3 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010058-0 - NEYDE DE CAMPOS CASAGRANDE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00023439-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.010064-5 - SERGIO LUIZ MAESTRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00016668-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010066-9 - DEOLINDA BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0332.013.00087511-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010090-6 - CARLOS EDUARDO ZORZENON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283-013.00033792-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010092-0 - RICARDO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança número: 0283.013.99001571-0 e 0283.013.00019511-3, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês; 0283.013.00019511-3, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de abril/maio de 1990, todas com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes às contas poupança nº 0283.013.00017564-3 e 0283.013.0000537-6, uma vez que suas datas de aniversário se dão na segunda quinzena de cada mês (dia 20 e 16, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono.P.R.I.

2008.61.09.010093-1 - CELIA APARECIDA LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010134-0 - CÍCILIA PADILHA DE ARAUJO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00020972-6 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010148-0 - LEONICE VALENTINA ORPINELLI SEREGATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00020256-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010214-9 - DIRCEU GROLLA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00022564-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010218-6 - LUIZ HUMBERTO MERLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 0283.013.00006910-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010225-3 - MARIA APARECIDA BORTOLIN DO COUTO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00009275-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010226-5 - ELAYNE CRISTINE FOCH NALLE (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00024605-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010228-9 - ANTONIO AUGUSTO REBELATO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00034093-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010234-4 - EUCLIDES BERETTA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUCLIDES BERETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do autor, com aplicação do índice de 42,72% para janeiro de 1989. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/11. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do termo de prevenção acostado à fl. 12, adveio informação da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 14), na qual esclarece que a ação de n.º 2003.61.09.007220-2 objetiva o pagamento do percentual de janeiro/89 da poupança n.º 0283.013.00033877-1, tendo sido prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando a ré a remunerar no mês de janeiro de 1989 a conta pelo índice de 42,72%. Resta, portanto, evidenciado que a providência requerida com a presente ação já está foi tratada em ação com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que impõe sua extinção imediata em razão da coisa julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao autor EUCLIDES BERETTA, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.09.010247-2 - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00013005-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno,

ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010274-5 - WALTER SARTORI X MARIA HELENA AMERICO SARTORI X IMACULADA CONCEICAO DERONSI SARTORI X CLAUDEMIR JOSE SARTORI X GILBERTO JOSE SARTORI X CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI X VIVIANE APARECIDA SARTORI FURLAN X MAURICIO PASCOAL FURLAN X VANESSA DE FATIMA SARTORI X LUZIA SARTORE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00017383-2 e 0332-013.00097223-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010276-9 - SUELY NEUSA BASSO COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00045379-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010294-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO TERCIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X LURDES DE OLIVEIRA X ELZA LUZIA DE OLIVEIRA JESUS X ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.99003803-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010298-8 - INEZ CHIQUITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00045174-3 e 0332-643.00092310-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010316-6 - LELES RAPHAEL LIBARDI X ELVIRA MARIA BERNARDINO LIBARDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00078735-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010317-8 - ALEXANDRE JOSE BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00017708-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010322-1 - MARCOS ANTONIO GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00027156-7 e 0332.013.00133045-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010339-7 - SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO X VANDA BIONDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0317-013.00014810-0, 0317-013.00014809-7, 0317-013.00014808-9, 0317-013.00026390-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010342-7 - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0317-013.00047716-3, 0317-013.00026924-2, 0317-013.99008277-1 e 0317-013.00024054-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010348-8 - MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0317-013.00084548-0 e 0317-013.00084625-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010369-5 - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário por NEUSA BEZERRA CAVALCANTI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a requerente e a União, relativamente à responsabilidade pelos créditos tributários representados pelas guias de cobrança, juntadas com a inicial. Acosta documentos às fls. 22/108. Citada, a União Federal

apresentou contestação (fls. 119/131).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 151/152).Às fls. 339 a autora requereu a extinção do processo, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 158).É o relatório. Passo a decidir.A autora pretende seja homologado seu pedido de desistência da ação, em face de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.No caso sob apreço, trata-se do Programa de Parcelamento, que foi instituído a fim de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O Programa de Parcelamento caracteriza-se como uma oportunidade oferecida às pessoas jurídicas de regularizar os seus débitos fiscais mediante um regime especial de consolidação e parcelamento, no entanto, condicionada a certas exigências.Uma dessas exigências impõe a desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, conforme se verifica no que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, em virtude da confissão ao aderir ao parcelamento, a autora reconheceu o débito ora questionado, renunciando a quaisquer alegações do direito sobre as quais se funda ação, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito.Por fim, é preciso salientar que a Lei do Parcelamento prevê no 1º, art. 6º: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Autora, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custa ex lege.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2008.61.09.010432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004255-0) ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO RAMIREZ PRADOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO RAMIREZ PRADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 0332.013.00040904-6, 0332.013.00042639-0, 0332.013.00066332-5 e 0332.013.00077664-2, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/31.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 38/64, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESDa legitimidade da Caixa Econômica FederalInicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido.Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoAfasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Da prescriçãoQuanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim,

inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987. A ação foi ajuizada em 03 de novembro de 2008, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987. Em que pese a existência da cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.09.004255-0 ajuizada em 24/05/2007, referida medida não se trata de uma cautelar propriamente dita e, por ter caráter satisfativo, faria as vezes de uma ação principal, com sua natureza jurídica. Além disso a interrupção da prescrição deve ser requerida expressamente ou valendo-se da Cautelar de Protesto para Interrupção do Prazo Prescricional, o que não foi feito no caso dos autos, devendo o magistrado ficar restrito a pedido formulado pela parte autora. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: Não é qualquer protesto judicial, feito ao prescribente, que tem a virtude de interromper a prescrição. Essa interrupção deve resultar do propósito expresso do titular, manifestando a intenção de realizá-la, pelo que o protesto deve ser feito expressamente para esse fim. Não basta, pois, um protesto genérico, sem individualização do fim para que é feito, mas é mister que o titular declare, de modo explícito, que ele tem por fim interromper a prescrição. Acórdão unânime da 4ª Câmara do TJSP de 13/12/1984, ap. 55.125-1, Rel. Des. Macedo Bittencourt (in Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, v. 3º, 5ª ed., p. 3.277, S. Paulo, RT, 1.992). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DETERMINADA POR DESPACHO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A TEOR DO ART. 202, I, DO CC. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 867 E 868 DO CPC. PREENCHIMENTO. ART. 872 DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. A decisão recorrida restou extra petita, na medida em que partiu do pressuposto de cuidar a hipótese de ação cautelar de exibição de extratos de conta-poupança, quando, cuida, efetivamente, de protesto interruptivo de prazo prescricional. 2. Autorizado pelo art. 515, 4º, do CPC, por tratar a hipótese de nulidade sanável, prossegue-se no julgamento da apelação. 3. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. 4. No caso presente, o protesto tem a finalidade de interromper a prescrição, conforme possibilita o art. 202, II, do vigente CC. Determinada, por despacho a citação e, tendo sido esta procedida, operou-se a interrupção da prescrição, consoante o art. 202, I, do CC. 5. Preenchidos os requisitos dos arts. 867 e 868 do CPC não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do CPC. Resta, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do CPC. 6. Apelação provida. AC 435369-AL 2007.80.00.003541-5 FODQPM modelo em branco relatório voto e acórdão - Des. Fed. Rogério Fialho Moreira p. 4/5 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS JUIZ FEDERAL SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROTESTO JUDICIAL ANALISADO IMPLICITAMENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. 2 - O objetivo do autor era que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança almejada fosse interrompido para que houvesse tempo suficiente para obter os extratos bancários através da cautelar de exibição de documentos e aí sim, lançar mão da via ordinária, fazendo valer seus direitos, sem prejuízo do tempo decorrido. 3 - O pedido de protesto judicial o qual foi cumulado com de exibição dos extratos bancários encontra-se implicitamente analisado, até porque, uma vez que a apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura da ação em de sede de ordinária, esta pode ser ajuizada sem óbice algum a qualquer tempo, devendo ser ressaltado inclusive que, quando do seu ajuizamento, o juiz ordenará a citação da ré, e esta interromperá a prescrição, inclusive com efeitos retroativos à propositura da ação de cobrança 4 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de

qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa. 5 - O próprio C. STJ já se afirmou que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, pois a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03). 6 - A oposição de embargos de declaração com o objetivo de se prequestionar a matéria sobre a qual o voto se omitiu faz-se necessária sob pena de não serem admitidos os recursos especial e extraordinário. 7 - O prequestionamento da matéria todavia, por si só, não viabiliza a oposição de embargos de declaração, eis que é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, que ensejariam no seu acolhimento. 8 - Embargos de Declaração que se rejeita. AC 20075101011121/AC - APELAÇÃO CIVEL - 415976Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMATRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::10/07/2009 - Página::232/233Ademais, a parte autora poderia ingressar com a ação principal apenas com demonstrativo da existência da conta e da sua titularidades (como o cartão de abertura da conta), requerendo a apresentação dos extratos incidentalmente na própria ação principal. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. AC 200771000210741 AC - APELAÇÃO CIVELRelator VALDEMAR CAPELETTITRF4 - QUARTA TURMAD.E. 09/06/2008 Deve ser acolhida, portanto, a alegação de prescrição com relação ao índice de junho/87. MÉRITO No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular de conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 14/31. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ e, considerando a ocorrência da prescrição com relação ao índice de junho de 1987, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes

Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235Logo, considerando os documentos acostados às fls. 14/31, constata-se que a(s) caderneta(s) nº 0332.013.00040904-6 e 0332.013.00066332-5 pertencente(s) à parte autora possui(em) data de aniversário na segunda quinzena do mês e, como já descrito nesta decisão, não fazem jus, portanto, ao recebimento dos expurgos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n. ° 0332.013.00042639-0 e 0332.013.00077664-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e

fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário das contas nº 0332.013.00040904-6 e 0332.013.00066332-5, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a elas referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003791-8) EDUARDO PELLIGRINOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-99008096-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010461-4 - VANILDE BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que reconheça os períodos laborados pelo autor VANILDE BARBOSA, CPF N. 775.083.868-68, como tempo de serviço especial, nas empresas RAFAEL CORREA DA SILVA, no período de 01/11/1972 a 31/10/1976, auxiliar de posto, na empresa ROMUALDO ROQUE, no período de 01/11/1976 a 31/08/1977 e de 01/04/1978 a 31/03/1981, como frentista E como contribuinte individual o período de 01/02/1982 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/03/2002, de 01/09/2003 a 31/12/2006 e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, averbando 36anos, 7 meses e 28 dias, implantando o benefício previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2007). Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), STJ) contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ) Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem condenação em custas em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010498-5 - IDALINA BORTOLETTO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00085279-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010500-0 - AMAURY DINIZ PAULO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00058591-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010504-7 - CARMEN PACHECO TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00022084-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010519-9 - ARLINDO GROLLA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0317.013.99008153-8, 0317.013.00039649-0, 0317.013.00062055-3 e 0317.013.00103636-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010687-8 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 1218.013.00009064-6 e 1218.013.00004460-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, desde que as contas tenham data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010708-1 - SERGIO TADEU WOLFSHORNDL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00103853-0 e 0332.013.00083554-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00042044-9 e 0332.013.00134173-9, uma vez que suas datas de aniversário se dão na segunda quinzena de cada mês (dia 19 e 23, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono. P.R.I.

2008.61.09.010716-0 - YOSHIKA ONIKI WILLIS X EDWIN ONEILL WILLIS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. o 0341.013.00017591-5, 0341.013.00039618-0, 0341.013.00029549-0, 0341.013.00017646-6, 0341.013.00019250-0, 0341.013.00024497-6 e 0320.013.030000928-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010973-9 - MARIA DE LOURDES VERDICCHIO MENDES(SP023655 - LINNEU LARA COELHO E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00065422-9,

apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00078835-7, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 23). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários do seu patrono. P.R.I.

2008.61.09.010975-2 - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor JOAQUIM MENDES DOS SANTOS, CPF N.087.142.708-70, NB N.138.598.480-2 como tempo de serviço especial, o período laborado no período de 16/09/1976 a 02/12/1977, na empresa Vulcabrás S/A, exposto a ruído de 86 dB e período de 02/05/1978 a 03/08/1988, trabalhado na empresa Torque S/A como Pintor a Pistola e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, os quais deverão ser mantidos, seja-lhe concedido o benefício pretendido, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 18/01/2007. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.

2008.61.09.010988-0 - MARIA DE FATIMA BASSO X LUIZ DAMBERTO BASTELLI(SPI141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Maria Cíntia Pereira Denardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 58/80). Réplica ofertada às fls. 81/84. Laudo pericial médico, com data de 05/03/2007, apresentado às fls. 86/91. Foi apresentada sentença de interdição às fls. 88/91. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/96. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se

refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, verifico que a autora, no momento da propositura da ação, mantinha a qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 86/97, concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam a autora de forma total e permanente para se gerir e administrar seus bens e para todos os atos da vida civil. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, entendo que deva ser a data da citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Cíntia Pereira Denardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez a partir da citação. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do autor que pretendia a instituição do benefício a partir da data do início da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário.

2008.61.09.010993-4 - IRENE RUBINATO GROppo (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00100833-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.011026-2 - LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO X ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1161.013.00011844-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes em favor da parte autora e no valor de 10% do total da condenação.

2008.61.09.011028-6 - ALEIDE PANOTIM MENDES X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00080283-0, 0332.013.00087208-0, 0332.013.00082310-1, 0332.013.00099696-0, 0332.013.00073034-0, 0332.013.00080378-0, 0332.013.00082393-4, 0332.013.00086884-9, 0332.013.00090309-1, 0332.013.00085742-1, 0332.013.00100997-1, 0332.013.00092172-3, 0332.013.00088701-0, 0332.013.00105608-2, 0332.013.00103589-1, 0332.013.00102073-8 e 0332.013.00105246-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da

condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.P.R.I.

2008.61.09.011060-2 - ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ANTONIO APARECIDO KESS, na seguinte empresa: INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO SHIMIDT LTDA., períodos de 01/12/1973 a 20/09/1982 e 01/12/1982 a 10/01/1989 para que sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER em 31/10/2008. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011080-8 - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças números 1161-013.00000528-3, 1161-013.00003500-0, 1161-013.00002526-8 e 1161-013.00000099-0 apuradas entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 1161-013.00003445-3, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011084-5 - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor OLAVO ANDREOLI, nas empresas ANDREOLI & PEDRIÇA LTDA./MARNO ANDREOLI & CIA LTDA ME., período de 20/03/1983 a 20/12/1985, função borracheiro, exposto á ruído de 95 dB; GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. período de 10/01/1986 a 05/03/1997 e de 30/09/2006 a 31/10/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sem custas.

2008.61.09.011090-0 - EDUARDO DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.99008063-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.011171-0 - MARILENE RISSO RUIZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00128882-0 e 0332.013.00083758-7, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00066371-6, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 26). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.09.011175-8 - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar à Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor JOSÉ APARECIDO LAUREANO, CPF N.012.870.278-81, NB

N.137.071.923-7 como tempo de serviço especial, o período laborado de de 09/09/1979 a 18/05/1988, 01/03/1989 a 16/07/1997 e 03/11/1998 a 15/06/2005, na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA, exposto a ruído de 93 dB; de 05/09/1988 a 20/02/1989 na empresa Têxtil F Deleu, exposto a ruído de 90 a 92 dB; de 08/08/2005 a 31/05/2006 na empresa Sandra Têxtil Ltda, exposto a ruído de 93 dB; e de 01/06/2006 até a data de saída da empresa ou até hoje na empresa Tramare Têxtil Indústria e Comércio Ltda, exposto a ruído de 89,6 dB e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, o qual deverá ser mantido, seja-lhe concedido o benefício pretendido, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 12/02/2009 por haver períodos a serem considerados posteriores ao requerimento administrativo. Ante o decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011210-6 - EROTHIDES VACHI X EZEQUIEL VACCHI X ESTEVAO VACCHI X ESTHER VACCHI PASSOS X ELZA MARIA VACCHI SOARES X ERCILIA VACCHI GUIDDI X ERICO VACCHI X ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013.99000202-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%,) e de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011240-4 - TEOFILLO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.99007717-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011288-0 - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283-013.00028453-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011306-8 - BENEDICTA DE FREITAS DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00026706-8 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011319-6 - MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00014622-8 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda,

a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011414-0 - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00028728-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011415-2 - JOSE GOMES(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00040532-6 e 0332.013.00128696-7, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00048085-9, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 16). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.09.011434-6 - JOSE GONCALVES MACIEIRA FILHO - ESPOLIO X ANNA DE CARVALHO MACIEIRA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00114201-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011478-4 - ADELIA APARECIDA BISSON(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-99000597-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011487-5 - HELENA DE NOVEMBRE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ELZA LEITAO DE NOVEMBRE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0332-013.00053257-3, 0332-013.99005239-4 e 0332-013.00028129-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011490-5 - MARCOS DEMERVAL FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00028554-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011585-5 - JOSE ALCIDES MULER(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.99003759-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0317.013.00063827-2, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 22). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.09.011587-9 - MARILDI EMILIA DOS SANTOS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00102331-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011646-0 - AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-99008537-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011669-0 - ESPOLIO DE JOAO PELUQUE X ALZIRA APPARECIDA MONTAN PELUQUE(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0899-013.00008786-7 e 0899-013.00011037-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011672-0 - TEREZA DE LOURDES TONON(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº0317-01300073572-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011679-3 - LAURA BIGHETTI MARTINS X LUIZ CARLOS GONCALVES MARTINS X CLAUDIO GONCALVES MARTINS(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317-013.00041991-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011708-6 - ANTONIO APARECIDO MATHEUS X APARECIDA BASSO MATHEUS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00047242-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.011709-8 - MERCEDES PARIZOTTO SALMERON X ELOISA SALMERON(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00051846-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011717-7 - ORLANDO PAVAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00042879-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011725-6 - MARIA REGINA VIEIRA FERREIRA(SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP148339E - ALEX MAURÍCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.00014240-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/90, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança n 0317.013.00103262-9, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que flxo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.09.011728-1 - BRUNO FERNANDA FONTANA CYRINO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-00019618-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para correção do nome da autora BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011771-2 - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00126930-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.011773-6 - CLAUDIO DALARME X MARIA TEREZINHA DE SOUZA DALARME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011779-7 - ISAAC ALTARUGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 2199.013.00011363-9 e 2199.013.00015308-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011785-2 - IRINEU APARECIDO SCOTON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011793-1 - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO X CLARICE APARECIDA RACHE BRIEDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.011801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004674-9) MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00043766-0 e 0332.013.00066476-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011802-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003827-3) LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIS HERMES BORTOLUCCI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUIS HERMES BORTOLUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.93742-5, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 21/47, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** Da legitimidade da Caixa Econômica Federal Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Da prescrição Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: **CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas**

ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário...(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário.No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987.A ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2008, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987.Em que pese a existência da cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.09.003827-3 ajuizada em 14/05/2007, referida medida não se trata de uma cautelar propriamente dita e, por ter caráter satisfativo, faria as vezes de uma ação principal, com sua natureza jurídica. Além disso a interrupção da prescrição deve ser requerida expressamente ou valendo-se da Cautelar de Protesto para Interrupção do Prazo Prescricional, o que não foi feito no caso dos autos, devendo o magistrado ficar restrito ao pedido formulado pela parte autora.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:Não é qualquer protesto judicial, feito ao prescribente, que tem a virtude de interromper a prescrição. Essa interrupção deve resultar do propósito expresso do titular, manifestando a intenção de realizá-la, pelo que o protesto deve ser feito expressamente para esse fim. Não basta, pois, um protesto genérico, sem individualização do fim para que é feito, mas é mister que o titular declare, de modo explícito, que ele tem por fim interromper a prescrição.Acórdão unânime da 4ª Câmara do TJSP de 13/12/1984, ap. 55.125-1, Rel. Des. Macedo Bittencourt (in Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, v. 3º, 5ª ed., p. 3.277, S. Paulo, RT, 1.992).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO RESCRICIONAL. CITAÇÃO DETERMINADA POR DESPACHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A TEOR DO ART. 202, I, DO CC. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 867 E 868 DO CPC. PREENCHIMENTO. ART. 872 DO CPC. OBSERVÂNCIA.1. A decisão recorrida restou extra petita, na medida em que partiu do pressuposto de cuidar a hipótese de ação cautelar de exibição de extratos de conta-poupança, quando, cuida, efetivamente, de protesto interruptivo de prazo prescricional.2. Autorizado pelo art. 515, 4º, do CPC, por tratar a hipótese de nulidade sanável, prossegue-se no julgamento da apelação.3. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito.4. No caso presente, o protesto tem a finalidade de interromper a prescrição, conforme possibilita o art. 202, II, do vigente CC. Determinada, por despacho a citação e, tendo sido esta procedida, operou-se a interrupção da prescrição, consoante o art. 202, I, do CC.5. Preenchidos os requisitos dos arts. 867 e 868 do CPC não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do CPC. Resta, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do CPC.6. Apelação provida.AC 435369-AL 2007.80.00.003541-5FODQPModelo em branco relatório voto e acórdão - Des. Fed. Rogério Fialho Moreira p. 4/5RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRAORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOASJUIZ FEDERAL SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇACAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROTESTO JUDICIAL ANALISADO IMPLICITAMENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. 2 - O objetivo do autor era que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança almejada fosse interrompido para que houvesse tempo suficiente para obter os extratos bancários através da cautelar de exibição de documentos e aí sim, lançar mão da via ordinária, fazendo valer seus direitos, sem prejuízo do tempo decorrido. 3 - O pedido de protesto judicial o qual foi cumulado com de exibição dos extratos bancários encontra-se implicitamente analisado, até porque, uma vez que a apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura da ação em de sede de ordinária, esta pode ser ajuizada sem óbice algum a qualquer tempo, devendo ser ressaltado inclusive que, quando do seu ajuizamento, o juiz ordenará a citação da ré, e esta interromperá a prescrição, inclusive com efeitos retroativos à propositura da ação de cobrança 4 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa. 5 - O próprio C. STJ já se afirmou que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, pois a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03). 6 - A oposição de embargos de declaração com o objetivo de se prequestionar a matéria sobre a qual o voto se omitiu faz-se necessária sob pena de não serem admitidos os recursos especial e extraordinário. 7 - O prequestionamento da matéria todavia, por si só, não viabiliza a oposição de embargos de declaração, eis que é

necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, que ensejariam no seu acolhimento. 8 - Embargos de Declaração que se rejeita.AC 20075101011121/AC - APELAÇÃO CIVEL - 415976Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMATRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::10/07/2009 - Página::232/233Ademais, a parte autora poderia ingressar com a ação principal apenas com demonstrativo da existência da conta e da sua titularidades (como o cartão de abertura da conta), requerendo a apresentação dos extratos incidentalmente na própria ação principal.Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão:APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança.AC 200771000210741 AC - APELAÇÃO CIVELRelator VALDEMAR CAPELETTITRF4 - QUARTA TURMAD.E. 09/06/2008 Deve ser acolhida, portanto, a alegação de prescrição com relação ao índice de junho/87.MÉRITONo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 13.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ e, considerando a ocorrência da prescrição com relação ao índice de junho de 1987, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.93742-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004818-7) JOSE

SELEGUINI X CREUSA APARECIDA SELEGUINI ROZALEM X JOSE ROBERTO SELEGUINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004742-0) ANTONIO LOPES CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0960.013.00006481-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011805-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003811-0) ALFEU PACKER X NEUSA MARIA CAMPACCI PACKER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n. ° 2199.013.0004038-0, 2199.013.00015114-0 e 2199.013.00016180-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário da conta n° 2199.013.00010620-9, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a ela referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude de decaimento mínimo do pedido da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011810-8 - MARIA JOSE PICCIANI X RAQUEL CRISTINA PASCON(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.00047276-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011909-5 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011917-4 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n. ° 2199.013.00012963-2 e 2199.013.00011716-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização

monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011925-3 - APARECIDO BARBOSA X GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs. 0278-013-00040607-9 e 0278-013-00049600-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011937-0 - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00108168-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011950-2 - ANTONIO SALUM SOBRINHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO SALUM SOBRINHO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.61.09.011968-0 - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.00058871-2, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.012000-0 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00074319-2 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012008-5 - MARIA JOSE DECHEN BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00036739-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda,

a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012037-1 - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO confirmando a tutela deferida e autorizando IBERE CAROLINO a sacar o saldo integral de sua conta individual de participante do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, que se encontra na Caixa Econômica Federal. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012047-4 - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Embargos de Declaração Embargante: DORIVAL REIS Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/72. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à forma de remuneração de juros contratuais. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido, assegurando a aplicação dos juros contratuais de 0,5%. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 82/83 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

2008.61.09.012055-3 - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito Ordinário PARTE AUTORA: MAURO REVIGLIO PUCCI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por MAURO REVIGLIO PUCCI qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATA MAURO REVIGLIO PUCCI 0235.013.99210272-3 01 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 10/19. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/100) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação

acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei

7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0235.013.99210272-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012068-1 - VILMA COVER ZANGIROLAMO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317-013-99001723-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012099-1 - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPEmbargos de Declaração em Mandado de Segurança Embargante: OSMIR CONTARINI Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMIR CONTARINI em face da sentença de fls. 63/65, sob o argumento de que houve contradição e omissão na parte dispositiva. Colho o ensejo para sanar erro material presente na sentença de fls.63-65, especificamente no que tange aos números das contas poupança, determinando que o primeiro parágrafo de fls. 63 ostente a seguinte redação: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por OSMIR CONTARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança nºs 0332-013.00091923-0, 0332-013.00049142-7 e 0332-013.00129747-0. Outrossim, o dispositivo da sentença deve ser modificado para: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança nºs 0332-013.00091923-0, 0332-013.00049142-7 e 0332-013.00129747-0, desde com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. No mais, a sentença de fls.63-65 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

2008.61.09.012148-0 - MARIA APARECIDA PACAGNELLA PERIZZATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283-013.00038798-5 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012158-2 - DORALICE DEFELICE LYRA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0283.013.00010736-2 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012177-6 - LUZIA DIAS DA COSTA NOVAES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.99001697-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012226-4 - PAULO CESAR ARMELIM(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 1161-013.00003815-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do

total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012232-0 - VERA LUCIA CASSIANO DIAS X VALDIR ANTONIO DIAS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0341.013.00042027-8, 0341.013.00051770-0 e 0341.013.00049140-0, desde que com datas de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012262-8 - ADAO CANDIDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, ADÃO CANDIDO FILHO, nas empresas: IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, período de 01/01/1986 a 05/03/1997, IRMÃOS BASÍLIO E SALIBA LTDA, de 01/12/2003 a 11/12/2003; PAINCO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 04/11/1992 a 01/03/1995; USICOMP USINAGEM E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA, de 19/01/2004 a 30/11/2008, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.012288-4 - ROSA BONIN PERISSOTTO X SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS X DANIEL FELETO PERISSOTTO X CELIA REGINA FELETO DE CAMARGO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta poupanças n.ºs 0317-013.99002547-6 e 0317-013.00041195-2, no mês de abril de 1990, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012289-6 - ROSA BONIN PERISSOTTO X SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS X DANIEL FELETO PERISSOTTO X CELIA REGINA FELETO DE CAMARGO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Embargos de Declaração Embargante: ROSA BONIN PERISSOTTO E OUTROS Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/94. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à forma de remuneração de juros contratuais. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido, assegurando a aplicação dos juros contratuais de 0,5%. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 98/99 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

2008.61.09.012306-2 - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 1161.013.8895-2, 1161.013.8977-0, 1161.013.8914-2, 1161.013.8906-1, 1161.013.9375-1, 1161.013.10388-9 e 1161.03.10438-9, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes às contas poupança nº 1161.013.9273-9, 1161.013.8708-5, 1161.013.8684-4, 1161.013.9491-0, 1161.013.10064-2, 1161.013.10753-1 e 1161.013.10955-0, uma vez que suas datas de aniversário se dão na segunda quinzena de cada mês (dias 20, 27, 17, 21, 26, 28 e 22, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os custos e honorários do seu patrono. P.R.I.

2008.61.09.012323-2 - ALEXANDRE SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custos e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.012338-4 - CARLOTA NOGUEIRA GUEDES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança número 0318.013.39126-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Caixa Econômica no pagamento dos expurgos pleiteados com relação à conta poupança nº 0318.013.46112-2, uma vez que inexistente à época para a qual se requer o pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012381-5 - HELENA NOVELLO CLETO DA SILVA X VALDENIR CLATO DA SILVA X VAGNER CLETO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custos e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012385-2 - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00037491-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário da conta nº 0332.013.00087826-7, e da titularidade da conta nº 0332.013.00089334-5, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a elas referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012388-8 - AGENOR UMBELINO DOS SANTOS X VILMA BIZUTI DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00083328-0 e 0332.013.99008733-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios

de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012405-4 - ALECIO APARECIDO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.78754-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012424-8 - LOURDES SCHIMIDT GRISOTTO X BENONI GRISOTTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00103747-9, 0332.013.00111318-3 e 0332.013.00131517-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012428-5 - SILVIO JOSE CATANI(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-00042748-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012433-9 - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança n.º 0341.013.00023238-2, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 61/87, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de

saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 56. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 -

LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ tem-se que o pedido deve ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00023238-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012448-0 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0317.013.00014032-0 e 0317.013.00033751-5, desde que com datas de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012450-9 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.º 0317-013.99002636-7 e 0317-013.00041072-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012453-4 - CARLOS HUGO VOCURCA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012548-4 - ANGELA DRUZIAN DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ÂNGELA DRUZIAN DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ÂNGELA DRUZIAN DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0317.013.00074471-4, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 35/61, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado

a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 27.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.

Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00074471-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 31. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012577-0 - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.99000830-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012587-3 - VALDOMIRO SECCO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012592-7 - RAFAEL FRATUCELLI GASPAROTO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012594-0 - VERA MARIA AMARO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.99000497-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012597-6 - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Embargos de Declaração Embargante: FAUSTO BRUNINI Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/70. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à forma de remuneração de juros contratuais. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido, assegurando a aplicação dos juros contratuais de 0,5%. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 73/74 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

2008.61.09.012601-4 - GENI APARECIDA FIRMINO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.49631-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012602-6 - ANTONIO DE SOUZA FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0022.013.00325144-8, 0022.013.00324209-0 e 0026.013.00070594-6 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012614-2 - ANTENOR CAMOSSI(SP123464 - WAGNER BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.0332.013.99000274-5 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução n.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1 % ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012634-8 - DANIELA GOMES MARTINI X ADRIANA GOMES MARTINI X VIRGINIA PIMENTEL

GOMES MARTINI X PAULA GOMES MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0332.013.22398-8, 0332.013.16865-0, 0332.013.16867-7 e 0332.013.22397-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012642-7 - NILZA OLIVEIRA FRANZONI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.00019554-1 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012654-3 - TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00114022-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012656-7 - LUIZ RODOLPHO ARAUJO FERRARI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-00049871-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012668-3 - ULYSSES CORTEZ GALDINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-99007766-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012691-9 - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 341.013.99000800-9 e 341.013.99002893-0, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença,

conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 341.013.00016504-5, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 28). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.012702-0 - ELIZA MENEGHEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0332-013.00027380-2, 0332-013.10032644-4 e 0332-013.00081542-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012706-7 - OLGA BRUNELLI ZANIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00071387-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012708-0 - HELENA GARDENAL DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0332-013.99004426-0, 0332-013.00040638-1 e 0332-013.00057448-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012710-9 - TECLA BETTIOL VIEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.99005015-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012712-2 - ORLANDO TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00019944-0 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012717-1 - REYNALDO JOSE GATTI BUSCH(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0317.013.00078649-2, apurada entre o

que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.012720-1 - DUIGLIO TOZZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004837-0) JOSE LUIS FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.99006589-5, 0332.013.00044470-4 e 0332.013.00089840-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Considerando a data de aniversário das contas n.º 0332.013.00081954-6, 0332.013.00101530-0 e 0332.013.00071626-7, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a elas referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012756-0 - ANTONIO SOARES(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO SOARES RÊ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0332.013.137752-0, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 22/48, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFÓR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.

Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 13.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.137752-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 18. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012789-4 - MARIA LEOMIR DELPHINI X JOSE CARLOS DELFINI X TADEU ROBERTO DELPHINI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99004435-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para correção do nome da autora Maria Loemyr Delphini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012816-3 - JOSE TARCISIO TOMASIN X LUIZ ANTONIO TOMASIN X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X JORGE CESAR TOMASIN X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X GERALDO CAMILO TOMASIN X MARISA TOMASIN X DIMAS TADEU TOMASIN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 0317.013.00011148-7 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012818-7 - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013.00039467-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012820-5 - VILMA LOPES X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0317-013.00015257-4 e 0317-013.00026433-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor

da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012826-6 - VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00093958-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012828-0 - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0317-013.99005777-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012830-8 - CARLOS JOAO BATTISTELLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0317-013.00074356-4 e 0317-013.00067761-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012832-1 - ANTONIO AUGUSTO BRAGOTTO (SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO AUGUSTO BRAGOTTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO AUGUSTO BRAGOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0317.013.89451-1 e 0317.013.858520-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 30/55, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo

patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 23.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR

ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.89451-1 e 0317.013.858520-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 26, devendo apresentar também os extratos referentes à conta n.º 0317.013.85850-7. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012839-4 - WALDOMIRO PINTO SANTANA X ALICE TESTA DE SANTANA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012840-0 - ERMOR ZAMBELLO JUNIOR X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0644.013.00078609-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

2008.61.09.012843-6 - HELENA TEIXEIRA MARTINS (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 0332.013.00039849-4, 0332.013.00091070-5 e 0332.013.00098875-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012846-1 - ADRIANA APARECIDA DUARTE LOPES X JOAO HENRIQUE PARISOTO LOPES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00113530-6 e 0332.013.00100777-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%); e a conta poupança n.º 0332.013.00127187-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todas com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que

os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012855-2 - PRIMO BENEDICTO RAINERI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI (SP072732 - MARCOS FUJIWARA E SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0239.013.00035552-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012864-3 - ISSAMU OTSUBO (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.142269-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

2008.61.09.012867-9 - DINORA ISMAEL ELIAS (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00079540-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012879-5 - MARINA KAZUE HOMMA HAMAGUCHI X SHIGETOSHI HAMAGUCHI (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Entretanto, a partir de janeiro de 1990 a conta corrente para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos foi encerrada, faltando, portanto, interesse da parte autora, devendo ser julgado improcedente o pedido com relação aos períodos posteriores a essa data. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00041210-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, apenas no mês de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de me manifestar com relação à conta poupança nº 013.99008535-7, uma vez que não foi objeto do pedido exarado na petição inicial, constando seu número por equívoco no despacho de fl. 26. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

2008.61.09.012907-6 - CRISTIANE APARECIDA VICHETINI (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquite-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012909-0 - MARIA JOSE VICHETINI(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00009428-7, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0283.013.00055183-1, uma vez que inexistente à época dos expurgos (aberta em out/91). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono. P.R.I.

2008.61.09.012920-9 - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP192602 - JULIANA CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199.013.00001154-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012922-2 - ALCIDIO ANTONIO BUZELLO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.012931-3 - MARIA ANGELICA PIANELLI GIUSTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012961-1 - NILZA LEITE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança número 0317.013.00062938-9, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00197364-6, uma vez que aberta somente em março/2000. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono. P.R.I.

2008.61.09.012976-3 - IRENE BISCALQUIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199.013.00013486-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012990-8 - DORIVAL CAMOLESI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00068809-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.27.000085-9 - MARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000001-1 - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes: obscuridade, contradição, omissão a serem sanadas

2009.61.09.000021-7 - ROSANA MARIA ZINSLY FRASSETTO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000029-1 - JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere o período laborado pelo Autor, JOÃO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA, de 01/08/1975 a 15/01/1976 trabalhado junto à empresa FRANCISCO SIMÃO NEGRO E CIA LTDA., e, ainda, determino que o Réu considere como especial os períodos trabalhados pelo Autor, na empresa: CITROSUCO, período de 01/10/1985 a 27/01/2006 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, com DIB em 27/01/2006. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000030-8 - ERMINIA IRMER SCHULTZ X MILTON IRMER X LEONILDO IRMER X ALICE APARECIDA IRMER LANGE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00091591-8 desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000044-8 - ERENICE LOPES LUCENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.99008623-0 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000046-1 - ALBINO STABELLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0332.013.00016634-8 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000048-5 - GABRIEL MACHADO RIBEIRO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013.00084140-1 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000055-2 - REYNALDO BARBOSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0332-013.00058138-8 e 0332-013.00100054-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000132-5 - MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME X VAGNER DAMM(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A CEF informa, através da petição de fls. 57/58, que o autor MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. O termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação ao autor MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Em relação ao autor VAGNER DAMM, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000167-2 - VLADIMIR RODRIGUES SAMPAIO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas

poupanças n^os 0332-013.00083772-2 e 0332-013.00111577-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000234-2 - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n^os 0278-013.00085419-5, 0278-013.99003486-5 e 0278-013.00047364-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000244-5 - JOSE VALENTIM PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000312-7 - ZENAIDE DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANE SILVA TORREZAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n^os 0332-013.00039310-7 e 0332-013.00077907-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000385-1 - ANGELO MARJOTTA(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ÂNGELO MARJOTTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ÂNGELO MARJOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n^o 0332.013.99007754-0, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 32/58, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3^o, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n^o 20.910/32 e n^o 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária,

a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 22/23. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o

enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99007754-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 28. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000417-0 - DJANIRA ORTOLAN FORTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DJANIRA ORTOLAN FORTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DJANIRA ORTOLAN FORTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 013.00045616-8 e 013.102852-6, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 37/63, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE

CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 27/28.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 013.00045616-8 e 013.102852-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 33.A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado

por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000421-1 - NILIA FABRINI GIUFRIDA X MARCELO GIUFRIDA (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00060680-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta acima citada no mês de junho de 1987. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000459-4 - JOSE PEDRO LEITE DA SILVA (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000469-7 - CARLOS DE MORAES TOLEDO NETO X DALILA MARTINS COSTA BOTELHO DE MORAES TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças nºs 0332-013-00101096-1 e 0332-013-000060905-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000536-7 - OSCAR RAIZER NETTO (SP265360 - JULIANO RAIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99006846-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000685-2 - CRISALIDA RODRIGUES GARCIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00093554-6 desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000721-2 - ANDERSON BENEDITO PIRES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o afastamento dos efeitos do ato pelo qual foi indeferida sua inscrição como deficiente físico, por meio do Edital

SG/MPU nº 01/, de 8 de janeiro de 2007, bem como seja admitida sua inscrição como deficiente físico e conseqüentemente seja reclassificado no concurso, para que seja convocado para assumir a 24ª vaga reservada aos candidatos portadores de deficiência física. Aduz, em síntese, possuir direito para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência do Concurso Público de provimento de cargo efetivo da carreira de Analista e Técnico do Ministério Público da União de Edital PGR/MPU nº 18/2006, por ser portador de visão monocular no olho direito e miopia no olho esquerdo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/89. Regularmente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 101/106). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 108/109. Réplica ofertada às fls. 113/118. A parte autora juntou texto da Súmula nº 45 da Advocacia Geral da União, cuja ementa dispõe que: Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada a deficientes. A ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 141). O autor requer a designação de perícia médica (fls. 142). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido de afastamento da ilegalidade do ato, que impede o requerente de assumir sua vaga como deficiente físico, por ser portador de visão monocular no olho direito e miopia no olho esquerdo no Concurso Público de provimento de cargo efetivo da carreira de Analista e Técnico do Ministério Público da União de Edital PGR/MPU nº 18/2006. A preliminar deve ser afastada. Com efeito, é sabido que, em regra, a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32. Não obstante, o próprio decreto, em seu art. 10, estabelece que não ficam excluídas as normas que fixem prazos menores, in verbis: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse esteira, é de ser ressaltada a existência da Lei nº 7.144/83 que - Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais -, a qual tem aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade. Confira-se a redação do art. 1º da referida lei, in verbis: Art. 1º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. (Grifei) Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto nº 20.910/32. No presente caso, não se trata de concurso público de ingresso na Administração Federal Direta ou Autarquias Federais, não se aplicando a Lei nº 7.144/83, portanto, resta afastada a prescrição. Em relação ao pedido do autor de designação de perícia médica, verifico desnecessária a realização de tal prova, uma vez que a controvérsia dos autos cinge-se apenas quanto ao seu enquadramento ou não no conceito de pessoa portadora de deficiência, não havendo divergência quanto à deficiência visual do requerente. Aliás, assim reconheceu a ré em sua contestação às fls. 103, in verbis: Restou provado, nos autos do processo, que o autor é portador de necessidades especiais e, em nenhum momento a Administração questionou a veracidade dessa informação. Resta, portanto, aferir se o candidato portador de visão monocular está ou não incluído no conceito de pessoa portadora de deficiência física. Na forma do 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Aqui, é bom realçar que essa disposição cumpre o comando do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se das chamadas ações afirmativas que se consubstanciam em instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou públicas, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade. Note-se que tais políticas afirmativas estão inseridas no preâmbulo da Constituição de 1988, que erige a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares. O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencial e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual. Logo, deve lhe ser assegurado o direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas ao deficiente. Nessa esteira é o entendimento de nossa Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (STF, ROMS nº 26.071-1/DF, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 13.11.2007, DJ 01.02.2008) Ademais, resalto que, na data de

05.05.2009, o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar sua jurisprudência no mesmo sentido, editando o Verbete nº 377 da sua Súmula dominante, que reza: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE CANDIDATOS DEFICIENTES HABILITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VISÃO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO COMO DEFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. -Mandado de segurança impetrado por aspirante a cargo público, contra ato da Presidência deste Tribunal, determinante de sua exclusão do rol de candidatos deficientes habilitados, sob motivação de não-enquadramento da moléstia aos termos do Decreto nº 3.298/99. -Admissibilidade do writ ao trato do assunto enfocado, por se cuidar de matéria, eminentemente, de direito, relacionada à verificação da correção da interpretação conferida pela Administração à legislação de regência, encontrando-se o estado clínico do proponente retratado em prova pré-constituída. -Pelas limitações que acarreta, principalmente no que tange a atividades de coordenação, a visão monocular confere a seu portador inserção no esquema protetivo estatal aos deficientes, ainda que a doença não esteja referida, expressamente, na legislação de regência, cujo rol se afigura exemplificativo. Interpretação teleológica do Decreto nº 3.298/99, à luz da Lei nº 7.853/89. Precedentes. Verbete 377 da Súmula do STJ. -Agravo regimental, tirado da liminar concedida, prejudicado. Ordem concedida. (TRF3, MS nº 2008.03.00.032124-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 09/06/2009, pág 89). Assim, impõe-se a procedência do pedido e, em face da iminente preterição do autor ao acesso da vaga pretendida, entendo ser necessária a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para anular a decisão que desclassificou o autor do rol dos candidatos deficientes e declarar o direito a participar do concurso na condição de deficiente físico, concorrendo a uma das vagas reservadas a essa classe, procedendo a sua reclassificação como deficiente físico. Defiro a tutela antecipada, para anular a decisão que desclassificou o requerente do rol dos candidatos deficientes e determinar sua imediata reclassificação no certame como deficiente físico. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas. Publique. Registre. Intime-se.

2009.61.09.000794-7 - OSILIO VERONEZE X VIVANDINA FAVORETTO VERONEZ (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OZILIO VERONEZE e VIVANDINA FAVORETTO VERONEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por OZILIO VERONEZE e VIVANDINA FAVORETTO VERONEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 1200.013.8062-6, 1200.013.4385-2, 1200.013.3613-9 e 1200.013.11054-1, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 25/51, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 52/58 a parte autora juntou extratos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o

dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 17/18. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ tem-se que o pedido deve ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 1200.013.8062-6, 1200.013.4385-2, 1200.013.3613-9 e 1200.013.11054-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991

(21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 21. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000960-9 - ALCIDES PANTANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0278-013.00041708-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000966-0 - LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA SETEM RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00022801-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000967-1 - IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0361.013.00010015-9 e 0361.013.00003760-0, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 31/57, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916,

c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 19/20. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias,

acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0361.013.00010015-9 e 0361.013.00003760-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 27. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000971-3 - VALENTINA VENTURINI GONCALVES(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0595.013.00014728-0, apurado entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/90 e fevereiro/91; e as poupanças n.º 0595.013.00016131-2 e 0595.013.00016737-0, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de abril/90 e fevereiro/91, desde que todas com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança n.º 0595.013.00014268-7 uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 21). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.09.000986-5 - LUIZ ULBRICHT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 0317.013.00080539-0 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000989-0 - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.99002464-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001185-9 - CLAUDIO ANTONIO DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para que o réu considere como especial o período laborado pelo Autor, CLAUDIO ANTÔNIO DE MORAES, na empresa GOODYEAR DO BRASIL, período de 06/03/1997 a 31/01/2009, para que seja somado aos demais períodos homologados pelo réu, concedendo-lhe a aposentadoria se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER em 14/11/2008. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2009.61.09.001212-8 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN X THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN X TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as petições de fls. 27/28 e 29/30 como emenda a inicial. 2. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN, TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN e THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas poupança, referente ao mês de março de 1990 (84,32%), mês de abril de 1990 (44,80%), mês de maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/11. Determinou-se aos autores que juntassem aos autos procuração, recolhessem as custas judiciais e aditassem a inicial acrescentando o número da conta e agência que se requer o extrato bancário. Apenas os autores Thays de Lima Rocco Monteiro Surian e Tatiana de Lima Rocco Monteiro Surian apresentaram os números da conta e da agência. Diante do exposto, em relação ao autor STÉPHANO DE LIMA ROCCO, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas pelo autor. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

2009.61.09.001389-3 - GINO CREPALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001465-4 - JOSE ORLANDO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ORLANDO PAVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/132. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 143/149). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 161/165. Às fls. 186, a parte autora manifesta sua renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, persistindo no pedido da inicial, em que foi requerido o benefício de aposentadoria especial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído

).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007

Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: de 22/08/1978 a 04/02/1987, na empresa COLDEX FRIGOR LTDA., exposto a ruído de 82 dB, de 05/02/1987 a 02/11/1994, na empresa COLDEX FRIGOR LTDA., exposto a ruído de 82 dB, de 25/01/1995 a 12/02/2008 (data do PPP) na empresa DZ ENGENHARIA DE EQUIPAMENTO SISTEMAS S/A. Deixo de reconhecer o período de 01/03/1978 a 18/08/1978, pois já reconhecido administrativamente conforme fls. 118. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 22/08/1978 a

04/02/1987, na empresa COLDEX FRIGOR LTDA., exposto a ruído de 82 dB, de 05/02/1987 a 02/11/1994, na empresa COLDEX FRIGOR LTDA., exposto a ruído de 82 dB, de 25/01/1995 a 12/02/2008 (data do PPP) na empresa DZ ENGENHARIA DE EQUIPAMENTO SISTEMAS S/A., laborados pelo autor JOSÉ ORLANDO PAVAN, CPF N. 054.781.158-60, NB N. 143.781.834-7 como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente e implementando o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data da citação, já que o pedido administrativo se refere à aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001829-5 - ANA JOANA DAL PICCOLO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2009.61.09.001951-2 - CLAUDINEI AMAURI CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 2009.61.09.001951-2 REQUERENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ REQUERIDO: INSS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI AMAURI CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que teve seu pedido administrativo indeferido, tendo em vista que a Ré deixou de reconhecer períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor que se reconhecidos lhe dará o direito de receber aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/253. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 263/268). Após vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I do CPC. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/02/1979 a 30/06/1992, na DEDINI S/A, exposto a ruído de 96 dB; de 01/07/1992 a 31/12/2004, na DZ S/A, exposto a ruído de 96 dB. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo

técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida

para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: 01/02/1979 a 30/06/1992, na DEDINI S/A, exposto a ruído de 96 dB; de 01/07/1992 a 31/12/2003, na DZ S/A, exposto a ruído de 96 dB, de 01/04/2004 a 31/12/2004, exposto a ruído de 85,2 dB. Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 01/02/1979 a 30/06/1992, na DEDINI S/A, exposto a ruído de 96 dB; de 01/07/1992 a 31/12/2003, na DZ S/A, exposto a ruído de 96 dB, de 01/01/2004 a 31/12/2004, exposto a ruído de 58,2 dB. para determinar a autarquia ré que averbe o período especial acima reconhecido, refaça os cálculos de tempo de contribuição e implante o benefício de aposentadoria especial. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 500, REAIS POR DIA. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002136-1 - DOMINGOS ANTONIO ESTINA(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278.013.99007464-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002315-1 - SHIRLEY CECHINATO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SHIRLEY CECHINATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SHIRLEY CECHINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0317.013.99007356-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989 e 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 27/52, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP n.º 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC

(Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser o titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 13. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.99007356-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte dias) cumpra o determinado à fl. 18. A não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do prazo apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido se demonstrado por prova documental. Ressalto à parte autora que ela não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002379-5 - IVANA TEREZINHA BRANDT X CECILIA BOTTACIN BRANDT (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar

demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.09.002758-2 - OSMAIR JOSE GUIZO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAIR JOSÉ GUIZO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 24/150. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação às fls. 158/173. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 175/180. Réplica ofertada às fls. 190/229. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAIR JOSÉ GUIZO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais: TERMAT S/C DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., período de 25/04/1977 a 27/09/1977; função soldador; MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, período de 01/12/1977 a 30/06/1993 e de 01/11/1993 a 02/05/1994, PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, 04/07/1994 A 05/03/2004. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. In casu, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade

especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Ademais, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que

não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, 04/07/1994 A 05/03/2004, conforme Laudo fls. 116/119.Quanto ao período laborado na empresa TERMAT S/C DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., período de 25/04/1977 a 27/09/1977; em que exerceu a função de soldador; merece ser ressaltado que existe a presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos até o advento da regulamentação da Lei n. 9.032/95, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria. Outrossim, constato, que pelos documentos, laudos e formulários anexados que o autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações.No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental e formulários, que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde, quando trabalhou como soldador, exposto ao agente agressivo chumbo ou seus compostos tóxicos, atividade enquadrável no Código 1.2.4, do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64 ou no 2.5.2 do anexo II, do Decreto n. 83.080/1979 e, nos termos do anexo III, item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II, item 2.5.2, do Decreto n. 80.080/79. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, OSMAIR JOSÉ GUIZO, nas empresas: TERMAT S/C DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., período de 25/04/1977 a 27/09/1977 na função soldador; PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, 04/07/1994 A 05/03/2004, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu e seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER em 29/01/07.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.09.002837-9 - ADAIL ALVES BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 01/03/1982 a 03/01/1986 exposto a ruído de 91 dB, na empresa TOYOBO DO BRASIL S/A; 24/01/1986 a 18/08/2008, exposto a ruído de 86 dB a 88,4 dB, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, ADAIL ALVES BUENO, CPF N.439.901.186-68, NB.

N.145.879.910-4 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS deverá conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença..Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002867-7 - LAERCIO PAULO FURLAN(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n. 2009.61.09.002867-7Autor: LAÉRCIO PAULO FURLANRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVisto em Sentença.Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LAÉRCIO PAULO FURLAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com percepção do benefício mensal, após o reconhecimento dos períodos declarados como especiais na inicial, a partir da data do requerimento administrativo, pagando as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.Alega o autor que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob

condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Juntou documentos (fls. 15/81). Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou sua contestação (fls. 87/99). O pedido de tutela antecipada foi analisado às fls. 101/102. Em especificação de provas, a parte autora nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Assevera que laborou na empresa MAUSA S/A, no período de 13/02/1978 a 06/03/1978, exposto a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente e na empresa CODISTIL S/A DEDINI, no período de 01/12/1986 a 08/05/1987, exposto a ruído de 92 dB, de forma habitual e permanente. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)No caso sob apreço, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial tendo por agente insalubre o ruído. Embora os documentos de fls. 25/27 informem que o requerente estava exposto ao agente insalubre ruído, tais documentos não estão acompanhados de laudo técnico ambiental, indispensável para o reconhecimento da atividade como especial.Ressalte-se que, na hipótese de exercício de atividade sob ação de ruído, o laudo ambiental sempre foi exigido pela legislação. Assim, apesar de constar nos referidos documentos a existência de laudo, estes não foram juntados aos autos.À parte autora incumbe a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003187-1 - PEDRO DE CAMPOS(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0277.013.00004238-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003192-5 - DANIELE VALERIA DE OLIVEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança nº 0317.013.00075700-0 e 0317.013.00083755-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003243-7 - CLAUDEMIR BRANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDEMIR BRANDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/128 O INSS devidamente citado, não apresentou contestação. (fls. 136) É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, julgo antecipadamente a ação. Do Tempo Especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o

termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90

decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a agentes nocivos a saúde, nos termos do quadro anexo, item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 2.4.2 do Decreto n. 80.080/79, no período de 01.09.1980 a 03.09.1990, na Usina Sta Helena,como tratorista, de 08.05.1991 a 11.11.1991, na Agropecuária São José como motorista de caminhão, de 26.12.1991 a 05.04.1992, como operador de máquinas, na prefeitura de Rio das Pedras; 11.05.1992 a 30.11.1993, na Agropecuária São José, como motorista de caminhão; 16.05.1994 a 03.11.1994 na Agropecuária S.José, com motorista de caminhão; de 04.05.1995 a 22.04.1997 na Agropecuária São José, como motorista de caminhãoEm que pese conste na maioria dos formulários apresentados pelo autor que ele era motorista e serviços gerais, todos os formulários juntados deixam claro que ele exercia a função de motorista de forma habitual e permanente. O fato da nomenclatura ou designação do cargo não ser precisa não impede o reconhecimento da atividade desempenhada, uma vez que a descrição das atividades executadas pelo autor não deixaram dúvidas de que ele conduziu tratores, caminhões e máquinas pesadas.Reconheço também, como tempo de serviço comum o período de 26.11.1975 a 31.05.1980 trabalhado pelo autor na Usina Sta Helena, uma vez que está devidamente registrado em sua CTPS. Anotação esta que tem presunção de veracidade e não foi impugnada pelo INSS.Somando-se os tempos reconhecidos como especial e comum com o tempo reconhecido administrativamente, chega-se a uma soma de 35 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, implicando no reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.Por tais motivos, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período,de 01.09.1980 a 03.09.1990, na Usina Sta Helena,como tratorista, de 08.05.1991 a 11.11.1991, na Agropecuária São José como motorista de caminhão, de 26.12.1991 a 05.04.1992, como operador de máquinas, na prefeitura de Rio das Pedras; 11.05.1992 a 30.11.1993, na Agropecuária São José, como motorista de caminhão; 16.05.1994 a 03.11.1994 na Agropecuária S.José, com motorista de caminhão; de 04.05.1995 a 22.04.1997 na Agropecuária São José, como motorista de caminhão, e como comum o o período de 26.11.1975 a 31.05.1980 trabalhado pelo autor na Usina Sta Helena, uma vez que está devidamente registrado em sua CTPS, trabalhado pelo autor CLAUDEMIR BRANDÃO, CPF N. 049.343.288-40 E NB 42/147.496.287-1, B e determinar que o INSS averbe tais períodos como especial e comum, respectivamente e converta o especial em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a RMI ser calculada de acordo com a legislação aplicável na data do requerimento administrativo, bem como efetue o pagamento das verbas atrasadas que são devidas desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação,com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença.ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.Sem custasPublique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.003264-4 - SUELI LUNARDELI(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0317.013.00095721-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003271-1 - MARIA JULIA BUENO DE CAMPOS FRONZA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.09.003391-0 - WANDA MAGAGNATTO X HERMELINDA PAES MAGAGNATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.09.003769-1 - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 27/28. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, porquanto entende que não ocorreu nenhuma das causas extintivas elencadas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar extinto o processo sem exame do mérito. De fato, o que o embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 33/34, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

2009.61.09.003777-0 - DONIZETE APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 09/05/1986 a 06/10/2008 exposto a ruído de 92 dB a 06/10/2008 na empresa SANTISTA TEXTIL DO BRASIL S/A., DONIZETE APARECIDO TADEU, NB. N.146.494.475-7 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.003945-6 - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta

poupança n.º 0332-013-99005617-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004193-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SPO74225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n. 2009.61.09.004193-1 Autor: JOSÉ BENEDITO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de atividade rural especial e atividade especial urbana, nos períodos descritos na inicial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter preenchido os requisitos legais. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 26/88). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 196/202). Após vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, impende salientar que, já foram reconhecidos administrativamente como atividades especiais os seguintes períodos: 12/07/1977 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 08/07/1985, 10/06/1986 a 21/12/1986, 30/03/1987 a 21/06/1988, 01/06/1989 a 29/04/1995. Além disso, o INSS em sua contestação reconheceu que tais períodos devem ser considerados especiais, razão pela qual restaram incontroversos. No tocante ao reconhecimento de tempo especial, resta controvertido o período de 01/07/1988 a 31/05/1989, quando o autor esteve exposto a ruído de 75 a 106 dB, como operador de pá carregadeira, o período de 24/04/1995 a 07/03/1996, como motorista, exposto a ruído de 91 a 106 dB, período de 02/09/1996 a 05/05/2009. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal,(fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 01/07/1988 a 31/05/1989, quando o autor esteve exposto a ruído de 75 a 106 dB, como operador de pá carregadeira, o período de 24/04/1995 a 07/03/1996, como motorista, exposto a ruído de 91 a 106 dB, período de 02/09/1996 a 05/05/2009, na empresa Mario Mantoni.Deixo de reconhecer o período de 12/02/1977 a 28/02/1981 uma vez que no período o autor trabalhou na lavoura e as intempéries do tempo não são consideradas agentes insalubres para fins de aposentadoria especial.Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial o período de no período de 01/07/1988 a 31/05/1989, quando o autor esteve exposto a ruído de 75 a 106 dB, como operador de pá carregadeira, o período de 24/04/1995 a 07/03/1996, como motorista, exposto a ruído de 91 a 106 dB, período de 02/09/1996 a 05/05/2009, na empresa Mario Mantoni., trabalhado pelo autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA, CPF N.017.338.818-32,NB Nº 143.684.484-0, para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data e refaça os cálculos de tempo de contribuição, implantando o benefício mais vantajoso ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima da parte autora arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento..Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004305-8 - ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Logo, onde consta a data de 19/11/2009, leia-se: 19/01/2009 .No mais, a sentença de fls. 53/56 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.09.004453-1 - ISMAEL CUSTODIO BARCELONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISMAEL CUSTÓDIO BARCELONI contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alega o autor que lhe recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tal período importará em acréscimo do

tempo de contribuição que resultará em aumento da renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/79. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 87/92) É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na empresa: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ de 06/03/1997 a 05/06/2007, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida

até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiaisOcorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a tensão elétrica acima do limite legal nos termos do anexo III, item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ de 06/03/1997 a 05/06/2007,exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor ISMAEL CUSTÓDIO BARCELONI CPF N.017.371.748-98 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ de 06/03/1997 a 05/06/2007,exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42.143.479.655-5, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento

administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO E IMPLEMENTAÇÃO DA RMI, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.004454-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 2009.61.09.004454-3 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA REQUERIDO: INSS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que teve seu pedido administrativo indeferido, tendo em vista que a Ré deixou de reconhecer períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor que se reconhecidos lhe dará o direito de receber aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/94. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 102/107). Após vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I do CPC. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: 15.03.1983 a 30.03.2009, na ARCOR DO BRASIL LTDA, exposto a ruído de 92 dB. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).
Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de

um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: 15.03.1983 a 31.12.1999, exposto a ruído de 92 dB e de 01.01.2000 a 05.02/2009, exposto a ruído de 89,9 dB, na ARCOR DO BRASIL LTDA.A insalubridade, no caso ruído, foi reconhecido com base apenas no PPP de fls. 41/42, suficiente para tal conforme jurisprudência do E. Tribunal da 3ª Região.Também foi considerado como especial o período que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, conforme já reconhecido pela Instrução Normativa Diretora Colegiada do INSS-INSS nº 84/02, em seu artigo 164, bem como pela fato do INSS não ter comprovado que o auxílio-doença percebido pelo autor não foi decorrente da atividade por ele exercida, prova que lhe cabia fazer.Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 15.03.1983 a 31.12.1999, exposto a ruído de 92 dB e de 01.01.2000 a 05.02/2009, exposto a ruído de 89,9 dB, na ARCOR DO BRASIL LTDA para determinar a autarquia ré que averbe o período especial acima reconhecido, refaça os cálculos de tempo de contribuição e implante o benefício de aposentadoria especial. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 500, REAIS POR DIA.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004463-4 - JOVENIL LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOVENIL LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Que o reconhecimento de tal período importará em concessão de aposentadoria especial cuja renda mensal inicial é maior que a percebida atualmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/109.O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls.116/131).É o breve relatório. Passo a decidir.Julga antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330,inciso I do Código de Processo Civil.Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais na empresa: Irmão Schiavinato, de 01/05/1981 a 24/06/1981, como soldador;Conger S/A Equipamentos e Processos,de 01/07/1981 a 031/03/1984, como ajudante de Calderaria, de 01/04/1984 a 31/03/1987, como oficial soldador, 01/04/1987 a 09/04/1992 como

soldador, de 11/05/1992 a 03/05/2007, como soldador. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e alega que se o período acima transcrito for reconhecido alcançará o direito de perceber aposentadoria especial. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão de aposentadoria especial. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o

recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Concluindo: a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial quando os níveis de ruído estiverem acima de 80db até 05.03.1997, acima de 90db a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 85db a partir de 19.11.2003. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a agentes nocivos a saúde. Como soldador na empresa Irmão Schiavinatto, de 01/05/1981 a 24/06/1981, enquadrando-se no item 2.5.3 do anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e item 2.5.3 do Decreto 53.831/64;Como ajudante de caldearia, na empresa CONGER S/A., no período de 01/07/1981 a 09/04/1992, enquadrando-se no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.2 do anexo II, do Decreto n. 83.080/79;Como soldador , na empresa Conger S/A, no período de 11/05/1992 a 03/05/1997, exposto a ruído de 91,37dB, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.Como o INSS, na data do requerimento administrativo, teve acesso aos documentos que embasaram o presente requerimento, os valores são devidos desde a entrada do requerimento administrativo.Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JOVENIL LUIZ DA SILVA, CPF N.016.520.868-62 para reconhecer como especial os seguintes períodos: Como soldador na empresa Irmão Schiavinatto, de 01/05/1981 a 24/06/1981, enquadrando-se no item 2.5.3 do anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e item 2.5.3 do Decreto 53.831/64;Como ajudante de caldearia, na empresa CONGER S/A., no período de 01/07/1981 a 09/04/1992, enquadrando-se no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.2 do anexo II, do Decreto n. 83.080/79;Como soldador , na empresa Conger S/A, no período de 11/05/1992 a 03/05/1997, exposto a ruído de 91,37dB, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. e determinar a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 140.217.866-0, somando o tempo especial aqui reconhecido ao tempo especial reconhecido administrativamente, implantando o benefício previdenciário que for mais favorável ao autor, levando-se em consideração a RMI mais vantajosa, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressaldado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação,com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.004523-7 - MARIA CONCEICAO DANTALE PASCON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.

2009.61.09.004597-3 - ANEZIO JABOTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

AÇÃO ORDINÁRIA- SENTENÇA TIPO APROCESSO N. 2009.61.09.004597-3IMPETRANTE: ANÉZIO JATOBÁIMPETRADO: INSS S E N T E N Ç ATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANÉZIO JATOBÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, alega o autor que lhe recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tal período importará em reconhecimento de Aposentadoria por Tempo Especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/73.O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls. 80/88).Após, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330. I do Código de Processo Civil.Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais na empresa: GOODYEAR DO BRASIL S/A,no período de 27/07/1982 a 31/12/2002, exposto a ruído de 86,8 dB, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, exposto a ruído de 86,9 dB, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, exposto a ruído de 87,1 dB, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, exposto a ruído de 86,5 dB, no

período de 01/01/2007 a 31/12/2007, exposto a ruído de 86,5 dB, no período de 01/01/2008 a 19/04/2008. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria comum e alega que se o período acima transcrito for reconhecido alcançará tempo suficiente para obter aposentadoria especial. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo

especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Concluindo: a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial quando os níveis de ruído estiverem acima de 80db até 05.03.1997, acima de 90dB a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 85dB a partir de 19.11.2003. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a

determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal,(fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de: GOODYEAR DO BRASIL S/A,no período de 27/07/1982 a 31/12/2002, exposto a ruído de 86,8 dB, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, exposto a ruído de 86,9 dB, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, exposto a ruído de 87,1 dB, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, exposto a ruído de 86,5 dB, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, exposto a ruído de 86,5 dB, no período de 01/01/2008 a 19/04/2008.Não constitui óbice ao reconhecimento do agente insalubre a falta da juntada do laudo pericial, quando há nos autos PPP devidamente preenchido como no presente caso. Como o INSS, na data do requerimento administrativo, teve acesso ao laudo técnico e aos formulários DSS 8030 e PPP que informavam o ruído a que estava exposto o autor,bem como aos documentos utilizados por este juízo para reconhecer os períodos acima, os valores são devidos desde a entrada do requerimento administrativo.Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor ANÉZIO JATOBÁ, CPF N.042.570.508-02 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa : GOODYEAR DO BRASIL S/A,no período de 27/07/1982 a 31/12/2002, exposto a ruído de 86,8 dB, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, exposto a ruído de 86,9 dB, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, exposto a ruído de 87,1 dB, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, exposto a ruído de 86,5 dB, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, exposto a ruído de 86,5 dB, no período de 01/01/2008 a 19/04/2008. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 142.643.646-4, E averbe o período especial acima reconhecido, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressaltado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação,com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença.Sem custas.Publique-se. Registre-se .Intime-se.

2009.61.09.004744-1 - ZLATA KADLECOVA OBERDING(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anulo a sentença proferida às fls. 59/60. 2. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ZLATA KADLECOVA OBERGING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento na esfera administrativa, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção.Regularmente citado, o réu informou a concessão do benefício às fls. 52/55.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de fevereiro de 1992, conforme cédula de identidade acostada a fl. 12. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 60 sessenta meses).Nos autos restou demonstrado que a autora trabalhou de 17/12/1959 até 1968 na revista PI Diretrizes e Perspectivas de Economia Empresarial, de 01/08/1978 a 20/07/1981, 01/02/1982 a 01/03/1984 na empresa RKM Indústria e Comércio Ltda., totalizando mais de treze anos de contribuições, obtendo-se o número de 156 contribuições.Assim, está demonstrado que a requerente possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária.Ressalte-se que o fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000)Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se

configurou nos presentes autos. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 29/08/2007, uma vez que devidamente demonstrado nos autos (fl. 15) Neste contexto, considerando que o benefício foi concedido a partir de 01/07/2009, deve ser pago à autora o período de 29/08/2007 a 01/07/2009. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino o pagamento do benefício aposentadoria por idade referente ao período de 29/08/2007 a 01/07/2009. Condeno, ainda, o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

2009.61.09.004842-1 - GILBERTO APARECIDO GREGORIO(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal em Piracicaba-SP Ação OrdináriaAUTOR: GILBERTO APARECIDO GREGÓRIORÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Aparecido Gregório em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a incidência do IPC em suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls.13/26.Em 13/07/2009, conforme certidão de fls. 36, foi publicado o despacho de fl. 35 que determinava o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecesse o pedido da inicial, bem como se manifestasse acerca da prevenção/litispendência acusada às fls. 32, fluindo in albis (certidão de fls.37 v.). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.CONDENO a requeira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.61.09.005341-6 - MARIA LUIZA CARDOSO X MARIA ISABEL BLUMENSCHEN DE ALMEIDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-99003403-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005401-9 - FELIPE CERRI RODINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.00013204-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%,) e de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005402-0 - EUCLYDES SECCO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.00063595-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%,) e de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005406-8 - ANA CRISTINA PASCHOLATI GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.99003819-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%,) e de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução

561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005900-5 - ANTONIO DUGOLIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005900-5PARTE AUTORA: ANTONIO DUGOLIMPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AANTONIO DUGOLIM ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 04/03/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/29). Contestação às fls. 37/52, na qual a parte ré arguiu No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital

seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008)..Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. P.R.I.

2009.61.09.005956-0 - AGOSTINHO DONIZETE PETRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que houve reconhecimento do pedido do autor.As Autarquias estão isentas do pagamento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

2009.61.09.006154-1 - JOSE VILACA DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo ofertado às fls. 56/57 e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.006251-0 - ONOFRE MARCULINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de PiracicabaParte Autora: ONOFRE MARCULINO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇAONOFRE MARCULINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/82.Às fls. 93/97 sobreveio petição do INSS apresentando proposta de transação judicial.A parte autora em fl. 103 manifestou sua concordância com os termos da transação judicial apresentada pelo INSS em fls. 93/97.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes no estrito modo de fls. 93/97.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006545-5 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1ª Vara Federal de Piracicaba-SPRequerente: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLAROREquerida:

UNIÃO FEDERAL Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração da condição de imunidade da autora no que tange as contribuições previdenciária, e por consequência a anulação dos débitos da autora constantes nas NFD's. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/63. À fl. 138 sobreveio petição da requerente pleiteando a desistência do feito bem como informando que renunciava ao direito sobre que se funda a ação. A União Federal manifestou sua concordância em relação ao pedido de desistência da parte autora (fls. 140/141). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida sequer apresentou contestação. Sem condenação em custas, eis que a requerente é isenta, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.09.007429-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alega o autor que lhe recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tal período importará em acréscimo do tempo de contribuição que resultará em aumento da renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 71/81) É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais na empresa: TORCITEX TORÇÃO DE FIOS TÊXTEIS, nos períodos de 14/12/1998 a 27/02/2007, exposto a ruído de 90,20 dB. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria integral e alega que se o período acima transcrito for reconhecido alcançará mais de 38 anos de contribuição e terá um incremento no valor da sua renda. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que

almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiaisOcorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do

Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, (fls. 18, 1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de: TORCITEX TORÇÃO DE FIOS TÊXTEIS, nos períodos de 14/12/1998 a 27/02/2007, exposto a ruído de 90,20 dB. O reconhecimento da atividade foi feito sem a apresentação do laudo, uma vez que foi juntado o PPP do período, o qual é suficiente para comprovar o agente ruído quando devidamente preenchido como é o caso. Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO, CPF N. 055.071.578-98 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: TORCITEX TORÇÃO DE FIOS TÊXTEIS, nos períodos de 14/12/1998 a 27/02/2007, exposto a ruído de 90,20 dB. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42.143.479.547-8,, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.007566-7 - ANTONIO APARECIDO MARTINES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO APARECIDO MARTINES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls. 08/98. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Em 29.07.2009 os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais: A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta

competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em exclusão da competência por complexidade de causa, vez que esta só serve aos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa... (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ: 17/02/2005) Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.009670-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal de Piracicaba Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário Autos n. 2009.61.09.009670-1 PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em Sentença MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 16.600,00. A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual Comum da Comarca de Americana, sendo recebida em redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, em 23/09/2009. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a parte autora reside no Município de Americana, localidade em que foi instalado Juizado Especial Federal, na data de 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A

incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Não obstante a posição firmada por este Juízo, o entendimento jurisprudencial predominante tem-se firmado de forma diversa. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Conforme artigo 3, 3, da Lei n 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando a parte autora for domiciliada na Comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que se verifica no presente caso. Logo, apenas surge a opção para o jurisdicionado propor a ação no Juizado ou em Vara Federal, quando em seu domicílio não tenha sido instalado Juizado Especial. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.09.011874-5 - JOSE MARIA SOARES GOMES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA SOARES GOMES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls. 17/87. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Em 18.11.2009 os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais: A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei n 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em exclusão da competência por complexidade de causa, vez que esta só serve aos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa... (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ: 17/02/2005) Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.004191-8 - NILCEIA RAMOS OLIVEIRA(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.000199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081207-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) 1ª Vara Federal de Piracicaba - SPEmbargos à Execução Autos: 2007.61.09.000199-7 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS, ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI, EUSÉBIO APARECIDO AMÉRICO, GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS, INES GRANZOTTI, LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA, PEDRO PAULO QUEIROZ, WALTER GOMES e YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, uma vez que não é exigível qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, tendo em vista a lei nº 9.421/96 que instituiu novo quadro de carreira aos servidores do Poder Judiciário e considerando que os Autores já receberam administrativamente valor muito superior ao efetivamente devido em termos legais. No tocante aos honorários, estes também não seriam devidos já que a sentença exequenda aponta como base de cálculo de honorários o valor apurado em decorrência da condenação. Assim, inexistindo valores a serem executados, também não existem honorários a serem executados. Os embargados, intimados, apresentou impugnação às fls. 66/68 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 72/102 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que a partir da análise das fichas financeiras concluiu não haver diferenças positivas pagas em favor dos autores, com exceção da autora INÊS GRANZOTTI, a quem é devido uma diferença de R\$4.840,20 (Quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), além do valor referente aos honorários, estes fixados em R\$56.616,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2005. Intimadas as partes, os embargados manifestaram sua concordância com o parecer do contador judicial (fls. 125) tendo a Embargante reiterado sua posição de que inexistem diferenças positivas para os autores, salientando que a execução não pode proceder eis que inexistem valores a serem executados, em especial, em relação aos honorários. É o relatório. DECIDO. Conforme alegado pela Embargante e confirmado pela contadoria do Juízo foram pagos administrativamente os valores resultantes da conversão da URV (10,94%), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, não havendo diferenças positivas em favor dos exequentes, ora Embargados, com exceção da Autora INÊS GRANZOTTI. Nesse sentido, consideradno o parecer catábil de fls. 72/102, constata-se que, não obstante a Embargante tenha pago administrativamente os valores resultantes da conversão da URV (10,94%), restou uma diferença de R\$4.840,20 (Quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos) em favor da autora INÊS GRANZOTTI, que se mostram plenamente devidos com base no título executivo judicial, consubstanciado na r. decisão definitiva de fls. 105/108, 148/155 e 247/250, que lhes garante tal direito. Quanto aos honorários advocatícios, pretende a União Federal, por terem sido pagos administrativamente os valores devidos aos embargados, obter o reconhecimento da ausência de sucumbência, ou seja, da inexistência de valores a executar. Todavia, entende este Juízo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que parte dele tenha sido pago administrativamente, devendo estes valores serem deduzidos apenas do principal, ou seja, do montante a ser pago aos autores. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 e 24, 4º. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. omississ. 2. omississ. 3. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes e o pagamento administrativo não prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, 4º). Precedente da 1ª Turma. 4. Não se busca na execução em análise a incorporação e a percepção das parcelas atrasadas decorrentes da aplicação de 11,98% aos vencimentos dos substituídos, a partir de março de 1994, em face de sua conversão em URV, mas os juros de mora deferidos pela decisão exequenda, transitada em julgado, cujos valores não foram pagos pela União, muito embora o principal devidamente corrigido já tenha sido pago administrativamente. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2004.34.00.017672-5/DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 20.03.2006, p. 47.) 5. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000532990, Processo n200338000532990/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), DJ 09/10/2006, pág. 31) Ementa PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS) INCABÍVEL. HONORÁRIOS SOBRE MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA PERMANECE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 40, CPC. - Não há previsão legal, necessária em matéria tributária, para que o Judiciário atue como substituto tributário, em processo judicial, e proceda à retenção e o recolhimento das contribuições para o PSS de ofício, sem determinação expressa no título exequendo; O pagamento antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, já que o pagamento administrativo só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 421162, Processo n200550010050212/RJ, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 09/12/2008, pág. 210)Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos aos Autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para e acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 63/84 fixando o valor da condenação, em favor de INÊS GRANZOTTI, no montante de R\$4.840,20 (Quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), e, a título de honorários, a importância de R\$56.616,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dezenove centavos), tudo atualizado até outubro de 2005, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados em favor dos demais autores a título de diferenças decorrentes da URV (10,94%).Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 72/102 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I

2007.61.09.002647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011031-4) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CAFE BULE PRETO LTDA - ME X BENEDETI & FILHOS LTDA X BENEDITO CARLOS SASSI - ME X A BINOQUINHA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X COML/ OLIVEIRA CALDERARI LTDA - ME X AGRICOLA PAES BARBOSA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher seus fundamentos do Embargante (INSS), restringindo a execução à verba honorária e às custas, fixando o valor da condenação em R\$1.106,61 (mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos) a título de honorários e R\$ 105,11 (cento e cinco reais e onze centavos) pelas custas, tudo atualizado até novembro/2005.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

2007.61.09.005706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.020098-9) UNIAO FEDERAL X BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 04/05, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 5.850,83 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até maio/2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04/05.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

2007.61.09.007696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.042235-7) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$5.900,55 (cinco mil e novecentos reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários e R\$360,20 (trezentos e sessenta reais e vinte centavos) pelas custas, tudo atualizado até junho de 2006.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, prosseguindo-se a execução da verba honorária nos termos da presente decisão.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.010452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.018569-9) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TEXTIL SANTO ANTONIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 03, fixando, assim, o valor da condenação em R\$4.568,55 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2006.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 03 para a ação principal, prosseguindo-se a execução nos termos da presente decisão.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

2007.61.09.010456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024856-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO MAGNO X EUGENIO GALHARDO X

GERALDO SANTANA DA CUNHA X JOSE CARLOS PULICI JUNIOR X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X JULIO VAZQUEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS MAGNO X LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X ANTONIO JOAO GALHARDO(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exeqüentes alegando terem sido efetuados com excesso. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 31/32. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 34/35, nos quais se constatou que o cálculo da União estava correto. A Embargante (fl. 39) e os Embargados (fl. 40) concordaram com os cálculos apresentados pelo contador. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal, fixando o valor de condenação em R\$ 25.634,18 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2007, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

2007.61.09.011262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070539-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DENILSON PREVATTO X SEBASTIAO CARLOS ALFIRERI X MARIA APARECIDA BENASSI PREVATTO X ANA ROSA FABRICIO X EDISON LUIZ MARQUES X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X IVANIO PAULO BELLI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 05/18, fixando, assim, o valor da condenação em R\$12.134,31 (doze mil, centos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até junho de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, translade-se cópias desta e dos cálculos de fls. 05/18 para a ação principal, prosseguindo-se a execução nos termos da presente decisão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

2007.61.09.011263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.020082-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 06/27, fixando, assim, o valor da condenação em R\$14.296,44 (quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, translade-se cópias desta e dos cálculos de fls. 06/27 para a ação principal, prosseguindo-se a execução nos termos da presente decisão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

2008.61.09.000378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103257-5) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CAMILO & CIA/ LTDA X COML/ V.D. CAMILO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os fundamentos e cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da condenação (restrita aos honorários advocatícios e custas) em R\$1.364,82 (mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro/2005. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, translade-se cópia desta para a ação principal, prosseguindo-se a execução nos termos da presente decisão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

2008.61.09.001838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.038719-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 04/08, fixando, assim, o valor da condenação em R\$1.544,78 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até abril de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, translade-se cópias desta e dos cálculos de fls. 04/08 para a ação principal, prosseguindo-se a execução nos termos da presente decisão. Após, arquivem-se os autos dando

2009.61.09.004574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000431-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os fundamentos suscitados pelo INSS, fixando, assim, o valor da condenação em R\$91.121,62 (noventa e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), dos quais, R\$5.438,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos) referem-se aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082730-0) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X CLAUDIO PICOLLI X CONSTANCIA MARLENE MOR X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA X ELISABETE MACINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

A União Federal, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.63-64) em face da sentença exarada às fls. 60 e verso dos presentes autos, alegando que houve contradição a ser sanada. Sustenta a embargante à fl.63 verso que: Assim, há contradição no julgado, pois não houve sucumbência recíproca no caso em tela. Tal entendimento não deve prosperar tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior parte, e esta embargante em parte mínima, devendo ser aplicado o parágrafo único do art.21 do CPC....Ao final pugnou pela admissibilidade de efeitos infringentes, se acolhidos os embargos da forma como proposta. É o breve relatório. Decido O recurso oposto em 22/10/2009 (fl. 63) é tempestivo, considerando-se a data que foi dada vista à União (fl.62 verso) e o disposto no art.188, do CPC, motivo pelo qual conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Com efeito, a embargante pretende a revisão do conteúdo da sentença, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I** - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II** - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. **III** - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 60 e verso e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. P.R.I.

2004.61.09.008007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls.93-95, sob o argumento de que houve omissão a ser sanada, conforme fls.99-101. Assiste razão à embargante, de fato houve erro de fato ao não se observar o documento de fl.82 dos autos, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para sanar a sentença de fls.99-101, determinando que às fls.93 e 93 verso onde se lê: Em relação aos autores GRACILIANO DE SOUZA E GONÇALO DE SOUZA alegou a existência de causa extintiva da obrigação, tendo em vista ter sido firmado Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n110/01, requerendo a extinção da execução com base no artigo 794, inciso II, do CPC. Quanto aos valores apresentados pelos exequientes GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES e GUERINO SORATTO sustenta a CEF ter havido excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 11/30). Intimados os embargados apresentaram impugnação às fls. 39/42 requerendo a apresentação dos Termos de Adesão citados pela Embargante e justificando o excesso de execução, alegando que a embargante não considerou a totalidade das contas fundiárias dos representados. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou às fls. 47/49 os termos de adesão dos autores GRACILIANO DE SOUZA e GONZALO DE SOUZA. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos Embargados GRACILIANO DE SOUZA e GONZALO DE SOUZA verifico pelos documentos de fls. 47/49, terem eles firmado Termo de Transação Judicial, nos termos da LC 110/2001. Leia-se: Em relação aos autores GRACILIANO DE SOUZA, GONÇALO DE SOUZA e GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES alegou-se a existência de causa extintiva da obrigação, tendo em vista ter sido firmado Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n110/01, requerendo a extinção da execução com base no artigo 794, inciso II, do CPC. Quanto aos valores apresentados pelo exequente GUERINO SORATTO sustenta a CEF ter havido excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 11/30). Intimados os embargados apresentaram impugnação às fls. 39/42 requerendo a apresentação dos Termos de Adesão citados pela Embargante e justificando o excesso de execução, alegando que a embargante não considerou a totalidade das contas fundiárias dos representados. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou às fls. 47/49 e fl.82 os termos de adesão dos autores GRACILIANO DE SOUZA, GONÇALO DE SOUZA e GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos Embargados GRACILIANO DE SOUZA, GONÇALO DE SOUZA e GRACILIANO

OLIVEIRA FERNANDES.verifico pelos documentos de fls. 47/49 e 82, terem eles firmado Termo de Transação Judicial, nos termos da LC 110/2001.Às fls.95 e 95 verso onde se lê:Tendo em vista a divergência apresentada quantos aos valores devidos a GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES e GUERINO SORATTO, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo sido constatado que os tanto os valores da exequente como dos executado, estão incorretos (fls. 53/63). Pelo exposto, em relação aos Embargados GRACILIANO DE SOUZA E GONÇALO DE SOUZA, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 47/49) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos Embargados GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES e GUERINO SORATTO, considerando os cálculos da contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, devendo prevalecer os cálculos apresentados às fls. 53/63.Leia-se:Tendo em vista a divergência apresentada quantos aos valores devidos a GUERINO SORATTO, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, tendo sido constatado que tanto o valor da exequente quanto o do executado estão incorretos (fls. 53/63). Pelo exposto, em relação aos Embargados GRACILIANO DE SOUZA, GONÇALO DE SOUZA e GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES., em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 47/49 e 82) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao Embargado GUERINO SORATTO, considerando os cálculos da contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, devendo prevalecer os cálculos apresentados às fls. 53/63.No mais, a sentença de fls.93-95 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.09.009419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.030851-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X CEZAR BERGAMASCO X IRINEU MENDONCA X GERALDO RODA X LINDOLPHO BARCELLOS LEITE X MIGUEL FRAGA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores CEZAR BERGAMASCO, GERALDO RODA e MIGUEL FRAGA.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007080-0 - ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança Impetrante: ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando vista do processo administrativo n. 850.567.580 e extrair cópias do mesmo.O pedido de liminar foi deferido em parte às fls.30 e 30v.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/41, pugnando pela concessão da segurança.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o mandado nº 214/2008, referente ao cumprimento da decisão de fls. 30 e 30v., foi encaminhado para ser cumprido diretamente pela Agência da Previdência Social em Limeira.(fls. 44/46)É a síntese do necessário.Decido.No caso vertente, observo que desde 09/05/2008 a impetrante solicitou vista do procedimento administrativo, no entanto a autoridade coatora lhe nega sob o fundamento de que o mesmo se encontra perdido na repartição.Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, no entanto, a demora a concessão de vista do procedimento administrativo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja concedida dada no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais, vista à impetrante do procedimento administrativo n. 850.567.580, permitindo-lhe a extração de cópias para que seja possível a futura proposição de ação de revisão de benefício.Sem condenação em honorários conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010350-6 - SILOMI JOSE DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança Impetrante: SILOMI JOSÉ DOS SANTOS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONI JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando que seu benefício previdenciário seja pago integralmente, sem qualquer espécie de descontos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.23/24.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls.26/27.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 34/37, pugnando pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que os descontos foram efetuados em seu benefício sob n.º 131.249.304-3, com fundamento no artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 115 - Podem ser descontados dos

benefícios:... 11 - pagamento de benefício além do devido. Cumpre observar que os valores superiores ao salário mínimo recebidos pelo impetrante foram indevidos, razão pela qual devem ser devolvidos, conforme esclarecimento à fl. 24. Ademais, verifico que os descontos estão sendo realizados de acordo com a lei, em observância ao artigo 154, parágrafo 3 do Decreto n.º 3.048/99, o qual limita o desconto ao máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3, DO DECRETO 3.048/99. I - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual pôde o segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 54, em que o mesmo tomou ciência dos fatos, porém não recorreu de tal decisão à JRPS. Assim, o devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal. II - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3, do Decreto n 3.048/99). III - Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231128. Processo: 200061040096052 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF300086996. Fonte DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 645. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011355-0 - HP - CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA (DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HP CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA., com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 154/158, sob o argumento de existência de omissão, tendo em vista que não mencionou sobre a modalidade de compensação a ser adotada, nem sobre a limitação constante no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. No presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que a legislação aplicável à compensação é a vigente no momento do encontro entre os débitos e os créditos. Além do que, a compensação não poderá ser realizada enquanto a sentença não transitar em julgado, nos termos do art. 170-A, conforme já decidido. Ademais, a realização do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 164/169, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Intimem-se.

2009.61.09.001409-5 - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido de benefício nº 42/147.377.323-4. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 26). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada permaneceu silente (fls. 40). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 41. Às fls. 58/63, a autoridade coatora informa que o benefício foi analisado e indeferido. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo ser despicienda sua participação (fls. 65/67). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido de aposentadoria foi analisado, cessando o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004349-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, objetivando a conclusão de seu recurso administrativo referente ao benefício nº 42/144.693.418-4, procedendo sua regular instrução e conseqüentemente, remetê-lo à competente Junta de

Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 27). A liminar foi apreciada às fls. 32. A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido, sendo encaminhado à 13ª Junta de Recursos do Estado de São Paulo (fls. 38). O MPF informou ser despendiosa sua participação nos autos (fls. 49/51). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.007330-0 - FRANCISCO DE LIMA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança movida por FRANCISCO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio petição da impetrante formulando pedido de desistência à fl. 23. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.007713-5 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI (SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por MARYANE DESTEFANI SCARINCI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja concedido direito de matrícula nos estágios III e IV, para que possa cursá-los no segundo semestre do corrente ano. Aduz, em síntese, que é aluna do 10º semestre de Direito na Universidade Metodista de Piracicaba, tendo sido transferida da ISCA Faculdades - Instituto Superior de Ciências Aplicadas. Alega, ainda, que por ocasião de sua transferência, alterou-se, em conjunto com a Universidade e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), o contrato de estágio, sem que houvesse qualquer condição ou ressalva no sentido de que deveria cursar previamente Estágio I e II. No entanto, o atual coordenador do estágio da faculdade declarou que a impetrante não poderá se matricular no estágio III e IV, pois as disciplinas Estágio II Civil, Estágio II Penal e Estágio II Trabalho são pré-requisitos para tal matrícula e ainda não foram concluídas. Afirma que é estagiária oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é conveniado com a UNIMEP, desde setembro de 2007, até a presente data, razão pela qual entende que cumpriu o estágio exigido pela impetrada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. Emenda à inicial (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 42/49) e juntou documentos (fls. 50/108). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 110/111. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 114/117). É a síntese do necessário. Decido. Consta dos autos que a impetrante, no presente semestre, é aluna regularmente matriculada com a subscrição em diversas disciplinas do curso de Direito, incluindo as de Estágio II, previstas no 8º Semestre da grade curricular. Com efeito, estabelece o Regulamento de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica que as disciplinas de Estágios I e II, pertencentes ao grupo de atividades da prática jurídica judicial simulada devem ser cumpridos pelo aluno obrigatoriamente nesta mesma ordem seqüencial, sendo que para a matrícula nas disciplinas de Estágio III e IV, pertencentes às atividades da prática jurídica judicial e extrajudicial, o aluno deve necessariamente ter cursado e ter sido aprovado nas disciplinas de estágio I e II. A impetrante não comprovou que cumpriu as disciplinas que constituem pré-requisitos para a disciplina de Estágio III, razão pela qual não lhe foi permitida a matrícula em referida matéria. Ressalte-se que, ao estabelecer critérios para a efetivação de matrícula em algumas disciplinas no regulamento supra mencionado, a impetrada não incorreu em violação a direito líquido e certo, pois se trata de exercício da autonomia conferida pelo Estado às universidades. Além do que, a Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece distinção entre estágio obrigatório e estágio não obrigatório, no art. 1º, 1º e 2º, sendo que, no presente caso, as disciplinas de Estágio III e Estágio IV se tratam de estágio obrigatório, na medida que são definidas como tal no projeto do curso, constituindo disciplinas da grade curricular devendo, portanto, respeitar-se a ordem pré-estabelecida na grade curricular do curso. Logo, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada. Destarte, não vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da segurança. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.09.008149-7 - ADENILSON DOS SANTOS CARDOSO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADENILSON DOS SANTOS CARDOSO em face da

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, visando compelir a instituição impetrada a efetivar a matrícula do impetrante. A impetrante alega, em apertada síntese, que em consequência de problemas financeiros encontra-se inadimplente perante a instituição impetrada, sendo que a partir do segundo semestre do seu curso superior a impetrada passou a condicionar a matrícula ao pagamento de 50% dos débitos do impetrante, sem o qual não efetivaria a matrícula para semestre subsequente. A ação foi ajuizada originalmente em 13/05/2009 perante o Juízo Estadual, sendo redistribuída a esta Justiça Federal em 14/08/2009 (fls. 02 e 03). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-12. Observando-se que o impetrante havia indicado na inicial a instituição de ensino superior ao invés do seu dirigente, foi exarado despacho à fl. 20 determinando que o impetrante adita-se sua inicial, em obediência ao disposto no art. 16, II, da Lei nº 9.394/1996 c.c. art. 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Demonstrando desconhecer o correio entendimento de que a indicação da autoridade dirigente de pessoa jurídica se dá através da denominação do seu cargo e não na indicação da pessoa natural que ocupa aquela atribuição momentaneamente, adveio petição de fl. 23, na qual o impetrante indicou para figurar no pólo passivo da presente ação a Universidade Metodista de Piracicaba na pessoa de Clóvis Pinto de Castro. Novamente instado a retificar o pólo passivo da presente ação de mandado de segurança (fls. 24 e 25), mais uma vez adveio petição do impetrante com indicação equivocada do pólo passivo (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a presente ação não merece prosperar; explico: De fato, no caso dos autos responde pelo suposto ato coator o dirigente da instituição de ensino superior, uma vez que representa aquela pessoa jurídica, todavia, a indicação se dá com base no cargo ocupado e não na pessoa natural que momentaneamente o ocupa, bem por isso o art. 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009 equiparou os dirigentes de pessoas jurídicas à figura de autoridade. Ressalte-se que não há falar em complexidade estrutural a ensejar confusão na identificação do cargo de dirigente de instituição de ensino superior, competindo ao profissional subscritor da exordial indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Com efeito, a indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, conforme entendimento colhido da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS nº 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA nº 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, RMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005) Também não há falar que em prol da economia processual deva o órgão jurisdicional substituir a parte impetrante, corrigindo de ofício ou indicando quem deva de fato figurar no pólo passivo da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004) Ressalte-se também que não há prova pré-constituída do ato coator, uma vez que o impetrante não fez qualquer prova que confirme seu pedido de matrícula no segundo semestre do curso de química industrial, ao que se deduz pela necessidade de dilação probatória incompatível com o rito processual especial do writ. Ademais, as informações extraídas dos autos levam a crer que a presente ação foi proposta perante o Judiciário em 13/05/2009 (fl. 13), enquanto que o documento de fls. 09-11 informa que o impetrante cursou o primeiro semestre de química industrial no primeiro semestre de 2007, mas não realizou a sua matrícula no segundo semestre daquele mesmo ano. Portanto, na falta de outro elemento probatório, considera-se que a matrícula do impetrante não ocorreu naquele ano de 2007 em decorrência das razões dispostas na exordial, o que leva à conclusão de que o direito para requerer o presente mandado de segurança estaria prescrito, conforme disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/1951 como no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, do art. 5º, da Lei

nº.12.016/2009.Sem condenação em custas e honorários advocatícios(art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.008451-6 - JOSE ANTONIO VIEIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER O PRESENTE MANDAMUS PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.09.008783-9 - LUSENRIQUE QUINTAL(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por LUSENRIQUE QUINTAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine à autoridade impetrada a imediata solução ao seu pedido formulado nos autos do processo administrativo de nº.10865.000029/2003-26.A inicial foi instruída com os documentos de fls.17-21.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que em 15/10/2009, nos autos do Processo administrativo de nº 10865.000029/2003-26, proferiu despacho decisório, cancelando o arrolamento que recai sobre o bem imóvel denominado Propriedade Agropastoril Fazenda Santa Rita do Araguaia, substituindo-o pelo arrolamento sobre o bem imóvel denominado Rio Araguaia e Lago Jurumirim, localizado no município de Jussara/GO.O MPF absteve de se manifestar (fls. 48/51).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, pois que o ato omissivo que ensejou a presente ação não mais subsiste, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.009025-5 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, visando à obtenção de medida liminar para que a impetrante fique autorizada a proceder a apuração e recolhimento do IRPJ sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desse imposto, afastando a aplicação do art.1º, da Lei nº.9.316/1996; determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante em obediência à segurança concedida e, a final a compensação dos valores recolhidos indevidamente.A impetrante requer ainda segurança definitiva para que, reconhecendo seu direito a apurar e recolher o IRPJ sem a inclusão da CSLL na base de cálculo do referido imposto, seja autorizada a compensação do indébito apurado desde o ano calendário de 1999, em razão da ilegítima inclusão das quantias referentes à CSLL na base de cálculo do imposto, corrigido os valores apurados com correção monetária e juros de mora calculados com base na variação da Taxa SELIC, conferindo-se à impetrante todos os reflexos da segurança pleiteada, inclusive com a expedição de certidões previstas nos artigos 205 e 206 do CTN, a vedando a imposição de multas, penalidades e inscrições em órgãos de controle em face da impetrante.A inicial foi instruída como os documentos de fls. 30-148.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 151/155.Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 163/187).O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender despicienda sua intervenção nos autos (fls. 189/192).É o relatório necessário. Decido.Alega a impetrante, em síntese, que a proibição de que se deduza, para fim de apuração do Lucro Real(Lucro Líquido), base de cálculo do IRPJ, as quantias despendidas em virtude do pagamento da CSLL é ilegal e inconstitucional, pois gera a tributação, a título de imposto sobre a renda, do patrimônio do contribuinte e não do acréscimo ao patrimônio, sendo que a Lei nº.9.316/96, especificamente em seu art. 1º, invadiu matéria restrita à Lei Complementar, pois que alterou o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ, concluindo pela ofensa ao Princípio da Capacidade Econômica do contribuinte.No caso concreto, não se mostra presente a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Explico:A inclusão da CSSL, como despesa dedutível da sua própria base de cálculo e da base imponible do Imposto de Renda, revela-se injurídica, notadamente em face do disposto no art. 44 do CTN, que comina: A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, bem como da previsão inserta no art. 2º da Lei 7.689/88: a base de cálculo da

contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. O art. 1º da Lei 9.316/96, ao estabelecer que: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Não vulnerou o conteúdo de lucro do direito privado, adotado, na espécie, por força do art. 110 do CTN, que, na condição de norma geral de direito tributário, estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Isso porque o mencionado conceito de lucro consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas na legislação e, no caso, não há lei formal que autorize a exclusão postulada pela Impetrante. Nesse sentido, vale conferir o teor do art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas e o art. 6º do Decreto Lei 1.598/77, que fixam, in verbis: Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 4º. 7º - O disposto nos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. A base de cálculo do IRPJ, apurado com base no lucro real é o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas em regulamento, enquanto que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º, da Lei nº 7.689/88). Assim, tem-se que as alíquotas da CSLL e do IRPJ incidem sobre bases similares, mas não idênticas. Com efeito, a CSL incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o IRPJ, sendo que somente após, calculado e extraído o montante devido a título de CSLL, é que incidirá o IRPJ, observando-se ainda, as adições, exclusões e compensações. Com relação à referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Portanto, é legal a Lei 9.316/96 que em seu art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. (STJ - 2ª Turma: RESP - RECURSO ESPECIAL - 670079. Processo: 200400832649. UF: SC. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ:16/03/2007, p.336). Grifei. Enfim, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. De fato, a lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, estando essa restrição em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Destaque-se ainda que o posicionamento exposto está em consonância à jurisprudência deste Tribunal: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.**

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL.2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória, de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social.3 - A MP nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo in concreto não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.5 - Apelação improvida.(TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214460. Processo: 200103990023920. UF: SP. Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR. DJU:06/06/2007, p. 324). Grifei. Assim, havendo disposição legal expressa proibindo a dedução questionada e estando em conformidade com as regras gerais tributárias, conforme corrobora os posicionamentos jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal, tenho que não prospera o presente mandamus. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e denego a segurança pleiteada. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique. Registre. Intime-se.

2009.61.09.009175-2 - TELASTEC IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movida por TELASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/59. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61. Sobreveio petição da impetrante formulando pedido de desistência à fl. 67. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.009228-8 - ISRAEL ELIAS DO PRADO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança movida por ISRAEL ELIAS DO PRADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA objetivando a restituição do valor constante na declaração do imposto de renda. Sobreveio petição da impetrante formulando pedido de desistência à fl. 22. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.009899-0 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERG STEEL S/A FÁBRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 46). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 53/54. Sobreveio petição do impetrante postulando a desistência da ação (fl. 66). Devidamente notificada, a digna autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 67/70. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.010022-4 - JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RAIMUNDO FILHO e MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise dos benefícios n.ºs 42/124.158.751-2 e 21/114.734.814-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Sobreveio petição informando que foi concluída a auditoria nos processos administrativos e foram liberados os valores do benefício em atraso às fls. 52/55. É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifico que as pretensões dos impetrantes foram satisfeitas, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o

instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.010023-6 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOI JOSÉ BARBOSA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando o seguimento do processo administrativo do impetrante protocolado sob n. 42/112.982.061-8, dando fiel cumprimento ao acórdão exarado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/17. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (certidão fl. 27). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 28/29. Sobreveio ofício do INSS informando a concessão do benefício (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art. 12, da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.010599-4 - CLEUSA APARECIDA TAVARES CORREA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA APARECIDA TAVARES CORREA em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso nº.37316.002261/2009-67, referente ao pedido de benefício nº.31/534.242.187-6. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/20. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.23). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que foi agendada perícia médica para a impetrante para o dia 27/11/2009 (fls. 29). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o recurso está sendo analisado não havendo ato coator. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum desses elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art.25, da Lei nº.12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.010656-1 - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada à análise do recurso n. 37.316.003191/2009-64 referente ao benefício de auxílio-doença n. 32/535.139.961-6. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 30). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o recurso de defesa foi analisado, tendo sido indeferido e desse modo, mantida a decisão que considerou indevida a concessão dos benefícios (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a

pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.011468-5 - JOSE LUIZ GUI SANTES ALVAREZ (SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada à análise do recurso n. 37.316.004017/2009-39 referente à aposentadoria tempo de contribuição n. 42/149.556.102-7. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 19). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o recurso apresentado contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, uma vez que o recurso foi encaminhado ao órgão competente para análise, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003811-0 - ALFEU PACKER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. A parte autora é responsável pelo pagamento dos valores referentes à emissão dos extratos (fl. 47/48 e 148). Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 148/159 aos autos principais. Após o trânsito em julgado e com a informação do pagamento dos valores pela parte autora e pela CEF, archive-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.003829-7 - ANA VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte no que se refere à conta poupança nº 0332.013.00035923-5, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004674-9 - MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado e com a informação do pagamento dos valores pela CEF, archive-se com baixa. P.R.I.

2007.61.09.004697-0 - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado e com a

informação do pagamento dos valores pela CEF, archive-se com baixa.P.R.I.

2007.61.09.004883-7 - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado e com a informação do pagamento dos valores pela CEF, archive-se com baixa.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.007772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ E SILVA X LETICIA BUENO DE CAMARGO E SILVA

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ E SILVA e LETÍCIA BUENO DE CAMARGO E SILVA, objetivando a rescisão do contrato de arrendamento. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 36. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.011164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MILTON DIMAS X TATIANA CRISTINA DE ARAUJO DIMAS

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MILTON DIAS e TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS, objetivando a rescisão do contrato de arrendamento. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 25. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.007543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006868-0) MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pelo principal.

2008.61.09.009250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011828-1) FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a produção antecipada de provas. As provas foram produzidas às fls. 33/38. Relatei. Decido. O processo cautelar resta prejudicado. A ação cautelar, devido a sua natureza instrumental em relação ao processo de conhecimento, não pode prosseguir quando extinta a ação da qual é dependente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, XI, c.c. artigos 796 e 808, III, todos do Código de Processo Civil. Honorários pelo principal. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

97.1105264-4 - CONSTRUCAO E COM/ ABADIA LTDA X PLATINA MONTAGEM INDL/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA(SP043454 - JOSE DOS SANTOS E SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002364-0 - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Trata-se de ação cautelar movida por EDIMILSON LOPES DA SILVA e RENATA FIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão designado e a realização dos depósitos das prestações de seu financiamento, no valor que entendem como correto. O pedido liminar foi apreciado às fls. 40/41. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/61. Réplica ofertada às fls. 79/83. Sobreveio o julgamento da ação principal com mérito, a qual foi julgada improcedente. Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas pela parte autora.

2002.61.09.002508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002325-9) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários pelo principal. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.09.004183-8 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários pelo principal. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003105-8) INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 192/194 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

2009.61.00.006742-1 - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN

CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com efeito, a parte autora indicou à fl.03 que pretende propor como ação principal uma REVISIONAL DE REVISÃO das prestações e saldo devedor; em outras palavras, a presente ação acessória visa preparar ação principal na qual objetiva revisar o conteúdo da sentença exarada às fls.164-178 dos autos nº.2001.61.09.003272-4, pois naquele processo este órgão jurisdicional se pronunciou quanto ao direito de revisão das parcelas e saldo devedor do contrato de mútuo habitacional nº.0332.8.5816530-3, restando aquela sentença, repiso, imutável, pois transitada em julgado para as partes há mais de um ano (art.467, do Código de Processo Civil). Vinque-se de chofre que eventual inconformismo com o teor da sentença exarada nos autos da ação nº.2001.61.09.003272-4 deveria ser manifestado pelo interessado naquele processo, através dos instrumentos processuais pertinentes e nos prazos assinados para tal. Ademais, se a finalidade da ação cautelar preparatória é de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal, então, diante da impossibilidade de se revisar a sentença transitada em julgado pelo meio indicado pela parte autora, se faz de rigor a extinção da presente ação, até porque o acessório acompanha o principal. Por fim, tenho que a conduta dos autores traduz-se em litigância de má-fé, já que o ajuizamento da ação cautelar preparatória ocorreu após um ano e quatro meses do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº.2001.61.09.003272-4, da qual os autores tinham pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa a esses no montante de 1% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido transcrevo julgado deste Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Tratando-se de coisa julgada material sua eficácia torna imutável a sentença (art. 467 do CPC). II - O ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé - artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) e de indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III - Remessa oficial provida. Prejudicado o recurso do INSS. (TRF3 - 9ª Turma: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025299. Processo: 2005.03.99.019580-2/SP. Relª. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009, p. 1525) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem condenação em custas, eis que aplicável ao caso a isenção do art. 4º, II, da Lei nº.9289/1996. Oficie-se com urgência ao E. STJ, comunicando-lhe o teor desta. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1101348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100308-9) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2007.61.09.008933-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096117-0) ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I,

c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois citado o executado não opôs resistência, satisfazendo a obrigação que lhe compete. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.002338-0 - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos n.º: 2003.61.09.002338-0 Ação Ordinária Autor : VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Valdir Manoel do Nascimento, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 48/51). Sobreveio despacho que determinou a regularização do pólo passivo da ação (fl. 51), o que foi atendido com a emenda da inicial para inclusão da União Federal neste (fls. 54/55). Regularmente citada a União Federal sustentou, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 61/65). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 74), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 85/90), o que motivou nova intimação e manifestação das partes (fls. 99, 102/103 e 106/107). Instada a se manifestar acerca de possível concessão de auxílio-reclusão, o autor informou que lhe fora negado o referido benefício (fls. 119/122). Na seqüência, determinou-se a realização da prova pericial para a qual foram oferecidos quesitos (fls. 125 e 136), tendo sido posteriormente juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 145/148). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor reiterado os termos da inicial e desistido da oitiva das testemunhas (fls. 151/166) e o réu reiterado o termo da contestação (fl. 167). O Ministério Público Federal opinou pela exclusão da União Federal do pólo passivo e pelo indeferimento do pedido deduzido na exordial (fls. 169/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal pugnaram pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que o autor além de apresentar incapacidade física parcial para o exercício de atividade laborativa (fls. 145/148) não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que o autor naquela ocasião encontrava-se cumprindo pena em cadeia da região, o que impossibilitou a realização de entrevista. Informa ainda o estudo realizado que o grupo familiar composto pela esposa e quatro filhos reside em moradia própria e que a renda familiar é composta pelo salário de um dos filhos do autor no exercício de trabalho temporário, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que os gastos mensais totalizam R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais). A par do exposto, conquanto o relatório igualmente mencione que o filho mais velho também auxiliava nas despesas da casa, não

esclareceu qual o valor de seu salário ou tampouco se os outros três filhos exercem atividade remunerada (fls. 85/90). Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, 18___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2003.61.09.007481-8 - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2003.61.09.007481-8 SENTENÇA ELISA MENEGHETTI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 128/129) alegando, em síntese, a existência de omissão, pois não houve pronunciamento acerca da inversão do ônus da prova. Aponta, ainda, que a decisão é contraditória no que tange à relação entre a anotação da senha da autora, a inexistência de funcionários da instituição financeira e o acesso de terceiros à agência onde os saques foram efetuados. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2005.61.09.007904-7 - ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI X SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA X ANGELO AUGUSTO DEGASPARI(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2005.61.09.007904-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI, SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA e ANGELO AUGUSTO DEGASPARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 8,04% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 8,04% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fls. 150/151). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 8.016,21 (oito mil, dezesseis reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.016,21 (oito mil, dezesseis reais e vinte e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 14.704,94 (quatorze mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 145). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, 23___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.002110-4 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º : 2006.61.09. 002110-4- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MANOEL GONÇALVES DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MANOEL GONÇALVES DE SOUZA,

qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obtenção do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 52/64). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 147) e o INSS concordou com o pedido (fl. 162). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 18__ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.007700-0 - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2007.61.09.007700-0 Ação Ordinária Autoras : JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA e SIMONE MAGRIN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA, representada por sua genitora SIMONE MAGRIN e esta última, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Luis Carlos Caetano da Silva. Aduzem que na qualidade de dependentes do segurado falecido postularam em 11.07.2005 (NB 136.442.217-1) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que antes da sua morte, ocorrida em 24.06.2005, Luis Carlos Caetano da Silva já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que a sua última contribuição se deu em maio de 1997 (fl. 32). Sustentam que o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício em tela, independentemente de carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 45) que opinou pela concessão do benefício (fls. 47/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 50/54). Regularmente citado o réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 67/87). O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à empresa onde laborou o segurado falecido (fls. 91/92). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram (fls. 95/98). Sobrevieram novos documentos (fls. 113/117) sobre os quais se manifestou apenas a parte autora (fls. 118/119). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer favorável à concessão do benefício (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (artigo 16 da Lei n.º 8213/91). No caso em análise a dependência econômica é presumida, tendo em vista que restou demonstrado através da prova documental trazida aos autos que as autoras eram respectivamente filha e companheira do falecido segurado (fl. 17). Além disso, devidamente comprovado que na data de seu falecimento Luis Carlos Caetano da Silva ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista o contrato de trabalho firmado em 01.06.2005 e rescindido em 24.06.2005 em razão do falecimento (fls. 21/28 e 112/117). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte às autoras Juliana Magrin Caetano da Silva e Simone Magrin (NB 136.442.217-1), incluindo-as no rol de beneficiários do falecido Luis Carlos Caetano da Silva, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (11.07.2005 - fl. 32) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (05.11.2007 - fl. 62vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Juliana Magrin Caetano da Silva e Simone Magrin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 25 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.009589-0 - APARECIDO LUIZ DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2007.61.09.009589-0 SENTENÇA APARECIDO LUIZ DE SOUZA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 115/117) alegando, em síntese, a existência de omissão no que tange à análise do tempo de serviço como rurícola, uma vez que não houve pronunciamento acerca do certificado de dispensa da incorporação que menciona que em 1970 o autor residia em zona rural. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército de fl. 61 há a informação de que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributado mas, ao revés do alegado pelo embargante, não há qualquer menção à zona rural. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, 25___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2007.61.09.011685-5 - ERALDO VITALINO BERNARDES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2007.61.09.011685-5 SENTENÇA ERALDO VITALINO BERNARDES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 133/139) objetivando, em síntese, a reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 26/07/2008, que lhe permitiria obter benefício previdenciário de aposentadoria especial ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, 25___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2008.61.09.011951-4 - MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO (SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º : 2008.61.09.011951-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO, única herdeira de Manoel de Oliveira Silva, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 83/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta

legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando-se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no

mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do

BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-

03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 58302-7 e 74520-5 possuíam como data de aniversário, respectivamente, os dias 23 e 19, presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Por sua vez, a conta nº 103100-1 foi aberta em janeiro de 1991, a conta nº 99922-3 em julho de 1990, a conta nº 99063-3 em maio de 1990, a conta nº 101132-9 em setembro de 1990, enquanto que as contas nº 1918-9 e 15501-4 não foram localizadas e a conta nº 31010866-1 trata-se de conta corrente, motivo pelo qual a autora não tem direito à correção monetária com relação as contas acima mencionadas. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 40605-2, 55242-3 e 15093-7;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 58302-7, 40605-2, 74520-5, 55242-3 e 15093-7.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012032-2 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Autos nº : 2008.61.09.012032-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : PERICKLES AUGUSTO FERREIRARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,33%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/63).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-Ag-Instr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a

restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor, não havendo, portanto, qualquer índice a ser pleiteado pela parte autora em relação ao mês de fevereiro de 1989. Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90

e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 33558-6 possuía como data de aniversário o dia 18, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012721-3 - BENEDITO ROBERTO SARTOR X MARIA CECILIA FRAY SARTOR (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012721-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : BENEDITO ROBERTO SARTOR e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. BENEDITO ROBERTO SARTOR e MARIA CECILIA FRAY SARTOR, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao

dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprе mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês

anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou

revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no

sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 70208-8 foi encerrada em maio de 1989 e possuía como data de aniversário o dia 26, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989 (fl. 60), o que não permite a correção monetária requerida na inicial.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (100870-3) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012739-0 - LOURENCO FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012739-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : LOURENÇO FORTI e outroRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. LOURENÇO FORTI e SONIA CACILDA CALSAVARA FORTI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação

ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de março de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia

naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO

BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 118029-8 foi aberta em junho de 1989 enquanto que a conta nº 1977-2 possuía como data de aniversário o dia 18, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989 (fls. 55/69), o que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (118029-8 e 1977-2) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012859-0 - ROSANGELA ZANDONA ANDIA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012859-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ROSANGELA ZANDONA ANDIA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ROSANGELA ZANDONA ANDIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/27). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/62).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprir mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no

mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do

BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/89, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 57519-1 foi encerrada em julho de 1988, sendo incabível a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.000041-2 - JOAO ALBERTO BARBARINI(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2009.61.09.000041-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOÃO ALBERTO BARBARINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOÃO ALBERTO BARBARINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS

CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE

JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até

setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 1075-0 não foi localizada (fls. 65/67).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 48608-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.000411-9 - MARIA CRISTINA BERTUCCI(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.000411-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA CRISTINA BERTUCCIRÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA CRISTINA BERTUCCI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do

limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando-se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de

poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o

seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 49810-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 18_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal**

2009.61.09.000457-0 - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2009.61.09.000457-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ROBERTO MANTOVANI FILHO
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.ROBERTO MANTOVANI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31).Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 41/61).Na seqüência a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 64/68) que foi recusada pela parte autora (fl. 71).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária

a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 02__ de dezembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.001943-3 - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.001943-3 Ação Ordinária Autor: CRISTOVAM CAMILO DE AVILAR Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas São Paulo Detroit Alisson S/A (06/07/1978 a 20/10/1983; 17/07/1985 a 27/03/1986) e Caterpillar Brasil S/A (01/04/1986 a 29/05/1992; 01/11/1993 a 05/03/1997). Gratuidade deferida (fls. 107). Em sua contestação de fls. 117/168, o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando que os períodos especiais não restaram demonstrados em virtude de irregularidades dos perfis profissiográficos previdenciários. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. No tocante aos períodos trabalhados para a empresa São Paulo Detroit Alisson S/A (06/07/1978 a 20/10/1983; 17/07/1985 a 27/03/1986), os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 50/55 demonstram que o autor esteve sujeito a ruído de 90 decibéis, superior ao patamar de 80 decibéis previsto no regulamento então vigente. Ademais, verifico que tais documentos não possuem as irregularidades apontadas pelo réu, eis que identificam corretamente os responsáveis pela sua emissão e pelos registros ambientais. Além disso, a competência do emissor do documento para assinar o PPP é presumida, não havendo impugnação específica do réu, informando quem seria o responsável. Por fim, a ausência de menção à exposição permanente ao agente nocivo está subentendida no documento, em especial pela descrição das atividades exercidas pelo autor. Em relação aos períodos trabalhados para a empresa Caterpillar Brasil S/A (01/04/1986 a 29/05/1992; 01/11/1993 a 05/03/1997), também há provas nos autos (PPP de fls. 56/63) de que o autor durante todo aquele lapso temporal trabalhou exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar regulamentar então vigente. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Quanto aos períodos trabalhados sob condições normais, eis que foram reconhecidos na seara administrativa, bem como não houve impugnação do réu em contestação. Feitas estas considerações, verifico que na data da propositura da ação, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 39 anos e 10 dias na data do requerimento administrativo (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas São Paulo Detroit Alisson S/A (06/07/1978 a 20/10/1983; 17/07/1985 a 27/03/1986) e Caterpillar Brasil S/A (01/04/1986 a 29/05/1992; 01/11/1993 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço

comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CRISTOVAN CAMILO DE AVILA, portador do RG nº 10.605.023-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 900.821.338-91, filho de Sebastião Alves Camilo e Maria Rita Avila, residente na Rua Goiânia, n. 135, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.994.233-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/04/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 39 anos e 10 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Piracicaba, 25__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.003251-6 - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.003251-6 Ação Ordinária Autor: APARECIDA DE FÁTIMA POLEZI BARBOSA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação do réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega que seu requerimento n. 146.495.563-5, efetuado em 07/02/2008, ainda que o réu tenha reconhecido o tempo de serviço de mais de 28 anos, indeferiu a implantação da aposentadoria sob o argumento de que a filiação da autora ao RGPS ocorreu após a edição da EC n. 20/98. Gratuidade deferida às fls. 65. Em sua contestação de fls. 72/74, o réu postula a improcedência dos pedidos, invocando o mesmo fundamento do ato administrativo impugnado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria fática é incontroversa, restando apenas questões de direitos a serem resolvidas. O pedido comporta acolhimento. A autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que tem computados 28 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de trabalho. Contudo, ao tempo da edição da EC n. 20/98, a autora ainda não contava com 25 anos de tempo de serviço, motivo pelo qual não havia direito adquirido ao referido benefício naquela ocasião. Desta forma, o benefício proporcional poderia ser reconhecido a partir da aplicação da regra de transição, prevista no art. 9º da emenda constitucional referida. O réu afirma não ser possível a aplicação da regra de transição, eis que a filiação da autora ocorreu após a promulgação da emenda. Nesta data, a autora estaria filiada a regime próprio de previdência. A autora, por seu turno, entende que sua filiação ao RGPS ocorreu em 1969, quando foi empregada na empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes, vínculo este constante do CNIS (fls. 26). A razão está com a autora. O texto do caput do art. 9º da EC n. 20/98 afirma que a regra de transição é aplicável ao segurado que se tenha filiado ao regime geral da previdência social até a data de publicação desta Emenda. De fato, a autora se filiou ao RGPS em 1969, conforme demonstra o documento de fls. 26. Note-se que o texto da emenda demanda a filiação anterior, mas não a filiação vigente ao tempo da publicação da emenda. Na existência de duas interpretações possíveis do texto constitucional, deve-se optar por aquela que dê maior efetividade à norma. Neste sentido, cito o constitucionalista Luís Roberto Barroso, segundo o qual o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador (em Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 1ª edição, Editora Saraiva, página 305). Ressalte-se que a autarquia observou tal princípio ao criar suas regras regulamentares. Dispõe o art. 111 da IN n. 20/2007 que ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998 que perdeu essa qualidade e que venha a se filiar novamente ao RGPS a partir 17 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria nos moldes estabelecidos nos incisos I ou II do art. 109 desta Instrução Normativa. Por seu turno, dispõe o art. 109 da referida instrução normativa: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: (...) II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Assim sendo, verifica-se que o próprio réu reconhece, em suas normativas internas, o direito da autora, motivo pelo qual aparentemente houve erro de fato na avaliação sobre o cabimento da aposentadoria no presente caso. Conforme planilha anexa a esta sentença, na data de publicação da EC n. 20/98, autora contava com 22 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço. Por tal motivo, o pedágio a ser aplicado no caso concreto é de 1 ano, 1 mês e 26 dias. Por fim, a autora computou 29 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data do requerimento

administrativo (conforme planilha em anexo), motivo pelo qual cumpriu o pedágio e faz jus ao benefício postulado. Observado o disposto no art. 9º, II, da EC n. 20/98, a renda mensal será de 85% do salário-de-benefício aplicável. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDA DE FÁTIMA POLEZI BARBOSA, portadora do RG nº 8.091.188 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.897.018-79, filha de Gentil Polezi e Hermelinda Amadio Polezi, residente na Rua Virgílio da Silva Fagundes, n. 1109, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 146.495.563-5); Renda Mensal Inicial: 85% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/02/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 29 anos, 5 meses e 19 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.004456-7 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.004456-7 Ação Ordinária Autor : LUIZ GOMES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LUIZ GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 18.03.2008 (NB 143.781.908-4), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde (fl. 93). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1982 a 19.03.1987, 22.06.1987 a 04.08.1989 e de 07.08.1989 a 12.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/97). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 108/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei

n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de Carteira de Trabalho e Previdência Social trazida aos autos que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.10.1982 a 19.03.1987 e 22.06.1987 a 04.08.1989 exercendo a função de soldador, na empresa Roltran Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 42/43), atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no Anexo I, código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado que o labor exercido na empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., no período compreendido entre 07.08.1989 a 12.06.2008 deve ser considerado especial, tendo em vista que o segurado exerceu as funções de encarregado de solda e encarregado de produção, exposto a ruídos de 91 dBs. Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1982 a 19.03.1987, 22.06.1987 a 04.08.1989 e 07.08.1989 a 12.06.2008 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Luiz Gomes da Silva (NB 143.781.908-4), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.06.2009 - fl. 106), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Luiz Gomes da Silva (NB 143.781.908-4), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18.03.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 19 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004598-5 - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.004598-5 Ação Ordinária Autor : EDIVALDO BARBOSA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDIVALDO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 04.07.2008 (NB 145.322.476-6), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.06.1986 a 18.07.1988 e 12.01.1990 a 19.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/124). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 133/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS o período de 12.01.1990 a 13.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 115). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo

201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DSS8030 que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 16.06.1986 a 30.06.1987 exercendo a função de ajudante de tinturaria, na empresa Decoratriz Tecidos Ltda. (fls. 33 e 50), atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.1. Todavia, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida no intervalo compreendido entre 01.07.1987 a 18.07.1988, no qual o autor exerceu a função de operador de turbo para Decoratriz Tecidos Ltda., tendo em vista que do laudo técnico pericial trazido aos autos não consta avaliação dos níveis de ruído e calor nos setores de tinturaria e estamparia onde efetivamente trabalhou (fls. 50/52). No que tange ao interregno de 14.12.1998 a 19.03.2009, Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados noticiam que o segurado laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sempre sujeito a ruídos que variavam de 86,5 a 91,7 dBs e tendo contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno, xileno, ciclohexano (fls. 16/17, 34 e 86/108). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 16.06.1986 a 30.06.1987 e 14.12.1998 a 19.03.2009 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Edivaldo Barbosa da Silva (NB 145.322.476-6), a partir de 19.03.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.06.2009 - fl. 132-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Edivaldo Barbosa da Silva (NB 145.322.476-6), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 19.03.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 23 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004692-8 - NIVALDO GALDINO SERIO(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.004692-8 Ação Ordinária Autor : NIVALDO GALDINO SERIO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. NIVALDO GALDINO SERIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 05.03.2008 (NB 146.869.247-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.01.1978 a 13.07.1978, 10.08.1978 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 14.08.1995, 19.06.1997 a 03.11.1998, 22.10.1999 a 01.06.2000 e 23.10.2001 a 12.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/110). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 119/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS os intervalos de 30.01.1978 a 13.07.1978 e 10.08.1978 a 30.09.1984 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 100/101). Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Santista Têxtil Brasil S/A nos períodos compreendidos entre 01.10.1984 a 14.08.1995, sujeito a ruídos que variavam entre 93,1 e 93,5 dBs e de 19.06.1997 a 03.11.1998 exposto a ruídos de 92,1 dBs. No interregno de 22.10.1999 a 01.06.2000 trabalhou para Frutisa S/A sujeito a ruídos de 95,6 dBs e de 23.10.2001 a 12.11.2007 para Santista Têxtil do Brasil S/A exposto a ruídos de 92,1 a 93,7 dBs (fls. 34/44 e 55/56) Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1984 a 14.08.1995, 19.06.1997 a 03.11.1998, 22.10.1999 a 01.06.2000 e 23.10.2001 a

12.11.2007 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Nivaldo Galdino Serio (NB 146.869.247-7), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 118-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Nivaldo Galdino Serio (NB 146.869.247-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05.03.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 24 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004882-2 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.004882-2 Ação Ordinária Autor : GILBERTO DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. GILBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 11.06.2008 (NB 143.598.940-3), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1977 a 10.10.1977, 01.08.1978 a 09.11.1984, 01.03.1985 a 01.12.1986 e 01.09.1989 a 18.03.1999 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/77). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 88/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter

social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados nos períodos de 01.04.1977 a 10.10.1977 para Auto Posto Parazzi Cia. Ltda., de 01.08.1978 a 09.11.1984 e de 01.03.1985 a 01.12.1986 na empresa Orlando Cerchiare & Cia. Ltda. e de 01.09.1989 a 18.03.1999 para Posto Ipanema Ltda., sempre como frentista, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, que trata da atividade profissional em que há exposição a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos aromáticos, tendo contato com líquidos altamente inflamáveis com álcool, gasolina, óleo diesel e óleo lubrificante (fls. 26, 32/33 e 48/52). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.04.1977 a 10.10.1977, 01.08.1978 a 09.11.1984, 01.03.1985 a 01.12.1986 e 01.09.1989 a 18.03.1999 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Gilberto de Oliveira (NB 143.598.940-3), a partir da data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 86-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Gilberto de Oliveira (NB 143.598.940-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 11.06.2008. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 24 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004972-3 - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.004972-3 Ação Ordinária Autor : FRANCISCO CARLOS RESINA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. FRANCISCO CARLOS RESINA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria

especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 10.07.2008 (NB 147.375.660-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 10.10.1983, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 10.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/77). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 86/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DSS 8030 que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.08.1981 a

10.10.1983 exercendo a função de soldador, na empresa Valdemar Biancareli-ME (fls. 30 e 47), atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no Anexo I, código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. No que tange aos intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 10.07.2008, Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados notificam que o segurado trabalhou durante todo o período como construtor de pneus na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sempre sujeito a ruídos que variavam de 86,1 a 88,4 dBs e tendo contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno, xileno, ciclohexano (fls. 31, 48/52). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 10.10.1983, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 10.07.2008 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Francisco Carlos Resina (NB 147.375.660-7), a partir da data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 85-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Francisco Carlos Resina (NB 147.375.660-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.07.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 27__ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.005929-7 - BRASIL CLUB S/C LTDA(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.005929-7 Ação Ordinária Autor: BRASIL CLUB S/C LTDA. Réu: UNIÃO Típica ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho. Narra a impetrante que se utiliza comumente de prestação de serviços de cooperativas de trabalho, em face dos quais foi dada nova redação ao art. 22 da Lei 8.212/91, passando a ser exigida contribuição, a cargo da empresa tomadora dos serviços, no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por cooperativa de trabalho quanto os serviços prestados pelos cooperados. Afirma que a contribuição social incidente sobre folha de salários e rendimentos, segundo preceito constitucional, são apenas aqueles pagos à pessoa física, preceito não atendido pela contribuição em comento, dirigida a pagamentos efetuados a cooperativas. Aduz que somente lei complementar poderia criar exação não prevista na própria Constituição, nos termos de seu art. 154, I, razão pela qual é inconstitucional referida contribuição social. Em sua contestação de fls. 43/50, a ré sustenta a constitucionalidade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a questão de mérito é apenas de direito. O pedido não comporta acolhimento. O art. 195, I, a, da CF/88, estipula que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Trata-se do escopo da exação questionada pela impetrante. A contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada faz além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retira esse caráter. A cooperativa nada mais faz do que congrega trabalhadores de determinada área para fins de prestação de serviços, e redistribuir-lhes os valores recebidos a esse título. Caso contrário, ou seja, se vise lucro, terá desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados. Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a pessoa jurídica. Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da Constituição Federal não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços

prestados por cooperados. Assim, há que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS. Outrossim, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, como nos dois precedentes abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ... demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4º do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 271065/SP - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 1ª T. - j. 15/05/2007 - DJU DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 376). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar rejeitada. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195. 4. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99. 5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. 7. Preliminar rejeitada. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AC 951326/SP - Rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce - 5ª T. - j. 19/03/2007 - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 502).À vista de tais argumentos, a tese esposta pela autora não pode prosperar. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.Piracicaba, 25__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.006950-3 - NESTOR APARECIDO ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.006950-3 Ação OrdináriaAutor : NESTOR APARECIDO ROSSIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.NESTOR APARECIDO ROSSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 13.11.2008 (NB 145.813.192-8), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.05.1979 a 30.06.1979, 01.07.1979 a 30.08.1986, 01.09.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/54). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 63/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de

grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Nestlé Brasil Ltda., nos períodos compreendidos entre 21.05.1979 a 30.06.1979 na função de auxiliar geral, sujeito a ruídos de 91,9 dBs, de 01.07.1979 a 30.08.1986 como auxiliar, exposto a ruídos de 83,0 dBs, de 01.09.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003 como auxiliar qualificado, sujeito a ruídos de 88 dBs (fls. 18 e 35/41). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.05.1979 a 30.06.1979, 01.07.1979 a 30.08.1986, 01.09.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Nestor Aparecido Rossi (NB 145.813.192-8), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.08.2009 - fl. 61-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Nestor Aparecido Rossi (NB 145.815.192-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.11.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 27 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008085-7 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º: 2009.61.09.008085-7 Ação Ordinária Autor: FLÁVIO FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria

com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99**.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 26 de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.008775-0 - ORLANDO CARDOSO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.008775-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ORLANDO CARDOSORé : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos etc.ORLANDO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 70,28%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, julho de 1990 - 12,92%, agosto de 1990 - 12,03%, outubro de 1990 - 14,20%, janeiro de 1991 - 19,11%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 21,87%.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 26/52).Sobreveio réplica (fls. 56/70).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega.As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas

mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 02 de dezembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.001808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.100522-8) UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.001808-0 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA. Vistos etc. Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante a título de honorários advocatícios e requereu a inclusão do valor das custas (fls. 11/15). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou que embora incorretos devem prevalecer os valores apresentados pela embargante, tendo em vista a anuência da embargada, acrescentando-se todavia o valor das custas processuais conforme requerido por esta última (fls. 30/31). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 35/36 e 42/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se das informações prestadas pelo contador

judicial que embora contenha erro nos cálculos apresentados pela embargante, houve parcial concordância da embargada que requereu apenas o acréscimo da importância devida a título de custas (fls. 30/31). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 31) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos valores citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 02 de dezembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.002587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007904-7) ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI X SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA X ANGELO AUGUSTO DEGASPARI (SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal em Piracicaba Impugnação ao valor da causa Autos nº 2008.61.09.002587-8 Vistos etc. ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI, SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA e ANGELO AUGUSTO DEGASPARI, ofereceram impugnação ao valor da causa objetivando modificar o quantum atribuído pela impugnada na impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, que tal valor (R\$ 14.704,94) não foi calculado de acordo com os parâmetros legais e, assim, indicaram como correto o valor de R\$ 8.016,21 (oito mil, dezesseis reais e vinte e um centavos). Intimada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito dos impugnantes (fl. 09). É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos principais que o valor de R\$ 14.704,94 (quatorze mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) atribuído à causa na impugnação ao cumprimento de sentença pela impugnada corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial até então pretendido pelos autores na execução da sentença, ou seja, refere-se à diferença entre o valor que a impugnada entende ser o correto a executar e aquele pretendido pelos impugnantes quando da impugnação. Posto isso, rejeito a presente impugnação para manter o valor atribuído à causa na impugnação ao cumprimento de sentença. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intime-se, com urgência. Piracicaba, 18___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.059145-0 - EUCLIDES AGOSTINI X NATALINO APARECIDO GIL X OLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X EDUARDO MILLER X LAERCIO GOMES GUIMARAES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.059145-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : OSMAR JOSÉ FACIN Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado sustentou a não aplicação de juros de mora (fls. 309/312). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 315), o que motivou intimação e manifestação das partes (fls. 318/319 e 321). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valor idêntico ao apresentado pela impugnante (fl. 315). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 209,15 (duzentos e nove reais e quinze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 304). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 19___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2002.61.09.007082-1 - ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.007082-1 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnada : ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 126/128)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 131/133), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnada se manifestado concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 137/139) e a impugnante acusado ciência (fl. 143).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não incluiu os valores referentes aos honorários advocatícios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 131/133). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 21.473,42 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 21.473,42 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 194,78 (cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 111). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 17___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2003.61.09.001528-0 - LUIZ GALLINA X ALICE CHINAGLIA GALLINA X LUIZ GONZAGA BUENO X MARIA POLIANA BUENO X MARIA JOSE BOAVA X MARGARIDA ALBERTO COSIMO(SPI16260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.001528-0 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : LUIZ GALLINA e outros Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ GALLINA, ALICE CHINAGLIA GALLINA, LUIZ GONZAGA BUENO, MARIA POLIANA BUENO, MARIA JOSÉ BOAVA e MARGARIDA ALBERTO COSIMO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 175/181).Instados a se manifestar, a impugnante acusou sua ciência (fl. 185) e os impugnados concordaram como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 187/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, os impugnados indevidamente incluíram em seus cálculos valores não devidos à co-impugnada Maria Poliana Bueno, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 175/181). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 14.032,42 (quatorze mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 14.032,42 (quatorze mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 3.115,17 (três mil, cento e quinze reais e dezessete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 169). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 17___ de novembro de

2006.61.09.000807-0 - MAURO EMILIO AMARAL(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.000807-0 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : MAURO EMILIO AMARAL Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MAURO EMÍLIO AMARAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 97).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 100/102), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 105) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 108).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que efetuou corretamente o somatório dos valores devidos ao impugnado (fls. 100/102).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.345,82 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.345,82 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 437,23 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 91). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 23____ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2006.61.09.003623-5 - JOSE RENATO ZULIAN X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.003623-5 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : JOSÉ RENATO ZULIAN e outra Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ RENATO ZULIZAN E NORMA FRANCESCHI SCANAVINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 102/104).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 107/110), o que motivou nova intimação das partes, tendo os impugnados concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 113) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 117).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 107/110). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.180,59 (um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.180,59 (um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 437,16 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) em favor da

impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 97). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 23 ____ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2007.61.09.004540-0 - GESSE GERARDI(SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.004540-0 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : GESSE GERARDI Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GESSE GERARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 135). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 25.627,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 25.627,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 11.717,95 (onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 130). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 17 __ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

Expediente Nº 4957

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.09.007968-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Sentença tipo A: Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, devidamente qualificada nos autos, objetivando o cumprimento do Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei n.º 4.870/1965, traduzido na aplicação de percentuais calculados com base na produção de açúcar e álcool, relativamente às safras de 1996/1997 e 1997/1998.Preliminarmente, requereu a notificação da União para se habilitar como litisconsorte de qualquer das partes, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.347/1985.Narrou, resumidamente, que, relativamente à safra de 1996/1997, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho constatou a aplicação irregular das verbas destinadas ao PAS, no importe de R\$ 1.657.919,26 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).No período em referência, a ré discriminou como gastos relacionados ao PAS despesas não previstas na legislação específica, como consumo de água, energia elétrica e seguros, deixando, outrossim, de demonstrar os gastos atinentes à compra de medicamentos, de materiais de almoxarifado diversos e de combustíveis, dentre outros.No tocante à safra de 1997/1998, afirma a ocorrência de gastos irregulares no importe de R\$ 1.312.198,98 (um milhão, trezentos e doze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), bem como que a ré deixou de aplicar no PAS o total de R\$ 1.587.705,79 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos).Por fim, requereu a procedência da presente para declarar a obrigatoriedade de aplicação dos valores apurados pela fiscalização do Ministério do Trabalho a título de PAS, relativamente às safras de 1996/1997 e 1997/1998, bem como para condenar à ré à obrigação de fazer consistente em apresentar, periodicamente, relatório das atividades realizadas em favor dos beneficiados pelo PAS e a condenação da ré a demonstrar a elaboração e a efetiva execução dos PAS relacionados às safras de 1996/1997 e 1997/1998, até o ajuizamento da ação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimada, a União requereu prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se, fundamentadamente, acerca de seu interesse na demanda (fls. 760/761).A USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou contestação (fls. 767/1.027), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual.Aduziu, ainda, a ocorrência de decadência ou prescrição. No mérito, propriamente, defendeu a não recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988 e pugnou pela improcedência da demanda.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (fls. 1.040/1.048).A União manifestou interesse no sentido do ingresso no pólo ativo (fls. 1.051/1.065), em razão de a ré possuir inscrições em dívida ativa da União pertinente à contribuição social-assistencial, sendo qualificada como Grande Devedora, nos termos da Portaria PGFN n.º 53/2005 e de entender que a obrigação objeto da presente possui inegável natureza tributária.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento da inclusão da União como litisconsorte

ativa e a sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista que as obrigações derivadas do PAS não ostentam natureza tributária, não estando, portanto, inscritas em dívida ativa (fls. 1.068/1.070). Em razão da controvérsia relativa acerca da natureza da contribuição ao PAS instaurada entre o MPF e a União, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi oficiada para informar se os débitos da ré decorrentes do não recolhimento da contribuição ao PAS foram inscritos em dívida ativa (fls. 1.073). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos derivados do não recolhimento da contribuição ao PAS não foram inscritos em dívida ativa (fls. 1.083/1.115). Por meio da r. decisão de fls. 1.119, restou determinada a inclusão da União no pólo passivo. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar à ré a execução do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis mediante justificativa plausível por, no máximo, 06 (seis) meses, apresentado cronograma de implementação do plano em 30 (trinta) dias (fls. 1.143/1.145). A ré interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 1.163/1.187). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a apreciação do pedido de tutela liminar de natureza cautela, consistente na determinação de realização de depósito judicial do montante apurado pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho, devidamente atualizado (fls. 1.198). O pedido fora deferido, com fundamento na decisão concessiva da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 1.190). Foi comunicada a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da ausência de cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 1.193/1.195). A ré requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o atendimento das disposições contidas no artigo 526 do Código de Processo Civil e interpôs novo agravo de instrumento, contra a decisão que determinou a realização do depósito judicial dos valores apurados pelo Ministério do Trabalho (fls. 1.207/1.218), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 1.221/1.224). A União apresentou contestação, aduzindo a ausência de ilicitude em sua conduta omissiva relativa à fiscalização do PAS, bem como a desproporção da multa pretendida pelo MPF. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca da contestação da União (fls. 1.255/1.26). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da ilegitimidade ativa: A ré aduziu, em sede de contestação, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, por entender que a presente demanda não versa sobre interesse ou direito coletivo, mas sobre suposto interesse individual da União. Rejeito a preliminar suscitada. O PAS possui nítida natureza jurídica de direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar e, como tal, está abrangido pelo conceito de interesse coletivo, cuja defesa pode ser realizada pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 129, caput e inciso III da Constituição Federal, 81, parágrafo único e inciso II, da Lei n.º 80.78/1990 e 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/1993. Da impossibilidade jurídica do pedido: A ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido com escopo na ausência de fiscalização ou determinação, por parte do Poder Executivo, quanto à aplicação das supostas verbas destinadas ao PAS, em razão da extinção do IAA e dos órgãos que o sucederam na fiscalização do PAS, inviabilizando o atendimento da pretensão deduzida. Rejeito, igualmente, a preliminar por não vislumbrar a alegada impossibilidade material de cumprir o PAS. O pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Da ausência de interesse processual: A ré fundamenta sua preliminar de ausência de interesse processual na previsão contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que veda a utilização da ação civil pública para submeter ao Poder Judiciário pretensões relativas a tributos, acarretando a inadequação da via eleita. O PAS não ostenta natureza tributária, mas de obrigação de fazer. A presente demanda tem por objetivo a condenação da ré a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva, não havendo que se falar na alegada inadequação da via eleita. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A solução da presente lide reside na análise acerca da recepção, ou não, da Lei n.º 4.870/1965, notadamente de seus artigos 35 e 36, pela Constituição Federal de 1988. Segundo a teoria da recepção, resumidamente, com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, as leis anteriores que lhe são contrárias perdem a eficácia, são tidas por não recepcionadas enquanto as normas que lhe são compatíveis mantêm-se no ordenamento jurídico, embora com novo fundamento de validade, consideram-se, portanto, recepcionadas. Assim, a conclusão de não recepção dos artigos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/1965 passa, necessariamente, pela análise de sua compatibilidade com as normas previstas na Constituição Federal de 1988. Passo à confrontá-los. Preveem os artigos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/1965. Artigo 35 - A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do artigo 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional; c) estímulo e financiamento às cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n. 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Artigo 36 - Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente ao mínimo, às seguintes porcentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n. 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada da cana-de-açúcar entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. O texto da Constituição Federal de 1988 é iniciado com os fundamentos da República Federativa do Brasil e proclama, logo em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Posteriormente, em seu artigo 6º, arrola os direitos sociais,

enumerando, entre outros, educação, saúde, trabalho e segurança. Tais direitos são materializados por meio da assistência social, que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 203, caput, da Constituição Federal e constitui uma das principais formas de garantir os direitos e prestações mínimos para que um ser humano viva dignamente. Inexiste qualquer norma no texto da Constituição Federal de 1988 contrária às obrigações determinadas por meio dos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/1965, que visam à proteção e alguma melhoria na árdua vida dos trabalhadores das lavouras canavieiras, privados dos direitos sociais mais prementes, impondo-se a conclusão no sentido da recepção dos aludidos dispositivos. Também não houve revogação do PAS, não obstante o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool tenha sido extinto, por meio do artigo 23 da Lei n.º 8.029/1990, restando sucedido pela União. Ressalto, a propósito, que própria União, no parecer PGFN/CAF/ n. 1.941/2001, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado e homologado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, em 05/11/2001, reconheceu a recepção normativa da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, ao referendar a conclusão a seguinte conclusão: (...) com o advento da Portaria n. 102, de 1998, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos {leia-se aqui cana-de-açúcar e álcool}, a única alteração promovida na Lei n. 4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados. (...) Depreende-se daí que a liberação dos preços dos multireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão preço oficial para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de preços do setor. De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis, devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria n. 304, de 1995. Vigente uma lei que cria obrigações de fazer aos empregados do setor canavieiro, impõe-se o reconhecimento de um correspondente poder de fiscalização da administração pública. O poder de fiscalizar o cumprimento de normas impositivas constitui uma das funções inerentes ao Poder Executivo, instrumentalizada por meio dos atributos do poder de polícia conferido ao Estado. É certo que, originalmente, competia ao IAA, órgão da União, a aprovação e fiscalização do PAS, porém, repito, a extinção de tal órgão não acarreta a revogação das normas instituidoras do PAS, tais atribuições podem ser exercidas por outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da União e assim deve ser feito. O fato de inexistir preço oficial também não justifica o descumprimento do PAS, que deve ter por base o valor da venda do saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, da tonelada da cana de açúcar ou do litro de álcool. A propósito, ressalto que os valores apontados pelo Ministério Público Federal foram apurados por meio de fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, o que corrobora a transferência das atribuições do IAA a outros órgãos integrantes da estrutura da União. A fiscalização do cumprimento do PAS caracteriza-se como ato vinculado, decorre da própria lei, que não outorga ao administrador qualquer margem de discricionariedade no exercício de tal função, ao contrário, comina-lhe penas em caso de não execução, diante da possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, infração funcional e, até mesmo, infração penal. Assim, não há como acolher a tese defensiva arguida pela União no sentido da ausência de ilicitude decorrente da omissão na fiscalização do PAS. Entretanto, considero excessivo o valor da multa diária pretendido pela autora e fixo-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acerca do tema ora decidido ressalto os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1233671, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 DATA:07/10/2008). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para

defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93.2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal.3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido.4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool.5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1230136, Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 433)Destaco, ainda, trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Regina Costa, aplicável ao caso ora em julgamento:(...)Consoante o disposto no art. 7, caput, da Constituição da República, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). Da análise do dispositivo em comento, depreende-se que o rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros direitos da mesma natureza, ainda que não previstos no texto constitucional. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 639/DF: deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais (ADI 639/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02.06.05, DJ de 21/10/05, p. 05). (...)Já o art. 203, caput, ao estabelecer que assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, impõe o dever de solidariedade. Fixada a moldura constitucional a respeito do assunto, passo à análise do art. 36, da Lei 4.870/65, o qual obriga os produtores de cana, açúcar e álcool aplicar recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social. Numa análise preliminar, entendo que o aludido art. 36, da Lei n. 4.870/65 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois com ela compatível. Estabelece aplicação direta de recursos em benefício daqueles trabalhadores, para os serviços apontados, o que não colide com a obrigatoriedade do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Trata-se de um plus de proteção outorgado àqueles trabalhadores, sabidamente hipossuficientes. Outrossim, não se vislumbra natureza tributária nesse dever imposto aos produtores de cana, açúcar e álcool, porquanto há imposição de aplicação direta de recursos, não sua arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado. Trata-se, portanto, de direito social, de que são titulares os empregados do setor sucroalcooleiro, possibilitando a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como saúde, educação e assistência médica e social. De outro lado, a União tem o dever de fiscalização da aplicação desses recursos, por determinação legal. A extinção do I.A.A., à evidência, não justifica sua inércia. (Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.085496-3, Relatora: Desembargadora Federal. REGINA COSTA, Sexta Turma, Publicação 28/04/2006).Também não procede a alegação de prescrição ou decadência das obrigações em julgamento.Cuidando-se de obrigação de fazer relativa aos anos de 1996/1997 e 1997/1998, cujo prazo prescricional teve início ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, é aplicável a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual, se, na data da entrada em vigor da nova legislação, houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação antecedente, o prazo seria inteiramente regulado pela lei revogada, ao contrário, transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplicar-se-ia o prazo previsto na nova Lei Civil, contado da data da sua entrada em vigor.O artigo 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais, nas quais se incluem as obrigações de fazer. Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade daquele prazo, assim, a obrigação passou a ter seu prazo prescricional regulado pela nova lei e com a contagem iniciada da sua vigência.A nova legislação prevê, em seu artigo 205, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, caso inexistia norma específica comandando prazo inferior. Inexiste prazo específico para a prescrição das obrigações em análise, submetendo-se, portanto, à regra geral contida no artigo 205 do Código Civil de 2002.Assim, concluo pela inocorrência de prescrição relativamente à pretensão de cumprimento do PAS.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ao cumprimento do Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei n.º 4.870/1965, mediante a obrigação de fazer consistente em apresentar, periodicamente, relatório das atividades realizadas em favor dos beneficiados pelo PAS, demonstrando a elaboração e a efetiva execução dos Plano, bem como à aplicação das quantias determinadas no artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965 em assistência farmacêutica e

odontológica, assistência social, educacional recreativa, mediante a abertura de conta bancária exclusiva para este fim, nos termos da Lei de regência, relativamente às safras de 1996/1997 e 1997/1998 e às subsequentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Julgo PROCEDENTE o pedido de condenação da União à obrigação de fiscalizar, anualmente, o cumprimento do Plano de Assistência Social, previsto na Lei n.º 4.870/1965, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Deixo de condenar as réis ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289/1966 e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, _____ de _____ de 2009. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008110-9 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos n.º: 2008.61.09.008110-9 Mandado de Segurança Impetrante: CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine a exclusão de créditos do parcelamento e o direito à compensação dos valores indevidamente cobrados. Narra que foram incluídos ao parcelamento (PAES - Lei n.º 10.684/2003) valores de contribuições devidas à terceiros, cujo lançamento e cobrança não era competência do INSS, mas sim, unicamente, das entidades independentes do chamado sistema S (SESI, SENAI, SESC, etc.). Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/99, a ilegalidade da taxa SELIC e da contribuição ao SAT, que embasaram o procedimento administrativo que gerou o crédito tributário em questão. A Delegada da Receita Federal em Piracicaba prestou suas informações às fls. 408/427. Em preliminar, arguiu a ocorrência de decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. No mérito, contrapôs-se ao requerido pela impetrante. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba apresentou suas informações às fls. 429/458. Em preliminares, argumentou sua ilegitimidade passiva e a decadência da via mandamental. No mérito, postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. Análise as preliminares argüidas. Acolho a preliminar de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que os atos administrativos impugnados foram proferidos em data anterior a 31.07.2003 (data de adesão ao Parcelamento Especial - PAES ora questionado). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação dos referidos atos administrativos, somente foi proposto em 28/08/2008, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, acolho a preliminar de decadência da via mandamental e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). P.R.I.O. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.003859-2 - ELIAS LEANDRO DE MORAES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.003859-2 SENTENÇA ELIAS LEANDRO DE MORAES, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP opôs embargos de declaração à decisão que analisou anterior embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 196/198) objetivando, em síntese, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa. Ademais, o conflito se instalou quando da data do requerimento administrativo, devendo a lide ser analisada dentro de tal limite objetivo. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 196/197, expedindo-se o devido ofício, com urgência. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.004584-5 - AUTO ACESSORIO RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.004584-5 - Mandado de Segurança Impetrante : AUTO ACESSÓRIOS RONCÃO Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, o sobrestamento da cobrança dos tributos objetos dos processos administrativos nº 13886.00356/2008-28 e 13888.000163/2009-42, para após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61.00050583-4, bem como não seja enviado o nome da Impetrante ao CADIN. Relata a impetrante ter ajuizado ação judicial (autos n.º 2000.61.00050583-4) com o objetivo de ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da contribuição ao PIS, por força dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com impostos e contribuições vencidas e vincendas, que foi julgada procedente em primeira instância, porém ainda não houve o trânsito em julgado. Informa que procedeu à compensação e os valores compensados estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/114). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 118). Foram juntadas as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 124/130). A liminar foi indeferida (fls. 187/188). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 194). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

2009.61.09.006604-6 - ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Mandado de Segurança Impetrante: ADHEMAR DE BARROS FILHO Impetrados: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA/SPTipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine a exclusão de seu nome do cadastro da Receita Federal do Brasil onde consta como sócio da empresa Nova Fibra Têxtil Ltda. ME.. Narra que foi sócio da empresa Nova Fibra Têxtil Ltda. ME. até a data de 18 de fevereiro de 2004, quando retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual de fls. 10/16. No entanto, na época dos fatos não foi providenciado pelos novos sócios junto à Repartição da Receita Federal a alteração do quadro de sócio responsável, permanecendo o impetrante como sócio da empresa e representante legal. Recentemente, ao solicitar um financiamento perante o Banco do Brasil, foi informado que havia restrições em seu nome em razão de uma dívida decorrente da sociedade Nova Fibra Têxtil Ltda. ME.. A Delegada da Receita Federal em Piracicaba prestou suas informações às fls. 51/58 noticiando que a alteração cadastral pretendida pelo impetrante poderia ter sido realizada de ofício, mediante a comprovação, junto à unidade da Receita Federal do Brasil cadastradora, de sua exclusão do quadro societário da empresa. Tal requerimento deveria ter sido apresentado em formulário próprio, instruído com os documentos mencionados em suas informações. É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que não consta dos autos nenhum documento que comprove efetivamente o requerimento conforme mencionado na inicial. Os documentos de fls. 17/22 não especificam qual solicitação havia sido feita por parte do impetrante. Ademais, conforme informado pela própria autoridade impetrada, a alteração cadastral pretendida pelo impetrante poderia ter sido realizada de ofício, mediante formulário próprio e instruído com os documentos necessários. Portanto, ausente o direito líquido e certo e o interesse de agir, eis que o requerimento deve ser formalizado conforme acima mencionado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. O. Piracicaba-SP, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.007745-7 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º: 2009.61.09.007745-7 Mandado de Segurança Impetrante: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a impetrada a efetuar a conversão em renda de valores depositados judicialmente, imputando-a a tributos devidos relacionados nos autos. A impetrante alega ter ajuizado ação de parcelamento de débito, que teve curso na Subseção Judiciária de São Paulo sob n. 2005.61.09.000051-5. Com o advento da MP n. 303/2006, que criou programa de parcelamento tributário, a impetrante requereu a desistência da ação, pedido este que, ao ser homologado, implicou em ordem judicial de conversão dos valores depositados em juízo em renda da União. Contudo, até a presente data a impetrada não teria efetuado a conversão em renda, situação que estaria obstaculizando a adesão da impetrante ao programa de parcelamento tributário criado pela Lei n. 11941/2009. Em suas informações de fls. 431/438, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que já haveria inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual apenas a

Procuradoria da Fazenda Nacional poderia dar baixa nos créditos em cobrança. No mérito, alega que os depósitos judiciais foram efetuados em nome da matriz da impetrante, a qual está sediada na cidade de São Paulo, motivo pelo qual a conversão em renda da União deveria ser realizada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo. Outrossim, alega que a falta de conversão em renda não representa empecilho para a adesão ao novo programa de parcelamento, salientando que a impetrante já efetuou tal adesão. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, eis que o feito versa sobre direitos disponíveis, sobre os quais aquele órgão não tem emitido parecer. O processo não comporta análise de mérito, eis que a autoridade impetrada não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A impetrada alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional seria a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Contudo, verifico que a parte legítima no presente caso seria a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo. De fato, cabe à Receita Federal do Brasil as atividades administrativas consistentes em conversão de depósitos judiciais em renda da União e sua conseqüente imputação a créditos tributários existentes em desfavor do contribuinte. É esta a ordem postulada pela impetrante neste feito, e não o cancelamento de inscrição de dívida ativa. Contudo, a impetração deveria ter sido direcionada a órgão da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo, competente para a prática das atividades administrativas relativas à matriz da impetrante, em nome de quem foram feitos os depósitos judiciais, conforme se observa na leitura das cópias do processo judicial acima referido. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009163-6 - EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Autos nº : 2009.61.09.009163-6 Mandado de Segurança Impetrante: EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. Impetrado : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Empresa Brasileira de Calcário Ltda. em face Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Narra a impetrante que no mês de abril de 2000, aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários REFIS, instituído pela Lei n. 9964/2000, e que vinha recolhendo regularmente as parcelas devidas até junho de 2009, quando recebeu comunicação da autoridade impetrada informando sua exclusão do referido programa. Afirma que sua exclusão se deu com fundamento em alegada inadimplência, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, o que não corresponderia à realidade, eis que as prestações foram regularmente pagas nos termos do art. 2º da mesma lei. Requer a concessão da segurança para que evite sua exclusão do REFIS, com a publicação de Portaria pelo Comitê Gestor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71). A liminar foi indeferida (fls. 76/77). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 84/98). Sobreveio petição da impetrante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 186). Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011095-3 - MARIA ISABEL APARECIDA BARBOSA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LIMEIRA - SP (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos nº: 2009.61.09.011095-3 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA ISABEL APARECIDA BARBOSA Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LIMEIRA Tipo C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para anular procedimento de execução extrajudicial realizado sobre imóvel de sua propriedade. Alega que adquiriu o imóvel com a obtenção de financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal. Contudo, por motivos estranhos a sua vontade, deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de novembro de 2008. Caracterizada a inadimplência, a instituição financeira iniciou processo de execução extrajudicial. Vem a impetrante apontar a nulidade da referida execução eis que, em virtude das greves dos Correios e dos bancários, não foi notificada a tempo dos leilões que recairiam sobre o imóvel, motivo pelo qual não teve a oportunidade de quitar seu débito. Postula a concessão de medida liminar. Gratuidade deferida (fls. 41). Em suas informações de fls. 49/56, a autoridade impetrada defende a ausência de direito líquido e certo, alegando que a impetrante teve tempo suficiente para quitar seu débito. Outrossim, defende o não cabimento da via eleita, eis que inexistente ato de autoridade que possa ser impugnado por mandado de segurança. É o relatório. DECIDO. Passo a proferir sentença, tendo em vista que o feito versa sobre direitos disponíveis, sobre os quais o Ministério Público Federal tem reiteradamente deixado de se manifestar por falta de interesse. O processo não comporta resolução de mérito. Dispõe o art. 5º, LXIX, da CF-88, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público. Desta forma, é incabível o mandado de segurança quando o ato impugnado seja decorrente do exercício de atividade econômica, ainda que a pessoa jurídica à qual o agente esteja submetido seja empresa pública. O dispositivo constitucional já vinha reproduzido

pelo art. 1º, 1º, da Lei n. 1533/51 e foi reafirmado pela nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12016/09), em seu art. 1º, nos seguintes termos: 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso em tela, a impetrante se bate contra ato relativo à atividade econômica da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual tal ato não pode ser considerado ato de autoridade. Em consequência, é incabível o mandado de segurança na espécie. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, como se observa nos seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA CUJO PEDIDO VISA A EVITAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL A SER PROMOVIDO POR AGENTE FIDUCIÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INADMISSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança não é o instrumento processual idôneo para obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional, porquanto o agente fiduciário não se encontra no exercício de atribuições do Poder Público, como exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição, ou praticando função delegada pelo Poder Público, como prevê o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 1.533/51, porquanto a Caixa Econômica Federal (CEF), que cometeu a ele (agente fiduciário) a prática dos atos de execução extrajudicial, não se qualifica como Poder Público, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado (empresa pública). 2- Apelação a que se nega provimento.(AMS 9601419381, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 25/02/2002).MANDADO DE SEGURANÇA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DELEGADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO I - A realização de execução extrajudicial de imóvel em razão de inadimplemento contratual não constitui atividade delegada pelo Poder Público II - Descabe mandado de segurança para impugnar ato de gestão praticado por empresa pública, a qual possui personalidade jurídica de direito privado. III - Processo extinto sem julgamento do mérito.(AMS 9802439886, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, 31/01/2002).MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. I - Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação. II - A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito. III - Recurso de ofício não conhecido. IV - Recurso da CEF provido.(AMS 94030961147, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/11/2001).Por fim, é necessário observar que os dispositivos legais acima citados foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma indireta, em sua Súmula n. 510, nos seguintes termos: PRATICADO O ATO POR AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, CONTRA ELA CABE O MANDADO DE SEGURANÇA OU A MEDIDA JUDICIAL. Ou seja, não havendo competência delegada, incabível o mandado de segurança. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011867-8 - CICERA MATIAS SANTOS ROSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 2009.61.09.011867-8 Mandado de SegurançaImpetrante : CICERA MATIAS SANTOS ROSAImpetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇACICERA MATIAS SANTOS ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXEXUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que sua defesa referente ao benefício de auxílio doença n.º 516.079.954-7, protocolado em 25/06/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação de sua defesa, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 46 que alterou a data de início da incapacidade, tornando a concessão do benefício indevida por falta da qualidade de segurado, resultando em suspensão do benefício. Abriu-se ao interessado prazo regulamentar para recurso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em tempo, defiro a gratuidade.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o prosseguimento do procedimento administrativo, visando a manutenção do benefício de auxílio doença, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, tendo em vista a informação da autoridade impetrada noticiando a análise do pedido em 15/01/2010.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012525-7 - MARIA APARECIDA ABDALLA DE SOUZA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Autos Nº : 2009.61.09.012525-7 Mandado de Segurança Impetrante : MARIA APARECIDA ABDALLA Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA ABDALLA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 144.272.264-6, protocolado em 26/06/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 26 que o pedido de revisão foi concluído e indeferido em 08/07/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o prosseguimento de pedido de revisão, visando a concessão do benefício da aposentadoria, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, tendo em vista a informação da autoridade impetrada noticiando a análise do pedido em 08/07/2009. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012642-0 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.012642-0 - Mandado de Segurança Impetrante : GERSON JOAQUIM DE SOUZA Impetrado : CHEFE DO INSS DE LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se requer que a autoridade seja compelida a analisar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 20). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

2009.61.09.012925-1 - LOURDES LOPES FRANCO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 2009.61.09.012925-1 Mandado de Segurança Impetrante: LOURDES LOPES FRANCO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou pedido de recurso especial em 09/10/2009 mas, passados mais de 30 dias, até o presente momento o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbre a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação

administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento administrativo do impetrante tramita há menos de três meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do autor de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ___ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.013183-0 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba/SP Autos n.: 2009.61.09.013183-0 Requerente :ELIZABETI DOS SANTOS Requerida :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ELIZABETI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de extratos de conta de poupança referente aos anos de 1989 a 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Nos autos já há prova suficiente da existência da conta de poupança n.º 013 28431-3 referente aos períodos dos planos econômicos mencionados na inicial. Ademais, os índices de correção postulados já são conhecidos, não havendo necessidade da exibição dos extratos para ter tal informação. A par do exposto, importa mencionar que não há prova de que o requerente fez pedido administrativo de exibição dos extratos em questão e, além disso, eventual necessidade de complementação documental poderá ser feita por exibição de documentos na fase probatória no processo de conhecimento. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir do requerente. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ___ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.09.001096-1 - JOSE CEBIM(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ADEMIR GASPARELO X ALEX PEROLO X EDIRLAINE BEATRIZ FUZZATTO

Autos n. : 2010.61.09.001096-1 Requerente :JOSÉ CEBIM Requerida :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Vistos etc. JOSÉ CEBIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ ADEMIR GASPARELO, ALEX PEROLO e EDIRLAINE BEATRIZ FUZZATTO, objetivando a produção antecipada de prova testemunhal. Aduz que o INSS recebeu uma denúncia anônima informando que o beneficiário Pedro Luiz Bertolucci teria recebido o benefício previdenciário de auxílio doença de forma irregular, com o auxílio de um advogado conhecido como Cebin, que já se sabe na região que ele está metido com fraudes. Afirma que por se chamar José Cebim e por ser o único advogado com este nome na região, se sentiu caluniado, injuriado e difamado, motivo pelo qual propõe a presente cautelar visando a identificação do responsável pela denúncia anônima a fim de ajuizar uma ação de indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Segundo prescreve o art. 846 do CPC, a produção antecipada de prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e prova pericial. No caso de prova testemunhal, deverá o interessado demonstrar que a medida é necessária ou porque o depoente terá de ausentar-se, de modo que não estará presente na época da ação principal; ou porque, em razão de sua idade ou por moléstia grave, há risco de que a pessoa venha a falecer ou se encontre impossibilitada de depor na oportunidade correta da ação principal. Verifica-se, portanto, a necessidade da comprovação do periculum in mora, requisito indispensável para concessão da cautelar. Neste sentido cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE

PROVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIBIÇÃO DE ODCUMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A concessão da medida cautelar depende da coexistência de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado pelo autor da demanda (fumus boni iuris) e a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (periculum in mora). 2. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 3. Os documentos pretendidos pelos apelantes podem ser obtidos pela via administrativa, sem o recurso à via processual. 4. Decurso de prazo entre o pedido feito na esfera administrativa com o mesmo objeto desta ação e a propositura da presente ação, demonstra a inexistência de urgência no caso em análise. 5. Apelação dos requerentes a que se nega provimento.(AC 97030416047, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008).A par do exposto, importa mencionar que não há prova de que as testemunhas irão necessariamente ausentar-se ou que estejam em risco de falecimento, motivo pelo qual ausente o requisito do periculum in mora e, conseqüentemente, do interesse de agir do requerente. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

INQUERITO POLICIAL

2009.61.09.002370-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES) Ciência à parte do desarquivamento dos autos, com a observação que trata-se de inquérito policial, não havendo previsão legal para saída dos autos em carga, portanto, as cópias requeridas devem ser providenciadas pela Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento da respectiva taxa.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.09.000926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000882-6) ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Os documentos ora juntados pelo requerente não alteram o panorama fático que ensejou a decisão de fls. 27/29, pois comprovam que o réu responde a outras duas ações penais pelo crime do art. 334 do CP e que o inquérito policial nº 2008.61.05.004644-5 somente foi arquivado em razão do pequeno valor da mercadoria apreendida, apesar da grande quantidade de cigarros (291 pacotes).Fica, pois, mantido o indeferimento da liberdade provisória.Int.CONCLUSOS NOVAMENTE EM 04.02.2010, APÓS A JUNTADA DE PEDIDO DE INFORMACOES EM HABEAS CORPUS. DESPACHO:Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 07/2010 - GA 03-13.100, com as informações requisitadas, mantendo-se uma via nos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.09.005359-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PASCHOAL NIVOLONI X ROMEU NOVOLONI X MARIO NIVOLONI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intinem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL

2001.61.09.000201-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATA DRAGO ROSSI(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES E SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Indefiro o pedido de vista dos autos para apresentação de alegações finais requerido pelo novo advogado da ré, tendo em vista que tal peça já foi apresentada pela defensora dativa nomeada por este Juízo, devendo o novo advogado receber o processo na fase em que se encontra. Aliás, desde novembro de 2008 se tenta a intimação da ré para apresentação de suas alegações finais. Primeiro através dos advogados inicialmente constituídos, sem êxito (fl. 396). Posteriormente determinou-se a intimação pessoal da ré para constituir novo defensor, mas antes mesmo de sua intimação, os advogados foram novamente intimados e advertidos das consequências do abandono do processo e, sem resposta, lhes foi aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Intimada pessoalmente em 28.04.2009 a ré ficou-se inerte, dando ensejo à nomeação da defensora dativa que apresentou a peça processual no prazo devido. Não há nos autos notícia de que a ré seja pobre, por isso deverá arcar com os honorários da defensora dativa, ora arbitrados em R\$ 133,84 (cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 263, do Código de Processo Penal, devendo ser intimada, inicialmente através do advogado ora constituído e, se negativo, pessoalmente, para depositar esse valor em 10 (dez) dias. Não havendo o depósito, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Intime-se e venham conclusos para sentença, com urgência.

2003.61.09.004876-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RUY PROVENZANO X ELIANE MARIA STELLA SACILOTTO PROVENZANO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

Trata-se de ação penal em que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa equivalente a 06 (seis) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme fls. 199/213. Na sentença condenatória, consoante artigo 77 do Código Penal, foi determinada a suspensão de sua execução por 02 (dois) anos, além das condições judiciais de fls. 212/213 (itens 4.1 a 4.3). Às fls. 333/334 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da pena. Posto isso, nos termos do 82 do Código Penal, julgo extinta a pena e conseqüentemente a punibilidade de RUY PROVENZANO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas em audiência admonitória. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam as devidas comunicações e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.09.005041-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Manifeste-se a defesa da ré Maria Teresinha de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, sobre a precatória devolvida informando o falecimento da testemunha Antonia Bonete Fonseca (fls.445 verso), bem como sobre a necessidade e conveniência da oitiva de outra testemunha, em especial se a mesma teria conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou seria apenas de mero cunho abonatório de conduta, caso em que este Juízo aceita declaração por escrito, tornando-se despidianda a expedição de nova precatória. Ademais, determino que a Secretaria promova a atualização dos antecedentes das rés, solicitando-se inclusive as certidões decorrentes. Cumpra-se. Int.

2004.61.09.001739-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

O objeto dos processos constantes das fls. 196/198 encontra-se na certidão de fl. 204, por isso, certifique-se se os processos nº 2002.61.09.004380-5 e 2004.61.09.000282-4 já retornaram do TRF e qual o resultado dos julgamentos. Oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Araras-SP, solicitando que informe qual o número do processo e a Vara para qual foi redistribuído o processo nº 372.01.2006.000636-4, nº de ordem 120/2006, proveniente da Vara Distrital de Monte Mor, conforme consta do extrato de fl. 226, anteriormente distribuído a esta Vara sob o nº 2003.61.09.002241-7. Requisite-se certidão do processo nº 216/2006 à 3ª Vara Judicial de Araras-SP, pois ao que tudo indica pode-se tratar do mesmo processo referido no parágrafo anterior, bem como do processo nº 01/2006 à 1ª Vara Judicial daquela Comarca. Tudo cumprido e chegando as respostas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou suas alegações.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Não é verdadeira a afirmação da defesa de que não foi intimada para falar sobre novas diligências, pois alega que não recebeu a intimação para esse fim, contestando o que foi certificado pela Secretaria deste Juízo à fl. 492, esclarecendo que não localizou tal intimação no diário eletrônico do dia 28.10.2009. Mas, como se verifica da pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional da Terceira na Internet, cujo extrato ora determino que seja juntado aos autos, a defesa foi devidamente intimada para se manifestar, o que confirma o que certificou a Secretaria deste Juízo. Aliás, tal certidão é feita à vista do Diário Eletrônico, quando então são conferidos os dados relativos ao processo, inclusive nome dos advogados. Esse procedimento é praxe da Secretaria deste Juízo, a fim de promover a segurança jurídica dos atos processuais praticados, sendo que a certidão tem fé pública, pois lançada por funcionário efetivo da Justiça Federal. Não é atribuição da Secretaria deste Juízo levar ao conhecimento do advogado a disponibilização de despachos, decisões ou

sentenças no Diário Eletrônico. Por isso, qualquer questionamento a esse respeito deve ser dirigido a quem cabe, tratando-se de matéria extraprocessual. Portanto, precluiu o direito da defesa de indicar novas diligências para esclarecimento dos fatos, ficando, pois indeferida a preliminar argüida em sua manifestação, mesmo porque a oportunidade de produzir provas pela defesa remonta a março de 2007, quando as rés foram citadas, interrogadas e apresentaram defesa prévia arrolando testemunhas, cuja oitiva se arrastaram desde junho de 2007 até outubro de 2009, tempo suficiente para que a defesa providenciasse o que vem requerer ao Juízo somente neste momento de alegações finais. Isso porque as diligências requeridas não dependem da intervenção judicial já que, se o débito é da empresa ainda administrada pelas rés têm elas o conhecimento ou ao menos o acesso à informação sobre o valor total do débito e de valor relativo a eventual pagamento parcial. Também não lhe é defeso o acesso aos autos ou a solicitação de certidão tanto dos protestos quanto do processo falimentar. Até mesmo a perícia contábil poderia ter sido realizada de forma unilateral, ou seja, sem a nomeação de perito pelo Juízo e a participação do Ministério Público Federal, já que não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios. A juntada de novos documentos pode ocorrer a qualquer momento até a prolação da sentença. Intime-se a defesa e, quanto à prova emprestada e aos novos documentos juntados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.09.007664-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI JUNIOR(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2005.61.09.001230-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados (fls. 1020 em diante), mormente sobre a informação de fl. 1064. Int.

2005.61.09.002380-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VITTE(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP034488 - JAIME MARANGONI) X CLAUDIO SIDNEY LARONGA X EUNICE DA SILVEIRA CAMARGO BUENO

Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em face JOSÉ CARLOS VITTE e CLÁUDIO SIDNEY LARONGA, na qualidade de responsáveis legais da pessoa jurídica ART PISOS RIO CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. O Ministério Público Federal requereu às fls. 376/378 a extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento do débito, conforme informado no ofício da PSFN em Piracicaba (fls. 369/370). Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei n.º 10.684/03, artigo 9º, 2º) em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ CARLOS VITTE e CLÁUDIO SIDNEY LARONGA, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente, feitas as devidas comunicações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.09.007196-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Vista às partes no prazo de 03 (três) dias sobre as precatória devolvida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.09.002259-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROSALIO DICKEL(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

I - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 84 na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, além da intimação pessoal do réu para comparecer ao ato, sob pena de nulidade. Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. II - Sem prejuízo do ato deprecado, com fundamento no princípio da razoável duração do processo (artigo 5º LXVIII da CF), designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2010, às 16h00min, devendo o réu se manifestar se há interesse em ser reinterrogado nesta ocasião. III - Ademais, determino que a Secretaria atualize os antecedentes do réu, solicitando, desde já as certidões decorrentes. Cumpra-se com urgência, solicitando-a outrossim ao Juízo deprecado, expedindo-se os atos necessários via fax ou e-mail. Int.OBSERVAÇÃO: em 25.01.2010 foi expedida a carta precatória nº 023/2010 à Justiça Estadual em Santa Cruz das Palmeiras-SP.

2006.61.09.005804-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X

LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCELA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)

A defensora constituída do réu Luiz Ernando dos Santos, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída do réu, Dra. Edilene Terezinha Ferreira da Silva - OAB/SP 82.474, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

2007.61.09.000172-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VICTORIO LUCATO NETO X MAURO LUCATO DE MUNNO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra VICTORIO LUCATO NETO e MAURO LUCATO DE MUNNO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, porque no período compreendido entre de junho de 2000 a maio de 2006 deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas aos seus empregados. Os réus foram citados (f. 397 verso) e apresentaram contestação às fls. 404/435, requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária, em razão de o débito tributário ainda estar pendente de recurso administrativo, considerando que os requerentes ainda têm oportunidade de quitação dos débitos relativos ao INSS, após o julgamento definitivo de seu recurso administrativo (f. 409). Sustentaram, ademais, a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, informando que a pessoa jurídica da qual fazem parte passou por crises financeiras, levando-os a adotar a conduta que os exculparia da pena. Juntaram documentos (fls. 436/489 e 492/591). Às fls. 389/391 o MPF requereu a extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito consolidado na NFLD 35.871.196-7, sendo o feito sentenciado às fls. 592/593; determinou-se também que se oficiasse à DRFB em Limeira para informar a situação atual da outra NFLD de n.º 35.871.195-9. Reposta às fls. 600 informando que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por estar pendente de julgamento perante a 2ª instância administrativa. Dada vista às partes (fls. 1081) o MPF requereu a suspensão do feito em decorrência da não constituição definitiva do débito tributário, aduzindo que não haveria prejuízos à persecução penal, em razão da suspensão do prazo prescricional (fls. 603/604). A defesa, no mesmo sentido, requereu a suspensão do feito, nos moldes da cota ministerial (fls. 608/610). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, observo que se encontra presente óbice jurídico para existência da presente ação penal. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No

entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006).Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição.Discordo dessa diferenciação, por entender que, no crime de apropriação indébita previdenciária, o vocábulo contribuições, constante do tipo legal, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário.Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado.Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue:Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal.De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo.As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere tratar de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, rectius, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária.Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim.Pois bem. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo.Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição:(...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal.Isso não se dá somente nos crimes de natureza material previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários de natureza formal dos de natureza material, desde que contenham elemento normativo do tipo que dependa da constituição definitiva de crédito tributário, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-

FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO).1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária.2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada.3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna.(HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008).Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão.O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, o que no presente caso ainda não se verificou.No caso, consoante o documento de fls. 600, a NFLD 35.871.195-9 encontra-se pendente de julgamento perante a autoridade fazendária, não havendo portanto constituição definitiva da contribuição que embasa a denúncia, não havendo assim, justa causa para a ação penal.Não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva do estado posto que tal medida não tem respaldo legal, ofendendo a garantia do justo processo penal ao acusado. Como tolerar-se algo que sequer poderia existir? Compete à acusação no momento oportuno, estando reunidos todos os elementos necessários, oferecer denúncia lastreada em prova conclusiva para tanto.O artigo 395 do CPP prevê hipóteses de rejeição da denúncia quando ausentes elementos formais para o exercício da ação penal enquanto que o artigo o art. 397 do mesmo diploma legal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, prevê hipóteses de absolvição sumária, em situações atinentes ao mérito da causa.No caso, consoante o entendimento acima esposado, a denúncia deveria ser rejeitada, porém, seguindo-se a melhor técnica, não há que se falar em rejeição após a configuração da relação jurídico processual, a exemplo do que ocorre no processo civil, tampouco é o caso de se falar em absolvição sumária fundamentando-se nalguns dos incisos do artigo 397, de sorte que a solução aplicável será a absolvição do acusado por ausência de justa causa (a não constituição definitiva do débito tributário).III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados VICTORIO LUCATO NETO e MAURO LUCATO DE MUNNO, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, pela ausência de justa causa conforme prescreve o artigo 395, III do CPP.Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804).Fls. 606/607: anote-se o pedido dos causídicos quanto à intimação pela imprensa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Tendo em vista o encerramento da instrução, determino se oficie-se, via-fax certidão atualizada, solicitando a resposta via fax, do feito 1193/2000 (IP 70/2000) em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro - SP.Com a resposta, abra-se vista às partes para diligências com prazo de 05 (cinco) dias nos termos da 1ª parte do artigo 404 parágrafo único.Por fim, não havendo diligências requeridas pelas partes, abra-se vista para alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, parte final, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2007.61.09.009544-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROGERIO DURVALINO DE SIQUEIRA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, do Código Penal, em face de ROGÉRIO DURVALINO DE SIQUEIRA.O Ministério Público Federal requereu às fls. 219/221 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento do débito, conforme informado no ofício da PSFN de Piracicaba (fls. 215/216).Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei n.º 10.684/03, artigo 9º, 2º) em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ROGÉRIO DURVALINO DE SIQUEIRA, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03.Após o trânsito em julgado da presente, feitas as devidas comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.09.007733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005989-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO KALINSKI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas de acusação requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 659, ficando cancelada a audiência designada para o próximo dia 13 de abril.Depreque-se à Justiça Estadual em Matelândia-PR a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição da oitiva das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita o que será aceito como prova por este Juízo.Da carta precatória deverá constar ainda, a

determinação de intimação do advogado e do réu acerca deste despacho e do cancelamento da audiência, bem como a necessidade de intimação pessoal do réu a fim de participar do ato deprecado. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.09.009109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.005024-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ FRANCISCO PITTA(SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado LUIZ FRANCISCO PITTA, quanto à imputação da prática do crime previsto art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, pela ausência de justa causa conforme prescreve o artigo 395, III do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3215

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.018419-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA LOPES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fls. 46/47: Defiro. Designo audiência de justificação do não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para o dia 11 de maio de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.004672-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fls. 64/107, 113/114, 115/116 e 117/118: Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fls. 109 e 120), acolho em parte o pleito do Sentenciado e determino a redução da prestação pecuniária para (meio) salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), ficando mantida a entidade beneficiada (INSS) e as demais condições estabelecidas na r. decisão de fls. 38/39. Intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do valor acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, requisitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000028-9) EDSON VIEIRA DA SILVA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 98/99, termo de recebimento de fiança de fl. 102, alvará de soltura de fl. 104, termo de fiança e comprovante de depósito de fl. 105/106, bem como termo de compromisso de fl. 107, para os autos do Inquérito Policial nº 2010.61.12.000028-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.12.000448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000418-0) WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as

comunicações pertinentes. P.R.I.e C.

2001.61.12.006691-3 - JUSTICA PUBLICA X WALTER CARVALHO DA SILVA(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E SP146977 - LUCIANE REGINA DO NASCIMENTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

2003.61.12.001505-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Considerando que nos autos do procedimento criminal diverso (feito n.º 2003.61.12.001000-0) há relação dos inquéritos policiais instaurados em decorrência do teor contido nas cartas anônimas objeto da denúncia apresentada nos presentes autos, e, considerando, ainda, a informação obtida junto ao Sistema Processual Informatizado, no sentido de que os mencionados inquéritos policiais foram arquivados, determino a vinda aos autos de cópia das cotas de promoção de arquivamento lançadas pelo Ministério Público Federal nos inquéritos policiais a seguir relacionados:

a)2003.61.12.001446-6 b)2003.61.12.007843-2 c)2003.61.12.008251-4 d)2004.61.12.003323-4 Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para julgamento.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS - CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS FLS. 1303/1330)

2003.61.12.002822-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Valdir Pereira, conforme certidão de fl. 473-verso, manifeste-se a defesa do réu José Fernandes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2003.61.12.009713-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO PAULINO CARNEIRO(DF028236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

2004.61.12.000942-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006400 - SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006400 - SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MUNIZ DE LIMA(PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2005.61.12.000513-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FRANCHI FERNANDES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Fl. 212: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20 de abril de 2010, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

2005.61.12.009415-0 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cota de fls. 362/363: Defiro, determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Certidão de fls. 374: Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.12.010721-0 - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fl. 280: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus.

2006.61.12.006185-8 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI

CALORA)

Fl. 174: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e novo interrogatório do réu.

2006.61.12.009688-5 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE DE MELO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

2007.61.12.002198-1 - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 398/400 e 401/403 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 20 de maio de 2010, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.006634-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2008.61.12.012108-6 - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 151/154: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N 04 E 05/2010 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE JUNQUEIROPOLIS/SP E DRACENA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2008.61.12.012762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007892-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fls. 1537/1540: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar a defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

Expediente Nº 3238

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.012318-0 - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar articulada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 129/150, bem como quanto ao pedido de intervenção formulado pelo Estado de São Paulo (fls. 43 e 128). Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2200

MONITORIA

2008.61.12.013872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003548-8 - VIDAL SABINO DA SILVA X VALDECI REIS DA SILVA X JOSE CAETANO FREIRE X AILSON FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.006467-1 - WILLIAN DAMIAO SALES X MARIA AMERICA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): WILLIAN DAMIÃO SALES; - benefício concedido: benefício assistencial; - NB: 87/114.668.474-3- DIB: 16/02/1998 (data do requerimento administrativo - fl. 19); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: mantém antecipação da tutela deferida à fl. 32. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/03/2006 - fl. 99vº), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.12.003205-4 - ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X LUZIA BEZERRA OLIVEIRA X DENISE PEREIRA COIMBRA X OSVALDO ALVES DE SALLES X TEREZA BERALDO DE SALLES X VALDECIR RODRIGUES AMORIM X CELIA APARECIDA MEGUELETTI X NATALINO APARECIDO VENCESLAU X MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU X JOSE DENELUCIO SANTOS X JANETE ARANHA SANTOS X VALERIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X SILMARA CRISTINA PAES CARRION PEREIRA X LUIZ CARLOS SAVIO X NEUZA PEREIRA SAVIO X OSEAS AFONSO X IVANILZE DE ALMEIDA AFONSO X ANTONIO MENDES NETO X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA ELIANE ALKIMIN DA SILVA X DANIEL ELIAS DE SOUZA X CARMEM LUCIA CARDOSO X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X ADELINO VENCESLAU X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTINE JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, não conheço do pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.12.004716-1 - FLORISBELA ALVES MARINO X APARECIDO PEREIRA MUNHOZ X JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA X ORLANDO DE AGOSTINI X APARECIDA SOARES CORREA DE AGOSTINI X WILSON DE JESUS X NAIDES CASTRO DE JESUS X SERGIO ROBERTO MAGRO X MARILDA JORJAO MAGRO X ADEMIR TOMIASI X YOLANDA CORNETO TOMIASI X CLAUDEMIR RIBEIRO X CLAUDETE MIRANDA RIBEIRO X WALDOMIRO PAULA DA SILVA X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARGARIDA MARIA GOMES RUIZ X WEILTON ALVES DA SILVA X SELMA MONTEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X VERA MARIA RODRIGUES X SILVANA REGINA GUIMARAES SILVA X NAIRDE BORGES MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2000.61.12.006187-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO X EUNICE MAGALHAES RIBEIRO X JURACI APARECIDO BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DE ABREU X NEIDE MARTINS DE ABREU X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X APARECIDO BERMIRO DE CAMPOS X NELSON DOS SANTOS X SIDNEI LINA DA SILVA SANTOS X EDSON FLORENTINO DA SILVA X MARINETE BARBOSA DA SILVA X BENIGNO DIAS DA SILVA X SOLANGE MARIA GOMES DA SILVA X JOAO LOPES X NAIR CARDOSO LOPES X GUILHERMINO BATISTA DE MAGALHAES X MARLY CAMPOS DA SILVA MAGALHAES X MADALENA BISPO SANCHES X MARIA APARECIDA DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUZA X DENISE ROSA DE SOUZA X ROSILENE RODRIGUES X DECIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA X MARTA CRISTINA LIMA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.12.008430-3 - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.010058-8 - JORGE TEIXEIRA X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA X IVANI FELICIO FERNANDES X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X SILVANA SUELI STABILE X ORLANDO PORTO X JOANA RODRIGUES PORTO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA CICERA AMARARO DOS SANTOS X OSWALDO MINARINI X CELIA MENDES APARECIDA MINARINI X MOISES FRANCISCO LEME FILHO X CLEONICE ROSA SANCHES LEME X JOSE APARECIDO DA SILVA X CARMEN LUCIA VENTURINI DA SILVA X ERIVELTO CARLOS DE MORAES X MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X PAULO MANOEL DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA SOUZA X REGINA MONTEIRO DE BARROS SOUZA X MARIA DIONE SALVINO X TELMA DE MOURA X ODILO ALVES X MARIA DE FATIMA MIZUTA ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.12.000406-4 - MARIA CRISTINA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por E_mail, comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, quanto ao que ficou decidido no presente feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pela parte ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.007940-4 - MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 14).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

2004.61.12.008886-7 - JOSE MANOEL NOGUEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que a União Federal já apresentou contrarrazões, intime-se o INSS, para que, querendo apresente as suas no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.006783-2 - MARIA DE LOURDES PAULINO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nada a deferir no tocante ao ofício da fls. 143, uma vez que o feito foi julgado extinto (fls. 137/138).Comunique-se ao Juízo Deprecado.Certifique-se a Secretaria eventual transito em julgado da sentença. Intime-se.

2005.61.12.007714-0 - CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.000254-4 - JULIO ROZAN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.002569-6 - DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.004926-3 - FLORA SUMIKO SAKAGUTI X KIMIKO FUJII X MASAYOSHI FUJII X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X SUMICA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos novos cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judiciária juntadas como folhas 310 e 311.Intime-se.

2006.61.12.005133-6 - RITA RAMOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro.Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.006636-4 - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.006777-0 - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais.Nada obstante tal ponderação e a manifestação da folha 141, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial complementar, oficie-se ao NGA-34 solicitando da Senhora Perita os esclarecimentos solicitados nas folhas 124/125 e, caso seja necessário, o correspondente reagendamento de perícia para resposta às questões formuladas pelo INSS.Saliente-se que, para o caso de nova perícia, a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Intime-se.

2006.61.12.007128-1 - ANTONIO GERALDO SEREGUETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.013351-1 - JOSE ALVES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.002822-7 - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.004691-6 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005131-6 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.007236-8 - JESSICA ROCHELI OLIVEIRA RIBEIRO X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF e, ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.010544-1 - MARGARIDA LUIZ DE AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.010600-7 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.011291-3 - SEBASTIANA DE SOUZA CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apreentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.012272-4 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Redesigno a perícia médica para o dia 14 de junho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos do Autor constam da folha 53.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ressalto que a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal quanto à data da perícia. Intime-se.

2007.61.12.012788-6 - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Homologo a desistência da oitiva de Paulo César Thiago. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se. Com urgência, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito da solicitação de pagamento comandada na respeitável manifestação judicial exarada na folha 73, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

2007.61.12.012813-1 - PEDRO MONTINI NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012958-5 - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não verificando verossimilhança do direito alegado, indefiro o novo pleito de antecipação de tutela. Nomeio, para realização de nova perícia médica, o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade e designo perícia para o dia 3 de março de 2010, às 13h30. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as medidas necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.013458-1 - JOSE CARLOS FARCHI ME (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.000144-5 - EDNA MARIA PEREIRA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro a Leandro de Paiva, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.003300-8 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.003822-5 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Designada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico

e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Intimem-se.

2008.61.12.005674-4 - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem memoriais de alegações finais.Intime-se.

2008.61.12.008942-7 - JOAO ANTONIO MONDIN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2008.61.12.011016-7 - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerido pelo INSS à fl. 85.Intime-se.

2008.61.12.018130-7 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, cumpra o contido na manifestação judicial da fl. 196. Intime-se.

2008.61.12.018951-3 - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo.Tornem-me os autos conclusos para análise quanto às provas a serem produzidas.Intime-se.

2009.61.12.001574-6 - MARCOS BARBOSA TAVARES X NELSON BARBOSA TAVARES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão retro, renove-se a publicação da respeitável manifestação judicial da folha 25.Intime-se.Manifestação judicial da folha 25: 1,10 Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.No caso dos autos, a parte autora é pecuarista que deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada.Intime-se.

2009.61.12.003987-8 - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.006891-0 - DIAMANTINO LOPES ALIPIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que União (Fazenda Nacional) especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

2009.61.12.007537-8 - ERMELINDA BENGUELA MAGOSSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.009636-9 - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações e documento apresentado pelo réu. No mesmo prazo fixado, faculto à autora comprovar, documentalmente, a composição do salário de seu marido, indicando a natureza das verbas percebidas quando de sua prisão. Intimem-se.

2009.61.12.011761-0 - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a Caixa Econômica Federal - CEF exclua o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente no que diz respeito à parcela de setembro/2009, possibilitando a manutenção da restrição motivada por outros débitos pendentes. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.12.000493-3 - MAURICIO IMIL ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, havendo ação civil pública em curso, que diz respeito ao que ora se pede nestes autos, com decisão que gera efeitos erga omnes, indefiro o pedido liminar do autor. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.12.000764-8 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 22 de abril de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000814-8 - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.61.12.000818-5 - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 26 de maio de 2010, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.004773-0 - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período entre 21/08/1968 e 31/01/1972, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2010.61.12.000820-3 - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 27 de abril de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.012213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013458-1) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Ante a petição retro, bem como considerando que no caso em tela o recurso cabível seria o Agravo, cumpra-se o comando contido na parte final da manifestação judicial exarada nas folhas 14/15. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.007823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

2010.61.12.000077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE GOMES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 16h20. Esclareço que a Caixa Econômica Federal - CEF deverá trazer, na data designada para o ato, demonstrativo atualizado da dívida do requerido, bem como valor de avaliação do imóvel objeto do contrato em questão. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.12.001514-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARTINS URSULINO(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Ante o contido no ofício da folha 383, intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 29 de julho de 2010, às 14h30min., junto a 3ª Vara Criminal da Comarca de Frutal, MG, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Após, cumpra-se, na íntegra, o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 360.

2002.61.12.003106-0 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.12.008228-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Ante o contido na manifestação ministerial das folhas 226/227, desentranhe-se e restitua-se, por meio de ofício, a carta precatória n. 742/2007, para continuidade, por parte do acusado, do cumprimento das obrigações impostas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 226/227. Intimem-se.

Expediente Nº 2243

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.005897-0 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se ao Senhor gerente do Banco do Brasil S/A, agência 2958-0, desta localidade, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor atualizado da conta 31550-05000, depositado judicialmente por meio da guia de depósito da folha 62, datado de 23 de agosto de 1999. Após, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

1999.61.12.005898-1 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se ao Senhor gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que funciona neste Fórum, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor atualizado da conta 3967.005.910-2, depositado judicialmente por meio da guia de depósito da folha 100, datado de 29 de setembro de 1999. Após, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

2009.61.12.007287-0 - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo impetrante como fls. 204/288. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.12.000819-7 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Defiro o pedido constante no item e da folha 21 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Homologo a secção de documentos, de modo a atender o limite de folhas por volume de autos. Registre-se esta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.006877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005287-6) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistas à CEF com urgência ...

Expediente N° 2469

ACAO PENAL

2009.61.02.011996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Cuida-se de feito se que encontra na fase de análise das defesas preliminares. Em apertada síntese, os réus sustentam,

em preliminar, nulidade na renovação das interceptações telefônicas, inépcia da inicial, duplicidade de persecução penal, ocorrência de bis in idem e coisa julgada, inadequação da imputação de concurso de crimes e contradição quanto ao crime de quadrilha, indevida imputação de crime próprio; no mérito, asseveram ausência de dolo ou má-fé, falta de provas e inexistência de crime. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 520/530, oportunidade em que promoveu aditamento à denúncia. Inicialmente, recebo o aditamento à denúncia, restando prejudicada a análise das matérias inerentes a tal retificação. Passamos às demais questões trazidas pela defesa. Quanto às interceptações telefônicas anotamos que os atos foram praticados nos autos nº 2008.61.02.002899-4, durante a fase investigatória e contaram com a autorização e presidência deste Juízo, que em seu mister zelou pelo respeito os limites de legalidade e concedeu a prorrogação do período de interceptação reputando devidamente justificada e fundamentada a necessidade da realização das diligências. Portanto, não vislumbramos nulidade alguma a ser reconhecida a este tempo. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto as condutas eventualmente praticadas por cada qual dos co-réus encontram-se estampadas nos itens III-1.1 a III-1.4 da peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado e possibilitando o amplo exercício da defesa. Prosseguindo, insta consignar que estamos a cuidar de parte dos fatos apurados no inquérito policial nº 2008.61.02.002546-4, cujas investigações ensejaram a ação penal nº 2008.61.02.011558-1, no que tange aos delitos relativos à concessão de auxílio-doença; além do presente feito, que se versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial. Portanto, evidente que estamos diante de semelhantes porém distintas condutas. Assim, ficam afastadas as questões que se fundam na repetição quer de persecução, quer de processamento criminal. Cabe dizer que, em se apurando a existência de concurso material ou continuidade delitiva seu reconhecimento deverá ocorrer em sede de execução penal, nos moldes do art. 82 do CPP. Por fim, razão assiste aos acusados ao afirmar que o crime de corrupção passiva exige a condição de funcionário público para reconhecimento de autoria. Contudo é certo que tal qualidade torna-se prescindível em relação aos co-réus que respondem por participação ou co-autoria. Assim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata dos réus, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Em prosseguimento, designo a data de 10 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia residentes nesta cidade, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a Justiça Estadual das Comarcas de Serrana, Cravinhos e São Simão, a fim de serem ouvidas as demais que possuem endereço naquelas cidades. Deverá a diligência ser cumprida com a máxima urgência possível, por tratar-se de réus presos, ficando anotado o prazo de 20 dias para fins do disposto no art. 222, do CPP. Diante do grande número de testemunhas indicadas pelos co-réus José Donizeti e Fernando, desde já fica facultada a substituição dos depoimentos de antecedentes por declarações escritas. Quanto à testemunha Ana Rosa, cabe à parte diligenciar no sentido de obter sua correta identificação e localização. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Requistem-se

Expediente Nº 2470

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000726-2 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO) X VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da certidão do anverso, publique-se novamente. I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Para inquirição da testemunha de- signo a data de 11 de 02 de 2010, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições neces- sárias. III-Devidamente cumprida, devolvam-se ao MM. Juízo deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1850

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.02.000815-4 - ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A(SP208286 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 698: Fl. 695/696: diga a Impetrante, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

2010.61.02.000400-5 - JOSE DA SILVA(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Em caráter excepcional, dê-se vista do documento de fl. 29 ao impetrante, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se

cumpriu as mencionadas exigências e qual o seu interesse de agir atual nos presentes autos. Intime-se.

2010.61.02.001113-7 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Pelo próprio objeto destes autos afastou a possibilidade de prevenção com os feitos suscitados no termo de fls. 212/214. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

2010.61.02.001295-6 - JOSE ITAMAR CESAR(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

In casu, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos de decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, em razão da avaliação médico pericial, realizada pelo INSS, que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega, para tanto, que referido ato desconsiderou decisão liminar e sentença proferida nos autos da ação de aposentadoria por invalidez que ajuizou perante à Justiça Estadual de Nuporanga. Para comprovar suas alegações, o impetrante juntou cópia da antecipação de tutela concedida, onde se observa que aquele juízo determinou a reimplantação imediata e manutenção do último auxílio-doença até decisão definitiva ou ordem em contrário (fls. 24/25), bem como da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 34/38), a qual se encontra-se em grau de recurso (fl. 44). Deste modo, esclareça o impetrante, em 48 horas, qual o seu interesse de agir neste feito, uma vez que pode postular nos autos da ação de aposentadoria acima mencionada eventual descumprimento das determinações ali proferidas.

Expediente Nº 1853

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.02.001266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.02.001083-2) RONALDO DONIZETE BENTO DAMASIO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 15: Tendo em vista que o próprio preso/requerente declarou à autoridade policial que já foi processado pelos crimes de abuso de autoridade e de falso testemunho (fl. 05 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e apenso), sendo que as certidões juntadas nada esclarecem sobre o alegado crime de abuso de autoridade e, considerando ainda a notícia de que o requerente estaria com seus direitos políticos suspensos até 2011 em face de condenação criminal, providencie o requerente certidão criminal atinente ao referido delito, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal.

ACAO PENAL

2010.61.02.000751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006474-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Despacho de fls. 2490: Fls. 2477: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2089

MONITORIA

2006.61.02.014551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação de procedimento ordinário e dos embargos monitórios, para determinar que a comissão de permanência seja restrita à taxa média de juros apurada pelo BACEN,

limitada à contratualmente aplicada (2,01% ao mês), e para afastar a capitalização de juros em períodos inferiores a 1 (um) ano. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.016751-0 - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido voltado contra o SERASA e procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 20.00,00 (vinte mil reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados. Por outro lado, o autor deverá pagar ao SERASA honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. P.R.I.

2003.61.02.002085-7 - BENEDITO DOS SANTOS(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos documentos das f. 211-221, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.003332-0 - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho da fl. 217, fica prejudicada a complementação da perícia.Int.

2005.61.02.010767-4 - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação de procedimento ordinário e dos embargos monitórios, para determinar que a comissão de permanência seja restrita à taxa média de juros apurada pelo BACEN, limitada à contratualmente aplicada (2,01% ao mês), e para afastar a capitalização de juros em períodos inferiores a 1 (um) ano. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

2007.61.02.010893-6 - AMILTON LARA VILLELA X ANA MARIA PICCOLO X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO SANT ANA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ LOPES X ARNALDO ROQUE PASSARELA X BENEDITO JULIAO KAURALA X CELSO APARECIDO COLTRI X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X JULIA FUGINAMI GAMBI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento nas contas fundiárias dos autores das diferenças que resultarem da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989.Os valores a serem creditados nas contas dos autores serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, de 1% ao mês.Caso os autores já tenham efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhes pagas diretamente.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.02.006617-0 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 197 e seguintes: mantenho a audiência já designada.Int.

2008.61.02.009914-9 - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o jultamento em diligência. A 1,15 Diante da incapacidade da autora para respnder pelo atos da vida civiDiante da incapacidade da autora para respnder pelo atos da vida civi NCIO TRIVELATO como curadora especial, nos termos do art. 9, I, do CPC.I, bem como dos documentos acostados às fls. 196-209, nomeio a sra. ENILDA CLE usual nos autos. MENCIO TRIVELATO como curadora especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Intime-se

2009.61.02.004077-9 - MARCIA APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Homologo a desistência manifestada pela autora (f. 95) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.02.011611-5 - PEDRO MARCOS LIPORACCI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto:a) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de caráter especial do período compreendido entre 15 de abril de 1982 a 5 de março de 1997; b) declaro a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial.Custas pelo autor.Condenno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, isento-o do pagamento, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.02.011749-1 - LUIZ ALBERTO GRATON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.5.80 a 1º-8-84; 1-11-84 a 7-5-88; 12-5-88 a 11-7-89; 10-8-89 a 30-11-91 e 3-12-91 a 5-3-97, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e, por conseguinte, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2009.61.02.011846-0 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17-4-79 a 16-12-86 e 12-1-87 a 21-8-07, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 141.589.345-1), em favor do autor, desde a data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 5-10-09, procedendo à mudança da espécie do benefício (de 42 para 46) em seu sistema.Concedo, de ofício, a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários diante da sucumbência recíproca.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 141.589.345-1;b) nome do segurado: ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 5-10-2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.02.011919-0 - IARA CRISTINA CAMPARIS DEGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.013947-4 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.02.014025-7 - JOSE OLIVEIRO RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.011617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014201-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE MARIA DOS

SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 239.910,15 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e dez reais e quinze centavos), atualizado até o mês de julho de 2009. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 07-11 para os autos do processo n. 1999.61.02.014201-5.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.02.011948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009841-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em razão da concordância expressa das embargadas com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 240.822,54 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até o mês de julho de 2009. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 07-10 para os autos do processo n. 2000.61.02.009841-9.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC e, por consequência, DEFIRO A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO da autora na posse dos bens descritos na inicial, ficando assegurado ao devedor o direito previsto no 2º do art. 3º do DL 911/69.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito na data do ajuizamento, em favor da CEF, os quais deverão ser atualizados nos termos do Prov. 558/2007 do CJF. Expeça-se o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, consignando que, na ocasião de seu cumprimento, deverá o Senhor Oficial de Justiça responsável pela diligência promover a avaliação dos bens, para que seu valor seja considerado na quitação do débito ou para eventual devolução de saldo remanescente ao devedor.Quanto aos depósitos efetuados às 164, 165, 166, 169, 170 e 171, considerando que o acordo proposto não foi aceito pela CEF, nem muito menos homologado por este Juízo, fica a requerida intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.019791-2 - DIRCENEA DE LAZZARI CORREA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.02.004942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS

Recebo a conclusão supra.Certifique-se o trânsito em julgado.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo (Baixa-findo).Int.-se.

MONITORIA

2003.61.02.005834-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA OLIVEIRA CORREIA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente, no sentido de que seja oficiado ao

sistema Bacen Jud com o fito de obter eventuais endereços em nome dos requeridos. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2004.61.02.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES
Fls. 156: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2004.61.02.000392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)
Fl. 166: Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.001352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS
Fls. 128. Promova a CEF o recolhimento das custas pertinentes à certidão pretendida. Após, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA
Fls. 134: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Prejudicado o quanto requerido pela exequente às fls. 275/277, tendo em vista que a providência já foi realizada, sem sucesso, conforme noticiado às fls. 216/217. Com relação ao requerimento de fls. 218, cumpre consignar que, o fato de constar um veículo na Declaração de Imposto de Renda da executada não significa que o bem ainda lhe pertença. Ademais, conforme declarado no Imposto de Renda no exercício de 2009, o veículo indicado para penhora, não mais pertenceria a executada. De outro lado, o expediente pretendido pela exequente não encontra respaldo legal, devendo a constrição de bens ser efetivada mediante penhora e avaliação por oficial de justiça, para somente então, viabilizar-se o bloqueio sobre a transferência do bem. Resta portanto, indeferido o quanto requerido às fls. 218. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.02.008945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar o edital visando à citação do correquerido Amauri José, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação em jornal local de ampla circulação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.009310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.283,41 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo nº 2554.0895.01000011742, firmado em 23.09.2005, entre a Caixa Econômica Federal e Salem Jorge Cury. Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 85), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 87). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.02.006125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fls. 154: Prejudicado o pedido, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte requerida às fls. 156/159. Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 156/159) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Fls. 72: Cumpra-se conforme requerido.

2008.61.02.007854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Tendo em vista o teor da informação dos Correios às fls. 39, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2008.61.02.010897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA X DANILO CAVALHEIRO BARREIRA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES ANTONIO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 374/375: Restituo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Tendo em vista o quanto certificado pelos Correios às fls. 72 E 74, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 124/148) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 144/170) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Recebo o recurso de apelação das rés (fls. 103/108) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA

HELENA JERONIMO

Fl. 39: Prematuro o pedido, tendo em vista que ainda não efetivada a citação da ré. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.004311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GUIMARAES LEAL

Tendo em vista o quanto informado pelos Correios às fls. 42 verso, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2009.61.02.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente, no sentido de que seja obtido eventuais endereços em nome do requerido, em pesquisa pelo sistema BacenJud. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2009.61.02.010526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para manifestação pelo prazo legal. Int.-se.

2009.61.02.010995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Recebo os embargos à discussão. SVista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

2009.61.02.013056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUVENAL VITORINO DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

2009.61.02.013194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.

2009.61.02.013198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE ZOELI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2009.61.02.013199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2009.61.02.013384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE MAIRA ROSSATO RIBEIRO

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2009.61.02.013389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.013935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

2009.61.02.014964-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA X ACACIO TOBIAS VIEIRA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.014968-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO BOLDARINI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000100, juntado às fls. 217. Nada sendo requerido em cinco dias, providencie a secretaria à transmissão do ofício ao TRF da 3ª Região.

90.0308416-5 - PEDRO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 397/398. Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo.

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Tendo em vista o teor do ofício de fls. 602/605, promova a autora as devidas regularizações no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício precatório a favor de Zanini S/A Equipamentos Pesados. Não obstante o pedido de fls. 611, em se tratando de requisição de pequeno valor, o levantamento do depósito informado às fls. 608 independe da expedição de alvará. Int.-se.

91.0300752-9 - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência a autoria do desarquivamento dos autos. Fls. 234/241. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 800: Defiro vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 783/785. Int.-se.

92.0302468-9 - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Oficie-se à comarca de São Simão (fls. 276), solicitando que informe a este Juízo o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 526. Instruir com cópia de fls. 276, 506 e 526. Int.-se.

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 435: Defiro. Fica a autora intimada a apresentar o comprovante de depósito referido às fls. 425, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

92.0309151-3 - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 181: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o trânsito em julgado do Agravo de

Instrumento nº 98.03.0077512-0.Int.-se.

97.0317714-0 - ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 319/326: Prejudicado o pedido de nova citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que já transitado em julgado os Embargos à Execução nº 2005.61.02.014888-3. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado pela Contadoria às fls. 306, atualizado até junho de 2005.Int.-se.

1999.03.99.002407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016639-3) RICARDO ANDRE DESIDERIO(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.03.99.085771-7 - VLADMIR BOVO X DANIEL FALCUCCI X JOSE CANDIDO DE FARIA X JOAO DA CRUZ E SOUZA X ERNANI DE LAZARI(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALVES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO X OPHELIA DO PRADO X VALTER ALVES DE SOUZA X DALILA BORGES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X MARIO OSNI DE SOUZA X PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BARBOSA X FERNANDO CESAR DE SOUSA(SP217604 - FABRICIA DE MATOS E SP185576 - ADRIANO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
JULGO extinta a presente execução interposta pelos autores em face da União Federal, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

1999.03.99.099211-6 - WILSON FERNANDES VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

1999.61.02.002948-0 - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.005835-1 - GOMERCINDO FERREIRA X HELDA FERNANDEZ ROSSATO X HIRONDINA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X JOAO OSMAR DE SOUZA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.006661-0 - JENNY BERNARDINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.009213-9 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 306/323, intime-se o Senhor Perito a concluir seu trabalho e entregar o laudo em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

1999.61.02.011877-3 - EDWIL APARECIDA DE LUCCA GATTAS X FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO GATTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.016218-5 - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 280/298. Manifeste-se a União Federal sobre o quanto requerido pelo autor, indicando os valores que entende devidos pelo mesmo à título do PIS.

2000.03.99.037419-0 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Fl. 333: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

2000.61.02.000749-9 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Fls. 400/403: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2000.61.02.000785-2 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS KAMIYA X JOAO DIAS DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE FREITAS X JOAO DOMINGOS GARCIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos.Ante o teor do v. acórdão de fls. 80/85, cite-se.

2000.61.02.002223-3 - PALMEIRINDO FONTES FILHO X MARIA DE LIMA CLEMENTE X JACYRA MARIA DE ANDRADE VALLADARES X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARCOS JOSE TEIXEIRA(SP136450 - CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeiram os exeqüentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exeqüentes os réus, e como executadas as autoras.Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)
Expeça-se mandado de remoção do bem reavaliado à fl. 723, devendo constar no mandado o quanto requerido pela União à fl. 744 e verso, o que fica desde já autorizado.Int.-se.

2000.61.02.013720-6 - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 344/345. Assiste razão ao autor.De fato, com a juntada do acórdão proferido nos embargos à execução e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.279/285), foi requerida a expedição dos competentes ofícios precatórios, sendo que, após atualização dos valores apresentados pelo autor às fls. 278, determinou-se a expedição da forma requerida.Assim, apresentado os cálculos pela contadoria judicial (fls. 297), expediu-se os ofícios precatórios, conforme se verifica às fls. 299/300.Em petição acostada às fls. 302/312, o INSS requereu a exclusão dos juros moratórios compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos e a do efetivo pagamento, o que restou acolhido, conforme se denota do despacho de fls. 315.Ocorre que, no presente caso, ainda não houve qualquer pagamento, tratando, os cálculos de fls. 297, de mera atualização dos valores apresentados pelo autor, da forma como definda pelo julgado, visando a expedição dos competentes ofícios precatórios, razão pela qual cumpre-me reconsiderar o quanto determinado às fls. 315.Diante do exposto, encaminhem-se o feito à Contadoria para que promova a atualização dos valores de fls. 297, com a aplicação dos juros de mora da forma definida pelo julgado, expedindo-se a seguir os competentes ofícios precatórios.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo autor, oficie-se com urgência ao E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão.

2000.61.02.014822-8 - PAULO APARECIDO SILVEIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.016761-2 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Recebo a conclusão supra.Intime-se por A.R. o representante legal da empresa Falabella Ind. E Com. de Roupas Ltda ME, para cumprimento do quanto determinado às fls. 363.Sem prejuízo, manifeste-se a União.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

2000.61.02.017878-6 - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

A União foi citada nos termos do art. 730, do CPC, e no prazo para embargos, peticionou apontando incorreções no cálculo elaborado pelo autor.Diante do quanto alegado, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores pretendidos pelo autor, retornando com informação e cálculos às fls. 398/399, dos quais anuiu a União, mantendo-se inerte o autor, apesar de devidamente intimado.Desta forma, em se tratando de dinheiro público e, sendo a Contadoria órgão de confiança desse Juízo, acolho o cálculo elaborado às fls. 399. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios nos valores apontados às fls. 399, referente às custas e aos honorários sucumbenciais atualizados até junho de 2007Int.-se.

2000.61.02.018156-6 - JULIO CIAMPAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 152: Ciência à autoria.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.03.99.033607-6 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 427, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.Int.-se.

2001.03.99.047626-3 - UBIRATA MARTINHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.004542-0 - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica a autora, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 22.770,74 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 514/517, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União, e como executado o autor.Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 289/290: Ciência à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2001.61.02.008832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 310/316) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2002.61.02.003718-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 302: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2002.61.02.007515-5 - HERMELINDA FENERICH(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Promova a CEF o cálculo e depósito dos valores correspondentes aos índices inflacionários, conforme definido pelo julgado, diretamente na conta poupança do autor, bem como deposite o valor dos honorários advocatícios em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Não cumprida a determinação supra, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.011065-9 - RICARDO RUI GIUNTINI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.011896-8 - ELIANA ALVES CHAPADEIRO RIBEIRO X JOSE FERNANDES X NILSON ALVES X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X MARENICE JULIANO HILDEBRAND(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.011961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010461-1) MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.03.99.010108-2 - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.004058-3 - URBANO BAPTISTA PACELI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 308: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2003.61.02.008381-8 - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 378. Não assiste razão ao autor. Conforme se denota pelo demonstrativo de fls. 375, os cálculos foram atualizados até setembro/2009.Entretanto, a Contadoria ao deduzir os depósitos efetuados, o fez em relação ao valor total do crédito, sem individualizar os valores que pertencem ao autor e os que se referem aos honorários advocatícios.Em razão disso, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que atualize o crédito de forma individualizada e clara, descontando os depósitos de fls. 296 (311) e 315.Após, dê-se vista às partes. Int.-se.

2003.61.02.011015-9 - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP, não há incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do seu efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF).Assim, não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 181/182, não há que se falar em pagamento de saldo remanescente.Int.-se, tornando os autos, a seguir, conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO X MAFALDA ZORZETTO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Após o

trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.02.011316-5 - LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 4.760,08 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) apontada pela autora às fls. 334/336, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora, e como executada a CEF.Int.-se.

2006.61.02.000817-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)

Prejudicado o quanto requerido no segundo parágrafo de fls. 236, tendo em vista o teor da decisão de fls. 216/217.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2006.61.02.014501-1 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.007407-0 - LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 130/133) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.012827-3 - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 120/125) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.013540-0 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Recebo a conclusão supra.Ante a comunicação da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 379/395, sobre o andamento do feito até decisão no referido recurso.Int.-se.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/414: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Designo para o dia 22/03/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.003317-5 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de se verificar as condições de segurança e higiene ocupacional no local em que o autor exerceu suas atividades laborais, cabível a produção de prova pericial. Para tanto, designo como expert o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, devendo o Sr. perito se valer da legislação em vigor na época em que o autor laborou na(s) atividade(s) cuja natureza especial ora requer seja reconhecida. 2. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005.3. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88/89.4. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para indicação de assistente-técnico.5. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.6. Como quesitos do Juízo indaga-se:a) A prova pericial foi levada a efeito no(s) local(is) em que o(a) autor(a) efetivamente laborou? Em caso de resposta afirmativa, qual o endereço do mencionado estabelecimento? Em caso de resposta negativa, por quê?b) Pode-se dizer que as condições de trabalho no recinto periciado sejam agressivas à saúde, conforme as previsões da legislação Autos nº 2008.61.02.003317-5 previdenciária? Em caso de resposta afirmativa, aponte e descreva os agentes (físicos, químicos

e/ou biológicos). Caso o agente seja ruído, especificar os decibéis e o equipamento que serviu de fonte de emissão, e calor a temperatura (IBUTG) e a fonte (natural ou artificial). No caso de outros agentes (físicos ou químicos), especificar, na forma da legislação previdenciária, os processos em que se manifestam ou são gerados, consumidos, produzidos ou utilizados.c) O levantamento quantitativo guardando especial atenção à essência do risco e ao tempo de exposição, foi realizado pelo Sr. Perito Judicial? Em caso de resposta afirmativa informar o instrumental utilizado e o método de amostragem. Em caso de resposta negativa informar a origem dos valores informados.d) A atividade desenvolvida pela parte autora implicava o contato habitual e permanente (isto é, durante todo o período de cada um dos dias da jornada de trabalho) com os agentes nocivos descritos? e) Com base em que elementos as informações sobre as funções exercidas foram obtidas (especificar documentos consultados e pessoas ouvidas: por exemplo, CTPS, livro de registro de empregados, PPRA, LTCAT, gerentes etc.)?f) No período de prestação de serviços pela parte autora havia equipamentos de segurança à disposição dos trabalhadores? Quais? O uso de tais equipamentos exclui o risco no período trabalhado?7. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.8. Escoado o prazo constante dos itens 3 e 4, intime-se o Sr. Perito para realização do seu laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 484, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos a que fez referência às fls. 481/482.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.003853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001740-6) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fl. 333: Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No sil- êncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 199/203, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/241: Ciência à autoria.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 228/233) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.007111-5 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, promova a secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 209/239 e sua devolução à parte interessada.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 161/208) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.007741-5 - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 459/493) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os honorários do Senhor Perito já foram devidamente arbitrados por este Juízo às fls. 186 e 200 verso, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos de fl. 248.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/323: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS solicitando esclarecimento sobre o quanto alegado pelo autor às fls. 322/323, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópia de fls. 48/55, 281/290, 322/325 e deste despacho.Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115. Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS encaminhando cópias da decisão de fls. 27/29 e da sentença de fls. 78/82.Após, cumpra-se o quanto determinado no final do despacho de fls. 110. Int-se.

2008.61.02.011107-1 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 380/404, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

2008.61.02.011716-4 - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a complementar as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela autoria às fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012348-6 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores (fls. 35/50) são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravio de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner).Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.012628-1 - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.012702-9 - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a localização da empresa Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda. que por certo demandará a necessidade de deprecar a realização da perícia requerida às fls. 134/139, informe o autor se a mesma encontra-se em atividade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.012935-0 - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

2008.61.02.013007-7 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Cumpra-se conforme requerido, com urgência, de produzir, justificando-as.Tendo em vista o quanto manifestado pelo autor às fls. 185/194, conce do ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que ainda

pret ende produzir, justificando-as. Int.-se.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 186, desconstituo o perito designado à fl. 175 e nomeio perito judicial o Sr. MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fl. 175. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 135/147. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013031-4 - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

despacho de fls. 103: ... intinem-se às partes devendo as mesmas esclarecerem quais as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (dias) (prazo para o autor.

2008.61.02.013235-9 - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 16/03/10, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ultteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 155: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fl. 64: Ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.014073-3 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Int.-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Fls. 124: O pedido resta indeferido, tendo em vista que a CEF já informou que os extratos da conta poupança nº 0382-013-1863-5 não foram localizados (fls. 103). Int.-se., após tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.014291-2 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pela autoria às fls. 149/150. Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 120/130) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação de fls. 153, torno sem efeito a designação de fls. 140 e nomeio em substituição ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como do inteiro teor da deliberação de fls. 140, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência a data, local e horário da perícia. Int.-se.

2008.61.02.014473-8 - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove serem os autores Maria Conceição da Silva e João Batista Campanelli correntistas da CEF, que permita aferir a existência do vínculo entre as partes. Assim, a teor do quanto já determinado às fls. 64, concedo aos referidos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem prova capaz de demonstrar o liame entre as partes.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO X DANIELA BURJAILI SEVILHANO X RICARDO BURJAILI SEVILHANO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 116/119: Ciência à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer como apurou o valor que atribuiu à causa, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

2009.61.00.019816-3 - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR E SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Fls. 122/123: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento carreado às fls. 124/126 e expeça-se outro com as regularizações necessárias. Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 274/288) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000912-8 - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a CEF o cálculo e depósito dos valores correspondentes aos índices inflacionários, conforme definido pelo julgado, diretamente na conta poupança do autor, bem como deposite o valor dos honorários advocatícios em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a determinação supra, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Promova a CEF o cálculo e depósito dos valores correspondentes aos índices inflacionários, conforme definido pelo julgado, diretamente na conta poupança do autor, bem como deposite o valor dos honorários advocatícios em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a determinação supra, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 120/128) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/140: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos às fls. 137. Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 226, desconstituo o perito designado às fls. 223 e nomeio perito judicial o Sr. MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls 223. Int.-se.

2009.61.02.002309-5 - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do Procedimento Administrativo juntado às fls. 78/97. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 229.Int.-se.

2009.61.02.002997-8 - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Nada a acrescentar à decisão de fl. 113.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.003563-2 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.003564-4 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais.Int.-se.

2009.61.02.004007-0 - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais.Int.-se.

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, assim como os documentos que instruem a inicial e carreados no Procedimento Administrativo (fls. 155/248), são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner). Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2009.61.02.005310-5 - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores (fls. 40/54), bem como os documentos carreados no procedimento Administrativo, são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das

condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner).Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2009.61.02.005527-8 - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.005848-6 - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Carlos Barbosa, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 428/429.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 429.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.005849-8 - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 325/329) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.006448-6 - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores (fls. 17/18), bem como os documentos carreados no procedimento Administrativo, são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner).Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2009.61.02.006472-3 - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2009.61.02.007082-6 - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2009.61.02.007084-0 - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.007340-2 - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Em caso de requerimento de perícia para constatação de exercício de atividade especial, deverá o autor: a) apontar o(s) endereço(s) completo(s) da(s) empresa(s) em que laborou e será realizada a perícia, informando se a(s) mesma(s) encontra(m)-se em atividade; b) especificar os agentes prejudiciais à

saúde aos quais esteve exposto; e c) apresentar seus quesitos e, em sendo o caso, indicar o assistente técnico. Int.-se.

2009.61.02.007410-8 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.008049-2 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores (fls. 69/78) são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner).Assim, apresente o autor formulário SB-40/DSS 8030, para o período de 20/05/79 a 01/06/80 em relação à empresa Sérgio A. Schiavon, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2009.61.02.008092-3 - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria o desentranhamento da contestação juntada às fls. 162/204, uma vez que o INSS já contestou às fls. 105/146, intimando-se seu subscritor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2009.61.02.008555-6 - KRYSHINA RODRIGUES PEREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo para o dia 23/03/2010, às 15:00 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.008561-1 - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/88: Ciência ao autor.Fls. 118: Tendo em vista que o autor pretende, com o presente processo, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.008783-8 - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão

2009.61.02.008823-5 - JOSE LUIZ PARAÓ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o requerimento de perícia para constatação de exercício de atividade especial que por certo demandará a necessidade de deprecar o ato, esclareça o autor se insiste na realização de perícia nas seguintes empresas: 1) Massey Ferguson do Brasil S.A., com endereço na Estrada de Campo Limpo, nº 6197, São Paulo - SP; 2) CARREFOUR Comércio e Indústria Ltda., com endereço na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, 3177, São Paulo - SP; 3) Latin Air Instalações Ltda., com endereço na Rua do Carmo, 17, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ; 4) T.R. SERVIÇOS LTDA., com endereço na Rua da Bahia, 350, Salas 501/502, Belo Horizonte - MG.; sendo que em caso positivo, deverá o autor informar se os estabelecimentos relacionados encontram-se em atividade. Int.-se.

2009.61.02.008824-7 - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 09/03/10, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autoria residem no Estado do Paraná, proceda a serventia à expedição de carta precatória para a cidade de Nova Santa Bárbara - PR para colheita de seus depoimentos. Int.-se.

2009.61.02.008825-9 - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 18/03/10, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.008990-2 - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão

2009.61.02.009420-0 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/75: Ciência à autoria.Vista à autora da Contestação juntada às fls. 77/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro a produção da prova médica pericial requerida e nomeio para o mister a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Quesitos da autora e do INSS às fls. 24 e 116/117, respectivamente.Assistente técnico do INSS indicado à fl. 117.Concedo à autora o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Defiro a realização de estudo sócio-econômico da família da autora, por assistente social de confiança do Juízo, motivo pelo qual, nomeio como perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo.Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.Int.-se.

2009.61.02.009475-2 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Contadoria para que informe a este Juízo qual o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas a que faz jus o autor .Int.-se.

2009.61.02.009479-0 - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.009667-0 - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 74/76, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.009770-4 - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 47/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009886-1 - WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 142/165, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010295-5 - DIONISO JACINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Designo para o dia 18/03/10, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.010832-5 - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 58/136 e da contestação juntada às fls. 138/142, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.011226-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Tendo em vista o quanto certificado pelos Correios às fls. 42, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.011368-0 - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 43.594,78 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), apontado pela Contadoria à fl. 16.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.011547-0 - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Cite-se, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Int.-se.

2009.61.02.011754-5 - NILVA DE AZEVEDO VIANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos nºs NB111537875-6, NB121238389-0, NB135466540-3, NB136435851-1, NB516822631-7 e NB522046279-9, os quais deverão estar instruídos com o laudo pericial que autorizou o corte do benefício da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.011784-3 - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES CANAVIEIROS E SERVICOS AGRICOLAS - COOPERMARJULIO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/60 como aditamento à inicial.Cite-se conforme requerido.

2009.61.02.012227-9 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.370,83 (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), apontado pela Contadoria à fl. 146.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.012314-4 - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.538,26 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 47.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.012426-4 - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 45.397,96 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 75.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.012428-8 - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 55.260,62 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), apontado pela Contadoria à fl. 37.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.012492-6 - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 23/10/2009, que Maria Helena Brito Marques move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento do direito à diferença da correção monetária incidente sobre a conta vinculada do FGTS, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990. Os presentes autos acusaram prevenção com o feito nº 2004.61.02.002469-7, distribuído à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Conforme informado pelo Juízo da 4ª Vara local às fls. 34, os autos nº 2004.61.02.002469-7 foram extintos sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada com feito que tramitou perante a 2ª Vara local, cuja sentença pugnou pela parcial procedência do pedido da autora. É o suscinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que, a causa de pedir é a mesma tanto nestes autos, como naquele distribuído à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.012668-6 - JOSE APARECIDO CAETANO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

2009.61.02.012745-9 - ROBERTO GUTIERREZ(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Ciência ao autor, devendo esclarecer como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

2009.61.02.012747-2 - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 63.271,79 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), apontado pela Contadoria à fl. 41. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.013243-1 - FRANCISCO DE ALMADA COELHO E MIRANDA (MENOR) X TAISA MARIA ALMADA COELHO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

2009.61.02.013547-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a requerida. Int.-se.

2009.61.02.013649-7 - OSVALDO EDUARDO SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.013863-9 - JOSE RAMIRO TALIERI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.013995-4 - LUIZ AZAMBUJA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.014006-3 - ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a

respectiva correção.Int.-se.

2009.61.02.014016-6 - ANA MARIA APARECIDA HILARIO(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.014157-2 - VINICIUS VIANNA DA SILVA X TAMIRIS VIANNA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.014269-2 - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2010.61.02.000148-0 - JOAO BATISTA JARDIM(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2010.61.02.000162-4 - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2010.61.02.000197-1 - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2010.61.02.000501-0 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2010.61.02.000546-0 - ENIVALDO MATARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2010.61.02.000547-2 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELANTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 247/248: Ciência à parte embargada, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.008828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305676-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 55/62) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensando-os a seguir. Int.-se.

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Cumpra-se o quanto determinado no ultimo parágrafo de fls. 110. Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 112/132) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapensem-se o presente dos autos nº 2007.61.02.002693-2, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.008729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010600-7) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IUCIF E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Traslade-se cópia de fls. 51/53, 60 e 71/73 e deste despacho para o feito principal, desapensando-o a seguir. Recebo o recurso de apelação das partes (fls. 77/85 e 87/89) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo fixado na decisão de fls. 212. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 190/196) apenas em seu efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.02.003204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 71/76) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.004562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013573-3) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se o presente feito dos autos nº 2007.61.02.013573-3, encaminhando-o ao arquivo baixa-findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 83 e certidão de fls. 85 para os autos nº 2007.61.02.013573-3. Int.-se.

2008.61.02.013415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005829-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 40/44) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 34/36 e deste despacho para o feito principal, desapensando-o a seguir. Int.-se.

2009.61.02.004322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000033-2) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 130/150) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal, desapensando-o a seguir.Int.-se.

2009.61.02.006315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)
Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 28/33) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.013163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008511-8) MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.005261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003293-1) INACIO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDEVINO FERREIRA LOPES X VALDEVINO FERREIRA LOPES GUARIBA ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Fls. 67: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.014888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317714-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA DE AZEVEDO JOVELIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS
Prejudicado o pedido de fls. 80/88, tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo condenou a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.074722-9 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014, solicitando esclarecimentos sobre o quanto alegado pela Senhora Coordenadora do Banco Nossa Caixa às fls. 443, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 429, 433, 443//445 e deste despacho.Int.-se.

2004.61.02.000301-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)
Fls. 203: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)
Fls. 701/702. Defiro pelo prazo requerido.

2001.61.02.001011-9 - PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE

SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos exequentes (fls. 287/293) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2003.61.02.014721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

Recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o pedido de fls. 165/166, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2005.61.02.001963-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Antes de apreciar o pedido de fl. 72/73, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2005.61.02.004880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELANI)

Fls. 88. Indefiro. A providência requerida é impertinente, tendo em vista que há nos autos o endereço atualizado da executada (fls. 81). Assim, ao arquivo por sobrestamento.

2005.61.02.006221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO SERGIO ALVES

Promova a exequente o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, expeça-se a referida certidão, intimando-se a parte interessada a retirá-la em secretaria no prazo supra mencionado. Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2005.61.02.010518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAMBURA COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCELO BAPTISTA DA COSTA VIEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.532,58 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para agosto de 2005, em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento, pactuado em 05.02.2004, entre a Caixa Econômica Federal e Samburá Comércio de Roupas Ltda e Marcelo Baptista da Costa Vieira. Às fls. 47 a CEF informa o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.02.013090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 82/83, manifeste-se a exequente acerca do quanto informado às fls. 75/76.

2006.61.02.014539-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 95/96: Anote-se: Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 125: Cumpra-se com urgência. Fls. 133: Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo de propriedade da executada Flaviane Silveira Ribeiro (fls. 137). Antes de apreciar o pedido de fl. 134, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 80. Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Tendo em vista o teor de fls. 124, fica a exequente intimada a informar o endereço da empresa Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, oficie-se à referida empresa para que informe os dados do contrato de alienação do veículo indicado às fls. 118, bem como a situação atual de inadimplência, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 113/115, 118/119, 124/126 e deste despacho. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Recebo a conclusão supra. Fls. 154. Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a exequente o quanto determinado ao final do despacho de fls. 147. Int.-se.

2007.61.02.015485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Inicialmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo. Adimplida a determinação supra, expeça Carta Precatória à Comarca de Orlandia/SP, para intimação do executado nos termos do art. 652, 3º, do CPC, ficando o exequente intimado a retirar a referida carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que seja informado sobre a existência de bens em nome da executada. Em primeira análise, não se afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Fls. 71: Promova a CEF o recolhimento das custas pertinentes à certidão pretendida. Após, expeça-se a certidão conforme requerido. Int.-se.

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 113, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Ante o teor da informação de fls. 60, esclareça à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o paradeiro da Carta Precatória, ficando consignado que a petição de fls. 55/56 não se reporta à distribuição da referida Carta Precatória, conforme informou.

2009.61.02.011101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 01/2010, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.012751-4 - WALDOMIRO RICIOLLI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito juntamente com os autos dos embargos à execução em apenso, e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011716-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

1 Cuida-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União, em demanda na qual se pleiteia a indenização por danos materiais representados pelo valor dos créditos tributários que a impugnada alega ter deixado de quitar e danos morais no valor de cem salários mínimos.2 A impugnada, às fls. 09/13, manifestou-se pugnando pelo indeferimento da presente para tanto aduz que o benefício econômico pretendido na ação de indenização somente poderá ser quantificado em sede de liquidação de sentença, devendo ser mantido aquele indicado na exordial.. DECIDO.3 É de ser acolhida a impugnação.4 Trata-se de ação que visa à indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão da atualização dos débitos tributários, que a impugnada alega que seriam pagos acaso disponibilizado seu crédito por meio de precatório, que fora obstaculizado por indevida conduta de agente público.5 Restou demonstrado através dos cálculos de fl. 18 que é possível a aferição do valor do pedido dos danos materiais por simples cálculo aritmético, o que motivou inclusive o pedido de julgamento antecipado da lide. 6 ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 1.284.535,90 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).7 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, devendo a autora ser intimada, naquele feito, a complementar as custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

2009.61.02.006313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2009.61.02.001939-0 seja fixado em quantia inferior aquele informado pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa devem ser considerados tão somente a soma das parcelas não prescritas do que seja devido à autora, descontando-se o valor cobrado á título de danos morais. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de cunho previdenciário e cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que a autora pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 14.833,20, valor este que, somado à quantia que a autora alega ter direito, correspondente a R\$ 25.166,80, totaliza R\$ 40.000,00, a inviabilizar o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.61.02.010430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007100-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

(...) ISTO POSTO, rejeito a presente impugnação, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0311900-6 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 186: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.009620-0 - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP112602 - JEFERSON IORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA
Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014652-0 - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento, informado às fls. 354, no arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2009.61.02.003562-0 - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP
Trata-se de mandado de segurança movida pela Prefeitura de Miguelópolis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para assinar convênios referentes à verbas de empenho (nº 2008NE002104 e 2008NE000512), destinadas ao Município pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Turismo e do Esporte.Por duas oportunidades, foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularizasse a petição inicial (fls. 65), promovendo a autenticação das cópias que a instruíam, bem como para que instruisse a contrafé com cópias dos documentos anexados à exordial. Conforme certificado às fls. 68 e 70, o autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 295, inciso VI, c/c art. 284, parágrafo único e art. 267, I e III, todos do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.02.005341-5 - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
A expressão objurgada pela impetrante pode até não corresponder à realidade das coisas, conforme certidões acostadas, mas não substancia por si mesmas caráter injurioso, podendo inclusive, nos moldes em que lançada, referir-se a própria União.Em sendo a amplitude do contraditório uma garantia constitucional, descabe portanto acolher o requerimento para que seja riscado.Assim, cumpra-se o tópico final de fls. 131.Int.-se.

2009.61.02.005687-8 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fica a impetrante intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 161/184, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.007944-1 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 183/203) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.008681-0 - LUCAS CHODRAUI ARAUJO VASCONCELLOS(SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE FRANCISCO MAEDA - FAFRAM
Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 90/93) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.010092-2 - WALCENY LUCIA DUTRA(MG102003 - THIAGO CHAVES DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA
Trata-se de mandado de segurança movida por Walceny Lucia Dutra em face da União de Cursos Superiores COC Ltda, objetivando a concessão de writ, para que seja viabilizada sua matrícula no sexto período da faculdade de Pedagogia daquela instituição. Assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promovesse a regularização do polo passivo, da representação processual e para que fornecesse cópias dos documentos que acompanham a inicial, para instrução da contra-fé, cumpriu apenas as duas últimas. Renovado o prazo para integral cumprimento, ficou-se inerte, conforme informado às fls. 101.Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência

indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 295, inciso VI, c/c art. 284, parágrafo único e art. 267, I, todos do C.P.C. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.011236-5 - ROMILDA DE LUCENA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Romilda de Lucena em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada restabeleça, imediatamente, o serviço de energia elétrica à impetrante. Às fls. 22 a impetrante foi intimada a instruir a contrafé com os documentos anexados à inicial, tendo a mesma deixado que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.011263-8 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Evandro José Navarro Lima em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a carteira de músico do impetrante em qualquer momento que o mesmo venha a exercer sua profissão, bem como se abstenha da prática de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais do impetrante. Às fls. 35 o impetrante foi intimado a instruir a contrafé com os documentos anexados à inicial, tendo o mesmo deixado que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI (SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do quanto informado pela CEF às fls. 78/79, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI (SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO (SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

2009.61.02.005853-0 - ANA CRUZ DIAS DA SILVA (SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da requerente (fls. 57/63) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.016639-3 - RICARDO ANDRE DESIDERIO (SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.02.009599-2 - MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.010312-2 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 190: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2002.61.02.010461-1 - MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.011328-8 - HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciencia do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.02.001740-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Despacho de fl. 326: Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Despacho de fl. 330. Manifestem-se as requeridas sobre o pedido de fls. 327/329, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2010.61.02.000008-5 - DENIZE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de medida cautelar inominada, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.02.005901-9 - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no ultimo parágrafo de fls. 380.Recebo o recurso de apelação da União (fls. 383/386) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.006311-9 - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006311-9) CARLOS ALBERTO LOURENCO X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.019376-3 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Ante a certidão de fls. 457, fica acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Expeçam-se mandados visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, consignando que cada executado

arcará com 1/3 do valor executado pela União, (1/3 para Ângelo Rossi; 1/3 para Orlando Rodrigues e Antonieta Vanada Bozi Rodrigues e; 1/3 para Eduardo Vanin), prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 156: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro o quanto requerido pela União às fls. 287/288. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem a execução do julgado. Instrua-se com as peças necessárias.Sem prejuízo do exposto, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda do Estado de São Paulo requeira o que de direito.Int.-se.

2008.61.02.012292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Fls. 67: Prejudicado o pedido, ante a certidão de fls. 66.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO X ADRIANA TORRIANI PADRAO(SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES E SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a exequente se satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.011791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VERA LUCIA DAS NEVES GRACIANO

Fls. 46: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.014199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR ROBERTO FERREIRA

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.02.010283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 97/101: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.012826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 115/120. Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na diligência requerida. Em caso positivo, cumpra-se o quanto determinado.

2004.61.02.001559-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI GUIMARAES DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 70/71, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

ACAO PENAL

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o Réu JOSE DILSON CARVALHO pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu é primário e seus antecedentes não justificam o aumento da pena nesta fase, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes do Código Penal. Por esta razão mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Há causa de aumento de pena, por tratar-se de crime continuado, pois o não recolhimento das contribuições deu-se por 14 meses. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal. Concedo ao réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do ar. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e uma de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando, ainda, o patrimônio declarado do Réu, fixo em um salário-mínimo o valor do dia-multa. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

2007.61.26.004261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Tópico final: Por esta razão, adequado se reconsidere o despacho de fls. 842, a fim de determinar: a) a expedição de ofício à PGFN, considerando que a inscrição se dera em 01/02/2007 (fls. 832), a fim de que informe qual o valor da dívida, para fins penais, exigível em 31.01.2008 (principal, correção e juros), esclarecendo a que se refere o valor residual de R\$ 36.403,70, bem como para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento (Lei 11.941/09) noticiado às fls. 846/850, e se o mesmo abrange a NFLD objeto da denúncia. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para a resposta. Com esta, ciência ao MPF (5 dias), Após, conclusos para o que couber. Int. Oficie-se.

2009.61.26.001741-7 - JUSTICA PUBLICA X HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP214941 - MARLI LUCAS DA SILVA)

...Ante o exposto, admito os embargos e dou-lhes provimento para que o capítulo alusivo à dosagem da pena passe a ter a seguinte redação. Pois bem. A sanção penal prevista é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 04 (quatro) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registro de antecedentes criminais (fls. 122/124, 140/142, 144); em face do depoimento de MARIA FABIANA CALEGARI, a conduta social e a personalidade dos agentes são boas; as circunstâncias do crime são normais; as conseqüências do fato não foram graves. Porém, não há motivos que justifiquem a prática do ilícito. De todo modo, não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Tampouco causa de aumento ou diminuição de pena. Daí por que os quatro anos devem ser mantidos. Portanto, a pena definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária; b) prestação de serviços à comunidade; c) interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), cada um dos acusados deverá pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (b), cada um dos réus deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (c), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus (CP, art. 60) (ABNER está desempregado, DAVID recebe mensalmente R\$ 1.500,00 e HELDER recebe R\$ 1.000,00 por mês, sendo que nenhum deles possui patrimônio considerável), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão eles pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a

sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica cada um dos réus condenado a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa valendo 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Fica a sentença mantida quanto ao mais. P.R.I.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.018584-3 - BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls. 100/101, indicativa da existência de prevenção com feitos do Juizado Especial Federal de Santos e São Paulo. Após, tornem. Int.

1999.03.99.059555-3 - ANTONIO BARBETTI FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.03.99.034532-2 - RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de início do cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000105-8 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO X ESMERALDA VENTOLA DE CAMARGO X VALMIR VIEIRA DE CAMARGO X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000282-8 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ASENATE MINHAVA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X BRUNO DE MOURA MINHAVA(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Fls. 442: Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.001112-0 - OZANO BERTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.26.002413-7 - IOSMAR DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.26.002674-2 - LUIZ PEGORARO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.008965-3 - AMORE ASSISTENCIA MEDICA ORTOPEDICA E REABILITACAO S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista a natureza declaratória dos pedidos formulados na inicial, o pagamento integral das custas processuais quando da propositura da ação, bem como a inexistência de fixação de honorários advocatícios, nada existe a executar. Convertam-se os depósitos judiciais constantes dos autos, relativos ao pagamento da COFINS, em renda em favor da União Federal, conforme decidido na sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.26.010457-5 - ANTONIO EUSTAQUIO DE PAULA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.010487-3 - PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.427: Defiro, uma vez mais, o pedido de vista dos autos para elaboração dos cálculos de liquidação, pelo prazo requerido. Int.

2002.61.26.010816-7 - ARSILIO BORIN X ANTONIO PIQUEIRA X FRANCISCO DECOME SOBRINHO X HENRIQUE REINING X HERMINIO ATANAS X JOAO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO X KIYOSI TAKATU X NELSON BIANCHINI X NESTOR SIMOES DE CARVALHO X NILTON VENTURA X OSNY RIBEIRAO X OSWALDO GONCALVES X OTHON LOVERDOS X RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO BRAMBILLA X RUY DE COPIO CORREA X SERAFINA BAPTISTELLA CABRAL X SERGIO TIRAPANI X VALDEMAR VITAL X VALENTIM MATIELLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2002.61.26.011697-8 - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.145: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

2002.61.26.013494-4 - MARIO BARBOSA SERRA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Primeiramente, dê-se ciência à CEF da petição de fls.244/249. Após, tornem. Int.

2003.61.26.000320-9 - UMBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.109: Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.000997-2 - JOAO DEL COLLI SOBRINHO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.008223-7 - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022926-7. Dê-se ciência.

2003.61.26.008973-6 - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.26.001535-6 - EUCLIDES MORO X VANDERLEI LUIZ MORO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, que deverão permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.26.002696-2 - MARIANA DE MIRANDA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO

GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.004272-4 - MARCOS ANTONIO ROMANO VIEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.004682-1 - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.003285-1 - CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA X GISLAINE BARBELI DA SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.004234-0 - ANTONIO BAZILIO DO NASCIMENTO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.303: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.004900-0 - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2005.61.26.005433-0 - VENILDA DE ANDRADE CARDOSO - ESPOLIO (AMILTON DE ANDRADE CARDOSO)(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.26.005687-9 - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2005.61.26.005726-4 - WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se estes autos, bem como os da Consignatória nº 2006.61.26.000856-7, em apenso, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.26.001309-5 - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que os processos administrativos já se encontram juntados aos autos às fls. 86/107 e 109/118, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.104/107.Intimem-se.

2006.61.26.004985-5 - JOSE RUBENS ALMEIDA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.005090-0 - AUTO POSTO EQUADOR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.005661-6 - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora noticiado pela certidão do Oficial de Justiça de fls.234, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Catharina Evangelista Chehade se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.022133-4 - JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls.138/139: Atente o autor de que cabe a este promover a execução do julgado, apresentando os cálculos.Int.

2007.61.26.001021-9 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, em cinco dias, quais documentos pretende desentranhar.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.002080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006221-5) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls.90/112, bem como do ofício do INSS que encaminha cópia integral do processo concessório do benefício do autor, às fls.113/190.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.002263-5 - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.367/391.Intimem-se.

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.100/101: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.118/121, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da interessada.Int.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003504-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.446/480.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003574-5 - IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.004288-9 - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 -

ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes em termos de cumprimento do julgado.Intimem-se.

2007.61.26.004448-5 - VERA LUCIA RITA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.005658-0 - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, ciência às partes acerca das cópias do prontuário médico do paciente Evandro Ricardo Balugani juntado às fls.294/687.Após, nos termos da manifestação do MPF de fls.277/278, tornem os autos ao Sr.Perito Judicial para resposta ao quesito complementar formulado.Int.

2007.63.17.004211-0 - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls.198/208 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006360-4 - ANGELO MEZA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001006-6 - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.222/249.Intimem-se.

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.234/255.Intimem-se.

2008.61.14.005318-9 - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.122/141.Intimem-se.

2008.61.26.000352-9 - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

2008.61.26.000381-5 - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.451/462 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.446.Int.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelas razões expostas à fl.137, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo às fls.138/145 e ratificados à fl.163, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.84/96.Expeçam-se os respectivos alvarás

de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.138, sendo devida aos autores a importância de R\$105.988,86 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e à CEF a importância de R\$50.266,58 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), válida para o mês de maio de 2009 (data do depósito de fl.120).Intimem-se.

2008.61.26.000617-8 - HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.000733-0 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.173/176: Manifestem-se os autores.Int.

2008.61.26.000913-1 - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Concedo ao autor o prazo suplementar requerido.Int.

2008.61.26.000959-3 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001349-3 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a petição de fls. 96/103, protocolada em 4/11/2009 e a de fls. 105/114, protocolada em 17/12/2009, esclareça a CEF qual recurso de apelação deverá prevalecer.Int.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.273/282 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.267/272.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001458-8 - PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra-se o V.Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.26.001819-3 - WALDOMIRO SIMONELLI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.540/548 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001912-4 - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.147/149: Primeiramente, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência PAB - desta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls.137, a fim de que se possa saber se houve o levantamento da importância depositada às fls.129.Instrua-se com cópia das fls.128/131, 137.Int.

2008.61.26.002045-0 - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.160: defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)
Fls.134:Defiro.Desentranhe-se e adite-se o mandado juntado às fls.81/84 para integral cumprimento no endereço fornecido.Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.237/283: Manifestem-se as partes acerca da cópia do processo concessório juntado às fls.237/283, tendo em vista o quanto alegado pelo autor acerca do cumprimento da tutela às fls.228/230.Int.

2008.61.26.002583-5 - HENRIQUE ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.002623-2 - GILSON CAVALCANTE DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.002668-2 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002984-1 - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO) X MAGALI DUARTE DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.002992-0 - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003179-3 - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003225-6 - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.95/110.Intimem-se.

2008.61.26.003349-2 - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ACOLHENDO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 99 - Nada a decidir.A impugnação da executada foi apreciada pela decisão de fls. 92/93, que a declarou intempestiva.Ante a ausência de petição da ré comunicando a interposição de agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93.Int.

2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo concessório do autor, bem como dos antecedentes médico periciais encaminhados pelo ofício do INSS juntado às fls.152/288.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003458-7 - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.127/132 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.Int.

2008.61.26.003668-7 - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 -

ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003676-6 - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.160/663: Ciência às partes acerca do ofício do INSS que encaminha os laudos periciais da Empresa Bombril S/A.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003728-0 - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.003948-2 - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.004154-3 - RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004330-8 - CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.004398-9 - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 06/04/2010, às 15:00 horas perante o Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, conforme noticiado às fls.157.Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.214/217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.107/126.Intimem-se.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.004626-7 - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.26.004690-5 - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.004705-3 - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004806-9 - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.26.004904-9 - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.76, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 05.03.2010, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.004988-8 - ODAIR MALERBA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Converto o julgamento em diligência.(...) Isto posto, excluo a União Federal da polaridade passiva, conforme fundamentação supra, diante de sua ilegitimidade. Encaminhem-se os autos para uma das varas da Justiça Estadual de Ribeirão Pires, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.26.005045-3 - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não recorreu da sentença e diante do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.110/120 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.140/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005255-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.005268-1 - JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.005312-0 - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.005336-3 - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2008.61.26.005427-6 - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.75/83 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.119/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005642-0 - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.76/80.Intimem-se.

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.012150-2 - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 80/96. Intimem-se.

2009.61.26.000159-8 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000239-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 51/66. Intimem-se.

2009.61.26.000309-1 - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC

2009.61.26.000449-6 - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000471-0 - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2009.61.26.000496-4 - LAERTE CODINHOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000497-6 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000498-8 - DALVO NERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000500-2 - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 113/132. Intimem-se.

2009.61.26.000927-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da devolução da(s) carta(s) precatória(s), intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2009.61.26.001042-3 - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.97/100.Intimem-se.

2009.61.26.001135-0 - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.127/143.Intimem-se.

2009.61.26.001337-0 - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001418-0 - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2009.61.26.001448-9 - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.191/204 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte do despacho de fls.189.Int.

2009.61.26.001472-6 - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.54/69.Intimem-se.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.115/134.Intimem-se.

2009.61.26.001788-0 - JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls.102/133 no efeito devolutivo, intime-se o autor apelado para contra-razões no prazo legal.Sem prejuízo, retifico o despacho de fls.100 para receber o recurso de fls.89/98 apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a tutela concedida.Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.001915-3 - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.002062-3 - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.002090-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício nº 147.496.809-8.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.002202-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002216-4 - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da cópia integral do processo concessório do benefício do autor juntado às fls.102/230.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.002494-0 - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.003025-2 - OSVALDO PIGASSI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003044-6 - VERA LUCIA MISSAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003048-3 - ANTONIO THONEBOHN X ANTONIO SOARES RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ODAIL ALBUQUERQUE X VALTER MORO X WALDEMAR GUELER(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.003064-1 - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003363-0 - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.69/88.Intimem-se.

2009.61.26.003403-8 - ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 077.185.907-4), no prazo de dez dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.003404-0 - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80/183: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.003427-0 - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003508-0 - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do autor NB 42/149.397.286-0.Int.

2009.61.26.003730-1 - CELSO MATEUS VIDO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003749-0 - FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003769-6 - MARIA ENCARNACAO SOUSA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003771-4 - VALDEMIR STEFANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003782-9 - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003791-0 - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.003848-2 - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004033-6 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.004048-8 - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/130: Primeiramente, manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

2009.61.26.004063-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004230-8 - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004304-0 - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004373-8 - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/94: Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.004389-1 - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004548-6 - MARIA JANETE SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004584-0 - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça o autor a sua manifestação de fls.92/124, recurso de apelação, uma vez que referido feito ainda não recebeu julgamento.Int.

2009.61.26.004588-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004657-0 - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004680-6 - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004685-5 - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004763-0 - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 94/96 como aditamento à petição inicial.Quanto aos demais pedidos verifico que inexistem relação de prevenção por versarem as ações sobre períodos distintos.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se a ré.Int.

2009.61.26.004799-9 - AGENOR DACOL DUARTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004831-1 - VANDERLEI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004875-0 - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ausente a verossimilhança, indefiro a liminar. Manifeste-se a autora sobre a contestação (10 dias). Em seguida, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.26.004900-5 - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004922-4 - VALDIR BALDISEROTTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004958-3 - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004970-4 - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004971-6 - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004973-0 - LUIZ CARLOS COLANGELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004974-1 - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005047-0 - JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005054-8 - HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103 - Defiro. Oficie-se na forma requerida pelo autor.Int.

2009.61.26.005334-3 - MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005337-9 - JOSE LOPES DE BARROS(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005338-0 - JOAQUIM PALACIO - ESPOLIO X EMILIA JOANILHO PALACIO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005419-0 - GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.Int.

2009.61.26.005478-5 - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro a liminar. Manifeste-se a autora sobre a contestação (10 dias). Em seguida, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.26.005581-9 - GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Int.

2009.61.26.005715-4 - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
(...) No caso, a aparência do bom direito não se evidencia, ainda mais em sede liminar, na medida em que a documentação colacionada aos autos mostra que os autores comunicaram a perda do cartão 10 (dez) dias após os gastos questionados, responsabilizando-se, nos termos do contrato, pelas despesas até então efetuadas, salvo inequívoca demonstração do contrário, o que demandará oportuna dilação probatória. Por esta razão, ausentes os requisitos legais (art.273 CPC), indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se os autores sobre a contestação, em dez dias. Após, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.26.005960-6 - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
(...) Quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo se confunde com o objetivo final, havendo vedação legal da antecipação nesses casos (Lei 8437/92, art. 1º, § 3º), periculum in mora que justifique imediata elaboração do cálculo. Portanto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a União Federal para contestação. Int.

2009.63.17.000451-7 - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2010.61.26.000008-0 - VANDERLEI MASUCHI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2010.61.26.000066-3 - JOSE TEIXEIRA DE SA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2010.61.26.000129-1 - LUIS PEDRO RUSTIGUELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2010.61.26.000211-8 - DOVILIO ZAMBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.26.003089-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo co-réu Bradesco Seguros S/A à fl.113.Sem prejuízo, de-se ciência às partes da contestação juntada às fls.108/113.Int.

2009.61.26.004577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAQUELINE COSTA FRAGOSO

Fls.82: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o atual endereço da ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.023016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.006202-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Ciência da baixa e redistribuição do presente feito.Primeiramente, proceda a secretaria o traslado das principais peças destes Embargos para a Ação principal.Após o desapensamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.26.000525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005426-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia que remanesce após o parecer da r.contadoria judicial (fls.74/81) é tão-somente quanto aos valores efetivamente recebidos pelo autor.Diante disso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que ratifique ou retifique os cálculos anteriormente apresentados, esclarecendo a divergência entre os valores apontados pela parte embargada às fls.86/88.Int.

2009.61.26.000175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004655-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.002029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001881-0) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Fls.28/49: Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício expedido à FUNCEF.Int.

2009.61.26.002270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMERSON LUIS OLIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Acolho parcialmente a impugnação de fls.51/63 apresentada pelo Embargado para postergar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados para momento após o recebimento do valor da condenação, nos termos da sentença retro, transitada em julgado.Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado das principais peças destes Embargos para a Ação principal, bem como da petição de fls.47 e 48.Após o desapensamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2009.61.26.003009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.003277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003119-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de fls.80/87 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.005384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.005540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012815-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.006220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004839-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004839-6, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2010.61.26.000164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012241-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.012241-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.033567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Cumpra-se o v.acórdão.Trasladem-se cópias das fls. 106/108, 118/121, 142/144 e da certidão de fl. 147 para os autos principais, providenciando-se, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório, conforme determinado na sentença de fls. 74/77.Intimem-se.

2003.61.26.007491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002100-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001834-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 13/15 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se os autos desta Impugnação Valor da Causa apensados, tendo em vista o Agravo Retido de fls. 19/26.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002180-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se ciência às partes da decisão copiada às fls.26/27, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impugnado.Int.

2009.61.26.004289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002985-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se ciência às partes da decisão copiada às fls.22/25, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impugnado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000165-4 - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.280/288: Manifeste-se a parte autora.Int.

2002.61.26.003595-4 - JOSE MARIANO DE LIMA X JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.165, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 155, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003405-0 - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 245/247vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.009068-4 - JOAO GETULIO STEFAN X JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA) X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA) X JOSE BARRETO - ESPOLIO (APARECIDA BARRETO) X JOSE BARRETO - ESPOLIO (APARECIDA BARRETO) X NELSON GERO - ESPOLIO (ANTONIA MADAJI GERO) X NELSON GERO - ESPOLIO (ANTONIA MADAJI GERO)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.166, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 156, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2003.61.26.009273-5 - ARIDIS ALCARRIA X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 114/117 - Ciência ao autor.Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 146/149vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.001593-9 - MARIA HENRIETTE FERREIRA X MARIA HENRIETTE FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005072-5 - URBANO OLIVEIRA SOUZA X URBANO OLIVEIRA SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 107/109v°), arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.005208-4 - NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES X NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do tempo decorrido, aguarde-se, em arquivo, a regularização do CPF da autora, que deverá ser comprovada nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

2006.61.26.000825-7 - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.001470-1 - GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 310/312v°), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.26.003670-1 - MANUEL DUARTE MOTA X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

Expediente N° 1221

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.26.000237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000959-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.000959-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002173-2 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA X JAIR ALVES FORTUNATO X HAMILTON PERLI X ANTONIO ALBINO FERREIRA X ARMANDO ANTONIO BELOTTO X JOSE ANTONIO ORCIOLI X JOSE DE BRITO BANDEIRA X JOSE DALLA ROSA X LUIZ MARTINELLI X LUIZ SEGALLA X NELSON MANIAS X GONCALO FERREIRA X FRANCISCO TORRES X FRANCISCO GONCALVES X EUCLIDES TEIXEIRA DE FREITAS X EMILIO DANDREIA JUNIOR X ELIEZER VITOR DA SILVA X BENEDITO VINHAS X MARIA APARECIDA ZAMBELLI BAROZA X APARECIDO ELIAS DE SOUZA X ORLANDO MARCOLIN X ONORIA JOAQUIM FREDERICO X PEDRO PIRES FERRAS X SALVADOR RIBEIRO X ALFREDO PINTO DOS SANTOS X ALVARO PIRES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SILVA BARROS X HUMBERTO CHIARATO X MARTINIANO TELES X MANOEL RODRIGUES SILVA X CONCEICAO MODESTO ALVES DE SOUSA X MANOEL DOS REIS FILHO X LUIZ DUARTE FILHO X KAROL SRABOTINJAK X JOSE CHEACHIRE X JOSE BENATTI X MARIA DE LOURDES CHIACHIRI LOUREIRO X MIGUEL DANTONIO X JOSE FRANCISCO ANTONIOL X JOSE CHIACHIRE X JOSE ARMELIN X JOAO SCARABE X JOAO EVARISTO DE AGUIAR X JOAO CECATTO X EDENA FERREIRA NOLIVAICO X CARLO ROSSI X ARNALDO JOSE DA PAZ X APARECIDO SCARABI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.008186-5 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.003401-0 - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...), ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, (...)

2005.61.26.004622-9 - ALVIM BONFANTI X SANTINA RAMOS BONFANTI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.003155-3 - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO X MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004622-2 - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004941-7 - DONIZETE TADEU BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.005239-8 - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Reitere-se ofício à empresa TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para que cumpra o determinado a fls. 113, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

2006.61.26.005304-4 - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Fica, pois, integrada a sentença, passando a constar o seguinte dispositivo:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente e antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu compute os períodos de atividades comuns exercidas pela autora na empresa COMPANHIA QUÍMICA RHODIA BRASILEIRA (de 01/03/1962 a 21/11/1969), bem como aqueles em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, quais sejam, de 12/08/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 29/08/1983, de 01/10/1982 a 29/08/1983, 30/08/1983 a 02/06/1985, de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 29/08/1985 a 21/01/1988, de 01/09/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 30/03/1991, de 01/10/1992 a 01/12/1997 e de 02/12/1997 a 30/05/1998.No mais, persiste a sentença tal como está lançada (...)

2006.61.26.005935-6 - ALZIRA STALINA PEDROSA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.006190-9 - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA X DANIELE MEDEIROS DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.000071-8 - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.000450-5 - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E

SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSEMI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Pelo exposto, PROCEDENTE o pedido, (...)

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (...)

2007.61.26.006593-2 - EDISON DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.000795-0 - ANTONIO LOPES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.26.001054-6 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.26.001171-0 - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.26.002103-9 - VALDIR MESSIAS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002754-6 - JOSE SERAIN(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002929-4 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003189-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 268, I, do Código de Processo (...)

2008.61.26.003282-7 - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.26.003329-7 - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003356-0 - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003707-2 - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para (...)

2008.61.26.004403-9 - ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.005103-2 - VICENTE ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em conclusão, julgo procedente o pedido(...)

2008.61.26.005161-5 - JUAREZ ARRUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
(...) 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento.
(...)

2008.61.26.005340-5 - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2008.61.26.005687-0 - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2008.61.26.005713-7 - LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

2008.63.17.005261-1 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...)

2008.63.17.006247-1 - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2009.61.26.000003-0 - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2009.61.26.000041-7 - VICTOR BURBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
(...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

2009.61.26.000194-0 - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...) 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. (...)

2009.61.26.000195-1 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...) 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento (...)

2009.61.26.000243-8 - CONRADO WIK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2009.61.26.000399-6 - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

2009.61.26.000402-2 - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2009.61.26.000446-0 - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

2009.61.26.000470-8 - ANTONIO CARLOS FIORAVANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para (...)

2009.61.26.001300-0 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. (...)

2009.61.26.002869-5 - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

2010.61.26.000103-5 - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.006647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000115-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.000563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005719-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)
(...) Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a parcial procedência dos embargos à execução (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.26.000657-9 - ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS X ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a resente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

Expediente Nº 2195

INQUERITO POLICIAL

2009.61.26.004059-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X JOSE PEDRO ZEFERINO X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI)
Fls. 397/408 c.c. 409 e 412/418: Em apreciação ao Recurso em Sentido Estrito interposto em razão da determinação deste Juízo quanto à remessa dos autos à Justiça Estadual Comum para continuidade da persecução penal em relação ao crime de adulteração de combustível, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, mantenho a decisão às fls. 392/393, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista não ser o caso de aplicação do artigo 583 do Código de Processo Penal, deverá o recurso subir por instrumento. Intime-se o recorrente (Severino José da Silva) pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que indique as peças que deverão instruir o recurso. Em termos, forme-se o instrumento, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, encaminhe-se o Recurso em Sentido Estrito ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.006525-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)
1. Tendo em vista a impetração perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 101.482, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento final do writ. 2. Fls. 872: Em razão da tramitação do aludido recurso, deixo, por ora, de proceder à cobrança das custas processuais em relação à acusada Leoniza. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.81.007658-2 - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
1. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Fls. 753: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, reiterem-se os termos do ofício n.º 646/2009-CRI (fls. 743). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2000.61.81.002117-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)
1. Fls. 781, item 1: O Exmo. Procurador da República (Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Ministério Público Federal) solicita a este Juízo, a quebra do sigilo fiscal do réu Renato Franchi e da empresa

Calderaria e Mecânica Inox S/A, mediante a requisição junto à Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda concernentes aos anos-calendário de 1995 a 1998. Discorre quanto à necessidade da produção da prova a fim de comprovar a veracidade das alegações acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela referida empresa. É o breve relatório. Decido. Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5, 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5, 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz. Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários. Sendo assim, tendo em vista que as informações pretendidas podem contribuir na apuração do delito de apropriação indébita previdenciária, e outrossim, a fim de preceituar o princípio da verdade real, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu e da mencionada empresa, relativas aos anos-calendário de 1995 a 1998. Sendo assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos contribuintes Renato Franchi (CPF n.º 077.290.668-82) e Calderaria e Mecânica Inox S/A (CNPJ n.º 60.838.026/0001-35), no que concernem às informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda, relativas aos anos-calendário de 1995 a 1998. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2. Fls. 781, item 2: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que seja informado o valor atualizado dos débitos referentes à NFLD n.º 32.235.832-9. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fls. 781, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 4. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP177443E - NATALIA DE GENARO SENE)

Fls. 834, verso: Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, requisitando informações acerca da atual situação do parcelamento referente à NFLD n.º 35.540.919-4. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.26.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Ronan. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Int.

2007.61.26.004453-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA E SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Fls. 177: Preliminarmente à vinda dos autos conclusos para sentença, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações quanto ao parcelamento dos débitos concernentes ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.000479/2007-57, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.000348-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

1. Fls. 211/219: O réu apresentou resposta à acusação. Às fls. 266/267, manifesta-se o ilustre representante do parquet federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é de ser tida por inepta a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, eis que assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a

descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade ocorrerá durante a instrução, nesse sentido: Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF - HABEAS CORPUS - 84663, 2ª TURMA, j. em 23/11/2004, DJ: 18/02/2005, p. 45, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 547861, Processo: 200301145017/SC, 5ª TURMA, j. em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 225, Rel. Min. GILSON DIPP) Em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (Precedentes). (STJ - RECURSO ESPECIAL - 565514, Processo: 200300994880/SC, 5ª TURMA, j. em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 617, Rel. Min. FELIX FISCHER) A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 347404, Processo: 200101127047/CE, 5ª TURMA, j. em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 356, Rel. Min. LAURITA VAZ) A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime, de forma que incabível a alegação de inépcia. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi, consuma-se com o simples não recolhimento no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Consoante as informações prestadas pela autoridade fazendária, o contribuinte foi excluído do REFIS, e, ademais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação por força de decisão judicial, do ato que determinou a exclusão junto ao aludido programa de parcelamento. Outrossim, os demais argumentos suscitados pelo acusado não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 24.03.2010, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.003411-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Fls. 105/106 c.c. 179/180, 186/187 e 193: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve o pagamento dos débitos concernentes às LDCs números 35.188.543-9 e 35.188.545-5. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com resposta, vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4190

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.04.001127-1 - JOSE CASTRO MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não comprovada a designação do leilão do imóvel, nem, tampouco, o início da execução extrajudicial do contrato em questão, não vislumbro a presença do alegado periculum in mora a justificar a intervenção judicial imediata. Isso posto, indefiro a liminar rogada. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:30h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000352-5 - NALU PANDINI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E Proc. UNIAO FEDERAL)

Demais disso, possíveis vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208714-0 - HUMBERTO ROQUE PRINOTTI(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 170/173.Int.

2009.61.04.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009293-8) ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/59: Trasladas as cópias dos extratos bancários relativos aos períodos de incidência de correção monetária questionados na inicial, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 23, ajustando o valor da causa ao do benefício econômico pleiteado, no prazo de dez dias

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2005

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.002051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASSISTENTE (UNIAO FEDERAL)(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M. DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERARDO FERNANDES)

Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a quantia equivalente a US\$ 112.468,26 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito dólares americanos e vinte seis centavos de dólar), que deve ser convertida em reais segundo a cotação oficial de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data do evento - 30 de agosto de 1998, a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85), devendo ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo improcedente o pedido formulado no item a da fl. 08 da peça de ingresso. Prosseguindo, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do item b, relativo à instalação dos pressostatos nas bombas de deslocamento positivo das embarcações e do píer de forma a interromper a operação em caso de sobrepessão. O valor da indenização ora fixado deverá ser corrigido de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007). Sem condenação da ré em honorários, pois 12. A condenação da parte ré na verba honorária em ação civil pública, por não se aplicar ao caso o CPC, só se justifica no caso de litigância de má-fé, por aplicação do princípio da simetria (art. 17 da Lei nº Lei 7.347/85, com a redação dada Lei 8.078/90) (TRF4, AC 2000.04.01.031627-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/04/2007). Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006 p. 186). Custas pela parte ré. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.C. Santos, 6 de novembro de 2009.

2006.61.04.000922-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Ante as razões expandidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 1068/1069, destituiu do encargo a Sra. Perita Judicial nomeada à fl. 1057, Dra. Patrícia Faga Iglesias Lemos. Em substituição, nomeio a Sra. Íris Regina Fernandes Poffo, que deverá ser intimada no seguinte endereço: Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, CEP 05489-900, São Paulo-SP, a qual deverá ser pessoalmente intimada para estimar seus honorários. No mais, defiro os quesitos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1060/1062 e pelo co-réu TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A às fls. 1093/1095, bem

como defiro a indicação dos assistentes técnicos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 1069 e do co-réu INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL à fl. 1090. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

97.0203949-5 - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos.Notifique-se o Município de Itanhaém para que manifeste seu eventual interesse no feito, nos termos do artigo 943 do CPC.Oficie-se ao CRI de Itanhaém, bem como ao 3.º CRI de Santos, solicitando o envio da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo.Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o efetivo exercício da posse pelo período alegado, como comprovantes de pagamento de contas de água, luz, telefone e outras contas de consumo ou tributos, em seu nome.No mais, considerando a recusa manifestada à fl. 361, nomeio, para realização da perícia, o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço à Rua Adhemar de Figueiredo Lyra, n.º 55, cj. 81, Centro, Santos/SP.Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como a perita subscritora de fl. 361, do teor da presente decisão. Sem prejuízo, ante o teor da contestação de fls. 343/358 e com vistas a melhor instruir o feito, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 20 (vinte) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.001176-4 - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em obediência ao disposto no art. 943 do CPC, notifique-se o Município de Ilha Comprida a fim de que informe se guarda interesse no presente feito.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 229 para análise de eventual citação por edital, bem como a manifestação do Estado de São Paulo nos termos do provimento de fl. 209, último parágrafo.Sem prejuízo, ante os termos da contestação de fls. 241/256, intime-se a União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.04.004330-3 - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos, no pólo passivo:- CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO e MILENA AMARAL DE CAMARGO, confrontantes citados à fl. 82;- EDIFÍCIO GUARU PORCHAT, representando pelo síndico João Carlos Araújo Cintra;- SOCIEDADE ANONIMA CASINO SÃO VICENTE - ILHA PORCHAT;- JEAN ANDRÉ e MARCELLE AMALIE ANDRÉ, titulares do compromisso de venda e compra registrado e,- UNIÃO FEDERAL.Com o retorno, cite-se o EDIFICIO GUARU PORCHAT, na pessoa de seu síndico, no endereço indicado à fl. 146 e oficie-se à JUCESP solicitando informações acerca da SOCIEDADE ANONIMA CASINO SÃO VICENTE - ILHA PORCHAT.No mais, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, informe o endereço de JEAN ANDRE e MARCELLE AMALIE ANDRE, bem como para que forneça cópia integral do feito para viabilizar a citação da União Federal.O edital será oportunamente expedido. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.00.029911-0 - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X ISMAR BUENO X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a respeito do cumprimento da carta precatória n.º 309/2009 (expedida à fl. 85), certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.002240-7 - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme já determinado à fl. 175, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, em 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 177. Int.

2008.61.04.010365-1 - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE

NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Intime-se a parte autora, nos termos do terceiro parágrafo do provimento de fl. 434, bem como para que se pronuncie sobre o teor da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 436, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

2009.61.04.003010-0 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

Fls. 170/216: vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULO SÉRGIO; 2) os confrontantes do apto nº 02, DALÍRIO ALVES PEREIRA (CPF nº 596.552.168-53) e sua esposa MARIA REGINA BORON PEREIRA (CPF nº 462.187.859-04), nus-proprietários, bem como JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (CPF nº 017.657.958-34) e CONCEIÇÃO NOVITZKI DOS SANTOS (CPF nº 219.308.818-78), usufrutuários; 3) os confrontantes do apto nº 04, MEIRE CRUZ ÁRIAS (CPF nº 971.019.318-04); JOHNNI CRUZ ÁRIAS (CPF nº 002.469.588-20), e sua esposa, ROSANA FERNANDES ÁRIAS (CPF nº 041.023.448-61); MARCOS CRUZ ÁRIAS (CPF nº 058.200.978-23), e sua esposa, GLÁUCIA DUARTE CAMPOS ÁRIAS (sem nº de CPF). Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara a citação destes, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004919-3 - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o presente processo se encontra há cerca de seis meses aguardando o integral cumprimento do provimento de fl. 71, pela parte autora. Sendo assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que dê exato atendimento às determinações de fl. 71. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005262-3 - AURORA COUTINHO GOMES(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPOLIO X HANS THOMAS WALTER REICH MULLER CARIOBA X S G NERY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEANDRO FEROLA X FRANCISCO DE ARAUJO X ELZA FREITAS DE ARAUJO

Dê-se ciência à parte autora do resultado da pesquisa no programa Web Service - Receita Federal, a respeito do número do CPF de HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento das determinações de fl. 405. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005838-8 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Vistos. Fl. 218: aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, o integral cumprimento das determinações de ffl. 205. Int.

2009.61.04.006956-8 - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Vistos. Intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial do réu CLAUDINO VICENTE, oferecendo defesa no prazo legal e especificando as provas que eventualmente deseje produzir, nos termos do art. 9.º, II, do CPC. Cite-se a confrontante MARIA DE LOURDES PERALTA no endereço informado à fl. 87 e aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 163. No mais, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão atualizada do registro do imóvel usucapiendo, eis que se trata de documento essencial, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Feito isso, dê-se vista à União Federal para a mesma finalidade. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.04.008762-5 - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 157 e vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003471-3 - PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X NEUCY GONCALVES DA SILVA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO X GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X JOSE GABRIEL DO O X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X RENATO COSTA LIMA X AMERICO PEREIRA LIMA X ODETTE FIGUEIREDO LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO X DARCILIA DE LIMA CAMARGO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES(SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 267 e seguintes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.001909-9 - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, conforme certidão retro), requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Vistos.Considerando o afirmado à fl. 58, designo nova audiência de tentativa de conciliação a realizar-se dia 06 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas. Na oportunidade, a CEF deverá comparecer munida de cálculo atualizado da dívida ora exigida.Intimem-se as partes, sendo que o réu é assistido pela d. Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.0205242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Considerando o ano/modelo dos veículos bloqueados, o valor atualizado da dívida exequenda, bem como a ordem legal de preferência de penhora prevista no artigo 655 do CPC, defiro a realização da penhora on line através do sistema BACENJUD. Com o resultado nos autos, dê-se ciência à CEF. Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação dos veículos cpnstritos. Cumpra-se. FLS. 404/405: JUNTADO RESULTADO DA TENTATIVA DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD.

98.0207567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Frustradas as tentativas de citação de MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA. e de JOSÉ ANTONIO FELICIANO, requeira a CEF o que entender de direito, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO CORREA

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204914-5 - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/205: Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Não se tratando de hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. Considerando que o autor falecido deixou filhos e testamento, conforme certidão de óbito de fl. 188, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

95.0203895-9 - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA : Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2005.61.04.005428-6 - ADALBERTO MARTHO X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS DE CAMARGO HORACIO X ERNESTO MONTEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO X LUIS ANTONIO LOPES X LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINALDO ROSARIO COSTA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fl. 245: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.007391-8 - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos pela parte ré, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito de fls. 206/207 dos réus JACYR SITA MARQUES e IDELMA RIBEIRO MARQUES, que deixaram bens e testamento. Assim, para se aferir a regular capacidade processual passiva do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada do formal de partilha. Quanto ao pedido da parte autora de fl. 316, indefiro, já que não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Prazo: 20 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.006778-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a ré LEGAL CAT - CATANDUVA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

2006.61.04.006784-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 13 de maio de 2010, às 17h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

2006.61.04.008193-2 - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Considerando as alegações da CEF à fl. 306, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2010. Prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Especifique o réu VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.012325-6 - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

1) Admito o agravo retido de fls. 446/449, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. 2) Fls. 492/503: Manifeste-se a ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A se persiste seu interesse na oitiva de CARLOS DONIZETI BOTARO. Se positivo, forneça novo endereço e, após, expeça-se carta precatória, se o caso. 3) Fls. 508/520: Ciência às partes. 4) Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, DELTA CONSTRUÇÕES S/A e DNIT. 5) Publique-se.

2008.61.00.009428-6 - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido às fls. 903/904, intime-se a autora, para que informe, em 10 (dez) dias, a localização atual dos bens, esclarecendo se foram retirados do recinto alfandegado. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.007264-2 - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X NEIDE RAMOS DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual o autor objetiva a condenação da União na concessão de pensão por morte. Comprovado nos autos a condição de absolutamente incapaz do autor (fls. 19), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 28 de janeiro de 2010.

2008.61.04.007672-6 - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 339/380: Ciência à parte ré. Especifique a parte ré, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 266, 271, 235 e 273/274, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora e pelo Município da Praia Grande às fls. 270 e 273. Consigno a não indicação de assistente técnico pelo Estado de São Paulo e pela União Federal. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 17h30, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

2008.61.04.012136-7 - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fl. 75. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 64, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 87.0000521-5, já que tal diligência é obrigação da parte. Intimem-se.

2008.61.04.012804-0 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando as alegações da parte autora às fls. 115/123, informe a CEF acerca da existência das contas 430.79303-1 e 001.46013-8, em 10 (dez) dias. Se positivo, traga aos autos os referidos extratos. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012907-0 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 166/199: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.013305-9 - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer aos autos os extratos das contas indicadas na inicial e nos períodos pleiteados, mas apenas informou que algumas das contas não foram localizadas nos períodos solicitados, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 262/270, na forma do artigo 357 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique o autor, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Por outro lado, considerando os documentos juntados às fls. 148/168, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Comandante da Aeronáutica. Fls. 148/168: Ciência à União, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.04.004882-6 - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.005297-0 - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada da cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada em sua contestação. Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005948-4 - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES e SIDNEI DE BARROS RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, para que se bloqueie a matrícula do imóvel objeto da lide, bem como a expedição de mandado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente para que conste na matrícula a existência da presente ação. Argumenta-se com a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal para purgação do débito, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação, bem como trouxe cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o

deferimento do pedido. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Assim, a alegação genérica de violação da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor não se sustenta. Com relação ao procedimento, no caso concreto, pelo que se colhe dos autos, foi regular. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/90. Foram expedidas notificações para pagamento em 20 dias e cientificações das datas dos leilões. Também foram publicados os editais necessários. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supra-transcritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para alienação do bem e retomada do imóvel já adjudicado em setembro de 2002 e registrada em novembro de 2002. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a denunciação da lide requerida pela ré à fl. 95, vez que a citação do denunciado deve ser requerida no prazo para contestar, consoante os termos do art. 71 do CPC. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 115/154 Publique-se.

2009.61.04.006058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 44, 47 e 53, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006323-2 - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.006652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 25 FEV 2010, às 17h30, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte ré. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

2009.61.04.007924-0 - FABIO ROBERTO DE AMORIM REGO(SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO(PE013100 - JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS)

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 08/01/2010 (fl. 159). O prazo para apresentação das réplicas expirou aos 21/01/2010. Portanto, as réplicas de fls. 161/168 e 169/177, apresentadas aos 22/01/2010, são extemporâneas. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.008704-2 - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.009522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 102, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.010774-0 - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 324: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.012721-0 - MILTON DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 55/62. Publique-se.

2009.61.04.013435-4 - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por TADEU SERRACHIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda requerida nas declarações de imposto de renda ou o depósito em juízo dos referidos valores decorrentes das verbas recebidas na reclamação trabalhista processo nº 923/89, que tramitou perante o E. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, em face da rescisão de contrato de trabalho com a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União apresentou contestação.É o breve relato. DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(omissis)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Todavia, no caso, a providência postulada, qual seja, a liberação de quantias retidas, ou, por outros termos, o pagamento de valores em dinheiro, resta inviável em face da regra do art. 100 da CF.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial.Promova a parte autora o ingresso da CODESP no polo passivo do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, par. único, do CPC, pois há litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a referida Companhia é que teria promovido as retenções ou recolhimentos de maneira incorreta.Publique-se. Intimem-se.

2010.61.04.001023-0 - SUELI GODOI DE MOURA(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES),) com a exclusão da Tabela Price na atualização de eventual saldo devedor. Atribui à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.04.001091-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203895-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.005872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000299-8) UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)

Fls. 31/43: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 16/18, trasladando-se cópia para os autos principais, dispensando-se e remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.009124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004123-6) UNIAO FEDERAL X HERNANDES ISIDRO NETO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por HERNANDES ISIDRO NETO e EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES. Aduz a impugnante, em síntese, que: os autores são servidores do Ministério Público da União, ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Especializado, recebendo remunerações na forma da Lei nº 11.415/06; foi constituído advogado para o patrocínio da

causa; a menor remuneração prevista para o cargo de Técnico de Apoio Especializado do Ministério Público da União, por si só, desqualifica a condição de pobreza necessária para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; não há prova da ausência de recursos financeiros. A parte impugnada manifestou-se às fls. 25/36 e trouxe aos autos declarações de rendimentos e comprovantes de despesas ordinárias (fls. 38/79). A impugnante manifestou-se (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 52 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Contudo, da análise dos documentos de fls. 38 e 72, verifica-se que os autores percebem remuneração razoável, não se enquadrando nas hipóteses de presunção de miserabilidade. Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível demonstrar nos autos que a declaração não corresponde à realidade. In casu, a renda auferida pelos autores, na condição de servidores públicos, afasta o alegado estado de necessidade e a consequente impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária à parte demandante. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017272-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMILDA LOPES COELHO X JOAQUIM LPES DE SOUSA
Fls. 57/59: Manifeste-se a EMGEA, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.011760-5 - MAURÍCIO GARCIA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DO LITORAL PAULISTA(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em decisão. É ação cautelar preparatória proposta perante o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente contra ASSOCIAÇÃO DE VOO LIVRE DO LITORAL PAULISTA, com pedido de concessão de medida liminar para que seja autorizada ao requerente a realização de voos duplos de avaliação de habilidade, com ou sem motor, da rampa de decolagem da ré. Aportados os autos neste Juízo Federal foi determinada à intimação da União e da ANAC para que se manifestassem acerca de seu interesse em intervir na demanda. Ouvida a União e a ANAC, estas se manifestaram no sentido de inexistir interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Não sendo a União ou a ANAC parte e nem havendo interesse jurídico em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2030

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.007001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 18:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0204016-1 - VERONICA KOSSNER HERMANN X ABEL PINTO RODRIGUES X ANGELA CORDELLA DOMINGOS X AGENOR BEZERRA DE LIMA X ANTONIO PIEROLLA X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCHMIDT PACHECO X LUIZA APARECIDA PACHECO X ESMERALDINO RODRIGUES X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X JEIFER MIEREL CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidos as formalidades de estilo. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da fl. 620.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2000.61.04.007297-7 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2001.61.04.004142-0 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2002.61.04.002915-1 - SEBASTIAO CORREA NETTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2007.61.04.004651-1 - AISSA SESSA CORREA DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.010242-7 - JOAO GALDINO GERALDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 5 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.011100-3 - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 530.646.890-6 da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.001088-4 - MILTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o presente feito SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado esta sentença,

2009.61.04.001595-0 - EDGAR BENICIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 047.900.323-8;2. Nome do segurado: EDGARD BENICIO DE SOUZA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 01/10/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/03/2009 (fl. 32).P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.003033-0 - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 12/06/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria

Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 085.992.825-0;2. Nome do segurado: OSVALDO MORAES OLIVEIRA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 12/06/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 03/08/2009 (fl. 42/verso).P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.003591-1 - ALDO FISCHETTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 19/10/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 055.659.653-6;2. Nome do segurado: ALDO FISCHETTI3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 19/10/1992;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 11/05/2009 (fl. 57).P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005968-0 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 09/09/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do

ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 057.132.826-1;2. Nome do segurado: MANOEL DURVAL DOS SANTOS3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 09/09/1992;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 23/07/2009 (fl. 39).P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005974-5 - IVO SOARES MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 044.351.996-0;2. Nome do segurado: IVO SOARES MELO3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 30/09/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 03/08/2009 (fl. 34).P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005983-6 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 12/06/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável

ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 055.503.562-0; 2. Nome do segurado: EDMUNDO PEDRO DA SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 12/06/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 54). P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006817-5 - DURVAL VELLOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 11/01/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.611-8; 2. Nome do segurado: DURVAL VELLOSO 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 11/01/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 37). P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007307-9 - LUIS ROBERTO TELLAROLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 24/02/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio

por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 048.066.281-9; 2. Nome do segurado: LUIS ROBERTO TELLAROLI3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 24/02/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 33). P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007905-7 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 14/01/1994, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 064.966.890-1; 2. Nome do segurado: FRANCISCO JOSE RIBEIRO3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 14/01/1994; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 31). P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.011088-0 - EDUARDO SANTOS NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/26. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.011325-9 - SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.013424-0 - VICENTE PEDRASSOLLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2010.61.04.000050-9 - DIOMAR LAZARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, formulada à fl. 126, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, consoante art. 267, inciso VIII, do aludido Codex.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2010.61.04.000567-2 - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda a parte autora inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000575-1 - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000692-5 - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000694-9 - CARMELINA SOARES SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg.

Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000776-0 - IRACEMA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000781-4 - IDA LOPES VASSAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2010.61.04.000840-5 - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.04.000846-6 - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi deferida à Lucinalva dos Santos Sampaio, irmã do autor, a função de curadora em caráter provisório com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, começando este a correr em 17/07/2008 (fl. 45). Assim, referida curadoria perdeu sua validade em virtude do decurso do prazo. Dessa forma, regularize o autor a sua representação, mediante instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000943-4 - EROTILDES FERMINO DANTAS(SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2010.61.04.001155-6 - ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2010.61.04.001167-2 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado proferidos nos autos nº 2008.61.04.003097-0. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.012801-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206203-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SAYAKO TAMASATO X

ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X HERALDO DOS SANTOS X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 305.753,43 (trezentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para março de 2009. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coautor Arlindo Teixeira do pólo passivo destes embargos. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.012807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO MAURO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 235.792,70 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), atualizado para agosto de 2008. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0205143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200493-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Desarquive-se os autos da ação previdenciária n. 88.0200493-5 e traslade-se cópias das decisões proferidas nestes autos. Após, dê-se vista ao autor/embargado. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003750-6 - VERA SONIA ALVES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.004611-8 - REGINA MARIA VASQUEZ(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço trabalhado pela impetrante como de atividade comum nos períodos de 01/08/1977 a 31/07/1978, 02/01/1979 a 31/05/1981 e 02/01/1982 a 30/11/1983 e conceder-lhe aposentadoria integral no NB 148.418.489-8 desde a data do requerimento administrativo (30/01/2009). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. P.R.I.C.Santos, 05 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.010663-2 - ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 083.968.957-8 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 05 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal

Substituta

2010.61.04.001061-8 - NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 27 e 31 referentes à pensão por morte de ex-combatente da impetrante NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ - (NB 136.910.628-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5643

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200581-0 - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 132/133: Defiro o pedido do Impetrante, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Impetrado.

90.0200425-7 - EXP/DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

90.0201163-6 - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A fim de evitar tumulto processual, determino a transferência integral dos valores depositados nestes autos, à ordem da Justiça Estadual.Oficie-se a CEF para as providências cabíveis, devendo informar a este juízo a efetivação da operação. Intime-se.

90.0205413-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

FLS. 473/476 CIENCIA AO IMPETRANTE. APOS DE-SE VISTA DOS AUTOS AO IMPETRADO PARA QUE INFORME SOBRE A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA REQUERIDA JUNTO AO JUIZO DAS EXECUÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS.

93.0203094-6 - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 199/215: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

94.0204241-5 - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0207681-8 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 223/228: Providencie o Impetrante as cópias necessárias para a efetivação da medida requerida, no prazo de cinco dias. Intime-se.

95.0207834-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com

o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0201070-3 - GRAFICA CAPITAL LTDA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

98.0204688-4 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 140/141: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

1999.61.04.003572-1 - OXFORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037787-6. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.009603-5 - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da notícia da não observância do título judicial (fls. 251/275), solicitando esclarecimentos, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.04.002318-1 - SULZER BRASIL S/A(SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040139-8. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.007235-4 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.00109-1. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.011141-6 - PATRICIA BERTOLUCCI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012400-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.000195-0 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X GERENTE DE SERVICO REPRESENT APOIO DESENVOLV URBANO DA CEF - SANTOS SP(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.000702-2 - VINICIO ORLANDO TOMEI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001755-6 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X

GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.002773-2 - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.04.010901-3 - KATYA ORLANDO RODRIGUES(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Com a prolação da sentença de fls. 95, exauriu-se a prestação jurisdicional. Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203843-8 - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

97.0202945-7 - ERMELINDA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se, no arquivamento, a decisão do agravo regimental noticiado à fl.225.Int.

1999.61.04.005404-1 - NEIDE MALVAO DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 69/81: cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando a autora as cópias necessárias.Int.

2000.61.04.005546-3 - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2000.61.04.009972-7 - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores

em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.001234-1 - JOAO SAEZ NICASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.002028-7 - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.004476-0 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.04.005532-0 - FLAVIO HERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC, visto que a citação anterior (fl. 165) contemplou apenas o valor principal, sem os juros e honorários advocatícios, devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA e CÁLCULOS (fls. 140/141 e planilha fls. 157/161). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor da expedição e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.003313-4 - LUIZ JOSE MARTINS GUIMARAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.: 118/120: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.003530-1 - CARLOS RODRIGUES DA CUNHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.009527-9 - MANOEL ALBERTO BARREIROS AZEVEDO X MARIA ALICE BARREIROS AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.014243-9 - MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015412-0 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016972-0 - ISAURA HOCAMA CHINEN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.008752-4 - CANDIDO DA VEIGA ALFLEN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.04.010965-9 - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E SP096397 - LILIANE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.04.009997-0 - OTHILIO RAMACCIOTTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.012539-6 - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2006.61.04.006584-7 - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2008.61.04.007041-4 - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 227/238 (protocolizada em 28/10/2008, eis que em duplicidade) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000625-3 - ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X ALVARO MARTINS PAES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X CARLOS COSTA X CARLOS TEIXEIRA X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CREUSA ALVES DA SILVA BUDIAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Codex. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.000662-6 - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.04.001138-5 - ALCIDES GRANDINI FILHO X ADRIANO PEREIRA OLIVEIRA X ALCIDES PEREIRA X ALVARO JOAQUIM DE MACEDO X AMAURY RODRIGUES AGAPITO X ANTONIO COELHO DOS SANTOS X IVON JOSE BALDRIGUI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE STRINA X MARIA CECILIA MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.004979-8 - JAIME JOAO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.012024-9 - MARCO ANTONIO COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, não havendo interesse processual no prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.012743-8 - ODILIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X RENATA DE MENEZES SIQUEIRA X RODRIGO DE MENEZES SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.009425-9 - JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.002961-6 - BERENICE KAUFFMANN ABUD(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.009920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008169-5) JANETE OLIVEIRA SCANZANI(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP127190E - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

2008.61.04.002964-5 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.004631-0 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2008.61.04.006898-5 - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.009549-6 - JOSE RODRIGUES VASQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.011675-0 - GENILSE ROCHA DE MELO SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.006317-3 - ERASMO JOAO DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.018998-5 - ARNALDO NOBRE VIEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido para determinar ao réu que implante e pague ao autor, imediatamente, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desse benefício a contar da data do requerimento administrativo, de 03 de outubro de 2003 (fls. 14). Sobre os valores resultantes das diferenças em atraso, é de-vida a correção monetária, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Confirmo a tutela antecipada de fls.

171/174. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Arnaldo Nobre Vi-eira; b) benefício concedido: benefício assistencial de prestação conti-nuada; c) renda mensal atual: mínimo legal; d) data de início do benefício - DIB: 03/10/2003; e) renda mensal inicial: mínimo legal; e) data do início do pagamento: 03/10/2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.009931-9 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue a revisão do benefício n. 128.032.234-6, considerando como integrante dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo os valores reconhecidos na reclamação trabalhista n. 187/02, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André-SP. Condene ainda a autarquia a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão. Sobre as diferenças, é devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que atualmente faz referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 561/2007), a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da L. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.04.002498-5 - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imediatamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 07.03.2008, no prazo de 15 dias. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Pedro Santos de Oliveira; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal

atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 07/03/2008; e) data do início do pagamento: 07/03/2008.P.R.I.

2006.61.04.003312-3 - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter, em favor do autor, o auxílio-doença nº 114.738.521-9 em aposentadoria por invalidez desde 24.04.2002, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 24.04.2002 descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao Perito judicial, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ildo Pereira Bis-po; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24/04/2002; e) data do início do pagamento: 24/04/2002.P.R.I.

2006.61.04.003920-4 - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar ao autor, o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 18/03/2007, descontadas as prestações mensais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

2006.61.04.003924-1 - JOSE ERADIO GABRIEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito quanto ao período vindicado de 14/06/78 a 18/01/91, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e, quanto aos demais períodos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço urbano comum do autor, os interstícios de 01/05/75 a 13/06/78 e 17/04/02 a 21/10/03; 2) proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício; 3) implantar e a pagar ao autor, em substituição ao benefício anteriormente concedido e no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/05/04. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Erádio Gabriel; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 04/05/2004; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 04/05/2004; g) períodos de trabalho especial reconhecidos: 01/05/75 a 13/06/78 e 17/04/02 a 21/10/03. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.004444-3 - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar imediatamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, desde 01.10.2002, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 01.10.2002, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito judicial, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Roberto Rodrigues Cabral; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 01/10/2002; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 01/10/2002. P.R.I.

2006.61.04.009412-4 - ELMANOEL BATISTA DE LIMA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.000722-0 - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer e a pagar à autora o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, sem prejuízo de ulterior convocação da autora à perícia no setor médico competente da Autarquia, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 20/12/2006, descontadas as prestações mensais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso à autora. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Eliane Alves de Souza Andrade; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 20/12/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 20/12/2006. P.R.I.

2007.61.04.001374-8 - ROBERTO SIMOES SEGURO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a 1) recalculer a Renda Mensal Inicial do benefício do autor (nº 106.320.536-8), utilizando os novos salários-de-contribuição relativos ao Período Básico de Cálculo com base no reajuste do seu salário pelo índice de 26,05% incidente no mês de fevereiro de 1989, com os reflexos daí decorrentes nos salários posteriores, respeitado mês a mês o teto previdenciário do salário-de-contribuição e 2) a pagar ao autor os valores em atraso desde a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, apuradas em execução, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo unicamente as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

2007.61.04.003441-7 - GILENO FERREIRA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isto posto, 1) declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN, e seus reflexos, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) resolvo o mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor (nº 80.185.483-0), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.04.004571-3 - CARLA MECOCCHI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fundamento no artigo 276, inciso VI, do CPC, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas no que tange à implantação do benefício de pensão por morte e à cobrança das parcelas vencidas antes de março de 2008. Outrossim, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do diploma processual, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento desta demanda e, em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas da pensão por morte (NB 0755724330) vencidas no período de 17 de maio de 2002 a fevereiro de 2008, inclusive o abono anual. Os valores devidos à autora e decorrentes desta sentença serão apurados em execução, sendo devida a atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, caracterizada pelo fato de que foi reconhecida a prescrição das parcelas vencidas entre 1992 e maio de 2002, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Sem condenação em custas, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia goza de isenção nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Desnecessário o tópico-síntese, visto que a condenação da autarquia refere-se apenas ao pagamento de parcelas vencidas de pensão por morte já implantada na esfera administrativa. P.R.I.

2008.61.04.001397-2 - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor (nº 72.880.017-9), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.04.001492-7 - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente, o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Nelson Silva, titular da aposentadoria por tempo de serviço NB 43/000.090.038-9. Condeno o réu no pagamento dos valores da pensão em atraso desde o requerimento administrativo, de 09/08/2006. Os valores devidos à autora e decorrentes desta sentença serão apurados em execução, sendo devida a atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a tutela antecipada. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Onofrina Domingues Silva (ex-segurado Nelson Silva); b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 09/08/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 09/08/2006. P.R.I.

2008.61.04.003082-9 - ESTELINA GOMES BRETAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício

previdenciário n.º 72.995.795-0 concedido ao falecido cônjuge da autora em 01/10/83, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 064.967.225-9. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.006901-1 - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 24/10/2005, no prazo de 15 dias, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mohtaz Hussein El Malat; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24/10/2005; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 24/10/2005. P.R.I.

2009.61.04.000863-4 - ANTONIO MARTINEZ RANA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em regular execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.04.001638-2 - RAFAELA DO NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, os valores em atraso da pensão por morte de 23.05.1998 a 29.01.2007. Condene, assim, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizado monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.04.003449-9 - JOSE ALVES DE GOIS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de o autor obter outro benefício por tempo de contribuição, aproveitando o tempo de contribuição computado no benefício original, somado ao tempo de contribuição posterior, considerando-se os salários-de-contribuição de todo o período contributivo na forma da lei, mediante a renúncia à aposentadoria original e a devolução dos respectivos valores já percebidos. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas a serem reembolsadas.P.R.I.

2009.61.04.003677-0 - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação.É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.04.005831-5 - NELSON SOARES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela e, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o imediato restabelecimento e o pagamento do benefício de auxílio-suplementar nº 75.579.599-7, bem como a cessação dos descontos realizados no benefício n. 107.151.754-3, em decorrência da decisão que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio da carta n. 21.033.050/1236/2008, assim como para condenar o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício de auxílio-suplementar. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas desde a suspensão do benefício e até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Não há custas para reembolso ao autor.P.R.I.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203614-4 - AROLDO GOMES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

93.0206279-1 - MARIA APARECIDA GUERRA RUIVO X LEDA MARIA GUERRA LOPES DOS SANTOS X JOSE POLICARPO ARANTES X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MILTON PASSOS X MILTON PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

94.0205416-2 - MARIA AFONSO PRIETO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.04.003415-8 - CREMILDA PIRES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.04.007306-1 - ADIVANIR ALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.04.001510-8 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.04.009057-0 - GILVERBER DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento supra da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.010382-4 - ADEMIR DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.002670-6 - IVO SBARAINI(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.04.009604-6 - DANILO PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.04.010637-4 - EZEQUIEL DE PAULA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.003672-8 - PEDRO LUIZ SILVA DO ROSARIO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.004955-3 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.004959-0 - GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.005371-4 - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.005628-4 - SERGIO PEREIRA VENANCIO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.006216-8 - ANTONIO NIVAL CORREIA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.010506-4 - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.04.010857-0 - EUNICE DA SILVA PEREIRA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.012071-5 - VALDIR ALVES CAPELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2009.61.04.001349-6 - ANTONIO DA CRUZ MOURAO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2009.61.04.002372-6 - APRIGIO SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.04.003678-2 - AMELIA PURA REY VIDAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.000840-4 - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).Int.

2003.61.04.012596-0 - MERCEDES RAMIRO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.04.015075-8 - CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR)(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 387/393: Ciência ao(s) autor(es). Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.04.015815-0 - VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO).Int.

2003.61.04.016119-7 - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO).Int.

2003.61.04.016334-0 - ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo os exequentes (autores) providenciarem as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO e CÁLCULOS).Fls. 335/345: Ciência ao co-autor ALICIO TEIXEIRA DIAS.Int.

2003.61.04.017855-0 - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).Int.

2004.61.04.001751-0 - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

2005.61.04.009349-8 - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA e CÁLCULOS).Int.

2006.61.04.002373-7 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.04.002426-2 - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 135. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.003502-8 - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.04.003505-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Indefiro, eis que nos exatos termos da sentença, o autor não alcançava, na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela.Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.04.005425-4 - EDNALDO BARBOSA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.04.010858-5 - MARILENE FERREIRA DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.000679-3 - FRANCISCO DE ASSIS SILVINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.001421-2 - MARIA CRISTINA MORENO SANTOS(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Ciência ao(s) autor(es).Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente,

no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.04.001921-0 - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.009665-4 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.04.011082-1 - APARECIDA LOPES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.04.001377-7 - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.04.002141-5 - SERGIO MATEUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.002453-2 - ANA MARIA POUSA FORTUNATO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Ciência ao(s) autor(es). Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.003619-4 - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241/242: Ciência ao(s) autor(es). Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012914-7 - MARIA BARGA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003897-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA
Diante do exposto:1. indefiro a produção das provas propostas às fls. 215.2. apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à data do óbito de Edson de Souza Ferreira (23/06/2003) no prazo de 10 (dez) dias.3. no

mesmo prazo, apresente a corr  J SSICA comprovante de resid ncia de Vera L cia Martins contempor neo   data do  bito de Edson de Souza Ferreira (23/06/2003).Decorrido o prazo supra, d -se vista  s partes para apresenta o de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ap s, venham os autos conclusos para senten a.Int.

2007.61.04.002063-7 - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifesta o de fls. 157 do Sr. Perito nomeado  s fls. 146, cumpre determinar a realiza o de nova per cia m dica a fim de se verificar o real estado cl nico da postulante para o exerc cio de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage (CRM 56.809 SP), m dico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomea o. Designo o pr ximo dia 20 de maio de 2010,  s 16h, para a realiza o da per cia nas depend ncias do JEF (4  andar), localizado no f rum desta Subse o Judici ria.Intime-se a autora a comparecer   per cia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laborat rio, exames radiol gicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos do INSS de fls. 148.Assinalo que a per cia ser  ordenada nos mesmos moldes das decis es exaradas  s fls. 84/85 e 146.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.002867-3 - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GON ALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o IMESC n o mais realiza per cias nas causas de compet ncia federal, a teor da informa o de fls. 148/149, cumpre determinar a realiza o de nova per cia m dica a fim de se verificar o real estado cl nico do postulante para o exerc cio de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage (CRM 56.809 SP), m dico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomea o. Designo o pr ximo dia 13 de maio de 2010,  s 18h, para a realiza o da per cia nas depend ncias do JEF (4  andar), localizado no f rum desta Subse o Judici ria.Em se tratando de autor benefici rio de assist ncia judici ria gratuita, os honor rios periciais ser o arbitrados consoante a Res. 558/2007 do E. Conselho da Justi a Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o ju zo reformula os seguintes quesitos:1. O periciando   portador de doen a ou les o?2. Em caso afirmativo, essa doen a ou les o o incapacita para o exerc cio de atividade que lhe garanta subsist ncia? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade   insuscept vel de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado,   poss vel determinar a data de in cio da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado,   poss vel determinar a data de in cio da doen a?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade   tempor ria ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavalia o do benef cio por incapacidade tempor ria?Intime-se o autor a comparecer   per cia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laborat rio, exames radiol gicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Instrua-se o mandado de intima o do perito com os quesitos j  acolhidos das partes, conforme despacho de fls. 134/135. Assinalo que a per cia ser  ordenada nos mesmos moldes da decis o exarada  s fls. 134/135.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.009130-9 - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de revoga o da tutela antecipada por-quanto prevalecem at  o momento os fundamentos da decis o de fls. 30/33, apoiada no laudo oficial produzido no Juizado Especial.Outrossim, determino a realiza o da per cia m dica neces-s ria a apurar as reais condi es cl nicas da postulante.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washinton Del Vage (CRM 56.809), m dico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomea o. Designo o pr ximo dia 20/05/2010,  s 16h30, para a rea-liza o da per cia nas depend ncias do JEF (4  andar), localizado no f rum desta Subse o Judici ria.Em se tratando de benefici ria de assist ncia judici ria gra-tuita, os honor rios periciais ser o arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justi a Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o ju zo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda   portadora de doen a ou les o?2. Em caso afirmativo, essa doen a ou les o a incapacita para o exerc cio de atividade que lhe garanta subsist ncia? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade   insuscept vel de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada,   poss vel determi-nar a data de in cio da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada,   poss vel determi-nar a data de in cio da doen a?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade   tempor ria ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavalia o do benef cio por incapaci-dade tempor ria?Faculto  s partes a formula o de quesitos bem como a indi-ca o de assistentes t cnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.012615-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS O DE FLS. 149:Isto posto, conhe o os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a senten a tal como lan ada. P.R.I.

2008.61.04.005396-9 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada do processo administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 74. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.011099-0 - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos documentos juntados aos autos (P.A.) e após retornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 271.

2008.61.04.011641-4 - JOSE FERREIRA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 127/130, conforme determinado no despacho de fls. 122, após, retornando os autos conclusos.Intimem-se.

2010.61.04.000536-2 - JOAQUIM EVANGELISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto,ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor.Cite-se.Intimem-se.

2010.61.04.000590-8 - CLEOFE MONTEIRO DE SEQUEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Considerando que a autora busca na presente lide a renúncia do atual benefício percebido por uma renda de aposentadoria mais vantajosa a partir da data do ajuizamento (01/2010), uma vez que não comprova requerimento administrativo anterior, tenho que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, sendo esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Issso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Assim, adotando-se a diferença de R\$ 2.215,53 - encontrada em razão da diminuição do valor da nova renda (R\$ 3.416,54) pela atualmente recebida (R\$ 1.201,01 - fl. 19), que multiplicada por 01 prestação vencida (considerada a data do ajuizamento) mais 12 vincendas, perfaz o total de R\$ 28.801,89 a título de eventual proveito econômico - tem-se que não resta superado o limite de 60 salários-mínimos na forma adrede citada. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 28.801,89 (vinte e oito mil, oitocentos e hum reais e oitenta e nove centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000347-0 - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

1999.61.14.000906-9 - JOAO RAMOS DE ALMEIDA FILHO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. Acórdão, devendo para tanto a Caixa Econômica Federal depositar os valores pertinentes aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imputada a dar integral cumprimento do julgado.Int.

1999.61.14.002561-0 - EDGAR SUEICHI YAGI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF / GFUG, localizada a Rua São Joaquim, 69, Liberdade/SP, Cep 01508-001, a fim de esclarecer o ocorrido com os alvarás de levantamento expedidos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cumpra-se.

1999.61.14.004818-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 337. Defiro como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.14.007376-8 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira o autor vencedor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2000.61.14.004720-8 - BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira o autor vencedor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2002.61.14.005929-3 - MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X MARIA ARLENE NUNES OLIVEIRA(Proc. RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência da baixa dos autos.Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.005182-1 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Este juízo já se manifestou, em situações análogas, que para efeito de cálculos de correção monetária, prevalecem os índices expressamente indicados na sentença de mérito com trânsito em julgado, posto que resta caracterizado o instituto da coisa julgada material.Neste sentido, tem-se: 2003.61.14.002360-6 ACOAO ORDINARIA 2A. VARA SBCAMPO Sentença em 05/06/2009.Decido. A r. sentença de fls. 39/46, mantida íntegra pelo V. Acórdão de fls. 71/76 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação do contido na Resolução n. 242/01 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, internalizada na Justiça Federal da Terceira Região por meio do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral, sendo que esta última se refere inequivocamente aos índices de correção monetária aplicáveis às ações ditas condenatórias em geral.Em assim sendo, deveria o autor ter recorrido da sentença proferida no tempo oportuno, o que não fez, cristalizando-se seus termos (=imutabilidade) por meio da figura da coisa julgada material.Não pode agora, portanto, querer seja alterado o critério expressamente consignado na tutela jurisdicional de mérito.E, como a CEF efetuou os créditos exatamente nos moldes dispostos na decisão transitada de julgado, deve a presente execução ser extinta, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme, aliás, reconhecido pela contadoria judicial à fl. 125. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Desta feita, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 138/140 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de correção monetária nos exatos termos da sentença de fls. 40/53, na forma da Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do CJF.Após, com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos apresentados em 10 dias, requerendo o que for de direito.Intimem-se.

2003.61.14.005421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005420-2) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão, devendo para tanto ser expedidos os competentes mandados de citação. Int.

2004.61.14.000214-0 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 157. Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 154/156, fica prejudicado, por ora, o pedido do autor, devendo o mesmo se manifestar sobre aqueles. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intimem-se.

2004.61.14.004326-9 - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.14.005076-6 - MICHAEL MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)
Tendo em vista a sentença de fls. 172/178, mantida pelo V. Acórdão de fls. 277/285, oficie-se ao Banesprev para que deixem de realizar depósitos judiciais, procedendo assim o recolhimento diretamente ao Fisco. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.14.005944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 172/180 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001053-0 - MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALENTIM CLAUDIO BERTOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 368/378:: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. Após a juntada de sua via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo por baixa findo. Int.

2005.61.14.005476-4 - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

2006.61.14.000057-7 - FABIO MARQUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.002814-9 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 155/177. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.005605-4 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 94/101. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.006163-3 - HANS WERNER SCHLUEPMANN(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE

BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que o V. Acórdão às fls. 112/114 determina os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161 parágrafo 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. Sendo assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial às fls. 153/155 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imputada a dar integral cumprimento ao julgado. Intimem-se.

2006.61.14.006641-2 - VIVIANE FELISARDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 234/267 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.000645-6 - GUIDO DE FREITAS MIRANDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/107. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos extratos necessários para apuração do cumprimento do julgado. Intimem-se.

2007.61.14.003965-6 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA X ERONILDE LEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os autores foram intimados a se manifestar quanto aos extratos de conta poupança juntados pela CEF às fls.72/96 e nada requereram. Entretanto, compulsando os autos para prolação de sentença, observo que a CEF apresentou extratos de contas pertencentes a pessoas estranhas a esta lide. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a ré apresente os extratos da conta poupança nº 23063-5 (fl.16) pertinentes aos autores deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas de aplicação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ao SEDI para verificação do pólo ativo devendo constar como co-autor o Sr. Eronilde Alexandre da Silva. Int.

2007.61.14.006033-5 - VERA LUCIA VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008314-1 - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.000267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA GRANATO

Manifeste-se a autora quanto ao endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.000482-8 - PERCIVAL JOSE CRISPIM X GERRITIDINA MARIA NIJENHUIS(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 117/138. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2008.61.14.002590-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E SP237037 - ANDERSON HERANCE)

Fls.125/135: Manifeste-se a ré quanto a contraproposta apresentada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 170/173.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.002772-5 - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA X ROSAURA AULICINO SIQUEIRA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.004497-8 - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

2008.61.14.004784-0 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 133/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006631-7 - MARIA CRISTINA KUHLMANN FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 65/66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.007688-8 - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 93/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000104-2 - KENIA FRANCO BOMFIM DE CERQUEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

2009.61.14.000270-8 - VALDEMIR LUIZ GOMES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004379-6 - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 57/58. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.005171-9 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 66/70. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.005172-0 - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 123/124.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2010.61.14.000033-7 - DIANDRA AMORIM FERREIRA X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000067-2 - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000452-5 - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741/2003Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.000493-4 - EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Diante da informação constante às fls.189 e tendo em vista a petição e depósitos de fls.155 e 182/185, esclareça o autor se a Ré efetuou administrativamente o pagamento total do débito objeto da execução para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da mesma. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001572-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

2009.61.14.002637-3 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.006571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004777-0) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os presentes autos a Justiça Estadual desta Comarca, tendo em vista que a executada não pertence ao rol do art. 109 da Constituição Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.14.004874-3 - CLINICA DE ALERGIA DRA STELLA MARIS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE

LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.007549-8 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.004359-3 - MARIA DA GLORIA FERRER(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

2010.61.14.000490-2 - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.14.000425-2 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.077276-1 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 213/215). É o sucinto relatório.

Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 161/170), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.000534-3 - CAETANO ZAIA X OZI SEVERINO DE SOUZA X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X GERALDO RAIMUNDO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BERARDI FILHO - ESPOLIO X ANTONIA BOCALON BERARDI X MIGUEL DA ROSA X FRANCISCO LEAL DAS NEVES X CICERO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007153-4 - JOAQUIM FRANCISCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.006103-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em embargos de declaração. Inicialmente ressalto que a Juíza prolatora da sentença ora embargada encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar os presentes embargos. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 2232/2238 em face da r. sentença de fls. 2220/2223, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 142/144 em face da r. sentença de fls. 134/136, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O pedido de tutela antecipada foi por duas vezes apreciado e indeferido. Ademais, ao autor não foi concedido o benefício objeto da tutela requerida mas tão somente o recebimento de valores atrasados à título de auxílio-doença. Quanto ao pedido de nova prova pericial o mesmo se mostra impertinente e incabível, a uma porque o feito já se encontra sentenciado, e a duas, porque a sentença se pronunciou conclusivamente sobre as duas perícias médicas realizadas.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2006.61.14.004350-3 - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP143140E - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra.

Iracly Laureana da Silva, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Aloízio Antonio Ferreira, ocorrida em 21/06/2003. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito, sendo que o falecido era divorciado desde os idos de 1996. Juntou documentos (fls. 12/63). Determinada a emenda da exordial à fl. 66, cumprida às fls. 68/70. Indeferida a tutela às fls. 71/72. Citado, o INSS contestou a ação, requerendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 79/83). Juntou documentos de fls. 84/88. Réplica às fls. 93/97. Ouvidas as testemunhas às fls. 157/158, 159/160 e 209/210. Memoriais de fls. 215/218 e 220/221. Decisão de fl. 223 acolheu a preliminar de inclusão do litisconsorte passivo necessário, com manifestação da autora requerendo a parcial desistência do feito às fls. 225/226, com concordância do INSS à fl. 229. É o relatório. Decido. Determinada a inclusão, no pólo passivo, da litisconsorte necessária, filha do falecido (Scarlet da Silva Ferreira), a autora requereu a desistência parcial do pedido no tocante ao período em que aquela percebeu o benefício de pensão por morte, qual seja, os atrasados eventualmente devidos entre 17/09/2003 (data do requerimento administrativo do benefício) e 14/09/2004, contando com expressa concordância do réu (fl. 229). Em assim sendo, extingo o feito sem julgamento de mérito nesse particular (atrasados entre 17/09/2003 a 14/09/2004), nos moldes do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Por decorrência, desnecessária a citação da litisconsorte passiva necessária, razão pela qual, pronto para julgamento, passo à análise do mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 18), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Aloízio Antonio Ferreira recebia benefício previdenciário de auxílio-doença na data do óbito (fls. 60/62). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - comprovantes de residência da autora e do falecido, onde se demonstra a existência de domicílio comum (fls. 26/43); 2 - contrato de abertura de conta corrente conjunta (fls. 19/24); 3 - contrato de abertura de crédito conjunto (fl. 25); 4 - comprovantes de pagamento de contas, pelo falecido, em benefício da autora e família (fls. 45/50); 5 - fotos do casal (fls. 51/52); 6 - extrato e cartão de conta corrente conjunta (fls. 53/54); 7 - talão de cheques de conta corrente conjunta (fl. 55). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como início de prova material, de qualquer sorte, não exigido pela jurisprudência pátria para efeitos de comprovação da qualidade de companheira. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que a autora vivia juntamente com o Sr. Aloízio, como se casados fossem (vide fls. 157/158, 159/160 e 209/210). Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício pago à filha do falecido, qual seja, desde 15/09/2004, tendo em vista o requerimento de desistência da ação no tocante aos atrasados devidos anteriormente a tal data. **DISPOSITIVO:** Posto isso: i) extingo o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados anteriormente a 15/09/2004; ii) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a **IRACY LAUREANA DA SILVA** o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, a contar de 15/09/2004. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

em seu pagamento. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido (art. 21, par. único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: IRACY LAUREANA DA SILVA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: 15/09/2004 Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.14.005917-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, com base no artigo 45 da citada lei. Em 2001 foi acometido de trombose venosa profunda nas duas pernas e obteve administrativamente o benefício em 06/08/2004. Afirma que houve progressão e agravamento da doença sendo necessário acompanhante e uso de cadeira de rodas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-23). Decisão de fls. 26 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31-37). Réplica às fls. 42/44. Designada perícia (fl. 55) veio aos autos o laudo de fls. 64/69, complementados às fls. 85/86. Manifestação das partes às fls. 71vº e 96vº (INSS) e 74/77 e 97/98 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor foi acometido de trombose venosa profunda nas duas pernas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14 de abril de 2008 (fls. 64/69), com quesitos complementares respondidos às fls. 85/86, pela qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para a atividade laborativa atual (itens 3, 4 e 5 de fl. 66). As conclusões tecidas pelos experts são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente para o exercício laboral atual. Embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a correlação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença nos casos em que pleiteado aposentadoria por invalidez, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, o qual somente poderá ser cancelado após exame pericial a ser realizado no prazo de dois anos a contar da data da perícia e às expensas da autarquia previdenciária. Em resposta ao item 4 de fl. 68 o médico perito afirma que o autor não necessita do auxílio de terceiros para locomover-se, utilizando-se de bengala, pelo que o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício é improcedente. Estipulo como data de início do benefício, em resposta ao quesito nº 8 de fl. 66, o dia 14 de abril de 2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 14/04/2008, o qual somente poderá ser cessado após exame pericial, às expensas do INSS, no prazo de dois anos a contar da data da perícia. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas

até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Carlos da Silva; b) CPF do segurado: 038.500.258-02 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 260,00; f) data do início do benefício: 14/04/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 243/244 em face da r. sentença de fls. 232/239, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo, aduzindo que a mesma deixou de analisar o direito adquirido antes da Emenda Constitucional. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração, posto que a sentença foi prolatada de acordo com o pedido formulado na inicial pelo próprio embargante considerando, pois, o tempo laborado desde a data do requerimento administrativo (24/11/2003), portanto, após a Emenda Constitucional. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2007.61.14.000212-8 - MARIA LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

MARIA LINDINALVA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Informa a autora ser portadora de câncer no colo uterino, bem como de problemas psicológicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/50). Indeferida a tutela às fls. 33/34. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/66). Juntou documentos (fls. 67/69). Réplica de fls. 74/83. Determinada a realização de perícia médica (fls. 87 e 92/93), com a vinda do respectivo laudo (fls. 102/109) com manifestação das partes às fls. 114/117 e 120/121. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de câncer no colo do útero e problemas psicológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/06/2008 (fls. 102/109), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral, inclusive, devidamente empregada e em atividade laboral na data da perícia (vide fls. 104/105). De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, tendo passado por exitoso tratamento médico, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.000470-8 - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença.PAULO EUSTÁQUIO CORDEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27).Determinada a emenda à exordial (fl. 30), cumprida às f 32/33. Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (Fls.

34/35)Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/59).Informada a implementação do benefício às fls. 64/65.Manifestação do autor de fls. 67/92 e do INSS de fls 95/99.Determinada a realização de prova pericial à fl. 102.Réplica às f 104/111.Manifestação do autor juntando documentos às fls. 119/140Nova manifestação do autor informando a condição de curadora provisória de sua esposa às fls. 143/146.Laudo pericial às f 159/162.Manifestação das partes às f 165, verso e 166/168.Determinada a emenda da exordial à fl. 169, cumprida às f 171/174 e 181/188.Manifestação do INSS de f 190/195.Manifestação do autor de fl.

198, com decisão de fl. 199 confirmando o pagamento do benefício até a sentença.Memoriais apresentados às fls. 206/211 e 222/224.Manifestação do autor de fls. 239/240, com decisão de fl. 242 determinando a emenda da exordial, cumprida às fls. 243/245.Manifestação favorável do MPF de fls. 249/251.É o relatório. DecidoOs benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente.Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes:

1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré- existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro de esquizofrenia.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/10/2007 (f 159/162), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para qualquer exercício laboral, inclusive, para a prática de quaisquer atos da vida civil.Ademais, a total e permanente incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laboral e até mesmo para sua subsistência restou reconhecida no juízo estadual mediante ato de interdição realizado e informado nestes autos (vide f 181/188 e 239/240), o que põe pá de cal sobre qualquer dúvida que poderia remanescer do laudo pericial realizado.Apenas observo que o perito judicial fixou o início da incapacidade laboral aproximadamente em outubro de 2003, quando o autor ainda desempenhava atividades laborais (vide f 19/20), o que afasta a alegação do INSS no sentido da ausência da qualidade de segurado e/ou doença preexistente.Diante da necessidade de ajuda permanente de terceiros para sobrevivência, faz-se necessária a complementação do benefício ora deferido com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e Decreto n 3.048/99,Com base nas conclusões lançadas pelo perito judicial e tendo o autor recebido administrativamente auxílio-doença até 03/01/2007 (vide fl. 23), fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 04/01/2007.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, retroativo a, 04 de janeiro de 2007.Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3. Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 da lei n. 9494/971, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, retifico a decisão aritecipatória da tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais,em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3 Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: PAULO EUSTÁQUIO CORDEIRO;c) CPF do segurado: 050.328.038-04 (f 17);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 04/01/2007; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002440-9 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO NUNES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Informa o autor ser portador de lesão na coluna. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/42). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/57). Juntou documentos de fls. 58/65. Réplica de fls. 71/78, com documento de fl. 79. Determinada a realização de prova pericial às fls. 80 e 83, com laudo pericial juntado às fls. 92/99 e manifestação das partes às fls. 102/107 e 112. Decisão de fl. 114 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 118/121. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de lesão na coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2008 (fls. 92/99), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral, sendo certo que a lesão informada, de grau leve, não o incapacita para tanto. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002485-9 - EDUARDO GERALDINI (SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por EDUARDO GERALDINI em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho pactuado com a empresa O.G.M.O. - Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, prevista contratualmente. Acosta documentos à inicial (fls. 17/31). Contestação apresentada pela ré às fls. 40/53, onde restou aduzida a natureza não indenizatória das verbas recebidas. Réplica de fls. 58/62. Decisão de fl. 68 determinou ao autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, cumprida às fls. 72/74. Manifestação da ré de fls. 76/77. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. Mérito: O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do montante recolhido a título de IRRF incidente sobre o montante pago a título de indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho. Sucede que tais verbas, pagas em caráter eventual, revestem-se de nítida natureza jurídica de acréscimo patrimonial, portanto, sem caráter indenizatório, sujeitando-se, por decorrência, à incidência do IRPF. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 855.473/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 14.09.2007 p. 345) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não

tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.2. Embargos de divergência providos.(EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 175)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.14.003927-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 106/107, alegando omissão na sentença de fls. 100/103.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2007.61.14.005166-8 - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 100 em face da r. sentença de fls. 94/97, alegando contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2007.61.14.006012-8 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25).Decisão de fls. 28/29 deferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS informou a implementação do benefício às fls. 40/41 e 43/44.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/58), notadamente no tocante à incapacidade e qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 59/114). Manifestação do INSS de fls. 118/122.Réplica apresentada às fls. 126/129.Laudo médico às fls. 144/150, com manifestação das partes às fls. 155/156 e 158.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.O INSS impugnou o requisito da qualidade de segurado pelo autor, ao argumento de que o vínculo empregatício supostamente mantido junto à empresa Liderança em Serviços Ltda. não teria sido devidamente comprovado.Para prova de tal vínculo, juntou o autor aos autos cópia de sua CTPS onde consta o registro do contrato de trabalho entre 03/01/2005 e 04/07/2006 (fls. 15/17), bem como folha de registro do autor como empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 18/19).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar

as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constituiu-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período como efetivamente laborado e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal do ex-empregador.Em assim sendo, considerada a última contribuição em 07/2006 e o fato do autor possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, a manutenção da qualidade de segurado se deu até setembro de 2007, data posterior ao do ajuizamento da ação (10/08/2007), razão pela qual entendo que o mesmo comprovou devidamente o requisito legal da qualidade de segurado.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 10/07/2008 (fls. 144/150), por meio da qual se constatou ser o autor portador de lesões cerebrais decorrentes de atropelamento.E as conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade na mesma data do acidente sofrido, qual seja, aos 25/03/2007, portanto, dentro do chamado período de graça.Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 02 (dois) anos a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 10/07/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial no autor. De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 25/03/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de dois anos contado da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Alexandre Gomes de Souza;b) CPF do segurado: 275.274.878-79 (fl. 10);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) data do início do benefício: 25/03/2007;f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-

se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.006041-4 - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela ex-esposa do Sr. Antonio Nicoletti de Campos, falecido em 14 de agosto de 2003. Juntos documentos (fls. 05/34). Determinada a emenda da exordial à fl. 37, cumprida às fls. 42/44. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 58/64), pugnando pela improcedência da ação. Juntos documentos de fls. 65/68. Réplica de fls. 73/77. Rol de testemunhas apresentado às fls. 82/83. Ouvidas as testemunhas às fls. 107, 108 e 109. Memórias escritas às fls. 112/113 (documentos de fls. 114/118) e 120/122. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 18), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa o direito de percepção do benefício pela filha do casal (vide fl. 17). Passo a examinar a suposta condição de ex-cônjuge da autora, beneficiária do benefício de pensão por morte desde que comprove que recebia pensão alimentícia do falecido, decorrente da separação do casal (art. 76, par. 2º, da lei n. 8.213/91). Nesse diapasão, é certo que quando da separação do casal restou expressamente consignado no acordo que dispensa, a cônjuge virago, por ora, a pensão alimentícia a que faz jus por possuir condições suficientes de sobrevivência. De qualquer forma, é certo que tal acordo havia sido fixado nos longínquos idos de 1996 (fls. 29/33), sendo certo que a dependência econômica deve ser aferida na data do óbito, quando surgiu o direito ao benefício vindicado. Assim é que restou produzida prova oral (fls. 107, 108 e 109), a qual evidenciou que o falecido prestava ajuda financeira aos filhos do casal, por meio de entrega de numerário à autora. Sucede, porém, que a prova documental carreada aos autos, notadamente as cópias das CTPS's da autora e dos cadastros do INSS (fls. 10/11, 67/68 e 114/118), evidenciam que a mesma laborou até 12/08/2006, data na qual foi cessado seu último vínculo trabalhista. Como tal se deu apenas após a data do óbito, ocorrido em 14/08/2003, com a comprovação de que em tal período a autora não tinha necessidade de percepção de pensão alimentícia, tenho que não restou comprovado o requisito da dependência econômica, nos moldes em que exigido pela lei n. 8.213/91 em seu art. 76, par. 2º, para fins de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. P. R. I. C.

2007.61.14.006825-5 - NEREU OLIVEIRA BACELAR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEREU OLIVEIRA BACELAR ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 29). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 34/40). Designada perícia médica (fls. 54), veio aos autos o laudo pericial (fls. 64/68), com manifestação do INSS à fl. 75 e do autor às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 64/68), por meio da qual se constatou incapacidade total e permanente do autor. Perguntada acerca da incapacidade

da autora (quesito do Juízo nº 4 - fls. 66) a perita informa: total e permanente, entretanto, indagada se a doença incapacita o autor para toda e qualquer atividade laborativa, responde que não (quesito nº 5 - fls. 66). Informa a Expert às fls. 66 (quesitos nº 4 e 6):(...) Não deve exercer atividade de eletricitista devido ao fato de não ter noções de profundidade (por não ter binocularidade), e poder lidar com instrumentos de corte e alta tensão, etc.(...) Pode realizar qualquer atividade que não exija uso da visão binocular. (...) Desta feita, as conclusões acima lançadas impedem a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, entretanto, pressupõem a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício da aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício do auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 312.197/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 251)Tendo em vista que o requerente desempenha atividade de eletricitista, que padece de deficiência visual total do olho esquerdo, e consoante informado às fls. 66, encontra-se incapaz de realizar atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, saliento que o mesmo deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande o uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos), às expensas da autarquia federal.Quanto à data da incapacidade do autor, fixo a data da perícia, dia 07 de abril de 2008, por não ser possível precisar exatamente a data do início da lesão. (quesito 6 - fls. 68).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à data da perícia, qual seja, 07 de abril de 2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: NEREU OLIVEIRA BACELARb) CPF do segurado: 011.297.588-77 (FL. 08)c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.787,81 (fl. 29)f) data do início do benefício: data da perícia (07/04/2008)g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001636-3 - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL JOSUÉ FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Informa ter sofrido fratura da rótula do joelho direito em decorrência de atropelamento ocorrido em 19/05/1997. Foi submetido há três cirurgias do joelho. Além disso foi diagnosticado com lombocotalgia e espondilose lombar L5-S1, males que o incapacitam para o trabalho. Obteve administrativamente o benefício até 05/11/2007 mas o réu se recusa a mantê-lo apesar do quadro clínico permanecer inalterado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17).Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 20.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/32).Réplica às fls. 36/37.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 41/46 com manifestação da autora à fl. 66/67 e do INSS à fl. 68.A

autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 60/66). Intimado, o autor deixou de comparecer à audiência de conciliação e julgamento. É o relatório. Decido. Apesar do não comparecimento do autor à audiência designada, o mesmo manifestou intenção de por termo à lide, mediante os termos propostos pelo INSS às fls. 60/66, razão pela qual homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste desta ação, bem como renuncia ao direito sobre o qual a mesma se funda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desentranhem-se o documento de fl. 47 posto que pertencente ao feito nº 2008.61.14.007004-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.001719-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Notícia que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas, por ser portador de hérnia discal, pede a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-15). Decisão de fls. 18 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/26). Em contestação, o INSS esclarece que ao autor não foi deferido nenhum benefício previdenciário. Sustenta que não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado nem na via administrativa, nem neste feito (fls. 32-39). Juntou documentos (fls. 40). Designada perícia (fl. 49) veio aos autos o laudo de fls. 50/54. Manifestação do INSS à fl. 68. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/07/2009 (fls. 50-54), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002330-6 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Sebastiana de Oliveira, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Cícero Alves de Lima, ocorrida em 04/04/2007. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido desde os idos de 1992, até a data do óbito, tendo se separado judicialmente já nos idos de 1988. Juntou documentos (fls. 07/50). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 59/63). Réplica às fls. 68/71. Ouvidas as testemunhas às fls. 107, 108 e 109. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 111/114, com manifestação da autora de fls. 119/120 e 121. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela

certidão de óbito acostada aos autos (fl. 13), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Cícero Alves de Lima recebia benefício previdenciário de auxílio-doença na data do óbito (fls. 15 e 26). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão de casamento da autora, onde constam as averbações da separação judicial, em 1988, e sua conversão em divórcio, em 1996 (fl. 10); 2 - certidão de óbito tendo o filho da autora como declarante (fl. 13); 3 - comprovantes de residência da autora e do falecido, onde se demonstra a existência de domicílio comum (fls. 11, 41 e 43); 4 - declaração de dependentes para efeitos de imposto de renda do filho da autora, onde constam a autora e seu falecido companheiro (fl. 44). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como início de prova material, de qualquer sorte, não exigido pela jurisprudência pátria para efeitos de comprovação da qualidade de companheira. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que a autora vivia juntamente com o Sr. Cícero, como se casados fossem (vide fls. 107, 108 e 109). Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do pedido administrativo do benefício, conforme disposto pelo art. 74, II, da lei n. 8.213/91, efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SEBASTIANA DE OLIVEIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da data do requerimento administrativo do benefício (31/05/2007; fl. 16), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo (31/05/2007) Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.002505-4 - MANOEL BATISTA GUEDES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MANOEL BATISTA GUEDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que teve cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença, entretanto ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). Decisão de indeferimento da tutela antecipada, designando-se perícia médica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21/23). Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo que o requisito ensejador do benefício vindicado não restou comprovado (fls. 34/40). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 46/52), com manifestação do autor (fls. 57/58) do INSS (fls. 59). Petição do autor às fls. 62/67 apresentando a CTPS requerida. Manifestação do INSS (fls. 68). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da

leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/08/2008 (fls. 46/52), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente (resposta ao quesito do Juízo n.º 4 de fls. 51). Perguntado se a doença que acomete o autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito n.º 5 de fls. 51) o Sr. Perito informa que sim, tornando inviável qualquer possibilidade de reabilitação da autora em outra função diversa da habitualmente desempenhada. Ademais, o próprio perito afirma: (...) Assim, há incapacidade total e permanente para atividades que demandem agachar ou carregar peso. No momento atual, há quadro severo que impede o autor de deambular adequadamente, limitando o deslocamento para o trabalho, mesmo em atividades que não demandem carregar peso. (...) Considero que pelo grau de instrução, pela necessidade de tratamento cirúrgico prévio e considerando a idade do autor, as possibilidades de reabilitação são restritas. Tenho que, com base na CTPS juntada aos autos, tendo em vista as atividades até então desempenhadas pelo autor, considerada ainda a idade de 58 anos, bem como o grau de instrução, nos termos das considerações do próprio perito lançadas acima, afigura-se improvável o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. As conclusões do perito coincidem com pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria n.º 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo n.º 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Tenho, outrossim, que os benefícios previdenciários por incapacidade possuem intrínsecos a característica da fungibilidade, uma vez que divergem apenas e tão somente em razão do grau e período de duração da mesma, razão pela qual a constatação do direito à percepção de benefício diverso do postulado na exordial, a meu ver, não tem o condão de gerar a improcedência da ação por decorrência da vinculação do magistrado ao pedido (arts. 128 e 460, do CPC), tampouco eventual nulidade da sentença favorável proferida. No caso dos autos, constatada a existência de incapacidade total e permanente, sem a possibilidade real de reabilitação, tenho ser de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado em outubro de 2007 (resposta ao quesito n.º 8 de fls. 51), observo que o autor percebeu benefício de auxílio - doença, razão pela qual fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 30/12/2007 (fls. 12). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (30/12/2007). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação

original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MANOEL BATISTA GUEDES; b) CPF do segurado: 045.841.548-05 (fls. 13); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.012,31; f) data do início do benefício: 30/12/2007; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002683-6 - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões tecidas pelo médico perito, estimando a incapacidade do autor pelo período de seis meses a contar de 29/07/2008 e no intuito de obter subsídios para melhor sentenciar o feito, baixo os autos em diligência, determinando a designação de nova perícia a ser realizada no autor, devendo a secretaria providenciar o agendamento da data e as intimações necessárias. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.14.002930-8 - GUILHERMINO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERMINO NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que sofre de escoliose lombar e espondilose. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/98). Deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 101/103. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 122/132). Juntou documentos (fls. 133/140). Réplica de fls. 149/153. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 158/169), manifestou-se o autor às fls. 174/176 (com documentos de fls. 177/232) e o INSS às fls. 234/235. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de escoliose lombar e espondilose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/08/2008 (fls. 158/169), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral, porém, com redução permanente da capacidade para a atividade habitual de porteiro, devidamente comprovada na condição de segurado empregado conforme CNIS juntado às fls. 27/28. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Especificamente em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez, tenho que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Também não se prestam a tanto laudo técnicos periciais relacionados a outras pessoas, tendo em vista o nítido caráter individual do laudo pericial. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita. II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes. Agravo

regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325)Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, devidamente comprovadas na condição de segurado empregado conforme CNIS de fls. 27/28, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-acidente.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, deverá o benefício ser implantado no dia posterior ao término do benefício do auxílio-doença concedido na via administrativa.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: GUILHERMINO NETO b) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;c) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;d) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS;e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença ef) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais, observada a isenção por parte do INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002995-3 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91 c/c pedido de antecipação de tutela ambos. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 03/29.Na decisão de fls. 32/34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a tutela antecipada.Contestação às fls. 44/50.Réplica às fls. 61/62Às fl. 63/64 foi designada nova data para perícia, sendo que à fl. 66 foi ratificado o horário para sua realização.Apesar de ter sido o autor intimado através do diário oficial, este não compareceu para a realização da perícia médica, conforme atestado à fl. 68.Devido a ausência do autor para realização da perícia médica, este foi intimado através do despacho de fl. 69, a fim de apresentar justificativa quanto sua ausência, sob pena de extinção do feito no prazo de dez dias.Na petição de fl. 70 resta a informação de que o autor mudou-se para o estado da Bahia e que não deixou meios para contato.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que o autor deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 68). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor arcar com

as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003985-5 - ROBERTO RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Informa o autor ser portador de artrose, tendinopatia e abaulamento discal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/49). Deferida parcialmente a tutela às fls. 52/54. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/73). Laudo pericial juntado às fls. 82/90, com manifestação das partes às fls. 93/95 e 98. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de artrose, tendinopatia e abaulamento discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/10/2008 (fls. 82/90), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral, à exceção da função de pedreiro. Sucede, porém, que a função habitual desempenhada pelo autor é a de porteiro (vide exordial e informação prestada ao perito judicial), sendo que para esta não há incapacidade laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004009-2 - MARGARIDA MARIA PEDRO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Margarida Maria Pedro, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. João Duarte da Silva, ocorrida em 21/09/2007. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido desde os idos de 2002, até a data do óbito, sendo que a autora era separada e o falecido, viúvo. Juntou documentos (fls. 10/50). Indeferida a tutela às fls. 53/54. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 61/63). Réplica às fls. 71/74. Ouvidas as testemunhas às fls. 97, 98 e 99. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 19), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. João Duarte da Silva recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fls. 36/38). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a

legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigia aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - comprovantes de residência da autora e do falecido, onde se demonstra a existência de domicílio comum (fls. 27/33); 2 - declaração de convivência comum elaborada e assinada pelo falecido companheiro (fl. 25); 3 - termo de responsabilidade assinado pela autora em relação ao falecido marido, quando internado (fl. 26). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como início de prova material, de qualquer sorte, não exigido pela jurisprudência pátria para efeitos de comprovação da qualidade de companheira. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que a autora vivia juntamente com o Sr. João, como se casados fossem (vide fls. 97, 98 e 99). Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do óbito, conforme disposto pelo art. 74, I, da lei n. 8.213/91, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado antes do prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARGARIDA MARIA PEDRO o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, a contar da data da data do óbito (21/09/2007; fl. 19), conforme dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: -) nome da segurada: MARGARIDA MARIA PEDRO ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: data do óbito (21/09/2007) Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.004121-7 - MARIO LUIS BATTISTIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO LUIS BATTISTIN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). Determinada a emenda da exordial à fl. 21, cumprida às fls. 23/24. Decisão de fls. 25/27 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/58). Juntou documentos (fls. 59/73). Designada perícia médica (fl. 39), com laudo pericial juntado às fls. 75/81. Réplica apresentada às fls. 85/91. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial de fls. 95/96. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/11/2008 (fls. 75/81), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para a realização de suas atividades laborais habituais, com possibilidade de reabilitação. As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 09/05/2006, portanto, antes do período em que cessado o benefício na via administrativa, razão pela qual deve o benefício ser pago a partir do dia imediatamente posterior a tal cessação. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 18 (dezoito) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 27/05/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial no autor. De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação, inclusive, no concernente ao pagamento dos valores atrasados entre 11/09/2007 a 11/12/2007, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 11/09/2007 (dia imediatamente posterior ao da cessação na via administrativa) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de dezoito meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Mario Luis Battistin; b) CPF do segurado: 051.017.498-18 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício: 11/09/2007; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004164-3 - JOSE FARIAS DOS ANJOS(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FARIAS DOS ANJOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Notícia que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas apesar de permanecer com o mesmo quadro médico incapacitante, o réu se recusa a mantê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-50). Decisão de fls. 53 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS sustenta que restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59-62). Designada perícia (fl. 77) veio aos autos o laudo de fls. 80/84. Manifestação do INSS às fls. 95/96 e do autor às fls. 99/104. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é conclusivo em relação aos males descritos pelo autor e suficiente para o deslinde da questão. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/07/2009 (fls. 80-86), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004272-6 - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO NASCIMENTO DE NOVAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Determinada a emenda da exordial (fl. 36), cumprida às fls. 38/41, 43/44 e 55/56. Decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/68). Juntou documentos (fls. 69/72). Réplica de fls. 76/78. Laudo médico às fls. 80/86, com manifestação das partes às fls. 95/102 (autor) e 106/107 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, por estar acometido de diversos males físicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/11/2008 (fls. 80/86), por meio da qual se constatou ser o autor portador de lesão do manguito rotador, impendendo-o de exercer a atividade laborativa atual (soldador). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito, no tópico Discussão e Conclusão, faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cessado pelo INSS após a efetivação do seu processo de reabilitação, a cargo e às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício restou caracterizada pelo perito judicial aos 05/06/2004, sendo que o mesmo foi pago ao autor na via administrativa até 18/12/2008, conforme documento de fl. 72, razão pela qual a fixo em 19/12/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 19/12/2008 e que somente poderá ser cessado pelo INSS após a efetivação do seu processo de reabilitação, a cargo e às expensas da autarquia federal, tudo conforme art. 62, da lei n. 8213/91. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Paulo Nascimento de Novaes; b) CPF do segurado: 916.039.868-04 (fl. 09); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício: 19/12/2008 f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004703-7 - MARIA TEREZA DE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FINASA BMC S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada pela autora na qual postula a declaração de inexistência da relação jurídica contratual de mútuo supostamente travada com a Instituição Financeira e por meio da qual tem ocorridos descontos mensais sobre o benefício previdenciário percebido junto ao INSS. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, insurge-se a autora em face de suposto contrato de mútuo celebrado junto à Instituição Financeira, argumentando a falsidade de sua assinatura, razão pela qual postula a declaração de sua inexistência e, por decorrência, dos descontos levados a efeito pelo INSS na condição de mero agente operacionalizador dos descontos autorizados por expressa previsão legal, conforme art. 6 da lei n. 10820/03, com a redação atribuída pela lei n. 10953/04, sempre a depender de expressa autorização do beneficiário. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico a ser tutelado nos autos, somente cumprindo com disposição legal expressa ao operacionalizar os descontos levados a efeito, cuja continuidade dependerá do deslinde da controvérsia existente unicamente entre a autora e a Instituição Financeira. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Processo AC 200871050008939AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Arnte D.E. 07/10/2009 Decisão vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3 Turma do Tribunal Regional Federal da 4 Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO ALEGADAMENTE INDEVIDO DE PARCELAS DE MÚTUA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva a indenização por danos materiais e morais. Eis que não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6 da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004) 2. Apelação improvida. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 07/10/2009 Processo AC 200771990107072AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUIZ ANTONIO BONATI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 23/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5 Turma do Tribunal Regional Federal da 4 Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. _____ INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6 da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004) 2. Apelação improvida. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 23/06/2008 Processo Processo 200835007008511 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIA Sigla do órgão TRGO Órgão julgador 1 Turma Recursal - GO Fonte DJGO 25/09/2008 Decisão À unanimidade, a Turma Recursal ANULOU A SENTENÇA, de OFÍCIO, REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. Além da Signatária, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JULIANO TAVEIRA BERNARDES. Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARANÁ BANCO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.821/2003. SENTENÇA ANULADA. REMESSADOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO PREJUDICADO Data da Decisão 04/09/2008 Inteiro Teor 1 - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso interposto por LAILA ABRÃO MANSUR contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o fato ocorrido não pode ser definido como mero aborrecimento, uma vez que, além de ter sido colocada sob suspeita, teve que realizar várias diligências para esclarecer a situação, registrando ocorrência em delegacia, sendo que somente após 20 dias da reclamação, a pendência foi solucionada. A recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. O pedido diz respeito a indenização por danos materiais e morais em desfavor do INSS, decorrente da realização de descontos no pagamento de benefício previdenciário oriundo de empréstimo feito junto ao PARANA BANCO, que alega a autora, não contraiu. Analisando os autos verifica-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A Lei n. 10.821/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe em seu art. 6º caput e 2º 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 12 desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n. 10.953, de 2004). 2º Em qualquer circunstância, a

responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Assim, nota-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva Para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável (PARANA BANCO), com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFICIO, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, afastando-o da lide, determino a remessa dos autos à justiça estadual, e JULGO PREJUDICADO o recurso. Sem condenação em honorários advocatícios. E o voto. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva do co-réu INSS para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ele, Consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, Conforme art. 162, par. 1 do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do INSS, nos moldes do art. 20, par. 4 do CPC, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos do co-réu e a pouca Complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, o que fica desde já reconhecido nos moldes do postulado na exordial e em sua emenda. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.C.

2008.61.14.005922-2 - YASUO USHIWATA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Compulsando a exordial, verifico que o autor busca a aplicação do índice expurgado referente a maio de 1990 sobre o valor devido a título do índice expurgado de janeiro de 1989, alegadamente objeto de condenação judicial em outros autos, tudo em sede de depósitos fundiários. Ora, isso nada mais significa que a postulação da condenação em si do índice expurgado de maio de 1990, o que já foi objeto de pedido expresso no bojo das ações ordinárias nºs 2007.61.14.006295-2 (vide fls. 28/32), em evidente litispendência ou coisa julgada. Em assim sendo, esclareça o autor a identidade de pedidos e, se o caso, comprove documentalmente tratar-se de demandas diversas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da medida judicial na qual obteve a sentença condenatória e a execução dos valores referentes ao índice expurgado de janeiro de 1989, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, também sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.14.005995-7 - NEUZA PELICIARI PAULA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA PELICIARI PAULA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata ser portadora de úlceras varicosas de perna, hipotireoidismo, sinusite e alergias, males estes que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). Indeferida inicialmente a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/49). Laudo médico juntado às fls. 64/73. Manifestaram-se o INSS (fls. 76) e o autor (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 80/81, visto que a perícia médica realizada às fls. 64/73 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/11/2008 (fls. 64/73), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006135-6 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 116 em face da r. sentença de fls. 112/113, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.006238-5 - FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO INOCÊNCIO DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma que sofreu acidente de trânsito no ano de 1995, com recebimento de auxílio-doença entre os períodos de 31/03/1995 até 31/07/1998. Com a cessação do benefício propôs ação por acidente de trabalho junto à Justiça Estadual. A ação foi julgada improcedente face a não existência de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho do autor. Entende, o autor, que a diminuição da capacidade restou demonstrada naqueles autos e nos exames recentes ao qual se submeteu, razão pela qual pede a procedência deste feito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/90). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos em decisão de fl. 93 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/116). Laudo pericial de fls. 123/128 com manifestação do INSS à fl. 140vº e do autor às fls. 142/145. É o relatório. Decido. As provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais valores devidos a título de atrasados. Da análise do mérito: O autor gozou de benefício previdenciário até julho de 1998. Em 01 de outubro de 1998 propôs ação junto à Justiça Estadual com pedido de concessão de auxílio acidente de trabalho. Naquela ação foi submetido à perícia médica em 17/06/1999 (fls. 24/27), onde o perito constatou que após a consolidação das lesões resultantes do acidente o autor apresenta como seqüela definitiva uma redução da capacidade funcional a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demanda permanente maior esforço na realização do trabalho. Com base nos esclarecimentos acima, entendo que o autor manteve a qualidade de segurado, posto que sua condição física permaneceu inalterada até 05/03/2009, data da perícia médica realizada nestes autos, a qual, em resposta aos quesitos nºs 3, 4 e 5 de fls. 126/127 atesta a incapacidade parcial e permanente do autor e em resposta ao quesito nº 8 de fl. 127, afirma que a incapacidade deu-se a partir de 1995 - data da fratura. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)Esclareço que o artigo 86 da Lei 8.213/91 se sobrepõe ao Decreto nº 3.048/99.De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, em resposta ao item 8 de fl. 127, deverá o benefício ser implantado no dia posterior ao término do benefício de auxílio-doença.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: FRANCISCO INOCÊNCIO DA COSTA;c) CPF do segurado: 387.755.069-04 (fl. 13);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006266-0 - ACACIO LAUREANO QUIRINO X FRANCISCA RITA DE CASSIA QUIRINO X NIVALDO TADEU QUIRINO X REINALDO QUIRINO X FRANCISCO ACACIO QUIRINO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, sobre os valores utilizados para cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido filho da Sra. Ana Martin Quirino, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte a ela concedido e, finalmente, com reflexos pecuniários em favor dos herdeiros desta última.Juntaram documentos de fls. 09/43.Contestação do INSS de fls. 67/72, onde restou postulado o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros ou, senão, a falta de interesse de agir em face da fixação do benefício no teto da época, sendo que a revisão levada a efeito não geraria quaisquer créditos em seus favores. Juntou documentos de fls. 73/80.Intimados a se manifestar, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 83).É o relatório. Decido.Rechazo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros, uma vez que possuem lido direito à percepção dos reflexos pecuniários decorrentes da não aplicação do índice correto a título de reajuste dos salários-de-contribuição do benefício então concedido ao falecido, como direito pecuniário transmissível causa mortis, o que, aliás, é expressamente reconhecido pelo art. 112, da lei n. 8.213/91.Contudo, tenho ser de rigor a extinção do feito em face da ausência de interesse de agir pelos autores, uma vez que o INSS comprovou, em contestação, que a revisão administrativa do benefício levada a efeito não gerou quaisquer reflexos pecuniários em favor dos mesmos, uma vez que o benefício já havia sido concedido no teto vigente à época.Portanto, tendo em vista que no cálculo originário já havia sido necessário excluir o montante excedente ao teto da época, à evidência que a majoração dos valores dos salários-de-contribuição não poderá ser aproveitado para majoração do benefício, já fixado em seu máximo legal. Evidente, portanto, a falta de interesse de agir dos mesmos, razão pela qual extingo o feito sem julgamento de mérito.DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo de revisão do benefício.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006636-6 - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 298/300 em face da r. sentença de fls. 292/294, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado

previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.008025-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 62, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 55/58. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.19.011136-7 - SERGIO MAHS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SÉRGIO MAHS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/92). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 109/117). Decisão em Exceção de incompetência remetendo os autos a esta 14ª Subseção Judiciária para redistribuição (fls. 120/121). Réplica às fls. 122/127. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra

de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 06/02/2008 (nascido em 06/02/1943, conforme fl. 29). Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2005) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, remanesce controvertido somente aqueles laborados junto a João Augusto Dugin (01/02/72 a 20/01/73), Dugim Ind. Maq. Art. Plásticos Ltda (02/01/73 a 30/04/74) e IBRAPLAST Ind. Brasileira de Plásticos Ltda. (05/06/74 a 15/10/76) (veja carta de exigência de fl. 84), sendo que, para a comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia de sua CTPS onde consta o registro de seu vínculo trabalhista com João Augusto Dugin e DUGIM Indústria. Máq. Ltda. (vide fl. 38). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em

livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período como efetivamente laborado e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal do ex-empregador.Com relação à empresa IBRAPLAST Ind. Brasileira de Plásticos Ltda. o único documento apresentado está acostado à fl. 41 e é insuficiente para delimitar vínculo empregatício entre o autor e a empresa.E, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste julgado, tenho que restou comprovado o tempo total de 14 (quatorze) anos, 2 (meses) meses e 4 (quatro) dias até o ano em que implementado o requisito etário, em um total, portanto, de 170 (cento e setenta) contribuições, número suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 142, da Lei 8213/91.De rigor, assim, o julgamento de procedência da ação. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (05/03/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do Segurado SÉRGIO MAHSBenefício Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: Não informadaData de Início do Benefício 05/03/2008 Renda Mensal Inicial Não informadaFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000156-0 - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIENA SOUZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Informa que, apesar de apresentar o mesmo quadro clínico que havia anteriormente determinado a concessão do benefício, o réu se recusou a mantê-lo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/89).Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 92) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 95)..Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 104/110).Determinada a realização de perícia médica (fl. 117), veio aos autos o laudo de fls. 123/129, com manifestação das partes às fls. 132vº (INSS) e 133 (pela autora).É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portador de problemas ortopédicos e neurológicos.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/07/2009 (fls. 123/129), por meio da qual se constatou ser o autora portadora de espondilodiscoartrose cervical (pós-operatório de hérnia de disco), lesão do manguito rotador do ombro esquerdo (pós-operatório) e espondilodiscoartrose lombar. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e permanente (itens 3, 4, 5 e 6 de fls. 126/127) tendo, o perito médico sugerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC).Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, a qual vai ao

encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/07/2009 conforme resposta ao item 8 de fl. 127 Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/07/2009. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA LUCIEDE SOUZA DOS SANTOS; b) CPF do segurado: 080.102.628-89 (fl. 07); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 21/07/2009; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.002289-6 - JOSE FELIX DE SOUSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FELIX DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de perda profunda neurossensorial bilateral, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-36). Decisão de fls. 39 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45-57). Designada perícia veio aos autos o laudo de fls. 63/68. Manifestação das partes à fl. 72 (INSS) e 74/78 (autor). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre o pedido constante na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor está acometido de perda profunda neurossensorial bilateral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 14/10/2009 (fls. 63-69), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002319-0 - JOAO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedido em 01/08/1989. Alega que o INSS procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Entretanto utilizou-se apenas de 31 salários-de-contribuição do autor quando o correto seria a utilização dos 36. Juntou documentos (fls. 07/38). Contestação de fls. 54/56, sustentando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, reconheceu o pleito formulado como devido. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, reconhecida a procedência do pedido formulado pelo INSS em sede de contestação (fls. 54/56), fruto de equívoco cometido na seara administrativa, restam desnecessárias maiores digressões acerca do assunto em termos de reconhecimento da procedência do pedido da autora. **DISPOSITIVO:** Em vista do exposto, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do INSS, fica resolvido o mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à revisão do benefício nos exatos moldes do disposto pelo artigo 144, da Lei 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008415-4 - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RIDALVA DAMIÃO DE LIMA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, ou, aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Foi requerido à requerente que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 22). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 25/31), cuja decisão foi juntada às fls. 34/36. A requerente deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 33). É o relatório. Decido. A autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.** I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.** I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida

para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.14.000555-4 - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER TADEU DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37-222).É o relatório. Decido.O autor não comprovou o indeferimento do pedido administrativo posterior a 21/01/2010. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.006201-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos, etc.Com base na informação de fl. 282, retifico a sentença proferida à fl. 278, acrescentando que o alvará para levantamento dos valores deverá abranger os depósitos noticiados às fls. 248 e 274/276.Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 28/2010.P.R.I

2004.61.14.006989-1 - CONDOMINIO BAETA NEVES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004263-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MOACIR ALVES ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MOACIR ALVES ROCHA, apontando inexistência de crédito a favor do embargado.Alega que o julgado concedeu ao autor os abonos referentes aos anos de 1988 e 1989. Entretanto, naqueles períodos, o autor recebia o abono de permanência em serviço para o qual não há previsão legal para pagamento do décimo terceiro salário.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 31) o embargado manifesta-se às fls. 35/36.Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 39.É o relatório.Fundamento e Decido.Apesar do v. julgado ter concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2005, em data anterior (09/09/2004) o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, ambos no valor de um salário mínimo, sendo vedado por lei o recebimento dos benefícios cumulativamente (artigo 124 da Lei 8.213/1991).Diante do exposto, não há valores a serem cobrados pelo embargado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.14.006032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008187-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ALFREDO DOS SANTOS GARCIA, apontando inexistência de crédito a favor do embargado.Alega que o julgado concedeu ao autor o recálculo da aposentadoria com a aplicação da Lei 6.423/77.Entretanto, o recálculo do benefício nos termos do v. julgado não altera o valor da renda mensal inicial, razão pela qual não há diferenças a serem pagas ao embargado.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fls. 63) o embargado manifesta-se às fls. 65/66, sendo os autos remetidos à contadoria do juízo, tendo, aquele setor, se manifestado à fl. 70.É o relatório.Fundamento e Decido.A contadoria do juízo em seu parecer de fl. 70 corrobora as assertivas do INSS no sentido da inexistência de valores a serem pagos ao embargado. Afirma, ainda, que a autarquia previdenciária aplicou na revisão do benefício a Orientação nº 01 - DIRBEN/PFE, mesmo parâmetro utilizado pelo autor em seus cálculos.Referida revisão apurou que a renda mensal inicial não sofreu alteração de valor.Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC),com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao embargado.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1502271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502270-7) DO ALL DESIGN COMERCIAL LTDA(SP015833 - LAZARO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de processo de execução a envolver a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença.Nesse diapasão, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150).Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar.Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus.Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus.Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 31/03/1998 (fl. 27, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.14.003052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000234-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TORRAO AFONSO & FERNANDES OFICINA MECANICA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VEICULOS LTDA ME(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 111/112, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 106.É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. A questão envolvendo a penhora foi dirimida na sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.000234-0, devendo a secretaria providenciar a desconstituição da mesma. Quanto à verba honorária, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2006.61.14.005388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005984-4) VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos etc.- I - VALCONFER HIDRAÚLICA E FERRAGENS LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando que o débito cobrado nos autos da execução fiscal foi objeto de compensação em decorrência de decisão judicial favorável emitida nos autos nº 95.0041757-0, razão pela qual pede a extinção do feito sem julgamento do mérito decorrente da carência da ação por parte da ora embargada, a procedência dos embargos face a quitação dos débitos ou a suspensão da execução fiscal em apenso até a análise do procedimento administrativo referente ao pedido de compensação. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 116) a embargada manifestou-se às fls. 118/128 impugnando os argumentos da embargante. Decisão de fl. 133 determinando a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao pedido de compensação efetuado pela embargante. A embargada junta petição de fls. 141/142 requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido.- II - Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.005984-4 apensada, extinguindo o feito pelo cancelamento do débito. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos do devedor, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. A compensação dos valores foi pedida pela embargada em 06/11/2002, data anterior ao ajuizamento desta ação, tendo a Receita Federal reconhecido o equívoco quanto à inscrição em dívida ativa (fl. 138/139). Referida compensação foi homologada pela embargante. Com a quitação do débito através de cancelamento da CDA, não haveria necessidade da propositura da execução fiscal, uma vez que os argumentos apresentados pela embargante foram acolhidos, administrativamente, pela exequente.- III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.005294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002177-1) ONITY LTDA.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls. 92/96: Observo que a sentença proferida às fls. 79/80 extinguiu a execução fiscal em relação às CDAs 80205034793-12 e 80605048188-61 e determinou o prosseguimento da execução fiscal quanto aos valores das CDAs 80205034794-01 e 80605048187-80; gerando a interposição de recurso, por parte da embargante. Após o recebimento do recurso, a Fazenda Nacional apresenta petição e planilhas comprovando a remissão da dívida em relação as CDAs remanescentes. Com base nesta informação, na data de hoje proferi sentença nos autos da Execução Fiscal n 2005.61.14.002177-1 extinguindo-a. Desta feita, reconsidero, data máxima vênua, a decisão de fl. 90 e deixo de receber o recurso interposto, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, falece interesse de agir à embargante quanto ao prosseguimento deste feito e, por decorrência, interesse recursal. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 92/96 para os autos em apenso. Intimem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.005984-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 107/108 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.14.002177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONITY LTDA.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP175420 - ANA PAULA ALFARANO)

A executada interpôs embargos à execução fiscal e, naquele feito, às fls. 92/96, a Fazenda Nacional noticiou a remissão

das inscrições nºs 80.2.05.034794-01 e 80.6.05.048187-80. Ainda naquele feito foi proferida sentença extinguindo as CDAs nºs 80.2.05.034793-12 e 80.6.05.048188-61. As providências acima mencionadas abrangem as CDAs embasadoras deste feito, razão pela qual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil para as dívidas remidas. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.14.007088-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AMILTON CASIMIRO

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 28, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001252-0 - JOAO DE ANDRADE GOMES(SP192854 - ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do impetrante. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027070-2 - MAURO DA COSTA SANTANNA X SOLANGE BATISTA BISPO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento, objetivando que a requerida receba em juízo a importância que entende devida. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fl. 233, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir em relação à existência da dívida confessada pela autora (art. 267, VI, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à exatidão dos valores, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (fl. 170). Tendo em vista o alvará cancelado de fl. 717, mantenha-se o valor remanescente depositado até o trânsito em julgado, para fins de assegurar o pagamento dos honorários advocatícios da União, caso vencedora. P. R. I.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 232/236 que julgou procedente o pedido inicial para condenar a co-ré CAIXA SEGUROS ao pagamento de indenização que deverá ser repassada à CEF para aplicação na solução ou amortização da dívida. Alega que deve constar expressamente da parte dispositiva que o pedido inicial foi julgado improcedente em relação a CEF, devendo, outrossim, a CAIXA SEGUROS

ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado na sentença, o pedido relativo ao sinistro de invalidez permanente da autora Laurita Maria de Oliveira Miranda foi julgado procedente para: condenar a co-ré CAIXA SEGUROS ao pagamento de indenização, conforme apólice, devendo repassar o valor a co-ré CEF que, por sua vez, foi condenada a aplicar referida quantia na solução ou amortização da dívida. No caso, CAIXA SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integram a lide, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes necessários, cuja obrigatoriedade decorre da relação jurídica discutida em Juízo, conforme disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Logo, a lide foi decidida de forma uniforme para ambas, não havendo se falar em improcedência em relação à co-ré CEF. Do mesmo modo, resta prejudicada a questão dos honorários advocatícios, já que ambas são rés na presente ação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2009.61.14.002329-3 - AGEU PEDRO X ALAN EDWARD LLOYD LITTELL X ANTONIO STRABELI X FRANCISCO PERDIGAO X DORIVAL TIROLI X EUNICE DOS SANTOS MATOS X PAULO XAVIER(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

2009.61.14.003412-6 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fl. 56, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

2009.61.14.004516-1 - LUIZ BERLOFFA X LUIZ FERNANDES LEROI X LUIS CARLOS SAMPAIO X LURDES NEVES DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NAPOLEAO SHIBATA X NILTON MACEDO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

2009.61.14.008974-7 - CARLOS ROBERTO SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fl. 94, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

2010.61.14.000711-3 - JOSE CARLOS PEREIRA NOVAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000712-5 - DAMIANA COELHO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000713-7 - FRANCISCO BEVENUTO SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000715-0 - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000718-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2010.61.14.000722-8 - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. No que se refere às partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2009.61.14.005257-8, que se encontram pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 84/92. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 84/92 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

2009.61.14.002559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007034-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 117/126. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 117/126 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

2009.61.14.003184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003482-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 80/82, atualizado até 11/2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 80/82 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.004809-4 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.009278-3 - MARIO EHLERT(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.14.009337-4 - MIGUEL BONACHI ROCA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para que seu patrono possa, por meio de procuração, receber seu benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 27/28, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.004341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001938-3) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO EDUARDO ACERBI E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Tendo em vista o caráter instrumental da cautelar, os honorários foram fixados na principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001907-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001906-0) COITO TRANSPORTES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista às partes, por 05 dias, do processo administrativo juntado às fls. 68/100. 2. Int. PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE

2000.61.15.001083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006366-8) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 151/153: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.15.000577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000224-7) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 69: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2010.61.15.000231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001198-8) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seu contrato social.

2010.61.15.000246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000951-7) SEBASTIAO DOS SANTOS (SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos

embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.15.001547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X DAGMAR GUARESCHI GUTIERRES ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2004.61.15.000435-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1600005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ROSA MARIA STANCATI(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 5,25, depositada na conta da Nossa Caixa Nosso Banco em nome de Rosa Maria Stancati. Providencie nesta data o desbloqueio on-line no sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

98.1600093-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS(ADVOGADO) E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

98.1600960-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PEDRO PAULINO DE MELLO X PEDRO PAULINO DE MELLO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 869,82, depositada na conta da CEF em nome de Pedro Paulino de Mello. Providencie nesta data o desbloqueio on-line no sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

1999.61.15.001297-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X ADEMIR FERREIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 649, X do CPC, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 234,87, depositada na conta poupança da CEF em nome de Maria Aparecida Aiello Gonçalves. Providencie nesta data o desbloqueio on-line no sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

1999.61.15.001651-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PACO & CIA X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias de R\$ 482,26 e R\$ 1.913,69, depositadas nas contas do Banco do Brasil e Santander em nome de Luis Sérgio Paço Lopes. Providencie nesta data o desbloqueio on-line no sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue. Intimem-se. Dê-se vista à executante.

1999.61.15.003058-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

1999.61.15.003770-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X ESTRUSORAS OLGA IND. E COM. LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Processo desarmado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearmados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

1999.61.15.005988-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELENA DE IBATE LTDA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Processo desarmado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearmados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

1999.61.15.006994-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Processo desarmado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearmados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

1999.61.15.007257-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, com a constituição de defensor pelo executado, fica prejudicado a nomeação de fls. 122. Intime-se o defensor dativo de fls. 122 de que cessou sua atuação nestes autos. Intime-se o advogado constituído a fls. 144 da decisão de fls 154. Intime-se.

2002.61.15.001410-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Ante o exposto, determino: 1) a conversão do numerário penhorado em depósito à ordem do juízo; 2) a suspensão do andamento processual, pelo prazo de 90 dias, com fulcro no artigo 791, inciso II, C/C artigo 265, inciso II, ambos do CPC. 3) que as partes informem nos autos acerca do deferimento/indeferimento do parcelamento e a relação dos créditos consolidados. Aguarde-se manifestação das partes no prazo de suspensão deferido. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001627-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada conforme requerido a fls. 84.

2005.61.15.000541-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Manifeste-se o executado sobre a petição e documento de fls. 229/231. Intime-se.

2009.61.15.000800-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 98/104. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.15.001748-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPOLIO DE ROMEU CONTIERO FILHO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

1. Dê-se vista às partes do cálculo de fls. 116/118.2. Int.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

2000.61.15.000693-8 - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO DOTTA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, residentes em localidade diversa desta.5. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.15.000028-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DALCEO FARIA DA CUNHA JUNIOR(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos

termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se. (publ. defesa)

2003.61.15.001415-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

Uma vez que a testemunha de acusação foi ouvida às fls.126/140, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls.107.Cumpra-se.

2003.61.15.001576-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.5. Intime-se.

2004.61.15.000110-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI X IRENE VERBAN GRISI X JOAO CARLOS VERBAN GRISI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X JOAO JOSE VERBAN GRISI(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se. (publ.defesa/apelado)

2005.61.02.002351-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, residente em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 6. Cumpra-se.

2005.61.15.000124-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha FERNANDO MELO KRAHENBUL, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal a fl.449.

2005.61.15.000298-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X MARCELO DONIZETTI FURINI(SP170926 - ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS) X MARCOS ANTONIO FURINI(SP170926 - ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS)

Isto posto, com fundamento no artigo 168-A, 3º, inciso II, c.c. o artigo 107, inciso IX, do Código Penal, concedo o perdão judicial aos réus Marcelo Donizetti Furini e Marcos Antônio Furini e, por conseguinte, deixo de aplicar-lhes as penas e decreto a extinção da punibilidade do delito apurado nestes autos. Assim sendo, sob o aspecto penal não cabe quaisquer incriminações aos réus. No entanto, a responsabilidade tributária pelos valores que deixaram de recolher subsiste integralmente. Transitada esta em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. Oportunamente ao SEDI (extinção da punibilidade). P.R.I.C.

2005.61.15.001874-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIO AKIO SINOARA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Face a manifestação retro, designo o dia 04 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.15.001982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001902-9) JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP127736 - CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR) X FABIO JUNIOR RIBEIRO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR(SP127784 - ARIADNE

TREVIZAN LEOPOLDINO)

Dou por justificada a ausência da advogada nomeada Dr^a Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, de fls.432/44.Tendo em vista o interesse no novo interrogatório, designo o dia 04 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, para renovação do ato.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.15.001257-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALAOR ANTONIOLI PISANI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)
(fl.232) ...dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 03 (três) dias. (publ. p/defesa).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1760

ACAO PENAL

2004.61.06.005615-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de previsão legal. Aguarde-se o término do prazo para as alegações finais e, não sendo apresentadas pelos acusados, retornem conclusos para nomeação de dativos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1376

CARTA PRECATORIA

2010.61.06.000676-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO SANTOS PARIZOTTO(SC001933 - EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON) X AFONSO MULLER(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X JAIME PARISOTTO X PAULO CESAR TESTA X MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X REGINA APARECIDA RODRIGUES VERDELHO X ADEMIR DA COSTA DANTAS X CARLOS CLETO CASELATO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.001642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010459-4) CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

...defiro em parte o pedido de restituição apenas em relação ao veículo marca SR/Librelato SRCT 2E, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2004, cor vermelha, placas ILX 3640; SR/Librelato SRCT 2E, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2004, cor vermelha, placas ILX 3760; R/Randon RE DL, ano de fabricação 2002 e ano modelo 2002, cor cinza, placas JZN 9857 ao seu legítimo proprietário. Quanto ao caminhão trator, Volvo/FH12, placas IKQ 2410, indefiro o pedido de restituição do referido veículo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição dos veículos reboque e semi-reboque, mediante termo a ser juntado aos autos, se não deverem os veículos ser mantidos apreendidos por decisão administrativa do IBAMA.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.002871-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 131. Retornem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.009321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.009304-7) VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 13, 19, 21 e 29 para os autos do inquérito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.012285-8 - JUSTICA PUBLICA X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE(Proc. ROBSON PASSOS CAIRES) X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 1148/1149: Assiste razão ao advogado. Defiro a carga dos autos ao Dr. Victor Alexandre Zilioli Floriano, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.06.008141-5 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Antes de apreciar as defesas de fls. 190/193 e 355/356, oficie-se à PSFN em São José do Rio Preto para que informe o valor remanescente do débito consubstanciado na LDC n.º 35.127.817-6 após a rescisão do parcelamento e atualmente, no prazo de cinco dias. Com a juntada da resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2002.61.06.012360-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Designo audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas, para realização do interrogatório da ré. Intimem-se.

2004.61.06.003765-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO ALVES PEREIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X GILBERTO SIMOES(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE A PRETENSÃO

PUNITIVA. ABSOLVO os acusados CARLOS HUMBERTO ALVES PEREIRA e GILBERTO SIMÕES da acusação de omissão de informação em documento que deva fazer prova perante a Previdência Social (art. 297, 4º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) de que são acusados os réus CARLOS HUMBERTO ALVES PEREIRA e GILBERTO SIMÕES, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal. E, por fim, CONDENO o réu CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, de valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, cujo pagamento pode ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais de igual valor, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. Condeno o réu CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu CARLOS HENRIQUE DE CASTRO no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010020-0 - JUSTICA PUBLICA X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Recebo a apelação do réu Hilton José dos Santos (fl. 520). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões, subindo em seguida os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.003161-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MANOEL ANTONIO SERRANO NETO da

acusação de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal) que lhe é dirigida nos autos deste feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, officie-se à autoridade fiscal para determinar que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.004931-4 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Recebo a apelação do réu (fls. 279/285). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2005.61.06.007217-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUY FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

(...) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO os acusados RUY FLORES DA CUNHA e JOSÉ FLORES DA CUNHA, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

2006.61.06.001963-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

2006.61.06.003646-4 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR VIANA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal (CF, art. 129, VI), não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Assim sendo, mantenham-se os autos na Secretaria, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

2006.61.06.008752-6 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 29, do Código Penal, por terem, em tese, sido surpreendidos praticando atos de pesca no Rio Grande, nas proximidades do local conhecido como Ilha do Tonani, no município de Paulo de Faria/SP, mediante a utilização do método conhecido como arrasto. As defesas dos réus Job Stلقي e Izildo Antonio Reis já foram analisadas (fls. 245/246 e 315/316). Os réus Adenilson Prado, Donizeti Teixeira de Freitas e José Carlos Vieira, apresentar suas defesas às fls. 340/341, 335/336 e 348/351, respectivamente. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas por esses três réus, não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Indefiro o rol de testemunhas do réu Donizete Teixeira de Freitas (fl. 351), uma vez que são co-réus no processo. Regularize o advogado do referido réu, Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face do contido na certidão de fl. 320, nomeio para atuar na defesa do réu Aginaldo Antonio Martins Moura, o Dr. Ronaldo José Bresciani, devendo ser intimado para apresentar a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A, do CPP. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca do réu não encontrado, Nilton Portaniele (fl. 332). Intimem-se.

2007.61.06.001760-7 - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal (CF, art. 129, VI), não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Assim sendo, mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

2008.61.06.000448-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

2008.61.06.008770-5 - JUSTICA PUBLICA X GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA X GUARACI DOS SANTOS CANDIDO BALBINO X GILSON CAMARGO DE FREITAS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls.196/198) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

2009.61.06.004272-6 - JUSTICA PUBLICA X NILDEMIR CARLOS BARBOZA(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Nildemir Carlos Barboza apresenta sua resposta às fls. 49/56. Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 1381

MONITORIA

2005.61.06.004785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.004093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/96: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargante pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (arts. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 93, pois os fatos controvertidos podem ser comprovados por meio de prova documental. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a CEF os extratos relativos ao contrato objeto desta ação, bem como planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas desde o início da contratação. Após a juntada dos documentos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.010735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 81/85: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargante pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (arts. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)
Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0704895-0 - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 381 (às fls. 382 existe planilha eletrônica confirmando que a parcela só poderá ser levantada com a expedição de alvará), determino: 1) A expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 368, devendo a Secretaria comunicar a Parte Autora para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Caso exista algum outro pagamento nestas condições - próxima parcela do precatório (com a necessidade de expedição de alvará, fica determinado a expedição nestes moldes). 2) Impossível atender a 2ª parte do pedido de fls. 381 (liberação de saque das demais parcelas deste requisitório sem a necessidade de expedição de alvará), tendo em vista o que preceitua o artigo 17, par. 2º, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Intime-se.

1999.03.99.012564-0 - JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2000.61.06.005470-1, somente será autorizada a expedição de eventual requisitório, quando houver decisão sobre o crédito da união naqueles autos. Intimem-se.

1999.03.99.017552-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706889-7) VM-VEICULOS CATANDUVA LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

1999.03.99.019389-0 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se a chegada dos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 294, para que não exista dúvida quanto ao trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

1999.03.99.084198-9 - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA X TANIA MARA EPIPHANIO SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela co-Autora Geraldina Dias Louzada Bortolazo às fls. 261/262. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), do valor apurado pelo INSS (ver fls. 170), tendo em vista a renúncia apresentada. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Indefiro o requerido pelos patronos das demais co-autoras às fls. 266/274 (intimação do INSS para apresentar os valores pagos a Sandra Regina Etchebehere dos Santos Lima, para efetuar cálculo de liquidação em relação aos honorários advocatícios), uma vez que houve reforma da sentença no TRF da 3ª Região, sendo a sucumbência recíproca, portanto não há o que ser executado a este título (honorários de sucumbência). Intime(m)-se.

2000.03.99.009567-6 - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X ARTHUR PRATA X OSCAR PIZZINI X DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Homologo os cálculos atualizados apresentados pelo INSS às fls. 306. Expeça-se Ofício Requisitório, conforme anteriormente determinado por este juízo, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2000.03.99.038750-0 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2000.61.06.009800-5 - LUIZ EDUARDO SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRIST DE ANDR LOPES VARGAS)

Ciência às partes da decisão de fls. 502, que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intime-se o autor-executado, através de seu procurador, dos bloqueios efetuados, conforme planilhas juntadas às fls. 503/504, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do referido bloqueio e sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

2001.03.99.053574-7 - JOSE ROBERTO PRETTE X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X MANOEL JOSE DE PAULA X NAGE JORGE RACY X REGIS ROCHA SALTAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.006858-7 - GIRO MODAS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2002.61.06.009102-0 - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES X LUCIO DE SOUZA X VANDERLEI CARLOS FEDOSSO X AGUE NAKAI KIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Homologo os cálculos/manifestação da contadoria Judicial de fls. 254/266, e, por conseguinte, acolho a impugnação ofertada pela ré-CEF.Prejudicado o pedido da Parte Autora de fls. 270/275, em face do acima decidido.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2002.61.06.010011-2 - JOSE PURINI NETO X ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2002.61.06.012176-0 - JANDIRA ALAIDE ARINI POICCARI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e depósito do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial de fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 150 e 174, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.000921-6 - MARCIANO GONCALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ULIAN DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da ré e da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões.Tendo em vista o contido às fls. 752/753, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, intime-se o advogado da parte autora para resposta ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.06.003807-1 - AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.06.009447-5 - JOAO VIANA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista as divergências apresentadas pela Parte Autora, em relação aos cálculso apresentados pela Contadoria Judicial, e, às fls. 177/179 demonstra interesse em executar a ação, entendendo que deverá a Parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar os cálculos que entende devidos, conforme manifestação de fls. 177/179 (requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475, J, do CPC).No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 195/197.Intime-se.

2003.61.06.012552-6 - CLEIDE SALVETI GOUVEIA X MYRNA TOZETTI FREITAS X NAIR NOGUEIRA ROCHA X PRIMO CAVALINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 195/199 (citaão do INSS, nos termos do art. 730, do CPC), uma vez que já teve início a execução do julgado, inclusive com pagamento de requisitórios.Inobstante, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 195/199 (eventual saldo remanescente), no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2004.61.06.000869-1 - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2004.61.06.003233-4 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista às rés para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.003670-4 - WALDIMIR DINIRAS MARTINS X HELOISA MARTA RIBEIRO MARTINS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.06.006170-0 - JOSE ROBERTO JANINI X JOSE SCATOLIN X OSMAR NUCCI X PAULO SERGIO CAJUELA X VALTER ADEMIR VANDRAMEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.011460-0 - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido da ré-CEF interposto às fls. 129/134. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.No mesmo prazo, deverá a Parte Autora se manifestar acerca da petição da ré-CEF de fls. 135/138.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, o depósito de fls. 122 se refere à conta

0353.013.00007398-0 (no valor de R\$ 256,10, em favor de José Maria da Silva) e à conta 0353.013.00289137-0 (no valor de R\$ 4.166,91, em favor de Dorival Bacci), e, tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 124, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), em relação às contas/autores informados, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) dentro do prazo de validade. Intimem-se.

2005.61.06.002040-3 - OSCAR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.006420-0 - VLADIMIR GOMES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.011422-7 - VIVIANE DUCCAS RODRIGUES MANSUR(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.001589-8 - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.002623-9 - WALTER GANDIN GOMES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.002801-7 - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a Certidão de fls. 175, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços (honorários advocatícios), em seu original (ou cópia, devidamente autenticada), devidamente datado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou não juntado o referido documento, expeça-se o necessário, SEM O DESTAQUE requerido. Intime-se.

2006.61.06.004689-5 - GENI PEDROZO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.004825-9 - MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.009057-4 - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.010585-1 - FLAVIO JOSE POMPEO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 334/345, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) dias seguintes.No mesmo prazo deverão apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

2007.61.06.000046-2 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2007.61.06.000875-8 - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Tempestivo o agravo do INSS, tendo em vista a prerrogativa do prazo em dobro conferida pelo art. 188 do CPC.Ao Ministério Público Federal, conforme determinado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Intime-se.

2007.61.06.004764-8 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Fls. 498/506: Informe a União Federal o cumprimento da antecipação da tutela deferida nestes autos, para que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, desde que a causa seja exclusivamente o crédito nº 55.610.879-5 (fls. 473).Com as informações, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.005022-2 - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 171.Intime-se o perito judicial, para que apresente laudo pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.005465-3 - JOAO CESAR CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/98/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50)..Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006587-0 - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ X RUTH FREITAS STEFANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Tendo em vista a Certidão de fls. 160, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços (honorários advocatícios), em seu original (ou cópia, devidamente autenticada), devidamente datado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou não juntado o referido documento, expeça-se o necessário, SEM O DESTAQUE requerido.Vista ao MPF, oportunamente, após as devidas expedições.Intime-se.

2007.61.06.007906-6 - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 225: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 208/210. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.009211-3 - ELIZABETE JOLY SHOYAMA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o cumprimento do acordo homologado às fls. 56, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.011924-6 - MARIA NEIDE FREIRE CASADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.012565-9 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2007.61.06.012624-0 - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, bem como da declaração de fls. 11. Junte ainda, no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais da curadora do autor, conforme já determinado.Defiro o requerido pelo INSS. Intime-se o Dr. Vitor Giacomini Flosi para para que designe data para novo exame, a fim de se verificar a persistência da incapacidade psiquiátrica.Intime-se ainda o perito ortopedista (Dr. Marcos Augusto Guimarães) para que designe data para realização do exame, conforme despacho inicial.Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2007.61.06.012640-8 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.06.000946-9 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.06.001551-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.001616-4 - JOAO DAVID(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.06.002521-9 - JOSEFA NOVAIS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO AFONSO DE MELLO X IONE APARECIDA DE MELLO X PEDRO CESAR DE MELLO X JOSE EDUARDO DE MELLO X NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA X MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.004719-7 - BENEDITA ALVES GARCIA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.005113-9 - GENI DO CARMO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a perita médica apresentou complementação do laudo, apesar do contido no despacho de fls. 113. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.06.006219-8 - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 78.Oficie-se ao Hospital de Base, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os exames e prontuário médico da autora, referentes a patologias do ombro. Após, encaminhe-se cópia ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se há incapacidade, bem como se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.06.006721-4 - TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido da Parte Autora de fls. 109/110 (juntada dos extratos da poupança relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro/1991), conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 98, informando, se o caso, se houve o encerramento da conta (às fls. 105 e 106 é informado saldo zero), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações/extratos, abra-se vista para a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) idas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.007835-2 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.007881-9 - BENEDITA ANTONIO BORTOLOSSI(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intime-se.

2008.61.06.007952-6 - MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.06.008588-5 - ODETE MARIA DE CAMARGO X LAURO ROBERTO CAMARGO X YNI MARIA CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA CEF NA PUBLICAÇÃO

ANTERIOR: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos dedinicial, quando da prolação de sentença. .PA 1,10 Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às par1,10 Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.008884-9 - PAULO BRANDAO X SANTINHA LESSI BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.008969-6 - ISNAR CORREA LEMOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.009199-0 - DAVID JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.009318-3 - MARIUZA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 100, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.009418-7 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.009633-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Decorrido o prazo concedido às fls. 46, junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 43, ou se for o caso, comprove que a instituição bancária não forneceu os referidos extratos. Intime-se.

2008.61.06.009644-5 - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES X CELSO NUNES GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009723-1 - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 14:45 horas, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas, conforme ofício juntado às fls. 278.

2008.61.06.010003-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 214/216: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010082-5 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.010109-0 - APARECIDA SIMONATO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 128/131. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011027-2 - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.011705-9 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROBERCI CUNHA NOGUEIRA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.012152-0 - NILVA FERNANDES PARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a ausência de manifestação da parte autora e os documentos apresentados pela CEF, acolho os argumentos apresentados às fls. 76/85 e reconsidero a determinação de fls. 73. Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

2008.61.06.012801-0 - VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.013166-4 - HEITOR PAZIM X IZAURA CARREIRA PAZIM(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.013301-6 - NICANOR BATISTA JUNIOR(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.013858-0 - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da poupança, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

2008.61.06.013982-1 - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.014021-5 - LAURA DAS NEVES DAGUANI X JOSE DAGUANI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante dos documentos de fls. 67/68; ou forneça endereço atualizado para que possa ser intimado da data de perícia médica, visto que é obrigação sua a manutenção de endereço atualizado (art. 238, parágrafo único, do CPC), sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.000191-8 - ADAO PEDRO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.000738-6 - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.001082-8 - RUBENS CANO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.001445-7 - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ X FERNANDO DE PAULA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, tendo em vista que a perícia médica realizada elucidou o fato controvertido no presente feito, esclarecendo a atual condição do autor.Intime-se o réu do despacho de fls. 106.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

2009.61.06.001535-8 - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.001801-3 - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.001816-5 - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.001820-7 - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a inércia da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime-se.

2009.61.06.002096-2 - CELIA MARIA JOSE GARUTTI(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial esclareceu o fato controvertido no presente feito. Além disso, o atestado de consulta médica e receituário juntados pela parte autora não indicam possível incapacidade para o trabalho.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.002104-8 - ELZA CRISTINA AUGUSTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o laudo apresentado esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intime-se.

2009.61.06.002206-5 - LUZIA RODRIGUES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.002400-1 - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.002817-1 - MARIA TREVISOLI BERGAMO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.002995-3 - LORENA YASMIN CARDOSO TRIGOLO - INCAPAZ X SARA CRISTINA CARDOSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória. Considero desnecessária a realização de estudo social, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que é a renda do segurado que deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão.Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.003004-9 - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.003285-0 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.003384-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.003728-7 - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.004036-5 - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.004047-0 - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.004049-3 - VILMA SIROTTI TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.004125-4 - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.004142-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)
Mantenho a decisão agravada pela ECT (Autora) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIEMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a manifestação do perito, defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s) exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicada a data, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento.Com a juntada do resultado do exame, encaminhe-se cópia ao perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2009.61.06.004194-1 - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.06.004905-8 - JOSE TEODORO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.005160-0 - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a designação do exame pelo Dr. Rubem de O. Bottas Neto, torno sem efeito o despacho de fls. 94.Ciência às partes da perícia designada para o dia 14/05/2010, às 10:30 horas.Intimem-se.

2009.61.06.005164-8 - ELIAS DE SOUZA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 41.

2009.61.06.005262-8 - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.005381-5 - FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es), bem como deverá juntar cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 32.

2009.61.06.005659-2 - MARINALVA SOUTO FERRAIS(SP194815 - ANDREZA BORGES ESPARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.005975-1 - ANTONIO MUNHOZ NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.006117-4 - SUELI APARECIDA PEDRO NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/81:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.006392-4 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação apresentada pelo INSS.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social e do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.006509-0 - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.006611-1 - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.006621-4 - TRANQUILINO PEREIRA DE SOUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as alegações de fls. 29 da Parte Autora, para que o princípio do juiz natural não seja burlado, entendo estar prevento o Juízo da 1ª Vara Federal local, uma vez que trata-se da mesma ação, desta feita, com os documentos

pertinentes. Apesar de naquele juízo ter havido sentença de mérito na ação anteriormente proposta (ver fls. 16/27), não tem aquela decisão o condão de afastar a prevenção. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição da presente ação para a 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

2009.61.06.006787-5 - ROSA OLIVERIO BARBEIRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.006854-5 - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação apresentado(s) pelo INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.006891-0 - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando que o perito substituído às fls. 65 solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinação de fls. 37/38. Intimem-se.

2009.61.06.007190-8 - CARLOS ROBERTO BORSATO X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO JOSE MUSSI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar, pelo menos 01 (um) ou mais autores, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 57. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.007200-7 - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme proposto pelo médico perito. Intime-se o perito para designação de data para o exame, conforme determinado. Intimem-se.

2009.61.06.007247-0 - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Apresente ainda o INSS, caso tenha sido elaborado, cópia do laudo médico do procedimento administrativo, conforme já determinado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007275-5 - JURICE MONTEIRO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.007386-3 - FIOVO CUGINOTTI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s).

2009.61.06.007461-2 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.007463-6 - BRAZ BILAC(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.007465-0 - ANTONIO DE PAULA VIANA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.007466-1 - LEONARDO BORDON(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.007572-0 - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICAO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA CEF NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/S.P, bem como da nova numeração da ação.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da Vara Única de Nova Granada/SP., em especial a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e citação da ré (houve apresentação de defesa).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.007590-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.008057-0 - IVANIO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.008202-5 - ALCEBIADES SANCHES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.008204-9 - SANTA IVANILDA ZAGO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/22, no prazo de 10 (dez) dias.Já em relação aos demais documentos juntados às fls. 23/50, verifico que não existe prevenção, conforme termo de fls. 11/12.Intime-se.

2009.61.06.008244-0 - TEREZA APARECIDA FARIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.008249-9 - ALTINO SEVERINO DE MOURA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.008294-3 - NELSON BRUNO NADRUZ(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.008347-9 - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de março de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 117.

2009.61.06.008420-4 - PAULO ROBERTO MUNIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.008496-4 - JULIA PEREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após o prazo de suspensão, considerando a existência de outras dependentes do recluso, deverá promover a emenda da inicial, a fim de que sejam incluídas as suas filhas no pólo ativo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.06.008540-3 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelos documentos acostados com a inicial, bem como através do termo de fls. 42/43 e documentos juntados às fls. 52/59, que o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção está prevento para o julgamento da presente lide. Determino a remessa destes autos para a 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso. Intime-se.

2009.61.06.008863-5 - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) GUSTAVO GENNARI BARBOSA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum),

no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009477-5 - JOAO MANOEL DE ANDRADE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ PAULO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009483-0 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão quanto à falta de declaração das datas dos supostos débitos e devida aplicação dos honorários. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou

obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Não há omissão das datas dos supostos débitos, uma vez que se encontram presentes nos próprios autos, sendo identificados pelo seu número, e não é necessária sua consignação para a solução da lide. Relativamente aos honorários advocatícios, estes não são devidos, devido à ausência de citação. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.009487-8 - DORIVAL LISO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 18: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça requerida e que fica deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.009594-9 - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 20/22: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. À vista da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Defiro o processamento do feito com prioridade no trâmite, tendo em vista contar a parte autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento de fls. 09. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.009826-4 - ADAUTO ROBERTO DE BARROS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Independentemente do prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. ;PA 1,10 Intime(m)-se.

2009.61.06.009827-6 - NAHIR SALES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE PROCOPIO RIBEIRO(SP288448 - THIAGO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intime(m)-se.

2009.61.06.009863-0 - FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO X PALMIRA VALE GUIMARAES X CONCEICAO VALE GUIMARAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico, pelos documentos acostados com a inicial, bem como através do termo de fls. 51 e documentos juntados às fls. 53/62, que o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção está preventivo para o julgamento da presente lide. Determino a remessa destes autos para a 4ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, após o decurso de prazo para eventual recurso. Intime-se.

2010.61.06.000174-0 - PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC X ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda

incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro dos autores em seus quadros profissionais. Aduzem que está sendo exigida a revalidação de seus diplomas, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarecem que a garantia de seus sustentos estão inviabilizadas diante da impossibilidade do exercício profissional. É a síntese do necessário. Decido. Anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada, esclareça o autor Anderson José Vieira da Silva a existência da ação nº 2008.61.06.028602-3 - 22ª Vara Federal Cível de São Paulo -, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2010.61.06.000410-7 - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISPOSITIVO da r. decisão de fls.53: Defiro a antecipação da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que promova, mensalmente, com antecedência de 05 (cinco) dias do vencimento, o envio dos boletos bancários referentes às prestações do financiamento imobiliário (contrato nº 803536763929), no endereço residencial dos requerentes. O atraso ou descumprimento da prestação motivada pela falta dos boletos pode resultar na inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual o risco de sofrer dano dessa ordem impõe o deferimento da presente medida. À vista das declarações de fls. 22 e 25 defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.06.000738-8 - JOAQUIM DOMINGOS (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os locais e os períodos que trabalhou, sem registro em CTPS, bem como a atividade exercida, consoante art. 282, III, do CPC (A petição inicial indicará os fatos e fundamentos jurídicos do pedido); mesmo porque em função do que ali está consignado é que irá o réu efetuar sua defesa. No mesmo prazo, esclareça se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando o indeferimento, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.61.06.000743-1 - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000794-7 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

2010.61.06.000833-2 - LUZIA DANIELA BEIJO MARTINEZ (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/48: Posto isto, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2010.61.06.000885-0 - PEDRO BENTO PEREIRA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a enfermidade de que é acometido, juntando cópia de atestados e exames que demonstrem o problema alegado e a possível incapacidade para o trabalho. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intemem-se.

2010.61.06.000895-2 - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação.

Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2010.61.06.000907-5 - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.061801-2 - EDUARDO GONCALVES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

1999.03.99.079910-9 - ANTONIO ADEMIR VIEIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Antes de finalizar a transmissão dos Requisitórios, esclareça a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de haver na procuração de fls. 13, outorga de poderes a 02 advogados (William Tácio Menezes e Vicente Pimentel), mas constar do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 151, realizado em data posterior, somente um dos advogados.PA 1,10 Ainda em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 151, providencie a Parte Autora a sua regularização, uma vez que não há condições de uma perfeita identificação dos subscritores do referido contrato.Efetuada os esclarecimentos/regularizações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (que deverá responder COM URGÊNCIA) para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/146.Intime-se.

2001.61.06.002872-0 - EVALDO CLOK(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2001.61.06.005913-2 - ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA X CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO X CLEONICE THEODORO DO NASCIMENTO X SERGIO DONIZETI DO NASCIMENTO X PEDRO THEODORO DO NASCIMENTO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2002.61.06.006232-9 - SEBASTIAO IBANES ERBAR(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 215, bem como o documento juntado às fls. 217, providencie a Parte Autora a regularização da grafia de seu nome, diretamente na Receita Federal do Brasil, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a regularização, expeça-se, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

2005.61.06.004025-6 - DORACI DONIZETE NASCIMENTO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2005.61.06.004671-4 - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.06.009684-5 - ROSEMARA RIBEIRO NEVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.002673-2 - VALDECIR MAMEDE DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 407/421: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural exercido pelo autor VALDECIR MAMEDE DA SILVA no período de 13/04/1968 a 12/09/1976. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de comprovação de trabalho sob condições especiais e de tempo de carência para tanto, conforme exposto na fundamentação. Improcede, ainda, o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo NB 139.551.732-8 e de fixação de multa a ser paga pelo réu por infração ao disposto na Lei 8.213/91. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003999-4 - MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/25. Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos por cópias, conforme disposto no art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, arquivando-os em pasta própria, à disposição do procurador da autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido referido prazo, com ou sem a retirada dos documentos, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.06.005480-6 - DOLORES CARDENA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2006.61.06.009813-5 - ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.008467-0 - DIRCE CORREA FERNANDES GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba honorária solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

2007.61.06.009699-4 - NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.012641-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.06.001025-3 - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

2008.61.06.005384-7 - DALVA TERESA BUSTAMANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.006226-5 - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 111/112.Intimem-se.

2008.61.06.008261-6 - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 113.

2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.009124-1 - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.010775-3 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.001883-9 - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação de fls. 55, cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 53).Deixo de designar audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a questão do reconhecimento do exercício de atividade rural pelo de cujus encontra-se pendente de julgamento no feito nº 2003.61.06.008160-2.Intimem-se.

2009.61.06.002450-5 - VANILDO MACETTI LOURETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 78.

2009.61.06.008029-6 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando as alegações do INSS às fls. 204/206, indefiro por ora a substituição das testemunhas arroladas pela parte autora.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas na inicial, anotando-se ainda o endereço indicado na planilha de fls. 205.O pedido de substituição poderá ser reapreciado em audiência, após as diligências do Oficial de Justiça.Intimem-se.

2009.61.06.009215-8 - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA e o Dr. JOSE PAULO RODRIGUES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009404-0 - JOSE CARLOS SERAFIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000835-6 - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora da presente ação é pessoa não alfabetizada, providencie seu advogado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. Pretendendo a autora a gratuidade da justiça, referida procuração deverá poder especificos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.001777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0707113-1) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida às fls. 36/37/37/verso e 45/45/verso, conforme certidão de fls. 49/verso, traslade-se para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 96.0707113-1, cópias de fls. 45/45/verso e 49/49/verso. Tendo em vista que houve pedido no feito principal para compensação das verbas devidas em ambos os autos, aguarde-se o desfecho. Intimem-se.

2010.61.06.000301-2 - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à Execução nº 2009.61.06.006093-5, certificando-se. Providencie ainda a Secretaria a juntada de cópia da inicial do feito nº 2008.61.06.007906-0, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da alegada conexão entre este feito e a ação nº 2008.61.06.007906-0. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.005470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012564-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para qualquer manifestação das partes, requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que existe execução nesta ação e houve pedido de compensação das verbas aqui devidas com os créditos dos Autores nos autos principais, somente quando for finalizada esta questão é que será autorizada a expedição de eventual requisitório, naqueles autos (principais). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.004929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS

Verifico que a CEF-exequente às fls. 134/138 não cumpriu a determinação de fls. 130, ou seja, nada foi requerido. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.006093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora (fls. 34) e dos mandados juntados às fls. 50/53. Intime-se.

HABILITACAO

2009.61.06.008334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704127-3) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X DEVAIR APARECIDO JACOMETTI X CLAUDIA RENATA JACOMETTI X ADRIANA CRISTINA JACOMETTI X MARCOS ANTONIO JOAQUIM X MARCELA FERNANDES JOAQUIM X MARCIO JOSE BASTOS NOVAIS X MARCOS ANTONIO BASTOS NOVAIS X DANIELA CRISTINA JOAQUIM NOVAIS X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TOBIAS X CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, uma vez que vários requerentes foram cadastrados indevidamente como requeridos. Observo que apenas o INSS deve figurar no pólo passivo. Trasladem-se para estes autos cópia das procurações e documentos juntados às fls. 315/378 dos autos principais. Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação da petição ao disposto no artigo 282 do mesmo diploma legal, indicando valor à causa e requerendo a citação do INSS. No mesmo prazo, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou se for o caso,

requeiram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.005868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003909-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 2009.61.06.003909-0, interposto por Wilson Ferreira Florindo contra a União Federal. Aduz a impugnante, em síntese, que o autor atribuiu erroneamente à causa o valor de R\$ 31.084,76, que representa o montante tributável auferido no ano calendário de 2005, acumulado com o valor em dobro da multa aplicada, enquanto que o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido equivaleria à diferença entre a restituição do imposto de renda por ele apurada (R\$ 2.746,47) e o valor calculado pela Receita Federal do Brasil (R\$ 1.416,08), qual seja, R\$ 1.320,39. Intimada a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Nos autos da ação ordinária, o valor a ser atribuído à causa é aquele em se funda a discussão. Veja-se que nos autos n.º 2009.61.06.003909-0 a discussão gira em torno da atualização da tabela do imposto de renda na fonte de acordo com a correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, o que geraria uma restituição no valor de R\$ 2.746,47. Tem-se, assim, que o objeto da ação versa sobre o valor total da pretendida restituição de imposto de renda pretendida pelo autor nos autos n.º 2009.61.06.003909-0, devendo este ser o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC. Posto isto, acolho parcialmente a impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 2.746,47 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2009.61.06.003909-0. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.007925-8 - TRANSPORTADORA BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido pelo E. STJ, afastando a prescrição, e, a sentença proferida não ter analisado o mérito (propriamente dito) do presente mandado de segurança, após a ciência das partes da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2005.61.06.000518-9 - COMPRO-SEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2006.61.06.003271-9 - THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CHEFE UNIDADE ATENDIM RECEITA PREVIDENCIARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005808-7 - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.012067-4 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0705966-4 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA MENSAGEM FM(SP061433 - JOSUE COVO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 146, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações no pólo passivo da demanda e excluir a União Federal. Nada há para ser requerido, após a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.002698-8 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes especiais para desistir.Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.007286-8 - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 215/228 e, às partes, do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 230/232), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Intimem-se.

2004.61.06.000935-0 - THIAGO KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2004.61.06.004230-3 - ITALIA DA ROZ(SP144271B - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO E SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2004.61.06.004798-2 - MARIA ELITA LINS MARITAN X ALDEMIR MARITAN(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 208: Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

2004.61.06.009406-6 - GERALDO GRACIANO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2004.61.06.010660-3 - WALDERES JACOMETTO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2007.61.06.000524-1 - LUIZ ROBERTO ZANUSSO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

2007.61.06.003081-8 - MARY CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

2007.61.06.005676-5 - DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2007.61.06.005733-2 - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 159: Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o disposto na parte final do parágrafo 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, defiro o requerido, determinando a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.008326-4 - IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2007.61.06.012167-8 - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 140/144: Abra-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.001390-4 - JOSE TARRAF FILHO X JOANNA RAHD TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2008.61.06.002744-7 - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2008.61.06.004367-2 - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2008.61.06.012907-4 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.009374-9 - ELMO CRISPIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 199/203: Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.004122-0 - OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial apresentado pela CEF, conforme despacho de fl. 367.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006753-6 - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 98/104, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação nº 623/2009 (fl. 97 verso). Intimem-se.

2008.61.06.008439-0 - NAILZA DA SILVA BALTAZAR (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/167: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação da tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Fl. 145: Indefiro a realização de perícia na área de cardiologia, uma vez que, embora tenha sido requerida na inicial, as informações ali trazidas e os documentos com ela juntados apontavam para a área médica de ortopedia e, ainda, a decisão de fl. 69 trouxe a nomeação do perito apenas para essa última área, restando irrecorrida. Indefiro, ainda, o pedido de perícia na área de endocrinologia, uma vez que o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Intimem-se.

2009.61.06.000574-2 - NAIR MONARI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 127/132, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 115. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003671-4 - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 136/144, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004682-3 - VALDEMIR DE SOUZA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 46 e da correspondência devolvida de fl. 43, declaro preclusa a prova pericial na área de ortopedia, uma vez que, conforme decisão de fl. 31, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 51/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004771-2 - LUIZA BRAGA DA ROCHA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Indefiro a complementação do laudo pericial. O(s) laudo(s) de fls. 35/39 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se a determinação de fl. 61, expedindo-se a solicitação de pagamento. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, conforme requerido à fl. 70. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005189-2 - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 115/133, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Delzi Vinha Nunes Góngora, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo para a sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.005290-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 107/108, encaminhe-se ao Dr. Pedro Lúcio cópias da referida informação, do laudo de fls. 99/103, da petição de fls. 105/106 e desta decisão, para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às informações da autora (fls. 105/106) sobre a área de seu conhecimento médico, tendo em vista o constante de sua inscrição no Cadastro de Perito, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica. Ressalto que, diante dessa informação o Sr. Perito tem sido nomeado em outros autos para exames em diversas áreas, nomeações que foram aceitas e efetivadas. Com os esclarecimentos, retornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005376-1 - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia. O(s) laudo(s) de fls. 142/147 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, conforme colocado pela própria autora à fl. 167, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 158, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.006748-6 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007557-4 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 149: Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 137/148, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 151: Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000923-8 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 108/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 120/124, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 79. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 79. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002326-4 - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 106/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003560-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X INES SARRACINI GARCIA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vista às partes do laudo de fls. 41/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme determinação de fl. 31. Após a manifestação das partes e não havendo impugnação, cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e devolva-se a presente carta precatória. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.012353-7 - CARLOS LIMA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 128/129 pelo Eg. TRF 3ª Região, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002739-3 - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Cumpra-se a determinação de fl. 115, expedindo-se as solicitações de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008266-5 - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/103: Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 94. Intime-se.

2008.61.06.008794-8 - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 83: designado o dia 15 de abril de 2010, às 16:20 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP. Intimem-se.

2009.61.06.002034-2 - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Indefiro a realização da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.002340-9 - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes de fls. 112/192 e, ao autor, da correspondência devolvida de fl. 106 e das certidões dos oficiais de justiça de fls. 97 e 108, bem como para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Reiterem-se os ofícios de fls. 87 e 95, para cumprimento com urgência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Monte Aprazível, conforme informação de fl. 112, visando à remessa de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 131.382.772-7, bem como dos laudos técnicos que porventura tenham sido depositados pelo autor naquela Agência, conforme determinação de fl. 85. Intimem-se.

2009.61.06.007809-5 - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ X RUBERLENE TEODORO DA SILVA X ADRIANA STELA BALDACIN(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 33. Intime-se.

2009.61.06.008094-6 - MARIA DE LOURDES SILVA DAS DORES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 23/24, defiro à autora mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 21, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006176-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VALDEMAR CARNEIRO(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 39, prejudicado o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 26. Devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.009669-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDOMIRO DE SOUZA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio perito o Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, Engenheiro do Trabalho. Encaminhe-se ao perito nomeado cópias dos quesitos de fls. 22/23 e 26/28, intimando-o para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.001127-4 - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 41, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005898-9 - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 27. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 31, proceda o autor ao correto recolhimento das custas processuais, observando-se que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, código 5762. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007244-5 - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 50, assinando a petição inicial e comprovando o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007849-6 - TIZUKO YUKISSADA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na referida decisão, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o documento de fl. 25 consiste no comprovante da concessão do referido benefício até 18/08/2006. Ademais, os atestados médicos de fls. 12/13 datam do ano de 2009, devendo o autor, portanto, apresentar indeferimento administrativo contemporâneo à propositura da ação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008900-7 - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINÉ HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF da representante legal dos autores encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme

extrato anexo. Assim, providencie a representante a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor do último salário percebido por seu genitor. Oficie-se à Penitenciária II de Lavinia/SP, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Anderson Mauricio Barusso naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Com a resposta, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.009090-3 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009328-0 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009369-2 - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009459-3 - ANTONIA APARECIDA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS

o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pérfido argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais e as assinaturas apostas na procuração e declaração de fl. 11, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009494-5 - MILTON GUEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara

administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pérfido argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) o atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009559-7 - LOURDES BARROS DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 12, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome da autora. Assim, visando à apreciação do pedido desse benefício, junte a autora declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009662-0 - ANICETO FERREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade de (afirmar-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido

administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos Juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto . Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009704-1 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no

primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009706-5 - ANTONIO DONIZETTI TORTELI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais, o nome e as assinaturas apostas na procuração e declaração de fl. 12, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009958-0 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso

se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto . Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.010016-7 - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de nova procuração, tendo em vista a divergência do pedido formulado na inicial e o discriminado na procuração. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

2010.61.06.000510-0 - JOSE RODRIGUES MARTINS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza com seu nome grafado corretamente. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.009758-2 - ANTONIO CARLOS ANONI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou

esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009759-4 - EUFROSINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a

consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009760-0 - ZENAIDE CLAUDINO ANONI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento

administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009764-8 - MARIA JOSE GOMES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Providencie a autora a juntada aos autos de cópia completa de sua certidão de casamento. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS,

facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009766-1 - DELSA DE SOUZA RAMOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei nº 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos

que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009767-3 - LAURITA MARIA DE JESUS SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade da autora e os termos da Lei 10.741/03.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento

administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009832-0 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) comprove a Sra. Elaine Cristina da Costa a condição de curadora do autor, tendo em vista a informação de fl. 22; c) regularize o autor sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deve ser outorgado pela representante do requerente, em nome deste, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 14.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.06.000216-0 - LUIZA SASSO GALLEGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006969-0 - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007202-0 - JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007478-8 - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.005903-9 - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005174-3 - RAUL MARTINS X ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 89: Anote-se em relação à conta apontada.Tendo em vista as inúmeras tentativas da CEF em localizar as contas em nome de Raul Martins (fls. 88/90; fls. 105/106 e fls. 117/118), restaram infrutíferas, bem como o fato de que a autora não forneceu nenhuma informação acerca do número da conta, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.06.005884-1 - SOLEDADE ARNAL CARRASCO(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 105: Tendo em vista a apresentação da ficha de abertura e autógrafos pela CEF, providencie a autora, a inclusão de Dolores Carrasco Arnal no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.No caso de falecimento desta última, promova a inclusão de seus sucessores.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.034914-8 - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição.Ratifico a decisão de fls. 73/74 no tocante ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela Eletrobrás.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.000776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012777-2) APARECIDO DONISETE WENCESLAU(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Ronaldo , Iunci e Maurício, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providenciem a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações; inclusive para cadastramento da Sra. Ilda dos Santos Weseslau como sucedida.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.010715-7 - LILIA THOME NAIME(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os extratos apresentados (fls. 67/105), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as contas a serem reajustadas, promovendo, ainda, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no que se refere às contas de fls. 67, 70, 79, 84 e 89, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda, nos mesmo prazo, comprove sua titularidade em relação à conta de fl. 105.Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011062-4 - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, procuração e documentos pessoais (RG e CPF) de Carlos Jayme. Ainda, no mesmo prazo, esclareçam qual o segundo titular da conta 42905.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.011235-9 - LAZARA DE JESUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela CEF (fl. 55), providencie a autora a inclusão de Delminda de Oliveira no polo ativo do feito no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47, do CPC.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.011426-5 - GUMERCINDO DE SETA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a autora Neiva Saad de Seta a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Ainda, no mesmo prazo promovam os requerentes o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida as determinações, ao SEDI para inclusão de Neiva Saad de Seta no polo ativo da ação.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.011812-0 - FLORIANO DE CARLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 33/34: Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da informação trazida pela CEF.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.011999-8 - AROLDOS DOS SANTOS PIRES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a autora Cleusa, no prazo de 10 (dez) dias, assinatura da declaração de fl. 51, bem como a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do

pedido de gratuidade e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012000-9 - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 55/56: Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua CTPS, onde conste a opção ao FGTS. Ciência ao MPF. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012671-1 - EIKITI NANYA - ESPOLIO X SADA E NANYA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial, anotando-se em relação ao período informado (fl. 27). Tendo em vista a existência de outros sucessores do Sr. Eikiti (fl. 10), promova a autora a inclusão de seus irmãos no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013115-9 - MASSAYUKI ABE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral em questão, promova o autor a inclusão do segundo titular da referida conta no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013187-1 - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/70: Abra-se vista a autora para que se manifeste acerca dos extratos apresentados pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.06.013370-3 - LUIZ CARLOS RAIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias a determinação de fl. 30, no tocante à apresentação de ficha cadastral das contas de fl. 18 e 23. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013466-5 - MARIA ROMERO SAMPAIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da ausência da localização da ficha cadastral relacionada à conta 25575-2, promova a autora a inclusão do segundo titular no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda, no tocante à conta de nº 17908, observo que a segunda titularidade é do Sr. Elpídio Sampaio (fls. 39/40), motivo pelo qual o mesmo deverá ser incluído no polo ativo da ação nos termos supra citados. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013480-0 - JOSE ANTONIO GIRETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF (fls. 58/65), providencie o requerente a inclusão de Gilcinéia Marins Mourão Giretti no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.013499-9 - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral pela CEF (fls. 54/56), promova o autor no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta poupança no polo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.06.013526-8 - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI E SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial: determino a remessa do autos ao SEDI para inclusão de Denise Andrea de Oliveira Brancalhão e Rogério Luiz de Oliveira Cavaretto no polo ativo da ação, excluindo Ivani de Oliveira, diante de ausência de legitimidade para figurar no feito. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, promovam os requerentes a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Com a retificação da autuação, certifique a secretaria acerca de prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013838-5 - MANOEL NUNES DA CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão providencie a requerente a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013958-4 - MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM X NAIR GOUVEA GALLETI X LAURA SCATENA GOUVEA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cumpra a autora Nair, a determinação de fl. 22, no tocante à apresentação da declaração de pobreza, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

2009.61.06.000487-7 - ALFREDO FRANCISCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000550-0 - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000620-5 - AKIRA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.000726-0 - MARLY ZAQUEO(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Olaide Felix de Lima, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Apresente o requerente Olaide, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.000828-7 - JOSE BERNARDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme já determinado à fl. 20, haja vista que, segundo informação de seu patrono o Sr. Bernardo retornaria ao Brasil no início do ano corrente. Na impossibilidade de cumprimento, apresente documentos comprobatórios da referida viagem. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001160-2 - JOSE MARCIO MACHADO(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001271-0 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002752-0 - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados à fl. 35, a recolher de forma correta as custas processuais, ou seja junto à Caixa Econômica Federal, os autores apresentaram cópia do extrato de fl. 33 cujo recolhimento foi efetuado no Banco do Brasil. Assim sendo, concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias, para regularização do recolhimento das custas, sob as penalidades já descritas à fl. 35. Intime-se.

2009.61.06.003385-3 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Abra-se vista à requerida acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 444/476). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004101-1 - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.004191-6 - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004206-4 - JOAO RODRIGUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido de exibição de extratos será apreciado por ocasião de eventual liquidação de sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004376-7 - VANDERLEI DE VECHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 40, apresentando a ficha cadastral das contas de fls. 15, 16 e 18. Desnecessária, por ora, a exibição de extratos, que serão exigidos por ocasião de eventual liquidação de sentença. Ademais, observo que o autor já juntou os extratos das contas em questão (fls. 15/18). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004422-0 - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 34, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004519-3 - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: Abra-se vista à autora. Após, voltem conclusos.

2009.61.06.006501-5 - LUIZ SANTO ROSSI - ESPOLIO X VILMA DE MIRANDA ROSSI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006959-8 - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual

execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Indefiro o pedido da gratuidade diante da profissão bem como da renda auferida pelos autores. Promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, sendo que na mesma ocasião, deverão aditar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006960-4 - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Indefiro o pedido da gratuidade diante da profissão bem como da renda auferida pelos autores. Promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, sendo que na mesma ocasião, deverão aditar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006962-8 - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Indefiro o pedido da gratuidade diante da profissão bem como da renda auferida pelos autores. Promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, sendo que na mesma ocasião, deverão aditar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006964-1 - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da gratuidade diante da profissão bem como da renda auferida pelos autores. Promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, sendo que na mesma ocasião, deverão aditar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007793-5 - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA X UNIAO FEDERAL
Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.

2009.61.06.007822-8 - AUGUSTINHO ZILI X VILMA DA SILVA ZILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intime-se.

2009.61.06.008225-6 - DARCI FUZA X ANTONIO FUZA X ERCILIA MARQUES FUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual

continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Na mesma oportunidade, tendo em vista a existência de um segundo titular na conta mencionada, apresente a requerida a ficha cadastral da poupança declinada na exordial. Intime-se.

2009.61.06.008343-1 - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de tutela, consistente em obstar a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito e impedir que a ré proceda aos descontos das parcelas em sua na conta, será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua concessão. Ainda, no tocante à exclusão da negativação no nome do requerente, constato pelos documentos apresentados (fls. 62/72) que já não mais persiste. Manifeste-se o requerente, acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.008466-6 - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.008598-1 - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a apreciação do pedido de tutela, haja vista que não mais persiste a negativação em nome do autor (fls. 20/27). Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo ao SEDI para correto cadastramento do objeto do feito: dano moral - responsabilidade civil. Intime-se.

2009.61.06.008624-9 - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a apreciação do pedido de tutela, haja vista que não mais persiste a negativação em nome do autor (fls. 30/45). Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.008784-9 - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a apreciação do pedido de tutela, haja vista que não mais persiste a negativação em nome do autor (fls. 18/31). Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.008874-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será apreciado conforme decisão de fl. 48 (após, contestação), decisão esta que restou irrecorrida. Cite-se. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008926-3 - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a regularização das custas, cite-se, ocasião em que a CEF deverá apresentar o contrato relacionado ao empréstimo em questão. Intime-se.

2009.61.06.009322-9 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a Receita Federal e incluindo a União Federal. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.009672-3 - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2010.61.06.000519-7 - MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareçam os autores a prevenção apontada (fls. 149 e 51/53), promovendo na mesma ocasião, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão da CEF no polo ativo da ação (ou comprovando sua recusa em integrar a lide). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

2010.61.06.000690-6 - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Ciência ao MPF.Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da folha 37 de sua CTPS (fl. 18).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000853-6 - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.010313-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Tendo em vista a conversão do agravo para a forma retida, abra-se vista à agravada nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, aguarde-se julgamento na ação principal.Intime-se.

2009.61.06.003733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009540-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

(...) Posto isso, ACOLHO a exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais de São Paulo.Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se este feito com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2009.61.06.004787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002201-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

(...) Posto isso, ACOLHO a exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se este feito com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012777-2 - APARECIDO DONISETE WENCESLAU(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Ronaldo , Iunci e Maurício, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providenciem a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações; inclusive para cadastramento da Sra. Ilda dos Santos Weseslau como sucedida.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007051-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JANAINA BARBOSA VALADAO

Fl. 55: Abra-se vista à CEF da certidão negativa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.007057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVERTON DE MELO EVARISTO(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido Everton de Melo Evaristo, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 88: A teor do pedido formulado na inicial, desnecessária a produção de prova oral.Resta

também, indeferido o pedido de fl. 45 (item a) haja vista que o demandado encontra-se em atraso no pagamento das parcelas desde outubro/2008 e somente agora, com o ajuizamento da ação manifestou interesse no adimplemento da dívida.Venham conclusos para sentença.

2009.61.06.009740-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR CORREIA LIMA X FRANCISCA MELO OLIVEIRA LIMA

Fl. 34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, apresentando a documentação comprobatória do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.011334-0 - VALERIA CRISTINA VIALLE X VALQUIRIA GUTIERRE CRESPO(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) resposta do(s) réu(s).

2008.61.06.014029-0 - JULIA NAGATA YACASSHILO BALDISSERA(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X UNIAO FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) resposta do(s) réu(s).

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004463-2 - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 3 de março de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005395-5 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que são idênticas as petições de fls. 46/48 e 49/51.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 3 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no

prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006592-1 - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Observo que o endereço informado ao autor para a realização da perícia foi fornecido pela própria perita designada, conforme certidão de fl. 74. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo ao autor, defiro o requerido. Conforme já decidido às fls. 35 e 70, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) nomeada à fl. 70, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 30 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital de Base/FUNFARME, sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr.(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 35 e 70. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008328-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 48, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de cardiologia (Dr. Pedro) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 22 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas (cardiologia) e 01 de março de 2010, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora- nesta (Dr. Yacubian). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008331-5 - CICERO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 05 de março de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008714-0 - DARCI ASSE GONCALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Defiro o requerido pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias da petição inicial, de fl. 30 e desta decisão, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 17, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.06.010006-4 - JOSE GARCIA LOPES (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o

modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.005364-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante dos ofícios de fls. 55 e 58 e do requerimento formulado pelo Dr. Wilson Abou Rejaili, através de mensagem eletrônica arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames também na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) referido profissional, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 15 de março de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Encaminhe-se novamente ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia dessa decisão e solicitando a intimação do autor para comparecimento na perícia. Com a juntada do laudo, cumpra-se a determinação de fl. 42. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008551-8 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social. Encaminhe-se à referida profissional cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 06/07 e 10), preferencialmente pela via eletrônica, para a realização do mencionado estudo, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica. Fixo os honorários dos peritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.009082-4 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCELO RONCOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de março de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005506-6 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470/477: Indefiro o requerido pela autora, uma vez que a ordem para conversão em renda em favor do réu constou expressamente da decisão de fls. 357/366, transitada em julgado (fl. 461). Assim, informe o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o código para conversão dos valores em renda. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos termos da Lei 9.703/98, bem como à conversão em renda dos demais depósitos judiciais efetuados. Com a resposta, abra-se nova vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.116438-0 - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 390/391: Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 388. Abra-se vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação juntada, apresentando as fichas financeiras do autor Paulo Conrado, relativamente ao período de janeiro a junho de 1993, e do autor Ailton C. F. Carminatti, relativamente ao período de outubro de 1993 a março de 1995. Cumprida a determinação, abra-se nova vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias. A citação do INSS (fl. 388), em relação à autora Anunziata, será determinada oportunamente. Intime-se.

2002.61.06.002710-0 - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010417-0 - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 74/75: Cumpra a CEF a determinação de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.011954-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios, observando o valor fixado em sentença, ou seja, R\$ 500,00, atualizados em 24/08/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.001165-3 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Certidão de fl. 563: Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.005067-1 - MARIA DA SILVA PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 196/197) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2005.61.06.010189-0 - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 139 e 151. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 125/129, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.001612-7 - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 116/117), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em

Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000331-7) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 143. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que proceda à conversão do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 137/138, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.009578-7 - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 140/141: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 123/125, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.097152-6 - ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 110/111. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do assunto, devendo constar o código 2006 - RURAL APOSENTADORIA POR IDADE. Intimem-se.

2008.61.06.003220-0 - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 209), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.008448-0 - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 121 e 123. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 105/107, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008692-0 - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 178), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011335-2 - ANA SARRIA STORT(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 113 e 115. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 97/99, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1704

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008872-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Considerando os esclarecimentos prestados pelo réu, reconsidero a liminar de f. 175/177 no que se refere à restrição de atividade antrópica. Intimem-se.

2008.61.06.005080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Assiste razão ao MPF. De fato, a coisa julgada é propriedade que afeta a declaração de direito contida na prestação jurisdicional, e esta não se confunde com os argumentos e conclusões que a ela levaram. Somente a relação jurídica de direito material declarada judicialmente no dispositivo é que se cristaliza com o trânsito em julgado. No caso, a sentença mandamental se limitou a anular a autuação feita pelo IBAMA e em assim sendo, não afeta ipso iure a continuidade do feito. O julgado juntado será levado em conta como jurisprudência, e será ponderado no momento da sentença. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.008135-5 - JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor de f. 153, nomeio o Dr. LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, OAB/SP 248.214, para atuar como procurador do autor nestes autos, intimando-do desta nomeação, bem como para dar prosseguimento ao feito. Face a nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do Banco Nossa Caixa S/A em ambos os efeitos(art.520 CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a subida destes autos ao Eg. Tribunal, as guias dos depósitos mensais efetuados pelo autor deverão ser juntados por Linha em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.06.005849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA)

1. RELATÓRIO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação contra IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA e VITOR MIZIARA PEREIRA, pleiteando imissão na posse do imóvel situado à Rua Paulo Vidale 92, Parque Residencial Cidade Nova, São José do Rio Preto/SP. Alegou que adquiriu o referido imóvel em execução promovida

sob o rito do DL 70/1966 e, não tendo os Réus desocupado voluntariamente o imóvel, requereu provimento judicial que determine sua imissão na posse, nos termos do art. 37, 2º do DL 70/1966, e que condene os Réus a pagar-lhe taxa mensal de ocupação, a ser fixada nos termos do art. 38 do DL 70/1966. O MM Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, postergou a análise do pedido de medida liminar para momento seguinte à contestação (fl. 48). Contra essa decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/88), ao qual foi negado seguimento (fl. 93). O Oficial de Justiça certificou que citou pessoalmente IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA e que, não localizando VITOR MIZIARA PEREIRA, deixou de citá-lo (fl. 50). A Ré contestou (fls. 52/55). Preliminarmente, arguiu que esta ação deve ser processada perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, pois é conexa com a ação (2006.61.06.002898-4) que ajuizou contra a ora Autora, em que se discute a legalidade das cláusulas contidas no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ainda, sustentou que a Autora deixou de instruir a petição inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação, conforme exigência do art. 283 do Código de Processo Civil, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que a Autora não é arrematante, mas adjudicante do imóvel, por isso não poderia ter se valido da execução prevista no DL 70/1966, e que há que se falar em taxa mensal de ocupação, visto que a Autora não devolveu à Ré os valores recebidos a título de prestações do financiamento imobiliário. A Autora replicou (fls. 100/104). Sustentou que a reunião de ações conexas não é obrigatória, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de remeter o processo para a Vara em que fora distribuída a ação em que se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alegou que não deve prosperar a argüição de falta de documentos indispensáveis, pois juntou aos autos carta de arrematação, edital de concorrência pública, recibo de caução, matrícula do imóvel e comprovante de duas notificações feitas aos Réus. Além disso, é arrematante do imóvel, não adjudicante, tanto que juntou aos autos a competente Carta de Arrematação, pelo que lhe é aplicável o rito previsto no DL 70/1966. O MM Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 109), onde, afastada a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, VITOR MIZIARA PEREIRA foi excluído da lide e o pedido de medida liminar formulado pela Autora foi deferido (fls. 130/133). Contra essa decisão a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 137/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 176/177). A Ré ainda opôs embargos de declaração (fls. 162) contra a decisão que determinou a exclusão de VITOR MIZIARA PEREIRA, sem sucesso (fl. 168). À vista do mandado de imissão na posse, a Ré desocupou o imóvel (fl. 166). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Ré (fls. 55 e 57). No que tange às preliminares argüidas pela Ré, a conexão foi reconhecida e os autos foram remetidos a esta 4ª Vara (fl. 109), e a argüição de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação já foi rejeitada (fls. 130/133). Passo ao exame do mérito, que é o pedido de imissão na posse e de taxa mensal de ocupação. O art. 37, 2º do DL 70/1966, dispõe: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 2º. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Quanto à taxa mensal de ocupação, é conveniente verificar o disposto no art. 38 do DL 70/1966: Art. 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executível. No presente caso, a Autora comprovou que o imóvel foi arrematado (fls. 08/11) e que a respectiva carta de arrematação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 17). A Ré não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha sido resgatado ou consignado o débito (art. 37, 3º do DL 70/1966) e também não demonstrou, sequer arguiu, a ocorrência de irregularidade na execução extrajudicial, restando, pois preenchidos os requisitos para a imissão da Autora na posse do imóvel. Tendo a Autora executado regularmente o débito, arrematando o imóvel dado em garantia e não tendo a Ré desocupado o bem, mesmo após as notificações providenciadas pelo agente financeiro (fls. 40/43), é devida sua condenação ao pagamento da taxa de mensal de ocupação do imóvel até a data da efetiva desocupação do bem. A taxa de ocupação é devida, a teor do disposto no artigo 38 do DL 70/1966, a partir do registro da carta de adjudicação no registro imobiliário, o que, no caso, deu-se em 15.08.2001 (fl. 17). Ocorre que só é possível ter certeza de que a Ré teve conhecimento da respectiva arrematação após a notificação extrajudicial providenciada pelo agente financeiro (fls. 40/43), que ocorreu em 22.03.2006 (fl. 41). Não há na demanda qualquer outra prova que demonstre que a Ré tenha tido conhecimento do registro da adjudicação do imóvel em outra data senão aquela da primeira notificação. Verifico, ainda, que o próprio agente financeiro concedeu, voluntariamente, um prazo adicional de dez dias a contar da primeira notificação (fl. 40) e de mais dois dias a contar da segunda notificação (fl. 42) para que a Ré desocupasse amigavelmente o imóvel. Dadas essas peculiaridades, tenho que somente a partir do fim do prazo concedido pelo agente financeiro para a desocupação do bem é que se pode falar em esbulho possessório, a justificar a aplicação da taxa mensal de ocupação. Daí que o termo inicial da taxa será 05.04.2006 (fl. 43) e o seu termo final será o dia 05.11.2007, data da efetiva desocupação do imóvel (fl. 166). A alegação da Ré no sentido de que a taxa mensal de ocupação é indevida, porque a Autora não devolveu os valores recebidos a título de prestações do financiamento imobiliário, é impertinente: a taxa mensal de ocupação não incide enquanto vige o contrato de financiamento imobiliário, apenas após o registro da carta de arrematação no registro imobiliário, e se destina a remunerar o proprietário pelo uso não consentido do bem por parte de

terceiro. Quanto ao valor da taxa mensal de ocupação, deve o mesmo ser arbitrado em liquidação de sentença, com base no parâmetro estabelecido pelo art. 38 do DL 70/1966.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, determino a imissão da Autora na posse do imóvel situado à Rua Paulo Vidale 92, Parque Residencial Cidade Nova, São José do Rio Preto/SP, e condeno IRACI COSTA MIZIARA FERREIRA a pagar à Autora taxa mensal de ocupação do imóvel no período de 05.04.2006 a 05.11.2007, cujo valor será arbitrada em liquidação de sentença. Confirmando a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 130/133). Deixo de condenar em custas processuais, pois a Ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.06.006447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.002759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 139/146, intime-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.004092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Chamo o feito a ordem. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia bloqueada, requerido pela autora às f. 143 e 146. Converto em Penhora a importância de R\$ 119,07 (cento e dezenove reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-300151-6, na Caixa Econômica Federal (f. 141). Considerando que a devedora SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO, não constituiu advogado, intime-a pessoalmente da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do processo, manifeste-se a autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o valor bloqueado foi insuficiente para saldar o débito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.005771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que a ré não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-a para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso adesivo de apelação, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intime(m)-se.

2009.61.06.002405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 49/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no diário eletrônico a r. decisão de f. 71, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado dos réus, cuja decisão transcrevo a seguir: A despeito de terem juntado declaração de pobreza (f. 68 e 70), os embargantes(réus) não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, deixo de apreciar tal pedido. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2010.61.06.000660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

F. 83 e 85/93: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2008.63.14.005386-8, vez que se tratam de pedidos diferentes. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO DA SILVA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.001594-0 - JOSE APARECIDO MORELATO(SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.005300-9 - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência à União Federal da descida dos autos. Intimem-se novamente os autores para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.003971-0 - MARIA GONCALVES CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, para que confirme a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 30(trinta) dias, confirmando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.001969-0 - CECILIA RIBEIRO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o instituto, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.005028-2 - MARIA APARECIDA BUZANA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.005498-6 - IRACEMA CAROLINA MARTON TALHARO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2004.61.06.005530-9 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se.

2004.61.06.007316-6 - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que o benefício encontra-se implantado conforme f. 186, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007691-0 - JESUS ALVES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 544 e 551, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu somente no efeito devolutivo, vez que há concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Abra-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 541, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

2004.61.06.009054-1 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.009268-9 - NILDA BOTTARI MARCELINO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.173, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.003236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002628-4) HELEN RODRIGUES BELLO - INCAPAZ X ELEONICE DE CAIRES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.003269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010270-1) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.005633-1 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2005.61.06.010418-0 - VAGNER JOSE RIBEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010505-6 - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo autor às f. 311, parágrafo 1º, assim, intime-se a Sra. Assistente Social, Maria Teresa Poiate villar, para que complemente o laudo pericial social, no prazo de 15 dias. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 312/333.

2005.61.06.011177-9 - IZABEL RODRIGUES MEDEIROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.011539-6 - LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.07.013539-2 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 180/197, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.006046-6 - IRACI MOREIRA ALONSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho a justificativa apresentada pela advogada da autora. Assim, considerando que o prazo para apelação se iniciou em 13/07/2009, e a cirurgia se deu em 14/07/2009, manifeste-se no prazo restante de 14 dias. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.

2006.61.06.006358-3 - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/70. Houve emenda à inicial (fls. 74/80). Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 85/90). Houve réplica (fls. 97/99). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 100). Laudo do perito médico especialista em cardiologia às fls. 115/117. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 139/140. As partes apresentaram memoriais (fls. 129/131 e 133/136). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados nos autos pela documentação carreada. Além do mais, não foram contestados pelo réu (fls. 86). Por este motivo passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que o autor apresenta insuficiência cardíaca e hipertensão arterial que geram em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos. Todavia, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é relativa, (fls. 117), considerando a idade do autor, que conta hoje com 67 anos, e considerando também as atividades por ele anteriormente desenvolvidas (motorista e ajudante geral), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 18/07/2007 uma vez que o expert atribuiu piora importante da função ventricular a maio de 2007 (fls. 115).

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Gonçalves Chagas, a partir de 18/07/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 18/07/2007 e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Gonçalves Chagas Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 18/07/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 18/07/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008620-0 - JOSE DE SOUZA NETO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.010461-5 - MARCILIA BATISTA DA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARCILIA BATISTA DA COSTA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença por um tempo e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com artrite nos ombros, coluna tóraco lombar, joelhos e pés, osteopenia, hiperfluorescência em fase tardia em região muscular, osteofitos marginais anteriores e laterais L4 e L5, artrose interapfisaria L5-S1, hipertensão. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 117). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme constataram os peritos médicos da Autarquia (fls. 122/125). Após a realização de perícia médica (fls. 150/154), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 146/148), a Autora (fls. 164/166) e o Réu (fls. 172/173) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer

qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 127/128), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.09.2003 a 02.12.2003, 03.03.2004 a 06.08.2004, 17.03.2005 a 10.10.2005 e 01.02.2006 a 31.05.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a contribuiu com a Previdência Social nos períodos de 03.1990 a 05.1990, 01.1994 a 01.2000, 05.2000 a 04.2001, 08.2001 a 12.2001, 02.2002, 03.2002, 05.2002 a 08.2003, somando bem mais que as doze contribuições necessárias (fl. 127).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 150/154). Com efeito, este constatou que a Autora sofre com espondilose degenerativa sem mielopatia ou radiculopatia, mas que a doença não causa nenhum déficit funcional (fl. 153). A Autora impugna o laudo pericial. Alega que o laudo é contraditório por afirmar que a Autora deve fazer tratamento de saúde ao mesmo tempo em que conclui que não existe incapacidade laboral. Afirma que só está trabalhando porque ... é pessoa honesta, que mesmo prejudicando sua saúde, quer honrar seus compromissos, pois conta de água, energia, farmácia, açougue e mercado não esperam (fl. 165).Não obstante, não há contradição entre a constatação de existência de doença e de inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho, tanto que a Autora está trabalhando.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003791-6 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PEDRO JOSE DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe. Afirmou que o benefício foi concedido em 02.04.1991 e, ao invés de corresponder a 100%, a renda mensal inicial corresponde a apenas 95% do salário-de-benefício, o que está incorreto, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/1991, vez que aposentou-se com mais de 39 anos de tempo de serviço. O Réu contestou (fls. 16/20). Arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e sustentou que a renda mensal inicial deve mesmo corresponder a 95% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 41, IV, b do Decreto 83.080/1979, vigente ao tempo do início da aposentadoria.O Autor requereu assistência judiciária gratuita, deferida de início (fl. 12) e depois revogada pela r. decisão que acolheu impugnação oferecida pelo Réu (fls. 23/24).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição, argüida pelo Réu, incide apenas sobre as prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor aposentou-se por tempo de serviço, após 39 anos, 11 meses e 26 dias de labor, a data do início do benefício é 02.04.1991 e o coeficiente utilizado para cálculo da renda mensal inicial foi de 95% (fl. 07), conforme previsto no art. 41, IV, b do Decreto 83.080/1979:Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:.....IV - aposentadoria por tempo de serviço:.....b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) 35 (trinta e cinco) anos de serviço; A Lei 8.213/1991 atribuiu ao INSS o dever revisar todos os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal e anterior à referida Lei, para adequá-los às novas regras:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo

devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. A Lei 8.213/1991 passou a prever novos coeficientes para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:.....II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como se vê, o Autor, que teve seu benefício concedido no dia 02.04.1991 (fl. 07), faz jus à revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, por contar com 39 anos, 11 meses e 26 dias de serviço, o coeficiente da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe deve equivaler a 100% do salário-de-benefício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, de modo que o coeficiente passe a ser de 100% do salário-de-benefício. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 24.04.2002, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas restituir as que foram adiantadas pelo Autor (fls. 29 e 32). Condeno-o, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 085.858.773-4;- Nome do beneficiário: Pedro José dos Santos;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 02.04.1991;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004043-5 - TERUKO YANO NOBUMOTO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais. Juntaram-se documentos. A ré contestou fls. 41/69, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. Juntou documento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 08.07.1987 (data-base dia 08-fls. 09/10), o prazo prescricional iniciou-se em 09.07.1987 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 09.07.2007, como a ação foi proposta em 27/04/2007 não há que se falar em prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta

de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00005335-6, de TERUKO YANO NOBUMOTO, o seguinte: - a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005270-0 - RUBERVAL QUADRADO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO X FABIO LUIS BAITELLO X JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 02/02/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 166 abaixo transcrita: Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido à f.165, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.06.005874-9 - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença

de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida como Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Neste sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC

DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00043800.0, 00072823.8, 00098422.6 e 99000640.3, de WILSON MARTINS (contas e ou), a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%, e a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicados, nos termos do art. 269, I, do CPC.JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às contas 00070602.1 e 00078597.5, quanto ao IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pela data-base na segunda quinzena e, nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicados, nos termos do art. 269, I, do CPC.JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à(s) conta(s) 00013876.1, 00102134.0 e 00100246-0, quanto ao IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, por ausência de comprovação de data-base na primeira quinzena e, nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento

ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 2007.61.06.005090-8, bem como cópia da sentença daquele feito para este, certificando-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.006270-4 - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 101/103, no sentido de que houve omissão atinente à não apreciação do pleito relativo aos juros remuneratórios capitalizados. Procede a alegação da parte embargante.De fato, a embargante formulou pedido de incidência dos juros contratuais capitalizados, à base de 0,5% ao mês, a partir do expurgo requerido, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos.Assim, altero a sentença em sua fl. 103Vº para que, no lugar dos dois últimos parágrafos, fique lançado o seguinte:Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.No mais, permanece o decisum tal qual lançado.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2007.61.06.006655-2 - WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC.Considerando que o autor não requereu a gratuidade e como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a parte autora para emende a petição de f. 145, requerendo a gratuidade ou para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

2007.61.06.006954-1 - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexigibilidade de débito relativo a compras relacionadas em fatura de cartão de crédito, impugnadas sob a alegação de clonagem, bem como à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros.Alega a parte autora que, ao receber a fatura mensal com vencimento em 05 de julho de 2006, verificou que existiam dois débitos no cartão de crédito adicional nº 4329 8900 7255 5600, de seu marido, não realizados por eles. Após vários contatos com a ré, via telefone e Formulário de Contestação, foi estornado definitivamente o débito de R\$ 109,20 (Posto Serv Acma), mas o de R\$ 1.450,00 (Clube dos Cavaleiros) foi excluído, mas depois voltou a ser cobrado. Só pagou as compras incontroversas lançadas nas faturas posteriores, deixando de quitar tal débito, já cobrado com encargos, o que ensejou a inscrição de seu nome no SERASA e Associação Comercial de São Paulo, o que vem lhe causando diversos constrangimentos.Juntou documentos (fls. 20/59, 65 e 68/69).A liminar foi concedida (fls. 70/71) e comprovado seu cumprimento (fls. 78/82).A ré contestou, com preliminar de decadência (fls. 84/93), advindo réplica (fls. 96/101).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 94), nada foi requerido (fls. 103).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido:Ementa:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de

seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.No mérito propriamente dito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.O primeiro refere-se à dívida relativa a Clube dos Cavaleiros, de 08/06/2006, de R\$ 1.450,00, e a Posto Serv Acma, de 08/06/2006, de R\$ 109,20, e seus encargos por não pagamento, acrescidos mês a mês conforme faturas apresentadas.Ambos os débitos, após manifestação telefônica da parte autora, foram estornados expressamente na fatura de 05/08/2010 (fls. 25), mas de forma temporária (fls. 21). O de R\$ 109,20 foi novamente acrescentado na de 05/09/2006 (fls. 27), sem referência na de 05/10/2006, mas com suspensão de cobrança expressa pelo comunicado da ré de 24/10/2006 (fls. 30). Todavia, não houve seu estorno novamente e o saldo a ele relativo acabou sendo pago (fls. 28/29). O de R\$ 1.450,00 foi novamente acrescentado na de 05/11/2006 (fls. 31), consoante comunicado escrito da ré (fls. 30).Pela informação da ré de fls. 30, de 24/10/2006, foi recebido o Formulário de Contestação das dívidas, mas, por ausência de assinatura (do marido) quanto à de R\$ 1.450,00, esta seria relançada, o que ocorreu na fatura seguinte, de 05/11/2006 (fls. 31). Consta das fls. 35/36 outro Formulário, regularizado, que teria sido encaminhado via fax, mas não há comprovação (recibo de encaminhamento). A parte autora não quitou essa dívida, que foi gerando encargos.Assim, entendo que o débito cobrado é o de R\$ 1.450,00, mas que o de R\$ 109,20 não foi estornado expressamente e acabou sendo, talvez inadvertidamente, pago, e que não há prova de recebimento pela ré do Formulário de Contestação quanto ao de R\$ 1.450,00, o que, inclusive, é objeto de defesa:A ré não reconhece sequer a recepção via fac-símile do formulário de fls. 35/36. Assim, em razão da negligência da autora, a dívida foi cobrada da mesma pelos meios lícitos, não havendo falar em cobrança de má-fé.Mas:Considerando o formulário de contestação juntado aos autos (fls. 35/36), a CAIXA verificou que as assinaturas apostas nos comprovantes de vendas não conferem com a assinatura aposta no formulário, tendo providenciado o estorno definitivo dos valores de R\$ 109,20 e R\$ 1.450,00 em 20/08/2007, não obstante a decadência invocada.Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré.Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores da autora. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu de um lançamento feito indevidamente em sua fatura. Não se desincumbiu a ré do dever de estornar expressamente, na oportunidade em que a autora contestou pela enésima vez, o débito de R\$ 109,20, evitando o pagamento indevido, que acabou sendo feito. Já quanto ao valor de R\$ 1.450,00, reitero o posicionamento explanado na liminar, fls. 70/71:Também se observa dos documentos juntados que uma das impugnações foi aceita, com a conseqüente glosa do débito, enquanto a outra, aparentemente por mera formalidade da reclamação (fls. 30), foi reinserida na fatura.Estando a autora pagando os valores das faturas, à exceção desse que foi controvertido, e que a rejeição de glosa se deu aparentemente por questões formais, entendo presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito de antecipação da tutela.De fato, a autora contestou ambos os valores separadamente. Quando ao de R\$109,20, como já visto, o estorno não se operou a tempo, acabando por a autora pagando o seu valor.Já quanto ao questionamento do valor maior R\$ 1.450,00, foi recusada a impugnação sob o argumento de que não havia sido assinada pelo titular do cartão (a autora usa os cartões juntamente com seu marido), sem qualquer oportunidade para que a autora - CLIENTE DA RÉ - regularizasse tal detalhe. Em resumo, o que se afigura é que qualquer motivo era buscado para não acolher a reclamação, embora qualquer instituição séria atuaria de forma contrária, buscando em seus clientes as informações necessárias para que estes não fossem lesados e ficassem assim satisfeitos.Ou seja, a ausência da assinatura no questionamento do débito de R\$ 1.450,00 era uma formalidade, exigível conforme o procedimento padrão e perfeitamente cabível, mas a ré não poderia simplesmente negá-la considerando que a assinatura que a impugnação continha era da pessoa (repito, os cartões eram usados pelo casal) que usava o outro cartão. Ora, tal fato, esse equívoco na assinatura não gera a presunção de que o débito era devido, não comprova qualquer ligação da autora com o negócio que o gerou, e a própria ré confessa que bastava uma impugnação para cancelá-lo, demonstrando seu descabimento.Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, lançou injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 51 e 52), provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Constatando a ré que a impugnação era procedente, deveria ter concedido oportunidade para a regularização da formalidade da assinatura correta no formulário antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Veja-se, inclusive, que, mesmo com a pendência sobre a dívida de R\$ 1.450,00, a autora continuou a pagar os parcelamentos incontestados, demonstrando boa-fé e antes de mais nada que a autora cuida do seu patrimônio moral.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexigíveis os valores constantes dos seguintes lançamentos: 08/06 CLUBE DOS CAVALEIROS no valor de R\$1.450,00 e 08/06 POSTO SERV ACMA no valor de R\$109,20, feitos na fatura com vencimento em 05/07/2006 do cartão de crédito 4329.8900.7255.5600, adicional do cartão de crédito 4329 8900 5949

5309 de titularidade da autora, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Condene outrossim a CAIXA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais voltadas ao conteúdo do que a formalidades. As quantias pagas indevidamente - a partir do desembolso - e a indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação para os valores pagos indevidamente (art. 219 do CPC) e a partir da sentença para o dano moral. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.007988-1 - ARY LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.010949-6 - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 98, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Considerando que não houve impugnação acerca dos laudo periciais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.011100-4 - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 164, após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011834-5 - SEBASTIAO DE LAZARI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/61). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65). Laudo do perito judicial às fls. 81/84 e esclarecimentos às fls. 99/100. O autor apresentou alegações finais às fls. 105/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta hérnia de disco lombar. Mas este problema, por ora, não o incapacita para o trabalho (fls. 83). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do

benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000015-6 - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SPI68303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo. Alega que é portador do vírus HIV, hepatite C, Diabetes Mellitus tipo II, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Diz que reside com sua esposa e filho, sendo que a única renda é o salário mínimo que seu filho recebe como menor aprendiz na ARPROM. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/38. Às fls. 41, o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo pericial e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/75). Estudo social juntado às fls. 82/88. Às fls. 100 foi deferida a prova pericial, laudo médico foi juntado às fls. 107/110 e decisão indeferindo a tutela às fls. 111. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 121/123 e 124). O autor peticionou às fls. 127/128, informando alteração do quadro sócio econômico e reiterando o pedido de tutela antecipada. Apresentou réplica às fls. 139/140. Decisão deferindo a reavaliação da situação econômica do autor (fls. 130), sendo que o novo estudo social foi juntado às fls. 144/149. Às fls. 150 foi reapreciada e deferida a antecipação da tutela. As partes se manifestaram às fls. 156 e 158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 107/110), que o autor se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que

moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme estudo social realizado (fls. 144/149, observo que o autor reside com esposa e um filho menor, sendo que todos compõem o núcleo familiar e nenhum deles possui rendimento, assim se conclui, pois, que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. Por outro lado, considerando que o requerimento administrativo do autor foi inferido pela renda per capita ser superior a do salário mínimo (fls. 38), e que a alteração de tal fato somente restou comprovada no estudo social de fls. 144/149, fixo a data de início do benefício na data da realização deste estudo social, ou seja, 20/05/2009. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor **LAERTE MARQUES DOS SANTOS**, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 20/05/2009, data da realização do estudo social, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Observo, conforme informação de fls. 157, que em 03/06/2009 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - **LAERTE MARQUES DOS SANTOS** Benefício concedido - benefício assistencial **DIB - 20/05/2009 RMI - 1** salário mínimo Data do início do pagamento - **N/C** Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000595-6 - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON (SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2003 a 10.06.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com fobias, transtorno de somatização, transtorno depressivo recorrente e transtorno cognitivo leve. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 102). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade laboral da Autora não mais subsiste (fls. 55/58). Após a realização de perícia médica (fls. 99/101), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 109/111), as partes tiveram oportunidade para oferecer alegações finais (fl. 113). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analisando primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 61), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2003 a 10.06.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 60), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05.2002 a 05.2003,

totalizando treze contribuições. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 99/101). De fato, verificou-se que a Autora possui transtorno depressivo recorrente, apresentando sintomas depressivos leves com boa resposta ao tratamento proposto e que no momento não apresenta incapacidade para o trabalho com relação a avaliação psiquiátrica, acrescentando que a autora pode ter apresentado incapacidade profissional no início do quadro patológico, mas o tratamento foi eficaz e com resultado proporcionando melhora psiquiátrica e estabilidade (fls. 100/101). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001011-3 - NAIR GONCALVES NOGUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001021-6 - MARIA DE OLIVEIRA FERRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora dos documentos juntados às f. 91/93. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001047-2 - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor do documento juntado à f. 137. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP (SP128467 - DIOGENES MADEU)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 603, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de MARÇO de 2010, às 14-00 horas, para oitiva da testemunha arrolada, na Comarca de CAMPINA VERDE.

2008.61.06.001227-4 - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 149, item a, indefiro o requerido e mantenho a decisão de f. 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001381-3 - DANIELA LENICE DANTAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência a autora do documento juntado a f. 154, após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001662-0 - HILDA DE LIMA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão

de f. 79, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001689-9 - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão de f. 109, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o requerido à f. 135, último parágrafo, pois providências do juízo sÓ se justificam diante da negativa do órgão de fornecer devidamente e comprovada ou impossibilitada a parte de obtê-la. Vista à autora do documento juntado à f. 142. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autora da manifestação do INSS, bem como às partes da carta precatória juntada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002714-9 - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o laudo à f. 84, item 5, salienta que a doença é progressiva, considerando ainda que a petição de f. 147 e atestado médico f. 148, menciona que a doença evoluiu, nomeio para nova perícia o Dr. Luiz Antonio Pellegrini, médico-perito na área de CARDIOLOGIA, conforme contato prévio da Secretaria, que agendou o dia 05 (cinco) de março de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, 1º ANDAR - SONOCOR, TEL 3211-4242, falar com Tatiana, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003962-9) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela autora às f. 643/645 pela mesma razão contida na decisão de f. 641. À vista dos documentos de f. 646/649, anote-se a preferência para o julgamento e retornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003325-3 - JOSUE SELVINO DE JESUS X CLEONICE SELVINA SOUZA DE JESUS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Josué Selvino de Jesus representado por sua mãe Cleonice Selvina Souza de Jesus ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega, em apertada síntese, que Josué é portador de deficiência, atraso global do desenvolvimento e epilepsia e reside com seus pais, dois irmãos menores e uma tia e que a única renda vem de seu genitor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Juntou com a inicial documentos (fls. 21/43). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/60, contrapondo-se à pretensão do autor. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 88/94, 100/102 e 110/114. Às fls. 115 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 121/127, opinando pela improcedência do pedido. O autor se manifestou às fls. 129/130 e o réu às fls. 132. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um)

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade do representado restou comprovada pelos laudos de fls. 100/102 e 110/114. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 88/94), conclui-se que o autor reside com seus pais e dois irmãos, ou seja, o núcleo familiar compreende cinco pessoas, tendo como última renda comprovada de seu pai o valor de R\$ 1.261,53 (duzentos e cinqüenta reais), além do benefício bolsa família no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003568-7 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/47).Foi deferida a realização de estudo social, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 48) estando o estudo social às fls. 51/55.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 56.Houve réplica (fls. 59/60).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 12 (RG de estrangeiro e CIC), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em abril de 2004.A alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado, residente no país merece ser afastada.O autor é português e reside no Brasil há pelo menos quarenta e sete anos, considerando a data da emissão de sua CTPS (fls. 13).De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o autor condição de estrangeiro, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 47 (quarenta e sete anos), tendo aqui trabalhado e constituído família. Não bastasse, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 12, II:Art. 12. São brasileiros:(...)II - naturalizados:a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;Já o artigo 4º do Decreto 1744/95 , vigente à época do requerimento administrativo do benefício, dispôs:Art 4 São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema providenciário do país de origem.Então, o que se conclui é que o autor preenche exatamente do disposto na Constituição Federal para ser considerado naturalizado. E, em sendo naturalizado pode ser beneficiário do benefício assistencial, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.(...)(TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008) Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside sozinho em uma casa nos fundos da casa de uma irmã. Todavia, trabalha fazendo bicos como sapateiro e ganha cerca de cento e cinquenta reais ao mês, conforme estudo social (fls. 53). Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16 da Lei nº 8.213/91), não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004240-0 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.004717-3 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o pleito na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com hérnia discal lombar e é HIV positivo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 92). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 44/47). Após a realização de perícia médica (fls. 79/82 e 88/91), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 68/71 e 73/76), o Autor replicou a contestação e impugnou os laudos periciais (fls. 96/111). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49), o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 09.03.1995 a 04.1996, 03.04.1995 a 12.1996, 04.04.1997 a 12.1997, 24.03.1998 a 07.1998 e 01.02.2000 a 27.10.2005. Além disso, contribui com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte

individual, desde 03.2007. Assim, constata-se que em 05.03.2008, data em que requereu o benefício previdenciário na via administrativa (fl. 37), mantinha a qualidade de segurado. A carência é dispensada, vez que se trata de doença grave, relacionada no art. 151 da LBPS. Além disso, o Autor conta com bem mais que as doze contribuições que seriam necessárias, considerando-se os períodos de contribuição como segurado empregado e como contribuinte individual acima especificados (fl. 49). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 79/82 e 88/91). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo consignou (fl. 89): Apresentou-se para o exame pericial em bom estado geral, o tônus, a distribuição e a força muscular estão simétricos e normais nos membros superiores e inferiores. A mobilidade articular nos membros superiores e inferiores estão simétricas e normais. A mobilidade dos segmentos da coluna vertebral lombar e cervical estão normais. O Lasegue é negativo bilateral. Constatou que o Autor sofre de uma doença degenerativa no segmento lombar da coluna vertebral com protusão do disco intervertebral de L4L5 (fl. 89), mas que a referida doença ortopédica apresentada pelo autor não resulta em incapacidade para o trabalho, isto é, o autor mesmo em face da doença diagnosticada está apto para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 90). Na especialidade médica Infectologia, a Perita do Juízo constatou: paciente portador do vírus HIV, com ótima condição imunológica, carga viral indetectável. Nunca apresentou doença indicativa de AIDS. NÃO apresenta incapacidade (fl. 82). Com efeito, exame clínico realizado no dia 15.02.2008 no Instituto Adolfo Lutz de São José do Rio Preto/SP (fl. 35), e utilizado pela Perita do Juízo como subsídio na confecção do laudo pericial, revela que não foi detectada carga viral no Autor (menos que 50 cópias de RNA por ml) e que foram encontradas 507 células T-CD4+ por mm de sangue. O Autor impugnou a conclusão da Perita do Juízo (fl. 98): Quanto ao HIV, apesar da Ilustre Perita Judicial atestar que o Autor está assintomático, é cediço que o vírus do HIV ataca a imunidade de seu portador, que fica sujeito a inúmeras doenças oportunistas, impossibilitando a prestação de serviços ou qualquer tipo de contrato de trabalho. Por outro lado, o preconceito existente é um fator grave que dificulta o convívio dos soropositivos e, conseqüentemente, sua inserção no campo de trabalho. Se a grande maioria das pessoas sequer aceitam apertar as mãos de outra pessoa que saber ter AIDS, quanto mais aceitarão serem tocadas pelo Autor, sabendo que no exercício profissional há risco de cortes e contaminação. Embora alegue que esteja sujeito a inúmeras doenças oportunistas, impossibilitando a prestação de serviços ou qualquer tipo de contrato de trabalho, não há qualquer relato de que tais doenças oportunistas tenham se manifestado, conforme se vê do laudo da Perita do Juízo (fls. 79/82), do relatório da Assistente Técnica do Réu (fls. 68/71), e dos atestados e relatórios médicos apresentados pelo Autor (fls. 31/34). Aliás, na perícia médica realizada pelo Réu no âmbito administrativo, consta a informação de que não trouxe exames complementares referente ao HIV, mas relatou que não tinha queixas qto a essa patologia (fl. 52). Além disso, o fato de que o Autor atualmente vem cuidando de pessoas idosas (fl. 98, 5º), ainda que de forma esporádica, denota que não existe mesmo incapacidade para o trabalho que lhe garanta subsistência. Em caso análogo, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - AIDS - PERÍCIA MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. I - A legislação previdenciária somente permite a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para incapacidades atuais, e não futuras, submetidas à eventualidade, isto mesmo que o paciente tenha padecido anteriormente de manifestação da doença. II - Atestado no laudo médico pericial que embora a autora seja portadora de patologias incuráveis, estas são tratáveis e com bons resultados no caso em tela, com tratamento específico, o qual estava sendo feito, não há como se acolher a pretensão da autora. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, AC 961.363, 10ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJU 13.12.2004, p. 306) Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e ter dispensada a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista às partes do documento juntado à f. 128.

2008.61.06.005574-1 - ANA DA SILVA PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.06.005933-3 - LEONICE MARIA MARSSO BONI X LUCIANA APARECIDA BONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 97, vez que não há comprovação de alteração do estado de saúde da autora. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.005975-8 - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora do documentos de f. 133, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.006106-6 - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho a preliminar de ilegitimidade de passiva de parte alegada pelo INSS. Embora ao INSS tenha sido endereçada dotação para o pagamento das diferenças de aposentadoria dos ferroviários, nos termos da Lei 8186/91 isso não afasta da União a titularidade de tais deveres, e por conseguinte o direito de participar das lides onde respectivos direitos a tais benefícios forem pleiteados. Como aqui se discute o direito ou não ao recebimento do benefício, a legitimidade pertence à União. Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do INSS, excluindo-o da lide. Também pelos mesmos motivos, mantenho a União no pólo passivo, rejeitando a sua preliminar de ilegitimidade passiva. À SUDI para a exclusão do INSS do polo passivo. Não procede a alegação de litispendência, considerando que a ação proposta perante a Justiça do Trabalho foi extinta sem julgamento do mérito, conforme documento de fls. 315. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, vez que há comprovação nos autos que o autor tentou obter o benefício administrativamente. Ademais, se a União quisesse ser coerente com a preliminar e com a informação administrativa de fls. 287, não teria contestado o pedido no mérito, bem como poderia ter envidado esforços para que o pedido administrativo caminhasse, por exemplo apresentando o formulário próprio para que o autor preenchesse. Da forma como está, remanesce a utilidade e a necessidade da via jurisdicional. Finalmente, considerando que a ação versa sobre complementação de aposentadoria, não há notícia de perigo na demora e o pagamento do benefício nesse momento processual poderia se revestir de caráter de irreversibilidade, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.006423-7 - ROSA XAVIER BORELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante da comprovação do agravamento do quadro de saúde da autora (fls. 42/46), defiro o pedido de preferência para o julgamento. Anote-se na planilha de processos conclusos. Intimem-se. (...) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1989. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos (fls. 08/12). A ré contestou às fls. 20/36, com preliminares de possibilidade de acordo, ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. Às fls. 37/38 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais para propositura da ação e foi dada vista ao autor para possível transação. Às fls. 39/40 a autora informou a impossibilidade de acordo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de

ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00260625-0, de ROSA XAVIER BORELLI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1989. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como

remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos (fls. 08/12).A ré contestou às fls. 20/36, com preliminares de possibilidade de acordo, ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. Às fls. 37/38 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais para propositura da ação e foi dada vista ao autor para possível transação.Às fls. 39/40 a autora informou a impossibilidade de acordo.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00260625-0, de ROSA XAVIER BORELLI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008469-8 - JANDIRA RODELLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.JANDIRA RODELLA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 03.02.2005 a 15.01.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com epilepsia e apresenta quadro psicopatológico. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 127).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 77/81).Após a realização de perícia médica (fls. 74/76 e 123/126), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 71/73 e 118/120), os laudos dos Peritos do Juízo foram impugnados pela Autora (fl. 133). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 91/93), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.02.2005 a 21.03.2005, 19.05.2005 a 27.07.2007 e 27.09.2007 a 15.01.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora teve vínculo empregatício nos períodos de 01.04.1975 a 31.01.1977 (fl. 83) e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.12.1986 a 31.12.1986, 28.02.2003 a 31.08.2003 e 26.07.2004 a 31.12.2004 (fl. 85).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 74/76 e 123/126).Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo consignou que a Autora não tem incapacidade por doença neurológica (não tem demência, não tem crise convulsiva, não tem doença de Alzheimer) (fl. 76).Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com transtorno depressivo orgânico com sintomas depressivos associados com patologia neurológica de intensidade leve (fl. 124), mas que, com relação à avaliação psiquiátrica, no momento da perícia não apresenta incapacidade profissional (fl. 125). A Autora impugnou os laudos dos Peritos do Juízo (fl. 133), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade (fls. 24/50) e em suposta contradição contida nos laudos periciais.Contudo, não lhe assiste razão.Assim como a Autora apresentou documentos indicando a existência de

incapacidade, o Réu apresentou o resultado de quatro perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 112/115), além dos pareceres das Assistentes Técnicas que acompanharam a prova pericial (fls. 71/73 e 118/120), todos atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008838-2 - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/35. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/54. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 55/79). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 80. As partes apresentaram alegações finais às fls. 105/107 e 110/111. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão da autora; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pela CTPS da autora juntada às fls. 16/22. Além do mais o cumprimento de tais requisitos é incontroverso conforme se observa da contestação às fls. 58. Resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar em episódio atual misto (fls. 52). Constatou o perito a incapacidade total e temporária, vez que a patologia pode ser revertida com a utilização de psicofarmacoterapia e adesão da autora. Assim, entendo que a autora não possui capacidade laborativa, embora a doença por ela apresentada seja reversível. De fato, algumas patologias mentais se caracterizam por serem cíclicas e na maioria das vezes são bem controladas com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E

PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez.Assim, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação).Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL.1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGODeixo anotado que o benefício ora concedido deve ser restabelecido a partir da sua cessação administrativa, em 14/07/2008, conforme consulta ao sistema de benefício da Previdência, vez que o perito reconheceu a incapacidade desde 2006, aproximadamente (fls. 53).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Valéria Cristina Cornachione Martimiano, a partir de 14/07/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Valéria Cristina Cornachione Martimiano representada por Marco Antonio MartimianoBenefício concedido Auxilio doençaDIB 14/07/2008RMI a calcular Data do início do pagamento 14/07/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008915-5 - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.Após, considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo pericial apresentado, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC.

2008.61.06.009235-0 - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.AUGUSTO ROSA DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, ao completar 65 anos, em 28.08.1998, contava com 144 contribuições à Previdência Social, mas o requerimento do benefício na via administrativa, formulado em 27.08.2008, foi indeferido sob o fundamento de que seriam necessárias 162 contribuições. Alegou que, ao contrário do que entendeu o Réu, o número de contribuições necessárias para a obtenção do benefício deve corresponder ao ano em que o requisito etário foi implementado, e não ao ano em que o benefício foi requerido. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49).O Réu contestou: sustentou que o Autor, ao completar 65 anos, não tinha a qualidade de segurado; assim a carência deve ser regulada pelo número de contribuições necessárias no ano de 2008, 162. Requereu que, em caso de procedência do pedido, o valor devido seja descontado dos valores pagos a título de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (fls. 53/58).O Autor replicou: reafirmou os argumentos da petição inicial e concordou com a compensação pretendida pelo INSS (fls. 69/70). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria de fato é inconteste nos autos: o Autor, nascido em 28.08.1933 (fl. 15), completou 65 anos em 28.08.1998, quando contava com 124 contribuições (fls. 38/39). O único ponto controvertido é de direito: saber se a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que foi implementado o requisito etário ou no ano em que houve o requerimento na via administrativa.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria

no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991.Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesDo exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por invalidez: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo, ao contrário do que sustenta o Réu.Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último.Considerando que o Autor completou 65 anos em 28.08.1998, quando contava com 124 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 1998 é de 102 contribuições, faz jus ao benefício desde a data do requerimento na via administrativa, em 28.08.2008 (fl. 22).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a AUGUSTO ROSA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade urbana, 28.08.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os

quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 41/147.767.090-1;- Nome do beneficiário: Augusto Rosa da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por idade; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 27.08.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009276-2 - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.F. 94, parágrafo 4º, indefiro o requerido, vez que não há comprovação de alteração no estado socio-econômico da autora.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009379-1 - ANDRE GOMES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.009550-7 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.009617-2 - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, ao completar 60 anos de idade, em 19.09.1999, contava com 116 contribuições à Previdência Social, mas o requerimento do benefício na via administrativa, formulado em 04.09.2008, foi indeferido sob o fundamento de que seriam necessárias 162 contribuições. Alegou que, ao contrário do que entendeu o Réu, o número de contribuições necessárias para a obtenção do benefício deve corresponder ao ano em que o requisito etário foi implementado, e não ao ano em que o benefício foi requerido. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17), e antecipação dos efeitos da tutela.O Réu contestou: sustentou que a carência necessária à aquisição do benefício é de 180 contribuições, vez que a Autora não era segurada quando da edição da Lei 8.213/1991 e, em caso de entendimento contrário, a carência a ser considerada deve ser a de 132 contribuições, referentes ao ano 2003, quando entrou em vigor a Lei 10.666/2003 (fls. 53/54).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria de fato é inconteste nos autos: a Autora, nascida em 19.09.1939 (fl. 15), completou 60 anos em 19.09.1999, quando contava com 116 contribuições (fl. 22). O único ponto controvertido é de direito: saber se a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que foi implementado o requisito etário, no ano em que houve o requerimento na via administrativa ou no ano de publicação da Lei 10.666/2003.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.No regime da CLPS/1984, a carência exigida pela para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991.Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial,

obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por invalidez: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Quanto ao tema, há que se referir que, ao contrário do que sustenta o Réu, a eventual perda dessa segunda condição de quem já foi vinculado à Previdência Social Urbana em momento pretérito à edição da LBPS não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTAGEM. LEI 8.213/91. DEC. 357/91. INCIDÊNCIA. Em se tratando de ação ajuizada já no advento da Lei 8.213/91, por Autor que trabalhou até 20.07.89, aplica-se a Lei 8.213/91 e seu Regulamento, o Dec. 357/91, que manda contar para efeito de carência as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado. Entendimento do art. 144 da referida lei c/c art. 24, do Dec. 357/91. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp. 227.806/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.04.2001, p. 318) Com efeito, o art. 142 da LBPS diz que a regra transitória é destinada ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991, não ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana em 24.07.1991, concluindo-se que tem aplicação em relação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela lei, sendo desnecessário que, na data de publicação da lei, mantivesse qualidade de segurado. Ademais, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, REsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo, ao contrário do que sustenta o Réu. Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último. Considerando que a Autora completou 60 anos em 19.09.1999, quando contava com 116 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 1999 é de 108 contribuições, faz jus ao benefício desde a data do requerimento na via administrativa, em 04.09.2008.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 04.09.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado não apenas pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mas também por ser a Autora pessoa com idade avançada e saúde debilitada, conforme alegado na petição inicial (fl. 07), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da

Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Dalila Rosa Silveira Marretto;- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 04.09.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009925-2 - DARCI VITORELI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.DARCI VITORELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 21.02.2005 a 21.04.2005 e 10.10.2005 a 31.03.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com hérnia de disco lombar C6, fortes dores em ambos os joelhos, redução do espaço articular femero-tibial e redução dos espaços interfalangeanos em ambas as mãos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 69).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 30/34).Após a realização de perícia médica (fls. 64/68), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 57/60), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 75/75). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 39/40), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 21.02.2005 a 21.04.2005 e 10.10.2005 a 31.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 12.2002 a 01.2005, 04.2005 a 09.2005, 03.2006, 07.2006, 08.2006, 04.2007 a 07.2008, perfazendo bem mais que as doze contribuições necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 64/68).Com efeito, verificou-se que a Autora é portadora de espondilose degenerativa da coluna vertebral, sem déficit neuro motor ..., sem déficit funcional, com amplitude de movimento preservada compatível com a faixa etária e que não existe nenhum déficit funcional que a impeça de exercer suas atividades habituais (fl. 67) A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo argumentando que seu laudo encontra-se equivocado e contraditório, ou seja, não faz sentido atestar que a autora sofre de vários problemas de saúde, que a torna incapaz e ao final afirma que referidos problemas de saúde não interferem em sua capacidade laborativa (fl. 74) e que se a autora sofre de espondilose degenerativa da coluna vertebral, como exigir da mesma que trabalhe na função de costureira? (fl. 75).Na realidade, a informação de que a Autora trabalhava como costureira só é encontrada na petição inicial. Durante a perícia médica, a Autora disse que trabalhou como vendedora de roupas por 6 anos e como manicure (fl. 65) e que trabalha como manicure e que não consegue mais trabalhar devido às dores articulares nas mãos e no corpo. Trabalhou registrada em carteira por seis anos como vendedora de roupas. Depois iniciou como manicure (fl. 57).Além disso, o Perito do Juízo não afirmou que a autora sofre de vários problemas de saúde, que a tornam incapaz (fl. 74); afirmou que a Autora é portadora de espondilose degenerativa da coluna vertebral e que não existe nenhum déficit funcional que a impeça de exercer suas atividades habituais (fl. 67).Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da

LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010677-3 - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 97.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.013816-6 - DERCI BATISTA VILARIM(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 90, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição de f. 79/80, apresentado pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.000382-4 - ODON FERNANDES MARTINELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da petição apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000699-0 - DARCI FURINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05(CINCO) DE MARÇO DE 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na CLÍNICA HUMANITAS, RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 01 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência

às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000700-3 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados à f. 132/141.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2009.61.06.002204-1 - DELEDES DOCARMO DOS REIS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (ONZE) DE MARÇO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002522-4 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 178, parágrafo 1º,2º e 3º, indefiro o requerido, vez que a assistente social cumpriu de forma suficiente o encargo que lhe foi cometido. Parágrafo 4º, indefiro o requerido, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-lo.F. 180, indefiro a complementação do laudo pericial, observando que as limitações nele apontadas serão consideradas quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2009.61.06.002649-6 - DORACI FELIPUTI DE BRITO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o requerido à f. 70, (complementação do laudo) pois o laudo analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.003200-9 - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra a determinação do 6º parágrafo de f. 18.Adianto, por oportuno,

que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intime-se.

2009.61.06.003498-5 - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 69/71 e 111/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.54), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. JOSE PAULO RODRIGUES e R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que a petição de f. 63/66, pertence aos autos n. 2009.61.06.003146-7, desentranhe-se para juntar ao referidos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003730-5 - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
F. 64/66: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal (art. 535, do CPC), contudo, considerando o teor da petição, reconsidero e torno sem efeito os parágrafos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da decisão lançada à f. 62. Indefiro a prova pericial vez que o que interessa saber nestes autos é se as compras lançadas na conta do autor foram ou não por ele efetuadas. Não há como periciar um cartão para saber se há ou não clone dele. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os documentos que comprovem a origem dos débitos lançados no extrato de f. 17, bem como cópia das gravações das câmeras internas do dia dos fatos e da agência em que ocorreram os saques. Intimem-se.

2009.61.06.003972-7 - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. A situação noticiada à f. 91, será levada em conta ao azo da sentença. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.004210-6 - ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2010, às 15:30 horas. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004296-9 - OLGA FERNANDES BRITO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.004420-6 - LAURENTINO DE MORAIS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005231-8 - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio os(a) Drs(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, CLARISSA FRANCO BAREA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA e RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio

CLÍNICO GERAL o Dr. JORGE ADAS DIB. Considerando ainda que este juízo não possui médico-perito na área de NEFROLOGIA, nomeio CLÍNICO GERAL Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2009.61.06.005441-8 - EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(s) herdeiro(s) conforme requerido às f.112/113, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Rita de Cassia Lucia Vitorino e Dinalva Oliveira da Silva, sucedido(a): Eudoxia Victorino. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 10, da Lei 1060/50. Abra-se vista ao INSS de f. 112 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005773-0 - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.006184-8 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006404-7 - APARECIDA DONIZETH MIOLA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de PNEUMOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE MARÇO DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS (MEZANINO), procurar sra. Thais ou Cláudia, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE MARÇO DE 2010, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O

RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.006637-8 - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA e na área de VASCULAR, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22 (VINTE E DOIS) DE FEVEREIRO DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE JUNHO DE 2010, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.006657-3 - ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006734-6 - PAULO CESAR ALVES (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor 10 (dez) dias para que cumpra as determinações de f.39.

2009.61.06.006831-4 - ARMANDO TUKAMOTO (SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.007245-7 - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.007414-4 - VALQUIRIA BATISTA MEGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.29, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.007521-5 - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor para manifestação sobre a devolução do AR, dos documentos de f. 52/63 e para apresentar a CTPS para conferência pela Secretaria, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007568-9 - APARECIDA DIVINA DA SILVA KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra o 7º parágrafo de f. 38. Intime-se.

2009.61.06.008686-9 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.009095-2 - MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA CANO(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009169-5 - GILBERTO ROGERIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009401-5 - MARIA DA CRUZ SILVA TORTELI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova

pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA, que agendou o dia 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.009402-7 - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) DE AGOSTO 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.009488-0 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009490-8 - OSVALDO DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009521-4 - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor f. 41, por falta de previsão legal (art. 535, do CPC), portanto cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício que pleiteia, independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10 dias para a comprovação da qualidade de segurado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2009.61.06.009844-6 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.009866-5 - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, 1º ANDAR, SONOCOR. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar Sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. 1,10 Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2010.61.06.000191-0 - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.06.000194-5 - APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2010.61.06.000229-9 - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Depreque-se para ouvir as testemunhas de José Bonifácio.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2010.61.06.000328-0 - JOSE RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2010, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2010.61.06.000367-0 - ANEZIO LOMBARDI(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2010.61.06.000622-0 - PAULO ROBERTO DOURADO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor nova cópia do documento pessoal RG, considerando que a de f. 14, encontra-se ininteligível.Considerando que na inicial o autor recolheu as custas (f. 25), dou por prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.06.000628-1 - MARIA RITA SOLER CAMARA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(s) documento(S) de f.14, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006570-0 - JOSE DOMINGOS RIVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2000.61.06.006722-7 - TEREZA BERTHOLDINI PASSERINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2001.61.06.007088-7 - LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, para que comprove a implantação do benefício da

autora, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.007715-8 - APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação por parte do autor do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos termos do v. acórdão de f. 252, indefiro o pedido feito à f. 260, para expedição de certidão de tempo de serviço.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.06.000471-8 - JOSE AMBROSIO DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando a manifestação do autor à f. 146, observo que a determinação de averbação de tempo de serviço reconhecido no acórdão à f. 141, ainda não foi comprovada pelo Instituto nos autos.Por outro lado, esclareço ao autor que a averbação é somente uma anotação do tempo de serviço reconhecido, que é feita pelo INSS em seu sistema informatizado. Basta isto para que a autarquia passe a considerar para os fins previdenciários aquele tempo de serviço. A expedição de certidão de tempo de serviço buscada pelo autor só tem lugar quando o segurado muda de regime de previdência, deixando o RGPS.Obviamente, não é o caso do autor, motivo pelo qual só resta comprovar a averbação da decisão judicial sem a expedição de qualquer certidão.Assim sendo, comprove o INSS a referida averbação com documento hábil em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a partir do primeiro dia útil seguinte a quinzena concedida.Intimem-se.

2005.61.06.010562-7 - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o benefício encontra-se implantado conforme f. 251, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001560-6 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o comprovante de quitação apresentado pela Caixa à f. 187 abrange os períodos pleiteados nesta ação e os indicados na sentença de f. 126/128, dou por cumprida a obrigação. Retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2006.61.06.009025-2 - IRENE MARTINS DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.001159-9 - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de

60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005747-6 - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista a autora dos documentos juntados à f. 140/141.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.006750-0 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.007972-1 - JOSIAS DA SILVA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar Sra. THAIS OU FABIANA no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012555-0 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2009.61.06.004372-0 - MARIA AMELIA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS, através de seu procurador, para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa,

expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009579-2 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre os autos n. 2004.61.06.005530-9, em apenso.

2010.61.06.000267-6 - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2010.61.06.000565-3 - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre f. 46/60, vez que os documentos apresentados com a inicial são contemporâneos à ação supra mencionada.

CARTA PRECATORIA

2010.61.06.000275-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE ROJAO X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOZE DO RIO PRETO - SP

Chomo o feito à ordem. À SUDI para o cadastramento do co-réu Modesto José da Costa Júnior.

2010.61.06.000747-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDMAR UCHOA JUNIOR(CE014068 - RAFAEL GONCALVES MOTA) X LUIS SERGIO QUERINO SILVA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ) X AMAURY PEREZ(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOZE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ELINEZ MARTINEZ DOMINGUES designo o dia 04 de março de 2010, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.51.01.500015-4. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000411-9) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.004180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003668-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PASCOSI(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2009.61.06.008182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000881-0) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONÇA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpra-se.

2009.61.06.009782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004988-1) MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Embora intempestiva, recebo a emenda de f. 11/38. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seus sócios proprietários. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.06.009576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006677-4) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito de plano a exceção de suspeição formulada, vez que não encontram-se presentes os motivos elencados no art. 134, do CPC, para este juiz.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.006746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Converto em Penhora a importância de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), depositada na conta nº 3970-005-300427-2, na Caixa Econômica Federal (f. 120).Considerando que a executada TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE não tem advogado constituído, intime-a pessoalmente da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006.Dê-se ciência de f. 122/126.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para registro junto ao CRI, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.Com a apresentação da guia DARF recolhida, expeça-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

2008.61.06.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para registro junto ao CRI, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.Com a apresentação da guia DARF recolhida, expeça-se.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Mirassol/SP (CPC, art. 658) para avaliação e alienação em hasta pública referente a 5% (cinco por cento) do imóvel objeto de matrícula sobre nº 1.872, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (CPC, art. 686 e seguintes). A precatória deverá ser instruída com cópias de f. 02/12, 29, 48/49, 54/55, 62, 74 e 174, bem como desta decisão. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO
Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 49/61, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2010.61.06.000864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
SUPERMERCADO PAULISTA DE NOVO HORIZONTE LTDA X LUIS GUSTAVO LOTO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Novo Horizonte/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.001237-3 - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. RELATÓRIO.ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA impetrou mandado de segurança contra ato da DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA em São José do Rio Preto/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nas LDCs (Lançamento de Débito Confessado) 37.029.076-3 e 37.029.077-1. Alegou que, por ter sido fruto de auditoria fiscal, o tributo pretendido pela Receita Previdenciária deveria ter sido objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não de Lançamento de Débito Confessado, pois não houve confissão, mas lançamento de ofício.Sustentou que o lançamento do crédito tributário é nulo, porquanto a inversão do procedimento lhe suprimiu o direito de exercer a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).A Autoridade impetrada prestou as informações sustentando que o procedimento foi correto, vez que os tributos objeto das LDCs 37.029.076-3 e 37.029.077-1 correspondem exclusivamente à diferença entre os valores previamente declarados pela Impetrante em GFIP e os valores recolhidos por meio de GPS.Contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 284/285), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 296/311), ao qual foi negado provimento (fls. 332/337).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 289/293).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em 28.09.2006, data das LDCs impugnadas pelo presente mandado de segurança, o art. 33, 7º da Lei 8.212/1991 dispunha: Art. 33. 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentados pelo contribuinte.Assim, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte através da apresentação de GFIP torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para constituir o crédito, pois a confissão de dívida equivale ao lançamento.Nesse ponto, a matéria já não comporta maiores discussões, tendo o Superior Tribunal de Justiça reafirmado o entendimento, por meio de julgamento submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).....9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp. 1.143.094/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010 - grifo acrescentado) A Impetrante afirma que o caso dos autos é diferente porque a constituição do crédito tributário se deu após auditoria fiscal, mediante análise da folha de pagamento, das Guias de Recolhimento da Previdência Social e

de notas fiscais do período (fl. 04), conforme Relatório de Documentos Apresentados (fls. 162/167) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 168/189). Não obstante, o crédito tributário especificado nas LDCs 37.029.076-3 e 37.029.077-1 é composto exclusivamente pela diferença entre o montante declarado pela Impetrante em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social e o montante efetivamente recolhido à Previdência Social mediante Guia de Recolhimento da Previdência Social, conforme se vê do Termo de Encerramento de Auditoria-Fiscal (fl. 196): Encerra-se, nesta data, a auditoria fiscal restrita, de fato gerador específico, levada a efeito no contribuinte acima identificado, instaurada por ordem contida no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09309415, período de 11/1999 a 08/2006. A referida ação fiscal teve como objetivo analisar e regular as divergências decorrentes do batimento GFIP X GPS apontadas pelos sistemas informatizados, referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os art. 1º e 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (grifo acrescentado) Essa é a informação prestada pela Autoridade impetrada (fls. 271/272): Inicialmente, é imperioso informar que a impetrante sofreu ação fiscal em 2006, referente exclusivamente à verificação de divergência entre o valor recolhido em GPS e o informado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que chamamos de batimento GFIP x GPS, conforme cópias dos competentes Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF anexos ao final desta informação. Indiscutível, portanto, o conhecimento da abrangência da ação fiscal pela impetrante, ou seja, verificação tão somente da divergência que ocorria entre o que recolheu e o que confessou em GFIP. Não houve, como alega, efetiva ação fiscal na empresa pois para isto deveria ter sido verificado a escrita contábil (livros diário, razão, etc...), o que não ocorreu. Queremos com isto esclarecer que as verificações de elementos como GPS e a própria folha de pagamento ocorreram tão somente para se confirmar a exatidão da divergência que ocorria entre GFIP x GPS. Queremos esclarecer, também, que as informações que embasaram o lançamento de débito confessado estão declaradas em GFIPs confeccionadas e entregues pela própria impetrante. Portanto, em se tratando de crédito tributário previamente declarado pela Impetrante em GFIP, não era mesmo necessária sua constituição mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como pretendido pela Impetrante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001411-4 - WIN IND/ ECOM/ LTDA(SPI10902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SPI12918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. RELATÓRIO. WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato encampado (fl. 134) pela DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA em São José do Rio Preto/SP, que declarou deserto recurso administrativo desacompanhado do depósito recursal previsto no art. 126, 1º da Lei 8.213/1991 (antes da revogação operada pela Medida Provisória 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008). O Impetrante sustentou que a exigência de depósito recursal contraria o disposto no art. 151 do CTN, além de violar os princípios constitucionais da isonomia, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. A Autoridade impetrada prestou informações em que sustentou a constitucionalidade da exigência de depósito recursal prevista no art. 126, 1º da Lei 8.213/1991 (fls. 133/143). Após, a medida liminar pleiteada pela Impetrante foi negada (fls. 144/146) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Atualmente a matéria já não comporta maiores discussões, ante a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido em que defendido pela Impetrante. A Autoridade impetrada afirma que o recurso apresentado pela Impetrante no processo administrativo inaugurado pela NFLD 35.827.766-3, embora tempestivo, não foi processado porque desacompanhado do ... depósito recursal obrigatório, motivo pelo qual a Seção de Contencioso Administrativo, nos termos dos arts. 24 a 26 da Portaria MPS nº 520/2004 c/c o art. 126, 1º da Lei nº 8.213/91, emitiu o Despacho de Negativa de Seguimento por Recurso Deserto (fl. 136). Porém, a exigência contida no art. 126, 1º da Lei 8.213/1991 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo a Suprema Corte que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. O acórdão recebeu a seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (STF, RE 390.513/SP, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.06.2007) No voto condutor, o eminente Ministro Relator consignou: O pleito administrativo está inserido no gênero direito de petição e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa. Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual

conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998. Posteriormente, a Excelsa Corte reconhecendo a repercussão geral da matéria, em julgamento submetido ao rito previsto no art. 543-B, 1º do Código de Processo Civil, decidiu: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC. (STF, AI 698.626 RG-QO/SP, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 05.12.2008) O Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no mesmo sentido, com a edição da Súmula 373: é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Por fim, o Poder Executivo revogou a exigência de depósito recursal contida no art. 126, 1º da Lei 8.213/1991, ao editar a Medida Provisória 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Portanto, restando configurado que o recurso administrativo da Impetrante somente não teve seguimento por falta de depósito recursal (fls. 71/72), e que tal exigência é inconstitucional, porque viola o princípio da ampla defesa e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a e LV da Constituição Federal), há de ser concedida a segurança. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao Recurso nº 35377.001477/2006-12, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentado pela Impetrante no processo administrativo inaugurado pela NFLD 35.827.766-3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002899-0 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

1. RELATÓRIO. IVAN DANIEL BELTRAN RICO impetrou mandado de segurança contra ato da Chefe de Serviço de Benefícios do INSS em São José do Rio Preto. Alegou que é estudante universitário, possuía 20 anos de idade e o ato administrativo que indeferiu seu pedido de continuar recebendo pensão por morte até que complete 24 anos de idade subtraiu-lhe direito líquido e certo. A medida liminar foi indeferida (fls. 25/26). Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo na forma retida (fls. 32/39). A Autoridade, notificada (fl. 30), deixou de prestar as informações (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistem interesses que justifiquem sua intervenção do feito (fls. 41/45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Impetrante, nascido em 27.06.1986 (fl. 14), recebe pensão em decorrência da morte do pai, ocorrida em 19.04.1995, sendo que o benefício tem data de cessação prevista para 27.06.2007 (fl. 16). Entende, porém, que tem direito líquido e certo a receber o benefício até 27.06.2010, vez que é estudante universitário, matriculado no Curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto/SP, período diurno (fl. 20). Não obstante, não há direito líquido e certo a lhe amparar. O rol de dependentes, para fins previdenciários, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Ao disciplinar a pensão por morte, ainda dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo acrescentado) A lei é clara e não admite malabarismos interpretativos: o filho maior de vinte e um anos somente terá direito à pensão por morte se inválido. Nesse sentido é a jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgREsp. 1.069.360/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.2008)A medida liminar foi indeferida em 11.05.2007 e em 10.07.2007 o Impetrante juntou Atestado firmado por Médica Neurologista, datado de 15.06.2007, dando conta de que está em acompanhamento neurológico devido a apnéia do sono de grau moderado, o que ocasiona sonolência diurna e difícil atuação profissional (fl. 50).Essa circunstância em nada lhe aproveita, tanto porque o mandado de segurança somente admite prova preconstituída, não cabendo instrução probatória para a comprovação do alegado direito, quanto porque a lei exige invalidez, não mera dificuldade de atuação profissional.Assim, não sendo o Autor inválido, o benefício de auxílio-doença que recebe deve mesmo findar em 27.06.2007.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 191/193. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Verifico que embora a impetrante tenha efetuado o recolhimento das custas iniciais de f. 193 com o código de receita devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (código 5775), sendo que o correto é pelo código 5762 na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, conforme Resolução nº 278, de 16/05/2007 e considerando também a importância recolhida, através de guia DARF na Caixa Econômica Federal conforme disposto na Lei nº 9.289/96, dou por regularizada as custas.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009622-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
F. 83/84: Mantenho a decisão de f. 78 pelos seus próprios fundamentos.Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005882-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, qualificado na inicial, promoveu a presente ação visando a expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do Dr. Carlos Lopez Y Lopez por intermédio de medida liminar.Alega o requerente, em síntese, que através de procedimento administrativo, o médico requerido teve sua inscrição suspensa perante o Conselho Regional de Medicina, após constatação por laudo médico de que é portador de doença incapacitante para o exercício da medicina.Diz que o requerido recorreu ao Conselho Federal de Medicina e que tal recurso não tem efeito suspensivo. Sustenta que após comunicação enviada pelo CREMESP para a devolução das carteiras de médico, o requerido não cumpriu o requisitado, razão pela qual recorre as vias judiciais para a busca e apreensão das mesmas.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/61).Houve emenda à inicial.A liminar foi parcialmente deferida determinando ao requerido a apresentação perante o Juízo da Carteira Profissional de Médico e a Cédula de Identidade Médica.Às fls. 104 consta a Carteira Profissional de Médico em nome de Carlos Lopez Y Lopes. Remetidos os autos para a sentença, foram os mesmos convertidos em diligência.Juntou-se aos autos petição do autor requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação (fls. 149/163).É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia o autor que a decisão proferida na esfera administrativa que determinou a suspensão do exercício profissional do requerido foi reformada, vez que o médico interpôs recurso perante o Conselho Federal de Medicina, passando o requerido a ter direito de retomar suas atividades como médico; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.O próprio autor, em petição e documentos de fls. 149/163 afirma que houve a reforma da decisão, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial foi revisto em processo administrativo - retomada das atividades de médico pelo requerido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir -

Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Diante do exposto, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Autorizo desde já o desentranhamento da Carteira Profissional de Médico juntada às fls. 104, devendo a mesma ser entregue ao requerido Dr. Carlos Lopez Y Lopez (fls. 150). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 101, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.007846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007431-2) VANDEIR VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se.

2004.61.06.010270-1 - MARCELO SILVA GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.

2009.61.06.001965-0 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA ajuizou medida cautelar inominada de cunho satisfativo contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento jurisdicional que determine à Requerida que exclua o nome da Requerente do CADIN e suspenda a inscrição do débito discutido em dívida ativa. Alegou que em 26.03.2008 recebeu carta de cobrança referente ao processo administrativo 16000.000130/2008-48 e em 31.03.2008 protocolou manifestação de inconformidade em que informava que os débitos constantes da carta de cobrança haviam sido objeto de compensação judicial, pois impetrara dois mandados de segurança, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (2005.61.06.008357-7 e 2007.61.06.008194-2). Porém, mesmo assim seu nome foi mantido no CADIN, o que lhe impediu de obter um financiamento junto ao Banco do Brasil, em fevereiro de 2009. Sustentou que o procedimento adotado pela Requerida é ilegal e viola o processo administrativo tributário, vez que a manifestação de inconformidade apresentada tem efeito suspensivo e a inclusão no CADIN somente poderia ocorrer após o esgotamento da instância administrativa. A Requerida contestou: argumentou que o recurso apresentado pela Requerida na via administrativa não tem efeito suspensivo, porquanto a compensação foi considerada não declarada porque se fundou em decisão judicial não transitada em julgado. Contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 192), a Requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 197/222), o qual foi parcialmente provido (fls. 232/238) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16000.000130/2008-48, bem como a exclusão da agravante do CADIN, desde que o único fundamento de sua inclusão no cadastro seja o débito constante do processo acima mencionado. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A compensação tributária sofreu a seguinte evolução legislativa (STJ, REsp. 548.161/PE): a) até 30.12.1991 não havia no ordenamento jurídico brasileiro a figura da compensação tributária; b) de 30.12.1991 a 27.12.1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991; c) de 27.12.1996 a 30.12.2002 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/1996; d) a contar de

30.12.2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.637/2002, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Ou seja, com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os referidos artigos passaram a ter a seguinte redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. No que se refere aos recursos, depreende-se da legislação supracitada que existem duas hipóteses: a primeira da decisão que considera não homologado o pedido de compensação e a segunda da que considera não declarada a compensação. Em relação à não homologação, a lei prevê a possibilidade de manifestação de inconformidade, e, persistindo a decisão, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, regendo-se o processamento de ambas as insurgências pelo Decreto 70.235/1972, nos termos do art. 74, 9º a 11 da Lei 9.430/1996. Já em relação à decisão que considera não declarada a compensação, cabe tão somente recurso administrativo, dirigido à própria Secretaria da Receita Federal, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 74, 13 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 56 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias. O caso da Requerente é de compensação não declarada, pois fundada em decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, 12, II, d), conforme

relato da petição inicial (fl. 03 - cf. fls. 33/37):... a Requerente, no dia 31 de março de 2008 protocolou, perante a Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, a manifestação de inconformidade (doc. 02), na qual informava que os débitos constantes na carta de intimação nº 120/08 eram decorrentes de compensação judicial, uma vez que havia impetrado dois mandados de segurança preventivos, os quais tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, processos nº 2005.61.06.008357-7 e 2007.61.06.008194-2. Assim, nos termos do art. 74, 13 da Lei 9.430/1996, o recurso por ela interposto não tem efeito suspensivo e não impede a inscrição no CADIN. Com efeito, o legislador estabeleceu critério razoável de diferenciação, separando as hipóteses de compensação não-homologada e não-declarada, e seus respectivos efeitos, isso tudo levando em conta a agilidade do procedimento em favor dos sujeitos passivos e, por outro, cautelas necessárias a preservação da integralidade do crédito fiscal. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois se estaria legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado trazido pela Requerida (REsp. 1.066.503/AL - fls. 190/191) e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante preceitua o 12, II, d, c/c. 2º, do art. 74, da Lei 9.430/96, será não declarada a compensação na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, caso em que, conforme o 13, do art. 74, da Lei 9.430/96, a compensação não-declarada à Secretaria da Receita Federal não extingue o crédito tributário, nem suspende, daí a impossibilidade de exclusão do nome da parte impetrante do CADIN. II - Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, AMS 254.983/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 15.08.2007, p. 285 - grifo acrescentado) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.002646-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM (SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Paulo Barros Furquim porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do reservatório de Marimbondo, no município de Guaraci. A denúncia foi recebida em 09/09/2004 (fls. 119). O réu interpôs Habeas Corpus (fls. 224/237). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Paulo Barros Furquim (fls. 18/19). Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as

consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc.) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O réu afirmou em seu interrogatório que a edificação se deu em 1977 (fls. 47). Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 105/113 estimou, de forma aproximada, que a edificação data de 1994. Não havendo provas outras, acolho a data estimada pelo laudo pericial, fixando que a obra data de 01/01/1994. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada. Anoto que mesmo que se considerasse a obra como construída na data da autuação (é óbvio que naquela data já estava construída há anos...) mesmo assim a prescrição em abstracto afetaria a punibilidade. DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Paulo Barros Furquim, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDER LIMA RODRIGUES BOUCINHA X GISELLE RAMOS BOUCINHA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Eder Lima Rodrigues Boucinha e Giselle Ramos Boucinha, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento dos réus, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls 09/24). O pleito liminar restou deferido às fls.

27. Às fls. 43/45, a autora juntou petição com documentos informando que os réus efetuaram o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação, requerendo a desistência do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 43/45, que houve quitação da dívida pelos réus, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a liminar anteriormente deferida. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.009945-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MARQUEZIN(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o cálculo da prescrição pela pena em concreto, como pretende o embargante, pressupõe a condenação e no caso em apreço, o réu foi absolvido. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2005.61.06.002534-6 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Fls. 706/709; considerando a renúncia da defensora e, considerando que os memoriais são termos essenciais do processo, devolvo o prazo para a co-ré Daniela Vidal Gomes Sestini se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2005.61.06.004086-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TEBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos Roberto Flores Tobal porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 38, 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 23/07/2007, somente em relação ao crime previsto no art. 48 (fls. 116/117 e 126/127). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 129). Não houve juízo de retratação (fls. 170). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 193/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Carlos Roberto Flores Tobal (fls. 12/13). Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo

condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cincoanos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.O réu afirmou em seu interrogatório que a edificação se deu a mais de 20 anos (fls. 33). Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 93 não estimou, ainda que de forma aproximada, a data da edificação. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 28/07/1990, ou seja, a data da aquisição (fls. 35/39).Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até a data do recebimento da denúncia foi superior a

esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada. **DISPOSITIVO** Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Carlos Roberto Flores Tobal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011624-8 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X APARECIDO CASTILHO(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.002578-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA HELENA DOS SANTOS FERRAZ(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Ante a concordância da empresa Arrematante com a decisão de fl. 976, manifestada à fl. 978, torno sem efeito a arrematação de fls. 909/910, apenas no que diz respeito ao bem deteriorado, recusado pela Arrematante, qual seja: 01 carreta graneleira com 04 rodas, mantendo, todavia, tal arrematação quanto aos demais bens, resguardada a proporcionalidade dos valores do lance vencedor, da comissão do leiloeiro e das custas de arrematação. Adite-se o auto de arrematação para que conste como valor do lance vencedor a quantia de R\$ 36.202,69; como custas da arrematação R\$ 181,01 e como comissão do leiloeiro R\$ 1.810,13, devendo as diferenças verificadas de R\$ 14,49 (das custas de arrematação) e de R\$ 144,87 (da comissão do leiloeiro) serem transferidas, devidamente corrigidas, para a conta relativa à primeira parcela da arrematação (fl. 920, conta: 3970-280-12.350-5). Deverá constar, ainda, que o lance vencedor será pago em 53 (cinquenta e três) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 9.969,36, já depositada quando da arrematação, a segunda no valor de R\$ 529,33 e as 51 (cinquenta e uma) restantes no valor de R\$ 504,00 cada uma. Tendo em vista que os bens remanescentes arrematados já se encontram em poder da Arrematante (fls. 957/959), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor de R\$ 181,01 que corresponde a 92,59% do depósito de fl. 917, referente às custas da arrematação (código 5762), bem como para transferir as importâncias de R\$ 14,49 e de R\$ 144,87 que correspondem a 7,41% dos depósitos de fls. 917 e 918, respectivamente, para a conta n.º 3970-280-12.350-5; b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial no valor de R\$ 1.810,13 que corresponde a 92,59% do depósito de fl. 918; c) Nova Carta de Arrematação em nome da empresa Arrematante, em substituição à de fls. 954/955, que ora cancelo; d) Ofício à CIRETRAN de José Bonifácio-SP para o devido cancelamento da constrição do veículo arrematado, bem como para anotação de penhor em favor da Exequente, face ao

parcelamento do lance. Após, manifeste-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação (R\$ 36.202,69) na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 23 de junho de 2009, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela, e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP207256 - WANDER SIGOLI)

Ante a recusa do arrematante em receber o caminhão marca Mercedes Benz L 608 D, cor azul, ano 1979, diesel, placas BWK 8431, furgão, arrematado em 23 de junho de 2009, recusa esta manifestada na petição de fls. 242/243 e na audiência de 24 de setembro de 2009 (fl. 270), torno sem efeito a arrematação de fls. 228/229, apenas no que diz respeito àquele bem, mantendo, todavia, tal arrematação quanto ao outro bem (01 VW/ KOMBI, placas BWM 9545), resguardada a proporcionalidade dos valores do lance vencedor, da comissão do leiloeiro e das custas de arrematação. Adite-se o auto de arrematação para que conste como valor do lance vencedor a quantia de R\$ 4.719,00; como custas da arrematação R\$ 23,59 e como comissão do leiloeiro R\$ 235,95, devendo as diferenças verificadas de: a) R\$ 67,41 (das custas de arrematação) ser devolvida ao arrematante; b) R\$ 674,05 (da comissão do leiloeiro) ser devolvida ao arrematante apenas o valor de R\$ 520,05 e o restante no importe de R\$ 154,00 ser transferido, devidamente corrigido, para a conta relativa à primeira parcela da arrematação (fl. 230, conta: 3970-635-12.288-6), valor este que somado ao já existente na referida conta quita o lance vencedor. Tendo em vista que o bem remanescente arrematado já se encontra em poder do arrematante (fls. 312/314), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor de R\$ 23,59 que corresponde a 25,929% do depósito de fl. 231, referente às custas da arrematação (código 5762), bem como para transferir a importância de R\$ 154,00 que corresponde a 16,923% do depósito de fl. 232, para a conta n.º 3970-635-12.288-6; b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial no valor de R\$ 235,95 que corresponde a 25,929% do depósito de fl. 232; c) Alvará de levantamento em favor do arrematante para devolução das quantias de R\$ 67,41 (74,071% do depósito de fl. 231) e R\$ 520,05 (57,148% do depósito de fl. 232) referentes à parte da arrematação ora cancelada; d) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. MÁRCIO ALEXANDRE MOLDES, sem o ônus do penhor. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2007.61.06.002908-7). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.006288-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENAMEVE CENTRO NAC.MEDICAM.VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 130/133. Alegam os embargantes, em síntese, ser contraditória e omissa a decisão combatida no que tange ao reconhecimento de sua responsabilidade pelos débitos tributários em cobrança, na medida em que deixou de considerar que o redirecionamento da execução contra o responsável tributário pressupõe seja ele o administrador da sociedade executada, condição não verificada nos autos em relação ao co-executado Luiz Alberto de Freitas, sócio minoritário, detentor de apenas 1% do capital social da empresa, sem poder algum de gerência, a qual ficava a cargo exclusivo do sócio Carlos Roberto de Freitas, consoante sobejamente demonstrado pelos documentos juntados às fls. 13/14, 31/32 e, especialmente, o de fls. 114/120 - instrumento particular de consolidação de contrato de sociedade limitada e não de alteração contratual, como mencionado na decisão - bem como ainda por demandar a responsabilização dos sócios o enquadramento às hipóteses previstas nos artigos 134, VII, 137 e 135 do Código Tributário Nacional, situações não comprovadas em relação ao sócio-gerente Carlos Roberto de Freitas, afirmando, por fim, que a empresa continua ativa e funcionando, conforme prova o documento apresentado à fl. 89, sustentando não ser suficiente para presunção da dissolução irregular da empresa o fato de ela não ter sido encontrada para citação no endereço indicado. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Com efeito, a decisão alvo de insurgência pontuou claramente que a legitimidade

dos sócios Luiz Alberto de Freitas e Carlos Roberto de Freitas para figurarem como co-devedores no presente executivo fiscal decorre do fato de ambos desempenharem funções de gerência da sociedade executada na época dos fatos geradores dos créditos ora executados, consoante comprovado pela ficha de breve relato da Junta Comercial acostada por cópia às fls. 31/32 destes autos, bem como pela existência de indícios suficientes à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da empresa, já que esta não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 20/21), hipótese reconhecida pela jurisprudência como justa causa para o redirecionamento da execução fiscal. Ressalte-se, como também já mencionado, que o documento de fl. 89 não representa meio de prova para, por si só, atestar o funcionamento da empresa, não logrando os embargantes, mais uma vez, declinarem o endereço no qual estaria funcionando a empresa, ainda que clandestinamente, de modo que força a concluir tratar-se de argumentação desenvolvida no mero campo das alegações. Por fim, quanto ao documento apresentado às fls. 114/120, datado de 04/12/2003, posterior, conforme já mencionado, aos fatos geradores dos tributos em cobrança, em que pese sua denominação como instrumento particular de consolidação de contrato social, seu objetivo não se restringe à consolidação do contrato social mas também à sua reformulação, conforme se depreende de sua simples leitura, de modo que caberia aos embargantes terem instruído a exceção de pré-executividade com cópia da alteração contratual na qual consta a admissão do co-executado Luiz Alberto de Freitas na sociedade empresária, registrada na JUCESP sob o nº 103.822/97-5, se almejassem demonstrar situação jurídica diversa da que consta na ficha de breve relato no que toca à administração da sociedade. Nessa esteira, cabe aos embargantes direcionarem sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3386

USUCAPIAO

00.0223835-7 - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 390/394, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

88.0041448-6 - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(Proc. KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Defiro os requerimentos formulados pela parte autora (fls. 541/543), pela União Federal (fls. 550/574) e pelo Ministério Público Federal (fls. 577/578), devendo o Sr. Perito Judicial ser intimado para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes e pelo parquet. Para tanto, concedo ao expert o prazo de 20 (vinte) dias.2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao DER do Laudo Pericial de fls. 463/531, intimando-o na pessoa da Procuradora do Estado subscritora da petição de fl. 540, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, intime-se o Perito Judicial.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

89.0029786-4 - DELFINO BORGES(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Em compulsando os presentes autos, verifico que o imóvel objeto da lide situa-se na cidade de Ubatuba/SP, afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.Assim, considerando tratar-se de

hipótese de fixação de competência em razão do lugar do imóvel, e portanto absoluta, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ser esse Juízo incompetente para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região - CC nº 4370 - Relator Johonsom di Salvo - DJ. 10/12/2004, pg. 118) Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Vistos em saneador. 2. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 3. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. 4. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 6. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar a renúncia expressa aos terrenos de marinha, consoante o requerimento formulado pela União Federal no item c de fl. 326, sendo dispensada a sua redução à termo, conforme disposto no artigo 154 do CPC. 7. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2004.61.03.000890-1 - A.P.R. AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre as informações do INCRA de fls. 372 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.003414-1 - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, depreque-se a citação do Município de Jacareí-SP. 3. Finalmente, cumpra-se o item 5 do despacho susomencionado, abrindo-se vista à União Federal (PSU), ao IBAMA e ao DNIT (ambos da PSF). 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intime-se.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001753-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 139 e seguintes: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido José Ribeiro dos Santos Silva.2. Observo que o falecido não deixou bens e não deixou filhos (fls. 136), mas possuía os seguintes irmãos: Benedito Venancio da Silva (fls. 143), João Venancio da Silva (fls. 147), Gonçalves da Silva Priante (fls. 152) e Sebastião Venancio da Silva (fls. 169).3. Observo, outrossim, que a irmã do falecido, Sra. Maria Aparecida Ribeiro, era pré-morta ao autor desta ação (fls. 166), e deixou filhos, ora sobrinhas do falecido, a saber: Cirley Aparecida Ribeiro (fls. 156), Rosana Ribeiro (fls. 160) e Fabiana Aparecida Monteiro (fls. 164).4. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de José Ribeiro dos Santos Silva sucedido por Benedito Venancio da Silva, João Venancio da Silva, Gonçalves da Silva Priante, Sebastião Venancio da Silva, Cirley Aparecida Ribeiro, Rosana Ribeiro e Fabiana Aparecida Monteiro.5. Dê-se ciência ao INSS e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.002185-6 - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 56.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.003528-4 - ANTONIO FRANCISCO THEODORO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.03.002947-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes na Comarca de Jacareí, para uma das Varas Criminais da sobredita Comarca.Fls. 426: Anote-se. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.No mais, oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos-SP, requisitando-se esclarecimentos acerca da divergência existente entre os números de selos efetivamente apreendidos nos autos (fl. 69) e aqueles recebidos em devolução de remessa ao instituto Falcão Bauer, consoante certidão de fl. 317. Ressalto que referida certidão foi datada erroneamente, dado que foi feita após o despacho da autoridade policial de fl. 312. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com as cópias de fls.: 69, 291/292, 297, 307, 312, 315, 317, 363/364, bem como da presente determinação.

2007.61.03.007985-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considero precluso o direito da defesa do acusado Rogério da Conceição Vasconcellos arrolar testemunhas, face à intempestividade da resposta à acusação, consoante certidão de fl. 349. Destarte, esclareça referido acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desse testemunho, informando quais fatos que com ele pretende provar. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Tadeu Furtado. Ciência. Intimem-se. Requistem-se.Relativamente à testemunha Benedito Marcondes Silva Junior, depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Fls. 326: Anote-se. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 319, Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89.703, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

2007.61.03.010033-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 119: Anote-se.Fl. 126: Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos-SP, conforme requerido.Com a resposta, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 216, Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89.703, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL

2002.61.03.003139-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal (fls. 02-04).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 434-436) e ofereceu resposta à acusação às fls. 437-512.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 514-517.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.Em face do exposto, em não havendo testemunhas arroladas pelas partes, determino seja expedida carta precatória para 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté para o interrogatório do réu.Fl. 514-515: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL

2005.61.03.000547-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Fl. 341: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba-SP, nos autos da carta precatória nº controle 1034/2009, para o dia 01/07/2010, às 16:00h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 1110: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Uberlândia - MG, nos autos da carta precatória nº 2009.38.03.008597-0, para o dia 02/06/2010, às 14:30h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.002031-5 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 66, bem como das testemunhas da autora, que deverão ser arroladas em 10 (dez) dias. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

2009.61.03.005833-1 - IVAN BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 04 de março de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 4503

USUCAPIAO

2003.61.03.006423-7 - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 504, ficam os réus intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 506-510.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0402571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404567-7) INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar à embargada/exequente que providencie a substituição da CDA com a devida exclusão da TR como índice de correção monetária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pelo embargante. Custas de lei. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2000.61.03.004154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003099-8) UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada à fl.334 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desansem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.009819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000453-8) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(ATUAL DEN. DE ALMEIDA & TOME LTDA)(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2004.61.03.003873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002981-0) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da

dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2006.61.03.001425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005843-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2006.61.03.006997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003475-8) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, nos quais foi noticiada a renúncia dos patronos do embargante ao mandato, comprovando sua notificação às fls. 2477/480 Intimado o embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, este ficou inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

2006.61.03.009260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006966-0) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

...A realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Nesse sentido...Rejeito a preliminar arguida....Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo embargado, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.006806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002844-1) DSG EDUCACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e, em não havendo garantia integral da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei.

2007.61.03.006989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009451-6) RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2007.61.03.010361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003319-9) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 350/353 - Providencie o embargante instrumento original do substabelecimento juntado à fl. 353, bem como esclareça se pretende a desistência da ação ou renúncia do direito.

2008.61.03.000668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001668-1) NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

2008.61.03.002506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004269-9) CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.007466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001822-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.008120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001161-8) LUIZ MORAES SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que foi proferido acórdão pelo E. TRF da Terceira Região, na Ação Ordinária nº 2004.61.03.004623-9 reformando a sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2009.61.03.000693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005575-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.001425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001791-5) COML/ MOVEIS SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada à fl. 41 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.002417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000643-2) DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

2009.61.03.007800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001789-7) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pelo reconhecimento da prescrição, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.000456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401002-8) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada à fl. 94 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos à excepta. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.009792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000898-0) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Emende a excipiente a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, II, V e VII do Código de Processo Civil e II) juntar cópia da certidão de dívida ativa. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

93.0400370-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANESA IND COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SAULO FROSSARD(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS FROSSARD

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.244, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 192, em nome do executado. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0402626-1 - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS X JOSE MARIA DA SILVA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 31452231-0, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à CDA nº 31452230-1, a extinção se dá nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 280. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

94.0400563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ARTEFAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE(SP034298 - YARA MOTTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.271, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0401645-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X EDISON SOARES FERNANDES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 454 - Oficie-se com urgência ao 2º CRI para que proceda ao Registro da decisão de fls. 435/436, bem como o cancelamento de eventuais atos praticados pelo arrematante oriundos da Carta de Arrematação declarada ineficaz. Fl. 454 - Oficie-se o Juízo Trabalhista, informando que nas execuções nºs 199961.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, já foi determinado ao CRI o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281, bem como acerca das diligências junto ao 2º CRI local. Cumpra-se a determinação de fls. 435/437 com a citação do responsável tributário incluído no polo passivo.

97.0401026-5 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

1999.61.03.005801-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

1999.61.03.005935-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VAL KORT COML/LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES

Fl. 106 - Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem como, no caso concreto - dívida relativa a Contribuição Social-, ser o sócio incluído, o último a figurar no quadro societário, o que não ocorre com o sócio Mario Oliver Marques de Magalhães, que retirou-se da empresa transferindo suas quotas enquanto aquela ainda estava em atividade. Pelo exposto, defiro o pedido de fl. 106, determinando à SEDI a exclusão de Mario Oliver Marques de Magalhães do polo passivo e cancelando a penhora incidente sobre veículo de sua propriedade. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização do executado ou bens para penhora.

1999.61.03.006361-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.553, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.003099-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA DO VALE) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X JOSE FLAVIO RAYMUNDO GIL X PAULO ROBERTO CANETIERI(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006105-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Chamo o feito à ordem. Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fl. 134 para que do cabeçalho passe a constar o número correto do processo, qual seja, 2000.61.03.006105-3. Cumpra-se a sentença.

2000.61.03.007260-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MACVEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X HELDER FERNANDO DA SILVA MACEDO(SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MATIAS FILHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.170, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.000449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO X DIRCE DA SILVA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.363, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.001155-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA BARREIRA DE FARIA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.002776-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP056323 - MARCOS FREIRE) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD(SP056323 - MARCOS FREIRE) X ASSOCIACAO DOS FUNC. DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Fls. 411/415 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Itaú incidiu sobre conta conjunta, DEFIRO a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta da referida instituição, em nome do executado Antonio Donizetti Proficio.Expeçam-se os ofícios determinados na decisão de fl. 310, bem como a carta precatória. Para expedição daqueles, observe a Secretaria as contas bancárias liberadas pelo Juízo, abstendo-se, quanto a elas, da expedição.

2001.61.03.004207-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORMA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 83.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.000613-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.104, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.002095-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Chamo o feito à ordem.Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente se dá após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens.Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido...Desta feita, indefiro o pedido de direcionamento da execução aos sócios. Requeira a exequente o que de direito.

2002.61.03.004260-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.357, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.004269-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 99, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.005383-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J L GONCALVES MADEIRAS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 99/102Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.005456-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X A J FERREIRA ACOUGUE X ADILSON JOSE FERREIRA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fls. 146/149 para que conste do último parágrafo:Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se a sentença.

2002.61.03.005485-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA X PAULO ANSBERTO DE FARIA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

...Trata-se de dívida referente ao SIMPLES com vencimentos em 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 2000.A partir da declaração/lançamento (2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal, ocorreu em novembro de 2006 (fl. 47), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2002.61.03.005528-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Fls. 194/195 - Considerando os documentos juntados, comprovando que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal refere-se a conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispoendo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO o pedido. Proceda-se ao desbloqueio parcial na referida conta, no valor de R\$ 20.400,00.Fl. 100 - Proceda-se à transferência do saldo remanescente e do montante bloqueado na Nossa Caixa para o PAB da CEF à disposição deste Juízo.Após, intime-se a executada do prazo para embargos. Expeçam-se os ofícios, conforme determinado à fl. 70.

2003.61.03.000453-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 97, julgo extinto o

presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.000528-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA

...A partir da declaração/lançamento (abril de 1998), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, até 2003 (quinqüênio) não houve citação do executado para a execução fiscal, fato que somente ocorreu em setembro de 2005, quando decorridos os cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo juntado, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.03.001615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORMA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 66. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.001842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

...A prescrição de fato ocorreu em relação às duas dívidas. Com efeito, a citação do sócio Miguel Angel Barale para a execução fiscal, ocorreu em janeiro de 2009 (fl.221), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, pelo exame dos processos administrativos, não se constata nenhum pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos a cada excipiente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.03.002124-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Fl. 143. Indefiro, tendo em vista que pedidos de parcelamento devem ser dirigidos diretamente ao exequente. Prossigam-se com os leilões designados.

2003.61.03.002476-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 1733/1739 - Considerando que nos autos do processo nº 2004.61.03.007695-5 foi emanada ordem para que a Ciretran efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 1734/1735, oficie-se ao Juízo Trabalhista, informando

2003.61.03.002958-4 - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Fls. 159/165 - Enderece a executada seus pedidos ao processo principal, nº 2002.61.03.002095-3.

2004.61.03.004915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 75. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.006356-0 - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL

LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 237/240 - Considerando que nos autos do processo nº 2004.61.03.007695-5 foi emanada ordem para que a Ciretran efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 238/239, oficie-se ao Juízo Trabalhista, informando. Cumpra-se a determinação de fl. 235.

2004.61.03.006995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento à apelação interposta pelo executado, nos embargos à execução, processados sob nº 2006.61.03.003794-6, reconhecendo a prescrição da dívida em cobrança nestes autos, conforme consta do documento de fls. 64/66, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora na forma devida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

2004.61.03.007030-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON SA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO) Diante da manifestação da exequente, apresente a executada, instrumento de procuração dos subscritores da Carta de Fiança de fl. 432. Decorrido o prazo tornem conclusos para exame da exclusão do CADIN e SERASA.

2004.61.03.007275-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

...A partir da declaração/lançamento (abril de 2001), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, até 2006 (quinqüênio) não houve citação do executado para a execução fiscal, fato que somente ocorreu em setembro de 2007, quando decorridos os cinco anos que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo juntado, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Ademais, a dissolução da empresa por sentença judicial em 2002, consta da ficha cadastral da JUCESP, caindo por terra o argumento da exequente de que a citação a tempo foi frustrada pelo encerramento irregular da sociedade. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.03.007695-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 131/134 - Oficie-se com urgência a CIRETRAN para que efetue o desbloqueio dos veículos indicados pelo Juízo Trabalhista, desde que as ordens tenham sido emitidas por este Juízo, em relação a qualquer processo. Remeta-se cópia da relação enviada pela Justiça do Trabalho para o órgão oficiado. Após, oficie-se comunicando ao Juízo Trabalhista.

2005.61.03.001275-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 524/525 - Prejudicado, uma vez que já houve intimação do sr. administrador judicial à fl. 519.

2005.61.03.005843-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 110, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.001822-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.003315-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTORAMA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JULIO MANOEL PEREIRA X MARIA HELENA MOREIRA EL KHOURI(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls.120/126.Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.004109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.005094-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Fls. 127 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos.Expeçam-se novas cartas de intimação para que as executadas Maria de Fátima Castro Santos e Rita de Cássia Hisse de Castro Moraes nomeiem novo patrono, vez que as anteriormente expedidas contém equívoco quanto ao nome das intimadas (fls. 141/142).Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição de fls. 41/109 para posterior descarte.

2006.61.03.009451-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 310, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e copndeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.000671-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA
Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

2007.61.03.001791-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

2007.61.03.005097-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO VARELLA NUNES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.005575-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.008640-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI TEREZINHA CANELLA O MARIANO(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.101, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.001924-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RPHAELLA MARIA F ALVES DA S DE MARTINI BARBOSA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.003431-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L

Fls. 79/96 e 98 - Diante da notícia da extinção de três CDAs e parcelamento da CDA nº 80607036153-32, suspendo o feito pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.008611-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.009242-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAO FURUKAWA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 119/129. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.001870-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME

...A decisão atacada padece de contradição. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 27 de março de 2009 e as CDAs originadas de autos de infração lavrados antes de 27 de março de 2004 estão eivadas pela prescrição. Isto

posto, ACOLHO em parte os embargos para que a decisão seja retificada para constar que a prescrição atingiu somente as CDAs n°s 191529/08, 191530/08 e 191531/08. Em relação à anuidade cobrada na CDA n° 191532, que teve seu vencimento em abril de 2004, não ocorreu a prescrição. Informe a exequente quando foi rescindido o parcelamento celebrado entre as partes constante das fls. 68 (CDA n° 191533/08). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo da determinação de fl. 71 v°.

2009.61.03.006159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES DARRIGO LTDA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de n° 80 6 09 008711-96 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto às CDAs n°s 80209005087-50 e 80609008712-77, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei n° 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, tudo conforme noticiado às fls. 40/51. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 49, de 1° de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005575-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao requerente o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001822-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao requerente o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.006371-1 - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O procedimento administrativo n.º 144.758.584-1, com DER em 22/06/2007, reconheceu os vínculos empregatícios referentes às empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda, no período de 01/07/1991 a 31/03/2004 e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., no período de 07/1994 a 01/1999, vínculos estes que não tinham sido reconhecidos no procedimento administrativo n.º 138.893.961-1 (fls. 88/89 e 92). Ocorre que o procedimento administrativo n.º 144.758.584-1 teve atuação de José Luis Ferraz, servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social. Dessa forma, este Juízo não tem como considerar válidos os vínculos empregatícios anotados no CNIS, referentes às empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda, no período de 01/07/1991 a 31/03/2004 e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., no período de 07/1994 a 01/1999, já que não há, nos autos do procedimento administrativo n.º 144.758.584-1, comprovação de sua legitimidade, devendo a autora, no prazo de cinco dias, especificar as provas que

pretende produzir a fim de comprovar os vínculos empregatícios acima citados.

2009.61.10.006394-2 - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JURACI GOMES RIBEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 04 de fevereiro de 1985 a 31 de agosto de 1986, de 01 de junho de 1989 a 04 de dezembro de 1991, de 02 de março de 1992 a 14 de maio de 2001 e de 02 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003 (fls. 07). Subsidiariamente pede a concessão de aposentadoria proporcional, caso compute mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 28/01/2009 (NB: 42/149.239.551-7), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nas empresas: Consbrasil Construções Ltda., de 04/02/1985 a 28/02/1989, de 01/06/1989 a 04/12/1991 e de 03/02/1992 a 14/05/2001 e EPPO Ambiental Ltda., de 02/05/2002 a 31/12/2003 (fls. 03). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/26. Através da decisão de fls. 50, este Juízo determinou que ao autor que esclarecesse em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Determinou ainda que no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntasse o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, o que restou devidamente cumprido às fls. 52/54. Às fls. 55 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 61/65, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A réplica foi juntada às fls. 71/73 reafirmando os termos da petição inicial, bem com requerendo o acréscimo e a averbação de todo o período de auxílio doença do autor em seu favor. Requereu, ainda, a aplicação da litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Em fls. 75 o feito foi convertido em diligência, tendo o autor juntado os esclarecimentos, documentos e laudos solicitados às fls. 83/93. Acerca destes documentos manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 94. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.239.551-7, requerida em 28/01/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborado em condições especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Constecca Construções S/A, de 22/10/1985 a 28/02/1989 e de 01/06/1989 a 04/12/1991, Consbrasil Construções Ltda., de 02/03/1992 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 14/05/2001 e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., de 02/05/2002 a 31/12/2003. Esclareço que a data correta do início da atividade do autor na empresa Constecca Construções S/A é 22/10/1985, conforme consta no documento de fls. 15, bem no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), conforme pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino sejam colacionados, e não como constou na petição inicial. Quanto a data final para este período, verifico que a data correta é 28/02/1989, como constou às fls. 03 da petição inicial. Entendo que houve apenas um erro material, sendo que as datas inicial e final a ser considerada para o primeiro período trabalhado na empresa Constecca Construções S/A é 22/10/1985 a 28/02/1989. Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais, Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos e comunicação de indeferimento do benefício pleiteado às fls. 13/32. Juntou, ainda, os PPPs de 84/85, 86/87 e 88/89 e laudos técnicos de fls. 90/93. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se

aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas Constecca Construções S/A (apontador), Consbrasil Construções Ltda. (apontador de produção) e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (encarregado de limpeza pública), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os PPPs preenchidos pelo empregador (Constecca Construções S/A.), datados de 30/11/2009, atestam que nos períodos que exerceu a função de apontador (de 22/10/1985 a 28/02/1989 e de 01/06/1989 a 04/12/1991), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 83,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 84/85 e 88/89, assim como nos laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 90/91. Outrossim, o PPP preenchido pelo empregador (Consbrasil Construções Ltda.), datado de 30/11/2009, atesta que no período que exerceu a função de apontador de produção (de 02/03/1992 a 28/05/1998), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 83,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 86/87, assim como nos laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 92/93. Ressalte-se que este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35

anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 84/85, 86/87 e 88/89 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1985 em laudos e medições diretas; sem contar o fato de que estão escudados em laudos elaborados por engenheiros do trabalho (fls. 90/93).Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPPs e nos laudos técnicos (fls. 90/93) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Estando exposto ao agente nocivo ruído em frequência superior ao legalmente permitido, o autor faz jus ao reconhecimento das atividades trabalhadas em condições especiais, sendo relevante ponderar que só poderá ser reconhecido o período em condições especiais até 05/03/1997, data em que o nível de ruído se elevou para 90 (noventa) decibéis.Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Constecca Construções S/A, de 22/10/1985 a 28/02/1989 e de 01/06/1989 a 04/12/1991 e Consbrasil Construções Ltda., de 02/03/1992 a 04/03/1997.Verifico que o autor recebe o benefício de auxílio doença NB 505.699.226-3, desde 12/09/2005.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (28/01/2009), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor possui um total de tempo de serviço correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, conforme se verifica no cálculo abaixo: Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo, uma vez que na DER o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento do autor: 29/06/1958).Entretanto, conforme se verifica no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cuja consulta determino seja juntada aos autos, o autor recebe o benefício de auxílio-doença - NB 505.699.226-3 - desde 12/09/2005, sendo certo que tal período deve ser computado para fins de tempo de contribuição, consoante determina o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, salvo para efeito de carência. Assim, somado o total do tempo comum àqueles trabalhados em regime especial e já convertidos, bem como o período que recebeu o benefício de auxílio doença - NB 505.699.226-3, o autor completou, em 22/05/2009, data da propositura desta ação, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Tal solução é feita considerando-se o princípio da instrumentalidade do processo, a fim de pacificar e resolver definitivamente o litígio envolvendo o segurado e a previdência, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 162 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), uma vez que o autor, quando começou a receber o benefício de auxílio doença - NB 505.699.226-3, em 12/09/2005, já contava com mais de 300 (trezentas) contribuições.Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o

autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da propositura desta ação, ou seja, a partir de 22/05/2009, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 22/05/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontando-se o valor do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, entendo que o INSS em sua contestação se limitou a rebater as alegações da parte autora, sendo que eventual equívoco na análise da prova não configura alteração da verdade dos fatos, apta a gerar condenação em litigância de má-fé. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Juraci Gomes Ribeiro (NIT: 1.061.905.201-2, nome da mãe: Eletildes Efigênica G. Ribeiro e data de nascimento: 29/06/1958) em condições especiais nas pessoas jurídicas Constecca Construções S/A, de 22/10/1985 a 28/02/1989 e de 01/06/1989 a 04/12/1991 e Consbrasil Construções Ltda., de 02/03/1992 a 04/03/1997, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/149.239.551-7, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da propositura desta ação em 22/05/2009, DIB em 22/05/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/05/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, descontando-se o valor do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/149.239.551-7, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, cancelando-se o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007799-0 - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 2009.61.10.007799-0 AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTÔNIO RAPOSO MARCÍLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A ANTÔNIO RAPOSO MARCÍLIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o reconhecimento de período laborado em condições especiais na empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda. (de 06 de março de 1997 a 13 de março de 2001), sua conversão em tempo

comum e a devida inclusão na contagem de tempo de serviço do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/121.097.762-9, para o fim de revisar o percentual de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido ao autor, de 70% (setenta por cento) para 92% (noventa e dois por cento). Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.097.762-9, com DER em 22/05/2001 e DIB em 13/03/2001. Aduz que, por exercer atividades insalubres durante sua vida laboral, obteve o direito à contagem por tempo de serviço, com o acréscimo legal. Esclarece, entretanto, que ao efetuar a contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou como especial o tempo de serviço trabalhado na empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda., no período de 06/03/1997 a 13/03/2001. Alega que, com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, possui 34 anos de tempo de serviço em 22 de maio de 2001 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 56. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 62/65, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. O autor apresentou sua réplica em fls. 71/72. Em fls. 75 o feito foi convertido em diligência, tendo o autor juntado o laudo solicitado pelo juízo às fls. 77/138. Sobre estes documentos, houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 139. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ante o pedido contido no item g em fls. 08 e a declaração de fls. 16, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática restou esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, aduz-se que não há que se falar em decadência em relação ao pleito revisional do autor, já que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para o beneficiário revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, não ocorreu a decadência, visto que o prazo de revisão iniciou-se em 2001 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação) e só findaria em 2011, considerando o prazo decadencial de 10 (dez) anos que se aplica neste caso. Tendo o autor ajuizado a demanda em 29 de junho de 2009, não há que se falar em decadência do direito à revisão. Estando presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.097.762-9 - requerida em 22/05/2001 (DER), pois entende que, naquela data, contava com 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto à atividade objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda., de 06/03/1997 a 13/03/2001. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício - NB 42/121.097.762-9 (fls. 17/54) e laudo técnico de fls. 77/138, este último após determinação judicial. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, estava em vigor o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando passou a ser exigida prova de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos seguintes termos: Art. 62. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2-

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ou seja, o fator determinante para o reconhecimento de tempo especial passou então a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade do trabalhador. Nesse ponto, deve-se destacar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que a exigência obrigatória de laudo técnico que ateste as condições de trabalho, que passou a ser exigível com a edição da Medida Provisória nº 1.523-10 de 11/10/1996, só se dá a partir da edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523-10. Em sendo assim, neste caso, somente com a juntada de laudo técnico pelo autor é que se poderia cogitar na análise da exposição do autor a agentes nocivos, pelo que, em razão desse motivo, foi proferida a decisão de fls. 75. A atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/02/1999, trabalhado na empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda., está elencada no Anexo IV de Classificação dos Agentes Nocivos do Decreto nº 2.172/97, sob o código 1.0.9 e 1.0.12. Entretanto tal período não pode ser enquadrado como especial, pois, apesar do formulário preenchido pelo empregador (Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda. - fls. 31), datado de 25/02/1999, informar que, no período de 06/03/1997 a 25/02/1999 o autor desempenhou suas funções de operador de misturadeira, no setor Produção, onde laborava na fabricação de defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas, acaricidas e herbicidas a base de organofosforados e organoclorados e estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos acima descritos, mesmo utilizando equipamento de proteção individual, o laudo técnico de fls. 78/138, juntado pelo autor, especificamente às fls. 93, 97, 101, 105 e 108 (função de operador de misturadeira exercida pelo autor), esclarece que a exposição aos agentes químicos nocivos à saúde se dava de modo intermitente. Ainda que se considere que o autor estivesse exposto ao agente nocivo ruído, este período também não pode ser considerado como tempo especial, pois, através dos mesmos documentos (laudo técnico de fls. 78/138, especificamente às fls. 92, 96, 100 e 107, para a função de operador de misturadeira exercida pelo autor), verifico que o autor esteve exposto forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em frequência de 70 a 87 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, sendo que, para o período requerido pelo autor, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência delimita que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 13/03/2001, assim com a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social está correto. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão proferida acima. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009582-7 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI e SÍLVIO ANTONIO MAFFEI, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram, em 12 de Agosto de 2009, a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, anular a execução extrajudicial e arrematação referente a um imóvel situado na Rua Rafael Machado Neto nº 317, na cidade de Capão Bonito/SP. Afirmam os autores que o contrato de mútuo firmado para a aquisição do imóvel mencionado é abusivo, eivado de cláusulasleoninas, fato este que ocasionou o inadimplemento. Outrossim, defendem a aplicação do CDC à hipótese, assim como sustentam que a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação não poderia prosperar, tendo em vista; 1) a iliquidez do título que a embasa; 2) a nomeação unilateral agente fiduciário; 3) a ausência de notificação pessoal para purgação da mora; e 4) porque o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71, de forma que, no presente caso, deixou de ser observada, também, a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, pleitearam a concessão de antecipação de tutela para que a ré seja impedida de alienar o imóvel para terceiros junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 64/66. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação conjuntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA às fls. 72/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/134, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA, bem como de carência da ação em virtude da arrematação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pediram a improcedência do pedido, argumentando que por duas vezes os autores solicitaram a renegociação dos débitos, com a incorporação das parcelas inadimplidas ao saldo devedor, o que lhes foi deferido, porém mesmo assim novamente voltaram a inadimplir o contrato. Defenderam, também, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como pleitearam a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista terem alterado a verdade dos fatos no que diz respeito à alegação de que não foram devidamente cientificados das ações e procedimentos tomados pelas rés quanto ao pacto

entre as partes firmado. Manifestação dos autores sobre a contestação em fls. 137/144, reiterando os argumentos da petição inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o contrato objeto da discussão teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação aos mutuários, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, Note-se que a Caixa Econômica Federal foi quem assinou o contrato objeto do pleito de nulidade das cláusulas contratuais e quem ultimou os procedimentos para execução extrajudicial, inclusive, emitindo o SED (Solicitação de Execução da Dívida), conforme se verifica em fls. 102 destes autos. De qualquer forma, como a EMGEA contestou espontaneamente o feito, deve-se considerar presente a hipótese do 2º do artigo 42, ou seja, a EMGEA pode litigar como assistente da cedente Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve oposição por parte dos autores na réplica. Ainda analisado as condições da ação, entendo cabível ponderar que, apesar de os autores terem argumentado ostensivamente na inicial pela iliquidez do débito e ilegalidade dos reajustes do saldo devedor e das prestações, não cabe mais apreciar tal questão, por faltar-lhes legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque, consta nos autos (fls. 118/119) prova de que houve o registro da carta de arrematação do imóvel objeto desta lide no Cartório de Imóveis no dia 30/06/2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26, da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da arrematação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada. Isto porque nas ações aforadas anteriormente pelos autores, quais sejam, as constantes do termo de fls. 54/55, não houve deferimento de medida de urgência tendente à suspensão da execução extrajudicial atacada, tendo ambas as ações em testilha sido extintas sem resolução do mérito, conforme demonstra o resultados das pesquisas processuais colacionados em fls. 57/63. Além disso, a presente ação foi ajuizada somente em 12/08/2009, ou seja, muito tempo após a arrematação e seu competente registro. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis antes da prolação de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em formularem pedido em que se pretende obter a revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da arrematação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) ausência de notificação pessoal da realização do leilão; (2) eleição unilateral do agente fiduciário; (3) iliquidez do título objeto da execução extrajudicial; e (4) violação à norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71. Primeiramente, entendo cabível observar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas

interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo C. STF, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses elencadas no Código Civil. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Quanto à nulidade da intimação por edital em relação às datas dos leilões - deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Neste momento, deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade da arrematação/adjudicação do imóvel pela ré através de seu agente fiduciário. No caso destes autos, afasta-se de plano essa alegação, na medida em que restou provado que os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora e evitar o prosseguimento de execução da dívida, consoante se infere dos documentos de fls. 103/106 (notificação via cartório), onde consta certificado no verso que ambos os autores foram devidamente intimados em 22 de agosto de 2003. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. No caso em questão, a notificação foi expressa no sentido de que os autores estavam em mora por conta do não pagamento da dívida oriunda do financiamento de seu imóvel e que eles poderiam comparecer à agência da CEF de origem do financiamento para quitar a dívida (fls. 103/106). Note-se que nesse caso não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que os autores foram informados acerca da existência da dívida e dos meios necessários para pagá-la, com advertência expressa no sentido de que o não pagamento da dívida implicaria na venda do imóvel em praça pública, decorrente do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região de Capão Bonito, consoante se verifica em fls. 107/112. Ainda assim, observa-se que, apesar de não previsto no Decreto-lei nº 70/66, foi realizada a notificação dos devedores acerca da realização dos leilões (fls. 113/115), sendo certo que o telegrama enviado para este fim foi devidamente recebido no imóvel objeto destes autos às 18 horas do dia 10 de outubro de 2003, por Alan Chets Maffei. Desta feita, não procedem as alegações dos autores quanto a esta questão. A alegação de nulidade do procedimento em razão de não ter a notificação seguido os modelos descritos nos Anexos da Circular SAF/06/1022/70 é desarrazoada, na medida em que a carta de notificação recebida pelos autores contém mais informações do que as descritas nos modelos por eles mencionados, sendo descabida qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade da notificação do devedor, qual seja, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários, se o agente fiduciário fez prova nos autos de que foi o devedor devidamente notificado através do cartório de títulos e documentos e de telegrama. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, rejeito a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha do agente fiduciário, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe

qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Por fim, com relação à insurgência dos autores relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento dos autores é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação. Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde o autor não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico. Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários estiveram inadimplentes desde dezembro de 2000, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em fl. 123 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a arrematar o imóvel. Ou seja, após duas repactuações para incluir parcelas inadimplidas ao saldo devedor - contrato firmado em 27/06/1997, primeira repactuação em 13/10/1998 e segunda repactuação em 14/07/2000 - quitaram somente 29 das 216 parcelas pactuadas. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual só foram adimplidas 29 parcelas, a última delas no longínquo ano de 2000. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreço. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé feito pela Caixa Econômica Federal em sua contestação em fls. 80, visto que os autores não obraram com dolo processual em nenhum momento. Isto porque, o fato dos requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 terem ou não sido observados é matéria de mérito, sujeita a apreciação judicial, sendo pertinente que os autores sustentem as teses jurídicas que entendem relevantes. Ademais, é evidente que muitas vezes os autores não sabem distinguir as intimações que recebem sobre as dívidas no SFH, não podendo serem acusados de terem atuado dolosamente. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme de fls. 04, pleito este deferido em fls. 64/66. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI, para as adequações cabíveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

da taxa de juros aplicada no mês de agosto de 2005, na medida em que a taxa correta corresponde a 11% (onze por cento), e não 67% (sessenta e sete por cento), conforme aplicado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/18. Emenda à inicial em fls. 23/60. Aberta vista aos embargados para resposta, estes se quedaram inertes (certidão de fl. 62). Manifestação da Contadoria às fls. 64/105, que confirmou a dissonância entre os parâmetros estabelecidos no título executivo e os índices e taxas efetivamente aplicados, asseverando ainda que a conta do embargante também padece de vícios. Com a manifestação do expert concordou o INSS (fls. 108). Os embargados, apesar de devidamente intimados para manifestação, novamente quedaram-se inertes. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente das seguintes situações: 1) incorreta conversão para URV no mês de março de 1994; 2) utilização, também no mês de agosto de 2005, de taxa de juros equivalente a 67% (sessenta e sete por cento), quando o índice correto corresponderia a 11% (onze por cento). Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial, mediante aplicação de percentual de reajuste inexistente no mês de março de 1994, aplicando taxas de juros diversas da de 6% a.a. e calculando os honorários advocatícios sem observar a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 64/65: ...Com relação à autora MARINA MOREIRA DOS SANTOS, de acordo com o que se pode inferir através dos documentos de fls. 95/97 e pelos dados e relação de créditos extraídos dos sistemas do INSS/DATAPREV (doctos. Anexos), o benefício da autora sofreu revisão do valor mensal em 05/2006, passando do valor de R\$ 1.569,18 para ao valor de R\$ 1.778,45 em 06/2006, correspondendo tal alteração a uma elevação de sua RMI em 13,3363%, sendo que o INSS não apresentou demonstrativo de revisão de RMI da autora, não existindo nos autos nenhum documento que possibilite aferir a revisão efetuada. Aplicando tal percentual à RMI original, que correspondia a 7,98 salários mínimos, se obteve uma RMI devida de Cr\$ 213.154,51 que, evoluída pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios em geral, resulta no valor da renda mensal paga pelo INSS a partir da revisão. Na conta embargada de fls. 153/158 se verifica que não foi demonstrada a evolução da renda mensal a partir da RMI bem como a apuração desta, sendo observado que, embora o valor do benefício para 02/1994 esteja inferior ao da renda mensal ora apurada, foi aplicado o percentual de reajuste indevido e inexistente de 5,77% em 03/1994, elevando o valor da renda mensal. Verificou-se ainda que os valores pagos considerados divergem dos efetivamente recebidos. Os juros de mora calculados estão maiores que os corretos: partindo de um percentual de 45% em 10/2003, foram computados para as competências anteriores à taxa de 1% ao mês até 01/2003 e de 0,5% anteriormente a 12/2002; para o período de a partir de 10/2003 foram calculados de forma crescente à taxa de 1% ao mês. Entretanto, a r. sentença de fls. 55/59, mantida pelo v. acórdão de fls. 72/78, ficou os juros à taxa de 6% a.a.. Os honorários advocatícios foram calculados sobre o total das diferenças apuradas, sendo que o V. Acórdão limitou sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença apenas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Realizando os cálculos corretos, considerando a RMI inferida conforma acima descrito, se obtiveram diferenças totais para a autora de R\$ 51.819,05 ante R\$ 67.489,99 apurados pela embargada. Quanto ao autor ANTONIO LOPES, se verifica pelo documento do INSS às fls. 105 que a RMI do autor foi revisada de Cr\$ 1.176.000,00 para Cr\$ 1.360.113,55; todavia, na conta embargada às fls. 147/152 foi considerado valores de RMI ligeiramente inferiores. Contudo, em vista do do reajuste indevido de 5,77% também aplicado em 03/1994, foram apuradas diferenças maiores que as devidas. Com relação aos juros e honorários também se verificaram as mesmas incorreções apontadas para a autora MARINA. ...Entretanto, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 65/66: ...Com relação aos cálculos do embargante às fls. 11/18, se verifica que para o autor ANTONIO LOPES foram apuradas diferenças até 08/2005 somente; todavia, de acordo com a relação dos créditos obtida, a renda mensal do autor somente foi alterada em 01/2007, quando passou de R\$ 385,35 para R\$ 445,58. Para a autora MARIA MOREIRA DOS SANTOS se verifica que, embora na revisão efetuada administrativamente tenha sido elevada a renda mensal em 13,3363%, conforme acima demonstrado, o INSS efetuou os cálculos com base em um valor de RMI inferior: dividindo o valor da RMI devida apontada de Cr\$ 203.005,61 pelo valor da RMI original Cr\$ 188.072,64 tem-se um aumento de 7,94% apenas. Além disto, aplicando o reajuste de 5,01% devido em 04/2006 ao valor da última renda mensal apontada na conta do INSS às fls. 17, R\$ 1.612,54, se obtêm o valor de R\$ 1.693,33, inferior ao da renda mensal revisada, R\$ 1.778,45... Por oportuno, em sua manifestação de fl. 108, o próprio INSS concordou com os cálculos do perito judicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.273,33 (dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) para Antonio Lopes e R\$ 51.819,05 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e cinco centavos) para Marina Moreira dos Santos, valores estes atualizados até junho de 2007. Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal (fl. 39 daquele feito), benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 64/105 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029580-4 - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Fls. 110/112 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor para imediata determinação do pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem a memória discriminada de cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

94.0901091-8 - OCTAVIO JAHYR(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 262. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

94.0904065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903878-2) R P A PAPEIS BENEFICIADOS IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 224/227 - Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 183/184, conforme resumo de cálculo de fl. 181, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0900746-3 - MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO X MARIANA JOSEFINA MATOS X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARO DELGADO JUNIOR X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA ELIETE DE ALMEIDA X MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA X MARIA HELENA CARAMEZ X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 849 (883), 851 (865), 930 (939), 945 (947) e 1022, a título de honorários advocatícios, em nome da subscritora da petição de fl. 1039. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1036/1037, certificado à fl. 1040, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0902465-1 - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 364/370 - Ciência aos autores. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

96.0039088-6 - COML/ DEC LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 413/423 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem-me conclusos para sentença. Int.

96.0902508-0 - JOAQUINA MORAES DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

FLS. 253/256 - Ante à confirmação da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2002.61.10.003468-6, trasladada às fls. 238/239, que julgou procedentes os Embargos e extinguiu a presente execução de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0902845-4 - JOSE MILANI X JOSE PEREIRA DA MOTTA NETTO X EMA ROSA BRUNI DALDON X IRIS NUNES DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA CARRERI PALAGGI X MARIA REGINA RODRIGUES TROMBINI FAGA X CATARINA CORTIJO COSTA X NEUZA SCALET GAVIOLI(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a liberação de valores referentes ao FGTS, são efetuados diretamente pela CEF, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que esclareça se o pleito de fls. 576/580 diz respeito ao CREDITAMENTO do valor ora executado nas contas vinculadas dos autores.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do cumprimento do determinado na sentença de fls. 557/559 (creditamento da quantia de R\$93.922,03, devidamente acrescida da multa imposta à fl. 571).

96.0903809-3 - CARLOS CATARINA DOS SANTOS X CICERO GERALDO DOS SANTOS X EDGARD APARECIDO CANDIDO X EZEQUIEL DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES SANCHES FILHO X JAMIL GONCALVES X JOSE CARLOS DA COSTA X LUIZ MARCOS DE SOUZA X VALDIR BACCI(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, determino o levantamento da penhora de fl. 489.Intimem-se as partes e a depositária nomeada à fl. 489 desta decisão.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0904113-2 - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a informação prestada, à fl. 224, pelos próprios co-autores Diva de Almeida Conservare e Rubens Baptista de Oliveira (nada têm a receber), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os mesmos prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos co-autores mencionados. 2) Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS, ocorrido em 04/09/2009. 3) Fls. 282/283 - Dê-se vista ao INSS. 4) Sem prejuízo, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para habilitação dos filhos menores de Osley, declarados seus dependentes perante a Previdência Social (fl. 283). Int.

96.0904781-5 - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fl. 238.Sem prejuízo, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para juntar ao feito cópia da certidão de óbito do co-autor Nilton José, bem como certidão de dependentes para fins de pensão por morte expedida pelo INSS. Int.

97.0901091-3 - VERA MARIA GONCALVES MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 210.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

97.0902272-5 - MARSINIZIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 405.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

98.0900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900086-3) NARCISO BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Cumpra-se o determinado à fl.299, expedindo-se ofício requisatório, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$349,66 (valor em maio/2008), conforme cálculo de fl.256.Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 302/309.Int.

1999.03.99.008846-1 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 255/256 - Para o cancelamento de Alvará de Levantamento é necessária a devolução, pela autora, do alvará

expedido anteriormente. Diante disso, concedo 10 (dez) dias à autora para devolução do original e das demais vias do Alvará de Levantamento n. 278/2009, retirado em 25/11/2009 pelo Dr. Luiz Felipe de A. Miradouro (substabelecimento fl. 231)Int.

1999.03.99.115611-5 - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 236/247, conforme resumo de cálculo de fl. 244, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2000.61.10.002510-0 - VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.000080-3.Int.

2002.61.10.005742-0 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FL. 533: Defiro a penhora dos veículos indicados pela UNIÃO às fls. 525/532, pelo Sistema RENAJUD. 1,10 Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos mencionados veículos..DECISÃO DE FL. 537:Tendo em vista o valor do débito (R\$3.801,01), proceda-se ao cancelamento das restrições de fls. 534/536.A seguir, proceda-se à penhora, apenas do veículo placas CHH0309/SP, ano 1986, chassi 9BM345403GB729475 (fls. 529), pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do mencionado veículo..

2004.61.10.003721-0 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029081-3, trasladada às fls. 179/183. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2004.61.10.007673-2 - NILZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 204/206, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 207), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009Principal..... R\$34.850,05.Honorários contratados..... R\$14.935,73.Honorários de sucumbência.. R\$ 4.978,58. TOTAL..... R\$54.764,36.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2004.61.10.011481-2 - NEWTON GIMENES SEVILHA X MARIA CONCEICAO APARECIDA VICENCIO SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.000737-4 - ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.205 - Tendo em vista que o Drª. Maria Cláudia Tognocchi Gonçalves, OAB-SP 225-977-D, foi nomeada pela 24ª Subseção da OAB - Sorocaba, para atuar nos interesses do autor (fl.08), nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela I , do Anexo I, da Resolução nº 558/2007.Intime-se o profissional nomeado para que, em 10 (dez) dias, forneça os dados abaixo relacionados, a fim de possibilitar seu cadastro financeiro para fins de inclusão na tabela de pagamentos AJG-ADVOGADOS, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009:DADOS: nome completo, nº CPF, nº inscrição no INSS (NIT), PIS/PASEP, endereço, e.mail, fone, banco, agência e nº da conta-corrente.Int.

2007.61.10.006885-2 - ALBA ANTONIA RODRIGUES SCHIAVON(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 109. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2007.61.10.007484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 97. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2007.61.10.009251-9 - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A UNIÃO apresentou, às fls. 258/260, relação de veículos em nome da autora, ora executada. Diante disso e devendo a penhora sobre disponibilidade bancária ser efetuada somente após a comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, mantenho a decisão de fls. 241/242 que indeferiu a penhora pelo sistema BACENJUD e DEFIRO a penhora do veículo M.BENZ/L 1113, placas BFH8837, ano 1978, por ela indicado à fl. 260, pelo Sistema RENAJUD. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do mencionado veículo.

2007.61.10.010939-8 - OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Tendo em vista o falecimento da autora Oscarina Vilete Alves bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 157), defiro a habilitação:- dos filhos, TANIA MARA ALVES AGUILERA e CLAUDILÉIA ALVES MOREIRA, no crédito resultante destes autos devido a Oscarina Vilete Alves, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;- dos netos, ANA PAULA SANTOS ALVES, THALIA SANTOS ALVES e GABIRLEA SANTOS ALVES, sucessores do filho falecido Paulo Sergio Alves; MARCOS JOSÉ ALVES, ANDRÉIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO, JÚLIO CESAR ALVES e ADRIANO ALVES, sucessores do filho falecido José Alves e RAFAEL ALVES, DIEGO ALVES e RAFAELA ALVES, sucessores do filho falecido Jocel Vilete Alves, no crédito resultante destes autos devido a Oscarina Vilete Alves, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão; 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) À fl. 131 foi nomeado curador aos filhos de Jocel (Rafael, Diego e Rafaela), até então tidos como menores de idade, diante da inércia da representante legal em habilitá-los no crédito resultante deste feito. A habilitação dos mesmos foi requerida às fls. 135/136, pelo curador nomeado por este Juízo. Porém, às fls. 138/139, informou o curador que apenas a habilitanda Rafaela é menor de idade. Diante disso, o procurador nomeado à fl. 131, permanece como curador e defensor de Rafaela Alves. Os demais habilitandos são representados pela procuradora constituída na inicial (fl.04), conforme procurações de fls. 81, 84, 88, 95, 98, 101, 104, 148, 149, devendo a procuração de fl. 150, referente à habilitanda menor de idade, Rafaela Alves, ora representada pelo curador nomeado pelo Juízo, ser desentranhada do feito e entregue à procuradora. 4) Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores, ora habilitados, para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 5) Int.

2007.61.10.012321-8 - ELIANE FEKETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS certificado à fl. 125, expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 119/120, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 164, para receber a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 168/170, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que informe o atual endereço da empresa Alvo Vigilância Patrimonial Ltda, com a qual ainda mantém vínculo. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010822-4 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP097610 - ANESIO

APARECIDO LIMA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao subscritor da petição de fls. 288/289, Dr. Anésio Aparecido Lima, do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores à fls. 288. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 112. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.002159-1 - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a autora sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Uma vez cumprida a determinação supra, venham conclusos pra reapreciação do pedido de antecipação da tutela de mérito ao final pretendida, bem como para deliberação acerca da citação editalícia da ré Tecno PH System. 3. Intimem-se.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 101. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.005062-1 - ITOBY DE CARVALHO MELLO X NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014239-4 - ALCIDES RECKELBERG(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 117. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.016307-5 - CAMILA CRISTINA PRESTES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 102. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.016606-4 - MARIO ROSARIO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016607-6 - CARLOS PAULI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO PARA A CEF, INTIMAÇÃO DO AUTOR ÀS FLS. 107, Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016608-8 - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto os valores depositados às fls. 112/113 em penhora. Intime-se a executada (CEF) da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Int.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004339-6 - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI(SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$47.696,13 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 116.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2009.61.10.006952-0 - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 158.Int.

2009.61.10.007339-0 - EDILSON FUZZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 45.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2009.61.10.007388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002159-1) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER TEIXEIRA contra TECNO PH SYSTEM COML/LTDA., MARIA JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela consistente no desbloqueio do CPF do autor e ordem à JUCESP no sentido de bloquear os cadastros da empresa Tecno PH System Coml. Ltda. Informa na exordial que, devido a pendências com a Receita Federal, referentes à empresa Tecno PH System Coml/ Ltda., na qual consta como sócio-gerente, a Receita Federal recusou as suas declarações anuais de isenção de IRPF, culminando por cancelar a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que nunca foi sócio ou gerente da referida empresa e que a mesma foi aberta em seu nome sem seu conhecimento. Em fls. 65/68 foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial grafotécnica necessária para a verificação acerca de serem as assinaturas constantes do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Tecno-PH-System Comercial Ltda. e de eventuais outros documentos de tal empresa arquivados na Junta Comercial exaradas pelo autor e pela ré Maria José Messias de Oliveira, cujo laudo foi colacionado em fls. 171/187. Citada, a co-ré Maria José ofertou contestação em fls. 90/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/99, aduzindo expressamente não se opor à pretensão do autor. Reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.002159-1, apensada ao presente feito, no sentido de ser determinada a exclusão do seu nome do quadro societário da co-ré Tecno PH System Coml. Ltda., decretando-se a sua isenção relativamente a qualquer débito decorrente das atividades da mencionada empresa, assim como a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a empresa em questão. Contestação da União em fls. 102/110, defendendo a legalidade do ato administrativo de cancelamento do CPF do autor, tendo em vista que este ainda figura como representante legal da empresa Tecno PH System, bem como argumentando que a responsabilidade pelo bom uso e guarda dos documentos pessoais é do seu titular, e que se constatada a falsidade das assinaturas no documento de abertura da empresa em testilha a responsabilidade pelos danos causados ao autor deve ser atribuída à Junta Comercial. É o relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO 01. Esclareço ao Sr. Perito nomeado neste feito que não existe a possibilidade de deferimento do pleiteado às fls. 358/360, atribuindo-se aos réus o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a perícia foi requerida pelo autor, o qual é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desta forma, deve a perícia ser suportada pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558/2007. Porém, tendo em vista que o Sr. Perito nomeado neste feito reside em outra Comarca, o que lhe acarretou despesas de transporte, assim como ante a complexidade dos trabalhos realizados, reconsidero em parte a decisão de fls. 341/342 para arbitrar honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu artigo 3º, parágrafo único. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Cite-se a ré

Tecno PH System Coml. Ltda. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 232, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cumpra a ré Maria José o determinado no item 1, da decisão de fl. 115, regularizando sua representação processual mediante junta aos autos de procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Acerca do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, observo que a conclusão a que chegou o perito do Juízo acerca da falsidade da assinatura do autor nos documentos atinentes à abertura da empresa Tecno PH Systems perante a Junta comercial do Estado de São Paulo, engendra inequivocamente restar demonstrada a verossimilhança das suas alegações.O risco da demora decorrente do cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é incontestável, na medida em que, sem ela, fica impedido, dentre outras coisas, de possuir conta bancária e crédito em estabelecimentos financeiros e comerciais. Desta feita, é de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que receba as declarações de renda anuais do autor recusadas com fulcro na sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda. e, conseqüentemente, desconsidere qualquer pendência em nome do autor embasada em tal condição, dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, se somente estes foram os óbices para tanto, ficando deferido o pedido de antecipação da tutela nestes exatos termos.Esclareço que, no que tange ao pleito relativo ao cadastro da empresa Tecno PH Systems perante a JUCESP, impossível, ao menos neste momento processual, o seu deferimento, eis que esta não figura no pólo passivo da presente ação e, se constasse, demandaria deste Juízo análise aprofundada acerca da possibilidade da cumulação de pedidos levada a efeito na inicial, em razão das regras de competência aplicáveis à matéria. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela quanto à pretensão formulada em face da Receita Federal afasta o perigo da demora alegado, na medida em que o autor terá sua situação fiscal regularizada, tudo ao fundamento da falsidade da sua assinatura nos documentos de constituição da empresa mencionada demonstrada em Juízo. Por oportuno, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada.5. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.6. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 171/187, esclarecendo se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento do pedido.7. Após, retornem conclusos.8. Intimem-se.

2009.61.10.007784-9 - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 591/593, bem como a indicação do assistente técnico.Concedo 05 (cinco) dias de prazo para o autor se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 588/589. Após, dê-se vista à UNIÃO. Int.

2009.61.10.007785-0 - VILMA COELHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 158.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2009.61.10.007822-2 - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2009.61.10.009293-0 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
- FLS. 78/104 - Ciência ao autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.010170-0 - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor o determinado no item 2 do despacho de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando ao feito cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista nº 01900.1993.003.15.00-0, bem como certidão de objeto e pé do referido processo. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre provas que pretende produzir e sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor, conforme determinação supra.Int.

2009.61.10.011168-7 - ELIZABETH HADDAD(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.011214-0 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.013141-8 - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 46 não foi assinada pelo MM. Juiz Federal, sendo nula de pleno direito. Diante disso, regularizo a referida decisão como segue: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int. Publique-se novamente.

2009.61.10.013493-6 - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de JANEIRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.10.013690-8 - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.014131-0 - MERCEDINA DIAS DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.014190-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.014399-8 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2010.61.10.000518-0 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTRUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO LUIZ LABRONICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação e extinção do lançamento tributário pertinente à NFLD nº 35.580.394-1, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade ou isenção tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social, como é o seu caso. Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de impedir a penhora e o arresto de bens e valores imprescindíveis à continuação das suas atividades essenciais nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 1413/05, em trâmite perante o 1º Juízo de Direito da Comarca de Boituva, feito este que tem por objeto justamente a cobrança do crédito tributário ora discutido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, prova inequívoca, a justificar o deferimento da tutela antecipada. Primeiramente, não pode o Juízo olvidar que, se possui a parte autora o direito de questionar judicialmente a execução por meio de embargos ou de ação de rito ordinário, também possui o exequente o direito de cobrar seu crédito. Na hipótese dos autos, constato que, embora os documentos de fls. 28/29 aparentemente atribuíssem à parte autora a condição de entidade beneficente nos meses de competência do tributo guerreado, a informação contida no documento de fls. 80/83 informa não ter a autora preenchido todos os requisitos legais para a configuração da imunidade tributária, de forma que não vislumbro a necessária verossimilhança da medida de urgência pleiteada. Ademais, a ação anulatória de débitos tem a mesma natureza dos embargos do devedor, sendo certo que, em ambas as ações, há a necessidade da garantia do Juízo para o deferimento do pleito de suspensão da execução, garantia esta inexistente nestes autos, em que a parte autora inclusive afirma não dispor de recursos suficientes para tanto, de onde exsurge a possibilidade de conexão entre os feitos, o que implicaria na alteração da competência para processar e julgar a presente ação. Por fim, observo que impedir a penhora e o arresto de bens e valores nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 1413/05, em trâmite perante o 1º Juízo de Direito da Comarca de Boituva, nos exatos termos pleiteados pela autora, implicaria em invasão da competência do Juízo natural da ação executiva, atitude esta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Assim, ausente requisito necessário à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária e, eventualmente, instrução probatória e juntada de novos documentos. A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da

Lei nº 1.060/50, que ora defiro, sem prejuízo de reapreciação posterior. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade filantrópica, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade filantrópica, este juízo revogará a presente decisão. Por oportuno, considere-se que para concessão de benefício de assistência gratuita basta a mera afirmação, ao passo que para a concessão de tutela antecipada é necessária prova inequívoca, não havendo contradição entre indeferir a tutela antecipada e conceder os benefícios da justiça gratuita. No sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita para as entidades de caráter social, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intimem-se.

2010.61.10.001013-7 - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 11, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareço que os cálculos realizados pela contadoria do Juizado Especial Federal em Sorocaba não representam prova dos períodos laborados, uma vez que somente considerou todos os períodos alegados para fins de delimitação de competência. Observo, ainda, que os problemas psíquicos relatados prestam-se à fundamentação de eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade, não sendo bastante para justificar a concessão da antecipação da tutela para o benefício buscado na presente ação. III. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.10.001015-0 - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.011071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELO RODRIGUES BERMONTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Traslade-se cópia da conta de liquidação de fls. 56/73, da sentença de fls. 83/83-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 para os autos da ação principal, desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.013847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000737-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0902735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902080-8) ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEIDINEIA C. RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.03.99.011828-4 - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO.Intime-se a CEF para que preste as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem (art. 915, 2º, C.P.C.).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3395

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.10.001385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009748-3) JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI FONSECA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, promova a embargante no prazo de 10 (dez) dias a juntada de cópia simples do mandado de citação, bem como certidão de intimação do executado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.03.99.002520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901898-3) AUTO POSTO IRMAOS FARRAPOS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.10.005941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003359-2) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo Sr. perito às fls. 390.Int.

2009.61.10.014243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001048-6) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Considerando que os documentos juntados às fls. 15/34 encontram-se ilegíveis, intime-se o embargante para que promova sua substituição no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.014244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.011235-9) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.011672-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMOBIL EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Int.

2007.61.10.005523-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT X LEOPOLDO FUNARO X PASQUALE MILONE(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)
Fls. 120/121 - Cuida-se de requerimento formulado pela executada, com o objetivo de obter o levantamento do valor depositado nestes autos a título de garantia da execução, o qual restou condicionado, pela sentença extintiva de fls. 114, ao trânsito em julgado da referida decisão. Aduz que pretende apelar da sentença de fls. 114, a fim de obter a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, motivo pelo qual sustenta que não há óbice ao levantamento pretendido, uma vez que a matéria a ser discutida no recurso de apelação ficará restrita à verba honorária. Destarte, considerando que a presente execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cobrança e que o patrono da executada, no exercício do seu direito autônomo ao recebimento de honorários advocatícios, interpôs recurso de apelação em nome próprio (fls. 124/138), com o objetivo de obter a condenação da Fazenda Pública no pagamento desses honorários, não há impedimento ao levantamento do valor depositado nestes autos em garantia da execução, uma vez que o débito objeto da CDA n. 35.906.452-3 encontra-se definitivamente extinto. Do exposto, DEFIRO o requerimento de fls. 120/121 e DECIDO: 1. OFICIE-SE à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando que o valor depositado a fls. 72 seja vinculado a esta Vara. 2. Após, EXPEÇA-SE Alvarás de Levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 72, 108 e 111), em nome da executada e do patrono indicado a fls. 121. 3. Recebo o recurso de apelação interposto em nome próprio pelo advogado da executada, no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 4. Cumprida a determinação do item 2, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003218-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE FOGACA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.009594-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.014184-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL

2009.61.10.007862-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X ADRIANO FLORIANO VIEIRA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA) X PAULO CESAR DE SOUSA LIMA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA E SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Intimem-se os defensores dos réus Adriano Floriano Vieira e Toni Aparecido Schiavoto Mesquita a apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Expediente Nº 3398

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013021-9 - HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA(SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do ofício de fls. 40 em que há informação que o setor responsável para concessão de registro profissional é a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.007153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005607-4) EVA APARECIDA JERONIMO(SP164708E - LILIAN APARECIDA DO ROSARIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE enviei novamente à publicação o despacho de fls. 265 em nome da dra. Lilian Aparecida do Rosario Sousa, uma vez que a mesma é cadastrada na Justiça Federal. Os autos encontram-se desarquivados. defiro a vista em Secretaria, uma vez que o advogado constante da procuração de fls., 264 não está cadastrado na Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.004102-9 - FAZENDA NACIONAL X NELSON OLIVEIRA FILHO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 100/101 informando acerca do parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado, conforme certidão de fls. 90. Oficie-se e comunique-se, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas acerca desta decisão. Intime-se o executado, através da imprensa oficial. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000197-0 - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 77/83. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005534-6 - JESUS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Esclareça o i. patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência da companheira do autor no pedido de habilitação de fls. 96/106. Outrossim, regularize no mesmo prazo, a representação processual dos herdeiros do autor JESUS APARECIDO DA LUZ. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006445-1 - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 392/394, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 390 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int.

2006.61.20.006527-3 - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.08.007373-2 - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as informações trazidas pela Assistente Social às fls. 97/99, manifeste-se o i. patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o seu atual endereço. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002594-2 - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 113: Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 111. Int.

2007.61.20.002923-6 - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, conforme pedido da parte autora de fls. 53/54. Int.

2007.61.20.003134-6 - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.003368-9 - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.003672-1 - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.003813-4 - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 260/261, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 255 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser

depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int.

2007.61.20.003869-9 - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 136/146. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004159-5 - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004697-0 - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 128/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004799-8 - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13/04/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004981-8 - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.005225-8 - ANTONIA DOS SANTOS GOMES(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.005414-0 - ALCIDES COMUNHAO FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.005416-4 - MARLENE SARAIVA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005955-1 - ROSANA DE FARIA SIGULO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006354-2 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006803-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 69/72.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006912-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006963-5 - ROSANA APARECIDA MARCONDES CESAR CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007495-3 - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2007.61.20.007535-0 - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.007931-8 - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 154/166. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008495-8 - CASSANDRA BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o falecimento da autora CASSANDRA BOCADO GOMES, concedo ao i. patrono da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros para o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.20.008996-8 - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.000556-0 - ADENIR MARIA LAUBE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001319-1 - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

2008.61.20.001567-9 - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.001870-0 - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 274. Int.

2008.61.20.001924-7 - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 104. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002194-1 - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.003187-9 - PAULO GABRIEL CAYRES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.20.003770-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004049-2 - GENEUEFA DE PONTE COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte interessada promova a eventual habilitação dos herdeiros da autora falecida. Int.

2008.61.20.004126-5 - APARECIDO BENTO VALERIO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78) e Juízo (Portaria n.º 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004181-2 - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.005311-5 - JOSE SCARSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl.42. Int.

2008.61.20.005881-2 - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46) e Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/42), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006676-6 - LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007479-9 - MARIA ROSA DA SILVA PINHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007712-0 - CLEONICE CAMBUY DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008130-5 - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009698-9 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000104-1 - JOSE CELSO MOREIRA(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF às fls. 92/93. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001071-6 - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82) e Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/87), pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001821-1 - JOSE ANTONIO FRARE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002728-5 - AIRTON BUENO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003821-0 - ADELINA CARNIATO MIOTTO (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004631-0 - JOSEFA SANTINO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004754-5 - NEIDE APARECIDA RUEDA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006934-6 - VALDEREZ APARECIDA ALVES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007398-2 - RONALDO MARCELINO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4256

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.005708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR (SP214856 - MARIO SERGIO

CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

1. Tendo em vista os documentos de fls. 1.484/1.488 e de fls. 1.494/1.518, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, aos requeridos Ernesto Antonio Puzzi, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, Marilei Aparecida Belucci Puzzi e Francisco Luiz Madaro.2. Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela requerida Aparecida Alice Tambarussi (fls. 1.348/1.364), diante do não atendimento ao determinado no r. despacho de fl. 1.479, conforme se verifica da certidão de fl. 1.523.3. Recebo as apelações e suas razões de fls. 1.320/1.322, 1.324/1.332, 1.337/1.344, 1.365/1.372, 1.373/1.382, 1.383/1.389 e de fls. 1.464/1.472, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.4. Vista a requerente para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.20.005383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004795-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA- INCAPAZ(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 137/140 v, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 93 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.20.001326-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 241 verso e o depósito de fl. 245, intime-se o perito nomeado à fl. 54 para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com o laudo, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inciando-se pelo requerente.Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 245 a favor do perito judicial.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.20.000522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA X SUZE CRISTINA T. DE SOUZA E SILVA(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o r. despacho de fl. 289 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 291, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 90.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Concedo aos requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, o procurador indicado à fl. 76, cujos honorários serão arbitrados a final.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 77/95.Int.

2009.61.20.007266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

Fl. 46: indefiro o pedido uma vez que os requeridos sequer foram citados, conforme certidões de fls. 38, 40 e 42.Assim, concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para informar o endereço atual dos requeridos.No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES(SP140810 - RENATA TAMARZZI RODRIGUES)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 39/61.Int.

2009.61.20.010667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47.Int.

2009.61.20.011589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003589-5 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. RJ104419 JOSE MARCIO C DOS REIS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 2.771/2.774 e a certidão de fl. 2.776, manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.20.004347-8 - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 451/452.Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do processo.Int.

2004.61.20.006593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005364-0) GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 329: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fl. 315, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864.Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.017524-6 - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.20.003952-5 - DORVALINO FELIX DA SILVA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001412-8 - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE

ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 171/172: trata-se de pedido de condenação de honorários feito por causídico desconstituído (fls. 139/144). Em que pese o fato do nobre advogado Dr. Luiz Henrique de Lima Vergílio ter promovido quase todos os atos necessários ao patrocínio do direito da autora, é certo, no entanto, que esta última manifestou o seu desinteresse em ter referido procurador à frente dos seus interesses, motivo pelo qual outorgou poderes a outros advogados (fl. 141). Necessário destacar que o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais foi expedido em nome do procurador desconstituído (fls. 148 e 169). Portanto, eventual cobrança de honorários a ser feita pelo patrono desconstituído deverá ocorrer por meio de ação de arbitramento perante a Justiça Comum. Nesse sentido: Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação (STJ-3ª T., REsp 911.441, Min. Gomes de Barros, j. 18.10.07, DJU 31.10.07).. Ante o exposto, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 170.

2005.61.20.001857-6 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 166, item 02.Int.

2006.61.20.005180-8 - EDNA MARIA DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.. PA 1,10 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos do Comunicado 026/2008 - NUAJ, alterar a classe original para classe 206.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008652-9 - THEREZINHA BELARDO AFONSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos a Dra. Simone Maria Romano de Oliveira, OAB/SP 157.298, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.000959-0 - ANTONIO EUGENIO BOTTA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.008676-5 - CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 142/143 e a certidão de fl. 145, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010374-0 - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos do Comunicado 026/2008 - NUAJ, alterar a classe original para classe 206.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004079-4 - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância manifestada pelos autores às fls. 151/152, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º

559/2007 - C.JF.Indefiro, contudo, o pedido de destaque dos honorários contratuais uma vez que o nobre causídico não cumpriu ao determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2005.61.20.002969-0.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005953-5 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 52: defiro a substituição das testemunhas Damião Kicheleski e Osvaldina Maria Neves, conforme requerido pela autora.Int.

2009.61.20.009759-7 - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.20.010597-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 10 de agosto de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 10.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011438-8 - BENEDITA FRANCISCO PIRES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, bem como para emendar a inicial, apresentando o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 276, 282 e 284 do Código de Processo Civil.Int

2010.61.20.000318-0 - JANDYRA VERTINI BENEDITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações..pa 1,10 Int.

2010.61.20.000319-2 - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Tendo em vista que para a apreciação do pedido formulado é necessário a demonstração da hipossuficiência econômica da autora, o que implica na necessidade de realização de perícia social, converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2010.61.20.000320-9 - NILDA APARECIDA ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Tendo em vista que para a apreciação do pedido formulado é necessário a realização de perícia médica, converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2010.61.20.000641-7 - ELENA ESTRACINE(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de agosto de 2010, às 16: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partesIntimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.010026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelo Embargante e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela. Prazo: 15 (quinze)

dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.20.004501-8 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 812/817. 941/945 e da certidão de fl. 948, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.20.004914-1 - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/100, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista a impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007611-9 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/181, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista a impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2010.61.20.000481-0 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 511. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000903-9 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 96/97, e a certidão de fl. 99, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008686-1 - LAZARO ROSSINI(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham de fls. 18/38. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.007167-5 - EDINEI GONZALVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 21 verso, nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora do requerente a advogada indicada à fl. 08, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 98: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 92. Int.

2009.61.20.005580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO RIBEIRO

Fl. 26: concedo à CEF o prazo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 25. Int.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014652-7 - SONIA ZUCARATTO ZOCCO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 106/109), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 111), que manteve a r. sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003783-5 - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

(c3) Fl. 238: Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações necessárias, nos termos do r. despacho de fl. 235. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que junte o extrato detalhado do período em que a conta vinculada do FGTS passou a ser de sua responsabilidade. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007065-3 - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2005.61.20.008186-9 - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 293/322. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 217 e 225, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000454-9 - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 16/03/2010 às 11h30, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002081-6 - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Ciência à parte autora da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 47. Sem prejuízo, designo o dia 04/05/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002616-8 - RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 16/03/2010 às 11h30, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002685-5 - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002915-7 - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 95, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002964-9 - MARIA GENILDA TOME PINHEIRO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82), pelo INSS (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002971-6 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 16/03/2010 às 11h30, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Perito de fl. 82, desconstituo o perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003288-0 - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência à parte autora da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 70. Sem prejuízo, designo o dia 27/04/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e

resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004150-9 - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05/05/2010 às 17h00, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004236-8 - PAULO CESAR MARIA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste nos termos do r. despacho de fl. 73, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004702-0 - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005079-1 - FRANCISCO IGNACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005320-2 - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 73/74), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008713-3 - BENEDITO CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 65, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/04/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002319-6 - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, oficie-se a Agência da Previdência Social de Brasília, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 120.019.254-5. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002322-6 - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 53, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002688-4 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 106, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003043-7 - RITA GONCALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003629-4 - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 67, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os exames necessários para a realização da perícia médica. Após, intime-se o Sr. Perito Jucial para que agende nova data para a conclusão do laudo médico. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004307-9 - ANTONIO MATIAS CAMILO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 77/78. Int.

2008.61.20.005052-7 - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ X MARLI BUENO MARQUES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência à parte autora da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59. Sem prejuízo, designo o dia 27/04/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e

resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.005983-0 - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 29/03/2010 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.006387-0 - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Oficie-se à INSS-EADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 1403007320, uma vez que indispensável ao deslinde do feito.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006430-7 - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 62: Indefiro o pedido de realização de uma nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das condições de trabalho do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 59.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006589-0 - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.007348-5 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 155.Int.

2008.61.20.008312-0 - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.009035-5 - ANTONIO VIVEIROS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 68.Int.

2008.61.20.009286-8 - BENEDICTO SANTANA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS às fls. 35/37.Em seguida, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010401-9 - JAZIEL PEREIRA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 107/108), pela parte autora (fls. 109/113) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010862-1 - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.000218-5 - EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 09 / 09 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.000663-4 - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001271-3 - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 10 / 06 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.001338-9 - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 210/213, juntados pela parte autora.Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002048-5 - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19 / 08 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.002180-5 - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002280-9 - IRACILDA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002504-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002778-9 - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002832-0 - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 09 / 09 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.003195-1 - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 100/101), pelo INSS (fls. 98/99) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003348-0 - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003466-6 - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003479-4 - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003688-2 - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19 / 08 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.003767-9 - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05/06), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003865-9 - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003866-0 - JUDITH DE MORAIS PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004052-6 - ROSANGELA MATIOZI VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11), pelo INSS (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004053-8 - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004056-3 - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004174-9 - BENEDITA DA SILVA PRADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 127/128), pela parte autora (fls. 129/130) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004182-8 - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004505-6 - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13), pelo INSS (fls. 101/102) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004558-5 - ABIGAIR CHRISCOLIN(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005063-5 - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/04/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 98/99), pelo INSS (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007884-0 - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.008470-0 - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.008555-8 - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.008745-2 - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.009185-6 - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.009513-8 - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.010035-3 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2010.61.20.000809-8 - GERALDO SOARES DE SOUZA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio- doença por acidente de trabalho (NB 532.035.933-7, Espécie: 91, fl. 26). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia às fls. 03/06 e documentos acostados nestes autos às fls. 11, 25 (CAT parcial) e 26/28, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007)2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.20.000819-0 - VALDIR ALMEIDA RIOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentário (NB 535.122.481-6, Espécie: 91, fls. 34/36 e 41) com pedido sucessivo de auxílio doença acidentário. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos acostados nestes autos às fls. 34/36 e 39/41, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONTRA O INSS, VISANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA -COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 108, II, DA CF/88 - LEI Nº 6.367/76 E ART. 129, II, DA LEI Nº 8.213/91 -SÚMULAS Nº 501 DO STF E 15 DO STJ.O. RI - Pleiteando-se, no feito, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a apelação interposta contra a sentença nele proferida deve ser julgada pelo Tribunal Estadual competente, porquanto, em face da natureza da causa, o MM. Juiz sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal, já que o processo e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e das Leis nº 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II). II - Declarada a incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 200301990129341/MG, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 11/6/2003). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.20.000824-4 - MARIA DALVA DA CONCEICAO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação pretende à concessão de benefício de pensão por morte em razão de acidente de trabalho (Espécie: 93). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 49, 53vº e 54/55), tal causa se afasta do âmbito da competência da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as

causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04) Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 731163 Processo: 200500376720 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:348).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL

2005.61.20.002077-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLEIDE DOS SANTOS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X EDVAL ANTONIO PEREIRA(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Fls. 412/413: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, e nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, revogo a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário Edval Antônio Pereira, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na audiência de fls. 361 e verso. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Quevedo Minari e Marcos Valério Pedroso. Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 328), anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.20.007849-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUI ROBERTO DE SOUZA X BELARMINO PEREZ JUNIOR X LAERT JOSE BASTIA MENDES X MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA X LUIZ CELSO GUIRADO X GILSON FERREIRA X MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE X LUIZ EDUARDO CARDOSO X LUCIO CRESTANA X NORIVAL JOSE PAZETO X WILSON APARECIDO SOLEDER(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 277/278: Designo o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas para a realização de audiência de novos interrogatórios dos corréus Norival José Pazeto e de Luiz Eduardo Cardoso. Intimem-se os corréus Norival José Pazeto e Luiz Eduardo Cardoso e o defensor. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL

2003.61.20.007507-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Intime-se o defensor Dr. Mário Sérgio Charamitaro Mergulhão, OAB/SP nº 214.856, para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a petição de fls. 681/691. Cumpra-se.

2009.61.20.000637-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fl. 383: Tendo em vista que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000456-9 - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.003093-3 - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 514.163.034-6) de ROBERTO CARLOS THEODORO desde a primeira alta e a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde 05/05/2009 (laudo). Condene o réu, ainda, a pagar, descontados os valores pagos administrativamente, as parcelas vencidas do auxílio-doença desde a primeira alta do NB 514.163.034-6 e a diferença devida pela aposentadoria por invalidez desde 05/05/2009, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96)....

2006.61.20.004524-9 - EDINALVA MARCONDES RIBAS SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Comunique-se à Corregedoria Regional a prolação da presente sentença, conforme determinado em Correção (fl. 81). P.R.I.

2006.61.20.004750-7 - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, confirmo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora CLAUDETE DE SOUZA, o NB 129.031.232-7, desde a cessação (10/03/2006), ficando a alta condicionada à reabilitação da autora. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário...

2006.61.20.005204-7 - MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é

possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005806-2 - ELIZABETE RODRIGUES PORTO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.006199-1 - ANTONIA RAMOS STROHMAYER(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dra. Solange Pompeu, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Antonia Ramos. P.R.I.

2006.61.20.006851-1 - EREMITA GOMES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.000002-7 - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a autora carecedora de ação (por desaparecimento do interesse de agir) condenando-a a devolver ao INSS as parcelas recebidas no período entre 07/01/2008 e 17/06/2008, na forma do artigo 115, da LBPS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Desentranhe-se contestação em duplicidade (fls. 69/73). P.R.I.C.

2007.61.20.000008-8 - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora DIVA ROMANELLI CHAGAS, o NB 517.551.647-3, desde (30/09/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (17/12/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2007.61.20.000009-0 - NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE, o NB 31/133.483.391-2, desde (15/10/2006), e a converter o benefício em aposentadoria

por invalidez a partir da data do laudo pericial (09/12/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (15/10/2006) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.000624-8 - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora CECÍLIA MORETO CORREA DA SILVA, o benefício NB/514.529.789-7, desde a cessação (30/12/2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (02/05/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.002458-5 - NELSON LOPES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.017.607-0), com DIP em 01/05/2009, ficando sua cessação condicionada a prévia submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal (R\$ 12.705,62) e dos honorários advocatícios (R\$ 1.270,56). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2007.61.20.002645-4 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Tânia Maria da Silva, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003367-7 - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.20.004336-1 - ARLINDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/02/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/10/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde 16/05/2007, um dia após a cessação do auxílio-doença, até 01/02/2009, descontando-se os valores pagos administrativamente), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C. Oficie-se ao relator do agravo do inteiro teor desta sentença.

2007.61.20.004340-3 - GERSON JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/05/2009 e DIP em 01/09/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos a partir da DIB até a DIP), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.004468-7 - ANTONIO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor ANTONIO VENTRILHO o auxílio-doença NB 516.458.324-7, desde a cessação (02/10/2006) e a CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/12/2007), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.005495-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 506.777.158-1) em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, com DIB em 16/02/2009 e DIP em 01/09/2009. Tendo em vista que o INSS já apresentou a conta de liquidação dos valores atrasados, indicando o valor de R\$ 3.734,80 a serem requisitados, acrescidos de R\$ 373,48 de honorários (fl. 222), e considerando que a parte autora já concordou com a conta (fl. 228), expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente...

2007.61.20.005497-8 - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005525-9 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, o benefício de auxílio-doença desde a alta médica (30/09/2006) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso o autor se recuse a realizá-la. Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (1º/10/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora...

2007.61.20.005548-0 - FILOMENA SILVA DE SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.005550-8 - OLGA DENARDO ELIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/05/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 31/05/2007, até um dia antes do início da aposentadoria, em 26/05/2009, descontando-se os valores pagos administrativamente), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. m a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente...

2007.61.20.005565-0 - ALDEISA DA COSTA BELOTTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ALDEISA DA COSTA BELOTTI, o benefício de auxílio-doença desde a alta médica (14/12/2006) até que o INSS promova a sua reabilitação. Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (14/12/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando que a ré foi sucumbente na maioria dos pedidos, condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora...

2007.61.20.005734-7 - IZILDO APARECIDO BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor IZILDO APARECIDO BRITO, o benefício de auxílio-doença (NB 516.317.487-4) desde a cessação (06/05/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (06/05/2007), descontando as parcelas já pagas a título de tutela antecipada, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora...

2007.61.20.005737-2 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor ANTONIO ROBERTO CORREA, o NB 516.224.915-3, desde (01/06/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/11/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.20.005800-5 - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB 120.503.269-7) em favor da autora FÁTIMA REGINA DAL OLIO, desde a data de sua cessação (09/05/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (29/10/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, especialmente por força da tutela concedida. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC)...

2007.61.20.005878-9 - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e julgo

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor SERGIO BISPO DA SILVA, o NB, desde (30/11/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (08/01/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

2007.61.20.006127-2 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora RITA DE CASSIA RODRIGUES, o NB 129.781.866-8, desde a cessação (02/04/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/05/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário...

2007.61.20.006133-8 - ATELMIDIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006251-3 - EDNA AMADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.006478-9 - RENATO BASILIO DE ALMEIDA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.20.006728-6 - NELGIA MARIA CANOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.006729-8 - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006922-2 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Fernando Rafael Casari, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007188-5 - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007266-0 - CICERO ARGENTAO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007765-6 - BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.20.007897-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA LECHUGA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008043-6 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor

FRANCISCO LUIS FRANZOSO, o benefício de auxílio-doença (NB 515.477.901-7) desde a cessação (30/06/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.20.008267-6 - WALDIR GOMES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/10/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação em 01/10/2007 até 03/03/2009), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbitrado à fl. 57. P. R. I. C.

2007.61.20.008341-3 - JOSE ALONSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008373-5 - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARINEIDE LUIZ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença desde a alta médica (14/03/2007) até que o INSS promova a sua reabilitação. Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (14/03/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando que a ré foi sucumbente na maioria dos pedidos, condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora...

2007.61.20.008384-0 - MARIA INES SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008437-5 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR

SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/05/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença (devidos desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2007, até 26/05/2009), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008468-5 - MARIA ANTONIA CONSOLARO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde a cessação do auxílio-doença, em 24/12/2006, até um dia antes do início da aposentadoria, em 15/04/2009, descontando-se os valores pagos administrativamente), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente...

2007.61.20.008698-0 - JURACI JOSE DE ANDRADE(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor JURACI JOSÉ DE ANDRADE, o NB 516.748.758-31, desde (08/05/2008), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/01/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. P.R.I.C.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008990-7 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/10/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2009, mantendo-se o benefício

até 10/08/2011 (dois anos após a perícia judicial), e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde 17/10/2007 até 30/11/2009), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.009118-5 - MARIA FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X SANDOVAL BISPO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.009123-9 - JOSUE NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a MANTER, em favor do autor JOSUÉ NUNES RIOS, o benefício NB/531.595.582-2, até que o INSS promova a sua reabilitação. Não há parcelas atrasadas, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença desde o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora...

2008.61.20.000133-4 - APARECIDO DE BRITO BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000566-2 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio doença (NB 517.751.499-0) em favor do autor JOSÉ BATISTA RODRIGUES desde a data de sua cessação (01/01/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/02/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, especialmente o benefício de auxílio doença NB n. 529.219.327-1 e o período que trabalhou para a empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001094-3 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, REVOGO a tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à E.A.D.J. para suspensão do benefício. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.20.001308-7 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, arbitrados à fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001929-6 - JOAO APARECIDO ARRUDA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001941-7 - SONIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 504.079.192-1) em aposentadoria por invalidez, com DIP em 16/03/2009 (data do laudo), e para apresentação da conta de liquidação das diferenças devidas desde 16/03/2009, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem requisitados a título de honorários advocatícios. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbitrado à fl. 67. P. R. I. C.

2008.61.20.003587-3 - LUIZ CARLOS MANZZI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.005258-5 - MARISLER GORETI DA CRUZ(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007084-8 - VALTER PAULO TROTA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.006640-0 - IVETE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.008209-3 - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Após, escoado o prazo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial acostada às fls. 32/41, bem como apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.001654-9 - RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 369/370: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. O autor deverá procurar na secretaria a Certidão de Objeto e pé requerida. Após, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.20.003603-2 - FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.005603-1 - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 416/417: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. O autor deverá procurar na secretaria a Certidão de Objeto e pé requerida. Após, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.20.008396-4 - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 164/165. No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.003106-7 - DIRCE FERREIRA PASTOS X JOSE THEODORO X NEREIDE APARECIDA TAVARES X ORLANDO PEREIRA LIMA X PAULO SERGIO ROSITO X PEDRO DEBONZI X WANDERLEY AMANDO AGRA X ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA DE LURDES SOARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALBERTO CHAMELETE NETO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.006369-7 - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.006615-7 - CLEODETE NOGUEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARIANE NOGUEIRA VIEIRA DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.06.009471-3 - ELISEU FONTANELLI MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000692-0 - VERA LUCIA MENDES DE PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.002313-8 - PAULO DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005089-0 - EDILSON LAZARO GAGINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005650-8 - CIRENE APOLONIA SANTANA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PEROSSI(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP168023 - ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.006889-4 - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.007062-1 - JOSE GUERRERO PARRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.007615-5 - LAERTE GALITese(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.000003-9 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.001763-5 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls.1087. Considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se a correção do nome da patrona do autor junto ao cadastro do sistema informatizado e tão logo isso ocorra, expeça-se Ofício Requisitário no valor de R\$ 2.970,33 de honorários sucumbenciais, competência julho/ 2007. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1.078. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002741-0 - ANTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003296-0 - JAIR AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003884-5 - ORENIDES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003891-2 - IZELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003902-3 - OTILIA MANOEL DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.004176-5 - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.004324-5 - OSVALDO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.004339-7 - EMERSON BATISTA DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55

de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004699-4 - IGOR RAFAEL LARA CANDIDO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LARA(SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004767-6 - ELZA TEREZINHA ROSSI PERRI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004777-9 - JOSE GUARANI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005522-3 - ANALICE EVANGELISTA CHAGAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006269-0 - QUEILA FABIANA PELEGRINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006527-7 - JOSE EXPEDITO FARIAS DE MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006730-4 - EDNA APARECIDA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006755-9 - MARCELO ADRIANO PIVETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.007336-5 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.007341-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.008272-0 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2008.61.20.005047-3 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

MONITORIA

2006.61.23.000848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Dê-se ciência à CEF das informações contidas no ofício de fls. 150/156 da Secretaria da Receita Federal para que requiera o que de oportuno, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001562-0 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do

C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Observe-se, pois, a certidão e CNIS trazidos às fls. 60/61.

2003.61.23.001393-6 - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida com o escopo da devida intervenção do Ministério Público Federal, dê-se vista ao Parquet para manifestação.3. Após, tornem conclusos.

2005.61.23.000026-4 - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X MARIA AUGUSTA CARDOSO LA SALVIA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE LUZIA DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X MIBZAR PACITTI COLICIGNO(SP084291 - MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO E SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X IVAN GOMES DO AMARAL(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X LUIZ ACEDO GONZALES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRCE DE SOUZA BARIANI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X AUGUSTO MAZZO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X JUPITER ANTONIO FARAH(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X BENEDITO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X EDSON DA CONCEICAO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X SALVADOR GIGLIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ATALIBA THEODORO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X APPARECIDO CAVALCANTI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDVANDRO SILVEIRA BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.000909-7 - JULIANA MANAS EDUARDO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000368-3 - MARIA TEREZA DE FREITAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000937-5 - ANANIAS PASCHOAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário às fls. 102 e informações sobre a revisão solicitada às fls. 99. Int.

2006.61.23.000966-1 - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias, observando-se, pois, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, conforme certidão aposta às fls. 145.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001076-6 - AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2006.61.23.001828-5 - ALTENI DA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 160: Indefiro, tendo em vista que não é possível aferir nas cópias juntadas às fls. 161/166 as competências das guias de recolhimentos que se pretende desentranhar. II- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 175, manifeste-se a parte autora sobre os valores aferidos, requerendo o que de direito para levantamento dos mesmos, se de acordo. Prazo: 10 dias

2007.61.23.001976-2 - AURY BARREIRA X VIVIANE DE CASSIA TASSOTI BARREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo as manifestações das partes de fls. 207 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 165/174.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, nos termos do acordo firmado às fls. 207, para seus devidos efeitos.Arquivem-se.

2007.61.23.002151-3 - MARIA LUIZA CERIALI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002157-4 - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: concedo prazo cabal de cinco dias para que o i. causídico promova regular habilitação dos sucessores de Mercedes de Moraes Oliveira, com a documentação necessária e nos moldes legais, sob pena de extinção do feito.Se cumprido, tornem conclusos, devendo ainda o i. causídico providenciar todos os documentos, exames, laudos e receituários existentes em nome da de cujus que possam viabilizar a realização de perícia médica indireta para instrução destes.

2007.61.23.002169-0 - DEMETIO GRIGORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int

2007.61.23.002184-7 - LUIZA SANTAROSA DE PAULA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000546-9 - CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2008.61.23.000672-3 - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000844-6 - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000942-6 - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 51: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001109-3 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001209-7 - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, para regular oitiva e instrução dos autos nº 2008.61.23.1209-7 e 2008.61.23.1210-3. Desta forma, reconsidero o determinado às fls. 66, item III.

2008.61.23.001239-5 - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001274-7 - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora ao determinado às fls. 27, determino que a secretaria promova a citação do INSS, conforme fls. 26, item 2. Com efeito, cumpra a i. causídica da parte autora, Dra. Vera Lúcia Marcotti, o determinado às fls. 27, no prazo de dez dias, vez que ambas as determinações têm como escopo a regularização do feito com o regular cadastramento do CPF da autora, sem o qual a execução, quando oportuna, e se o caso, não se processa sem a correta informação do número e do nome da referida parte em seu CPF.

2008.61.23.001309-0 - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, nos termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.23.001428-8 - PEDRO TEOFILU RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2010, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001474-4 - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001515-3 - APARECIDA ROMAO ALVES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001656-0 - ALEXANDRE LUIZ DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Em razão do argüido pela parte autora às fls. 66, esclareça a CEF se o depósito judicial trazido às fls. 61 como condenação definitiva - sentença se fez de forma a garantir o juízo para posterior penhora ou como expressa

concordância e satisfação plena da execução. Prazo para a CEF: 5 dias.2- Em termos, expeça-se o determinado às fls. 65.

2008.61.23.001990-0 - NAIR DE CARVALHO GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.23.002197-9 - CLAUDIO MARTINS(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seus regulares efeitos.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.002255-8 - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/43: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002278-9 - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF quanto a petição de fls. 40/41 da parte autora. Prazo: 20 dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002304-6 - MARIA ROBERTA DE LIMA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 58/70, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002309-5 - CARLOS SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002394-0 - JOSE APPARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000041-5 - APARECIDA JOANA POSSO GUERREIRO(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000048-8 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000050-6 - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000054-3 - ISABEL GOMES SOARES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000071-3 - LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000072-5 - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000075-0 - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000078-6 - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o

requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000101-8 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000140-7 - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000177-8 - MARIA FRAZAO QUEIROZ(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000178-0 - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000187-0 - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000197-3 - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de ITAGUAJÉ/PR, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, após a realização da audiência supra designada

2009.61.23.000284-9 - LURDES MALAQUIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429

- WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000351-9 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 44/45: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000407-0 - MARIA CECILIA FLORINDO X FRANCISCO FLORINDO FILHO X THEREZINHA FLORINDO DA SILVA X JOAO FLORINDO DA SILVA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000425-1 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: traga a parte autora o laudo pericial realizado junto aos autos da ação 3840/2007 do 1º Ofício Cível da Comarca de Atibaia, no prazo de quinze dias.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

2009.61.23.000427-5 - ISRAEL DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000428-7 - MARINA APARECIDA DE LIMA MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 03: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000430-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000452-4 - OSVALDO DA MOTA PAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas

arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000456-1 - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000486-0 - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000618-1 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000696-0 - ROSA TADOKORO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000874-8 - GENTILA RIBEIRO SOARES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000900-5 - JAYME ALVES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da informação contida às fls. 27, justifique o i. causídico da parte autora o ocorrido, comprovando nos autos o atual endereço da mesma com o escopo da realização do relatório sócio-econômico, conditio sine qua non para regular prosseguimento desta. Prazo: 15 dias. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação com a conseqüente preclusão da prova.2. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Cumprido o item 1 supra, expeça-se novo ofício.

2009.61.23.000928-5 - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu

quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

2009.61.23.001065-2 - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001119-0 - APARECIDO PIRES DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001209-0 - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001213-2 - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.001214-4 - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001227-2 - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001356-2 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000602-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a vencida com as custas do processo e honorária de patrocínio que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(04/02/2010)

2009.61.23.001469-4 - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30: recebo como aditamento a inicial a indicação pela parte autora da moléstia ser comprovada.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2009.61.23.001487-6 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido - 26/08/1960 até 16/03/1980, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 39/40.Int.

2009.61.23.001516-9 - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da informação contida às fls. 32, esclareça o i. causídico da parte autora a data de retorno da referida parte com o escopo da realização do relatório sócio-econômico, conditio sine qua non para regular prosseguimento desta. Prazo: 15 dias. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação com a consequente preclusão da prova.2. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Cumprido o item 1 supra, expeça-se novo ofício.

2009.61.23.001523-6 - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001610-1 - RUTE COSTA LISBOA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001660-5 - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001861-4 - MARIA APARECIDA LEME SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001926-6 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001930-8 - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001936-9 - LUCELIA APARECIDA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Não obstante o informado pela parte autora quanto a convivência marital com Natal Santo Catadori, concedo prazo de dez dias para que referida parte adite a inicial para incluir a esposa do de cujus, Maria Aparecida Cezila Catadori (beneficiária da pensão por morte, consoante se depreende dos documentos de fls. 35/36), devidamente qualificada, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 e seu parágrafo único do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado para citação. 3. Após, ao SEDI para as anotações necessárias.4. Sem prejuízo, promova a autora, em igual prazo, a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Natal Santo Catadori, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa da i. causídica quanto a autenticidade da mesma.5. Feito, se em termos, citem-se os réus como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se aos réus de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, no que couber. Intimem-se.

2009.61.23.001946-1 - SUELY FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2002.61.23.000978-3, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001947-3 - ANTONIA APARECIDA ALVES DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão,

se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2004.61.23.001787-9, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001948-5 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família, limitando-se a afirmar que não possui condições financeiras suficientes para levar uma vida independente e de acordo com suas necessidades. Observo, outrossim, que a petição do autor não obedece ao preceituado no art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de hipertensão, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Int.

2009.61.23.001962-0 - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.001965-5 - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001966-7 - ANA FRANCISCA ROMANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família, limitando-se a afirmar que não possui condições financeiras suficientes para levar uma vida independente de acordo com suas necessidades. Observo, outrossim, que a petição do autor não obedece o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim,

concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de diabetes, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Int.

2009.61.23.002046-3 - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família, limitando-se a afirmar que não possui condições financeiras suficientes para levar uma vida independente. Observo, outrossim, que a petição do autor não obedece ao preceituado no art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial, diminuição de visão e de coluna lombar, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o documento de fl.08 (CIC), tendo em vista a rasura constante no ano de nascimento. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.002047-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, esclareça a i. causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias de recolhimento juntadas às fls. 27/36, eis que pertencem à pessoa estranha aos autos, conforme se depreende da certidão e documentos de fls. 40 e 44/46, respectivamente.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.002055-4 - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família. Observo, ainda, que na referida peça exordial a i. causídica limita-se a descrever que a parte autora está ...visivelmente com problemas de saúde...., sem, contudo, indicar qual a real enfermidade que lhe aflige. Assim, concedo prazo de dez dias à i. causídica emende a inicial informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.002057-8 - BENEDITO PAULO DE CAMPOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da

contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.002081-5 - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não obedece ao preceituado no art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório. 2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de diabetes, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Int.

2009.61.23.002083-9 - ADRIANO NUNES DE MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.002093-1 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de linfadenite, cisto pelonidal, gota e outras dorsopatias deformantes (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora junte aos autos documento hábil que ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de

saúde, bem como exames específicos que indique a enfermidade para fins de instrução do presente feito. 4. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000918-4 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.23.000028-5 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2007.61.23.000307-9 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 133 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2008.61.23.001031-3 - JOSE DA SILVA DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora, em relação ao conteúdo de Fls. 40. Int.

2008.61.23.001066-0 - DARLENE APARECIDA BUENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2009.61.23.001934-5 - LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.6. Ao SEDI para regular distribuição desta como AÇÃO SUMÁRIA.

2009.61.23.001935-7 - LEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.6. Apensem-se estes aos autos da ação sumária nº 2009.61.23.001934-5 vez que se trata de ação promovida por cônjuge deste, para regular instrução conjunta de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.002171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001619-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUEDA DE PAIVA

I- Apensem-se aos autos principais (2007.61.23.1619-0).II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.21.001055-8 - JUSTICA PUBLICA X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do defensor do réu Ailson, comunicada previamente, redesigno a audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 15h30. Anoto que a defesa deverá trazer as testemunhas arroladas, conforme decidido anteriormente, bem como comunicar o réu da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.004009-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Tendo em vista a comunicação de que o réu está impossibilitado de comparecer nesta data, conforme atestado médico, redesigno a audiência para o próximo dia 23__ de FEVEREIRO ____ de 2010, às 15H15

2010.61.21.000189-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X JOSE MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.21.000398-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANDRE LUIS SOUZA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 06__ de ABRIL _____ de 2010, às 16H___. Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento da testemunha neste Juízo. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2010.61.21.000403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003136-4) ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido deduzido pelo excipiente está prejudicado, pois a suspeição foi declarada nos autos principais, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designado outro magistrado para atuar naqueles autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.03.006700-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CINIRA ROSA DA LUZ(SP244038 - TATIANA BETTINI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CINIRA ROSA DA LUZ, nos termos do art. 82 do cJ Código Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

2008.61.21.001419-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Tendo em vista o comunicado no ofício de fls. 106, intime-se, com urgência, a condenada, para que cumpra integralmente o determinado, fornecendo todo o material escolar, uniforme e passe escolar a que se obrigou, no prazo máximo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL

98.0401635-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Tendo em vista que o réu se manifestou no sentido de efetuar a doação de bens para uso do DEPRN, oficie-se ao órgão ambiental, solicitando indicar quais equipamentos são utilizados na área de fiscalização e monitoramento de atividades

minerárias, bem como os trâmites necessários à concretização da doação, com prazo de vinte dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o réu, por meio de seu procurador, a providenciar o necessário, comprovando-se nos autos, com igual prazo de vinte dias. Int.

2004.61.21.001090-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Juntado aos autos ofício da 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL, comunicando designação de audiência para o dia 05/07/10, às 15h00, nos autos da carta precatória 152//2009 expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.21.003961-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanha. Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.21.003575-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

Nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal é autorizado o aditamento da denúncia para alteração da imputação dos fatos e nova classificação jurídica. Segundo o Parquet o réu não agiu com dolo, mas com erro no tocante ao elemento sem registro descrito no tipo penal, configurando erro de tipo essencial (art. 20 do Código Penal) Diante do exposto, com fulcro no art. 384 do Código de Processo Penal, acolho o aditamento da denúncia, tendo em vista que há nos autos prova de elemento não descrito na denúncia e existência de previsão legal para o tipo culposo. Por consequência, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 06 de maio de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Quanto ao réu ALEANDRO JÚNIOR DE CARVALHO, segue sentença em separado. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, com fu no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal para absolver ALEANDRO JÚNIOR DE CARVALHO da imputação que lhe foi feita. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

2007.61.21.004590-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do CP, pois, no dia 21/12/2005, foram apreendidos em seu poder oito cartelas do medicamento PRAMIL. A denúncia foi recebida no dia 22 de outubro de 2008 (fl. 54). O réu foi devidamente citado (fl. 83) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não estava portando os medicamentos apreendidos, retratando-se da confissão ocorrida durante o inquérito policial, e requereu a improcedência da ação (fls. 90/91). O MPF manifestou-se à fl. 94, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da validade da confissão do réu. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de demonstrar a ausência de autoria delitiva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 16h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.000634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

O réu João Batista Moreira Costa requereu o cancelamento da audiência deprecada ao Juízo de São Bento do Sapucaí, argumentando que deseja ser interrogado perante este Juízo Federal, se comprometendo a trazer as testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Considerando que a lei processual penal não veda o pedido feito pelo réu e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido deduzido pelo acusado, mas ressalvo que a testemunha de acusação será ouvida no Juízo Deprecado, tendo em vista que não está obrigada a comparecer na sede deste Juízo, pois reside em outra cidade. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a dispensa da oitiva das testemunhas de defesa e do réu. Designo o dia 08____ de ABRIL____ de 2010, às 15H30_, para audiência de instrução, debates e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal. A publicação desta decisão servirá de intimação ao réu e suas testemunhas, vez que atua em causa própria. Int.

2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a instrução processual está encerrada e que os autos estão aguardando apenas a resposta a ofício expedido, sem prejuízo de sua juntada a qualquer tempo, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, obedecida a ordem processual. Int.DESPACHO DE 04/02/2010:Na audiência realizada no último dia 10/12/2009, este Juízo deliberou que, após a juntada das certidões, analisaria a reiteração do pedido de liberdade provisória dos réus Rafael, Rauli e José Carlos. Com efeito, saliento que vieram aos autos certidões dando conta de que o réu Rafael está sendo processado pelo crime de receptação e que Carlos Antonio já foi preso e está respondendo por formação de quadrilha e estelionato. Assim, além de não ter sido comprovada qualquer circunstância nova capaz de afastar a necessidade de manutenção dos réus na prisão, acrescente-se que o réu Rafael ostenta antecedentes criminais, o que agrava a sua situação. Pelo exposto e na esteira das decisões anteriores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.002231-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e dez, às 16h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Carla Cristina Fonseca Jório, MM.^a Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.21.002231-4, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO CORREA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, do réu, Francisco Correa, acompanhado de seu defensor, Dr. Wagner do Amaral Santos, OAB/SP 168.626 e da testemunha de defesa, Elisângela da Silva Ferreira. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.^a Juíza passou a inquirir a testemunha presente, tendo procedido ao interrogatório do réu, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido. Em seguida, pela MM.^a Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Determino que as partes apresentem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a acusação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000012-6) SOC DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Defiro, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado substabelecido, DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE, OAB 124.066. Intime-se, designando o dia 18 de fevereiro de 2010 para retirada do alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente N° 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.001994-0 - MITSUO SUIZU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.002048-6 - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.22.001924-4 - JULIANO LOURENCAO BIGESCHI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X OAB - SECCAO DE SAO PAULO - SUBSECCAO DE TUPA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.22.000993-8 - LORENA MICHAELLY MARUYAMA - INCAPAZ X VANIA APARECIDA DA SILVA MARUYAMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.22.000301-8 - MARTA KAZUKO ONO - INCAPAZ X PRISCILA ELAINE SATO(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.090782-4 - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 176.

2008.61.24.000237-4 - CLEBER DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pela sentença de fls. 111/112.

2008.61.24.001013-9 - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pela sentença de fls. 138/139.

2009.61.24.000041-2 - DEOCLECIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. .

2009.61.24.000572-0 - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pela sentença de fls. 90/91.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001497-7 - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 219.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.075372-9 - LEONILDA DA SILVA CHAVES X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 161.

2000.03.99.040521-5 - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2001.03.99.002057-7 - DAVID DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 322.

2001.61.24.001430-8 - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 171.

2001.61.24.003434-4 - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 186.

2002.61.24.000753-9 - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2002.61.24.001069-1 - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 192.

2003.61.24.000162-1 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 235.

- 2003.61.24.000910-3** - LUIZ JACINTO FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 284.
- 2003.61.24.000913-9** - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 271.
- 2003.61.24.000924-3** - ANGELA TERCINO ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 312.
- 2003.61.24.000927-9** - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 241.
- 2003.61.24.000937-1** - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 260.
- 2003.61.24.001353-2** - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 157.
- 2003.61.24.001824-4** - BELNIZIA ALVES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 128.
- 2003.61.24.001836-0** - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.
- 2004.61.24.000039-6** - NEZIRA ALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 295.
- 2004.61.24.000403-1** - VALDELI FLORENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.
- 2004.61.24.000411-0** - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 178.
- 2004.61.24.000651-9** - MARIA OLIVERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 198.

2004.61.24.000784-6 - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 209.

2004.61.24.000961-2 - CLARICE JOSEFINA FERREIRA X CLARICE JOSEFINA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 254.

2004.61.24.001116-3 - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 195.

2004.61.24.001173-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.

2004.61.24.001261-1 - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 177.

2005.61.24.000182-4 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 211.

2005.61.24.000772-3 - MARIA GONCALVES DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2005.61.24.000775-9 - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

2005.61.24.001686-4 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.

2005.61.24.001868-0 - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 178.

2006.61.24.000160-9 - MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 183.

2006.61.24.000201-8 - ADAO FRANCISCO VIEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2006.61.24.000570-6 - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2006.61.24.000810-0 - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 163.

2006.61.24.000881-1 - BARBARA MARIA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2006.61.24.001245-0 - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 234.

2006.61.24.001335-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - MENOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.

2006.61.24.001392-2 - INES DIAS MESSIAS X JOSE RODRIGO DIAS MARTINS - INCAPAZ X PAULO EDUARDO DIAS MARTINS - INCAPAZ X EDERSON DIAS MARTINS - INCAPAZ X INES DIAS MESSIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.

2006.61.24.001511-6 - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 228.

2006.61.24.001575-0 - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

2006.61.24.002018-5 - MADALENA GERES PAZIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 137.

2006.61.24.002150-5 - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

2007.61.24.000053-1 - CATARINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

2007.61.24.000112-2 - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901

- MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

2007.61.24.000113-4 - MARIA TREVISAN CANOVAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2007.61.24.000438-0 - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 132.

2007.61.24.000446-9 - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

2007.61.24.000503-6 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2007.61.24.000811-6 - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.

2007.61.24.000991-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2007.61.24.001043-3 - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 95.

2007.61.24.001254-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

2007.61.24.001323-9 - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

2007.61.24.001409-8 - TERESINHA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

2007.61.24.001419-0 - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

2007.61.24.001598-4 - TEREZINHA MARIA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

2007.61.24.002003-7 - IRACI FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.

2008.61.24.000137-0 - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

2008.61.24.001050-4 - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.24.000790-9 - ADELINO ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.

2007.61.24.000746-0 - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 137.

2008.61.24.000556-9 - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

Expediente Nº 1804

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Manifeste-se o réu Gonçalo Machado da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Luiz Carlos Floriano dos Santos, ou para que se manifeste sobre a eventual divergência em relação ao nome da referida testemunha, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (v. folha 2211).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001088-0) JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHICO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIA NE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI GARCIA MOLINA X MILTON DOS SANTOS SILVA X VALDECIR FRANCISCO ALVES X ILMAEL DE OLIVEIRA X MILTON MARCELO DE OLIVEIRA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X JOSEFA MARIA DA SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X LIDIA DA SILVA FONSECA X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOZO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X ADAO PALENTIER NETO X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) réu(a) às folhas 908/911, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os autores, no prazo legal, contra-razões ao recurso adesivo interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

2006.61.24.002046-0 - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de março de 2010, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001938-2 - JOANA DARC BUCK(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Joana Darc Buck, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 75 - DIB - 24.4.2009). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Possuindo direito ao benefício, e correndo a autora risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF).

2008.61.24.002136-8 - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2010, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.24.000182-0 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.001088-0 - JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHICO SATO X JOAO TATSUHICO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI MOLINA GARCIA X MILTON DOS SANTOS SILVA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X DONIZETE MARTINS X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X ADAO PALENTIER NETO X JOSEFA MARIA DE SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOSO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE

OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Inicialmente, trasladem-se para estes autos as cópias dos documentos de folhas 887/894 da ação n.º 2006.61.24.001169-0, que comprovam a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nestes autos, representado pela guia de depósito judicial de folha 508. Diante do teor da certidão de folha 689, dou por prejudicado o pedido de folha 687/688. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) réu(a) às folhas 697/700, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os autores, no prazo legal, contra-razões ao recurso adesivo interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

2007.61.24.001292-2 - MARTA ELIZABETE SUANA (SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se, com Urgência, a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador, para que compareça perante a Secretaria desta Vara Federal, dentro do prazo de 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001221-0 - AZAEL JOSE RIBEIRO (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Intime-se com Urgência o patrono do autor para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2007.61.24.000730-6 - RUY ALVES DE OLIVEIRA (SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Intime-se com Urgência o patrono do autor para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2007.61.24.000835-9 - JOAO CAMPOS (SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Intime-se com Urgência o patrono do autor para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.24.001159-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO RODRIGUES SANTANA (SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X JOSE ALVES DE SOUZA (SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 310/316, para a ré Destilaria Pioneiros

S/A.Folha 358/358-verso: defiro. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado pela ré Destilaria Pioneiros S/A, representado pela guia de depósito judicial de folha 344, atentando a instituição bancária para os parâmetros apontados na petição de folha 358/358-verso, que deverá instruir o ofício.Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) às folhas 354/355, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem os réus, no prazo legal, contra-razões ao recurso adesivo interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.24.000283-4 - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ELIAS GONCALVES DE ANDRADE

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente em parte, para determinar a expedição de ofício à CEF, autorizando e informando-a de que não há óbice ao levantamento por Elias Gonçalves de Andrade, e apenas por ele, da quantia depositada em nome de Elias Gonçalves de Andrade Filho (CPF 230.168.188-28), titular da conta n.º 1181/005.50378522-8, cabendo à instituição bancária comunicar ao Juízo do levantamento, ou de qualquer fato que o impeça (art. 19, Res. 055/2009 do CJF). Caberá a Elias Gonçalves de Andrade a apresentação da documentação referente à condição de curador do beneficiário.Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo art. 5º da Resolução nº 055, de 14/05/09 do E. Conselho da Justiça Federal, bem como o pedido para que o levantamento do depósito seja condicionado à prestação de contas por parte do curador do beneficiário.Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício à CEF com urgência. Intime-se Elias Gonçalves de Andrade, por carta (v. folha 14), acerca do teor da decisão, encaminhando cópia da presente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, e comprovado o levantamento do numerário, arquivem-se os autos. PRI. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

MONITORIA

2004.61.25.002345-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE FRANCISCO BEZERRA COSTA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.002903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.004063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE XAVIER CORTEZ X JORGE RICARDO XAVIER CORTEZ

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ROMANO DE SOUZA CORREA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOMES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA ALVES FERREIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.004279-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FRANCINI DE BARROS MACHADO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2010.61.25.000075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2010.61.25.000076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO MARIANO X ADRIANA REZENDE MEDEIROS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2010.61.25.000111-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA DURON CURY X OLINDA MARIA APARECIDA CURY DELLAGNOLO X CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLLO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2010.61.25.000156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY NOVAES GOMES JUNIOR X HELSIA DE OLIVEIRA ALHER

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.043095-7 - JOSE SALADINI X ANTONIO NUNES DA HORTA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 285.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.000701-5 - OSCAR RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.001086-5 - MARIA DO ROSSIO GONCALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n.

559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.002185-1 - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo o processo.Determino que os autos aguardem em arquivo a habilitação de eventuais herdeiros/sucedores da de cujus (arts. 1.055/1.062 do C.P.C.). Int.

2001.61.25.003942-9 - THEREZA GASPAROTTO VALENICH X APARECIDO SANTOS VALENICH X MAURICIO VALENICH(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004379-2 - IZABEL MARILZA NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial acerca da cessação do benefício por falta de comparecimento da parte autora à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004417-6 - SILVIO JOSE FELIPE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.004706-2 - ILIDIA PAULINO PEDRO X ZULEICA LAGO DA SILVA X PATRICIA LAGO X DOUGLAS LAGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004730-0 - BENEDITO PINTO ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo INSS à f. 225, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª REgião, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.005016-4 - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005696-8 - PAULO VITOR MARTINS - MENOR (NILSA NUNES MARTINS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.005846-1 - LAURA DA ROSA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 293).Int.

2002.61.25.000317-8 - CARLOS BERNARDO LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.002390-6 - GENESIO FRANCISCO BETTI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.003335-3 - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo INSS à f. 192, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004031-0 - GERSON DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004355-3 - ROMEU BIAZOTTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 239, verifico que não há valores a serem liquidados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.000226-9 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000437-0 - MILTON HENRIQUE CARDOSO ROMANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.002074-0 - BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.003077-0 - ANTONIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 195. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.003397-7 - HORACIO CAETANO SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A fim de instruir o pedido de habilitação determino que seu requerente junte aos autos cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.003769-7 - ROSA MENDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004536-0 - GECIRALDA MARIA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.004621-2 - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004686-8 - ARLINDO FRANCISCO PIRES X OLINDA RITA DE MORAES PIRES X ARNALDO MORAES PIRES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.005480-4 - NEUSA BORDA DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2004.61.25.000275-4 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.000642-5 - ANTONIO INACIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001758-7 - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002270-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência di retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002834-2 - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003178-0 - JOAO DOMICIANO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.003277-1 - IRACI FERREIRA GALHARDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003279-5 - ROSA ALVES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003428-7 - ADRIANA RODRIGUES ROCHA X JOSE AUGUSTO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ X CAROLINE RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ X VIVIAN RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ X CRISTIANA RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003470-6 - VILMA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2004.61.25.003666-1 - GABRIELI APARECIDA LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS) X JOAO PEDRO LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS) X FELIPE AFONSO LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003811-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.003895-5 - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.004118-8 - GERALDO FRANCISCO BIGI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001363-0 - CLEONICE CORTEZ ROMERA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002000-1 - APARECIDA FOGACA PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002126-1 - TALITA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA) X SANDRO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 136. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.002173-0 - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002710-0 - MARIO SIRSO LEITE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002768-8 - VICTOR TEODORO DOS REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002770-6 - JACI MARIA ARAGAO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002818-8 - MAURICIO ROBERTO PEREZ(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2005.61.25.002859-0 - DANIEL JOSE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003554-5 - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.004190-9 - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.000011-0 - JOBEMAR ALVES DIAS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000440-1 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000940-0 - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o valor a ser executado e a procedência da ação, indefiro o requerido pelo INSS à f. 236, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

2006.61.25.001100-4 - ANISIA DA SILVA BASILIO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.001692-0 - ELOY ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002533-7 - ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X THIAGO MONTINI CHAMMAS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o silêncio do INSS e o duplo grau de jurisdição a que está sujeita a sentença proferida às f. 290-294, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002536-2 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.002926-4 - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 143.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.25.002970-7 - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.003276-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.003816-2 - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000579-3 - JONATAS MESSIAS DA MOTTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Indefiro o requerido pela parte autora à f. 106, uma vez que a presente ação não tem por objeto o levantamento do saldo da conta do FGTS, mas apenas a sua atualização.Nada mais havendo (f. 96-99), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001163-0 - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001167-7 - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 153-v., determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 151-152.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001451-4 - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 164.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001646-8 - JOAO DE PAULA GARBIM X WLADIJON DE PAULA GARBIM X SORAYA DE PAULA GARBIM OLIVATO X WLADIA DE PAULA GARBIM(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

- 2007.61.25.001652-3** - MILTON DE OLIVEIRA(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 174. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.001676-6** - ESOLINA DE OLIVEIRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 156.No silêncio, arquivem-se os autos, obvservadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.001687-0** - CLEONICE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 103. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.001694-8** - CIRO BARBOSA(SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 98.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.001697-3** - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 194.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.001722-9** - LUCY LEA FREIRE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 136.No silêncio, arquivem-se os autos, obvservadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.002004-6** - SIMEIRE FOLCHINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.
- 2007.61.25.002180-4** - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.
- 2007.61.25.002320-5** - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e novos cálculos apresentados, bem como sobre o requerido pela CEF às f. 139-151.Int.
- 2007.61.25.002716-8** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.
- 2007.61.25.002988-8** - CONCEICAO GONCALVES DE CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.
- 2007.61.25.003180-9** - WALDELENE ARAUJO GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 58-59.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.25.003369-7** - EDER ROBERTO MAIA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 83-84.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.000228-0 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000501-3 - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000752-6 - ELIETE DE LIMA(SP181057 - RICHARDSON AUGUSTO GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se consoante anteriormente determinado. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2008.61.25.000861-0 - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 48-50. Int.

2008.61.25.002447-0 - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

2008.61.25.003252-1 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 79. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.003784-1 - ROSA MIYASAKI KANASHIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003822-5 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o requerido e alegado às f. 41-42, é necessária a juntada aos autos da procuração outorgada por Angelo Antonio Breve, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003830-4 - FERNANDO ZANQUETTA BORGES(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.003882-1 - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL

CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.000088-3 - MARIA DE LOURDES LEITE RODRIGUES X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES X FABIA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.001426-2 - GILBERTA DOS PRAZERES RODRIGUES X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.003347-5 - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X JAIR BENEDITO FELISBERTO - ESPOLIO X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIR DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 93).Int.

2009.61.25.003472-8 - AMILTON PREVIDELI X BENEDITO ALVES RODRIGUES X CENIRA DA SILVA CAMPOS X CIRLEI SOUZA LIMA X SEBASTIAO AFONSO - ESPOLIO (MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X JOAO PAIVA X JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X WILSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003473-0 - CARLOS LUIZ X CLARICE TOME X CRISTIANO FERREIRA X EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA X HELCIO PONTES X JOSE HERCULANO TRAGUETA X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO X ROSA SARAIVA ROSA X ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003474-1 - ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CLAUDINO BARBOSA FILHO X CESAR DAMASCENO X DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN X HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO X MARIA INEZ ADRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003475-3 - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003512-5 - DIRCEU LUQUESE X DURVAL HERCULANO SILVA X JOEL GREGORIO CAMARGO X JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE X LUIZ NERIS X MARIA DE LOURDES SORSE X MARISA DE JESUS FERREIRA SILVA X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003513-7 - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003514-9 - ADAO PESSOA X ANISIO LEME DE FREITAS X ARGEMIRO JERONIMO MARINHO X CLAUDEMIR JOSE VELO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO RIBEIRO DIAS X JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X LEONILDO CANDIDO PINHEIRO X WALTER APARECIDO MACHADO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003525-3 - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Providencie a parte autora a juntada aos autos do extrato da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.003632-4 - ALTAIR BERTOCCI X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA X LUIZ BROCA X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES FERREIRA X VILSON APARECIDO JACYNTHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003725-0 - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL

BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003759-6 - WAGNER RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.003835-7 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à f. 98. Int.

2009.61.25.003837-0 - DALVA DE PAIVA CUNHA X EVA DE OLIVEIRA LUIS X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X JOAO BATISTA X NEUZA DE JESUS CRESCENCIO X NEUSA PAIVA SOARES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO BENVINDO X ROBERTO CARDOSO X VERA LUCIA MARCELINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003841-2 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

2009.61.25.003843-6 - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora acerca do encerramento dos inventários, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.003845-0 - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas nos autos, inclusive sobre a alegada litispendência agitada pela CEF em sua resposta. Comunique-se, com urgência, o Digno Desembargador Federal-Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nas fls. 114-127. Intimem-se.

2009.61.25.003859-0 - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X OSVALDO PINTO DE SOUSA - ESPOLIO (PHILOMENA BISCAIN SOUZA) X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 110). Int.

2009.61.25.003861-8 - CATHARINA FURLAN(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.003863-1 - SILVIO SAN GERMANO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 -

LAIS MARIA CHEMIN DUARTE E SP221015 - DANIELA DOMINGUES HRISTOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.003869-2 - AKI IJIMA - ESPOLIO (MARIA IJIMA) X MARIA IJIMA X YUKIKO IJIMA MIYANO X KAZUE NAKAMURA X MISTUCO YOKOO X YOSHIAKI IJIMA X EMILIA IJIMA OGASSAWARA X JULIO IJIMA X CECILIA IJIMA SAITO(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono da ação se a petição das f. 53-61 deve ser recebida como pedido de desistência da autora YUKIKO IJIMA MIYANO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.003875-8 - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.25.003935-0 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X ELIANE MARIA DA SILVA X FAUSTINO BENEDITO X ISMAEL BALBINO X JOAO BATISTA ROSA X JOAO GOMES DE FRANCA X OSMAR AUGUSTO CORREA X PAULO BENEDITO X ROGERIO COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.003936-2 - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS X JOAO TUBIAS - ESPOLIO (LENISIA DOS SANTOS TUBIAS) X LENISIA DOS SANTOS TUBIAS X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL ALVES DA SILVA X IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DA SILVA SIMOES X ROBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.003937-4 - AGNALDO DE MORAIS X EDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO LEME DE FREITAS X JAIR DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ADALTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS GUERREIRO X ROSANA SARAIVA ROSA X VICTOR DA SILVEIRA X WILSON JOSE CALEGARI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.003985-4 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 85-92, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003986-6 - ANTONIO LEMES PENHA X DIVA DE ANDRADE X JOAO PIRES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ POLIS X MARCO ANTONIO MENDONCA X MILTON CESAR MIOTO X ROBERTO MELQUIADES LEMES RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE X WALDOMIRO MIOTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais

a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.004012-1 - ALDIVINO RODRIGUES DE MENDONCA X GERALDO JORGE BISPO X IRACI RAPA BATISTA X JOSE CARLOS DE MOURA X JOCELE MARTINS DOS SANTOS X LEONTINA ALVES X LUZIA HONORATO FERREIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LIVIO LANDULFO X RUBENS GOMES REIS POSO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., limito a 03 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritor(es) da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.004013-3 - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURA O X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.004026-1 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ X CLAUDINEI BATISTA DA CRUZ X DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA X JOAO APARECIDO DA COSTA X JOAO VITORIO TRAGUETA X REGINALDO VIDA LEAL X SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., limito a 03 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritor(es) da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.004027-3 - APARECIDO CILSO CAVALCANTI X EDENICE CAVALCANTI FONSECA X EXPEDITO MANOEL DA COSTA X FRANCISCO CARLOS FONSECA X HELI LOUZADA ALVES X JANETE RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CAVALCANTI X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X PAULO ROBERTO BUZINHAME X RUBENS DOMINGUES PEREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.004079-0 - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.004080-7 - ANTONIO ADAO MORAES X HELTON LEIVA DE CASTRO X HENRIQUE DE SOUZA FREITAS X IDENILSON MENDES COSTA REIS X MILTON PONTES DE OLIVEIRA X NILCEIA ROSA X ODETE ALVES DE CAMARGO BARRILE X PAULA RODRIGUES DANTAS X SANDRA DE FATIMA BUZINHAME X SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., limito a 03 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritor(es) da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente.Int.

2009.61.25.004090-0 - ANA ROSA DE OLIVEIRA PONTES X ANTONIA NEIDE OLIVEIRA X APARECIDO LUIZ FERNANDES X CLAUDEMIR GERMANO X GILBERTO FAVARO - ESPOLIO X ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO X HELIO VICENTE ROSA X JOSE RAIMUNDO DE PAULA X MARIA NAIR DA SILVA X OCTACILIO VENANCIO BATISTA X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., limito a 03 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritor(es) da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais a presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente.Int.

2009.61.25.004171-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004251-8 - MARTA CRISTINA GONCALVES DA FONSECA X RAMIRO MALUZA X ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004252-0 - LUIZ DE MORAES X MARIA BENEDICTA CRESCENCIO X NILCE APARECIDA SILVA CANTARIN(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004253-1 - APARECIDO JOSE DA SILVA X DORIVAL APARECIDO TEIXEIRA X GERALDO APARECIDO FELICIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004255-5 - JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE EDUARDO BERTOCCI X LUCI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004256-7 - JAMIR MARTINS X JOSE DONIZETI FELICIANO X LUIZ ALBERTO BONFA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004257-9 - JOSE CARDOSO DE SOUZA X LAURINDA LINA DE OLIVEIRA X REGINALDO FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004258-0 - ADALTO GONCALVES DURA O X WALDIR GOMES MOREIRA X ULYSSES BARBOSA MORAES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004259-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004260-9 - APARECIDO TEIXEIRA X MARISA NUNES VIEIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004261-0 - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004295-6 - JOAQUIM MANSANO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004313-4 - ORLANDO BRAZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados na inicial.Int.

2009.61.25.004315-8 - AILTON PEREIRA DE ASSIS X ANGELA MARIA SOARES X VERA LUCIA FERREIRA TICIANELLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004316-0 - GILBERTO DE SOUZA X JOAO BENEDITO AMANCIO X WALTER SALADINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004317-1 - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004318-3 - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X RAQUEL ROSELI DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004319-5 - BENEDITO BORGES X FRANCISCO PEREIRA DE ABREU X JORGE SILVERIO BUENO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004320-1 - ANTONIO DONIZETI FONSECA X CARLOS DONIZETI FONSECA X ROSELI APARECIDA CRUZ SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004321-3 - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004322-5 - ANISIO DE CAMPOS X DENILSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004331-6 - ALMIR ALBERTO DE SOUZA X BENEDITA VICENTE CORREA BASILIO X CLAUDIO PEDROSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre a presente ação e a ação n. 2009.63.08.003136-2, constante do termo de prevenção da f. 32-33.Em relação à prevenção acusada em face da ação n. 2000.61.11.008294-2 (f. 32-33), manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.004333-0 - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que JOSÉ PICOLI - ESPÓLIO esclareça acerca do encerramento do inventário, fazendo comprovação nos autos.Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deverá ser juntada aos autos certidão de inventário e comprovante da qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.004365-1 - EURICO DE OLIVEIRA SANTOS X SUELY MARIA PEREIRA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor EURICO DE OLIVEIRA SANTOS seu interesse na presente ação, uma vez que consoante extrato juntado à f. 21 a conta pertencia à sua esposa (também autora da presente ação), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.004367-5 - ESTELA FATIMA RAMOS ANDRADE X JOSE ANTONIO NABEIRO X LUIZ SERGIO REDONDO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004369-9 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004456-4 - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.004462-0 - EDIR ANTUNES DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000052-6 - APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES X SIMONE MARIA LEME X QUITERIA FLORENCIO DOS SANTOS COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000053-8 - CARLOS ROBERTO DA COSTA X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO BELCHIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000054-0 - ADEMIR APARECIDO JORGINA X ADEMIR FURTADO X JOSE LUIZ SILVESTRINI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000055-1 - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA

RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000056-3 - JOSE LUIZ RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO GOMES X WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000081-2 - BENEDITO CELIO NUNES X JOSE ANTUNES FERREIRA X MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000103-8 - ANTONIO FELICIANO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova o AUTOR, sob pena de extinção do processo, a juntada de cópia do mencionado Contrato de Abertura de Crédito n. 0000080.327.60069802 entabulado com a CAIXA do qual pretende ser indenizado em face da alegada indevida inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Intime-se para cumprimento em 10 (dez) dias.Int.

2010.61.25.000107-5 - CRISTIANO COSTA DE LIMA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira.Int.

2010.61.25.000116-6 - JOAO BATISTA BRIZOLA X JOSE LUIZ DIAS X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000117-8 - ANTONIO APARECIDO GALINARIO X ARMIRO JOSE DA SILVA X JURANDIR POLETTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000118-0 - CLAUDEMIR MAGNUSSON X ELZA CRISPIM MAGNUSSON X ORACI DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000119-1 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.25.000158-0 - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2010.61.25.000159-2 - JAIME BATISTA ROSA X JOSE FELIX X MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor JAIME BATISTA ROSA a propositura da presente ação, tendo em vista que figura como parte na ação n. 2009.61.25.004250-6, cujo objeto é o mesmo dessa ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000932-2 - GERSON RODRIGUES(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.000166-2 - PAULO SERGIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.25.004065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.25.004201-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MASSAO MORISHITA X ROSANGELA VIEIRA MORISHITA

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 56-v., encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência à ação n. 2007.61.25.001433-2.Após, aute-se em apenso aos referidos autos.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.004449-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA

Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias acostadas às f. 39-40, mediante substituição por cópia.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.25.000161-0 - ANISIO DONIZETTI PASCHOAL X CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comprovem os requerentes, por documento hábil (vg. comprovante de abertura de conta-poupança), a titularidade da conta-poupança indicada na peça vestibular.Justificquem os requerente o perigo na demora, requisito da liminar postulada, pois conforme consta do documento juntado na fl. 09 houve pedido de fornecimento de extratos bancários, objeto desta demanda, na agência da CEF em 26.01.2010 e a propositura desta ação cautelar ocorreu em 28.01.2010 (fl. 02).Intime(m)-se para cumprimento em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.25.000138-5 - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL

Diante desse contexto, postergo, por ora, a análise do pedido de liminar para após a vinda de eventual resposta da União. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se para responder. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.25.002854-1 - MARIA APARECIDA POCA Y PEREZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002526-3 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como ação de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002755-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pela Fazenda Nacional e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.019,85 (fls. 03).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 2007.61.27.002755-1).Condeno a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.032457-8 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme verifica-se na certidão de fl. 141, traslade-se para os autos principais (2002.61.27.001916-7) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 33/37, 75/80, 137/138 e 141, certificando em ambos o ato praticado.Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista o provimento parcial da apelação interposta, o qual excluiu a condenação da embargante na verba honorária (fl. 79).Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000260-3) JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Transitada em julgado a r. sentença proferida nos presentes embargos, requereu o embargante seu cumprimento. Assim, por se tratar de ente público, houve a citação da embargada (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando com o valor requerido, interpôs a Fazenda Nacional embargos à execução, feito autuado sob nº 2008.61.27.004678-1. Assim, fixado o valor em sentença (R\$ 2.477,60) e transitada em julgado, conforme cópia de fl. 93, definitiva a execução, nos termos da primeira parte, do parágrafo primeiro, do art. 475-I, do CPC.Portanto, em se tratando da Fazenda Nacional, desnecessária sua intimação para adimplemento da obrigação, uma vez que o pagamento ao credor dar-se-á na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Expeça-se, pois, o necessário para a satisfação do credor.Com notícia do efetivo pagamento, comprovada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001505-5) COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeira o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2004.61.27.001505-5 as seguintes cópias, quais sejam, fls. 73/81, 113/115, 118 e deste despacho.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001208-0) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI

LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Preliminarmente resta consignado que os honorários periciais fixados por este Juízo no r. despacho de fl. 266 são definitivos e não provisórios como constou anteriormente. Assim, para que não paire dúvidas, o valor dos honorários é de R\$ 6.919,15. Feita tal ressalva e, diante do término dos depósitos dos honorários periciais acordados entre o experto e a embargante, conforme verifica-se nos depósitos de fls. 246, 315, 320, 324 e 326, intime-se o perito para que designe dia e hora para o início dos trabalhos periciais, com a devida antecedência, a fim de proporcionar o acompanhamento dos trabalhos pelo assistente técnico indicado à fl. 254. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002266-7) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Diante da certidão de fl. 211, concedo o prazo, DERRADEIRO, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, para que a embargante cumpra o comando judicial de fl. 206, ou seja, disponibilize a este juízo os documentos solicitados pelo Sr. perito às fls. 197/199, mais precisamente os constantes do Termo de Diligência de fls. 201/204. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002272-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPER MERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal porque os executados procederam ao pagamento, o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2004.61.27.002272-2. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002105-5) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 255, no sentido de remeter os autos ao E. TRF - 3ª Região, esclareça o subscritor das petições de fls. 249//250 e 253/254 (protocolos nºs 2009.000180253-1 e 2009.820133456-1), Dr. Nelson Lacerda da Silva, OAB/SP 266.740-A, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual endereça aos presentes autos petições em nome de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., uma vez que no pólo ativo tem-se José Paz Vazquez. Intime-se-o via postal, expedindo o necessário. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, desentranhem-se as petições em comento, arquivando-as em pasta própria, para posterior devolução e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, tal como consignado no despacho de fl. 255. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000322-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Diante da certidão de fl. 320, verso, forçoso concluir o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 299/308. Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em comento. Ato contínuo, cumpra-se-a na íntegra, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal e desapegando-se os feitos, certificando em ambos os atos praticados. No mais, defiro o pleito de fl. 319. Assim, tendo em vista que a embargante encontra-se regularmente representada por advogada legalmente constituída, fica ela (embargante) intimada, na pessoa da i. causídica, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Int.

2008.61.27.001350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002079-5) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002320-0) ANTENOR DE GODOY(SP115332 - ANTENOR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal porque os executados procederam ao pagamento, o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2007.61.27.002320-0. À Secretaria para publicar, registrar e intimar

as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004692-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002793-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa, registro 1770, código de controle 2000.01.1770-18154 e extinguir a execução fiscal 2008.61.27.002793-2. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2008.61.27.002793-2) e de fls. 30/32 daqueles para estes. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004411-5) MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANI VICENTE DOS SANTOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 28). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 2008.61.27.004411-5). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000147-9) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para que promova a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000144-3) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000985-8) COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 69/119, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.27.000039-8 - CASA SERENI LTDA(SP016389 - SALEM MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 147, translade-se para os executivos fiscais autuados sob nºs 2002.61.27.001519-8, 2002.6.1.27.001520-4 e 2002.61.27.001221-6 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 142/150, certificando em todos os autos o ato praticado. Requeira a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2010.61.27.000040-4 - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como acerca da redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 107, conforme verifica-se na certidão de fl. 110, trasladem-se para os autos das Execuções Fiscais autuadas sob nºs 2002.61.27.000668-9 e 2002.61.27.000660-4 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 51/55, 102/107 e 110, certificando em todos os autos o ato praticado. No mais, requeira a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação da embargada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2010.61.27.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002793-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA

BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 2008.61.27.002793-2 e para os autos dos embargos à execução 2008.61.27.004692-6. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.27.000851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000850-9) PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 25: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 10, conforme verifica-se na certidão de fl. 17. Tornem, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.27.001470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001469-8) DURVAL MAMEDE JUNIOR(SP155801 - MAXWEL MARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2002.61.27.001469-8 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 65/68, 92/96, 99 e deste despacho, certificando em ambos os autos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido e, diante da r. decisão proferida em sede recursal, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000684-8) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Foi concedido prazo (fls. 32) para o embargante comprovar que houve penhora em seu imóvel (matrícula 49.920) nos autos da execução fiscal 2005.61.27.000684-8, como alega na inicial. Porém, apresentou documentos referentes à execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1 (fls. 38/41), o que desatende ao ordenado e não prova o direito reivindicado nos autos. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que o embargante efetivamente prove nos autos, trazendo cópia do auto de penhora, que o bem imóvel que pretende a liberação (matrícula 49.920) foi de fato penhorado nos autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000684-8, como aduz nos autos. Intime-se.

2008.61.27.003480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000927-8) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERA CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 319 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP (fls. 129 da execução fiscal n. 2005.61.27.000927-8), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.27.000927-8 e de fls. 129 daqueles autos para estes. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002164-4) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERANZI CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da petição e documentos do terceiro interessado (assistente) de fls. 152/174, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do CPC. Não havendo impugnação à assistência no prazo legal, deferido resta o pedido de ingresso, devendo a Secretaria promover a conclusão dos autos para prolação de sentença. Douro turno, havendo impugnação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações (incisos do art. 51 do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000030-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA

Apenso nº 2002.61.27.000033-0. Compulsando os presentes autos verifica-se que à fl. 21 houve a constrição de um bem imóvel, matriculado no CRI desta urbe sob nº 5.481. Outrossim, nos autos em apenso, verifica-se que à fl. 23 houve a constrição de um bem imóvel, matriculado no mesmo CRI sob nº 5.480. Posteriormente, à fl. 35 destes autos, houve a determinação judicial de reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da LEF. Logo, diante da reunião dos feitos, nos termos do artigo supra citado, forçoso concluir que a garantia da execução incide sobre ambos os imóveis (5.480 e 5.481). Tais ressalvas tem o condão de elucidar o presente feito. Assim, feitos tais esclarecimentos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca

dos ofícios oriundos do D. Juízo Trabalhista (fls. 206/207), os quais informam acerca das datas de adjudicação, lá realizadas, sobre os mesmos imóveis, os quais foram nestes autos arrematados (fl. 152).No mais, intime-se o Sr. arrematante (melhor qualificado à fl. 152), pessoalmente, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as garantias constantes do Edital de Leilão, quais sejam, contrato de parcelamento da arrematação e pagamento das parcelas junto à exequente, bem como acerca das adjudicações realizadas no D. Juízo Trabalhista.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000487-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.000843-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.001072-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X ANA CAROLINA ESTEVAM X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Apenso nº 2002.61.27.001074-7.Diante da concordância da exequente (fl. 177) em relação à substituição da penhora requerida às fls. 126/156, determino:a) expeça-se a competente carta precatória à D. 3ª Vara Federal de Campinas/SP com o fito de se penhorar, no rosto dos autos do processo autuado sob nº 1999.61.05.014236-4, o crédito que a presente executada possui naquela Ação, até o limite de R\$ 9.132,83 (posicionamento em 28/07/2009);b) após, com a juntada aos autos da deprecata devidamente cumprida, ou seja, somente após o aperfeiçoamento da substituição da penhora, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora em relação ao bem imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 24.592.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001449-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MILENE MINUSSI X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Preliminarmente, saneando-se o feito, encaminhem-se-os ao SEDI para a inclusão da Sra. MILENE MINUSSI (CPF 154.546.508-89) no pólo passivo da presente Ação, conforme já consignado no r. despacho de fl. 40.Com relação à petição de fl. 121, anote-se.No mais, diante do parcelamento administrativo acordado entre as partes, arquivem-se os autos, sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001469-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos.No mais, aguarde-se o traslado de cópias, conforme consignado no despacho exarado, também nesta data, nos autos nº 2002.61.27.001470-4.Após as providências, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEBASTIAO ACTOS PALMIRO

Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.001836-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERASMO PERES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Razão assiste ao executado em sua petição de fls. 162/163.Analisando a matrícula imobiliária de nº 21.118 do CRI local verifica-se que o executado e seu cônjuge possuem uma parte ideal equivalente a 43,75% do imóvel.Assim, tendo em vista que a constrição do referido imóvel operou-se, tão-somente, em relação a parte ideal equivalente a 41,6658%,

conforme Auto de Substituição de fl. 153, necessário se faz, a fim de se sanear o feito, o complemento da constrição, até a totalidade da cota parte supra referida. Portanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, em complemento ao Auto de Substituição de Penhora de fl. 153, a incidir sobre 2,0842% do imóvel matriculado sob nº 21.118, totalizando, assim, o percentual de 43,75%. Resta consignado que não se reabrirá o prazo para embargos. Por fim, após o aperfeiçoamento da penhora, com o registro na matrícula junto ao CRI, ou seja, constando a constrição da totalidade da cota parte que o executado e seu cônjuge possuem (43,75%), levante-se a penhora anterior (imóvel matriculado sob nº 21.120), conforme r. despacho exarado à fl. 144. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000680-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CARLOS COELHO NETTO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.001781-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA X RENATA CAPRELA TONDIM X VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Apenso nº 2004.61.27.002270-9. Fls. 153/154: Indefiro, pelos seguintes motivos: a) o Sr. Luis Carlos Trindade Tondin sequer integra a lide; b) não há se falar em arresto quando a parte executada oferta bens em garantia da execução; c) a conversão pleiteada, caso exista, deverá ser formulada nos autos competentes, quais sejam, nº 2002.61.27.000904-3, e não de forma oblíqua como requerida; d) por fim incompatíveis as fases dos processos que se deseja a reunião, haja vista o disposto no art. 28 da LEF. Prejudicado, assim, o requerido na cota de fl. 160. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca do oferecimento de bem à penhora, requerendo o que de direito, bem como carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, observando-se a tramitação conjunta dos feitos. Resta consignado que o silêncio da exequente em relação ao bem ofertado importará em aceitação tácita. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002272-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.27.000452-2. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001367-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Devidamente intimado acerca da substituição da CDA (fl. 91), quedou-se inerte a executada, conforme verifica-se na certidão de fl. 92. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo a que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.27.001089-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X SOCIEDADE DE REPRESENTACOES COMERCIAIS SORECO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X EMILIA NICARATTO GUIMARAES X NIDOVAL GUIMARAES

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTENOR DE GODOY(SP115332 - ANTENOR DE GODOY)

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.27.002346-0. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004898-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THREE PLANT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a

execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000304-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001649-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2009.61.27.002809-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SPI84326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PRIMOROSA S/A - AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO(PA011734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR)

Preliminarmente, verificada a ausência de instrumento de mandato no original, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37, do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre a indicação de bem à penhora (fls. 23/36), requerendo o que de direito. Int.

2009.61.27.003426-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003427-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Devidamente citada (fl. 15), requer a executada, na petição de fl. 16, sua intimação acerca da penhora (depósito) realizada à fl. 18. Indefiro tal pleito. O prazo para a interposição de embargos à execução decorre de lei, no caso, Lei nº 6.830/80, mais precisamente no inciso I do artigo 16, ou seja, o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos é o dia da efetivação do depósito à ordem do juízo, o que de fato ocorreu nos presentes autos em 07/12/2009. Assim, a data limite para a interposição de embargos seria dia 25/01/2010. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003643-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA X GERALDO PESSANHA(SPI62061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

1) Tendo em vista que os executados não haviam sido citados até o momento, e o comparecimento espontâneo em Juízo lhes dá ciência de todos os termos da Ação, tenho-nos por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2) Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se, pois. 3) No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 14/42. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003688-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANTIAGO CASTILHO S MANCANARES

Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003852-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRONICA ASA COMERCIAL LTDA ME(SPI065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Preliminarmente, esclareça a i. causídica subscritora da petição de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante do mandato de fl. 32. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parcelamento alegado. Int.

PETICAO

2010.61.27.000035-0 - CASA SERENI LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias (fls. 78 e 82) para os autos principais, autuados sob nº 2002.61.27.001482-0, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000985-3 - PALMYRA DE LIMA GERMANO X MARINA FREITAS VALE GERMANO SILVA X EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA X ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO NETO X ANA MARIA COSTA DE FREITAS VALE GERMANO X LAVINIA FREITAS VALE GERMANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.001110-0 - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de trinta dias. Int.

2004.61.27.002784-7 - SUELI DE PAULA SIQUEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000176-4 - JOAO CARLOS LEME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000032-6 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000046-6 - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 135/168: Ao autor pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001286-9 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001715-6 - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 88: Indefiro por ser providência da própria parte e não deste Juízo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002282-6 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003503-1 - ORLANDA BEO CAIXETA(SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.000355-1 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000681-3 - VERA LUCIA COMIN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.000984-0 - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.002380-0 - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002586-8 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004177-1 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004615-0 - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.005385-2 - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO X KATIA CRISTINA CATAPANO X ROBERTO WAGNER CATAPANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.005395-5 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005399-2 - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005454-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.27.002597-4 - REGINALDO CAMPOS ALVES X LUCIANA COBBOS(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.001355-5 - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001513-4 - NELSON DA SILVA GUERRA X NELSON DA SILVA GUERRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002512-7 - JOSE LUIZ ALCASSA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002730-6 - ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES X ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000643-2 - LAURA BELINI DOS SANTOS X LAURA BELINI DOS SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001846-0 - CAMILA MORAES BACETI X CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001882-3 - MARCIA DE ANDRADE X MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001954-2 - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002023-4 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002120-2 - EUNICE PINAFFI TURCATI X EUNICE PINAFFI TURCATI X JOSE TURCATI X JOSE TURCATI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002769-1 - ELZA DE CASTRO CAMPOS X ELZA DE CASTRO CAMPOS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003866-4 - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.002590-0 - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA X ANESIO SIQUEIRA DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003273-3 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO

FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA
FRANCIOZI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004057-2 - ALFREDO TURGANTI X ALFREDO TURGANTI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA
SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.005054-1 - JOSEFA TAVARES DE CARVALHO X JOSEFA TAVARES DE CARVALHO(SP152392 -
CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000739-3) ANDREZA
LIMA DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA
ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora por cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.27.001239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001042-6) SIDNEI
DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(Proc. LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 -
PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO
PINTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao
E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

2005.61.27.002005-5 - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA
LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 -
RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 449. Intime-se a corrê Caixa Seguradora S/A para manifestação sobre o despacho de fls.
446, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2006.61.27.001775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001404-7) DJALMA
CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA
S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 342. Nomeio como perito judicial o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira,
CRM 78.904. Designo o dia 15 de março de 2.010, às 10h30, para realização da perícia médica, devendo o patrono da
parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado nesta cidade, na Rua
Coronel José Procópio, 611, portando documento de identidade com foto. Int.

2007.61.27.001709-0 - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos e contas indicados nos autos. Int.

2007.61.27.001713-2 - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X
MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL
BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI
SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA
MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 -
ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial indicada no termo de
prevenção. Int.

2007.61.27.001729-6 - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a documentação de fls. 13/14, apresente a CEF os extratos do períodos indicados na inicial em dez dias. Int.

2007.61.27.001757-0 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO X CARINA CONSTANTINO BRIZIGHELLO PEREIRA X FAUSTINO CONSTANTINO BRIZIGHELLO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 70 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

2007.61.27.001836-7 - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 61, sob pena de extinção.

2007.61.27.001958-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo de dez dias, para que a parte cumpra o determinado no r. despacho de fls. 70 2. Int.

2007.61.27.001979-7 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 43 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002104-4 - PASCHOALINA LOFRANO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular LAURA LOFRANO PINTO no polo ativo da demanda. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002167-6 - FERNANDA BARBOSA DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. No prazo dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos indicados na inicial. 2. Int.

2007.61.27.002185-8 - JOAO VIOLA X APARECIDA DUZI VIOLA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 59/65 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.002289-9 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/106 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

2007.61.27.002890-7 - ANTONIO CARLOS BACHIEGO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos.

2007.61.27.004992-3 - JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.27.005024-0 - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 1886/09, junto à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, foi designado o dia 11 de maio de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré. Int.

2008.61.27.003710-0 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. No prazo de dez dias, comprove a autora Mercedes Del Ciampo Ferreira a situação da cotitularidade apontada na

inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.27.004330-5 - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 204/206 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

2008.61.27.005308-6 - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A documentação de fls. 25/27 não comprova a cotitularidade. 2. Assim, no prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, sob as mesmas penas. 3. Int.

2008.61.27.005375-0 - ARACI SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 76/78 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.005383-9 - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de de dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados e esclareça a cotitularidade das contas poupança n° 99001341-5 e 00018501-0. Int.

2008.61.27.005533-2 - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dilação de prazo, para que no prazo dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 44, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005578-2 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular apontado às fls. 36. 2. Int.

2008.61.27.005598-8 - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 30/31. Recebo como emenda a inicial. 2. No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular apontado. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

2008.61.27.005614-2 - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresentem os autores Velber Giovani Marques e Tania Cristina Damalio de Souza Santos extratos de todos os períodos pleiteados, bem como esclareça a autora Evelin Tarcha Lucas Cunha a cotitularidade da conta discutida. Int.

2009.61.27.000085-2 - ZELIA MARIA PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência de saldo em conta no mês de janeiro/89. Int.

2009.61.27.000694-5 - MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2009.61.27.000752-4 - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 57. Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. 2. Int.

2009.61.27.000882-6 - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados das contas em nome de João Martins e Alessandra Pires Sancinetti Amaral, bem como esclareça a cotitularidade da conta nº 24330-2. Int.

2009.61.27.001332-9 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual de Regina Mara Juliano Fernandes, apresentando instrumento original de mandato, bem como esclareça a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.001799-2 - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

2009.61.27.001964-2 - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Int.

2009.61.27.003542-8 - JOSEFA FERREIRA HESS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22. Int.

2009.61.27.003872-7 - LUIZ FRANCISCO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a requerida (CEF), no prazo de 10 dias, sobre o alegado pela parte requerente (fls.99). Intimem-se.

2009.61.27.004091-6 - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/209 - Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar os originais dos documentos juntados, bem como para o cumprimento integral do despacho de fls. 187. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

2010.61.27.000156-1 - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2010.61.27.000409-4 - PEDRO LELIS RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 10 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.000739-3 - ANDREZA LIMA DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001042-6 - SIDNEI DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002758-6 - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 2010.61.05.001720-8, junto à Segunda Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 10 de março de 2010, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.60.00.001331-0 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Defiro o pedido de depósito em consignação, devendo a requerente realizá-lo, no prazo de cinco dias, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, cite-se a parte ré para, querendo, levantar o referido depósito ou oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008610-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FERNANDO CESAR PAUKA X CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA

Chamo o feito à ordem, para esclarecer o imóvel sobre qual a CEF requer a imissão na posse, eis que não restou claro na decisão de fls. 40/41. Isto porque a autora induziu o Juízo a erro quando, à fl. 3, informou que A requerente é proprietária do imóvel situado na Rua Tenente Antonio João Figueiredo, 167 - apto 404, Residencial Orquídeas, 3º Pavimento, Campo Grande - MS. Todavia, o imóvel objeto da presente ação é o constante da Carta de Arrematação de fl. 8 e onde residem os requeridos. Assim, corrijo, ex officio, erro material constante no relatório da decisão de fls. 40/41. Onde se lê: Trata-se de pedido de liminar, por meio do qual a autora pleiteia, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, seja imitada na posse do imóvel localizado no Residencial Orquídeas, Rua Tenente Antonio João Figueiredo, 167 - apto 404, nesta Capital,, leia-se: Trata-se de pedido de liminar, por meio do qual a autora pleiteia, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, seja imitada na posse do imóvel localizado à Rua Austrália, nº 230 - lote 05 da Quadra 07 - Jardim Batistão - Campo Grande - MS., onde deve ser cumprido o mandado de imissão na posse. Decisão de fls. 40/41: Pelo exposto, defiro o pedido liminar de imissão de posse, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para determinar aos réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupem o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Sr. Fernando César Pauka. Certifique a Secretaria que a ré Cristina Maria da Costa Pires Pauka, apesar de citada, deixou de apresentar de contestação. Decreto a revelia da ré Cristina Maria da Costa Pires Pauka, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. Isto porque a contestação apresentada por Fernando César Pauka diz respeito a fatos comuns entre os réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.006693-6 - LOURIVAL RODRIGUES ARAUJO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em razão do tempo decorrido da protocolização da petição de f. 81 até a presente data, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação acerca das petições de f. 63 a 70.

2005.60.00.001098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X UNIAO FEDERAL X ERONIAS CANDIDO REZENDE(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da presente ação, para condenar o Réu Eronias Cândido Rezende por improbidade administrativa, aplicando-lhe as seguintes penas: 1) restituição do valor sobre o qual não se comprovou a aplicação, com os acréscimos legais, e, inclusive, multa, nos moldes da condenação que lhe foi aplicada pelo TCU; 2) perda da função pública que eventualmente esteja desempenhando; 3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; e, 4) proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Considerando que o valor da condenação proferida pelo TCU já foi recolhido, e, bem assim, que nesse valor está consignado o valor da multa, liberem-se os bens e direitos constritados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Comunique-se aos e. Relatores dos Agravos.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.003153-1 - GISLEINER TEODORO MACHADO X CLEONICE OSORIO TEODORO LIMA(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da publicação de fl. 273, cujo teor pode ter causado dúvida quanto à necessidade de atendê-la naquele momento ou apenas depois de nova provocação, intime-se novamente a autora para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas e, bem assim, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

2007.60.00.009123-0 - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo, como ponto controvertido a existência de nexo causal entre o noticiado acidente ocorrido com o autor e a alegada incapacidade do mesmo.Defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Ismael e Silveira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.O autor já formulou seus quesitos (fls. 32/34), bem como noticiou que não dispõe de condições financeiras para contratar assistente técnico. Assim, intime-se apenas a União para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo.Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexos de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.00.000377-7 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(MS012515 - CONRADO WOLFRING) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 18-22).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Lei Federal n.10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2010.60.00.001263-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Ante o exposto, sendo do MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, suscito conflito negativo de competência para o e. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal).Oficie-se àquela Corte solicitando seja designado qual o Juízo deverá apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes, e, bem assim,

encaminhando-se cópia da petição inicial e da r. decisão de fls. 58/62 e da presente.Int. Cumpra-se.

2010.60.00.001380-1 - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Conforme informação constante na inicial e pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor é servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, por sua vez, possui personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da presente ação.Emende-se, pois, a inicial quanto ao pólo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.60.00.001381-3 - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2010.60.00.001382-5 - ANDERSON MENDES GARCIA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.014400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.005861-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1168

HABEAS DATA

2009.60.00.009762-9 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar que a CEF junte aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos das contas vinculadas indicadas na inicial, com fundamento no art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da CF/88, bem como no art. 12 da Lei nº 8.036/90.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88. Sem honorários (aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF) .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002276-9 - CHORTITZER KOMITEE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Isso posto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 3201/2008, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, bem como seus efeitos pecuniários.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.À SEDI para alteração do pólo passivo (fls. 41 e 43).

2009.60.00.003220-9 - CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional (f. 139-145), no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.004069-3 - MEDEIROS & ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos,

mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2009.60.00.005504-0 - MARIA DAS GRACAS BRAGA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.008588-3 - JOAO PAULO FARIAS DE ASSIS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.008834-3 - ROSALINA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X COORDENADORA PEDAGOGICA DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo da impetrante de se submeter a nova avaliação da disciplina de Direito Civil, em lugar da aplicada no dia 29/06/2009.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

2009.60.00.008919-0 - MUNICIPIO DE AMAMABAI - MS(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento dos Autos de Infração nºs 10.560, 10.561, 10.562, 10.563, 10.564, 10.565, 10.566, expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, bem como que o mesmo se abstenha de promover novas autuações sob os mesmos fundamentos dos mencionados autos de infração.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010530-4 - JEFERSON SILVA DE PADUA MELO(MS010424 - AMANDA FARIA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS
Baixem os autos em diligência.Considerando que eventual concessão final da segurança implicaria gravame para terceiros, não citados para o processo, quais sejam, os candidatos classificados em primeiro e segundo lugar no certame de que tratam os presentes autos, sem que tivessem tido a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, intime-se o impetrante para que promova, em 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, devendo instruir o pedido com duas contrafés. Requerida, cite-se.Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos conclusos.

2009.60.00.013338-5 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.014199-0 - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.60.02.002912-5 - LENITA LILIAN PEDRINI(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.

2009.60.02.005129-5 - ALEXANDRA BASTOS NUNES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.06.000588-0 - JORGE RICARDO GOUVEIA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Diante dessas razões, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada considere o impetrante como deficiente físico, para todos os efeitos relativos ao concurso no qual concorreu para o cargo de Assistente em Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.60.00.000819-2 - JESSICA BARBOSA COSTA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Diante do indeferimento do pedido de medida liminar, diga a impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.60.00.001071-0 - HELIO DUQUES DOS SANTOS(MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2010.60.00.001253-5 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

Do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Promova o impetrante, no prazo de cinco dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, instruindo os autos com os documentos necessários para a citação. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal da impetração do presente mandado de segurança, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2010.60.00.001356-4 - PRISCILA LEAL CARLOS(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

A Universidade Anhanguera - Uniderp não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato tido como coator. Assim, o impetrante deverá providenciar, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos.

2010.60.00.001359-0 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.012893-6 - ALINE GIMENEZ(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos apresentados pela requerida às f. 40-86, intime-se a requerente para que manifeste o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2010.60.00.001363-1 - EVA CAVAGLIERE KASPARY(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), e a ação não versar sobre causa impeditiva de trâmite no Juizado Especial Federal, conforme disposto no rol do 1º do art. 3º da mesma Lei, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS. Intime-se o requerente. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.014913-7 - VERA DE SOUSA MILKE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X NAO CONSTA EDITAL DE CITAÇÃO n. 01/2010-SM01Classe: Opção de NacionalidadeProcesso n.º 2009.60.00.014913-

7Requerente: VERA DE SOUSA MILKEPrazo do Edital: 10 dias.O Doutor RENATO TONIASSO, Juiz Federal da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que nos autos da OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 2009.60.00.014913-7, em que figura como

AUTOR: VERA DE SOUSA MILKE, residente na Rua Mundo Novo, nº 100, Bairro Espatódia, Município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000, para, nos termos do art. 6, 2 da Lei 818/49, dar ciência pública do presente pedido de opção de nacionalidade, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO pela Secretária da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, aos 27 de janeiro de 2010. Eu, Rosanne Delfino Corrêa de Paula, RF 6204, (____), digitei e conferi. E eu, Érika Folhadella Costa, RF 5979, Diretora de Secretária, (____), reconferi. RENATO TONIASO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.00.013368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003619-0) ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se o exequente acerca da petição e demais documentos de f. 87-106, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.00.008587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008565-5) ROLANDO OSORIO VERDECIA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações de f. 53-54, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.012208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001998-1) EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações de f. 54-55, no prazo de 05 (cinco) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente N° 1248

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.60.00.009985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) REPUBLICADO. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do sequestro dos bens pertencentes aos requerentes. Após intimação da defesa dos requerentes, voltem-me conclusos, sem demora, para exame do que resta apreciar a partir de fls. 1402. I-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.006345-6 - DECIO NIEDEMEYER X SAMUEL VERALDI JUNIOR(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

DESPACHO DE F. 228: Intimem-os autores, com urgência, para se manifestarem sobre os documentos de fls. 225/227(petição da União, apresentando valores para quitação da dívida).

USUCAPIAO

93.0003854-0 - MARIA ENNES LEITE (espolio) X ALBERICO PEREIRA TERRA (espolio)(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO

FERNANDES MARTINS E MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação (fls. 693-713) interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA ENNES LEITE e pelo ESPÓLIO DE ALBÉRICO PEREIRA TERRA em ambos os efeitos.2. A União já informou que não oferecerá contra-razões (fls. 715-6). Assim, intimem-se os demais requeridos para, querendo, oferecerem contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MONITORIA

2004.60.00.004096-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Face à informação supra, intimem-se as partes para apresentação da 2ª via da referida petição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000336-2 - JAIME VILLALBA JUNIOR(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X SIMONIA RODRIGUES DE AMORIM(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA PARE(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X AMAURI CAVALLIERI(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores a pagarem custas e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Anote-se nos registros a inclusão da União no feito como assistente do réu.

2000.60.00.002701-6 - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) F. 473. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, para levantamento do restante do valor de seus honorários. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2003.60.00.011377-3 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 918-33 e a encaminhe à Comarca de Jaboticabal para nova inquirição da testemunha Gelson Piccinini, na presença de um dos advogados da União, que deverá ser intimada pessoalmente para o ato. O ofício deverá estar acompanhado de cópia das petições de fls. 1089-91, 1114-15, 1124, 1254 e deste despacho.

2005.60.00.000294-7 - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre a complementação do laudo pericial de fls. 371-373, no prazo de dez dias.

2005.60.00.010376-4 - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) Fls. 288-2240. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a ré, em trinta dias, os extratos da conta nº 1108.013.00008265-3, de titularidade do co-autor João Sigiura

2008.60.00.013434-8 - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre os extratos da conta poupança da autora

2010.60.00.001335-7 - DANIEL GOMES DA CUNHA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá emendar a inicial, explicando melhor quais as suas razões jurídicas para fundamentar o pedido de aumento do benefício.

2010.60.00.001347-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.2. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003655-1 - GENILDO FRANCISCO CRUZ PINHEIRO - incapaz X FRANCISCA DA CRUZ PINHEIRO(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se o autor e sua advogada sobre os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 316-7, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.60.00.006986-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

...Diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelo exequente Ricardo Gentil Pereira (f. 384), julgando extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do mesmo estatuto processual; julgo procedentes os presentes embargos em relação a Jorge Luiz Steffen, Ana maria Servantes Baraza e albino Coimbra Filho, para declarar que não têm título executivo e, por consequência, declarar a nulidade da execução; condeno os embargados Ricardo Henrique Gentil Pereira, Jorge Luiz Steffen, Ana Maria Cervantes Baraza e Albino Coimbra Filho ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por considerar que litigam de má-fé; em relação aos embargados remanescentes, julgo procedente o pedido para acolher os embargos e julgar extinta a execução; condeno os embargados a pagarem à embargante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários advocatícios (art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC). Traslade-se a presente sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.00.004959-4 - MARINHO CANUTO RIBEIRO(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARINHO CANUTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o advogado do autor sobre o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de f. 206, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1350

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.004973-2 - VIVIANE NOGUEIRA BARBOSA(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)
Fica a requerente intimada acerca da decisão de fls.272/274, cuja parte dispositiva reza: Posto isto, indefiro o pedido de liminar, face a ausência de fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora. Notifique-se a autoridade impetrada paa, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.003401-1 - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

97.2000070-8 - DUILIO ALOI(MS004728 - SILLAS COSTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003543-3 - USINA MARACAJU S.A.(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.02.003847-3 - EMILIO DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

2010.60.02.000439-8 - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, juntado-a aos termos do artigo 6º da referida lei.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2002.60.02.003400-0 - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes

intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.000726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.02.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002404-6) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

Expediente Nº 1396

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.000170-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Em face da informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 934/935, entregando-os ao subscritor. Revogo o despacho de fl. 947, somente em relação ao deferimento de carga para extração de cópias ao requerente João Batista dos Santos. Difiro o requerimento de carga para extração de cópias nos termos da legislação vigente, conforme requerido à fl. 953. Efetue-se a consulta de prevenção a 2ª Vara Federal, conforme determinado à fl. 927. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF a fim de que manifeste acerca dos documentos de fls. 955/958 e 960/962. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1397

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.005329-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Vistos, etc. Trata-se o presente feito de rito especial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. No entanto prescreve o artigo 394, parágrafo 4º da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, o seguinte: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim sendo, aplico ao presente feito o rito ordinário. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FABIO FRANÇA DE SOUZA E NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, caput e 1, alíneas b e d, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 3, do Decreto Lei n 399/1968 e artigo 184, 2, do Código Penal, em concurso de pessoas e concurso formal. Ofereceu, ainda, denúncia em desfavor de HENRIQUE FELIX DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal) e ADEMIR FELIX DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta típica descrita no artigo 334, caput e 1, alínea b, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 3, do Decreto Lei n 399/1968 e artigo 184, 2, do Código Penal, e no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal). A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos das autorias dos delitos pelos acusados. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Ainda, diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 180/184, 185/188, 190/191 e 194/199), não está caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do mesmo codex. Assim sendo, recebo a denúncia em desfavor de FABIO FRANÇA DE SOUZA, NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, HENRIQUE FELIX DA CRUZ e ADEMIR FELIX DA CRUZ. Ao SEDI para anotações. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados dos réus. Quanto ao requerido pelo defensor do réu Henrique Felix da Cruz, verifico que não consta dos autos a solicitação da autoridade policial, junto à UTEC/DPF/DRS/MS, do exame pericial nos aparelhos de telefone

celular apreendidos às fls. 24/25. Assim sendo, sem prejuízo, defiro o requerido pelo nobre defensor do réu Henrique Felix da Cruz (f. 198 - item n 3), somente quanto a realização de perícia nos aparelhos telefônicos celulares apreendidos. Oficie-se à autoridade policial solicitando a realização da perícia requerida. Em prosseguimento, nos termos do artigo 399, e seguintes, do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e nas defesas preliminares dos réus, bem com os interrogatórios dos réus, para o dia 26/02/2010, às 13:30 horas. Tendo em vista o requerido pela autoridade policial à f. 131, ante a juntada do Laudo de Exame de Substância nº 840/2009-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 133/139), ainda, a quantidade e o valor das mesmas, determino a incineração das substâncias apreendidas, preservando-se, contudo, para eventual contra-prova, a fração de 05 (cinco) gramas de cada substância apreendida. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Depreque-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.02.002336-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos. Exercendo juízo de retratação, face a interposição do recurso em sentido estrito, para apreciar o recebimento do recurso de apelação de fls. 408/425, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O acusado Helvecio de Souza Barbeiro pretende por via de recurso de apelação a modificação do julgado proferido por este Juízo, com o reconhecimento da ausência de dolo e sua absolvição. Decido. Primeiramente, antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, cumpre pontuar algumas ocorrências. A intimação do Ministério Público Federal deu-se em 14/01/2008, ocorrendo o trânsito em julgado, para a condenação, em 21/01/2008 (fls. 399 e 401). O nobre defensor foi intimado em 15/02/2008 e o sentenciado em 30/07/2008, ocorrendo, em tese, o trânsito em julgado para a defesa em 04/08/2008 (fls. 400 e 428). Diante da certidão exarada à f. 429, foi proferida decisão, em 08/06/2009 (f. 430), deixando de receber as razões da apelação, ao fundamento de que este estaria intempestivo, decisão esta objeto do recurso em sentido estrito (fls. 432/437). Inicialmente, vale ressaltar que entre a intimação do sentenciado da r. sentença condenatória (30/07/2008) e a apresentação das razões de recurso de apelação apresentada pelo defensor constituído (07/08/2008), decorreram apenas 08 (oito) dias. Em que pese não constar na certidão exarada pela oficial de justiça avaliadora (f. 428) acerca do desejo expresso do sentenciado em recorrer, ou não, da sentença condenatória, deve-se observar, contudo, que tendo a parte manifestado a sua vontade dentro do prazo, não poderá ser prejudicada por eventuais omissões da administração judiciária que venham a retardar o processamento de seu recurso. É a boa-fé do apelante que deve nortear o transcurso da apelação. Neste sentido dispõe a Súmula 428 do Supremo Tribunal Federal, in verbis. Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório em prazo legal, embora despachada tardiamente. Cumpre observar, ainda, que a renúncia e a desistência da apelação, segundo entendimento firmado pela maioria dos doutrinadores, necessita ser exercida pelo próprio réu, além da manifestação perante a autoridade judicial que reduzirá a termo. Nessa situação, razoável exercer o Juízo de Retração. Por tais fundamentos, recebo o recurso de apelação de fls. 408/425, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000617-1 - ENIO LUIZ PINTO BISOGNIN(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.195 e despacho de fl. 194.

2000.60.02.001963-3 - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-ME X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X SOUBHIA & CIA LTDA X SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro e despacho de fl. 357.

2001.60.02.001074-9 - NELCI ROSA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.371 e despacho de fl. 370.

2001.60.02.002623-0 - MARIA DE OLIVEIRA CHAVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o autor para regularizar a situação cadastral indicada à fl.163, junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de eventual requisição de pagamento.Tendo em vista o trânsito em julgado decorrente da certificação de fl. 130 e em face da concordância do autor à fls. 158/159, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 140/154, no valor de R\$ 24.911,16 (vinte e quatro mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos).Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor do requerente e seu patrono, destacando-se 20% (vinte por cento) do montante do autor referente aos honorários contratuais.Das requisições relativas aos honorários deverão constar o nome do Dr. Aquilles Paulus, conforme manifestação de fl. 159.Após, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007.Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intinem-se.

2002.60.02.001974-5 - JOAO FERREIRA DA MATA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.135.

2002.60.02.002466-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA KUTTERT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.132 e informação de fl. 133.

2002.60.02.002868-0 - PEDRO CIRILO BERTO X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X NELSON CARMELO OLAZAR X JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE LIMA FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE LUIZ ALVES X ANTONIO SANTANA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisao informada à fl. 1129, encaminhem-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados.Intinem-se.

2003.60.02.003188-9 - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, g, 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 301/311, e apresentarem suas alegações finais, prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.003513-5 - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.150 e informação de fl. 151.

2004.60.02.000300-0 - RAMONA COEVA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001073-8 - CLAUDETE DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intinem-se as partes acerca de todo o teor da requisição retro e despacho de fl. 192.

2004.60.02.001896-8 - JULIA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.002129-3 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO

NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004282-0 - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, e art. 5º,A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 159/167, e apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.000320-9 - ODENIR COSTA PAIM(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001186-3 - NILO MARQUES MACIEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001716-6 - MARLENE XIMENES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, e art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 164/165, e apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.000346-6 - TERESINHA MARIA JULIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2009.60.02.005719-4 - ANTONIEL LIMA COSTA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.005722-4 - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.004263-0 - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, e 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do ofício de fl. 168, e para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003457-0 - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1938

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.005553-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Às fls. 302/304 o réu Jercé Euzébio de Souza requer a liberação do bloqueio de saldo bancário em conta de sua titularidade (conta n. 2.513-5, agência n. 2848-7 do Banco do Brasil S/A), alegando que o valor bloqueado refere-se a recebimento de proventos de aposentadoria, portanto seria impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC.Embasa seu pedido com a juntada de extrato bancário e extrato emitido pelo INSS referente ao pagamento do benefício previdenciário.No entanto, o extrato bancário apresentado pelo réu comprova que o recebimento de aposentadoria não é o único valor a ingressar mensalmente na conta apontada, ou seja, há movimentação financeira de outra origem, a exemplo no dia 21/12/2009 houve depósito no valor de R\$38.188,00 proveniente do Frigorífico Navi Carnes.Com efeito, o extrato bancário da conta bloqueada aponta movimentação financeira incompatível com o valor do benefício recebido pelo réu.Assim sendo, considerando que o réu não logrou provar que o valor bloqueado refere-se a bem absolutamente impenhorável, indefiro o desbloqueio pretendido.Intimem-se.

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

2007.60.02.004060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Certifico que em cumprimento ao despacho proferido às fls. 166, foram expedidas Cartas Precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Naviraí/MS, São Paulo/SP e para comarca de Angélica/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL

2009.60.03.001403-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada do despacho de folha 223:Vistos, etc.Fl.s. 136/138 e 218/221: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva das testemunhas de acusação (também arroladas pela defesa), com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1429

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.03.001214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000194-7) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido urgente formulado na petição inicial.Em prosseguimento, cite-se o embargado para resposta no prazo legal.Após, com ou sem apresentação de defesa, venham os autos à conclusão para sentença, nos termos dispostos no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 1430

MONITORIA

2008.60.03.001073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ABADIO JOSE FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AIMEE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido formulado às fls. 83/88.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos da parte ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.03.000205-2 - SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Emenda a impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, devendo apontar, com precisão, a autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Receita Federal encontra-se lotado no Município de Campo Grande/MS, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Intime-se a impetrante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000691-5 - CLEUDEZINO FERREIRA DA SILVA(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fim de que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 851 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

2006.60.03.000669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES E MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Após, tendo em vista que as testemunhas de defesa foram todas ouvidas, conforme se vê às fls. 416/419, determino a intimação do ilustre advogado de defesa para dizer, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse em novo interrogatório do réu, haja vista o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/08.Não havendo interesse em novo interrogatório, intimem-se as partes deste feito para dizerem, no mesmo prazo, se tem alguma diligência a ser requerida.

Expediente Nº 1432

EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.001033-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 11/13: Defiro a nomeação de bens etiquetados pela empresa executada. Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6 830/80.Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2017

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000823-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WILSON ROBERTO LANDIM(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 68/78, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA E DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente e o acautelamento dos bens.Traslade-se cópia desta aos autos de n. 2009.60.04.001357-3, onde realizado o mesmo pedido, bem como aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.001374-3 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para que para que seja dada continuidade ao procedimento de exportação aos produtos etiquetados, , na forma do ordenamento indicado, no prazo máximo de cinco dias, ou que seja lavrado o auto de infração pela autoridade competente, no prazo de 24h, nos termos em que requerido pela impetrante, no tocante às mercadorias que não possuem a etiqueta exigida. Dê-se ciência à União acerca da presente impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000878-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEY SENTENE LEMOS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Fl. 208: defiro. Intime-se o Dr. Nelson da Costa Júnior, OAB/MS 7071-B para comparecer em Secretaria para vistas dos autos.Considerando a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 216, noticiando que o réu foi transferido para o presídio em Dourados/MS, depreque-se, sua intimação para ciência da sentença, à Subseção Judiciária de Dourados/MS.

2009.60.04.000015-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MONTEGUTTI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SILVA DUARTE(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus LUIS MONTEGUTI e CRISTIANE SILVA DUARTE, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (de LUIS MONTEGUTTI às fls. 73/76, 109/110, 120/121 e 185; e de CRISTIANE SILVA DUARTE às fls. 70/72, 111/115, 122 e 186), verifico a existência de ação penal em nome do réu, na qual já foi proferida sentença absolutória; e de uma ação penal em curso em nome da ré, constando ainda que três termos circunstanciados de ocorrência em prejuízo desta foram arquivados. Ocorre que, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados como maus antecedentes, com mais razão, in casu, com relação ao acusado, que foi absolvido da imputação dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base de ambos os condenados em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa do réu LUIS MONTEGUTTI (fl. 226/232), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ter sido constatada a presença da droga nos materiais que sua companheira carregava, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à

vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessou ter recebido a proposta de um nacional boliviano, na República da Bolívia, bem como que o casal viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como os réus, in casu, preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Certifique a Secretaria, nos autos, se já houve, em procedimento próprio, a incineração da droga apreendida, considerando o teor do Ofício de fl. 78. Restou demonstrado que o aparelho celular e os valores descritos às fls. 14/15 seriam utilizados para a prática de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu, devendo, então, ser decretado o perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo do réu LUIS MONTEGUTTI, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

2009.60.05.000024-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Intime-se a defesa à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000313-3 - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fls. 160 do Sr. Oficial de Justiça e a informação do Sr. Perito, fls.161, intime-se o ilustre causídico para providências cabíveis.Cumpra-se.

2006.60.05.001797-5 - CARLOS MAGNO SILVEIRA MARQUES(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de óbito de fls. 78, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, c/c o parágrafo 1º do CPC.2. Intime-se o ilustre causídico para que regularize o polo ativo da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

2007.60.05.000127-3 - GRACIELE MARQUES PORTUGAL DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Tratando-se de advogada nomeada por este Juízo, arbitro seu honorário no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Ante o laudo de estudo social apresentado às fls. 38/42, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo como arbitrado às fls. 20.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.60.05.000376-2 - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a pagar à Autora (SANDRAMAR LIMA RODRIGUES) as parcelas em atraso, devidas desde a citação da Ré (aos 18.05.2007, cfr. fls.35) e até a efetiva implantação do benefício (aos 29.05.2008, cfr. fls.94), as quais deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre tal montante (vencidas até 29.05.2008) (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.60.05.000480-8 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.60.05.001349-4 - JOAQUIM GALDINO RAFAEL FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 90 do Sr. Oficial de Justiça e a informação do Sr. Perito, fls.91, intime-se o ilustre causídico para providências cabíveis.Cumpra-se.

2008.60.05.000953-7 - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 60, concedo 5 dias de prazo, para a ilustre causídica informar o endereço correto do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001700-5 - CARMELINDO FLORES DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em substituição ao perito médico nomeado, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, o qual deverá ser intimado para designar data e hora para realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados pelo autor na inicial, bem como pelo INSS às fls. 49.2. Designada a data para perícia, a Secretaria deverá providenciar a intimação das partes.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, bem como para, querendo, se manifestar.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001707-1 - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE)

Defiro o pedido de fls. 129. Inclua-se a Seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A no polo passivo da presente ação. Ao SEDI pra regularização.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.006107-2 - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se a ré para responder no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001125-0 - IVONETE GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.60.05.002445-9 - OVIDIO INSAURALDE DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.60.05.000214-6 - JOSE UILSON DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.60.05.006111-4 - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000039-5 - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça. A ação deverá seguir pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido, sem causar prejuízo às partes. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se e intemem-se.

2010.60.05.000067-0 - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intemem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000069-3 - MARTA APARECIDO AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intemem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000083-8 - JURANDY VIEIRA MARQUES MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intemem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.05.001561-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X REGIANE BOEING ANTUNES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Ante a informação do Oficial de Justiça de fls. 103, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 93/107, encaminhando-a ao Juízo de Campo Grande para cumprimento no endereço informado. Cumpra-se.

2006.60.05.000427-0 - ANGELA GOMES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001713-3 - CRISTIELEN FONSECA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001813-7 - SILVARINA ESPINDOLA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.001482-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO DE TARSO FARIA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X DAYRSON CHIARELLI NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 2. Intemem-se.

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000155-7 - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do petitório de fls. 237/240, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da demanda. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 238. Cumpra-se.

2006.60.05.001061-0 - HILDEBRANDO PEREIRA FERAZ(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.05.001934-0 - ANTONIO CARLOS ENZ(MS003019 - DURAIY YASSIM) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls. 135/136. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2007.60.05.000450-0 - ALEXANDRO BERNAL(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIO OVELAR - ESPOLIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.60.05.001342-1 - MARCIA CACERES DE MATOS - INCAPAZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SIMONI APARECIDA BITENCOURT(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SANDRO DE LUCCA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art. 203, inciso V da CF e Art. 20 da Lei nº 8.742/93 em nome de MARCIA CACERES DE MATOS, desde a DER (aos 03.10.2006, cfr. fls. 23, 31/45, e processo administrativo apenso), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art. 475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício da autora. P.R.I.

2007.60.05.001493-0 - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder o auxílio-doença ao autor, desde 14/06/2007 até a data da implantação da aposentadoria por idade, em 11/11/2008. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161

do Código Tributário Nacional. Considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Em atenção ao valor do benefício mencionado à fl. 44 e ao período concedido, dispensei a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: Aureliano Félix da Cruz; 3. Benefício concedido: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/05/2007; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; DCB (Data da Cessação do Benefício): 11/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001051-8 - JOAO ANTUNES FLORES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.60.05.005772-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA X LEANDRA CUSTODIO DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 50 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000913-0 - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 08:30 horas, conforme documento anexado à folha 103-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Médica sito à Rua Alagoas, n.º 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2007.60.06.000916-5 - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a se apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.06.001116-8 - ELIO BENDER (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 140-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Médica sito à Rua Alagoas, n.º 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.60.06.000306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001144-5) MIGUEL JOSE DE SOUZA X CECILIA PEDRO DE SOUZA X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à petição juntada às fls. 34/36, reporto-me ao despacho proferido por este Juízo à f. 28, pois entendo ser necessária a análise do conjunto probatório a ser acostado aos autos da ação penal nº. 2007.60.06.001144-5 para que se chegue a qualquer conclusão quanto à conduta dos excipientes. Ora, como o processo crime principal ainda está em fase de instrução, permaneçam os presentes apensados ao feito principal até ulterior deliberação. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000871-2 - BANCO FINASA S/A(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pleito. Intime-se.

2009.60.06.000447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001360-4) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(PR023292 - ARILDO ANTONIO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.

2009.60.06.000563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.

2009.60.06.000565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pleito.

2009.60.06.000647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000370-6) MAIKEL ISAIAS SOUSA(PR018804 - DOROTEU TRENTINI ZIMIANI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000528-3 - ODILA MARIA HONORIO(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000068-3 - LUIS SARAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000818-9 - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000928-5 - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001119-0 - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001268-5 - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001299-5 - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001339-2 - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000158-8 - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2007.60.06.001144-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT004728 - JULIANO TRAMONTINA) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Observo que, nos moldes do rito anterior à reforma do Código de Processo Penal, TODOS os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, EXCETO os réus LUIZ CARLOS MARQUES e SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, que não foram encontrados e, portanto, sequer foram citados. Uma vez que a lei processual penal não retroage e tem aplicação imediata aos atos a serem praticados a partir de sua vigência, a citação destes dois réus deverá ocorrer nos termos do novel art. 396 do CPP. Outrossim, por este mesmo motivo, RATIFICO todos os atos praticados sob a égide do rito anterior ao atual em vigor. Assim, conforme já determinado à f. 2.726, depreque-se a citação dos réus LUIZ CARLOS MARQUES e SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (nos endereços declinados pelo MPF à f. 2.710/2.712) para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, bem como para informarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Em caso de possírem advogado constituído, que declinem seu nome e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Solicite-se urgência no cumprimento das deprecatas e, quanto ao réu SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, saliente-se que deverá ser procedida à citação por hora certa, caso este se oculte para não ser citado. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2008.60.06.000578-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X

CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Não obstante a certidão de f. 191-verso, deixo de nomear aos acusados defensor dativo, uma vez que ambos constituíram advogado e já apresentaram resposta à acusação (v. fls. 165/174 e 181/187). Por outro lado, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, uma vez que, neste momento, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto às alegações tocantes ao mérito, entendo que demandam instrução probatória e, por isso, não devem ser apreciadas neste momento. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF à f. 138, bem como aquelas arroladas pela defesa, às fls. 173/174 e às fls. 187. Cumpra-se. Outrossim, intimem-se as defesas, via publicação. Dê-se ciência ao MPF.